



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

## **BOLETIM ANUAL DE 2022**

### **SECÇÕES CRIMINAIS**



**Andreia Valadares Ferra  
Maria Morais Franco  
Raquel Sousa Lima**



**Janeiro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Inabilitação**  
**Medidas de coação**  
**Internamento**

- I - Foi decretada a inabilitação do arguido, por decisão transitada em julgado, fixando o início da mesma, desde a sua nascença.
- II - Ao arguido foi aplicada a medida de coação de internamento preventivo, após primeiro interrogatório judicial, por resultar fortemente indiciada a prática, em autoria material e na forma consumada, de 5 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1, 2, e 5 crimes de atos sexuais com adolescentes, p. e p. pelo art. 173.º, n.º 1, todos do CP.
- III - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* analisar a decisão judicial que impõe uma medida coativa de privação da liberdade, designadamente, se a mesma se encontra ou não fundamentada, se é adequada e proporcional, se a qualificação jurídica dada na decisão judicial é ou não correta, já que para esse efeito existem os recursos, como modo de impugnação de tal medida.
- IV - No âmbito da providência de *habeas corpus*, cabe analisar se se verifica a ilegalidade da prisão por: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, nos termos das als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A medida de coação de prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito, foi aplicada por entidade competente - o juiz do processo - por facto pelo qual a lei permite, e, mantendo-se a medida de coação dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na fase em que o processo ora se encontra.
- VI - Os fundamentos invocados pelo requerente, não cabem na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, do CPP, pelo que a providência terá que indeferida por falta de fundamento bastante (do art. 223.º, n.º 4. al. a), do CPP), inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder, que imponha o deferimento da providência, sendo a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada (art. 223.º, n.º 6, do CPP).

03-01-2022

Proc. n.º 291/21.3T8FTR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora de turno)

Adelaide Magalhães Sequeira

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**

No âmbito da providência excepcional de *habeas corpus* não cabe discutir a suficiência ou insuficiência dos indícios, em ordem a imputar ao requerente a prática de 1 crime de homicídio qualificado. Como não cabe, aliás, apreciar os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a aplicação da prisão preventiva.



03-01-2022

Proc. n.º 2184/21.5JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Adelaide Magalhães Sequeira

Conceição Gomes

**Escusa**  
**Recurso penal**  
**Suspeição**  
**Independência dos tribunais**

- I - A circunstância do requerente ter apreciado e negado a liberdade condicional ao recluso é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida pelo Senhor Juiz Desembargador no âmbito do recurso interposto pelo Ministério Público da decisão que concedeu a liberdade condicional ao mesmo recluso, no sentido de se levantar a dúvida sobre se o este atuou de forma serena e objetiva, ou por ter já tomado posição sobre a questão, em suma ser suscetível de correr o risco de ser considerada suspeita.
- II - Pelo que, não há dúvida, a situação descrita é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida pelo requerente no recurso em causa, correndo o risco de ser considerada suspeita, ou seja, segundo o senso e as regras da experiência comum, tal facto é suscetível de constituir motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança pública sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Desembargador, caindo na previsão do art. 43.º, n.º 2, do CPP, deferindo-se o pedido de escusa.

03-01-2022

Proc. n.º 2093/15.7TXLSB-K.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora de turno)

Adelaide Magalhães Sequeira

***Habeas corpus***  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Notificação postal**  
**Termo de identidade e residência**

- I - O *habeas corpus*, enquanto providência extraordinária destinada a acautelar o direito à liberdade, visa reagir a situações de prisão manifestamente ilegais, mas não se confunde, não é substituto nem complemento do recurso ordinário.
- II - O TIR só se extingue com a extinção da pena, que não com o mero trânsito em julgado da sentença condenatória – art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - Tendo o requerente sido notificado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena, por via postal simples com prova de depósito, enviada para a morada constante do TIR, tendo sido igualmente notificada do teor desse despacho a sua defensora, o prazo para interposição de recurso dessa decisão iniciou-se com tal notificação.

12-01-2022



Proc. n.º 1571/17.8PLSNT-A.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
António Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão Preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso Penal**

É de dois anos o prazo de duração máxima da prisão preventiva até à sentença condenatória com trânsito em julgado, estando indiciada a prática, pelo arguido, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

12-01-2022  
Proc. n.º 527/18.8T9LRA-D.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
António Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Caso julgado**  
**Notificação ao mandatário**  
**Falta de notificação**

- I - O *habeas corpus* é uma providência “destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação” (in acórdão do STJ, proferido no Proc. 48/08.7P6PRT-J.S1, da 3.ª secção).
- II - Efetivamente “não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade” (in acórdão do STJ, proferido no Proc. 1084/19.3PWLSB-A.S1, da 5.ª secção).
- III - No âmbito da presente providência de *habeas corpus*, há que equacionar a possibilidade de se estar perante uma situação de caso julgado, uma vez que se identificada a existência de mais três providências da mesma natureza, relativas ao mesmo processo, encontrando-se transitadas em julgado as respetivas decisões.,.
- IV - No caso *sub judice*, sendo inquestionável a identidade de sujeitos e de pedido, já não é clara a identidade da causa de pedir, na pura e exata medida em que o requerente, para além de fundamentos invocados nas primeira, segunda e terceira providências, enuncia agora alguns factos diversos referindo, nomeadamente, a circunstância de existirem novos factos, pelo que se justifique a apreciação e a decisão sobre os fundamentos invocados nesta nova providência.



- V - Não cabe nas competências do STJ, aquando do julgamento da providência de *habeas corpus*, analisar as vicissitudes processuais, *maxime*, relativas às sucessivas nomeações de defensores oficiosos e posteriores pedidos de escusas. Além disto, neste pedido, não integra o âmbito de cognição do STJ, analisar eventuais irregularidades cometidas no decurso dos autos, dado que existem os meios procedimentais próprios e os momentos específicos em que devem ser alegadas, em conformidade com as regras processuais penais em vigor.

12-01-2022

Proc. n.º 72/18.1T9RGR-D.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

António Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Pena de prisão**  
**Recusa**  
**Nacionalidade**  
**Reconhecimento de sentença penal estrangeira**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Ministério Público**  
**Promoção**  
**Nulidade insanável**

- I - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, a execução do MDE pode ser recusada quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa, desde que o mandado tenha sido emitido para cumprimento de uma pena e o Estado Português se comprometa a executar a pena de acordo com a lei portuguesa.
- II - O compromisso de execução da pena em Portugal satisfaz-se mediante decisão do tribunal da relação competente para a execução do MDE que reconheça a sentença condenatória proferida no estado de emissão, confirmando a pena aplicada, conferindo-lhe força executiva em Portugal (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na redação da Lei n.º 35/2015, de 4-05, e n.º 4, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12-09).
- III - Nos termos do n.º 4 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, na redação introduzida pela Lei n.º 115/2019, e do art. 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, o reconhecimento da sentença condenatória tem lugar no processo de execução do MDE, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, constante da Lei n.º 158/2015, com as alterações resultantes da Lei n.º 115/2019, que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27-11-2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26-02-2009.
- IV - O reconhecimento da sentença condenatória, de que depende a recusa facultativa de execução do MDE com base na nacionalidade, é efetuado com base em certidão emitida em conformidade com o formulário constante do anexo I da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, reproduzido no anexo I da Lei n.º 158/2015, acompanhando a sentença condenatória, e transmitida pela autoridade de emissão à autoridade de execução em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, transposto pelo n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 158/2015, e tem lugar mediante decisão que, conhecendo da regularidade formal e substancial da transmissão da sentença e da certidão que a deve acompanhar, bem



- como da não verificação de motivo de recusa de execução (arts. 16.º e 17.º da Lei n.º 158/2015), deve constar do acórdão em que é proferida a decisão de recusa de entrega da pessoa procurada (n.º 4 da Lei n.º 65/2003).
- V - Para efeito de reconhecimento, o tribunal da relação deve solicitar à autoridade de emissão que lhe seja transmitida a sentença, acompanhada da certidão (art. 12.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, na redação da Lei n.º 115/2019, art. 4.º, n.º 5, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e art. 9.º, n.º 5, da Lei n.º 158/2015).
- VI - Recebida a sentença, acompanhada da certidão, o Ministério Público deve, por requerimento, promover o seu reconhecimento, no processo de execução do MDE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, no n.º 1 do art. 16.º e no art. 26.º da Lei n.º 158/2015, seguindo-se os demais termos previstos neste diploma, nomeadamente o disposto nos arts. 16.º-A e 17.º
- VII - A adaptação da condenação do Estado de emissão, no caso de esta exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, constitui um elemento da decisão final do processo de reconhecimento, que deve obedecer, desde o seu início, ao estabelecido na Lei n.º 158/2015.
- VIII - Não sendo o caso, não havendo processo de reconhecimento, dependente de promoção do Ministério Público, não poderia o tribunal proceder ao reconhecimento da sentença condenatória, com adaptação da pena, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, nem, conseqüentemente, poderia julgar verificado o motivo de não execução do MDE previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- IX - Dispõe o art. 119.º, al. b), do CPP que a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art. 48.º, constitui nulidade processual insanável, que deve ser declarada em qualquer fase do procedimento.
- X - Esta disposição, subsidiariamente aplicável ao regime de execução do MDE (art. 34.º da Lei n.º 65/2003) e ao regime de reconhecimento de sentença que aplique pena de prisão no espaço da UE (art. 1.º, n.º 5, da Lei n.º 65/2015), deve, por remissão sistemática, impondo as devidas adaptações, aplicar-se à falta de requerimento ou promoção do processo de reconhecimento.
- XI - A nulidade resultante da falta de promoção do MP reporta-se a momento processual imediatamente anterior ao acórdão proferido no processo de execução do MDE, afetando-o diretamente, por impedir a formação de decisão válida de reconhecimento da sentença condenatória.
- XII - A verificação desta nulidade processual, abrangendo os acórdãos de “reconhecimento” da sentença e de “adaptação” da pena e demais atos subsequentes, que deve ser oficiosamente declarada, obsta ao conhecimento das questões que constituem o objeto do recurso.

12-01-2022

Proc. n.º 48/21.1YRGMR.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação Jurídica**  
**Especial censurabilidade**  
**Crueldade**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**



**Prevenção especial**

- I - O homicídio qualificado é construído a partir do tipo-matriz base, do art. 131.º do CP, pela adição de circunstâncias especializadoras que relevam de uma culpa agravada, retratada nos exemplos-padrão, descritos no n.º 2 do art. 132.º do CP.
- II - O TC já se pronunciou no sentido de «julgar inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do art. 132.º do CP, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das als. do n.º 2 ou ao critério de agravamento a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo art. 29.º, n.º 1, da CRP». (*in ac.* do TC n.º 852/2014, de 10-12-2014, publicado *in* DR 48/2015, Série II de 2015-03-10).
- III - O STJ tem afirmado que não funcionam automaticamente, em termos de logo se dar por demonstrada a especial censurabilidade ou perversidade do agente, a verificação daqueles «exemplos-padrão». Como elementos da culpa implicam ainda um exame global dos factos de modo a chegar (ou não) aquela conclusão
- IV - Esta agravamento, só se aplica quando o quadro da ação do agente do crime for especialmente grave ao nível da sua culpa, ou seja, da censura da atitude e das resoluções do agente, embora tal atitude se reflita, naturalmente, na ilicitude da ação. Por outro lado, significa que os exemplos do n.º 2 do art. 132.º são apenas indícios de que a tal especial censurabilidade poderá existir, mas não significa que esta existe sempre que aqueles se verifiquem ou, por outro lado, que a especial censurabilidade só exista quando alguma daquelas previsões se verificar.
- V - O arguido ao desferir de modo sucessivo as várias pancadas na cabeça e corpo da vítima, utilizando uma pedra e um barrote de madeira, tendo a pedra formato cubo, irregular, com o peso de 5,800kg, com dimensões aproximadas de 13 por 15 centímetros, e o barrote de madeira, de formato retangular, com 7 por 3,7 centímetros de diâmetro, comprimento de 1,20 metros e com 2,075 Kg de peso, provocando-lhe abundante sangramento, desfigurando-lhe o rosto e causando-lhe a morte, bem como as lesões descritas na matéria de facto provada, são reveladoras que o arguido infligiu, a todos os títulos, um tratamento cruel, que integra a qualificativa prevista na al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Na determinação da medida da pena o modelo mais equilibrado é aquele que comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração positiva das normas e valores) a função de fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite máximo é dado pela medida ótima da tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa, e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exato da pena, dentro da referida moldura de prevenção, que melhor sirva as exigências de socialização do agente.
- VII - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», «cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o *quantum* da pena a aplicar», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio qualificado, - mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 18 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.

12-01-2022



Proc. n.º 4183/19.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Violação**  
**Confissão**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I- A moldura penal abstrata prevista para o crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a) do CP, é de 3 a 10 anos de prisão.
- II- A aplicação das penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III- A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da ação praticada (arts. 40.º e 71.º, ambos do CP).
- IV- Na determinação concreta da medida da pena, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP, o tribunal tem de atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele, designadamente as que a título exemplificativo estão enumeradas naquele preceito, bem como as exigências de prevenção que no caso se façam sentir, incluindo-se tanto exigências de prevenção geral como de prevenção especial.
- V- A primeira dirige-se ao restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime, que corresponde ao indispensável para a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada. A segunda visa a reintegração do arguido na sociedade (prevenção especial positiva) e evitar a prática de novos crimes (prevenção especial negativa) e por isso impõe-se a consideração da conduta e da personalidade do agente.
- VI- Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o quantum da pena a aplicar», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, do CP, pelo qual foi condenado mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de sete anos e oito meses de prisão aplicada ao arguido.

12-01-2022  
Proc. n.º 169/21.0JAPDL.L1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Requerimento**  
**Impedimentos**  
**Prazo de arguição**  
**Recusa**  
**Inteligibilidade do pedido**





**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Tempestividade**  
**Nulidade**  
**Poder de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Os impedimentos do Juiz natural estão taxativamente estabelecidos nos arts. 39.º (motivos de ordem pessoal) e 40.º (participação no processo) do CPP.
- II - O impedimento requer-se ao juiz que o declare, e somente a ele próprio.
- III - Os motivos que podem fundamentar o pedido de recusa do juiz natural vêm estabelecidos no art. 43.º do CPP.
- IV - A recusa do juiz requer-se ao tribunal imediatamente superior ao do juiz visado.
- V - Enferma de ininteligibilidade o requerimento do arguido em que, dirigindo-se ao coletivo que na Relação decidiu o recurso, deduz a “arguição de afastamento /impedimento” com fundamento em alegada “aparente ausência de imparcialidade e isenção” da Juíza Desembargadora relatora.
- VI - Não é possível convidar o arguido a corrigir o requerimento porque a fundamentação somente poderia aproveitar-se como pedido de recusa, mas o arguido afirma não pretender requerê-la. E que, de qualquer modo, sempre seria intempestiva porque posterior ao acórdão.

12-01-2022

Proc. n.º 333/14.9TELSB.L1-A.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O que diferencia os sistemas da pena unitária e da pena conjunta não é, propriamente, o resultado final, traduzido, em ambos numa só pena para sancionar o concurso de crimes. Traço distintivo marcante é que ali a pena é realmente única e determina-se numa só operação, através da consideração unitária dos crimes do concurso como comportamento unificado na mesma entidade punitiva. Enquanto aqui os crimes do concurso são primeiramente tratados na sua singularidade punitiva, determinando-se-lhes uma pena própria. Seguidamente, a totalidade das penas ditas parcelares fundem-se numa pena conjunta.
- II - O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o mesmo agente foi condenado por ter cometido uma multiplicidade de crimes que, entre si, estão numa relação juridicamente determinada.
- III - O denominado «fator de compressão», deve funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso, mas que no âmbito do mesmo tipo de crime devem ser idênticos, podendo variar ligeiramente em função da personalidade do arguido revelada



nos factos e na execução dos crimes. Somente um tal rigor na determinação da pena conjunta garante a objetividade da justiça relativa e da igualdade de tratamento dos condenados

- IV - A pena que se comporte nos estritos limites da culpa, - que é a salvaguarda ética e da dignidade humana do agente -, será uma pena proporcional.
- V - É uma pena em medida ótima se satisfizer as exigências de prevenção geral positiva e ao mesmo tempo assegurar a reintegração social do agente.
- VI - Se num concurso de duas penas parcelares não é admissível aplicar pena única inferior à mais elevada, lógica e racionalmente, da inclusão em novo cúmulo jurídico posterior de mais penas de prisão parcelares não pode resultar a aplicação de pena única abaixo da fixada em cúmulo anterior. Pena inferior representaria forte incentivo à criminalidade: o arguido resultava “*premiado*” com a redução da pena única anteriormente aplicada em razão de ter cometido mais crimes pela anódina circunstância de somente se descobrirem depois.

12-01-2022

Proc. n.º 695/17.6T9LRS.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Documento particular**  
**Retratação**  
**Confissão**

- I - Não são “novos factos”, para efeitos de revisão da condenação, aqueles que a defesa alegou, nomeadamente na contestação e depois em recurso, mas que os tribunais decidiram julgar provados.
- II - Se a retratação de testemunha, declarante ou coarguido vertida em declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, fosse relevante, o legislador teria criado uma norma própria que, prescindindo de decisão judicial, conferiria à retratação “falsário” valor bastante para fundamentar a rescisão de uma decisão judicial (condenatória ou absolutória).
- III - Ao invés, nos termos da lei - art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP - a falsidade de um meio de prova que tenha sido determinante para a decisão, somente pode fundamentar que se autorize a revisão da condenação quando “uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falso” esse mesmo meio de prova.
- IV - Inexistindo tal sentença o recurso extraordinário de revisão está votado ao insucesso.
- V - Também a confissão por outrem de ter sido ele o único agente do um crime pelo qual o arguido foi acusado, julgado e condenado com trânsito em julgado, não tem o efeito imediato de fundamentar a rescisão da condenação.
- VI - Exige-se que a facticidade confessada, constitutiva do crime pelo qual o arguido foi condenado obtenha comprovação em outra sentença/acórdão e da oposição entre os factos provados em uma e os factos provados na outra decisão judicial resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação – art. 449.º, n.º 1, al c), do CPP.

12-01-2022

Proc. n.º 107/19.0PJAMD-A.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça



**Pornografia de menores**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Conhecimento do mérito**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão recorrido não conheceu do objeto do processo, tendo-o rejeitado. Ora, como se sabe, impõe o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP que não é admissível recurso nestas circunstâncias.
- II - Assim se acordou em rejeitar o recurso, nos termos do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 420.º, n.º 1, al. b) ambos do CPP.

12-01-2022

Proc. n.º 4604/18.7T9LSB.L1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Princípio da adesão**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

12-01-2022

Proc. n.º 94/13.9EACBR.P3- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

Tendo as penas de prisão aplicadas na 1ª instância, inferiores a 5 anos, sido confirmadas no Tribunal da Relação, do acórdão proferido por este último tribunal não é admissível recurso para o STJ, no que aos crimes punidos com tais penas diz respeito, irrecorribilidade que abrange todas as questões processuais ou substantivas que tenham sido objecto da decisão.

12-01-2022

Proc. n.º 89/14.5T9LOU.P1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***



**Pornografia de menores**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Nulidade de sentença**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

O n.º 3 do art. 358.º do CPP foi introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25-08, e veio colocar termo a uma divisão que, em rigor, se registava mais na doutrina, do que na jurisprudência, consagrando o legislador, com o aditamento ao art. 358.º do CPP do mencionado n.º 3, a solução da livre qualificação jurídica dos factos pelo tribunal do julgamento.

12-01-2022  
Proc. n.º 302/18.0JAFAR.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Inconstitucionalidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

- I - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.
- II - A falta de pronúncia que determina a existência desse vício incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

12-01-2022  
Proc. n.º 40/20.3TRPRT- 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Nulidade de acórdão**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Qualificação jurídica**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**

- I - A aplicabilidade da figura do “trato sucessivo” aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual foi defendida, nos nossos tribunais superiores, em situações em que está presente uma actividade repetida, prolongada no tempo.
- II - Mais recentemente, este STJ tem vindo a decidir, de forma uniforme, pela inaplicabilidade de tal figura a este tipo de crimes.



- III - E isto porque – e entre o mais – “na perspectiva da vítima, que deve ter-se por decisiva, cada agressão sexual, independentemente de o agente ser o mesmo ou diverso, está dotada de um sentido negativo de valor jurídico-penal”.
- IV - Ainda que se entenda que um beijo na boca, procurado por um homem com 40 anos de idade, sobre uma criança com 9 anos de idade, não constitui um acto sexual de relevo, o mesmo não pode deixar de ser considerado como um “contacto de natureza sexual”, que não pode ser desvalorizado nem neutralizado por uma suposta relação de proximidade existente entre o arguido e os menores.
- V - Integra a prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 do CP, a conduta do arguido que, colocando as mãos por dentro das calças e das cuecas que o menor trazia vestidas, com elas lhe acariciou o pénis.

12-01-2022

Proc. n.º 1079/20.4PASNT.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Decisão que não põe termo ao processo**

12-01-2022

Proc. n.º 1029/96.7JAPRT.P1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Arguição de nulidades**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O regime processual dos recursos penais foi autonomizado no CPP de 1987, que passou a regular de modo auto-suficiente, taxativo, exaustivo e completo os casos de recurso para o STJ: o art. 432.º do CPP delimita o recurso ordinário; os arts. 437.º, 446.º e 449.º do CPP, contemplam os recursos extraordinários.
- II - A revista excepcional não tem aplicação nos processos penais, relativamente a matéria penal, pois só em caso de lacuna do regime processual penal poderia o intérprete socorrer-se de normas processuais civis, situação que não ocorre aqui.

12-01-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-N.L1.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reconhecimento**  
**Confisco**  
**Execução de decisão estrangeira**



**Recurso penal**  
**Lacuna**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Revista excecional**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Rejeição de recurso**

- I - O regime processual dos recursos penais foi autonomizado no CPP de 1987, que passou a regular de modo auto-suficiente, taxativo, exaustivo e completo os casos de recurso para o STJ: o art. 432.º do CPP delimita o recurso ordinário; os arts. 437.º, 446.º e 449.º do CPP, contemplam os recursos extraordinários.
- II - A revista excepcional não tem aplicação nos processos penais, relativamente a matéria penal, pois só em caso de lacuna do regime processual penal poderia o intérprete socorrer-se de normas processuais civis, situação que não ocorre aqui.

12-01-2022  
Proc. n.º 3519/16.8T8LLE.E1.S1- 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Helena Fazenda

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

12-01-2022  
Proc. n.º 467/20.0JAFUN.L1.S1- 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Helena Fazenda

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

19-01-2022  
Proc. n.º 353/13.0PCPDL.L1.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

***Habeas Corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão preventiva**  
**Condenação**  
**Prazo da prisão preventiva**



- I - A elevação do prazo máximo da prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP, justifica-se, precisamente pelo duplo grau condenatório.
- II - A confirmação, para efeito desta norma adjetiva não é idêntica à dupla conforme consagrada no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Evidência incontestável uma vez que esta se circunscreve aos acórdãos da Relação, enquanto a confirmação do art. 215.º, n.º 6, inclui decisões confirmatórias da 2.ª instância ou do STJ.
- III - O ato que opera a elevação, *ope legis*, da prisão preventiva é a decisão confirmatória proferida em recurso, que confirma a condenação em pena carcerária, (sendo esta em medida superior ao tempo porque vigorou a privação cautelar da liberdade do condenado) decretada na 1.ª instância.
- IV - O marco temporal, legalmente relevante, para fazer operar, automaticamente, a elevação do prazo da prisão preventiva nos termos estabelecidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP, é a data da prolação do acórdão confirmatório.
- V - A condenação do Requerente decretada em 1.ª instância foi confirmada, *in melius*, em recurso, por acórdão da Relação, com redução da medida da pena aplicada, fixando-a em 8 anos de prisão.
- VI - Consequentemente, o prazo máximo da prisão da prisão preventiva do Requerente elevou-se, *ope legis*, automaticamente, para 4 anos.

19-01-2022

Proc. n.º 57/18.8JELSB-D.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena; a atenuação não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º), mas da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - A jurisprudência deste tribunal tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma avaliação global do facto, tendo em conta as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem e o nível de risco de difusão, a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, reflectida na colocação nas tabelas, os meios utilizados, reportados à organização e à logística de que o agente lançou mão, e o modo e as circunstâncias da acção, que deverão ser simples, não planeados, não organizados, tudo confluindo para se concluir que, nas circunstâncias do caso concreto, se deve subtrair o caso à previsão do tipo fundamental por via da consideração de factores da ilicitude de baixa intensidade.
- III - Os factos provados evidenciam uma atividade quotidiana, persistente e repetida, ao longo de um ano, de aquisição, venda e fornecimento de quantidades consideráveis de cocaína – uma



“droga dura”, de elevado grau de danosidade –, organizada, planeada e desenvolvida pelo arguido, com meios de comunicação por telemóveis para receber encomendas, a troco de importâncias em dinheiro que, no seu montante total, atingiram valores elevados, que se podem estimar em milhares de euros, uma situação que as investigações criminológicas identificam como uma actividade de tráfico nas suas ramificações finais, de distribuição e abastecimento de consumidores habituais no mercado restrito de uma área geográfica determinada.

- IV - Não se identificam, assim, elementos de ilicitude de reduzida expressão que permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos nas als. a), b) e c) do art. 25.º, susceptíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- V - Mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, nomeadamente quanto à alegada confissão (admissão) parcial dos factos e à invocada não condenação anterior por crime de idêntica natureza, não se encontra fundamento para a crítica que o recorrente dirige ao acórdão recorrido relativamente à pena fixada, de 6 anos de prisão, a qual, manifestamente, não o foi em desrespeito pelo critério de proporcionalidade legalmente imposto.
- VI - A situação pessoal do arguido, incluindo o alegado apoio familiar, que se mostra não ter contribuído para afastar o arguido da prolongada e intensa atividade criminosa, que se iniciou cerca de três meses após a concessão da liberdade condicional e se manteve durante o tempo de duração desta, o comportamento anterior ao crime, revelado pelos antecedentes criminais, e a persistência na via da prática de crimes, a revelarem insensibilidade e insusceptibilidade de ser influenciado pelas penas que anteriormente lhe foram aplicadas e falta de preparação para manter uma conduta lícita, evidenciam elevadas necessidades e exigências de prevenção especial, a serem prosseguidas pela aplicação da pena de prisão.
- VII - Da consideração, em conjunto, dos factos e das qualidades da personalidade do arguido neles projetada, evidenciadas pelas suas condições pessoais e comportamento anterior, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena única aplicada, de 6 anos e 8 meses de prisão, pelos crimes de tráfico (art. 21.º) e de detenção de arma proibida, a justificar uma intervenção corretiva.

19-01-2022

Proc. n.º 8/19.2PEFAR.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Reparação oficiosa da vítima**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - No vigente regime penal, a função primordial do direito penal é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.





- II - A culpa na execução do facto, estabelece o limiar máximo acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária a dignidade humana do agente.
- III - Entre aquele limiar mínimo e este limiar máximo, o modelo de individualização da pena judicial completa-se com a finalidade de prevenção especial de socialização.
- IV - O abuso sexual de crianças e de menores dependentes, violando a autodeterminação sexual e do harmonioso desenvolvimento da personalidade global das crianças na esfera sexual, demandam assertiva reafirmação da validade do bem jurídico e da vigência da proteção penal.
- V - O concurso de crimes, por opção de política criminal, é punido com uma pena única, obtida através da ponderação dos factos cometidos e da personalidade do agente.
- VI - Nos crimes agravados de abuso sexual de crianças e de menores dependentes, que constituam criminalidade violenta ou especialmente violenta, não se opondo a vítima, o tribunal não pode deixar de observar, sempre, o estabelecido no art. 82.º-A, do CPP, atribuindo-lhe, oficiosamente, uma compensação pecuniária.
- VII - O critério para determinar o montante da reparação é, nestes casos, a equidade - art. 496.º, n.º 3, do CC.

19-01-2022

Proc. n.º 327/17.2T9OBR.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Injustiça da condenação**

19-01-2022

Proc. n.º 465/16.9GBPND-D.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

António Pires da Graça

**Carta rogatória**  
**Congelamento da conta**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que aprecia e decide o recurso interposto de um despacho proferido pelo Mmo JIC, que – no âmbito de uma carta rogatória expedida pela justiça brasileira - determinou a aplicação da medida de congelamento de activos financeiros, não conheceu, a final, do objecto do processo que, aliás, corre seus termos nos tribunais da República Federativa do Brasil.
- II - Porque assim é assegurado que se mostra o direito ao recurso, com aquele que foi interposto para o Tribunal da Relação, é de concluir que do acórdão proferido por este último tribunal não é admissível recurso para este STJ, por força do estatuído no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.



19-01-2022

Proc. n.º 1005/19.3TELSB-B.L1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Liberdade condicional**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**

- I - São, pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, «por si só ou sob qualquer forma de participação»:
- 1.º - que o crime agora cometido seja um crime doloso;
  - 2.º - que este crime, sem a incidência da reincidência, deva ser punido com pena de prisão efetiva superior a 6 meses;
  - 3.º - que o arguido tenha antes sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efetiva superior a 6 meses, por outro crime doloso;
  - 4.º - que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenham decorrido mais de 5 anos, prazo este que se suspende durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coação, de pena ou de medida de segurança.
- II - Além dos enunciados pressupostos formais, a verificação da reincidência exige um pressuposto material: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime (*in acórdão do STJ, de 29-02-2012, Proc. n.º 999/10.9TALRS.S1, Relator Santos Cabral*).
- III - Relativamente aos pressupostos formais entende-se que o preenchimento do primeiro e do terceiro não suscita qualquer dúvida: tanto o crime atual (tráfico) como o anterior, por que o arguido foi condenado (igualmente tráfico de estupefacientes) são crimes dolosos. E pela prática do último foi punido com prisão efetiva bem superior a 6 meses. Quanto ao segundo pressuposto, relevante é que o novo crime, sem a consideração da reincidência, deva ser punido com pena de prisão efetiva superior a 6 meses.
- IV - No caso vertente, a decisão de primeira instância seguiu tal itinerário, e definiu a pena em função da moldura legal fixada.
- V - Assim, igualmente o quarto pressuposto está demonstrado pelos factos provados, pois que é a data da prática do crime anterior e a data da prática do crime atual que interessam à verificação da reincidência e não as datas das respetivas condenações ou do seu trânsito em julgado.
- VI - Releva, ainda, o tempo em que o recorrente se encontrou em cumprimento de pena pois que, como refere o normativo em causa (art. 75.º, n.º 2, do CP, *in fine*), no prazo, não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade».
- VII - A concessão de liberdade condicional não modificou a natureza da pena que cumpria no proc. n.º X. É que qualquer arguido condenado em prisão efetiva continua a cumprir a pena até ao respetivo termo, designadamente quando se encontre em situação de liberdade condicional, como foi o caso.
- VIII - Quanto ao pressuposto material, que o recorrente impugna, dispõe o regime da reincidência que a respetiva punição agravada só tem lugar «se, de acordo com as circunstâncias do caso,



o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime».

- IX - Como refere Figueiredo Dias «é no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e, portanto, para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente (*in* Direito Penal Português, “As Consequências Jurídicas do Crime”, p. 268).
- X - Esta doutrina tem obtido acolhimento uniforme na jurisprudência do STJ. Argumenta-se no sentido de que, podendo a reiteração criminosa resultar de causas meramente fortuitas, ou exclusivamente exógenas, – caso em que inexistente fundamento para a especial agravação da pena por, então, não se poder afirmar uma maior culpa referida ao facto – e não operando a qualificativa por mero efeito das condenações anteriores, a comprovação da íntima conexão entre os crimes não se basta com a simples história criminosa do agente.
- XI - Sem colocar em causa tal posição unânime é evidente que, estando em causa uma reincidência homogénea, ou específica, como é o caso, é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado. Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática, é liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir.
- XII - Na verdade, se o que se pretende são provas que permitam fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido, então é perfeitamente legítimo o apelo a uma regra de experiência comum que transmite que a condenação anterior não produziu qualquer inflexão na opção pela prática de crimes do mesmo tipo. Se em relação a uma criminalidade heterogénea ainda se pode afirmar a possibilidade de uma descontinuidade ou fragmentação do sinal consubstanciado na decisão anterior, pois que o contexto em que foi produzida pode ser substancialmente distinto, provocando a falência das premissas para o funcionamento da presunção, não se vislumbra onde é que a mesma afirmação se possa produzir perante crimes do mesmo tipo (*in* acórdão do STJ, de 29-02-2012, Proc. n.º 999/10.9TALRS.S1, Relator Santos Cabral).

19-01-2022

Proc. n.º 3/20.9FCOLH.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reincidência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento sucessivo**

- I - Havendo confirmação da decisão da 1.ª instância (dupla conforme), só há recurso para o STJ de acórdãos proferidos pelo tribunal da relação que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão; neste caso, o objeto de conhecimento do recurso limita-se às questões que se refiram



- a condenações em pena superior a oito anos, seja esta uma pena parcelar ou uma pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a oito anos.
- II - A questão da reincidência, que constitui um caso especial de determinação da pena a partir da moldura penal estabelecida nos termos dos arts. 75.º e 76.º do CP, a que segue a determinação da medida concreta da pena de acordo com o disposto no art. 71.º, é matéria que diz respeito à determinação das penas correspondentes aos crimes ao concurso.
- III - Sendo as penas aplicadas aos crimes em concurso, confirmadas pelo tribunal da Relação, inferiores a 8 anos de prisão, não é recorrível a decisão do tribunal da Relação na parte que respeita à condenação do arguido como reincidente, sendo o recurso rejeitado nesta parte.
- IV - O respeito pelo princípio da proibição da dupla valorização na determinação da medida da pena dentro da moldura penal da reincidência implica que os factos anteriores, que constituem pressupostos formais de aplicação da moldura penal agravada, não possam, como tais, ser de novo valorados em sede da medida da pena da reincidência, o mesmo valendo relativamente ao pressuposto material do desrespeito pela advertência contida na condenação ou nas condenações anteriores; o que não impede que se valore, para efeito da medida da pena, o grau de intensidade da realização de um pressuposto formal ou da violação de um dever determinante da aplicação da moldura penal.
- V - Apesar das condenações anteriores, os arguidos, em situações de liberdade condicional e de saída precária, persistiram na sua atividade criminosa, praticando os crimes de roubo de elevada gravidade por que vêm condenados, não determinados por fatores meramente ocasionais, revelando, assim, qualidades de personalidade com tendência para o crime e evidente falta de preparação para manter uma conduta lícita, sendo, por conseguinte, prementes e elevadas as necessidades de socialização, a prosseguir através da aplicação das penas.
- VI - São muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção, revelados pelas circunstâncias relativas aos factos e às de personalidade projetadas na sua prática (art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP).
- VII - Tendo em conta as molduras das penas únicas aplicáveis, de 6 anos e 6 meses a 19 anos e 8 meses e de 7 anos a 13 anos e 6 meses, e o princípio de adequação e proporcionalidade que constitucionalmente se impõe na determinação da medida concreta da pena, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente às penas aplicadas, de 12 anos e de 9 anos e 6 meses de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- VIII - A condenação em penas sucessivas, que, no seu conjunto, possam ultrapassar o limite previsto no art. 41.º do CP, não constitui fator a considerar na determinação da pena, relevando apenas para efeitos da sua execução, da competência do tribunal de execução das penas, de acordo com o estabelecido no CEPMPL (Lei n.º 115/2009, de 12-10).

26-01-2022

Proc. n.º 47/17.8GAALQ.L1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Nuno Gonçalves

**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Nulidade**



**Omissão de pronúncia  
Falta de fundamentação  
Sanação**

- I - O desconto obrigatório, imposto pelo art. 78.º, n.º 1, parte final, do CP, não interfere na “confeção” da pena conjunta a decretar pelo tribunal na decisão condenatória pela prática de um concurso de crimes de conhecimento superveniente.
- II - Uma vez fixada a pena conjunta, descontam-se no seu cumprimento as penas parcelares cumpridas que, em cúmulo jurídico, nela se “fundiram”.
- III - O acórdão cumulatório deve determinar e quantificar esse desconto.
- IV - A omissão de pronúncia significa ausência de conhecimento ou de decisão do tribunal sobre matérias que os sujeitos processuais submetam à apreciação ou que a lei impõe que deve conhecer independentemente de alegação.
- V - A sentença ou acórdão que não aprecia e decide segmentos da matéria de facto ou questões jurídicas relevantes para a correta aplicação do direito, enferma de incompletude que compromete a sua compreensão e aceitação.
- VI - A fundamentação da individualização da pena conjunta demanda a enunciação resumida dos factos na sua relação fenomenológica e temporal e o que revelam da personalidade do arguido.
- VII - Quando o arguido é condenado na mesma sentença ou acórdão em duas ou mais penas únicas ou são todas efetivas ou todas suspensas.

26-01-2022

Proc. n.º 536/16.1GAFAF.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada  
Decisão contra jurisprudência fixada  
Pedido de indemnização civil  
Extinção da instância  
Inutilidade superveniente da lide  
Insolvência  
Revogação da sentença**

26-01-2022

Proc. n.º 15241/16.0T9PRT.P1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação  
Pena multa  
Pena acessória  
Inadmissibilidade  
Rejeição**

26-01-2022

Proc. n.º 34/17.6GTCBR.C2.S1- 3.ª Secção



Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Prova documental**  
**Documento particular**  
**Reconhecimento notarial**  
**Injustiça da condenação**

26-01-2022  
Proc. n.º 743/14.1TAVNF-A.S1- 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Helena Fazenda  
António Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Pena de expulsão**

26-01-2022  
Proc. n.º 31/20.4ZFLSB.L1.S1- 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Helena Fazenda

**Escusa**  
**Independência dos tribunais**  
**Imparcialidade**

- I - O princípio fundamental da independência dos tribunais, consagrado no art. 203.º da CRP- “os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei” - relaciona-se com a caracterização dos mais importantes direitos dos cidadãos (direitos, liberdades e garantias), tem como corolário o princípio da imparcialidade, definida, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10.º, cfr. art. 30.º), como uma garantia fundamental de cada ser humano - “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativamente julgada por um tribunal independente e imparcial”, proclamado também pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6.º, n.º 1).
- II - A garantia de independência dos tribunais é complementada pela independência dos juízes e pela obrigação de imparcialidade que sobre estes recai, destas decorrendo a sua irresponsabilidade.
- III - Por seu turno, o art. 4.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26-08), seguindo o comando do art. 216.º da lei fundamental, determina que «os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei», encontrando-se a sua independência assegurada no mesmo art. 4.º, «não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores».



- IV - Tendo em vista, por um lado, a obtenção das máximas garantias de objetiva imparcialidade da jurisdição e, por outro lado, assegurar a confiança da comunidade relativamente à administração da justiça, a lei adjetiva regule a questão atinente à capacidade subjetiva do juiz, no CPP vigente sob a epígrafe “Dos Impedimentos, Recusas e Escusas”.
- V - Enquanto o impedimento afeta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afetar essa imparcialidade e independência.
- VI - Como corolário de tal diversidade decorre que, no caso de impedimento, ao julgador está sempre vedada a intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto no caso de suspeição tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- VII - Por isso no caso de impedimento, o juiz deve declará-lo imediatamente no processo, sendo irrecurável o respetivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1 e 43.º, n.º 3, do CPP).
- VIII - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre o risco de ser considerada suspeita, caso ocorra motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IX - Não definindo a lei o que se considera gravidade e seriedade dos motivos, que geram a desconfiança sobre a sua imparcialidade, será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Entre o «motivo» e a «desconfiança» terá de existir uma situação relacional lógica que justifique o juízo de imparcialidade, de forma clara e nítida, baseado na seriedade e gravidade do motivo subjacente.

26-01-2022

Proc. n.º 324/14.0TELSB-FK.L1-A.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Documento particular**  
**Injustiça da condenação**

- I - O recurso de revisão consubstancia na lei ordinária a garantia constitucional assegurada pelo art. 29.º, n.º 6, da CRP. Preceitua esta norma que “os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença”.
- II - Também a CEDH, no Protocolo 7, art. 4.º, refere que a sentença definitiva não impede “a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afetar o resultado do julgamento”.
- III - Trata-se, portanto, de um modo de superação de “eventuais injustiças a que a imutabilidade absoluta do caso julgado poderia conduzir”, pois “não se pode impedir a revisão de sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos alcançar” (*in* Pereira Madeira, CPP Comentado, António Henriques Gaspar e Outros, 2014, p. 1609).
- IV - Constitui jurisprudência pacífica do STJ que o recurso de revisão, como meio de reação processual excecional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários. Será esta



- evidência de erro que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material.
- V - Exige-se, por um lado, que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação. Tratam-se, portanto, de dois requisitos cumulativos e convergentes no que respeita a uma intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação:
- i. por um lado, os factos e ou as provas têm de ser novos. E novos no sentido de serem desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, resultando a sua não oportuna apresentação precisamente desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento;
  - ii. por outro lado, a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.
- VI - Do cotejo da argumentação desenvolvida no recurso com o que se deixa dito sobre a natureza e a eficácia prática do recurso de revisão, em consonância com o entendimento consolidado do STJ, resulta que a pretensão do arguido não é de atender.
- VII - A nova prova, designadamente consubstanciada nos referidos elementos (declarações datadas de 07-08-2020 e de 30-12-2020, subscritas por seu filho e vídeo por este elaborado), não se apresenta como idónea a criar graves dúvidas relativamente à justiça da condenação.
- VIII - Daqui resulta que, a ser verdade o teor deste depoimento escrito, agora trazido aos autos, o recurso de revisão teria de ter como fundamento a existência de falsos meios de prova (art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP), impondo-se que a falsidade alegada fosse reconhecida por sentença transitada em julgado, circunstancialismo que, *in casu*, não se verifica.
- IX - Caso assim não fosse, estaria aberta a porta a que se admitisse recurso de revisão sempre que testemunhas viessem alterar os seus depoimentos, ou os arguidos viessem a prestar declarações quando anteriormente o não tinham feito, com manifesta violação do caso julgado e da segurança jurídica.

26-01-2022

Proc. n.º 444/15.3GASSB-A.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

António Pires da Graça

### 5.ª Secção

#### ***Habeas corpus***

#### **Medida de promoção e proteção**

#### **Decisão provisória**

#### **Confiança judicial de menores**

#### **Tribunal de Família e Menores**

- I - A aplicação de uma medida provisória de apoio ao menor junto do pai, por parte do órgão jurisdicional competente, enquanto se procede ao diagnóstico da sua situação, e à definição do seu encaminhamento subsequente, tem de ser apreciada e analisada à luz da LPCJP (arts. 35.º, n.º 1, al. a), 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 3).
- II - No caso, o menor encontra-se sujeito a uma medida provisória de promoção e protecção de seis meses prevista na lei (art. 35.º, n.º 1 al. a) da LPCJP), que foi aplicada pela entidade judicial competente (art. 101.º da LPCJP), e achada ajustada para os fins concretamente apurados.





- III - Esta medida provisória de apoio do menor junto do pai não tem qualquer finalidade punitiva, ao invés das medidas aplicadas no âmbito da Lei Tutelar Educativa, tendo sido accionados os procedimentos judiciais urgentes (art. 92.º, n.º 2, 2.ª parte da LPCJP), e estando o processo judicial de promoção e protecção em fase de instrução, na qual a requerente poderá exercer o contraditório.
- IV - Tendo por assente que a privação da liberdade ocorre quando alguém é confinado e lhe é subtraída a liberdade de movimentos, não se vislumbra de que forma esta medida provisória possa ser enquadrada neste contexto, já que a sua aplicação teve por base o facto de o pai do menor ser um pai presente na sua vida e preocupado com o seu bem-estar, tendo sido considerada uma medida adequada e proporcional para garantir, de imediato, o seu integral desenvolvimento e a sua segurança, face à sua idade, e à gravidade da factualidade sinalizada.
- V - Não existe qualquer fundamento legal para que a providência de *habeas corpus* possa proceder, tendo a aplicação desta medida provisória cujo prazo não foi ultrapassado ocorrido na sequência do cumprimento de uma ordem legítima e dimanada de autoridade com poder conferido para a sua pronúncia e para a respectiva execução - o Juízo de Família e Menores.
- VI - A execução desta medida com a ajuda das autoridades policiais e de técnicas do Instituto de Segurança Social é legítima e legalmente permitida, e teve como único objectivo a protecção do menor e a defesa dos seus interesses, já que se previa a existência de dificuldades no seu cumprimento, facto que consta da respectiva decisão.
- VII - O cumprimento desta medida nunca poderia ser enquadrado na previsão do art. 177.º, n.º 5, do CPP, que versa sobre a realização de buscas em escritório de advogado no âmbito de uma investigação de natureza criminal, e caso a requerente entenda que os militares da GNR actuaram com abuso de poder no cumprimento da medida quando se deslocaram a sua casa poderá sempre apresentar a respectiva queixa-crime contra os mesmos, não sendo seguramente este o meio próprio para a apreciação desta questão.
- VIII - Qualquer discórdia quanto ao mérito da decisão provisória tomada pelo Juízo de Família e de Menores, só poderá ser objecto de apreciação no âmbito do recurso ordinário (art. 123.º, n.º 1, da LPCJP).

03-01-2022

Proc. n.º 3253/19.7T8BRR-E.S1- 5.ª Secção

Adelaide Magalhães Sequeira (Relatora de turno)

Sénio Alves

Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Detenção ilegal**  
**Medida de coação**

- I - O requerente desta providência considera que a sua detenção, ocorrida a 30-12-2021, foi ilegal, por violação dos arts. 174.º, n.ºs 2 e 5 e 177.º, n.ºs 3, 4 e 6, ambos do CPP, e consequentemente entende que a prisão atual é também ilegal; mas, não só não cabe a este STJ decidir agora da detenção ilegal, como o peticionante não se encontra neste momento em detenção, mas em prisão preventiva. Pelo que, cabe apenas averiguar se a prisão atualmente constitui ou não uma prisão ilegal.
- II - O arguido foi sujeito a primeiro interrogatório, nos termos do art. 141.º do CPP, a 31-12-2021, e, para além de se ter determinado a prestação de termo de identidade e residência, foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva; sabendo que o arguido está indiciado pela



prática de um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º do DL n.º 15/93, sabendo que se trata de crime ao qual é aplicável a pena de prisão de 4 a 12 anos, sabendo que se trata de criminalidade altamente organizada, e que foi considerado existir perigo de continuação da atividade criminosa, estão verificados os pressupostos para aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

13-01-2022

Proc. n.º 337/21.5GFVFX-B.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

**Reclamação**

**Efeitos do recurso**

**Impedimento**

- I - A única questão a apreciar é a da verificação (ou não) do impedimento da Senhora Presidente do tribunal da Relação quando decidiu a reclamação apresentada pelo aqui recorrente quanto a um despacho de admissibilidade de um recurso interlocutório onde se determinou que subisse apenas a final, com o recurso da decisão principal.
- II - A consideração de que um qualquer documento é falso, ainda que constitua um despacho de um magistrado judicial, não decorre apenas da alegação de que aquele contém falsidades, ou seja, qualquer alegação de falsidade relativamente a um qualquer despacho/documento necessita decisão judicial (transitada em julgado) a declarar a falsidade do documento.
- III - Compulsadas as regras processuais penais em matéria de impedimentos, *maxime* os arts. 39.º e 40.º do CPP, não vislumbramos nenhuma das situações indicadas naqueles dispositivos que determinam o impedimento do magistrado judicial; se o recorrente entendia que a intervenção da Senhora Desembargadora Presidente do tribunal da Relação corria sério risco de ser considerada suspeita, deveria ter suscitado o necessário incidente de recusa, nos termos dos arts. 43.º e ss, do CPP.

13-01-2022

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB-J.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

**Absolvição crime**

**Pedido de indemnização civil**

**Improcedência**

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Tribunal da Relação**

**Alteração dos factos**

**Condenação**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Decisão sumária**



**Inadmissibilidade  
Retificação de erros materiais  
Erro de cálculo**

- I - O segmento do acórdão do tribunal da Relação que, tirado em recurso sobre decisão de absolvição em 1.ª instância, condena por crime de fraude obtenção de subsídio p. e p. pelo art. 36.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 al. c), do DL n.º 28/84, de 20-01, em penas de prisão de 2 anos suspensas na sua execução por igual período nos termos do art. 50.º do CP, não é recorrível para o STJ, por oposição do art. 400.º n.º 1, al. e), do CPP.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP na dimensão interpretativa referida no número precedente não é desconforme a qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente, ao princípio da plenitude das garantias de defesa em processo criminal na vertente do direito aos recurso consagrado no art. 2.º, n.º 1, da CRP, ao direito à protecção jurisdicional efectiva e ao processo justo e equitativo decorrente do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP e aos princípios da proporcionalidade, proibição de excesso e necessidade consagrados no art. 18.º da CRP, nem, ainda, ao art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e ao art. 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, isso conforme entendimento firme na jurisprudência deste STJ e do próprio TC – do que constitui exemplo recente o Ac. TC n.º 524/2021 (Plenário), de 13-07-2021 - de que tais preceitos apenas garantem o *duplo grau de jurisdição*, a *dupla instância*, em matéria de recurso, que não o *duplo grau de recurso* equivalente a um *triplo grau de jurisdição*.
- III - É, assim, de indeferir a reclamação da decisão sumária que, nos termos dos arts. 405.º, n.º 4, 414.º, n.ºs 1 e 3, 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP rejeitou os recursos da parte criminal do acórdão, mantendo-a.  
Por outro lado:
- IV - A restituição das quantias ilicitamente obtidas por via da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio do art. 36.º do DL n.º 28/84, de 20-01, prevista no art. 39.º do mesmo diploma, constitui, a um mesmo tempo, um efeito necessário, como que automático, da condenação – que não um agravado pelo resultado, já que não depende da culpa - e uma sanção civil com a finalidade de reparar o dano civil.
- V - A restituição é decretada independentemente de ter sido deduzido pedido de indemnização civil conexo, mesmo que não obste a tal dedução, mormente, se com o propósito de ressarcir outros danos advindos da prática do crime que extravasem a medida da restituição.
- VI - De harmonia com o disposto no art. 39.º referido, em caso de condenação pela prática de crime previsto no art. 36.º, o tribunal condenará sempre os arguidos, além de nas penas nesses preceitos previstas, na total restituição das quantias fraudulentamente obtidas independentemente de quem as tiver efectivamente recebido.
- VII - E assim pois que, sendo um efeito da condenação criminal nos termos referidos, da mesma forma que pode ser co-autor do crime quem não recebeu (directamente) os montantes advenientes do benefício ilicitamente obtido, também poderá e deverá esse co-autor ser responsável pela reparação da situação perante o lesado concedente.

13-01-2022

Proc. n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

27



**Oposição de julgados  
Controlo judicial**

- I - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ previsto no art. 446.º do CPP, serve o duplo objectivo de permitir o controlo das decisões contrárias à jurisprudência que o STJ fixou, garantindo a coerência e estabilidade da jurisprudência, e de viabilizar o reexame dessa jurisprudência quando razões supervenientes a podem comprometer, *v. g.*, porque surgiram argumentos novos não anteriormente ponderados, porque decorreu período de tempo considerável ou porque se verificou uma alteração da composição do tribunal pleno que faz fundamentamente suspeitar da desactualização da interpretação fixada.
- II - Não se justificando, porém, o reexame da jurisprudência, o STJ – art. 446.º, n.º 3, do CPP – limita-se a aplicá-la, reformando o acto recorrido ou reenviando o processo – arts. 445.º, n.º 2 e 446.º, n.º 1, última parte, do CPP.
- III - A não observância da jurisprudência fixada nem sempre significa decisão contra ela proferida nos termos supostos pelo art. 446.º, n.º 1, do CPP, tanto só ocorrendo quando seja caso de *divergência assumida*, é dizer, quando dos termos da justificação exigida pelo art. 445.º, n.º 3, do CPP resulte que os actos decisórios *não aceitam essa jurisprudência, contestando-a* e não quando, sem a afrontarem, apenas deixam de a aplicar por desconhecimento ou por dela fazerem uma errada leitura.
- IV - Ao recurso contra jurisprudência fixada são *correspondentemente aplicáveis* as disposições do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência – art. 446.º, n.º 1, última parte do CPP –, o que significa que terão de verificar-se os respectivos pressupostos, formais – *v. g.*, trânsito do acórdão recorrido, legitimidade, interesse em agir e tempestividade – e substancial – oposição de julgados –, materializado, este, (i) no não acatamento de doutrina anteriormente uniformizada em decisão sobre a *mesma* questão de direito, (ii) revelado na *decisão em si mesma* que não apenas dos seus fundamentos e (iii) manifestado em *discordância expressamente assumida* relativamente a tal doutrina com referência à aplicação das mesmas normas e tendo como pano de fundo situação de facto essencialmente idêntica do ponto de vista dos efeitos jurídicos.
- V - *In casu*, acusada violação da doutrina do AFJ n.º 2/2020, de 26-03 – segundo a qual «O assistente, ainda que desacompanhado do Ministério Público, pode recorrer para que a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização que lhe foi arbitrada.» –, não se verifica nenhum dos requisitos do pressuposto *oposição de julgados*, nem a *identidade dos quadros de facto subjacentes*, nem a *identidade da questão de direito*, nem a *identidade dos blocos legais* aplicados, nem o *não acatamento assumido e intencional* da jurisprudência fixada.
- VI - Razões por que cabe rejeição do recurso nos termos dos disposto nos arts. 446.º, n.º 1, 437.º, n.ºs 1 e 3, 440.º, n.ºs 3 e 4, 441.º, n.º 1 e 448.º do CPP.

13-01-2022

Proc. n.º 2722/14.OPYLSB-B-L1.1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Requerimento de abertura de instrução**



**Inadmissibilidade**  
**Recurso para o tribunal pleno**  
**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Competência**

- I - Princípio transversal na nossa ordem jurídica é que a competência não se presume, havendo ela de resultar da sua concreta atribuição por lei a entidades e, ou, órgãos determinados. Ideia que, de resto, o art. 10.º do CPP materializa ao dispor que «A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste código e subsidiariamente pelas leis organização judiciária»
- II - Na economia do sistema de recursos desenhado no CPP – art. 11.º - e na LOSJ – arts. 52.º a 55.º -, a lei apenas confere competência ao Pleno das Secções Criminais do STJ, para julgar os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções – arts. 11.º, n.º 3, al. b), do CPP e 53.º, al. b), da LOSJ – e para uniformizar a jurisprudência nos termos do art. 437.º e ss. do CPP – arts. 11.º, n.º 3, al. c), do CPP e 53.º, al. c), da LOSJ. E sendo que os recursos cujo julgamento não esteja atribuído ao *Pleno* cabem às secções – arts. 11.º, n.º 4, al. b) e 55.º, al. a) referidos.
- III - Sendo acto proferido em 1.ª instância, o despacho de juiz conselheiro que, em funções juiz de instrução atribuídas pelos arts. 11.º, n.º 7, do CPP e 55.º, al. h), da LOSJ, rejeita requerimento de abertura de instrução de assistente não é uma decisão colegial, da Secção, mas sim uma decisão de tribunal singular.
- IV - Nos termos dos arts. 11.º, n.º 4, al. b), do CPP e 55.º, al. a), da LOSJ, de tal despacho recorre-se para as Secções Criminais do STJ.
- V - E do acórdão da Secção que confirma a decisão de rejeição não cabe recurso ordinário, sendo por isso de indeferir o recurso que dele se pretenda interpor para o Pleno daquelas Secções.

13-01-2022

Proc. n.º 32/16.7TRLSB- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Rejeição parcial**  
**Dupla conforme parcial**  
**Pena parcelar**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Confirmada em recurso pelo tribunal da Relação, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, a condenação decretada em 1ª instância nas penas, parcelares, de prisão de 6 anos e 3 meses – co-autoria de crime de roubo, na forma tentada, agravado pelo resultado morte –, de 3 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 4 anos e 3 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 4 anos – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma



tentada –, de 4 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 3 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo, na forma consumada –, de 4 anos – co-autoria de crime de crime de roubo, na forma consumada –, de 3 anos e 10 meses – co-autoria de crime de crime de roubo, na forma consumada –, de 5 anos – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 5 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 54 anos e 10 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada – e de 1 ano e 6 meses pela autoria de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e na apenas única de 14 anos, somente quanto a esta pode ter seguimento o recurso interposto pelo arguido para o STJ, cabendo rejeição, por inadmissibilidade, em tudo o que respeita às penas e crimes parcelares, nos termos do que conjugadamente dispõem os arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. b), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, por referência ao arts. 400.º, n.º 1 als. f) – quanto a todos os ilícitos e penas – e e) – do mesmo diploma –quanto aos punidos com penas não excedentes a 5 anos de prisão.

II - Intermediando entre todos os 13 crimes por que houve condenação a relação de concurso prevista no art. 77.º, n.º 1, do CP, há lugar ao decretamento de pena única, a fixar no intervalo de 6 anos e 3 meses a 25 anos de prisão, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.

III- A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.

IV - *In casu*:

– A gravidade do ilícito global é muito acentuada;

– O grau de culpa do arguido é, igualmente, elevado, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir;

– Na sua relação com personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos, não ultrapassando, embora, o registo da pluriocasionalidade, revela fortes sinais de grave desajustamento dele ao dever-ser jurídico-penal, pesem os apenas 16 anos de idade dele.

V - Num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta -, de ilicitude muito significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores infringidos – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justifica pena única de 14 anos de prisão que lhe vem aplicada.

13-01-2022

Proc. n.º 2427/19.5PSLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**

**Decisão sumária**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação**

**Alteração substancial dos factos**

**Confirmação *in mellius***



- I - Se o recorrente usou como meio processual de reação à decisão sumária, a reclamação para o Presidente do STJ, nos termos do art. 405.º do CPP, em vez de reclamação para a conferência, mas essa reclamação é tempestiva como reclamação para a conferência, atendendo ao princípio da adequação formal, deve ser convertida em reclamação para a conferência.
- II - O acórdão da Relação que em recurso mantém a qualificação jurídica da decisão de 1.ª instância, mas reduz a medida de uma pena singular e a medida da pena única não superior a 8 anos de prisão, confirma a decisão de 1.ª instância, para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que é irrecurível para o STJ.

13-01-2022

Proc. n.º 3/19.1T9SRE.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Improcedência**

O art. 4.º do CP, tem como âmbito de previsão e aplicação a competência internacional dos tribunais portugueses, pelo que não regula e menos ainda proíbe a ponderação, nomeadamente para o efeito de determinação da medida da pena, de factos para tal relevantes, mesmo que anteriores à conduta delituosa ou ocorridos antes de verificada a conexão territorial relevante para efeitos de competência internacional dos tribunais portugueses.

13-01-2022

Proc. n.º 335/19.9JAPDL.L1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Direito de defesa**  
**Defensor**  
**Intérprete**  
**Adequação formal**  
**Processo equitativo**  
**Improcedência**

- I - Na revisão e confirmação de condenação do arguido em indemnização civil, proferida em sentença penal estrangeira, mantém-se a exigência da dupla incriminação e das garantias de defesa consistentes na assistência por defensor e intérprete.
- II - O dever de adequação formal (art. 547.º do CPC) de natureza procedimental, adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais, não pode ser transposto para o processo penal sem que se leve a cabo uma especial consideração de que no processo penal imperam princípios gerais como o princípio do acusatório e um conjunto de garantias de defesa do arguido com



guardada nas leis ordinárias e na Constituição. A pretexto de se assegurar o processo equitativo na veste civilística não podemos recolher na cidadela do processo penal o cavalo de Troia que desencadeie o desrespeito das garantias processuais penais com guarida constitucional.

13-01-2022

Proc. n.º 5/20.5YRCR.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Taxa sancionatória excecional**

**Processo equitativo**

**Falta de fundamentação**

**Nulidade de despacho**

**Irregularidade**

- I - Razões de celeridade processual e, bem assim, de gestão racional dos dinheiros da Justiça o que vale por dizer dos cidadãos contribuintes, estão na base da criação da taxa sancionatória excecional.
- II - Com a taxa sancionatória excecional não se pretende sancionar erros técnicos pois a sanção para estes é o pagamento de custas, mas reagir contra uma atitude claramente abusiva e reprovável na utilização do processo sancionando quem intencionalmente o perverte com uma atuação imprudente, desprovida da diligência exigível e como tal censurável.

13-01-2022

Proc. n.º 223/20.6TELSB-E.L1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - No seguimento da jurisprudência do TC decidida em Plenário e da jurisprudência constante do STJ, não é inconstitucional a norma resultante da conjugação dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso, para o STJ de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que, inovatoriamente face à absolvição em 1.ª instância, condenem o arguido em pena de prisão não superior a cinco anos, suspensa na sua execução, por violação do art. 32.º, n.º 1 da CRP.
- II - Pelas mesmas razões, e ainda porque a decisão recorrida não é uma decisão equivalente a uma decisão proferida em 1.ª instância, não é inconstitucional, “a norma contida no art. 400.º, n.º 1, al. e), quando conjugada com o art. 432.º, n.º 1, al. b), ambas do CPP”, (...) “por violação do disposto no n.º 1 do art. 32.º da CRP, quando aplicada no sentido de restringir ao arguido (neste caso, aos aqui Recorrentes), o direito ao recurso de uma condenação que é nova, que nunca existiu e que portanto deve ser interpretada como uma decisão em primeira instância”.
- III - A irrecorribilidade da decisão recorrida prejudica o conhecimento de todas as restantes questões objeto dos recursos interpostos pelos arguidos, ou seja, designadamente, do





indeferimento da ampliação do recurso ao abrigo do disposto nos arts. 4.º do CPP e 636.º, n.º 2 do CPC, da existência das nulidades enunciadas no art.379.º do C.P.P., dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP, do incumprimento por parte dos assistentes do ónus previsto na al. b), n.º 3 do art. 412.º do CPP, relativamente a alguns factos que impugnaram, e do preenchimento por parte da conduta dos arguidos recorrentes, de todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo de ilícito do crime pelos quais foram condenados no acórdão recorrido, e das alegadas inconstitucionalidades da decisão recorrida.

IV - Se o STJ não pode conhecer, por irrecorribilidade, do acórdão recorrido, por maioria de razão, não pode conhecer se essa não admissão gera a inconstitucionalidade da norma que resulta da conjugação dos arts. 404.º, e 4.º do CPP e 636.º, n.º 2, do CPC, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, na interpretação segundo a qual, no processo penal, o arguido, em resposta ao recurso de decisão absolutória que tenha por objeto a decisão sobre a matéria de facto, não pode requerer a ampliação do objeto do recurso, nos termos previstos no art. 636.º, n.º 2, do CPC, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e das garantias de defesa e do direito ao recurso, consagrados nos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP.

V - Sendo a decisão irrecorrível, as nulidades invocadas pelos recorrentes deviam ter sido arguidas, no prazo de 10 dias após a notificação daquela, para o tribunal que proferiu a decisão, que no caso era a Relação.

No que respeita ao conhecimento de alegadas inconstitucionalidades da decisão recorrida, sendo a decisão irrecorrível, devia o seu conhecimento ser dirigido ao TC, por meio de interposição de recurso.

13-01-2022

Proc. n.º 6/12.7MAMTS.P2.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Injustiça da condenação**

I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, respeitante à *inconciliabilidade de decisões*, exige a verificação de dois requisitos:

- a inconciliabilidade dos factos que sustentam a sentença de condenação com os factos julgados provados noutra sentença; e

- que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

II - Saber se o recorrente nunca poderia ter praticado os crimes de ameaça e de detenção de arma proibida, no dia 1 de julho de 2017, cerca das 15h50/16h00, no parque de estacionamento do Posto de Combustível da Galp, na área de serviço A, no sentido Y, pelos quais foi condenado no proc. n.º 85/17.OPULSB (apenso X), porquanto resulta dos fotogramas extraídos do auto de visionamento de imagens captadas no LIDL, nomeadamente, do fotograma n.º 9, constante do proc. n.º B (apenso C), que o arguido e o ofendido neste processo encontravam-se dentro do LIDL, no dia 01 de julho de 2017, às 11H57M e 46S e daí ainda se deslocaram à caixa de multibanco sita na rua D, fazer levantamento de dinheiro, depende de diversas variáveis, como sejam o percurso seguido entre o LIDL e a caixa de multibanco sita na rua D, em E e entre esta cidade e o Posto de Combustível da Galp, na área de serviço A, bem o



meio de deslocação usado nestes percursos e a velocidade média a que o arguido/recorrente se deslocou nesses percursos.

- III - Sendo as duas sentenças conciliáveis - na medida em que a factualidade dada como provada no proc. principal n.º B não exclui racionalmente a factualidade dada como provada no proc. principal n.º 85/17.0PULSB, podendo ambas subsistir simultaneamente na ordem jurídica -, e não se vislumbrando das provas produzidas quaisquer *dúvidas sérias e graves*, capazes de evidenciar a injustiça da condenação, impõe-se concluir que a situação exposta pelo recorrente não preenche o fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

13-01-2022

Proc. n.º 85/17.0PULSB-C.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

António Clemente Lima

**Recurso de fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Rejeição**

- I - A finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a interpretação uniforme da lei, evitando contradições entre acórdãos dos tribunais superiores.
- II - A) Os requisitos formais de admissibilidade do recurso de fixação da jurisprudência são:
- (i) A legitimidade do recorrente;
  - (ii) A interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;
  - (iii) O trânsito em julgado dos dois acórdãos;
  - (iv) Invocação no recurso do acórdão fundamento do recurso, com junção de cópia do mesmo ou do lugar da sua publicação; e
  - (v) Justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- B) São requisitos substanciais de admissibilidade, deste recurso extraordinário, por sua vez:
- (i) A existência de julgamentos, da mesma questão de direito, entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ a e um outro da Relação (o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento);
  - (ii) Os acórdãos assentam em soluções opostas, de modo expresso e a partir de situações de facto idênticas; e
  - (iii) São ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, “quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida”.
- III - Sendo a fixação de jurisprudência um recurso “extraordinário” devem ser rigorosamente apreciados os respetivos requisitos, já que a sua interposição coloca em crise o caso julgado formado sobre um acórdão do STJ ou da Relação.
- IV - O estatuto processual da testemunha, seja ou não ofendida, por um lado, e a do assistente e da parte cível, por outro, são distintos, pese embora, por força do disposto no n.º 2 do art. 145.º do CPP, «*A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.*».



- V - Enquanto o acórdão recorrido abordou a problemática da aplicação do regime de recusa de depoimento de testemunha previsto no art. 134.º do CPP, ao demandante cível, por força do disposto no art. 145.º, n.º 3, do mesmo Código e decidiu face aos argumentos que apresentou aplicar aquele regime à demandante cível, o acórdão fundamento não abordou de forma expressa, nem mesmo implícita, a problemática da aplicação do regime de recusa de depoimento de testemunha ao assistente e/ou ao demandante cível.
- VI - O acórdão fundamento limitou-se a abordar a falta de advertência da possibilidade da ofendida/ testemunha se recusar a depor, por aplicação direta do art. 134.º do CPP, classificando essa falta de advertência como proibição de prova; não clarificou, expressamente, se no seu entender é aplicável ao assistente e/ou demandante cível o regime de recusa de prestação de depoimento previsto no art. 134.º, n.º 2, do CPP para quem haja de depor como testemunha e, conseqüentemente, se teria adotado a mesma solução jurídica que adotou sobre a consequência daquela falta de advertência a estes sujeitos processuais.
- VII - O diferente estatuto dos sujeitos processuais a que se reporta cada um dos acórdãos invocados, afetada a questão de direito em discussão. Assentando em situações de facto diversas, as soluções divergentes tomadas nos arrestos em confronto, a propósito das consequências da falta de advertência a que alude o art. 134.º do CPP, à ofendida/testemunha, no acórdão fundamento e à assistente/demandante cível, no acórdão recorrido, impedem a verificação do requisito de oposição de julgados.

13-01-2022

Proc. n.º 225/18.2PASXL-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

**Recurso de revisão**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Perícia**  
**Despacho de não pronúncia**

- I - O recurso de revisão destina-se a reagir contra casos de erros clamorosos e intoleráveis ou de flagrante injustiça, não podendo ser concebido para sindicar o mérito de determinada decisão, nem ser concebido como um sucedâneo de um recurso ordinário, nem ser concebido para fazer prevalecer uma decisão mais justa para quem recorre, sendo que a gravidade das dúvidas sobre a justiça da decisão de que se recorre deve ser séria e qualificada.
- II - A assistente/recorrente interpôs recurso de revisão, com base no disposto no art. 449.º, al. d), do CPP, tendo por objecto uma decisão instrutória, de não pronúncia do arguido, pela prática de 2 crimes de furto, p. e p. nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e o outro p. e p. nos arts. 203.º, e 204.º, n.º 2, al. a), ambos do CP, e ainda pela prática de 1 crime de violação de domicílio p. e p. no art. 190.º, n.º 1, do CP, nem pela prática de qualquer outro crime.
- III - A assistente/recorrente não apresenta novos factos e/ou novos elementos de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo de instrução sejam susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão de não pronúncia do arguido relativamente aos crimes pelos quais foi acusado pelo MP.
- IV - A documentação apresentada (decisão proferida na Acção Declarativa n.º X, da Secção Cível da Comarca Y, que anulou o contrato de escritura pública de compra e venda da fracção sita na Rua A, com o fundamento na falta de consentimento da assistente/recorrente para a sua



alienação por estar em causa um bem que integrava o património comum do casal e que a absolveu do pedido de restituição desta fracção, que foi confirmada pelo Tribunal da Relação e da qual não foi admitido recurso para o STJ) e a prova testemunhal indicada, não consubstanciam um meio de prova novo que fosse desconhecido da assistente/recorrente aquando do requerimento de abertura de instrução, não tendo esta invocado qualquer justificação para a sua não apresentação naquela fase processual.

- V - Para além do mais, estes elementos de prova apresentados pela assistente/recorrente não abalam a fundamentação e o sentido da decisão instrutória de não pronúncia do arguido, quanto aos pontos por si sindicados (entrada do arguido sem autorização no seu domicílio e do filho de ambos, e furto de bens que não lhe pertenciam), sendo que a avaliação da sua não culpabilidade atendeu às concretas circunstâncias em que os factos apurados foram praticados, e que não permitiram concluir por uma maior probabilidade de ser condenado do que ser absolvido, não tendo virtualidade bastante para abalar esta decisão instrutória, ao ponto de suscitarem graves dúvidas sobre a justiça dessa mesma decisão, como decorre da al. d) do n.º 1. do art. 449.º do CPP.
- VI - O recurso de extraordinário de revisão não pode consubstanciar um recurso que tenha por fundamento o conhecimento de erros de facto e/ou de direito da decisão recorrida, cuja apreciação se insere no âmbito dos recursos ordinários, tal como decorre do art. 412.º do CPP.

13-01-2022

Proc. n.º 860/10.7PDCSC-A.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

António Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Revogação da sentença**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Reclamação**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O arguido vem, através de um recurso extraordinário de revisão, formular um pedido de revogação do despacho judicial proferido em 1.ª instância que não admitiu o recurso por si interposto da sentença aí proferida para o Tribunal da Relação, por ter sido considerado tal recurso extemporâneo, tendo esta decisão de não admissão do recurso sido posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação, em sede de reclamação.
- II — O arguido fundamenta a interposição de recurso de revisão com base na descoberta de novos factos que, em seu entender, determinam a revogação da decisão de não admissão do recurso, pugnando pela sua substituição por uma outra decisão que determine a admissão do recurso e a sua remessa ao Tribunal da Relação para a devida apreciação
- III – A argumentação apresentada pelo arguido para a admissão do recurso de revisão não poderá ser atendida face à inexistência de um qualquer facto e/ou meio de prova novo que justifique a sua admissibilidade com o fundamento legal enunciado no citado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, uma vez que vem impugnar novamente o despacho judicial proferido em 1.ª instância de não admissão do recurso por si interposto da sentença condenatória, por motivo de extemporaneidade, despacho que foi confirmado em sede de reclamação.



- IV - O arguido tinha Mandatário/Defensor constituído, que o representou no julgamento em 1.<sup>a</sup> instância, e que se mantinha para os eventuais actos processuais subsequentes enquanto não fosse substituído, designadamente a interposição de recurso, tendo-lhe sido fornecida a sua morada, o seu número de telefone, o seu número de fax, e o seu endereço de email, para que este a pudesse contactar, no sentido de recorrer da sentença condenatória, não cumprindo no âmbito do presente recurso de revisão proceder à reavaliação da extemporaneidade ou não extemporaneidade do recurso interposto pelo arguido em 1.<sup>a</sup> instância, como se de uma nova reclamação se tratasse.
- V - O arguido pretenderá apenas, através da interposição do recurso de revisão, obter uma alteração da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância, e confirmada em sede de reclamação pelo Tribunal da Relação, em termos próprios de um recurso ordinário, inexistindo fundamento legal para a sua admissibilidade, por incumprimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

13-01-2022

Proc. n.º 87/14.9TATVR-F.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

António Clemente Lima

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arguição de nulidades**

**Inconstitucionalidade**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O arguido/recorrente entende que o acórdão proferido nestes autos é nulo, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por omissão e por excesso de pronúncia, por ter sido considerado que o Sr. Juiz não aplicou qualquer medida de coacção, designadamente a medida de coacção de prisão preventiva, quando procedeu ao exame preliminar do processo nos termos do art. 311.º do CPP, e por tal questão ter sido apreciada à data em que tal despacho foi proferido sem se ter atendido a uma decisão relacionada com esta questão que foi proferida posteriormente pelo Tribunal da Relação.
- II - Contudo a apreciação da legalidade ou ilegalidade de uma decisão pressupõe um apuramento objectivo de todas as circunstâncias existentes à data da prolação dessa decisão, tendo sido entendido que o Sr. Juiz tinha o poder-dever de determinar o cumprimento do decidido em acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, não tendo procedido à aplicação de qualquer medida de coacção, designadamente a medida de coacção de prisão preventiva, limitando-se apenas a cumprir aquele acórdão que já havia transitado em julgado, pelo que só se verificaria o impedimento a que alude o art. 40.º, al. a) do CPP se o mesmo tivesse procedido à aplicação de medida de coacção, em fase de inquérito e/ou em fase de instrução, sendo essas sim as situações que o impediriam de intervir na fase de julgamento.
- III - O arguido/recorrente invoca também a nulidade do acórdão nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por padecer da nulidade insanável prevista no art. 119.º, als. a) e e), do CPP, ou da nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, uma vez que procedeu à apreciação de dois recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas em 1.<sup>a</sup> instância, entendendo que tais recursos não são passíveis de apreciação por parte deste STJ (arts. 400.º, 427.º e 432.º, todos do CPP), face à sua natureza específica, sendo competente para deles conhecer o Tribunal da Relação.



- IV - Contudo, entendeu-se que este STJ funcionou aqui como 1.<sup>a</sup> instância de recurso com competência e dever para a apreciação destes recursos conjuntamente com a apreciação do recurso interposto do acórdão final (dada a natureza e a especificidade das decisões sobre as quais incidiram estes recursos, e o período temporal da sua interposição, quase em simultâneo), não fazendo sentido, nesta fase processual, a sua remessa ao Tribunal da Relação para a sua apreciação, estando-se perante um processo de natureza urgente.
- IV – Entendeu-se também que a apreciação destes dois recursos interlocutórios não violou quaisquer regras de competência deste STJ, dadas as concretas circunstâncias em que os recursos interlocutórios foram interpostos, e dadas as matérias específicas que os mesmos versavam, as quais foram devidamente elencadas e apreciadas no acórdão, tendo o arguido/recorrente sido notificado do despacho do tribunal da 1.<sup>a</sup> instância que determinou a remessa destes recursos ao STJ e nada veio requerer/arguir, não se verificando a nulidade insanável prevista nas als. a) e e) do art. 119.º do CPP, nem tão-pouco a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.
- V - O arguido/recorrente invoca também que este STJ só podia apreciar e conhecer do recurso interposto do acórdão final condenatório proferido em 1.<sup>a</sup> instância após o trânsito em julgado da decisão que conhecesse do recurso por si interposto do incidente de impedimento de juiz, nos termos do art. 42.º, n.º 3, do CPP, tendo-se pronunciado sobre questões que não podia ainda conhecer, o que consubstancia igualmente a nulidade prevista na al. c) do art. 379.º do CPP.
- VI - Contudo, entendeu-se que o despacho judicial proferido Sr. Juiz não podia constituir um fundamento objectivo e objectivado que justificasse o impedimento legal enunciado no art. 40.º, al. a), do CPP, daí não se verificar qualquer impedimento que obstasse ao conhecimento e à apreciação do referido recurso.
- VII - O arguido/recorrente suscita uma nova questão da inconstitucionalidade, em sede de incidente pós-decisório, constituindo jurisprudência constante do TC que os incidentes pós-decisórios não são a sede adequada para suscitar *ex novo* questões de constitucionalidade sobre as quais o tribunal recorrido não se pronunciou.
- VIII - O arguido/recorrente vem reeditar os argumentos já usados nas motivações dos seus recursos, pretendendo aparentemente uma reapreciação do que já foi apreciado e decidido, em desrespeito pela regra contida no art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal, por força do art. 4.º do CPP, uma vez que já se encontra esgotado o seu poder jurisdicional, não podendo retomar-se a discussão sobre o objecto dos recursos por si interpostos.

13-01-2022

Proc. n.º 4/21.0GAADV.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**

- I - A exigência de realização de cúmulo jurídico em caso de conhecimento superveniente de concurso tem a sua explicação: basta atentar no disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, sobre as regras de punição do concurso, onde se estabelece um regime especial de punição, que consiste na condenação final numa única pena, considerando-se, “na medida da pena, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.



- II - Na determinação da pena única a aplicar, há que fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, pois só dessa forma se abandonará um caminho puramente aritmético da medida da pena para se procurar antes adequá-la à personalidade unitária que nos factos se revelou.

13-01-2022

Proc. n.º 943/14.4PJRT-D.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Qualificação jurídica**

**Burla qualificada**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - A qualificativa do agente que faz da burla modo de vida (prevista no art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP), é idêntica à do agente que faz da prática de furtos modo de vida (prevista no art. 204.º, n.º 1, al. h), do CP), devendo ambas ser entendidas de forma equivalente.
- II - Entre a posição de vários AA (indicados no texto do acórdão) destaca-se aqui a posição de José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do CP, Parte Especial, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 70 e ss., em anotação ao art. 204.º, n.º 1, al. h), quando refere (em resumo) que a tónica desta alínea prende-se «primacialmente com uma ideia de pluralidade de infracções. Ou seja: o pressuposto fundamental para que se verifique a circunstância-elemento reside na prática -obviamente que anterior - de vários furtos. Mas, mesmo que tal pressuposto tenha lugar, estamos ainda longe de haver o preenchimento do texto-norma em apreço. Exige-se ainda de maneira insofismável que essa prática corresponda a um modo de vida. (...). Quer isto significar de forma muito clara que não é absolutamente preciso que o delinquente se dedique, de jeito exclusivo, aos furtos para que se possa dizer que dessa prática faz um modo de vida. Bem pode ter uma profissão socialmente visível – o que não poucas vezes até facilita a atividade ilícita que se realiza às ocultas – e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso – isto é, desse pedaço da vida – faça também um modo de vida”. E, mais à frente afasta a ligação entre “modo de vida” e “habitualidade”, escrevendo: “Na verdade, se é certo que as duas noções que ora se confrontam têm, formalmente, um elemento comum, qual seja, uma série reiterada de modelos de comportamento, é evidente que as representações sociais que se ligam ao modo de vida e à habitualidade são radicalmente diversas. Para o modo de vida temos uma representação de estabilidade ligada, sem margem para dúvidas, a um comportamento que, em princípio se traduz em benefício pessoal e social enquanto a habitualidade se cristaliza, nas representações sociais, como uma conduta reiterada *tout court*. Forma de conduta que, desde sempre, foi valorada pelo direito penal. Neste sentido, a habitualidade é uma categoria dogmático-penal conexcionada com a perigosidade criminal sobretudo enquanto contraponto a uma criminalidade meramente ocasional (Eduardo Correia, II, 272). Ou seja: a habitualidade afirma-se como uma categoria não neutral de um ponto de vista normativo. Como uma categoria a que vai irremediavelmente colada uma imagem de perigosidade. Um delinquente habitual é, *ipso facto*, um delinquente perigoso. Ora, uma tal correspondência não existe, nem de longe nem de perto, quando operamos com o conceito “modo de vida”.



O modo de vida do delinquente pode ser a prática de furtos, mas isso não faz dele um delinquente perigoso. A única coisa que determina é uma qualificação do furto.»

13-01-2022

Proc. n.º 90/17.7GBFND.C2.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - O designado “cúmulo jurídico de penas”, em caso de concurso superveniente de penas, não é uma forma de execução de penas parcelares, mas antes um caso especial de determinação da pena.
- II - A justificação para este regime especial de punição radica nas finalidades da pena, exigindo uma ponderação da culpa e das razões de prevenção (prevenção geral positiva e prevenção especial), no conjunto dos factos incluídos no concurso, tendo presente a personalidade do agente (Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 1999, p. 167 e Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As consequências jurídicas do crime*, Editorial Notícias, 1993, p. 291).
- III - A discussão sobre as penas individuais aplicadas em cada processo, já está ultrapassada, não podendo aqui ser renovada; com efeito, se o arguido/recorrente entendia que alguma ou todas as penas individuais que, a seu tempo, lhe foram aplicadas nos respetivos processos, eram excessivas, deveria ter recorrido, em tempo devido, das respetivas sentenças/acórdãos; a partir do momento em que as penas individuais (que se encontram em situação de concurso superveniente com a destes autos) foram impostas através de sentenças/acórdãos transitados em julgados, nessa parte (ou seja, na sua individualidade) já não podem ser alteradas em sede de realização de cúmulo jurídico.
- IV - Diferente já é a situação da pena única, que ainda se encontra em fase de recurso e, portanto, neste momento ainda não transitou em julgado, não sendo definitiva, pelo que pode ser reapreciada a respetiva operação que levou à sua determinação.
- V - Não se pode confundir o momento da determinação da medida da pena individual com o momento da determinação da medida da pena única, sendo certo que a atenuação especial da pena apenas funciona quando se determina a medida da pena individual.

13-01-2022

Proc. n.º 407/17.4JAPRT.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Habeas corpus**

**Detenção ilegal**

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**





- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar - art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) -, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- IV - E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.
- V - Podendo o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abranger uma multiplicidade de situações, estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades, irregularidades ou ilegalidades, em geral, cometidas na condução do processo, na prática de actos, na prolação de decisões ou na execução da medida coacção de prisão preventiva – mormente, por ocasião da sua detenção, do primeiro interrogatório judicial, da sua condução estabelecimento prisional ou da sua estada nele –, ou (alegado) impedimento do juiz do processo, tudo apenas sindicável, conforme os caso, através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

18-01-2022

Proc. n.º 3825/21.0T9CSC-A.S2- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

António Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Excepcional complexidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Efeito do recurso**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - A verificação em concreto dos pressupostos da declaração de excepcional complexidade não pode ser sindicada na providência de *habeas corpus*
- III - O alargamento do prazo de duração máxima da prisão preventiva depende apenas da «declaração» de excepcional complexidade e não está dependente do trânsito em julgado do pertinente despacho, pois, para a declaração de excepcional complexidade produzir efeito útil o CPP não exige, e por boas razões, o trânsito em julgado; ao fim e ao cabo o que está em causa é a manutenção de uma medida de coacção.
- IV - O que produziria efeitos imediatos, quando esgotado o prazo vigente antes do alargamento em consequência de declaração de excepcional complexidade, seria a revogação pelo tribunal de recurso do despacho que declarou a excepcional complexidade.
- V - O que a lei exige, para a elevação dos prazos máximos de prisão preventiva nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CPP, é somente decisão de 1.ª instância declarando a excepcional complexidade, independentemente de dela ter ou não sido interposto recurso, de ter ou não transitado em julgado. Como é próprio das decisões sobre a aplicação de medidas destinadas



a satisfazer exigências cautelares do processo penal elas operam de imediato. De outro modo, perderiam o seu efeito útil, deixando de acautelar os interesses que visavam acautelar. É assim com a decisão que declara a excecional complexidade do procedimento como é com as demais decisões previstas no art. 215.º que determinam prazos máximos de prisão preventiva. Todas produzem efeitos desde a sua prolação, v.g. decisão instrutória, decisão condenatória. Com a declaração de excecional complexidade não se passa nada de diferente do que ocorre com a decisão que aplica medidas de coação, designadamente a prisão preventiva: É de execução.

- VI - E nada muda se, incorretamente, contrariando o disposto no art. 408.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o JIC, ao admitir o recurso da decisão que declara a excecional complexidade, lhe atribui efeito suspensivo por errada interpretação do art. 408.º, n.º 3, do CPP. Na verdade, a imediata produção dos efeitos da declaração de excecional complexidade do procedimento decorre da lei, não dependendo daquilo que o juiz afirme sobre o efeito do recurso, afirmação que é, aliás, corrigível pelo tribunal de recurso, conforme dispõe o art. 414.º, n.º 3, do CPP. E mesmo que em recurso não tenha sido corrigido (art. 417.º, n.º 7, al. a, do CPP), o erro não faz aqui caso julgado.
- VII - A verificar-se a circunstância, alegada pelo recorrente, de o recurso que interpôs do despacho que declarou a excecional complexidade ainda não ter sido decidido, ela não releva porque o despacho que declara a excecional complexidade de um processo reporta-se ao procedimento criminal e aos próprios termos do processo e não a arguidos determinados. Se um arguido recorrer do despacho que declara a excecional complexidade do processo, para efeitos de caso julgado é como se todos os demais arguidos tivessem recorrido, porque em relação a todos se produzem os seus efeitos.
- VIII - Uma vez que o Tribunal da Relação conheceu em recurso da decisão do JIC que declarou a especial complexidade, transitando em julgado essa decisão, não pode o mesmo Tribunal da Relação, no mesmo processo e perante idêntico quadro factual e jurídico, produzir novo acórdão em sentido contrário, somente porque a questão foi suscitada por outro arguido.

20-01-2022

Proc. n.º 856/19.3T9SNT.A.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

António Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Detenção ilegal**

**Prisão preventiva**

**Decisão condenatória**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - O arguido foi sujeito a interrogatório judicial de arguido detido e foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por forte indicição da prática de um crime de tráfico de produtos estupefacientes p. p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, tendo a sua detenção ocorrido em 19-01-2020.
- II - O arguido foi acusado e condenado em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 11 anos e 6 meses de prisão, recorreu desta



decisão para o tribunal da Relação, que manteve a sua incriminação e lhe reduziu a pena para 10 anos e 6 meses de prisão, e interpôs recurso para o STJ, onde ainda não foi proferida decisão.

- III - O arguido fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* com base no art. 220.º do CPP, invocando a sua detenção ilegal, por ter ocorrido em alto mar, por elementos da Marinha de Guerra Portuguesa, a uns 1.000 Km do território português, sendo ele cidadão alemão e estando num veleiro que hasteava a bandeira alemã, por não lhe ter sido permitido contactar com advogado nem representante diplomático ou funcionário consular alemão, nos termos e para os efeitos do estatuído no art. 27.º, n.º 9 UNCLOS (jurisdição penal a bordo de um navio estrangeiro), por a embarcação ter sido revista sem autorização e todos os dispositivos de comunicação, bem como a própria embarcação lhe terem sido apreendidos sem existir um mandato de busca válido nem um mandato de captura, por as leis portuguesas não terem validade em alto mar, e por a sua detenção não ter obedecido ao disposto no art. 382.º do CPP, por ter sido presente ao JIC em 27-01-2020.
- IV - O Tribunal da Relação já apreciou todas estas questões, por acórdão proferido em 23-04-2020, na sequência do recurso interposto pelo arguido, em sede de inquérito, não sendo esta providência de *habeas corpus* o meio adequado para impugnar estas decisões ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, não lhe cabendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo e já transitadas em julgado, competindo-lhe, isso sim, apreciar se há uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação do preso.
- V - O arguido encontra-se actualmente sujeito à medida de coacção de prisão preventiva desde 19-01-2020, esta medida de coacção foi revista por despacho judicial proferido em 21-12-2021, a decisão condenatória foi confirmada em sede de recurso ordinário tendo sido condenado na pena de 10 anos e 6 meses de prisão, pelo que a mesma só se esgotará em 19-04-2026, face ao disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, não podendo proceder a presente providência, por não preencher nenhum dos requisitos enunciados nas als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP.

27-01-2022

Proc. n.º 18/20.7JELSB-D.S1- 5.ª Secção  
Adelaide Magalhães Sequeira (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
António Clemente Lima

**Reclamação**  
**Erro de escrita**  
**Indeferimento**

- I - Não ocorre qualquer irregularidade quando se determina, por força do disposto no art. 130.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP, a não realização de um ato inútil.
- II - Invocando o recorrente o que alegou no requerimento que interpôs no Tribunal da Relação não só já não pode ser agora apreciado porque não se trata de questão colocada no âmbito do recurso interposto, pelo que não há qualquer omissão de pronúncia, como depois de o recurso ter sido interposto não pode ser ampliado o seu âmbito.
- III - Competia ao STJ decidir o recurso interposto quanto à questão colocada — a relativa à decisão em que a Senhora Presidente do Tribunal da Relação se considerou não impedida, recurso este interposto ao abrigo do disposto no art. 42.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP; não estávamos perante a análise de prova documental onde seria aplicável o disposto no art. 170.º do CPP, e por via da existência de disposição própria no processo penal quanto à falsidade



de documentos, o incidente de falsidade de documento previsto no CPC não é aplicável ao processo penal, uma vez que não existe qualquer lacuna.

27-01-2022

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB-J.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Injustiça da condenação**  
**Anulação de sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - É inaplicável ao recurso de revisão o disposto no art. 411.º, n.º 5, do CPP.
- II - Para que se possa equacionar um caso subsumível ao disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, é necessário que se contraponham duas decisões, proferidas contra o mesmo arguido, onde os factos provados em uma sejam inconciliáveis com os provados em outra, e esta inconciliabilidade pressupõe que a prova de uns factos exclua a prova de outros.
- III - O recurso interposto ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, teve por fundamento a inconciliabilidade de duas decisões; a inconciliabilidade resulta do facto de num caso o arguido ter sido absolvido e noutra condenado, quando era titular de habilitação legal para conduzir, em ambos os casos.
- IV - Dos autos conclui-se que foram provados factos inconciliáveis nas duas decisões - numa o arguido era possuidor de título de condução e no outro (estes autos) não era; e da oposição resultam graves danos sobre a justiça da condenação, pois é evidente a injustiça da condenação pela prática de um crime de condução sem habilitação legal quando o arguido a possuía, de acordo com o provado nos autos em confronto.

27-01-2022

Proc. n.º 1352/20.1SILSWB-A,S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Irregularidade**  
**Arguição de nulidades**

- I - De acordo com o *princípio da tipicidade* consagrado no art. 118.º, n.º 1, do CPP, a violação ou inobservância das disposições da lei de processo só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que - n.º 2 da norma -, nos casos em que a lei não comina a nulidade, o acto ilegal é irregular.
- II - As nulidades insanáveis são, por definição, insusceptíveis de reparação, podendo ser conhecidas a todo o tempo na pendência do procedimento, oficiosamente ou a pedido. Não podem, porém, ser declaradas após a formação de caso julgado sobre a decisão final que, neste aspecto, actua como forma de sanção.



- III - A regra geral é a de que as nulidades relativas e as irregularidades ficam sanadas se não forem acusadas nos prazos legais de arguição.
- IV - Tais prazos, quanto às nulidades, são o *geral* de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1 e os específicos previstos nos arts. 120.º, n.º 3. Podendo a sanação ocorrer, ainda, por via da assunção das atitudes tipificadas no art. 121.º.
- V - As irregularidades, essas, haverão de ser arguidas no próprio acto em que tiveram ocorrido, isso estando os interessados presentes. Não tendo assistido ao acto, devem os interessados suscitá-las «nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado» - art. 123.º n.º 1. Podendo, ainda, reparar-se officiosamente a irregularidade que possa afectar o valor do acto praticado no momento em que dela se tomar conhecimento. Desde que ainda não sanada, sob risco de, a admitir-se reparação de irregularidades já sanadas, se introduzir grave entorse no sistema qual seja a de, relativamente ao menos solene dos vícios formais se admitir, afinal, um regime de reparação não só mais permissivo do que o das nulidades relativas, como equiparável, até, ao das nulidades insanáveis.
- VI - A falta de notificação ao arguido recorrente da resposta do MP à motivação de recurso de uniformização de jurisprudência prevista nos arts. 413.º, n.º 3 e 448.º do CPP, constitui irregularidade nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP. Está, porém, *in casu* sanada, por não ter sido arguida pelo recorrente no prazo de três contados da sua primeira intervenção no processo.
- VII - Não há lugar à não notificação ao recorrente do parecer emitido pelo MP no STJ ao abrigo do art. 440.º, n.º 1, do CPP, pelo que a sua falta não acarreta qualquer invalidade, ainda que simples irregularidade.
- VIII - Na sua fase preliminar, o recurso de uniformização de jurisprudência é julgado em conferência com a intervenção dos três juízes, o presidente, o relator e o adjunto, sendo que o primeiro só vota para desempatar - arts. 441.º n.º 3, 443.º, n.º 1 e 419.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. A referência no art. 440.º, n.º 4, do CPP a quatro juízes tem que ser corrigida por interpretação correctiva da norma, que não acompanhou a alteração introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08, no art. 419.º, n.º 1, do CPP que passou de «Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos» da versão originária do código para a «Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto».
- IX - A identificação no despacho de exame preliminar do juiz adjunto que, segundo as regras dos arts. 661.º, n.º 2 e 679.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis *ex vi* do art. 4.º do CPP, haverá de intervir no julgamento em razão de declaração de impedimento nos termos do art. 40.º, al. d), do CPP do primitivo adjunto e da ausência prolongada do serviço do que o devesse substituir nos termos dos arts. 46.º do CPP, 116.º, n.º 4, do CPC e 56.º da LOSJ, nem enforna decisão sobre a constituição do tribunal, nem ofende o princípio do juiz natural consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, nem envolve nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. a), segunda parte, do CPP.

27-01-2022

Proc. n.º 303/12.1JACBR.P1-B.P1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

Helena Moniz

**Recurso**  
**Despacho**  
**Certidão**  
**Alteração substancial dos factos**



**Novos factos**

Declarada, em decisão instrutória transitada em julgado, a nulidade parcial da acusação pública nos termos do art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, por ausência de narração de factos constitutivos do elemento subjectivo de crime de ofensa à integridade física negligente e da materialidade de contraordenação estradal conexa, não cabe aplicação do disposto no art. 303.º, n.ºs 3 e 4, do CPP - comunicação ao MP para que proceda em inquérito pelos novos factos -, por ser caso de invalidade do acto acusatório e não de alteração substancial dos factos na aceção do art. 1.º, al. f), do CPP.

27-01-2022

Proc. n.º 127/16.7TREV-R-A.S2- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, por via da prática em autoria material, em concurso real, de um total de quatro crimes - concretamente, homicídio qualificado tentado (um) e de ameaça (três) - punidos com penas (parcelares) de prisão 8 anos e 6 meses - o de homicídio - e de 8 meses - cada dos de ameaça.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção - arts. 40.º e 71.º do CP -, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - A gravidade do ilícito global é acentuada:
- O crime de homicídio tentado, abstractamente punível com prisão 2 anos, 4 meses e 12 dias a 18 anos, é de criminalidade especialmente violenta na definição do art. 1.º, al. 1); o crime de ameaça, punível com prisão até 2 anos ou com pena de multa, é de pequena criminalidade.
  - O número global de ilícitos - quatro - e de outros tantos ofendidos, é já de significado.
  - O grau de lesão dos bens jurídicos atingidos - a vida, no crime de homicídio tentado, nele consumido o da integridade física; a liberdade pessoal, na interface com a incolumidade dos poderes da autoridade pública, no crime ameaça -, dentro limites supostos por cada um dos tipos, foi também de significado, muito em função da circunstância da utilização, em ambos os casos, de um instrumento particularmente perigoso e vulnerante, como o é uma arma de fogo, e dos ferimentos causados na vítima, no primeiro.
- A culpa do recorrente, *lato sensu*, é, igualmente, elevada.
- Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos não ultrapassa o registo da (pluri)ocasionalidade.
- IV - Num quadro, assim, de culpa elevada - a suscitar forte censurabilidade da conduta -, de ilicitude já significativa - a exigir inequívoca reafirmação por via da pena dos valores criminais infringidos - e ainda que de ocasionalidade - a revelar, no fim de contas, a anormalidade e a excepcionalidade no percurso de vida do arguido de um episódio como o apurado, ou não se trate de um cidadão com 67 anos de idade, sem antecedentes criminais e, desde sempre, bem integrado social, familiar e laboralmente -, sempre estará fora de qualquer cogitação a aplicação de uma pena única que se aproxime sequer dos 5 anos pretendidos pelo



recorrente, incompatível, de resto, com a disposição (imperativa) do art. 77.º, n.º 2, do CP que nunca consentiria pena aquém dos 8 anos e 6 meses de prisão, é dizer, de pena aquém da medida da pena parcelar mais elevada.

- V - Ainda assim, e presente a moldura abstracta do concurso de 8 anos e 6 meses a 10 anos e 6 meses, entende-se que a medida da pena deve beneficiar de um ligeiro ajustamento, fixando-se em 9 anos de prisão, de modo a reflectir mais adequadamente a, relativamente, ténue atinência dos factos à personalidade do agente e, do mesmo passo, as pouco significativas exigências de prevenção especial.

27-01-2022

Proc. n.º 163/17.6GCOMMN.E1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Escusa**  
**Recurso penal**  
**Suspeição**  
**Independência dos tribunais**

A intervenção de um juiz como relator do recurso interposto pelo arguido, em que contra-alegou como Procuradora da República a sua mulher, corre o risco de aos olhos de observadores externos poder ser considerada suspeita.

27-01-2022

Proc. n.º 99/21.6PTCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Adelaide Sequeira

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - A doutrina, como a jurisprudência, vêm entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído, porém, de acordo com o princípio de absorção puro, nem com o princípio da exasperação ou agravação, nos termos definidos, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de sistema do cúmulo jurídico.
- II - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.
- III - Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.
- IV - O recorrente também não indica qualquer norma que estabeleça critérios aritméticos, matemáticos, na determinação da pena única. No entanto, indica a existência de um critério



jurisprudencial, que resultará da “prática jurisprudencial”, de sobre cada pena parcelar (das menos elevadas), se aplicar uma proporção não superior a  $\frac{1}{4}$ .

V - Existe, efetivamente uma corrente jurisprudencial que perante a constatação de grande amplitude na moldura penal do concurso, estabelece uma fração variável nas penas parcelares a somar à pena mais grave, com vista a consagrar uma alegada objetividade e igualdade entre os arguidos nas operações de fixação de penas conjuntas.

VI - Esta corrente foi já de algum modo ensaiada quando entrou em vigor o CP de 1982, para as penas singulares. Alguma jurisprudência, de que são exemplos os acórdãos do STJ de 30-11-1983 e de 19-12-1984 (cf., respetivamente, BMJ n.º 331, p. 363 e BMJ n.º 342, p. 233) também seguiu o entendimento de que face à maior amplitude dos limites máximos das penas relativamente ao CP anterior, se devia definir um ponto para determinação das *penas singulares*, fixando esse ponto como a média entre os limites mínimo e máximo. Assim, no caso de ausência de circunstâncias que agravem ou atenuem a conduta do agente ou, havendo-as, os respetivos agravativo e atenuativo, por serem iguais, se anularem, a pena deveria a pena ser graduada em concreto à volta da média entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em abstrato no preceito incriminatório.

Essa corrente jurisprudencial não vingou muito tempo, consolidando-se na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que a fixação das penas singulares deve fazer-se de acordo com os critérios de determinação da pena estabelecidos no CP, onde não há referência a qualquer ponto médio entre os limites mínimo e máximo da pena estabelecida no tipo penal, como ponto de partida para fixação concreta dessa pena.

VII - Em sentido contrário à corrente jurisprudencial a que se arrima o recorrente, existe uma outra, que seguimos, de que a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida, não é compatível com os critérios legais.

VIII - Reconhecendo que a amplitude que geralmente assume a moldura penal do concurso de penas ou seja, a distância entre os limites máximo e mínimo dessa moldura, pode provocar, e muitas vezes provoca dificuldades na determinação da pena, potenciando a produção de desigualdades ou pelo menos disparidades evidentes nas decisões de tribunais diferentes, acrescenta esta corrente, que essas dificuldades, embora maiores por vezes, não são diferentes das que os tribunais enfrentam quando se trata de aplicar uma qualquer pena cujos limites sejam também afastados. O que importa é proceder a uma aplicação muito ponderada e exigente, rigorosamente fundamentada, do critério legal da determinação da pena do concurso, com referência às circunstâncias dos crimes em presença, no seu relacionamento com a personalidade do condenado, e considerando os fins das penas.

27-01-2022

Proc. n.º 129/13.5TASEI.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

**Descaminho**

**Erro na apreciação das provas**

***In dubio pro reo***

**Nulidade de acórdão**

**Medida da pena**

**Abuso do direito**

**Pedido de indemnização civil**





- I - Os arguidos foram condenados em 1.<sup>a</sup> instância pela prática, em coautoria material, de 1 crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, p. e p. pelo art. 355.º do CP, em pena de prisão inferior a 5 anos, e interpuseram recurso desta decisão para o Tribunal da Relação procedendo, para além do mais, a uma impugnação da matéria de facto (arts. 427.º e 428.º, ambos do CPP), pugnando pela sua absolvição, por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, questionando a medida da pena, e um deles questionou o cálculo do montante indemnizatório em que foi condenado, conjuntamente com os demais arguidos, na sequência do pedido cível deduzido.
- II - O Tribunal da Relação julgou parcialmente procedente o recurso interposto por um dos arguidos suspendendo-lhe a execução da pena de 2 anos de prisão, por igual período de tempo, tendo também julgado parcialmente procedente o recurso interposto por um outro arguido, na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, procedendo à alteração do ponto 64 dos factos dados como provados (que passou a constar dos factos dados como não provados), condenando os arguidos no pagamento à demandante, em regime de solidariedade, a quantia de € 183.318,96, a título de danos patrimoniais, mantendo a proporção (para efeitos de direito de regresso entre os responsáveis) fixada em 1.<sup>a</sup> instância, de 80% para um dos arguidos, de 15% para um outro arguido, e de 5% para o outro arguido.
- III - Os arguidos interpuseram recurso para este STJ arguindo a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (por se limitar a um mero exame da sentença proferida em 1.<sup>a</sup> instância viciada de contradições), por violação do princípio da verdade material (por omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade), impugnando novamente e nos mesmos moldes a matéria de facto, pugnando mais uma vez pela sua absolvição por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, e questionando novamente a medida da pena, tendo um dos arguidos invocado o abuso de direito do art. 334.º do CC, relativamente a uma possível decisão de não admissibilidade e de não conhecimento do recurso relativamente ao pedido civil e ao montante indemnizatório em que foi condenado.
- IV - Os arguidos pretendem que nesta instância se proceda a uma nova reapreciação da matéria de facto e a uma alteração sobre a decisão que a fixou, contudo, a matéria de facto já foi duplamente confirmada, sendo que esta nova reapreciação, seja em termos amplos (erro-julgamento), seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não poderá servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, face ao disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e), e f), do CPP e, não sendo admissíveis os recursos não podem ser analisadas as questões que se prendem com a fixação da matéria de facto, com a violação do princípio da verdade material, com a violação do princípio *in dubio pro reo*, e com a escolha da medida das penas.
- V - Os recursos interpostos pelos arguidos do acórdão do Tribunal da Relação para este STJ terão de ser rejeitados, por motivo de inadmissibilidade legal, no que respeita à matéria crime, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, als. e), e f), e 414.º, n.º 2, todos do CPP, sendo que esta rejeição não afronta nenhum direito fundamental, tendo o TC já apreciado a constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, e decidiu não a julgar inconstitucional.
- VI - Os arguidos foram condenados no pagamento de uma indemnização civil, na sequência de um pedido de indemnização deduzido em processo penal, o qual, por força do princípio da adesão, encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal, (arts. 71.º e ss. do CPP), competindo à lei civil avaliar e apreciar das circunstâncias e da valoração dos danos, conforme dispõe o art. 129.º do CP. Contudo nesta fase processual, os factos integrantes do objecto do processo, na sua vertente penal, e na sua vertente civil, não são já



discutíveis, uma vez que tais factos, que constituem também e simultaneamente a causa do objecto do pedido de indemnização civil, foram dados como provados e foram duplamente confirmados, tendo sido também já apreciada e decidida duplamente a questão da culpa, ainda que para efeitos de natureza cível, não podendo esta questão cível ser novamente discutida e reapreciada.

- VII - Estamos perante uma situação de dupla conforme uma vez que a fundamentação da decisão da 1.ª instância foi confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo que a alteração do montante indemnizatório, em benefício dos arguidos não abalou esta fundamentação. A jurisprudência maioritária deste STJ evoluiu no sentido de equiparar às situações de plena coincidência entre as decisões das instâncias aquelas outras situações em que o recorrente obteve na Relação uma decisão quantitativamente mais favorável do que a decisão da 1.ª instância.
- VIII - O erro na apreciação da prova e na fixação dos factos dados como provados que os arguidos invocam nos respectivos recursos para este STJ, sob a forma de nulidades da decisão penal que se repercutiram na decisão cível, não legitimam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que o acórdão recorrido, neste segmento da sua decisão, nem chegou a conhecer do mérito da causa (cfr. art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- IX - Os recursos relativos à parte civil são igualmente rejeitados nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP, por à sua admissibilidade obstar a dupla conforme, a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 400.º, n.º 3 do CPP, sendo que a sua admissibilidade não vincula este STJ face ao disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP.
- X - As normas de processo civil e de processo penal coincidem na rejeição do recurso no caso de aplicação da *dupla conforme* ao pedido cível formulado no processo penal, entendendo o TC que tal não fere a nossa Constituição, no sentido de impedir o recurso para este STJ, quando se verificam dois pressupostos: a inexistência de voto vencido; e a ausência de uma fundamentação essencialmente diversa, pressupostos que, no caso, se verificaram, obstando o art. 671.º, n.º 3, do CPC que se proceda ao triplo grau de jurisdição, de forma a racionalizar-se o acesso ao STJ.
- XI - O recurso relativamente ao pedido de indemnização civil interposto para o STJ de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação só é admissível quando estão preenchidos os dois requisitos cumulativos enunciados no art. 400.º, n.º 2, do CPP, ou seja, que o valor do pedido seja superior ao da alçada do tribunal recorrido [€ 30.000,01, face ao art. 44.º da Lei n.º 62/13, de 26-08, (LOSJ)], e que a decisão recorrida desfavoreça o recorrente em valor superior a metade da respectiva alçada (ou seja em € 15.000,01). Na sequência da decisão proferida pelo acórdão recorrido o arguido/demandado ficou desfavorecido no montante de € 9.165,95, ou seja, em valor inferior a metade da alçada do tribunal recorrido, não estando assim preenchido um dos requisitos enunciados no citado art. 400.º, n.º 2, do CPP, para que o recurso por si interposto relativamente à parte cível pudesse até ser aceite e apreciado por este STJ que, ao decidir não conhecer do mesmo, apenas se limitou a aplicar a lei ao caso concreto, não existindo aqui nenhuma situação que possa justificar a utilização do instituto do abuso de direito relativamente a esta decisão.

27-01-2022

Proc. n.º 1167/15.9T9GRD.C1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**



**Inconstitucionalidade  
Tribunal Constitucional  
Ampliação do âmbito do recurso**

- I- Os sujeitos processuais afectados pela interposição de um recurso são notificados nos termos dos arts. 411.º, n.º 6, e 413.º, n.º 1, ambos do CPP, para, querendo, responderem no prazo aí fixado, não prevendo a lei, nesta fase da “tramitação unitária” do recurso, no tribunal a quo, qualquer outra intervenção dos sujeitos processuais, seja do recorrente, seja do recorrido, situação compreensível uma vez que ambos os sujeitos já tiveram oportunidade para se pronunciarem sobre o objecto do recurso interposto, não podendo admitir-se uma nova resposta do recorrente à resposta do recorrido, sob pena de se ter que permitir uma nova resposta deste, e assim sucessivamente.
- II - No caso, o recorrente Banco de Portugal veio através de requerimento apresentado em 08-10-2021, e na fase processual em que o processo estava com vista ao MP (art. 440.º, n.º 1, do CPP) suscitar antecipadamente nove questões de inconstitucionalidade, nos termos e para os efeitos dos arts. 70.º, n.º 1, al. b) e 72.º, n.º 2, ambos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LTC), face à resposta dos recorridos relativamente ao requerimento de recurso por si apresentado, prevendo, desde logo, a hipótese de poder apresentar posteriormente recurso para o TC, e deduzindo uma ampliação do âmbito do recurso interposto.
- III - Esta ampliação do âmbito do requerimento de recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência não deveria ser admitida uma vez que o objecto cognoscível do requerimento do recurso já foi balizado, não estando previsto na lei, nem sendo admitida uma resposta do recorrente à resposta dos recorridos, mesmo que alguns deles tenham suscitado a questão da ilegitimidade daquele para recorrer, uma vez que o mesmo não estava impedido do seu direito de contraditar esta tese, tendo-lhe sido dada essa possibilidade, por ocasião da resposta permitida pelo n.º 2 do art. 417.º do CPP, oportunidade que o mesmo aproveitou reiterando a arguição das inconstitucionalidades.
- IV - Contudo, uma vez que o recorrente Banco de Portugal abordou novamente a questão das inconstitucionalidades na resposta ao parecer do MP entende-se que o requerimento não deverá ser desentranhado, considerando-se que o seu conteúdo foi integrado na resposta permitida pelo citado n.º 2 do art. 417.º do CPP.
- V - O recorrente Banco de Portugal no caso dos autos não pode ser considerado um mero participante que se limitou a praticar actos singulares cujo conteúdo processual se possa esgotar nessa actividade, entendendo-se que o mesmo tem aqui todo o interesse em agir, uma vez que o acórdão proferido pela Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação não admite recurso ordinário para este STJ, sendo este o único meio/recurso da decisão aí proferida que poderá fazer valer os seus interesses, ou seja, é o único meio através do qual o mesmo poderá eventualmente obter uma decisão com efeitos favoráveis aos seus interesses, daí reconhecer-se que tenha legitimidade para a interposição do presente recurso.
- VI - O requerimento de interposição de recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência é assim admissível em termos formais, sendo que o acórdão recorrido não admite recurso ordinário (arts. 400, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP), o recorrente Banco de Portugal possui legitimidade para interpor este recurso por ter interesse em agir (arts. 437.º, n.º 5, e 401.º do CPP), o recurso é tempestivo (art. 438.º, n.º 1, do CPP), tendo sido identificado o acórdão fundamento, com o qual o acórdão recorrido se encontrará em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e durante o intervalo da sua prolação não se verificou qualquer modificação legislativa que directa ou indirectamente interferisse na resolução da questão de direito em



apreço (art. 437.º, n.º 3, do CPP, tendo os dois acórdãos já transitado em julgado, e sido expressamente invocado apenas um acórdão fundamento (arts. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 2, ambos do CPP).

VII - O acórdão fundamento analisou o texto da decisão recorrida (que remetia para o auto de notícia) para se conhecer do vício alegado, e concluiu pela verificação de um erro notório na apreciação da prova que determinou a revogação desta decisão, anulando-se o procedimento administrativo, a partir da apresentação da defesa escrita do arguido, enquanto que o acórdão recorrido analisou o texto da decisão recorrida e a respectiva fundamentação, e concluiu pela não verificação de erro notório na apreciação da prova, tendo-se considerado que os recorrentes (MP e Banco de Portugal) pretendiam que se procedesse a um novo julgamento da matéria de facto constitutiva dos alegados factos típicos imputados ao aí arguidos, através da reavaliação da prova documental produzida, o que não lhe era permitido. Está-se perante situações de facto distintas que determinaram soluções jurídicas distintas, não existindo qualquer oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento relativamente à mesma questão de direito, a qual é tratada por ambos de igual forma, não podendo concluir-se que foram adoptadas soluções opostas relativamente à mesma questão de direito, dada a inexistência de identidade das situações de facto.

VIII - O recorrente Banco de Portugal invocou a verificação de inconstitucionalidades, caso o presente requerimento de recurso não seja admitido, pretendendo que o TC altere esta decisão por uma outra que o admita e que o recurso siga para decisão pelo Pleno das Secções Criminais deste STJ, no sentido de ser proferido acórdão de uniformização de jurisprudência que possa vir a repercutir-se na causa principal. Contudo a jurisprudência do TC tem decidido que, em caso de rejeição de recurso para fixação de jurisprudência, por falta de identidade da questão fundamental de direito, e por inexistência de uma semelhança ou de uma igualdade substancial de facto, não se verifica a condição de que uma eventual pronúncia por parte deste tribunal sobre a norma e/ou normas suscitadas pelo recorrente possa repercutir-se sobre a decisão recorrida em termos de impor a sua reforma, daí não conhecer de tais recursos.

27-01-2022

Proc. n.º 80/19.5YUSTRLL1-B.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias (declaração de voto)

António Clemente Lima

**Cúmulo jurídico**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Injúria agravada**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

I - O arguido praticou diversos crimes: um crime de ofensa à integridade física qualificada; um crime de injúria agravado; um crime de homicídio qualificado na forma tentada; um crime



- de ofensa à integridade física simples; um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e um crime de condução sem habilitação legal.
- II - O arguido foi condenado em penas de prisão já transitadas em julgado, que foram objecto de cúmulo jurídico de penas, devendo o tribunal desfazer os cúmulos jurídicos anteriormente efectuados e formar um novo cúmulo jurídico (que englobará as penas singulares aplicadas no concurso anterior e as penas singulares aplicadas aos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), devendo na reformulação do cúmulo jurídico ser sempre consideradas as penas singulares aplicadas e não as penas conjuntas anteriormente fixadas.
- III - O arguido também foi condenado por decisões transitadas em julgado em penas de prisão suspensas na sua execução, e uma vez que o período de suspensão da respectiva execução ainda não decorreu, nem nenhuma destas penas foi declarada extinta pelo seu cumprimento, não se verifica qualquer óbice a que estas penas tenham sido englobadas no novo cúmulo jurídico efectuado.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 4 (quatro) anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- V - Face à variedade e à diversa natureza dos crimes praticados, às diversas condenações sofridas (designadamente em penas de prisão suspensas na execução que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir), entende-se que a censurabilidade ético-jurídica é elevada, tendo o arguido agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.
- VI - Ponderando a diversidade dos ilícitos cometidos, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, as diversas penas de prisão suspensas na sua execução (que nada adiantaram para a modificação do comportamento do arguido), entende-se adequada a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva que lhe foi aplicada, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.

27-01-2022

Proc. n.º 854/21.7T8STR.E1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Penas parcelares**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A pena única é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no mesmo art. 77.º, n.º 2 – tendo em atenção os limites consignados no seu n.º 3 – não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP em relação ao ilícito global (ver Figueiredo



Dias, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As consequências jurídicas do crime*, Editorial Notícias, 1993, p. 291).

- II - A 1.<sup>a</sup> instância não apresentou uma explicação suficientemente clara para se perceber como chegou à pena única de 10 anos de prisão que aplicou.
- III - Ora, atendendo aos respetivos factos no conjunto (conexão entre os crimes cometidos e gravidade do ilícito global, que foram o reflexo de uma fase controversa da vida do arguido, que apesar de ter durado cerca de 5 anos já estará ultrapassada, como se poderá deduzir atento o tempo entretanto decorrido, já cerca de 20 anos, sem registar antecedentes criminais) e à sua personalidade (que apesar de ter revelado um período instável e adequado aos factos que cometeu quando praticou os crimes em questão naquela fase que durou cerca de cinco anos, a verdade é que, passado cerca de 20 anos, sem registar antecedentes criminais, também revela, que houve alterações no seu comportamento), bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, quer as exigências de prevenção geral e especial, bem como a sua idade (visto que nasceu em 9-09-1970), e o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, julga-se ajustada e adequada *a pena única de 8 (oito) anos de prisão*.
- IV - Na perspetiva do direito penal preventivo, as penas, individuais e a única, aqui aplicadas mostram-se adequadas, equilibradas e proporcionadas em relação à gravidade dos factos cometidos.
- V - Considerando as suas carências de socialização e tendo presente o efeito previsível da pena única aqui aplicada sobre o seu comportamento futuro, a qual (ao contrário do que alega) não é impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, sendo conveniente e útil que no EP vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e cumpra as regras da instituição (o que, por certo, se tal se justificar, poderá a seu tempo contribuir para beneficiar de medidas flexibilização que o vão preparar para a liberdade, medidas essas a determinar pelo tribunal competente para o efeito).
- VI - Na perspetiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, sendo adequado e proporcionado, *a redução da pena unitária aplicada pela 1.<sup>a</sup> instância para 8 (oito) anos de prisão* (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.
- VI - Redução superior, como pretendido pelo recorrente mostra-se desajustada e comprometia irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar penas individuais inferiores às impostas pela 1.<sup>a</sup> instância e pena única inferior à aplicada por este STJ.

27-01-2022

Proc. n.º 10909/01.9TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Injustiça da condenação**  
**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

- I - Em resumo, o recurso extraordinário de revisão, previsto nos arts. 449.º a 466.º do CPP, é um meio processual (que se aplica às sentenças transitadas em julgado, bem como aos despachos que tiverem posto fim ao processo – art. 449.º, n.ºs 1 e 2, do CPP – também



transitados) que visa alcançar a possibilidade da reapreciação, através de novo julgamento, de decisão anterior (condenatória ou absolutória ou que ponha fim ao processo), desde que se verifiquem determinadas situações (art. 449.º, n.º 1, do CPP) que o legislador considerou deverem ser atendíveis e, por isso, nesses casos deu prevalência ao princípio da justiça sobre a regra geral da segurança do direito e da força do caso julgado.

- II - Neste caso, o arguido/recorrente invocou, como fundamento do seu recurso extraordinário de revisão, o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, alegando a descoberta superveniente de factos e de meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam «graves dúvidas sobre a justiça da condenação» pelo crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção agravada p. e p. nos arts. 2.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 als. a), b) e c), e n.ºs 2 e 5, als. a) e b), e n.º 8, e 39.º do DL n.º 28/84, de 20-01, por referência ao art. 202.º, al. b), do CP, juntando para o efeito 46 documentos.
- III - A documentação apresentada em sede de recurso (que não deixa de ser prova documental particular sujeita a livre apreciação nos termos do art. 127.º do CPP) não interfere, nem coloca em causa a análise que foi feita em sede de acórdão condenatório, transitado, nomeadamente, quanto ao crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção agravada pelo qual foi condenado, atenta a forma como o mesmo foi executado e considerando a respetiva motivação exposta na mesma decisão.
- IV - Por isso, esses documentos juntos pelo recorrente não permitiam tomar decisão diferente daquela que pretende rever e tão pouco suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - O que na verdade acontece é que o recorrente mais uma vez, só que por um meio impróprio (recurso de revisão), pretende discutir matéria de facto que já foi debatida e apreciada, quer no julgamento na 1.ª instância, quer em sede de recurso ordinário, onde teve a oportunidade de impugnar amplamente a decisão sobre a matéria de facto.
- VI - Porém, a revisão de sentença, que é um recurso extraordinário, com pressupostos de admissibilidade limitados, não serve para obter efeitos que apenas seriam alcançados por via do recurso ordinário, do qual o recorrente já se socorreu, ainda que sem êxito.

27-01-2022

Proc. n.º 171/02.1TAALB-D.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

António Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Os poderes de cognição do STJ restringem-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP), sem prejuízo do conhecimento oficioso do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- II - Neste caso concreto, houve dupla conforme, ou seja, foi confirmada na totalidade a decisão da 1.ª instância, sendo negado provimento ao recurso do arguido para a Relação (fosse quanto a questões colocadas a nível da decisão proferida sobre a matéria de facto, fosse quanto a questões de direito, e, também, quanto à medida das penas parcelares/individuais e única).
- III - Como se verifica da condenação imposta ao arguido as penas parcelares ou individuais são todas elas inferiores a 8 anos de prisão e a pena única é de 10 anos e 6 meses de prisão.



- IV - Analisadas as conclusões do recurso para o STJ, verifica-se que o arguido/recorrente volta a recolocar parte das questões que já suscitara no seu recurso para a Relação, a saber, violação do princípio *ne bis in idem*, violação do disposto no art. 340.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e apreciação das penas parcelares/individuais e da pena única, por as considerar excessivas.
- V - E, compulsado o teor do acórdão do tribunal da Relação verifica-se que o mesmo analisou e decidiu (além do mais), confirmando integralmente, todas as questões acima referidas (tendo-se pronunciado sobre todas elas), as quais, como se disse, foram novamente colocadas em sede de recurso para o STJ.
- VI - Porém, como se verifica da condenação imposta ao arguido (sobre a qual existe dupla conforme, isto é, um duplo juízo condenatório) as penas parcelares ou individuais são todas elas inferiores a 8 anos de prisão e a pena única é de 10 anos e 6 meses de prisão. Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª Instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), incluindo as penas parcelares/individuais aí aplicadas, uma vez que não são superiores a 8 anos de prisão.
- VII - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena conjunta, podendo acontecer que não sejam recorríveis todas ou algumas daquelas, mas já o seja a pena única. Aliás, decidiu-se no ac. do TC (plenário) n.º 186/2013: “Não julgar inconstitucional a norma constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP *“na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objeto do recurso para o STJ a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão.”*”
- VIII - Neste caso concreto, o recorrente pretende ver reapreciadas pelo STJ questões decididas em definitivo pelo Tribunal da Relação, o que não pode ser. O acórdão da Relação é definitivo quanto às questões que volta a colocar no recurso para o STJ, salvo quanto à reapreciação da medida da pena única que é superior a 8 anos de prisão. Assim, as questões de facto, as questões processuais, as questões de direito, as questões relativas às penas parcelares/individuais, a nulidade da sentença, as questões de inconstitucionalidade, suscitadas nesse âmbito em que não é admissível o recurso para o STJ, não podem ser conhecidas por este tribunal.

27-01-2022

Proc. n.º 960/19.8JAAVR.P2.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recusa de juiz**  
**Juiz de instrução**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Indeferimento**

- I - O incidente processual de recusa de juiz (tal como o de escusa), previsto no art. 43.º do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes (ver, entre outros, arts. 2.º, 8.º, 20.º, 202.º e 203.º da CRP; art. 6 § 1, da CEDH; art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).





- II - As regras da independência e imparcialidade são inerentes ao direito de acesso aos tribunais (art. 20.º, n.º 1, da CRP), constituindo ainda, no processo criminal português, atenta a sua estrutura acusatória (art. 32.º, n.º 5, da CRP), uma dimensão importante do princípio das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) e mesmo do princípio do juiz natural (art. 32.º, n.º 9, da CRP).
- III - O facto de o Sr. Juiz Conselheiro, como JIC nos autos n.º Y ter ordenado, no seu despacho de 17-12-2021, a junção de certidão extraída do Proc. n.º X (instruída com o requerimento de recusa e com o acórdão aí proferido, com informação sobre o estado do mesmo processo), é normal para qualquer cidadão médio que compreende as funções do Juiz de Instrução e percebe que a sua intervenção a admitir o recurso para o TC não tem qualquer interferência ou relevância para o seu desempenho imparcial e independente nos autos de instrução.
- IV - Para o cidadão médio, intervenção tão limitada e acessória como foi a do Sr. Juiz Conselheiro no Proc. n.º X (simplesmente a admitir um recurso para o TC), não põe em causa a sua imparcialidade para intervir agora nos autos de Instrução n.º Y, o que nem sequer é posto em causa pelo despacho que aí já proferiu em 17-12-2021.
- V - Assim, perante o circunstancialismo apurado, o cidadão médio sempre concluiria que não há o risco de ser considerada suspeita a intervenção do referido Sr. Juiz Conselheiro nos autos de Instrução n.º Y. Aliás, se assim não fosse entendido, haveria um grave atropelo às regras da competência e ao princípio do juiz natural.
- VI - De resto, nem sequer foram invocados quaisquer factos, diretamente relacionados com o recusante, que sejam suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- VII - E, nem sequer do ponto de vista da comunidade há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção do Sr. Juiz Conselheiro em questão.

27-01-2022

Proc. n.º 35/21.0YGLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Efeitos do recurso**  
**Reclamação**  
**Impedimentos**  
**Invalidade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Quando se requer a declaração de impedimento, ao requerimento devem ser juntos os elementos comprovativos (art. 41.º, n.º 2, do CPP), não constituindo tal junção qualquer ato inútil, dado que existe norma expressa a determinar a junção de documentos, não sendo, por isso admissível a aplicação das regras processuais civis, porque estas só são aplicáveis quando, por força do art. 4.º do CPP, ocorra uma lacuna, o que não ocorre no caso presente.
- II - Compulsadas as regras processuais penais em matéria de impedimentos, *maxime* os arts. 39.º e 40.º do CPP, não se vislumbra nenhuma das situações indicadas naqueles dispositivos que determinam o impedimento da magistrada judicial.
- III - Se o recorrente entendia que a intervenção da Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação corria sério risco de ser considerada suspeita, deveria ter suscitado o necessário incidente de recusa, nos termos dos arts. 43.º e ss. do CPP.



27-01-2022

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB-G.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - A questão prévia suscitada é a de precisar se é admissível o recurso para o STJ face ao disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, tendo por objeto a norma extraída dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, no sentido de que é irrecorrível o acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplique pena privativa da liberdade não superior a cinco anos, quando o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade.
- II - Este STJ vem entendendo que os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo Tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ (nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP), mesmo nos casos em que a Relação condena inovatoriamente os arguidos em pena de prisão efetiva, salvo se sobre decisão de absolvição da 1.ª instância e em pena de prisão efetiva, isso conforme restrição interpretativa imposta pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo acórdão do TC n.º 595/2018.
- III - Com efeito, o TC, inflitando a linha jurisprudencial firmada nesta matéria, decidira já, primeiro, no acórdão n.º 412/2015, de 29-09-2015, e depois no acórdão n.º 429/2016, de 13-07-2016, tirado em Plenário: “*Julgar inconstitucional a norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente, face à absolvição ocorrida em 1.ª Instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21-02, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal, consagrado no art. 32.º, n.º 1 da Constituição*”.
- IV - Pese embora o caso dos autos, nos seus contornos específicos, não se apresentar exactamente idêntico ao apreciado no citado acórdão n.º 412/2015 do TC, afigura-se-nos que, por identidade de razões com os citados acórdãos do TC, e fazendo *jus* a uma interpretação da norma ínsita no art. 410.º, n.º 1, al. e), do CPP, conforme com a CRP, é de estender a sobredita corrente jurisprudencial às situações em que a Relação, dando parcial provimento ao recurso do MP, e sem alterar a matéria de facto, mas procedendo à convolação da facticidade provada num tipo legal mais grave, inovatoriamente condena os arguidos em pena de prisão efetiva, em caso de anterior condenação na 1.ª instância em pena de prisão suspensa.
- V - No caso presente, os recorrentes foram condenados na 1.ª instância como autores materiais na forma consumada de 1 crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, em penas de 4 anos e 5 meses de prisão e 3 anos e 3 meses de prisão, respetivamente, suspensas na sua execução por igual período de tempo, sujeita a regime de prova, sendo condenados na Relação, mas pela prática de 1 crime de tráfico de estupefaciente



- p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na mesma pena e na pena de 3 anos e 3 meses de prisão, respetivamente, mas efectiva.
- VI - Não há dúvida que os arguidos foram surpreendidos pela alteração da referida pena aplicada para pena efectiva de prisão, pelo Tribunal da Relação, por força da convalidação do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, para o tipo legal mais grave, de 1 crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.
- VII - Tendo em atenção estas particularidades, entendemos que o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP sofrerá forte compressão se não for viabilizada a possibilidade de a decisão em causa ser reapreciada por uma outra instância, designadamente na parte em que, a integração da facticidade provada num tipo legal mais grave, tendo como efeito directo e imediato a imposição ao arguido de uma pena efectiva de prisão, acarreta um maior potencial de lesão dos direitos fundamentais do arguido.
- VIII - Daí que, por resultar mais conforme à CRP, enquanto capaz de garantir um próprio e efectivo direito ao recurso, consagrado no seu art. 32.º, n.º 1, se julgue admissível o recurso que os recorrentes interpuseram do acórdão da Relação, na parte relativa às questões de direito que suscitam quanto ao crime tráfico ilícito de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01 (de cuja prática foram absolvidos pelo tribunal de 1.ª instância, que os condenou, pelo crime de tráfico de menor gravidade, em pena de prisão suspensa na respectiva execução), nomeadamente no que concerne às questões atinentes à qualificação jurídica, e à medida das penas de prisão efetivas.
- IX - Dispõe o art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 que comete o crime do tipo fundamental de tráfico «quem, *sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no art. 40.º, plantas, substâncias ou preparações estupefacientes e psicotrópicas compreendidas nas tabelas I a III*», sendo punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- Mostrando-se, porém, «a ilicitude do facto [...] consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações», então – art. 25.º, al. a) do mesmo diploma –, «a pena é de [...] prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III [...]».
- X - Temos assim, que a aplicação do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito do tipo de crime do art. 21.º, devendo formular-se um juízo positivo sobre a ilicitude global do facto, concluindo-se por uma menor dimensão e expressão do ilícito, ou seja, por um menor desvalor da acção.
- XI - E, para a formulação deste juízo, existem vários índices a ter em conta, sendo que uns constam desde logo do citado art. 25.º, e outros terão de ser avaliados e ponderados juntamente com os outros índices atinentes à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), e ainda atinentes ao objecto da acção típica (qualidade e/ou quantidade do produto estupefaciente), avaliando-se ainda globalmente a forma da execução dos factos, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- XII - Se é certo que o modo de actuação dos arguidos se subsume, à que por norma se associa ao “dealer” de rua, não menos certo é que a quantidade de heroína e cocaína que se prova que detinham, e a alocação financeira inerente à sua aquisição para venda, já não nos permite concluir estarmos perante “pequeno dealer”, e antes pelo contrário, por “dealers” que já lidam com quantidades de produto estupefaciente e de fluxo financeiro substanciais, a que



este tipo de crime também se dirige, sendo de realçar que, estando perante uma das substâncias mais nocivas para a saúde, e também das mais aditivas que existem, atendendo à quantidade de heroína e cocaína que já é apreciável, considerando que as vendas foram efectuadas durante um lapso de tempo relevante, utilizando uma casa de recuo, no contexto do tipo de tráfico em causa, podemos concluir, sem esforço, pela existência de um «mercado» de consumidores não despidendo, e nunca pela verificação de uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída. Assim, a imagem global dos factos aponta para a subsunção dos mesmos na previsão do tipo-base, do art. 21.º, não se vislumbrando na factualidade apurada qualquer diminuição da ilicitude, muito menos considerável.

- XIII - Numa situação de co-autoria os agentes participantes não precisam de praticar todos os actos de execução necessários para o preenchimento do tipo de ilícito (não sendo assim necessário que o dinheiro para a aquisição da droga fosse do arguido A) basta que a sua actuação seja considerada essencial à consumação do mesmo e neste caso, sem dúvida que a actuação do arguido A foi essencial para a venda e a detenção de cocaína. Na realidade, o crime de tráfico de estupefacientes pode consumir-se através de uma multiplicidade de acções, não se exigindo nomeadamente que a aquisição de droga destinada a ser comercializada seja feita com dinheiros próprios do adquirente.
- XIV - E o que distingue a co-autoria da autoria imediata é precisamente o facto de havendo embora diferentes contributos causais de um determinado resultado final, levados a cabo por diferentes agentes, que actuam em conjugação de esforços e vontades, essas diferenças não obstarem à responsabilização dos diferentes participantes como co-autores, sempre e desde que esses contributos distintos desenvolvidos pelos vários participantes se revelarem essenciais (ou causais do ponto de vista da causalidade adequada).
- XV - No caso presente, estando dois arguidos inseridos na mesma dinâmica criminosa e animados pelo mesmo fim, que previamente planejaram, qual seja, vender cocaína a terceiros na zona de X, actuando de forma combinada, em conjugação de vontades e esforços, criaram causalmente as condições para o êxito do crime de tráfico, que consumaram, razão pela qual, foram condenados como co-autores de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p no art. 21.º do D.L n.º 15/93, de 22-01.
- XVI - Para a subsunção da conduta havida pelo agente à previsão do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, sempre careceria de qualquer valia a circunstância de a actividade de tráfico se consubstanciar na mera detenção para venda ou no simples transporte da cocaína. Do mesmo passo que o facto reportado à eventual maior ou menor toxicidade droga ou drogas em causa, contanto que compreendidas nas ditas Tabelas, só por si também não releva em termos de impor a subsunção da conduta ilícita do arguido à previsão da norma, não do art. 21.º, n.º 1, mas, do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01.
- XVII - Revertendo ao caso *sub judicio* importa ter em conta que o arguido A detinha na sua posse quantidade assinalável de cocaína, uma das mais tóxicas substâncias estupefacientes, colaborando com o irmão na disseminação da mesma na zona de X, o qual vendia cada grama de cocaína por € 40,00, ascendendo o valor de venda da que detinha em aproximadamente € 9 905,88, sendo certo que o arguido A guardava o produto estupefaciente na sua casa de Y, onde foi apreendido.
- XVIII - À luz do que fica dito, estamos em crer que a situação destes arguidos não pode ser vista como encerrando em si mesma uma ilicitude consideravelmente diminuída, sendo que a ilicitude se mede por realidades concretas: a nocividade do estupefaciente em causa, as quantidades dispersadas pela comunidade, e o número aproximado de estupefacientes servidos.



- XIX - STJ tem vindo a entender, de forma pacífica, tratar-se a suspensão da execução de um poder-dever, de um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão.
- XX - Encontrando-se os arguidos integrados na sociedade a nível familiar e laboral, não tendo antecedentes criminais pela prática de ilícito da mesma natureza do que se apura terem praticado nos presentes autos, tendo confessado os factos, manifestando consciência auto-crítica quanto aos mesmos, crê-se ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, nem será demasiado arriscado conceder uma oportunidade aos arguidos, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá duração entre um e cinco anos.

27-01-2022

Proc. n.º 517/16.5T9STC.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo material**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**

- I - A jurisprudência do STJ tem entendido que, por virtude da alteração legislativa operada pela Lei n.º 59/2007, de 4-09, no art. 78.º, n.º 1 do CP (eliminação do segmento «*mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta*»), no cúmulo superveniente são incluídas as penas já cumpridas, por o respectivo tempo de cumprimento ser descontado na pena conjunta (arts. 78.º, n.º 1, *in fine*, e 81.º, n.º 1, do CP), mas não as prescritas ou extintas por causa diversa do efectivo cumprimento (incluindo a amnistia e o perdão total), uma vez que, não tendo sido estas cumpridas, não poderiam ser descontadas na pena única, o que implicaria o seu «agravamento (...) sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução (a sua integração no cúmulo aumentaria o limite máximo da moldura aplicável e, mesmo, nalgumas situações, o limite mínimo, sem qualquer vantagem para o condenado, em virtude de nada haver para descontar).
- II - Quanto às penas principais, de prisão ou de multa, que estejam cumpridas constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que devem estas ser consideradas nas operações de cúmulo, procedendo-se ao respectivo desconto na pena única, como decorre expressamente dos arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP (sobre este ponto, neste sentido, cfr. o acórdão de 18-10-2017, no Proc. 8/15.1GAOAZ.P1.S1, rel. Cons. Raul Borges, e a abundante jurisprudência nele citada, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- III - Mostrando-se em causa a inclusão de uma pena de multa, como no caso em apreço, o julgador para decidir se a aquela deverá ou não ser englobada num cúmulo superveniente não tem que averiguar se a mesma já se encontra cumprida pelo pagamento, e, por isso extinta, na medida



em que, aquela pena, independentemente de estar cumprida ou não, entrará necessariamente no cúmulo, verificados que se mostrem os pressupostos legais para a sua inserção – neste sentido se pronunciou, também, Paulo Pinto de Albuquerque *in* Comentário do CP 3.<sup>a</sup> edição, páginas 377/378.

- IV - Situação diversa é aquela que se prende com as condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, as quais apenas integram o cúmulo superveniente se ainda não tiverem sido declaradas extintas (cf. por todos, acórdão do STJ de 12-07-2012, <http://www.dgsi.pt>), mostrando-se necessário, se o prazo de suspensão já tiver decorrido integralmente à data da realização do cúmulo superveniente, apurar qual a decisão sobre essa execução. E tal prende-se por se entender que, nas penas suspensas na sua execução quando declaradas extintas (nos termos do art. 57.º do CP, como o condenado não chegou a cumprir a pena de prisão substituída, caso englobassem o cúmulo, não poderiam ser descontadas na pena única, o que agravaria a situação processual do arguido – neste sentido, cfr. o recente acórdão deste STJ, de 09-09-2021, Proc. 268/21.9T8GRD.S1, 5.<sup>a</sup> Secção, Relatora: Helena Moniz.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única conjunta, a aplicar a um caso de concurso crimes, é determinada a partir de uma moldura que tem como limite mínimo “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”, e como limite máximo “a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”. Pelo que as penas concretas aplicadas a cada crime constituem os elementos a partir dos quais se determina aquela moldura; e não será a partir das penas únicas (que se tenham aplicado em cada um dos processos) que se constrói da moldura do concurso de crimes.
- VI - Estabelecida a moldura penal do concurso, para cada um dos ciclos, a medida da pena única deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e prevenção, tendo em especial consideração os factos no seu conjunto e a personalidade do agente – Cfr., J. Figueiredo Dias, Direito Penal Português — As consequências Jurídicas do Crime, Lisboa: Aequitas/Ed. Notícias, 1993, § 421, p. 290 a 292.
- VII - A reformulação é um novo cúmulo, em que tudo se passa como se o anterior não existisse. É, de resto, a solução que decorre da lei (art. 78.º, n.º 1, do CP), pois o trânsito em julgado não obsta à formação de uma nova decisão para reformulação do cúmulo, em que os factos, na sua globalidade, conjuntamente com a personalidade do agente, serão reapreciados, segundo as regras fixadas no art. 77.º. A única limitação ao cúmulo (ou à sua reformulação) é a de as respectivas penas não estarem cumpridas, prescritas ou extintas.
- VIII - No caso dos autos está em causa o primeiro cúmulo de penas (12 anos), crimes de furto (simples e qualificado, embora tentado), que se consubstanciam em crimes que atingem bens patrimoniais com um *modus operandi* em tudo semelhante e num lapso de cerca de 1 ano (03-06-2014 e 21-09-2015), de 1 crime de condução sem habilitação legal (23-10-2015) e 2 crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, 3 crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, 1 crime de actos sexuais com adolescente p. e p. pelo art. 173.º, n.º 1, do CP e 1 crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 2 e 5, na forma tentada, crimes cometidos no período temporal compreendido entre Janeiro de 2012 a Dezembro de 2015.
- IX - A actividade delituosa do recorrente é variada e merece séria ponderação, sobretudo no que se refere a aspectos que integram crimes de abuso sexual de criança (art. 171.º do CP) e do crime de actos sexuais com adolescentes, dando-nos uma personalidade, que se revela com tendência para o desrespeito das normas jurídicas e dos valores comunitários que o direito penal tutela. E se, quer no tocante aos concretos modos de execução, quer as consequências desvantajosas das condutas, o grau de ilicitude dos factos é elevado atento o tipo de actos sexuais de relevo levados a cabo pelo arguido, a impor fortes exigências de prevenção geral, por outro lado, o modo de cometimento dos crimes, revelador de uma energia criminosa



intensa e de persistência na prática de tais ilícitos criminais, dada a pluralidade dos mesmos, de forma reiterada no seu percurso de vida, demonstram que não estamos perante uma mera ocasionalidade mas perante uma clara tendência criminosa para a prática deste tipo de crimes.

- X - Sendo as exigências de prevenção especial acentuadas, denotando uma grande indiferença pelos valores protegidos pelas normas incriminadoras e pelas anteriores condenações, reclamando maiores exigências ao nível da prevenção acrescidas, atendendo ao facto do arguido ter um percurso de vida associado ao consumo de estupefacientes e às características de personalidade do arguido, em particular a falta de consciência do arguido relativamente a gravidade e consequências do seu percurso criminal, como resulta patente do relatório social do mesmo, entende-se que uma pena única de 11 anos, para o primeiro cúmulo, se mostra adequada e proporcional em ordem ao cumprimento mínimo daquelas exigências.

27-01-2022

Proc. n.º 5175/20.0T8LRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

## Fevereiro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Criminalidade altamente organizada**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Condenação**  
**Inexistência da sentença**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *última ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - O crime de tráfico de armas inscreve-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP.
- IV - Encontrando-se o processo em fase de julgamento, sendo caso de criminalidade violenta e tendo o procedimento sido declarado de especial complexidade, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 2 anos e 6 meses “sem que tenha havido condenação em 1.ª instância” [art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP].
- V - Não havendo sentença elaborada, assinada, lida e depositada em conformidade com o disposto no art. 372.º do CPP, o qual, lido em conjugação com o art. 6.º da CEDH, confere expressão ao “direito à pronúncia pública da sentença”, não houve “condenação”, no sentido que lhe é conferido pelo art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP.



- VI - A leitura, por súmula, em audiência, do resultado e sentido da deliberação do coletivo, que deveriam constar da sentença, ainda não elaborada, não constitui “condenação” nos termos e para os efeitos previstos neste preceito.
- VII - Pelo que, extinguindo-se o prazo de prisão preventiva sem que a sentença tenha sido elaborada e publicada, nos termos previstos no art. 372.º do CPP, a prisão se mantém para além do prazo fixado pela lei, verificando-se, assim, o fundamento de ilegalidade da prisão a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-02-2022

Proc. n.º 13/18.6S1LSB-G - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio privilegiado**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**  
**Motivo fútil**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - As questões colocadas pela recorrente, condenada pelo tribunal coletivo na pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, dizem respeito à medida da pena e à pretensão de suspensão de execução da pena.
- II - O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- III - Quanto ao “motivo torpe ou fútil”, indicado na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a doutrina e a jurisprudência vêm salientando unanimemente que se trata de um exemplo-padrão “estruturado com apelo a elementos estritamente subjetivos, relacionados com a especial motivação do agente”; atuar determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que “o motivo da atuação, avaliado segundo as conceções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana”.
- IV - Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade,





é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto.

- V - A ação motivada por “ciúmes” pode remeter para a figura do homicídio por “razões passionais” - para o denominado “homicídio passional”, entendido como cometido, em regra, repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito - que, pelas possibilidades de perturbação ou interferência na liberdade da formação e execução da vontade criminosa, podem relevar, não para a agravação da culpa, mas para a sua atenuação, por verificação dos requisitos do crime de homicídio privilegiado, em virtude de o agente ter agido “dominado por compreensível emoção violenta” (art. 133.º do CP), ou, mesmo, para a exclusão, nos casos mais graves (inimputabilidade, por traduzirem “perturbações profundas da consciência” - art. 20.º do CP).
- VI - Daqui não resulta, porém, que a atuação do agente, fora destes casos, deva considerar-se como sendo determinada por “motivo fútil”. Enquanto expressão de sentimentos profundos e complexos, determinados pela perda ou pelo receio ou medo, real ou imaginário, de perda da pessoa a quem o agente se encontra afetivamente ligado, o ciúme traduz-se, como revelam os estudos da área da psicologia, num estado envolvendo emoções, reações e comportamentos muito diversos, que não podem, em si mesmos, qualificar-se como expressões de mera futilidade.
- VII - Embora podendo justificar uma atenuação (ou exclusão) da culpa, nos casos mencionados, o estado emocional gerado pelo ciúme, traduzido em comportamento violento, pode dar lugar, fora desses casos, a situações que devam ser mais gravemente censuradas, por revelarem especial perversidade ou censurabilidade, nos termos do art. 132.º do CP, o que exigirá uma avaliação global do facto que permita identificar outras circunstâncias relevantes – que, neste caso, o acórdão recorrido afastou – que possam relacionar-se com esse estado emocional (como sucederá, por exemplo, quando, inexistindo motivo de atenuação ou exclusão da culpa, o homicídio é praticado através de ato de crueldade, com meio particularmente perigoso, determinado pelo prazer de matar ou de modo a fazer aumentar o sofrimento da vítima).
- VIII - Não ocorrendo circunstâncias de agravação (art. 132.º) ou de privilegiamento (art. 133.º), o homicídio reconduzir-se-á à previsão do tipo fundamental do art. 131.º do CP.
- IX - Pelo que, na consideração das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção, a que se refere o art. 71.º do CP, deverá a arguida ser condenada por um crime de homicídio da previsão do art. 131.º do CP, na forma tentada, na pena de 6 anos de prisão, a qual, nesta medida, contendo-se na medida culpa, se considera proporcional à gravidade do crime cometido em vista da realização das finalidades a que se refere o art. 40.º do CP.
- X - Sendo a pena de medida superior a 5 anos, não há que considerar a possibilidade de suspender a sua execução, por a isso se opor o art. 50.º do CP.

02-02-2022

Proc. n.º 74/21.0GBRMZ.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão por dias livres**



**Indeferimento**

- I - O requerente intentou a presente petição de *habeas corpus* invocando, em suma, que não foi respeitado o prazo máximo de prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - O requerente foi condenado numa pena de prisão por dias livres, tendo o TEP, por sentença já transitada em julgado, considerado injustificadas as faltas cometidas pelo condenado e ordenado que este cumprisse, em regime de prisão contínua, os períodos remanescentes, pena cujo termo apenas ocorrerá a 21-04-2022.
- III - Do exposto conclui-se, assim, que o requerente não se encontra em situação de prisão preventiva, motivo pelo qual não tem aqui aplicação o disposto no art. 215.º do CPP, mas antes em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente — o juiz do processo; é motivada por facto pelo qual a lei a permite - decisão judicial transitada em julgado, logo, exequível; e não se mostra excedido o respetivo prazo, pelo que, em face destas circunstâncias, se indefere a petição de *habeas corpus* apresentada.

02-02-2022

Proc. n.º 743/12.6TXLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Extinção da pena**  
**Pena de expulsão**  
**COVID-19**  
**Indeferimento**

Condenado o arguido numa pena de prisão e na pena acessória de expulsão do território nacional, a extinção da pena de prisão ocorrerá na decorrência e após execução da expulsão judicial.

02-02-2022

Proc. n.º 3103/15.3TDLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Inimputabilidade**  
**Inimputável**  
**Execução da medida de segurança privativa da liberdade**  
**Internamento**  
**Indeferimento**

- I - No âmbito dos presentes autos, o requerente foi considerado inimputável e condenado a uma medida de segurança de internamento, com a duração mínima de 3 anos, que se cumprirá apenas a 4-07-2022.



- II - A circunstância de estar a cumprir essa medida em EP, e não em estabelecimento de saúde adequado, destinado a inimputáveis, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de ilegalidade da prisão contidas no art. 222.º, n.º 2, do CPP pelo que, em face disso, se indefere a petição de *habeas corpus* apresentada.

02-02-2022

Proc. n.º 55/19.4SWLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Condenação em custas**  
**Rejeição de recurso**

02-02-2022

Proc. n.º 4099/15.7TDLSB-C.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena de multa**  
**Rejeição de recurso**

02-02-2022

Proc. n.º 680/16.5PBLRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**  
**Rejeição**

- I - O confisco de bens não reveste natureza estritamente civil.
- II - Independentemente da posição que se prossiga sobre a precisa natureza jurídica do confisco - pena acessória, ou medida de segurança, ou até providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança - é claramente de afastar o plano estritamente civil.
- III - Na base do decretamento está sempre a prática de um crime, esta prática é pressuposto do decretamento do confisco, “o que arrasta a natureza penal da solução”.
- IV - Assim sendo, resulta clara a inadmissibilidade do recurso cível interposto pelo arguido, pois em matéria de recursos o CPP prevê e regula autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E se a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso num caso como o presente, é inviável a interposição por via do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, norma processual civil que não tem aplicação em processo penal, mormente quando está em causa questão de natureza não exclusivamente civil.



02-02-2022

Proc. n.º 3519/16.8T8LLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Condenação**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição de recurso**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- IV - Alega o recorrente que foi contactado por uma testemunha cujo depoimento foi determinante para a condenação, afirmando que os factos por si declarados não correspondem à verdade e que deliberadamente induziu o tribunal em erro e remetendo-lhe uma declaração em que confessa que mentiu na audiência de julgamento, mostrando-se arrependida.
- V - O meio de prova agora apresentado (testemunha ouvida na audiência de julgamento em que foi proferido o acórdão condenatório) não é um meio de prova novo, na aceção e para os efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A ofendida, na qualidade de testemunha, jurou dizer a verdade e, sob esse juramento, prestou depoimento em audiência de julgamento (arts. 91.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, als. b) e d), e 348.º do CPP), que foi valorado conjuntamente com as outras provas em que se fundamentou a condenação.
- VI - A “declaração” da testemunha que o recorrente agora apresenta corresponderia simplesmente, a confirmar-se, a uma nova versão dos factos, diferente da apresentada em julgamento. Para que esta nova versão dos factos pudesse justificar a revisão necessário seria, porém, que se demonstrasse a falsidade da versão anterior, ou seja, a falsidade do depoimento prestado em audiência, o que, a verificar-se, constituiria um crime p. e p. pelo art. 360.º do CP.



- VII - Só a prova dessa falsidade declarada em sentença transitada em julgado teria a potencialidade de afastar o valor probatório do depoimento anteriormente prestado, o que remeteria para fundamento diverso do recurso de revisão, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo a qual a revisão da sentença é admissível quando uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão condenatória.
- VIII - Nem o meio de prova agora invocado é novo, nem existe nos autos sentença condenatória transitada em julgado que tenha considerado falso o depoimento anteriormente prestado na audiência de julgamento que conduziu à condenação.
- IX - Pelo que, não ocorrendo a situação prevista na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nem podendo a prova agora apresentada ser considerada como novo meio de prova, nos termos da al. d) do mesmo preceito, conclui-se que o recurso se mostra manifestamente desprovido de qualquer fundamento, nomeadamente do previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, invocado pelo recorrente, devendo ser rejeitado.

09-02-2022

Proc. n.º 163/14.8PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Tráfico de estupefacientes agravado  
Traficante-consumidor  
Medida da pena  
Pena de prisão**

- I - Da matéria factual provada, resulta que o recorrente exerceu a atividade de tráfico de cocaína e heroína durante um período de cerca de dois anos, vendendo a vários consumidores, sendo que a sua atividade era já do conhecimento de um vasto número de toxicodependentes que o procuravam com intenção de lhe adquirir tais substâncias a troco de quantias monetárias.
- II - Ora, uma vez que da imagem global dos factos *supra* descritos não resulta que o arguido vendesse os produtos estupefacientes apenas com a finalidade de financiar o seu consumo pessoal, não se mostram preenchidos os elementos que caracterizam o crime de traficante-consumidor, previsto no art. 26.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- III - As necessidades de prevenção geral do crime de tráfico de estupefacientes são muito elevadas, impostas pela frequência do mesmo e as suas nefastas consequências para a comunidade, pondo em causa uma pluralidade de bens jurídicos como a vida, a integridade física, a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a saúde pública.
- IV - No que respeita às necessidades de prevenção especial, há que destacar que a atividade de tráfico de estupefacientes do recorrente perdurou durante dois anos, transacionando heroína e cocaína, cujos efeitos perniciosos não podia desconhecer, e aproveitando-se do conhecimento que tinha de outros utentes do CAT, mostrando fria indiferença perante as consequências que para aqueles advinham, a sua longa vivência no seio da toxicodependência, bem como a ausência de qualquer inserção laboral.
- V - Ponderando todas as circunstâncias acima referidas, e em harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, considerando o período temporal em que



ocorreram os factos e as exigências de prevenção geral e especial mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido.

09-02-2022

Proc. n.º 174/16.9T9TVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Irregularidade**

**Gravação da prova**

**Declarações para memória futura**

**Anulação de julgamento**

**Rejeição de recurso**

- I - No recurso apresentado perante o Tribunal da Relação, o recorrente invocou que a deficiência das gravações, impedindo a compreensão do depoimento, consubstancia uma “irregularidade susceptível de afetar o valor do ato, reconduzível ao n.º 2 do art. 123.º do CPP, e violação dos arts. 125.º e 355.º do CPP”. Nesta medida, considerou ser a mesma “arguível em sede de recurso e independentemente da sua prévia arguição perante a 1.ª instância”.
- Ademais, alegou terem sido violados os princípios consignados nos arts. 126.º e 355.º do CPP, em virtude de não terem sido lidas em audiência de julgamento as declarações para memória futura prestadas pela ofendida.
- II - O acórdão recorrido entendeu que a deficiência de uma gravação constitui uma irregularidade processual, que deve ser arguida nos termos e nos prazos indicados no art. 123.º do CPP. No mais, considerou inexistir qualquer violação dos princípios processuais invocados pelo recorrente, na medida em que as declarações para memória tomadas à ofendida, nos termos do disposto no art. 271.º do CPP, foram oportunamente transcritas, assim permitindo ao arguido consultá-las, examiná-las e contraditá-las, sendo, assim, válidas.
- III - Por sua vez, no acórdão fundamento, o Tribunal da Relação de Lisboa, conheceu officiosamente da irregularidade consubstanciada na deficiente gravação da prova e declarou a invalidade parcial do julgamento, e do próprio acórdão, porquanto as declarações do assistente e os depoimentos de duas testemunhas encontravam-se inaudíveis e não haviam sido documentados em ata. Entendeu, assim, este tribunal que, tendo o arguido recorrido da matéria de facto, a não documentação em ata de tais declarações e depoimentos afeta um direito fundamental do arguido - o direito ao seu recurso da matéria de facto - sendo impeditiva do completo exercício da competência material do Tribunal da Relação.
- IV - Nesta medida, encontramos-nos perante questões de direito processual penal diferentes: enquanto no acórdão recorrido o que estava em causa era a validade das declarações para memória futura prestadas pela ofendida, no acórdão fundamento foi declarada a invalidade parcial do julgamento, bem como a invalidade do acórdão como ato dele dependente.
- V - Acresce que os acórdãos não foram proferidos ao abrigo da mesma legislação: o acórdão fundamento foi proferido tendo por base o teor dos arts. 363.º e 364.º do CPP, na redação dada pelo DL n.º 78/87, de 17-02, sendo que o acórdão recorrido foi proferido ao abrigo do CPP, na sua atual redação.



VI - Como tal, as decisões proferidas no acórdão recorrido e fundamento não partiram de idênticas questões de direito, nem foram proferidas no âmbito da mesma legislação, pelo que inexistiu oposição de julgados.

09-02-2022

Proc. n.º 473/16.0JAPDL.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Estabelecimento prisional**  
**Medida da pena**

- I - No caso em apreço, o arguido foi condenado numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, invocando, no recurso apresentado, que a medida da pena que lhe foi aplicada é excessiva.
- II - Tendo em consideração os critérios norteadores a que aludem os arts. 71.º, n.ºs 1 e 2, e 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP, importa destacar:
- o elevado grau de ilicitude da sua conduta na medida em que, apesar da quantidade do produto estupefaciente ser reduzida - 2,776 gramas de canábis (resina) – a mesma foi introduzida no meio prisional, com o propósito de ser cedida pelo recorrente a terceiros no interior da prisão, mediante contrapartida económica ou de outra natureza;
  - a intensidade do dolo, na sua forma mais elevada de dolo direto e intenso;
  - a culpa do arguido, elevada;
  - as necessidades de prevenção geral, muito elevadas, atendendo a que este crime é de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade; e
  - as exigências de prevenção especial, também elevadas, considerando que o arguido tinha, à data dos factos, 24 anos, e regista três condenações por crimes de roubo e várias infrações disciplinares no EP, sendo que duas delas foram sancionadas com obrigação de permanência em alojamento.
- III - Ponderando estas circunstâncias, e de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional a pena aplicada ao recorrente.

09-02-2022

Proc. n.º 216/20.3JELSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Inadmissibilidade**  
**Identidade de factos**  
**Pluralidade de questões de direito**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição de julgados**



**Reenvio prejudicial  
Relevância jurídica**

- I - São pressupostos substantivos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- dois acórdãos do STJ tirados em processos diferentes;
  - um acórdão da Relação que, não admitindo recurso ordinário, não tenha decidido contra jurisprudência fixada e outro anterior de tribunal da mesma hierarquia ou do STJ;
  - proferidos no domínio da mesma legislação;
  - assentes em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito.
- II - Na jurisprudência do STJ, os requisitos materiais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos dois acórdãos tenham decidido em sentido oposto a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas.
- III - São, então, pressupostos formais:
- a legitimidade do recorrente;
  - o trânsito em julgado dos acórdãos conflituantes;
  - interposição no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação, e junção de cópia, do acórdão fundamento;
  - justificação, de facto e de direito, do conflito de jurisprudência.
- IV - Não é admissível cumular questões de direito no mesmo recurso extraordinário, não podendo uniformizar-se, ao mesmo tempo, interpretações judiciais essencialmente “*normativas*” sobre mais que uma questão de direito.
- V - O reenvio ao TJUE, a título prejudicial, tem como pressuposto inultrapassável que o a decisão tenha de aplicar alguma norma ou conjunto de normas de qualquer dos Tratados da União e, concomitantemente, se se suscitem dúvidas sobre a respetiva interpretação
- VI - Ainda que, por mera hipótese académica, viesse colocada uma questão de interpretação de algum dos tratados da União, mesmo assim, não haveria lugar ao reenvio porque, como é jurisprudência uniforme do TJUE, “*os órgãos jurisdicionais de última instância não são obrigados a reenviar uma questão de interpretação «se a questão não for relevante, isto é, quando a resposta a essa questão, qualquer que seja, não possa ter influência na solução do litígio»*”.

09-02-2022

Proc. n.º 2004/19.0PAVNG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão  
Novos meios de prova  
Documento autenticado  
Confissão  
Falsidade de testemunho ou perícia  
Prova testemunhal  
Rejeição de recurso**

09-02-2022

Proc. n.º 259/11.8GAVNG-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)





Sénio Alves  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Difamação**  
**Meio de comunicação social**  
**Equidade**

09-02-2022  
Proc. n.º 7849/14.5TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Prova documental**

- I - Os factos ou meios de prova aludidos no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP hão-de ser novos não só para o tribunal como, também, para o arguido.
- II - De outro lado, deverão - em ordem a justificar a revisão – ser aptos a criar uma dúvida elevada, qualificada, sobre a justiça da condenação.

09-02-2022  
Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-BU.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Falta de notificação**  
**Notificação ao mandatário**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Imunidade diplomática**  
**Caso julgado**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Pena única**  
**Intenção de matar**  
**Meio particularmente perigoso**



- I - A notificação de um acórdão, proferido por tribunal superior, em recurso, não carece de ser feita ao próprio arguido, bastando-se o art. 425.º, n.º 6, do CPP com a sua notificação ao seu defensor.
- II - A intenção de matar integra matéria de facto, arredada do conhecimento do STJ.
- III - O arremesso de ácido sulfúrico na direcção do ofendido, dificultando de forma assinalável, como é manifesto e dispensa grandes considerações, qualquer tentativa de defesa por banda deste, traduz-se na utilização do “meio particularmente perigoso” a que alude o art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP.

09-02-2022

Proc. n.º 1251/19.OPBSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata de Brito

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Non bis idem**  
**Desconto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Constatada uma situação de concurso efectivo (superveniente) de crimes, o princípio da pena única impõe a prolação da pena aglutinadora, inexistindo afronta ao caso julgado formado pela decisão que aplicou pena parcelar suspensa, pois o caso julgado dessa decisão forma-se apenas quanto à escolha e à medida concreta da pena principal.
- II - A substituição da prisão encontra-se sujeita a condições resolutivas: a do decurso do prazo sem prática de novos crimes e a do cumprimento de deveres e condições, quando for o caso. E se ao ter inicialmente determinado a suspensão da prisão o tribunal desconhecia o concurso de crimes, as novas condenações entretanto conhecidas determinam a reapreciação da anterior decisão, cujo caso julgado se encontra sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*.
- III - Mas se as penas de prisão suspensa integram o cúmulo jurídico superveniente, e se, por esta via, se recuperam as penas de prisão principais, cumpre então determinar, em relação a cada uma das penas substituídas, se uma vez iniciado o prazo de suspensão nos processos em que foram aplicadas houve cumprimento das condições e dos deveres concretamente impostos ao condenado.
- IV - O conhecimento destas informações sobre as penas suspensas é necessário à ponderação do desconto proporcional, que se torna obrigatória a partir do momento em que a pena suspensa iniciada noutra processo é englobada num cúmulo jurídico e passa a integrar a pena única de prisão efectiva.
- V - Assim o impõe a salvaguardada do *ne bis in idem*, do qual resulta que a cada infracção corresponde uma só punição, não podendo o agente ser sujeito a uma repetição do exercício do poder punitivo do Estado, e não podendo também a sanção aplicada ser cumprida por mais do que uma vez.
- VI - O princípio penal geral do “desconto” - “princípio fundamental” e não regra de excepção - abrange a prisão preventiva e os outros efeitos já sofridos pelo mesmo facto. E da ausência de previsão legal expressa na secção IV do CP nada resulta no sentido de o legislador ter pretendido excluir a situação em análise, havendo sim que garantir sempre o *ne bis in idem*.



- VII - No caso em análise, a ponderação sobre o desconto proporcional, no referente a penas parcelares de prisão suspensa e a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade incluídas no cúmulo jurídico, deveria ter tido lugar e, como “caso especial de determinação da pena”, sido decidida no acórdão cumulatório.
- VIII - Não o tendo sido, mas contendo o processo os elementos necessários a essa decisão, encontra-se o STJ em condições de suprir a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, concluindo-se, em concreto, não se justificar nenhum dia de desconto equitativo, por não ter o condenado cumprido quaisquer deveres, regras de conduta, actividade ou dias de trabalho, em nenhum dos processos das penas englobadas

09-02-2022

Proc. n.º 21461/21.9T8LSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso**  
**Reclamação**  
**Extemporaneidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Competência do relator**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recorrente interpôs recurso para o STJ, de revista excecional, do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, recurso que não foi admitido. Dessa decisão, o recorrente reclamou para a conferência, tendo sido proferido acórdão que julgou improcedente a reclamação. Nessa sequência, o recorrente reclamou para o Presidente do STJ da decisão que não admitiu o recurso de “revista excecional”, tendo a reclamação sido rejeitada, por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.
- II - Em conformidade com o art. 405.º do CPP, é através da apresentação de reclamação que o interessado deve reagir contra a não admissão ou a retenção de recurso ordinário em processo penal.
- III - Por sua vez, o art. 399.º do CPP consagra o princípio da recorribilidade das decisões, não admitindo limitações que não sejam as que se encontram expressamente previstas na lei. Assim, as sentenças, acórdãos e despachos que não admitem recurso estão catalogadas em diversas disposições legais e, essencialmente, no art. 400.º do referido diploma.
- IV - Ademais, o art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP delimita, exhaustivamente, os casos de recurso para o STJ, concretamente das decisões irrecorríveis do Tribunal da Relação que, por seu turno, estão elencadas no art. 400.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- V - O despacho da Senhora Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação que decidiu pela não admissão do recurso interposto é irrecorrível, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no art. 432.º, n.º 1, do CPP. De facto, o recorrente para reagir ao mesmo, deveria ter acionado o mecanismo processual da reclamação prevista no art. 405.º do CPP.
- VI - Sucede que o despacho alvo de recurso é a decisão da Senhora Juíza Desembargadora, proferida posteriormente, já no procedimento de reclamação contra a não admissão de recurso, decisão essa que não conheceu, a final, do objeto do processo. Tal despacho é, também, irrecorrível, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no art. 432.º, n.º 1, do CPP.



- VII - Excluída a aplicação da al. c) (*a decisão recorrida não foi proferida por tribunal coletivo nem por tribunal de júri*), também a al. d) (*aquela decisão não é interlocutória*) e igualmente a al. a) (*não se trata de decisão da Relação proferida em 1ª instância*), restaria a al. b) que estatui poder recorrer-se para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do art. 400.*””; destacando-se deste preceito, para o caso, serem irrecorríveis os “*acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conhecem, a final, do objeto do processo*”.
- VIII - É certo que não é um acórdão, tratando-se de uma decisão singular. Porém, não podendo recorrer-se de acórdão que não conhece do mérito da causa seria, lógica e racionalmente, intolerável que, não se podendo recorrer de uma decisão colegial que não conhece do mérito da causa, se entendesse admitir recurso de um despacho do juiz que se limita a não admitir uma reclamação.

09-02-2022

Proc. n.º 49/13.3IDFUN-D.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

***Habeas corpus***

**Excepcional complexidade**

**Notificação**

**Presunção de notificação**

**Medidas de coação**

**Obrigação de permanência na habitação**

**Vigilância eletrónica**

**Prazo**

- I - A providência de *habeas corpus* visa proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente de «*medida expedita*», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - A requerente, no essencial, invoca que foi proferido despacho a declarar a excepcional complexidade do processo sem que lhe tenha sido concedido um prazo adequado para se pronunciar quando ao mesmo. Alega, então, que os prazos fixados pelo tribunal não respeitaram o prazo de três dias previsto no art. 113.º, n.º 12, do CPP uma vez que o seu termo se conteve, precisamente, dentro desses três dias. Alega, ainda, que o tribunal agiu com abuso de poder, uma vez que essa declaração apenas visou alargar o prazo máximo da medida de coação em causa.
- III - Nada obsta a que, em situações de urgência, como sucede no caso presente, seja encurtado o prazo normal de 10 dias estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP. Ademais, a requerente não alega, de modo efetivo e cabal, ter ficado impedida de exercer o seu direito de defesa.
- IV - A interpretação pretendida pela requerente relativamente ao n.º 12 do art. 113.º, transformaria a “*presunção*”, ali contida, numa “*dilação*”. O conceito de que é automático o “*alongamento*” do prazo por 3 dias para a prática de certo ato processual, traduzido na interpretação da requerente, não resulta de forma direta e inevitável do pensamento do legislador, tendo a *presunção*, na sua génese, a ideia de desconhecimento, de incerteza, concretamente sobre o momento da notificação.
- V - No caso em avaliação, tal está completamente afastado uma vez que se tem por seguro que a notificação do despacho de 18-01-2021, que fixava o prazo para 19-01-2022, foi acedida e



conhecida da destinatária, a requerente nos autos, num primeiro momento, por via telefónica, concretamente pelas 09h40 desse dia 18-01-2022, seguindo-se, nessa mesma manhã, a respetiva notificação eletrónica, de cujo conteúdo a defensora da arguida teve conhecimento num momento preciso, certificado nos autos: às 12 horas 34 minutos e 19 segundos, do referido dia 18-01-2022.

- VI - Como tal, a requerente teve oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de declaração de excecional complexidade, dispondo de mais de 24 horas desde o momento em que foi notificada até ao termo do prazo fixado para o efeito, não sendo, por isso, possível afirmar que lhe foi negado o seu direito de audiência e, inelutavelmente, prejudicado o seu direito de defesa. De qualquer forma, a pretensa violação do direito de defesa não constituiria fundamento do pedido de *habeas corpus*, por não se incluir na previsão de qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º CPP.
- VII - Sem prejuízo da faculdade conferida à requerente de utilização das vias de recurso e de arguição de nulidades e irregularidades pelos meios processuais próprios, não se identifica desconformidade processual que torne ostensivamente ilegal, pelo motivo indicado na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a situação de obrigação de permanência na habitação da requerente.
- VIII - Não estando declarada nulidade que torne inválido o despacho (art. 122.º do CPP) que declara o processo de excecional complexidade e não competindo ao STJ, no âmbito desta providência, conhecer dessa matéria, decorre que o prazo da medida de coação de obrigação da permanência na habitação com vigilância eletrónica, aplicada à requerente, se elevou para 2 anos e 6 meses, em conformidade com o disposto nos arts. 215.º, n.º 3, do CPP, al. d) do seu n.º 1, 201.º e 218.º, n.º 3, todos do CPP, não se verificando, por conseguinte, uma situação de excesso de prazo.

16-02-2022

Proc. n.º 3014/19.3T9VFR-C.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Pires da Graça

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Culpa**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Modo de vida**

- I - Na fixação da pena única, o coletivo procedeu a uma avaliação autónoma dos factos, em conjunto com a personalidade da arguida, conforme ditame do art. 77.º, n.º 1, do CP, procedendo a uma especial fundamentação desta pena, fixando-a em função das exigências gerais de culpa e de prevenção que, concretamente, se diagnosticaram.
- III - A ponderação da culpa na determinação da pena única, não obstante já ter sido considerada na determinação das penas parcelares, respeita o princípio da proibição da dupla valorização (art. 71.º, n.º 2, do CP), pois que, como princípio extensível a todas as operações de determinação da pena, ele deve repercutir-se ao longo de todo o processo aplicativo da mesma.



- IV - *In casu*, em 2 anos e 4 meses, a arguida cometeu 8 crimes de furto qualificado, 1 crime de furto, 1 crime de burla qualificada e 1 crime de falsas declarações, causando um prejuízo não reparado de € 35.596,00, correspondente a valor consideravelmente elevado nos termos da al. b) do art. 202.º do CP. Praticava os crimes como modo de vida, com repetição de crimes contra o património, através do aproveitamento da especial vulnerabilidade das vítimas, pessoas de idade avançada, o que revela efetiva tendência criminosa e não uma mera pluriocasionalidade.
- V - A arguida revela, desta forma, uma acentuada falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada nos factos que quis praticar e nos seus expressivos antecedentes criminais.
- VI - Numa moldura abstrata de 4 anos de prisão (*correspondente à pena singular mais elevada*) a 22 anos e 10 meses de prisão (*correspondente à soma aritmética das penas singulares aplicadas à arguida*), considerado o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única de 10 anos de prisão mostra-se fixada um pouco abaixo do ponto médio, sendo de considerar não só proporcionada ao concreto “*ilícito global perpetrado*”, como à personalidade da arguida, revelada nos factos e no justo equilíbrio da decisão do acórdão.

16-02-2022

Proc. n.º 2419/17.9T9FAR.1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

**Recurso**  
**Condenação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo agravado**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Pretendendo ver reduzidas as penas parcelares e a pena única, recorre a arguida do acórdão do tribunal coletivo que lhe aplicou as penas de 5 anos e de 4 anos e 6 meses de prisão e, em cúmulo, a pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, pela prática de dois crimes de roubo p. e p. pelos art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 1, als. d) e f), do CP.
- II - Mostram-se adequadamente ponderadas as circunstâncias relevantes para a determinação da medida da pena, por via da culpa e da prevenção, nos termos do art. 71.º do CP, nomeadamente o grau de ilicitude e o modo de execução do facto, os motivos que o determinaram e a intensidade do dolo, com respeito pela proibição da dupla valorização, bem como as condições pessoais e a conduta anterior e posterior aos crimes.
- III - A forma como os crimes foram cometidos, em execução de atos de preparação e planeamento conjuntamente com outras pessoas não identificadas, de surpresa e em condições de manifesta superioridade física, o elevado grau de intensidade de violência física e psicológica sobre vítimas idosas, isoladas, frágeis, indefesas e incapazes de oferecer resistência, a falta de manifestação de qualquer expressão reveladora de consciência crítica ou de qualquer ato destinado a reparar os danos causados, bem como as condições pessoais, reveladoras de baixo nível de formação pessoal em ambiente “com problemáticas significativas ao nível da criminalidade e marginalidade”, indiciam claramente a falta de preparação da arguida para manter uma conduta lícita, a merecer forte reprovação.



- IV - São muito elevadas as exigências de prevenção especial, bem como as exigências de prevenção geral, determinadas pela conhecida repetição e frequência da prática de crimes com uso de violência e aproveitamento das condições de isolamento, fragilidade e de avançada idade das vítimas, geradores de elevado grau de intranquilidade e insegurança. A consideração desta circunstância, dentro dos limites impostos pela culpa, que também é muito elevada, mereceu igualmente devida consideração pelo tribunal *a quo*.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VI - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- VII - Dada a proximidade temporal dos dois crimes praticados, de idêntica natureza, que se mostram como factos isolados na vida da arguida, não se pode concluir que esta tenha enveredado por uma “carreira” criminosa, o que, a verificar-se, constituiria fator de substancial agravação.
- VIII - Tendo em conta a moldura da pena única, de 5 anos a 9 anos e 6 meses de prisão, e os fatores de determinação da pena única indicados, ponderados na determinação das penas parcelares, na sua consideração, em conjunto, para efeitos de determinação da pena única (art. 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, de 6 anos e 3 meses de prisão.

16-02-2022

Proc. n.º 160/20.4GAMGL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Liberdade condicional**

**Revogação**

**Inconstitucionalidade**

- I - O MP interpôs recurso obrigatório do despacho proferido pelo TEP, datado de 25-11-2020, por entender que o mesmo contrariava a jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ n.º 7/2019, publicado no DR n.º 230/2019, série I, de 29-11-2019.
- II - Tal acórdão fixou jurisprudência no sentido de que: “*Havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no art. 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional*”.



- III - O despacho recorrido, depois de concluir pela inconstitucionalidade da interpretação do art. 63.º, n.º 4, do CP, adotada naquele acórdão de fixação de jurisprudência, recusou, expressamente, a aplicação daquela norma com essa interpretação, procedeu ao cômputo das penas, incluindo a pena residual decorrente da revogação da liberdade condicional e fixou as datas para a apreciação da liberdade condicional, relativamente a todas as penas em execução sucessiva.
- IV - A referida decisão mostra-se fundamentada com base nos fundamentos que foram já considerados no próprio acórdão de fixação de jurisprudência, alguns deles constantes de votos de vencido que o integram.
- V - Sendo evidente a violação dessa jurisprudência pelo despacho recorrido, mas não se verificando quaisquer circunstâncias que a ponham em causa, este STJ, tendo em consideração o que dispõe o n.º 3 do art. 446.º do CPP, reconhece o conflito entre as decisões e aplica a jurisprudência fixada, decorrente do acórdão n.º 7/2019, sem necessidade de se proceder ao seu reexame.

16-02-2022

Proc. n.º 3665/10.1TXLSB-AA.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Livre apreciação da prova**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Rejeição**

- I - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- II - No caso *sub judice*, o recorrente não fundamenta o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas antes na discordância da valoração da prova feita pelo tribunal.
- III - Por outro lado, os meios de prova indicados pelo recorrente neste pedido de revisão, combinados com os que foram apreciados no processo, não têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que, não estando preenchido qualquer dos pressupostos constantes do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, necessariamente improcede o recurso.

16-02-2022

Proc. n.º 480/14.7PASXL-C.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**





**Fins das penas**

- I - A medida concreta da pena única do concurso de crimes constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos ilícitos e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- II - No caso *sub judice*, tudo leva a concluir que se trata de um delinquente com uma personalidade com tendência para a criminalidade, não sendo possível formular um juízo de prognose positivo que de futuro não mais voltará a reincidir em tais condutas.
- III - No que se refere à proteção de bens jurídicos, que constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), no crime de falsificação de documentos – um crime contra a vida em sociedade, em que é protegida a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal, como bem jurídico; no crime de furto – a propriedade, no crime de tráfico de estupefacientes – a saúde pública, sendo as necessidades de prevenção muito elevadas, atendendo que este crime é de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade; no crime de condução sem habilitação legal - é a segurança rodoviária.
- IV - Ponderando a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, tudo de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, entendemos que, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 3 anos e 6 meses de prisão e 9 anos e 1 mês de prisão, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão em que o arguido foi condenado.

16-02-2022

Proc. n.º 93/19.7GBCVL.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Tipicidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

- I - Omitir pronúncia sobre determinada questão é, simplesmente, nada dizer sobre a mesma, não tomar sobre essa concreta questão, substantiva ou processual, qualquer posição, expressa ou implícita, mas claramente entendível.
- II - O tribunal pode, alterando a coloração jurídica dada pelos sujeitos processuais a pretensão apresentada, convolar para o decretamento do efeito jurídico adequado à situação litigiosa, sem que tal represente o julgamento de objeto diverso do peticionado.



- III - São os fundamentos que suportam o pedido e não o inverso;
- IV - O pedido, não tem qualquer aproveitamento quando não se fundar em atos ou factos que, pelo seu sentido e relevância jurídica, se apresentam minimamente adequados a ampará-lo.
- V - A sentença ou acórdão em processo penal não admitem reforma. O regime consagrado no CPC a tal respeito não tem aplicação no processo penal.
- VI - As nulidades do processo penal estão previstas no CPP. Ademais, vigora aqui o princípio da legalidade – art. 118.º do CPP.
- VII - As nulidades da sentença têm um regime específico concentrado no art. 379.º do CPP. Não sendo aplicável o regime das nulidades consagradas no CPC.
- VIII - A decisão de um tribunal judicial que interpretou e aplicou à situação *sub judicio* um determinado complexo normativo e afastou a aplicação de outro, circunscrevendo-se ao âmbito do seu poder jurisdicional próprio, não admite, nesse aspeto, revisão pelo TC. Este mais não pode que ajuizar e decidir da conformidade com a Lei Fundamental da interpretação com que foi aplicado o direito ordinário na decisão do tribunal.

16-02-2022

Proc. n.º 333/14.9TELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**

**Roubo agravado**

**Medida da pena**

**Coautoria**

O facto de um agente ter ficado de vigia, enquanto outros dois, em execução de plano previamente combinado entre todos, entraram numa moradia, imobilizaram a sua proprietária com recurso à força física e retiraram bens móveis aí existentes, não possui qualquer relevo atenuativo na determinação da medida da pena, porquanto, sendo co-autor do crime de roubo, é responsável pela totalidade dos actos praticados em execução do mesmo. Nas palavras de Muñoz Conde, “as distintas contribuições devem considerar-se, portanto, como um todo e o resultado total deve atribuir-se a cada coautor, independentemente da entidade material da sua intervenção”.

16-02-2022

Proc. n.º 539/20.1PFCSC.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Habeas corpus**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Rejeição**

- I - O recluso encontra-se ininterruptamente preso, em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, desde 12-10-2021. Sofreu um dia de detenção, que foi objeto de desconto, pelo que, de acordo com a liquidação efetuada pelo tribunal da condenação, atingirá o termo da pena em 11-05-2022.



- II - Está em fase de instrução a apreciação da liberdade condicional, por referência ao dia 11-04-2022, data em que atinge o mínimo legal de 6 meses.
- III - O requerente encontra-se em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente – o juiz do processo; é motivada por facto pelo qual a lei a permite – decisão judicial transitada em julgado e, logo, exequível; e não se mostra excedido o respetivo prazo.
- IV - O fundamento invocado pelo requerente não cabe na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, pelo que necessariamente se indefere a presente petição de *habeas corpus*.

23-02-2022

Proc. n.º 357/21.0TXCBR-C.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso per saltum**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Contumácia**

**Tráfico de estupefacientes**

**Branqueamento de capitais**

- I - No acórdão recorrido, foi o arguido condenado na pena de 12 anos de prisão pela prática do crime de tráfico agravado de estupefacientes, p.e.p. pelos art. 21.º, n.º 1, art. 24.º, als. b), c) e j), do DL 15/93, de 22-01, e na pena de 6 anos de prisão pela prática do crime de branqueamento, agora punido pelo art. 368.º-A, n.º 3, do CP (em substituição da pena de 12 anos de prisão, aplicada no âmbito da punição prevista ao tempo da condenação nos art. 23.º, n.º 1, e 24.º, als. b), c) e j), do DL 15/93, de 22-01), e na pena única de 14 anos de prisão.
- II - A medida concreta da pena única do concurso de crimes, dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - No caso *sub judice*, para a determinação da pena conjunta importa considerar o seguinte:
  - um grau de ilicitude elevado;
  - o modo de execução - envolvendo a família na sua atividade ilícita;
  - o período temporal em que foram praticados os crimes - pelo menos, desde 1992 a 1999;
  - as suas condições pessoais, não obstante não ter antecedentes criminais esteve ausente durante cerca de 20 anos – em fuga ao cumprimento da pena – [durante o período de cumprimento de pena de prisão e após estabilização comportamental em termos de adaptação às regras institucionais, veio a beneficiar de uma saída jurisdicional em abril de 2001, que decorreu sem registo de incidentes, tendo-lhe sido concedida nova saída jurisdicional entre 12 e 17-10-2001, da qual não regressou, ausentando-se de forma ilegítima], até à data em que foi capturado em 01-07-2021.



IV - Considerando a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, o conjunto dos factos e a personalidade do agente, atendendo às exigências de prevenção geral e especial, que assumem especial relevo, tudo de harmonia com os princípios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, entendemos que, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 12 e 18 anos de prisão, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 14 anos de prisão.

23-02-2022

Proc. n.º 16048/94.0TDPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de revisão**

**Condução sem habilitação legal**

**Contraordenação**

**Crime**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - Em sede de 1.ª instância, foi o arguido condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, na pena de 5 meses de prisão, suspensa na execução pelo período de um ano, sujeita a regime de prova. Posteriormente a essa condenação, o arguido constatou que, da conjugação do art. 62.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 138/2012, de 05-07, com o disposto no art. 123.º, n.º 4, do CE, não teria incorrido na prática de crime de condução sem habilitação legal, mas antes na prática de uma contraordenação, uma vez que o arguido era e é titular de licença para conduzir veículos da categoria AM, emitida em 02-09-1997 e válida até 22-09-2031.
- II - Em face disso, o arguido interpôs recurso de revisão, invocando o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tendo para o efeito juntado o documento que certificava ser o arguido titular de tal licença/carta de condução para conduzir ciclomotores, recurso que foi rejeitado.
- III - Por seu turno, no acórdão fundamento, em factualidade totalmente idêntica, foi admitido o recurso de revisão.
- IV - Sucede, contudo, que cada um dos acórdãos diverge da valoração sobre se o novo meio de prova apresentado suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, valoração que é efetuada sobre o conjunto de factos/meios de prova existentes, sobre a matéria de facto, e não uma valoração/interpretação jurídica distinta relativamente a uma determinada norma legal.
- V - Como tal, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica, os acórdãos pretensamente colidentes não se encontram em oposição.

23-02-2022

Proc. n.º 95/12.4GAILH-A.S1-A - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da relação**

**Questão fundamental de direito**

**Alteração não substancial dos factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP).
- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial, nos termos dos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, (b) haja entre os dois acórdãos em conflito soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas; (c) a mesma questão fundamental de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas, e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.
- IV - Não se suscitou questão de direito relacionada com a interpretação ou aplicação do art. 358.º, n.º 1, do CPP, em particular a questão de saber se um despacho que procede à comunicação de uma alteração não substancial de factos transita em julgado em prazo legal contado da sua prolação ou se, pelo contrário, pode ser alvo de impugnação em sede de recurso da decisão final proferida em instrução ou em sentença, que os tribunais da Relação, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, tenham tido necessidade de resolver e que, em consequência, tenham motivado soluções, inscritas em decisões, em relação de contrariedade ou oposição.
- V - Não havendo identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, também, por esta via, não seria possível estabelecer uma comparação que permitisse concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas, o que determinaria a não verificação deste pressuposto do recurso.
- VI - Pelo que, não estando preenchidos os pressupostos que configuram a oposição de julgados, o recurso é rejeitado (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

23-02-2022

Proc. n.º 31/19.7GAMDA-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Execução de sentença estrangeira**

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**

**Condenação**

**Pena de prisão**

**Substituição da pena de prisão**



**Nulidade de sentença**

- I - A execução de sentenças penais estrangeiras constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelos arts. 95.º a 103.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP [art. 1.º, n.º 1, al. c), e 3.º do mesmo diploma].
- II - As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal nas condições previstas na Lei n.º 144/99, dependendo a sua força executiva de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 144/99 (art. 95.º e 100.º deste diploma).
- III - Sendo instrumental desta forma de cooperação (art. 234.º, n.º 1, do CPP), isoladamente ou no âmbito da transferência de pessoas condenadas (arts. 1.º, n.º 1, als. c) e d), 95.º a 103.º e 123.º da Lei n.º 144/99), o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras reflete essa diversidade normativa, em particular no que diz respeito aos requisitos e às condições de admissibilidade do pedido e à extensão e valor da sentença de reconhecimento, da competência dos tribunais portugueses (arts. 100.º, n.º 2, e 103.º da Lei n.º 144/99).
- IV - O regime de execução de sentenças penais estrangeiras estabelecido nos arts. 95.º e ss. da Lei n.º 144/99, reproduz o dos arts. 89.º e ss. do DL n.º 43/91, de 22-01 (revogado pelo art. 166.º da Lei n.º 144/99), que têm por fonte, nomeadamente, os arts. 42.º e 44.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, pelo que a ordem de execução é precedida da conversão das sanções penais impostas no estrangeiro nas correspondentes da lei portuguesa, com as limitações impostas pelo n.º 2 do art. 100.º da Lei n.º 144/99 e pelo n.º 3 do art. 237.º do CPP.
- V - A execução de sentenças penais proferidas no Estado moçambicano rege-se pelo Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12-04-1990, ratificado pelo DPR n.º 8/91, de 14-02-1991, e aprovado para ratificação pela RAR n.º 7/91 (DR I Série-A, de 14-02-1991), que lhe dedica o Capítulo II (Execução das sentenças criminais), e, na sua insuficiência, pela Lei n.º 144/99, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP.
- VI - Nos termos do art. 106.º deste Acordo, sob a epígrafe “Substituição da sanção”, aceite o pedido de execução, o juiz substituirá a sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na sua própria lei para o mesmo facto. Esta sanção, que não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente, poderá ser de natureza ou duração diversa da aplicada nesse Estado.
- VII - Embora verificando a dupla incriminação e concluindo que os factos descritos na sentença condenatória constituem um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º e 23.º do CPP, sem se pronunciar quanto à substituição da pena aplicada no Estado requerente, com o fundamento em que a revisão da sentença estrangeira é “meramente formal”, não podendo, em consequência, “proceder à aplicação de nova pena”, o acórdão recorrido não procedeu à substituição da sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na lei portuguesa para o mesmo facto, imposta nos termos do art. 106.º do Acordo.
- VIII - A omissão de pronúncia quanto à substituição da pena constitui nulidade do acórdão, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a qual, dizendo respeito à determinação da pena, o que se inscreve no objeto do processo, deve ser suprida pelo tribunal recorrido.

23-02-2022

Proc. n.º 1626/21.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Cúmulo anterior**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O denominado «*fator de compressão*», deve funcionar como aferidor do rigor e justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso e da personalidade do arguido revelada nos crimes e o modo de execução dos mesmos.
- II - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «*justa medida*», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo, demonstrando as razões e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1, da CRP.
- III - Se no cúmulo jurídico efetuado em acórdão condenatório não é legalmente admissível aplicar pena única inferior à mais elevada das penas parcelares então aplicadas, lógica e racionalmente, da inclusão, em posterior cúmulo jurídico, de mais penas de prisão parcelares não pode resultar a aplicação de pena única inferior à fixada no cúmulo anterior, ou sendo vários os cúmulos, da pena conjunta mais elevada.
- IV - No reverso, também a pena conjunta a aplicar por um concurso de crimes não deve ultrapassar a soma das penas únicas anteriores sempre que o novo cúmulo englobar penas parcelares apenas por crimes do mesmo concurso que, entre si, já haviam sido cumuladas.

23-02-2022

Proc. n.º 1089/13.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Homicídio**  
**Medida da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Erro de escrita**  
**Lapso manifesto**  
**Qualificação jurídica**

- I - Dados os poderes de cognição do STJ aplicados às conclusões apresentadas pelo recorrente, há, somente, que examinar e decidir das questões de direito (cfr. arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP) relacionadas com a medida da pena aplicada quanto ao crime de homicídio simples (porque superior a 8 anos de prisão), e à pena única aplicada ao arguido, da competência deste tribunal (cfr. arts. 399.º e 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, do CPP). Assim como se pôde apreciar da qualificação jurídica, também suscitada pelo requerente,



qualificação essa que plenamente se justificou na forma que lhe foi dada pelo acórdão recorrido

- II - O Tribunal da Relação, no acórdão recorrido, reapreciou o julgamento da matéria de facto, reexaminou a qualificação jurídica dos factos provados (tendo inclusive alterado a qualificação jurídica do crime de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210, n.ºs 1 e 2, al. b) por referência ao 204, n.º 1, al. d), todos do CP, por que o arguido tinha sido condenado em 1.ª instância, decidindo absolvê-lo do mesmo, e condená-lo pela prática em coautoria de 1 crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP), a responsabilidade do arguido e a medida da pena, decidindo, a final, por parcial provimento do recurso do arguido, e confirmando o acórdão do tribunal coletivo. O acórdão recorrido apreciou ainda de forma adequada a invocada violação do princípio da consunção/ errónea qualificação jurídica.
- III - No caso, as penas parcelares aplicadas ao recorrente pela Relação não excedem os 5 anos de prisão, exceto quanto ao crime de homicídio simples (pena de 13 anos e 6 meses de prisão), ocorrendo que a confirmação é parcial, mas com melhoria de tratamento da posição do recorrente, uma *reformatio in melius*.
- IV - Relativamente ao crime de homicídio, têm sido assinaladas a grande necessidade de prevenção geral, atento a elevadíssima importância do bem jurídico *vida*, cujo ataque é gerador de grande alarme e intranquilidade sociais (cfr. ac. STJ, Proc. n.º 96/18.9GELLE.E1.S1, de 11-09-2019).  
O dolo é intenso. O arguido, agindo como agiu, sabia que poderia tirar a vida à vítima, e conformou-se com o resultado (dolo eventual).  
O grau de ilicitude é elevado, atento o modo como se consumou o homicídio, sendo que a violência é bem patente nas lesões causadas.  
O juízo de censura também é elevado, dado que a atuação do arguido demonstra uma preparação dos atos realizados, em coautoria, com uma indiferença sobre o destino da vítima, pelo facto de a deixado, pessoa idosa, inerte, abandonando o local.  
Como circunstância desfavorável, o facto de ter já vários antecedentes criminais, incluindo por crime de violação e crimes de ofensa à integridade física.
- V - Apesar de o tribunal de 1.ª instância tenha referido a “confissão da generalidade dos factos provados e o arrependimento demonstrado”, no entanto, não se encontra manifestação desse arrependimento nos factos provados concretizado em atos consistentes, sendo que no caso do crime de homicídio consta na fundamentação do acórdão da 1.ª instância, que o arguido fez “um depoimento tendente a justificar tal decesso”.
- VI - O STJ, em casos de homicídio simples, com dolo eventual, tem aplicado penas que não distam substancialmente do decidido (cf. ac. do STJ, de 29-10-2015, Proc. n.º 230/107JAAVR.P1.S1, ac. do STJ, de 14-10-2015, Proc. n.º 473/12.9GCPTMEI.S1).
- VII - Relativamente à medida conjunta da pena, de acordo com os elementos relevantes para efeitos do art. 77.º, n.º 1, do CP, refira-se a perseverança na conduta e propensão para a prática de crimes contra o património, prática em coautoria de 17 crimes de furto e em autoria de 3 crimes de furto, o tipo de bens jurídicos atingidos, patrimoniais e pessoais, entre eles o bem supremo da vida. Ponderou-se a personalidade revelada pelo arguido, de profunda indiferença pelos bens jurídicos protegidos e a advertência ínsita nas anteriores condenações, ao praticar os factos em período da liberdade condicional de anteriores penas que cumpriu. A favor do arguido releva a confissão de grande parte dos factos, ainda que a maior parte deles estejam também demonstrados pela abundância dos outros meios de prova referidos na decisão.  
A moldura penal da pena única, nos termos do art. 77.º do CP, oscila, no caso, entre 13 anos e 6 meses de prisão, pena mais alta concretamente aplicada, e os 39 anos e 3 meses de prisão (soma das penas).





- VIII - Ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, do CPP, deve proceder-se à correção de erro de escrita no acórdão da Relação: quando refere 91 anos e 3 meses, deverá dizer-se 39 anos e 3 meses de prisão, devendo ser lavrada cota em conformidade, e em local próprio. Embora tal correção não tenha relevância prática, dado o art. 77.º, n.º 2, do CP.
- IX - Mostra-se proporcional à culpa e às circunstâncias aludidas a pena única de 23 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente, motivo pelo qual se mantém, em tudo improcedendo o recurso.
- X - Assim se decidindo negar provimento ao recurso quanto à pena de 13 anos e 6 meses de prisão, que confirmam fixada relativamente ao crime de homicídio simples. Bem como julgar não procedente o recurso (mantendo o acórdão recorrido na íntegra), e designadamente quanto à condenação do recorrente na pena única de 23 anos e 6 meses de prisão. E rejeitar quanto todas as questões suscitadas relativamente aos demais crimes e às respetivas penas aplicadas.

23-02-2022

Proc. n.º 869/19.5PJPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Falsidade**  
**Arguição de nulidades**

23-02-2022

Proc. n.º 40/20.3TRPRT - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Fundamentos**  
**Rejeição**

- I - O presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência foi interposto pelos arguidos que alegaram que, sobre a mesma questão de direito - nos casos em que o arguido age em representação de uma sociedade - quem adquire a vantagem resultante do não pagamento devido à Segurança Social é apenas a sociedade ou também o seu representante - e que no domínio da mesma legislação, houve duas decisões contraditórias proferidas pelo Tribunal da Relação.
- II - Nos termos dos arts. 437.º e 438.º do CPP, a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de um conjunto de pressupostos, nomeadamente: a identidade da legislação; a consagração de “soluções opostas” para a mesma questão fundamental de direito; a questão contraditória ter sido objeto de decisões expressas; e uma identidade factual.



- III - *In casu*, no acórdão fundamento, a não decretada “*perda de vantagem*” fundamenta-se na versão originária do art. 111.º do CP nos termos seguintes: “*Devemos ainda referir que apreciaremos o presente recurso tendo em atenção a norma jurídica aplicada (hoje revogada), isto é, o art. 111.º do CP. Com efeito, o regime actualmente em vigor não é mais favorável ao arguido e, nessa medida, deve ser aplicado o regime vigente na data da prática dos factos.*”. O mencionado normativo foi alterado pelo art. 10.º da Lei 30/2017, de 30-05, em vigor a partir de 31-05-2017.
- IV - Por seu turno, e como resulta do acórdão recorrido, tal norma não foi invocada e não suporta a decisão. Com efeito, afirma expressamente o acórdão recorrido que “*O mesmo é dizer, e na sequência do exposto e da factualidade provada, que o decretamento da perda de vantagem em relação à sociedade arguida e ao arguido se apresentam fora de qualquer censura.*” E, negando provimento ao recurso dos arguidos e mantendo a decisão recorrida, assimila o que a 1.ª instância expressamente fez constar, isto é, “*Pelo exposto decide-se (...), declarar a perda de vantagens a favor do Estado e, assim, a sua substituição pelo pagamento, solidário, a este último, do valor de € 16.069,36 (dezassex mil e sessenta e nove euros e trinta e seis cêntimos), nos termos do disposto no art. 110.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do CP, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses dos lesados (art. 110.º, n.º 6 do CPP.), aqui a Segurança Social, que venham a ser exercidos*”.
- V - Paralelamente, no que respeita à situação de facto, enquanto no acórdão recorrido se deu como assente que ambos os recorrentes se apoderaram das quantias devidas à Segurança Social, no acórdão fundamento resulta que apenas a sociedade arguida se apoderou daquelas quantias, e não o arguido.
- VI - Conclui-se, assim, estarmos perante normas diferentes, aplicadas a situações de facto diferentes, que chegaram a conclusões diferenciadas, pelo que não se verifica a necessária oposição de julgados.

23-02-2022

Proc. n.º 4/19.0T9VNC.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Injustiça da condenação**  
**Indeferimento**

- I - O art. 31.º n.º 1 da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de



ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).

IV - E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.

V - Podendo o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abranger uma multiplicidade de situações, estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades ou irregularidades cometidas na condução do processo ou na prolação de decisões, ou (alegados) erros na apreciação da prova e na qualificação jurídica, ou, em geral, (alegada) *injustiça e incorrecção* da condenação, apenas sindicáveis através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

03-02-2022

Proc. n.º 1643/19.4PBBRR-I.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Anulação de acórdão**  
**Indeferimento**

- I - Relativamente à questão de saber se será aplicável a al. c) ou a al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando o Tribunal da Relação procedeu à anulação do acórdão final proferido em 1.ª instância e determinou o reenvio do processo para a 1.ª instância, existem duas correntes jurisprudenciais no S.T.J.: (i) uma, claramente minoritária, no sentido de que tendo sido anulada, em sede de recurso, a decisão condenatória da 1.ª instância, é como se não existisse qualquer condenação, implicando a anulação que a tramitação processual recuou ao momento anterior ao julgamento e; (ii) outra não só maioritária, como praticamente uniforme, desde há muito, que considera relevante para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.
- II - Face aos argumentos que sustentam esta última orientação, não merece censura a interpretação largamente dominante de que um julgamento anulado não é o mesmo que um julgamento inexistente e que não se pode ignorar a realização daquele, ao menos para efeitos de disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c) do C.P.P.
- III - Nem esta interpretação, viola o princípio da proporcionalidade ou legitima um abuso de direito por parte do Estado, na figura do clássico “*venire contra factum proprium*”.
- IV - Tendo sido proferido acórdão condenatório em 1.ª instância, conquanto anulado, o prazo de prisão máxima da prisão preventiva não é de 1 ano e 6 meses, previsto no art.215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, mas antes o de 2 anos, por referência ao art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP, a significar que o prazo de duração máxima da medida coativa de prisão preventiva imposta ao peticionante está longe de ser mostrar excedido.
- V - Não se verificando, assim, os pressupostos para deferir o *habeas corpus* fixados nos arts. 31.º da CRP e 222.º do CPP, mais não resta que indeferir a petição do arguido.

03-02-2022

Proc. n.º 1325/19.7PFLRS-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira



Clemente Lima

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Procedimento criminal**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Omissão de auxílio**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recorrente foi alvo de um procedimento criminal no Reino dos Países Baixos (Estado de Emissão do MDE), resultando do MDE que o mesmo praticou factos previstos nos arts. 287.º e 45.º do CP Holandês, e no art. 7.º do CE, e punidos com pena até 15 anos de prisão, os quais foram integrados nos crimes elencados no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE (crimes de homicídio voluntário e de ofensas corporais graves puníveis com pena máxima superior a 3 anos). No caso, os dois pressupostos cumulativos enunciados no art. 2.º, n.º 2, da LMDE estão verificados estando dispensada a verificação da dupla incriminação. Contudo, os factos praticados são também subsumíveis à previsão dos crimes de homicídio involuntário na forma tentada e de fuga do local do acidente (referenciados no Formulário do MDE, no ponto 041. como "Tipificação dos crimes não constantes da Lista do MDE"), e correspondem ao crime de homicídio por negligência grosseira na forma tentada, previsto nos arts. 137.º, n.º 2, 22.º, 23.º, e 73.º do CPP e punido com pena de prisão até 3 anos e 4 meses, e ao crime de omissão de auxílio, previsto no art. 200.º, n.º 1, do CP, e punido com prisão até um ano ou com pena de multa.
- II - O recorrente invoca o incorrecto preenchimento do MDE, porquanto a factualidade aí descrita, e que lhe é imputada, não integra o "crime de assassinato", equivalente ao crime de homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º do CPP, mas sim o crime de "homicídio na forma tentada sob a forma negligente". Contudo, o Estado emissor do MDE ao integrar parte dos factos indiciados na al. o) do n.º 2 do art. 2.º da LMDE visou apenas comunicar o seu enquadramento nesta al. o), não podendo daí concluir-se que lhe possa ser imputada a prática de um crime de homicídio voluntário, até porque não se descreve nos factos indiciariamente imputados que alguma morte tenha ocorrido.
- III - O recorrente invoca que o processo encontra-se em fase de investigação no tribunal de Amesterdão e que o Estado emissor poderia enviar uma Carta Rogatória para as Autoridades Judiciárias Portuguesas para o constituir como arguido podendo responder em Portugal às questões entendidas por pertinente, ser julgado e cumprir aqui a pena em que viesse a ser condenado. Contudo, a Lei n.º 65/2003 não prevê nenhuma destas situações como consubstanciando um motivo de não execução obrigatória ou um motivo de não execução facultativa do MDE (cfr. arts. 11.º e 12.º), de forma a poder obstar à decisão da sua entrega à autoridade judiciária que a solicitou.
- IV - No âmbito do presente recurso apenas importa averiguar da legalidade do pedido formulado pelas autoridades do Estado de emissão, sendo irrelevante a fase processual em que o processo se encontra no tribunal de Amesterdão, como também é irrelevante a possibilidade do recorrente aguardar em Portugal o prosseguimento do processo com a sua constituição como arguido e com a sua audição através de carta rogatória, uma vez que a apreciação desta matéria não cabe no âmbito da competência cognitiva do tribunal do Estado da execução, no caso Portugal, devendo a mesma ser apresentada para apreciação perante a competente autoridade judiciária do Estado emissor do MDE, no caso o Reino dos Países Baixos.
- V - O recorrente invoca a actual situação pandémica para o não cumprimento do MDE, contudo esta é uma questão nova que não foi suscitada expressamente na oposição que deduziu ao



pedido de extradição perante o Tribunal da Relação, não podendo em sede de recurso submetê-la a apreciação por este STJ, uma vez que os recursos não visam apreciar questões novas, mas tão-somente aquelas que foram objecto de conhecimento e de decisão pelo tribunal recorrido, ou seja, aquelas que legitimaram o cumprimento do MDE, exceptuando-se aquelas que possam surgir e que sejam de conhecimento officioso.

- VI - Contudo, caso o recorrente venha a aguardar a instrução do processo em situação de prisão preventiva, não há notícia que o sistema prisional holandês não esteja habilitado a salvaguardar a sua saúde, bem como a sua integridade física, nem que sejam postas em causa todas as suas garantias de defesa, sendo que o Reino dos Países Baixos é membro da União Europeia, e rege-se pelos termos da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, tendo por base o princípio da confiança e do reconhecimento mútuo, não tendo sido feita qualquer prova que a sua entrega à autoridade Judiciária Holandesa para procedimento criminal lhe acarrete um qualquer risco que faça perigar a sua vida.
- VII - O acórdão recorrido verificou da regularidade formal do MDE, da existência ou não de algum motivo que justificasse a sua não execução, integrou a conduta do recorrente (indicada no MDE do Estado de emissão), no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE, considerou que tal conduta era igualmente punível no ordenamento jurídico português, e considerou não existir qualquer obstáculo à execução do MDE, daí ter decretado a sua execução para procedimento criminal e entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Reino dos Países Baixos, Estado de emissão, não tendo sido violados quaisquer preceitos legais.

03-02-2022

Proc. n.º 2865/21.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Falta de notificação**  
**Indeferimento**

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.
- II - Este STJ já tomou posição sobre a questão, defendendo-se no acórdão de 11-10-2005, *in* CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, que para o efeito previsto no art. 215.º do CPP, releva a data da acusação e não a notificação ao arguido dessa peça processual, podendo ver-se neste sentido ainda os acórdãos de 14 e 22 de Março de 2001, *in* Sumários do Gabinete de Assessores, n.º 49, págs. 62 e 81; de 15-05-2002 e de 11-06-2002, *ibid.*, n.º 61, pág. 84 e n.º 62, pág. 81; de 13-02-2003, proc. n.º 599/03-5.ª; de 22-05-2003, proc. n.º 2159/03-5.ª; de 18-06-2003, proc. n.º 2540/03-3.ª; de 13-11-2003, proc. n.º 3943/03-5.ª; de 08-06-2005, proc. n.º 2126/05-3.ª; de 19-07-2005, proc. n.º 2743/05-3.ª; de 10-05-2007, proc. n.º 1689/07-5.ª; de 24-10-2007, proc. n.º 3977/07-3.ª; de 12-12-2007, proc. n.º 4646/07-3.ª; de 13-02-2008 no proc. n.º 522/08 -3.ª; de 10-12-2008, proc. n.º 3971/08-3.ª; de 06-01-2010, proc. n.º 28/09.5MAPTM-B.S1-3.ª e de 30-12-2010, proc. n.º 4/09.8ZCLSB-A.S1-3.ª – Jurisprudência indicada no acórdão do STJ de 09-02-2011, proc. 25/10.8MAVRS-B.S1, 3.ª Secção, Relator: Raul Borges; cfr. também, o recente ac. do STJ de 04-11-2021, proc. 77/21.5JALSB-C.S1, 5.ª Secção, Relator: Helena Moniz.



- III - O requerente fundamenta a providência em prisão ilegal, invocando ultrapassagem do prazo estatuído pela al. c) do art. 222.º do CPP, por não ter sido notificado da acusação, quando o prazo de dedução da mesma precludia, em seu entendimento, no dia 29-01-2021, pelo que a prisão preventiva aplicada ao arguido extinguiu-se em 29-01-2021.
- IV - No caso presente, o arguido encontrava-se indiciado (e já acusado), pela prática, em co-autoria material e em concurso efectivo, de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, na redacção dada pela Lei n.º 58/2020, de 31-08, por referência à tabela I -C anexa ao mesmo diploma legal; e de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos art. 2.º, n.º 1, als. m) e av), 3.º, n.ºs 1 e 2, al. e) e 86.º, n.º 1, al. d), todos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na redacção dada pela Lei n.º 50/2019, de 24-07.
- V - Atendendo à natureza e moldura penal cabível ao crime imputado ao requerente, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- VI - O referido prazo de seis meses, aqui aplicável face ao crime cuja prática é indiciariamente imputada ao requerente, e considerando que se encontra preso desde 29-07-2021, terminava em 29-01-2022 (como aliás, refere o requerente).
- VII - Porém, a peça acusatória foi deduzida em 26-01-2022, ou seja, dentro do referido prazo de 6 meses.
- VIII - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, uma vez que a acusação foi prolatada dentro do prazo máximo previsto, sendo certo que em 31 de janeiro de 2022, foram expedidas as notificações aos arguidos e aos Ilustres Defensores dos arguidos do despacho de acusação, não obstante o requerente tivesse já conhecimento da existência da acusação, como facilmente se pode retirar da leitura do despacho que reexaminou os pressupostos da medida de coação, proferido em 26-01-2022.
- IX - O motivo aduzido pelo requerente não cabe no elenco contemplado no art. 222.º, n.º 2, do CPP, inexistindo, nomeadamente, o fundamento da al. c), nos termos que invoca, pelo que é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante - art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

10-02-2022

Proc. n.º 44/21.9GBCVD-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Antecedentes criminais**  
**Registo criminal**  
**Incompetência**  
**Reenvio do processo**

- I - Nos termos do art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, de 05-05, não devem ser integrados no certificado de registo criminal os antecedentes criminais que já não estejam vigentes, considerando-se como tal aqueles registos cuja vigência tenha cessado por força do disposto no art. 11.º.



- II - Constituindo o certificado de registo criminal um meio de prova, e integrando-se na factualidade dada como provada factos decorrentes de prova que não deveria ter sido admitida (no entendimento do recorrente), a eventual decisão no sentido da existência de uma prova proibida determinaria a eliminação daqueles factos da matéria de facto provada; ou seja, esta alegação do recorrente é relativa à matéria de facto, pelo que independentemente do que se possa concluir quanto a esta alegação, certo é que a sua apreciação não compete ao STJ (cf. art. 434.º do CP).

17-02-2022

Proc. n.º 10474/18.8T9LSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Toxicodependência**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Reenvio do processo**  
**Novo julgamento**

- I - Só há uma via de recurso restrito à matéria de direito – ou para a Relação, quando a pena é inferior a 5 anos, ou para o STJ, quando a pena é superior a 5 anos; só há uma via de recurso restrito à matéria de direito, ainda que a pena seja superior a 8 anos, para o STJ; ou seja, se o recurso é restrito à matéria de direito não pode haver recurso prévio para a Relação, quando a pena é superior a 5 (o que inclui a pena superior a 8); apenas poderá haver dupla via de recurso em matéria de direito se houver um recurso (prévio) sobre matéria de facto e de direito para a Relação, e a pena aplicada e confirmada (pela Relação) seja superior a 8 anos, podendo então haver novo recurso para o STJ, assim, quando a pena é superior a 5 anos (pena de um só crime ou pena única de um concurso de crimes, independentemente das penas parcelares) e o recurso é só de direito, este necessariamente tem que ir para o STJ, pois não pode haver recurso prévio exclusivamente de direito para a Relação.
- II - Havendo recurso exclusivamente de direito de acórdão condenatório em pena de prisão não superior a 8 anos, e por força do disposto no art. 434.º do CPP, o STJ tem que, oficiosamente, conhecer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP: na verdade, trata-se de matéria de direito, âmbito de competência deste STJ, nos termos expressamente consagrados no art. 434.º.
- III - Não havendo matéria de facto provada que nos permita concluir por uma eventual inimputabilidade do arguido, nomeadamente, sem qualquer facto provado relativamente ao elemento biopsicológico, ainda que se tenha dado como provado que atuou com um “elevado estado de descontrolo, violência e agressividade” (facto provado 5), não foi provado que o arguido padecesse de uma qualquer psicose de privação, por exemplo, ou que tivesse atuado



dominado por intoxicação decorrente do consumo de drogas duras. Nada decorrendo da matéria de facto quanto a isto, e sabendo que este STJ está limitado pela aplicação do direito aos factos, não podemos concluir, a partir do provado, pela existência de uma inimputabilidade.

- IV - Ainda que possamos dizer que, perante os factos apresentados e a fundamentação da matéria de facto, não se mostra evidente um erro notório na apreciação da prova, certo é que atenta o facto provado 5 (na parte em que refere que atuou “*sempre num elevado estado de descontrolo, violência e agressividade, que o tornam especialmente perigoso*”) e a fundamentação da matéria de facto — quando refere que “*os agentes autuantes (...) foram muito credíveis quando afirmaram que, quando se deslocavam ao local dos factos as ofendidas estavam sempre muito assustadas, com medo do arguido e as vezes que o viram ele estava sempre muito agitado e descontrolado*” - escasseiam elementos para que perante isto se possa concluir que o arguido agiu com capacidade para determinar o seu comportamento de acordo com a avaliação ilícita dos factos, ou com esta capacidade diminuída.
- V - Não estamos com isto a pretender dizer que o arguido não agiu com conhecimento e vontade de realização dos factos ilícitos típicos (dolo do tipo), mas sim a afirmar que nos faltam elementos para que possamos concluir (ou não) se atuou com capacidade para se determinar de acordo com a avaliação ilícita que fez dos factos, isto é, se atuou, designadamente, num quadro de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

17-02-2022

Proc. n.º 180/21.1PCCBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena suspensa**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Culpa**

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão por via da cumulação superveniente - arts. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP - de sete penas por crimes de abuso de confiança qualificado, falsificação de documento qualificado, acesso ilegítimo qualificado, falsidade informática qualificada, crime de burla informática e nas comunicações qualificada em concurso aparente com um crime de peculato e de branqueamento.
- II - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência do STJ, de forma cada vez mais vincada, e pela doutrina, obstáculo algum existe à cumulação superveniente de penas de prisão suspensas na respectiva execução com outras penas de substituição do mesmo tipo ou com penas de prisão efectiva, ponto apenas sendo que não se trate de penas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, isso pois que, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e não podendo, portanto, as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- III - E constitui, igualmente, entendimento sedimentado que:





- Não se coloca qualquer questão de violação de caso julgado – que se forma, apenas, sobre a medida da pena que não sobre a sua substituição - ou de revogação de suspensão com relação às penas de prisão com execução suspensa que venham a ser incluídas em novo cúmulo jurídico que não reedite a suspensão;
  - Na realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente há que desfazer (todos) os cúmulos anteriormente efectuadas, pois que o releva para o concurso são as penas parcelares e não as penas únicas intercaladamente determinadas;
  - O caso julgado, em tais circunstâncias, não se encontra recoberto por um carácter de absoluta intangibilidade, mas apenas pela cláusula *rebus sic stantibus*;
  - É com relação à pena única, enquanto espelho da gravidade global do conjunto dos factos praticados e da sua relação, em termos de tendência ou de pluriocasionalidade, com a personalidade do arguido que se põe a questão das penas de substituição, entre elas a da suspensão executiva da prisão prevista no art. 50.º do CPP
- IV - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção - arts. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- V - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo à recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
- A gravidade do ilícito global é bem relevante;
  - Os crimes recenseados foram no, já, significativo número de seis, concretizados, cada um, por uma pluralidade de actos reiterados ao longo de vários anos, entre 14 a 16, quanto aos ilícitos de abuso de confiança e de falsificação de documento, cerca de três, quanto aos de acesso ilegítimo, falsidade informática, burla informática e nas comunicações, peculato e branqueamento;
  - Avultam no conjunto dos ilícitos, o de burla informática e nas comunicações qualificada, de média/elevada criminalidade – prisão de 2 a 8 anos –, de resto em concurso aparente com ilícito de idêntica categoria, o de peculato – prisão de 1 a 8 anos; bem relevante, também, o de branqueamento, classificado no art. 1.º, al. m), de *criminalidade altamente organizada*.
  - A prática dos crimes protraui-se pelo período de tempo, bem alargado, de 1999 a 2017.
  - Os bens jurídicos atingidos são de diversa índole, a segurança dos sistemas informáticos (acesso ilegítimo); a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, das redes e dados informáticos (falsidade informática); a propriedade (abuso de confiança); a segurança e a credibilidade dos documentos no tráfico jurídico probatório (falsificação de documento); a integridade do exercício de funções públicas pelo funcionário e o património, público ou particular (peculato); a realização da justiça na vertente da perseguição e do confisco dos proventos da actividade criminosa (branqueamento).
  - O grau de violação dos bens jurídicos é bem considerável em qualquer um dos casos, quer em função da sua reiteração e prolongamento no tempo, quer em função dos elevados, prejuízos patrimoniais causados à assistente – € 7 767,91 – e dos, muito elevados, causados ao Instituto da Segurança Social – € 631 357,54.
- VI - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.
- VII - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos revela claramente propensão criminosa.



VIII - Num quadro assim de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via das penas dos valores penais infringidos – e de resistência da recorrente ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena única que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores - bem se justifica a pena de 8 anos e 6 meses de prisão imposta no acórdão recorrido.

17-02-2022

Proc. n.º 4191/19.9T9CBR.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Burla tributária**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Segurança Social**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Inconstitucionalidade**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - A norma do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao vedar o acesso ao STJ – segundo grau de recurso e terceiro de jurisdição – não padece de inconstitucionalidade.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, lido o *texto da decisão recorrida* se constata que na factualidade provada faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, impossibilitam pela sua ausência um juízo seguro (de direito) de condenação ou absolvição, ou quando, a partir do *texto da decisão recorrida*, se conclua que o tribunal deixou de investigar toda a matéria de facto com interesse para a decisão final.
- III - O crime de burla tributária foi estruturado nos moldes do correspondente crime de burla comum, embora apresente *especialidades relevantes*. Uma dessas especialidades é que na burla tributária não se exige o prejuízo patrimonial do Estado (no caso Segurança Social). A norma tributária ao considerar como elemento constitutivo do tipo o *enriquecimento do agente* ou de terceiro, pressupõe, embora não eleve o pressuposto a elemento do tipo, o prejuízo patrimonial do Estado (no caso Segurança Social). E a medida das *atribuições patrimoniais* constitui o correspondente *enriquecimento do agente*, assim como o prejuízo patrimonial do Estado. Daqui resulta que não há recebimentos indevidos por parte do Estado; quem teve comportamentos indevidos foi o arguido.
- IV - São elementos do tipo objetivo da burla tributária:
- uso de engano sobre factos por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outro meio fraudulento;
  - determinação da administração tributária ou da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais;
  - das quais resulte enriquecimento do agente ou terceiro. A nível subjetivo basta-se a norma da burla tributária com o dolo genérico, enquanto na burla comum exige-se um dolo específico.



- V - Basta para preenchimento do tipo objetivo da burla tributária, que o comportamento enganoso do agente determine a Segurança Social a atribuir prestação patrimonial de que resulte enriquecimento do agente ou terceiro.
- VI - Na burla comum não têm relevo os *custos* do comportamento enganador do burlão, não há uma *conta corrente* onde os custos suportados pelo burlão – o preço do fato, da viagem ou do veículo automóvel, etc. – são abatidos ao incentivo patrimonial obtido com a conduta delituosa, de modo a obter o *prejuízo patrimonial*.
- VII - O legislador ao desenhar o tipo de ilícito de direito penal fiscal, podendo ter seguido o caminho reivindicado pelo recorrente, o certo é que o não fez, relevando no critério legal, que é aquele que agora conta, apenas as *atribuições patrimoniais* que são a medida do *enriquecimento do agente*.
- VIII - Diferentemente do que sucede com o crime de burla comum, não se exige na burla tributária que os atos praticados pela burlada, no caso a Segurança Social, lhe tenham que causar um prejuízo patrimonial, basta que a determinem a efetuar atribuições patrimoniais que sem o comportamento delituoso do agente não teriam lugar. Na burla tributária apenas se pressupõe um resultado, o que pertence ao tipo objetivo, logo que terá de produzir-se. Mas o resultado não é um prejuízo para o fisco (como seria na burla comum) mas um enriquecimento do agente ou de terceiro.
- IX - A unidade de resolução pode não ser um sinal seguro da unidade de sentido de ilícito revelada pelo comportamento, pois a unidade de resolução é também compatível com a pluralidade de sentidos autónomos de ilícito dentro do comportamento global, mesmo que não exista descontinuidade temporal entre os diversos atos praticados, *v.g.* tratando-se de bens jurídicos eminentemente pessoais. Por outro lado, a pluralidade de resoluções é também compatível com a unidade de sentido de ilícito do comportamento global. A conexão temporal das realizações típicas, uma certa unidade ou proximidade de espaço tempo pode levar a uma leitura unitária, enquanto, inversamente, um claro desfasamento contextual indicará uma pluralidade autónoma de sentidos do ilícito total e por aí concurso.
- X - Perante a pluralidade de resoluções temos duas saídas, ou há crime continuado ou concurso real. A regra, no direito penal comum, é o concurso de crimes. Na burla tributária a regra é também a de que a cada conduta ilegítima corresponder um crime.
- XI - O crime continuado é uma unidade jurídica construída sobre uma pluralidade efetiva de crimes – *do mesmo crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico – em que há uma execução no essencialmente homogênea, no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*. A falta de proximidade ou afinidade espaço temporal não é critério definitivo para afastar o crime continuado, pelo que a circunstância de as condutas se prolongarem por oito anos não é, em via de princípio, obstáculo à continuação criminosa, decisivo para a continuação não é o dia ou lugar das condutas, mas a unidade de contexto em que ocorram.
- XII - O fundamento da diminuição da culpa deve ir encontrar-se no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas, a existência de uma relação que, *de fora*, e de maneira considerável, facilitou a repetição da atividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira deferente, isto é, de acordo com o direito.
- XIII - Tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os fatores de determinação da medida das penas parcelares, servem aqui de «guia» com a cautela necessária para não incorrer numa dupla valoração.
- XIV - Em qualquer destas operações está vedada a *dupla valoração*, isto é, valoração de circunstâncias que o legislador já integrou na previsão do tipo de ilícito e só destas. A ponderação na determinação da pena única de circunstâncias já valoradas na determinação das penas singulares não está vedada, quer porque não é proibida, quer porque a nova



valoração é feita sob uma outra e diversa perspetiva “em conjunto, os factos e a personalidade do agente” possibilitando os factos e as circunstâncias esta *bifuncionalidade*.

- XV - Aquilo que à primeira vista poderá parecer o mesmo fator concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração. Daí a ênfase na ponderação do «conjunto» dos factos e da personalidade. Este é o *critério específico* da punição do concurso que é a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente. O que pretende o legislador é uma avaliação da gravidade do ilícito global como se fosse um só, relevando a conexão e o tipo de conexão que entre os factos se verifique.

17-02-2022

Proc. n.º 5544/11.6TAVNG.P2.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Ofendido**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Queixa**

A revisão de sentença transitada em julgado com fundamento em falsidade de meio de prova relevante para a decisão condenatória, só é admissível quando outra sentença tiver considerado falso o meio de prova.

17-02-2022

Proc. n.º 506/18.5JACBR-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Crime continuado**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Uma vez que nenhuma destas penas parcelares, *confirmadas* pela Relação, é superior a 8 anos de prisão, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível, nesta parte, o recurso do acórdão recorrido para o STJ.
- II - Inexistindo recurso para o STJ no respeitante às penas parcelares, precluído fica o conhecimento das questões conexas que as integram e respetivos crimes, ou seja, no caso, a



questão relativa à declaração de perdimento a favor do Estado da quantia de € 46.983,66, a título de perda ampliada de bens, como consequência da condenação pela prática do crime de tráfico de estupefacientes ao abrigo do art. 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01, e a questão relativa à qualificação jurídica dos factos atinentes à condução sem habilitação legal, que o recorrente pretendia alterar através da subsunção dos factos a um só crime de condução sem habilitação legal, na forma continuada.

17-02-2022

Proc. n.º 585/19.8JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade solidária**  
**Burla**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Comparticipação**  
**Ação executiva**

- I - A prática de um crime é possível fundamento de duas pretensões contra os seus agentes: uma *ação penal*, para condenação e aplicação das sanções penais adequadas e uma *ação cível*, para ressarcimento dos danos a que o crime tenha dado causa.  
A unidade da causa entre as duas ações, a sua estrita conexão, levou o legislador a estabelecer no art. 71.º do CPP, que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.  
O pedido de indemnização a deduzir no processo penal deve ter por causa de pedir os mesmos factos que são também o pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado.
- II - Todos os arguidos, foram absolvidos da prática dos crimes de burla de que vinham pronunciados e pelos quais haviam sido condenados em 1.ª instância.  
A arguida/demandada foi condenada, com os coarguidos *J* e *M*, apenas pela prática de um crime de falsificação de documento, mais concretamente, da falsificação da letra de câmbio dada à execução pela *M*. Assim, os prejuízos causados pela demandante à demandada, que emergem do crime de falsificação de documento, são os que resultam da falsificação da letra de câmbio dada à execução, existindo, no caso, um nexo de causalidade adequada entre a falsificação da letra de câmbio dada à execução e o prejuízo decorrente da demandada não conseguir pagar-se dos bens penhorados nessa execução, avaliados em € 10.115,00.
- III - Entendemos, em face do exposto, não merecer censura a decisão recorrida no sentido de que a responsabilidade solidária da demandada *M* na obrigação de indemnizar a demandante não poderá ultrapassar o valor de € 10.115,00.

17-02-2022

Proc. n.º 526/12.3TASJM.P2.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira



**Recurso de acórdão da Relação**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Fins das penas**

**Tráfico de estupefacientes**

**Ameaça**

**Detenção de arma proibida**

**Princípio da proporcionalidade**

I - A doutrina, como a jurisprudência, vem entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído, porém, de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*.<sup>1</sup>

No *cúmulo jurídico*, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da *imagem global do facto imputado* e da *personalidade do agente*. O agente é sancionado, não apenas pelos factos individualmente considerados, numa visão atomística, mas especialmente pelo conjunto dos factos, enquanto reveladores da gravidade da ilicitude global da conduta do agente e da sua personalidade.

II - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º n.º 1, um critério *especial* estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.<sup>2</sup>

Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.<sup>3</sup>

III - Na busca da pena do concurso, explicita Figueiredo Dias, na obra que vimos seguindo, que “*Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta*”. E acrescenta que “*de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*.”

No mesmo sentido refere ainda, na doutrina, Cristina Líbano Monteiro, que com o sistema da pena conjunta, perfilhado neste preceito penal, deve olhar-se para a possível conexão dos

<sup>1</sup> Cf. Figueiredo Dias, obra cit. págs. 282 a 284 e Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, pág. 283 e acórdão do S.T.J. de 3 de outubro de 2012 (proc. n.º 900/05.IPRLSB.L1.S1), in www.dgsi.pt.

<sup>2</sup> Cf. “Direito Penal Português, *As Consequências Jurídicas do Crime*”, Editorial Notícias, 1993, pág.290/2.

<sup>3</sup> Cf. Figueiredo Dias, obra cit., pág. 292.



factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente.<sup>4</sup>

IV - As conexões ou ligações fundamentais na avaliação da gravidade da ilicitude global, são as que emergem do tipo e número de crimes, dos bens jurídicos individualmente afetados, da motivação, do modo de execução, das suas consequências e da distância temporal entre os factos.

Condutas muito gravosas para a comunidade, como as integradas no terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente ou criminalidade altamente organizada, [definidas no art. 1.º, als. f) a m)] exigem, por respeito do princípio da proporcionalidade e exigências de prevenção, uma menor compressão das penas parcelares, na formação da pena única, do que condutas de agentes inseridas na chamada média ou pequena criminalidade.

Ínsita nos factos ilícitos *unificados* no âmbito da pena de concurso, a *personalidade do agente*, é um fator essencial à formação da pena única. A revelação da personalidade global do agente, o seu modo de ser e atuar em sociedade, emerge essencialmente dos factos ilícitos praticados, mas também das suas condições pessoais e económicas e da sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado.

A interiorização das condutas ilícitas e consequentes penas parcelares que lhe foram aplicadas traduzidas na vontade clara de alteração do comportamento antissocial violador de bens jurídico criminais, assente em factos que o demonstrem, relevam assim, particularmente, no apuramento das exigências de prevenção no momento de determinar a pena única.

Sendo as necessidades de prevenção mais exigentes quando o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, do que quando esse ilícito se reconduz a uma situação de *pluriocasionalidade*, a pena conjunta deverá refletir esta singularidade da personalidade do agente.

A) Observando o ilícito global, que emerge da análise unificada dos factos, não se pode deixar de qualificar o mesmo como de elevada gravidade, o que de resto é reconhecido pelo recorrente *L.*

Os crimes em concurso são predominantemente contra as pessoas e a segurança da comunidade, mais concretamente dois crimes de ameaças agravadas, cujo bem jurídico protegido é a liberdade pessoal, de decisão e de ação; dois crimes de tráfico de estupefacientes, um de menor gravidade e outro do tipo fundamental, que atentam contra a saúde pública; e um crime de detenção de arma proibida, em que o bem jurídico protegido pela incriminação é a segurança da comunidade face aos riscos da livre circulação e detenção de armas fora das condições reguladas.

Os dois crimes de ameaças agravadas foram praticados com um intervalo de 5 dias, no mesmo local, com dois diferentes ofendidos, em resultado de um conflito que o arguido tem com um segurança do estabelecimento, segundo se percebe da motivação da matéria de facto. O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e o crime de detenção de arma proibida, são praticados na mesma altura, num estabelecimento de diversão noturno, O último dos crimes praticados foi o de tráfico de estupefacientes, que correspondendo ao tipo fundamental integra o conceito de “*criminalidade altamente organizada*”, o que o afasta a conduta do arguido da pequena/média criminalidade.

A distância temporal entre todos os crimes em concurso é relativamente curta (de 27 de abril a 29 de novembro de 2018), sendo de relevar a persistência do arguido nas duas ameaças e nos dois tráficos de estupefacientes.

<sup>4</sup> Cf. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, Ano 16, n.º 1, pág. 155 a 166 e acórdão do STJ, de 09-01-2008, CJSTJ 2008, tomo 1.



A culpa global do arguido, que se retira da intensa e prolongada vontade de praticar os factos em concurso, é acentuada.

B) Quanto à *personalidade unitária do recorrente*, resulta do conjunto dos factos em concurso, um percurso de vida marcadamente desviante, com um longo passado criminal desde 1996, em que pontuam variadas condenações, como por tráfico de estupefacientes, tráfico para consumo, furtos qualificados e roubos, a revelar uma personalidade desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal, e fraca sensibilidade e suscetibilidade de ser influenciado pelas penas criminais.

Para esta personalidade contribuiu, acentuadamente, por um lado, o *processo de desenvolvimento e socialização* em ambiente sociofamiliar problemático, assente num referencial educativo de negligência e ambiente doméstico associado a um pai alcoólico, com intervenção do sistema de promoção e proteção de justiça juvenil e do sistema prisional aos 16 anos e, por outro lado, a *adoção de hábitos de consumo de estupefacientes* que marcou a trajetória da vida do ora recorrente desde a sua adolescência, em que as várias tentativas de reabilitação não obtiveram resultados satisfatórios.

O acompanhamento do arguido no GRATO, em X; o ter iniciado acompanhamento na SICAD e cumprido programa de metadona, demonstrando nesses serviços uma evolução relativamente favorável, designadamente no que respeita à problemática aditiva e relações interpessoais; e manter um comportamento adaptado ao E.P. sem registo de processos disciplinares, são circunstâncias que atenuam de algum modo as fortes exigências no que toca à prevenção especial. Mais relevantes são, em termos reinserção social, a manutenção de um relacionamento com uma companheira, com quem vem mantendo uma relação cordial e respeitadora e o nascimento de um filho, agora com 2 anos e 3 meses de idade, tudo circunstâncias que não vimos refletidas na determinação da pena única.

VII - Neste contexto, em que o limite mínimo da moldura abstrata do concurso é de 6 anos de prisão e o limite máximo é de 11 anos e 6 meses, entendemos que a pena conjunta fixada em 9 anos de prisão, deve ser ligeiramente diminuída.

Por mais justa, adequada às finalidades de prevenção, proporcional à culpa e à personalidade do arguido/recorrente, fixamos a pena única em 8 anos de prisão.

17-02-2022

Proc. n.º 57/18.8GEPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Inquirição de testemunha**

**Carta rogatória**

**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de fixação jurisprudência vem regulado nos arts. 437.º a 445.º do CPP, sendo necessário para a sua admissão que o mesmo reúna determinados pressupostos, uns de natureza formal, e outros de natureza substancial.
- II - Os pressupostos de natureza formal exigem que os dois acórdãos em oposição sejam proferidos por tribunais superiores, podendo ambos ter sido proferidos pelo STJ, ou ter sido proferidos pelo mesmo e/ou por diferente Tribunal da Relação, ou ainda quando o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal da Relação já não admita recurso ordinário, e o acórdão-





fundamento tenha sido proferido pelo STJ (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP), que os dois acórdãos em oposição tenham transitado em julgado (art. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 1, do CPP), que a interposição do recurso seja no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP), que se proceda à identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), que se proceda à indicação do lugar de publicação do acórdão-fundamento, caso o mesmo se encontre publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e que se proceda à indicação de apenas um acórdão-fundamento (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, e 438.º, n.º 2, do CPP).

- III - Os pressupostos de natureza substancial exigem que os dois acórdãos em oposição incidam sobre a mesma questão de direito, que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem soluções opostas para essa mesma questão de direito, que esta questão de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos (não bastando que a oposição se deduza através de posições implícitas), que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos, e que a questão suscitada não tenha sido já objecto de anterior fixação de jurisprudência, sendo necessária a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência (art. 437.º, n.º 1 e n.º 3, do CPP).
- IV - O recorrente interpôs recurso extraordinário de fixação jurisprudência, contudo a factualidade descrita é distinta em ambos os acórdãos, a fase processual em que as decisões objecto dos recursos foram proferidas também é distinta, como também é distinto o fundamento e a base legal que determinou a sua prolação (não obstante em ambas as decisões se ter concluído pela impossibilidade do cumprimento de cartas rogatórias).
- V - Assim, o acórdão recorrido fez constar que, após terem sido inquiridas as testemunhas indicadas pelo recorrente em audiência de julgamento residentes em Portugal, nem este nem a sua mandatária se pronunciaram sobre a substituição das testemunhas a inquirir por cartas rogatórias, não podendo eternizar-se o julgamento até que estas fossem cumpridas, tendo determinado que se passasse para a fase das alegações, enquanto que o acórdão fundamento fez constar que, dada a impossibilidade do cumprimento da carta rogatória enviada a Angola para a inquirição de uma testemunha apresentada pelo aí réu em sede de audiência prévia, foi correcto o despacho judicial que designou dia para a realização de audiência de julgamento (independentemente do despacho que admitiu a inquirição fazer caso julgado), devendo dar-se a possibilidade de substituir a testemunha indicada por uma outra.
- VI - Também, o acórdão recorrido ao considerar que o despacho que determinou a realização da inquirição de testemunhas por carta rogatória é um mero despacho de expediente, distinguindo-se este segmento do despacho daquele que admitiu o rol de testemunhas em sede de contestação, não se encontra em oposição com o acórdão fundamento, uma vez que este considerou tão-somente que o despacho de admissão do requerimento probatório em sede de audiência prévia e a ordem de expedição da carta rogatória, apesar de corresponder a caso julgado, não obstava a que tal fosse ultrapassado com a marcação de audiência sem o cumprimento da carta rogatória, mas com a possibilidade dessa testemunha poder ser substituída por outra.
- VII - No caso, não se verifica uma oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, como definida no art. 437.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, já que as situações são distintas, o fundamento da questão de direito que determinou as respectivas decisões não é tratado em ambos os acórdãos de igual forma, não existindo uma identidade de situações e de circunstâncias que permitam estabelecer uma comparação que possa levar a concluir que tenham sido adoptadas soluções opostas relativamente à mesma questão de Direito, devendo o mesmo ser rejeitado, nos termos dos arts 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.



17-02-2022

Proc. n.º 3208/11.0TASXL.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Qualificação jurídica**

**Nulidade da decisão**

**Falta de fundamentação**

**Especial censurabilidade**

**Atenuação especial da pena**

**Medida da pena**

- I - O acentuado desvalor da conduta do recorrente, traduzido na especial censurabilidade em que se conforma o tipo especial de culpa do crime de homicídio qualificado pelo qual foi condenado, manifesta-se através de todos os actos por si praticados (múltiplos golpes praticamente em todas as partes do corpo da ofendida, estando esta completamente desprotegida para se poder defender), estando-se indubitavelmente perante uma conduta altamente reprovável consubstanciada na prática de factos especialmente desvaliosos, que demandam que se proceda a um especial juízo ao nível da culpa.
- II - A decisão do recorrente de matar a sua mulher porque esta mostrou intenção de se querer divorciar consubstancia a manifestação de um comportamento especialmente grave pois, ao cometer tal facto, o recorrente contrariou, em absoluto, aquela que deveria ser a sua atitude perante a ofendida sua mulher, e que era um dever acrescido de não atentar contra a sua vida, revelando também esta sua conduta especial perversidade e censurabilidade, e integrando a qualificativa prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - O critério decisivo para a aplicação da atenuação especial da pena terá de aferir-se através da verificação de circunstâncias concorrentes que, pela sua especial intensidade, configurem ao caso uma gravidade acentuadamente diminuída, seja ao nível da ilicitude, seja ao nível da culpa, seja ao nível da desnecessidade de aplicação de uma pena. Estas circunstâncias escapam à previsão do tipo de ilícito que o legislador definiu e levam a considerar que seria injusto punir de acordo com a moldura penal aplicável ao crime (no caso do crime de homicídio qualificado a moldura máxima mais do que duplica a moldura mínima), indicando o art. 72.º, n.º 2, do CP exemplificativamente a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas deste, que concorrendo num determinado caso, podem diminuir de forma acentuada a ilicitude dos factos, a culpa do agente, e/ou a necessidade da pena.
- IV - No caso, não se verificam quaisquer circunstâncias que pudessem dar uma imagem global dos factos que justificasse considerar-se como desproporcionada a punição do recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado fora da sua moldura penal normal.
- V - O recorrente cometeu um acto voluntário grave, através do qual retirou a vida à sua mulher, com quem viveu durante 15 anos, e de quem tinha três filhos menores, na sequência de uma discussão por motivos relacionados com uma eventual separação em que se envolveram em confronto físico, tendo-se munido de uma faca de cozinha em serrilha, com o comprimento total de 29,5 cm, e com 16,5 cm de lâmina, com a qual golpeou por várias vezes a ofendida atingindo-a no rosto, pescoço, na zona torácica, abdominal, e em ambos os membros, e causando-lhe feridas perfurantes e extensas lesões que determinaram a sua morte.



VI - O modo de actuação do recorrente, através da prática de factos de natureza marcadamente violenta que provocaram necessariamente um elevado estado de sofrimento à vítima, revela uma frieza e uma insensibilidade demonstrativa de uma personalidade que despreza o valor da vida humana, sendo que os seus juízos de censura são dignos de pouco relevo, entendendo-se que a aplicação da pena de 16 anos de prisão não ultrapassa a medida da sua culpa, irá contribuir para a sua reintegração social, e irá satisfazer as finalidades das penas, sendo que a aplicação de uma pena inferior não implicaria uma dissuasão necessária para nele reforçar o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, ou seja, de não reincidir, seria mesmo banalizar o seu comportamento, assim como o de outros que agissem como ele, em circunstâncias semelhantes.

17-02-2022

Proc. n.º 1402/20.1PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

<p><b>Escusa</b> <b>Juiz natural</b> <b>Imparcialidade</b></p>
--

- I - O princípio do juiz natural, consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, comporta excepções legalmente consagradas, de forma a garantir a imparcialidade do julgamento e a regular tramitação do processo penal, podendo um juiz pré-constituído legalmente solicitar que seja afastado do processo quando a sua intervenção possa colocar em causa, séria e gravemente, a sua própria isenção e a sua imparcialidade.
- II - A lei processual penal estabelece situações especiais que podem inabilitar o juiz para intervir no processo, sendo que tais situações ocorrem quando se verifiquem circunstâncias especiais, que objectivamente e/ou subjectivamente analisadas, possam influir na sua isenção e na sua neutralidade, devendo tais circunstâncias/impedimentos ser imediatamente por si declarados.
- III - A existência destas situações especiais, a sua invocação, e a sua apreciação, visam garantir a imparcialidade da jurisdição penal, a qual exige que a função processual e judicial do juiz seja acautelada através de normas legais, de forma a poder inabilitá-lo, sempre que o mesmo possa ter qualquer interesse pessoal e/ou qualquer outro interesse de ordem directa ou indirecta com o processo ou com o seu resultado, permitindo tal garantia que o mesmo possa ser afastado do processo, e que a causa possa ser apreciada e decidida de uma forma imparcial, assegurando-se assim a confiança geral na objectividade da respectiva jurisdição.
- IV - O recurso penal n.º 324/14.0TELSB-DR.L1 que corre seus termos pelo Tribunal da Relação e a matéria subjacente ao despacho recorrido, respeita a movimentações/operações no âmbito de empresa integrante do Grupo PT, cuja valorização foi afectada por actos cometidos pelos administradores do Grupo GES, por viciação de resultados financeiros.
- V - O requerente da escusa integra a lista de lesados do Grupo GES tendo sido cliente do Banque Privée Espírito Santo - Sucursal em Portugal, S.A., entidade bancária que se encontra em liquidação judicial, procedeu à reclamação de créditos por via do depósito que mantinha nesta instituição e também apresentou impugnação da lista de credores para o Proc. n.º X, do Juízo de Comércio, mantendo-se ainda o litígio judicial.
- VI - A lei não fixou exemplos padrão para aferir da existência ou inexistência de motivos “sérios e graves” que devam ter-se por suficientes e por adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de um Juiz num determinado processo (diversamente do regime estabelecido para os impedimentos pessoais e processuais), devendo analisar-se se o motivo em concreto



invocado é susceptível de gerar, indubitavelmente, fortes dúvidas sobre a isenção do Sr. Juiz Desembargador requerente.

- VII - O recurso penal n.º 324/14.0TELSB-DR.L1 é julgado em conferência, em que intervêm um relator e um adjunto, não podendo a conduta do Sr. Desembargador requerente compadecer-se com dúvidas sobre a imparcialidade da decisão em que participa como adjunto.
- VIII - Entende-se existir na medição de um cidadão médio, um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Sr. Juiz Desembargador requerente da escusa na participação como Juiz Desembargador adjunto, no julgamento do recurso penal n.º 324/14.0TELSB-DR.L1, devendo ser afastado do processo, apesar de não estar aqui em causa a salvaguarda da boa justiça (que estaria sempre garantida pela afirmada isenção subjectiva), mas sim a salvaguarda da aparência de absoluta imparcialidade através do afastamento de motivos que possam colocar em causa a imagem de uma equidistância.

17-02-2022

Proc. n.º 324/14.0TELSB-DR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Confirmação *in mellius***

**Questão nova**

**Rejeição parcial**

**Tráfico de estupefacientes**

**Transporte marítimo**

**Medida da pena**

- I - A existência de dupla conforme, inclui a confirmação “*in mellius*”, ou seja, a decisão da relação que confirma o acórdão da 1.ª instância, melhorando a situação do condenado, v.g. quando reduz/diminui a pena que lhe tinha sido aplicada na 1.ª instância (neste sentido, Pereira Madeira, *in AAVV*, CPP Comentado, Coimbra: Almedina, 2014, p. 1254).
- II - A confirmação *in mellius* integrando um juízo confirmativo “é relevante para os efeitos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP” e garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP).
- III - Isto significa, visto o disposto nos art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), salvo quanto à pena que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão.
- IV - Assim, as questões de facto, as questões processuais, as questões de direito (incluindo, nomeadamente, as relativas à invocada “violação normativa do ponto de vista da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”), suscitadas nesse âmbito em que não é admissível o recurso para o STJ e, em que também não há decisão da relação sobre as novas questões colocadas, não podem ser conhecidas, nem sindicadas por este tribunal.
- V - Os recursos destinam-se a apreciar a decisão de que se recorre (neste caso o acórdão do Tribunal da Relação impugnado) e não para apreciar questões novas que não foram colocadas no tribunal recorrido, ressalvado aquelas que devam ser conhecidas oficiosamente, o que não é o caso.



17-02-2022

Proc. n.º 18/20.7JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Roubo**

- I - Neste caso concreto, a pena aplicável (a moldura abstrata do concurso de penas) tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso (e, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, não pode ultrapassar 18 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos mesmos crimes em concurso (neste caso 3 anos e 6 meses de prisão), o que significa que a pena única terá de ser encontrada na moldura abstrata entre 18 anos de prisão e 3 anos e 6 meses de prisão.
- II - Em causa está o concurso de 6 crimes de roubo simples (dos quais 3 são tentados e os restantes 3 são consumados) e um crime de condução perigosa, cometidos em 16, 18, 21 e 22-07-2020 (tendo em alguns dias, como sucedeu em 16-07-2020 e em 22-07-2020, cometido mais do que um crime), tendo o arguido antecedentes criminais, inclusive da mesma natureza (como se diz no acórdão da Relação, “*mostra-se condenado, desde 1993, por, entre outros, vinte e três crimes de roubo, dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada e cinco crimes de falsificação de documentos*”), tendo até anteriormente cumprido penas de prisão, as quais não o motivaram a alterar o seu comportamento.
- III - O desvalor das condutas do arguido, o seu completo desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, o facto de ter cometido o conjunto dos crimes em apreciação nestes autos no decurso de um período de liberdade condicional, a sua postura de não interiorização das condutas delituosas (como foi esclarecidamente notado no acórdão sob recurso), “bem como o curto lapso temporal em que os crimes foram praticados,” apesar do que se apurou “quanto às suas condições de vida”, revelam bem como “o ilícito global agora em apreciação” foi “determinado por alguma propensão ou tendência criminosa”.
- IV - De facto, atenta a sua idade e variados crimes cometidos (como decorre da globalidade dos factos em conjunto) podemos afirmar que há uma adequação da sua personalidade aos factos cometidos, manifestada igualmente na indiferença que revelou pelos bens jurídicos violados, reveladora de uma certa tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos.
- V - A conexão entre os crimes cometidos, é grave, tendo de ser vistos no seu conjunto, considerando o curto espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido (avessa ao direito), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando uma certa tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (considerando todo o seu percurso de vida, apesar das oportunidades que foi tendo, mas que foi desaproveitando).
- VI - E, no juízo de prognose a fazer pelo tribunal não se vê que haja razões para reduzir a pena única que lhe foi imposta, considerando as suas carências de socialização e tendo presente o efeito previsível da mesma (pena única aplicada) sobre o seu comportamento futuro, a qual não é impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, sendo conveniente e útil que no EP vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura



socialmente aceite e cumpra as regras da instituição (o que, por certo, se tal se justificar, poderá a seu tempo contribuir para beneficiar de medidas flexibilização que o vão preparar para a liberdade, medidas essas a determinar pelo tribunal competente para o efeito).

- VII - Na perspetiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, sendo adequado e proporcionado *manter a pena unitária de 8 anos e 3 meses de prisão* aplicada pela 1.<sup>a</sup> instância e confirmada pela Relação (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.
- VIII - A pretendida redução da pena mostra-se desajustada e comprometeria irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar pena única inferior à que lhe foi imposta.

17-02-2022

Proc. n.º 111/20.6SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Regulação das responsabilidades parentais**  
**Indeferimento**

- I - Estando descontente com as decisões proferidas no apenso de regulação de responsabilidades parentais das suas filhas menores veio o requerente apresentar nesse apenso petição de *habeas corpus* mas (ao contrário do que alega), não está preso, nem detido, sequer à ordem desses autos.
- II - As matérias que pretende discutir relativas à regulação de responsabilidades parentais das suas filhas menores devem ser debatidas nesses autos, não sendo esta providência excecional de *habeas corpus* (que tem por único fim garantir a restituição à liberdade de quem estiver ilegalmente preso – art. 222.º, n.º 1, do CPP – e não garantir a liberdade de convívio paternal) a própria para esse efeito.
- III - De resto, quaisquer decisões judiciais (mesmo que provisórias) que regulem as responsabilidades parentais, ainda que possam ser impugnadas, não privam de liberdade os pais ou os menores, no sentido de haver uma equiparação ou serem equivalentes a uma “prisão” ou “detenção” e, nessa medida, não podem ser objeto de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP).
- IV - Daí que não se verifique qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus*.

17-02-2022

Proc. n.º 568/18.5T8AVR-K - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**



**Contagem de prazos**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**

- I - Como se diz no acórdão do STJ n.º 5/2006, publicado no DR I-A Série de 06-06-2006, «A uniformização de jurisprudência tem subjacente o *interesse público de obstar à flutuação da jurisprudência* e, bem assim, contribuir para a certeza e estabilidade do direito.»
- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do preenchimento de requisitos formais e de requisitos materiais, que se extraem dos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Neste caso concreto, verificando-se, além dos apontados requisitos formais, igualmente todos os requisitos materiais, conclui-se pelo prosseguimento do presente recurso extraordinário, sendo a questão sobre a qual importa fixar jurisprudência a seguinte: havendo que executar a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art. 69.º do CP em que o arguido foi condenado, para efetuar a contagem do respetivo período, na falta de norma expressa, particular, nessa concreta matéria, concluindo-se pela existência de uma lacuna carecida de integração (art. 4.º do CPP), deverá aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 479.º do CPP ou antes recorrer-se ao disposto nos arts. 296.º e 279.º do CC.

17-02-2022

Proc. n.º 38/18.1GEACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Medida da pena**

- I - Para o efeito de determinação da pena única do concurso só devem ser consideradas as penas de prisão suspensas que ainda não tenham sido declaradas extintas e não estejam prescritas. Se as penas foram declaradas extintas ou estão prescritas não entram no cúmulo jurídico.
- II - E tal prende-se por se entender que, nas penas suspensas na sua execução quando declaradas extintas (nos termos do art. 57.º do CP), como o condenado não chegou a cumprir a pena de prisão substituída, caso englobassem o cúmulo, não poderiam ser descontadas na pena única, o que agravaria a situação processual do arguido.
- III - A pena única a determinar terá de ser fixada a partir das penas parcelares, mesmo quando anteriormente todas ou algumas delas tenham sido incluídas em cúmulos jurídicos (cfr. acórdão do STJ, de 21-11-2012, proc. n.º 153/09.2PHSNT.S1, *in* www.dgsi.pt).
- IV - Assim, quanto ao recorrente, nada impedia que fossem cumuladas as penas de prisão parcelares aplicadas no âmbito do Proc. n.º X, não integrando o cúmulo a pena de multa aplicada (uma vez que já foi declarada extinta, não existindo qualquer outra pena de multa na relação de concurso), im procedendo a pretensão do recorrente de manter a “condenação parcelar” da pena suspensa aplicada no Proc. n.º X, uma vez que as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão, só no final se decidindo sobre se a pena conjunta deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- V - E, no caso presente, não se mostrando ainda decorrido o prazo fixado para a suspensão da execução da pena (única) de prisão aplicada no Proc. n.º X, nada obstava ao englobamento



das respectivas penas parcelares no cúmulo a realizar, sendo certo que o conhecimento das condenações sofridas no âmbito dos presentes autos, nunca permitia a aplicação de qualquer suspensão da pena.

- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única conjunta, a aplicar a um caso de concurso crimes, é determinada a partir de uma moldura que tem como limite mínimo “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”, e como limite máximo “a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”. Pelo que as penas concretas aplicadas a cada crime constituem os elementos a partir das quais se determina aquela moldura; e não será a partir das penas únicas (que se tenham aplicado em cada um dos processos) que se constrói da moldura do concurso de crimes. Será no âmbito daquela moldura penal e de acordo com a personalidade do agente, procedendo a uma análise global dos factos e tendo em conta as exigências de prevenção geral e especial, que deverá ser determinada a pena única conjunta a aplicar ao arguido.
- VII - Na avaliação da personalidade unitária do arguido, releva, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência, ou eventualmente mesmo a uma carreira criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sendo que só no primeiro caso será de atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, não podendo, por outro lado, ser esquecida a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do respetivo agente

17-02-2022

Proc. n.º 42/10.8PBVCD-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Roubo agravado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A revisão de sentença, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), tem natureza excepcional, no preciso sentido de que constitui uma restrição evidente ao princípio da segurança jurídica.
- II - O caso julgado concede estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na afirmação do direito, segurança que é um dos fins do processo penal. Mas o processo visa também a realização da justiça e por isso se não confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em situações de gravíssima e comprovada injustiça. O recurso de revisão representa, pois, a procura do adequado equilíbrio entre aqueles dois valores. Destina-se, assim, a assegurar a possibilidade de corrigir o chamado «erro judiciário», visando “a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada em julgado.” (In Recursos em Processo Penal – Simas Santos e Leal Henriques – 3.ª edição – pág. 164).
- III - Como tem sido repetidamente afirmado pelo STJ, o recurso de revisão mais não pode ser do que um meio extraordinário de reacção contra sentenças e/ou despachos a elas equiparados transitados em julgado, que apenas deve ser usado nos casos em que o caso julgado se formou em circunstâncias susceptíveis de produzir injustiça clamorosa, visando com a eliminação





- dessa eventual anomalia, reparar a repulsa de tal injustiça – por todos veja-se o acórdão proferido no proc. n.º 1101/09.5JACBR-B.S1, Relator: Pires da Graça, 15-01-2020.
- IV - O presente pedido de revisão teve por base o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP -a descoberta de novos factos ou novos meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Podem fundamentar a rescisão da sentença condenatória novos factos ou novas provas que, necessariamente, infirmem ou modifiquem os factos que suportam a condenação, não satisfazendo aquele requisito a mera invocação de factos novos, nem tampouco bastando a sua hipotética verosimilhança, pelo que a alegação de factos sem provas, directas ou indirectas que os demonstrem, não tem a potencialidade de elevar ao nível da crise grave (qualificada) a força da *res judicata*. Do mesmo modo, não basta a apresentação de quaisquer novas provas.
- VI - No caso *sub judice*, da argumentação desenvolvida no recurso, resulta que não estamos perante novos factos ou meios de prova – no sentido de que são “novos”, os factos ou elementos de prova vistos pela primeira vez, que eram inéditos, desconhecidos. Com efeito, alega o recorrente que no momento em que ocorreu o julgamento desconhecia que naquela noite em concreto estivesse no num determinado café, em localidade que identifica e que, também à data do julgamento, desconhecia as duas testemunhas que indicou. No entanto, a alegação da ignorância do recorrente é contrariada pelo que é afirmado pelo próprio, porquanto o facto invocado pelo arguido foi vivenciado por si, foi o próprio quem, segundo alega, esteve a ver um jogo de futebol no dia 05-11-2017. Não se está perante facticidade a que o recorrente seja alheio e que, nessa medida, tenha surgido perante si, depois do julgamento, como uma novidade. E o mesmo sucede quanto às duas testemunhas que o recorrente indica e que, segundo o mesmo, consigo interagiram na noite do dia 05-11-2017. Ou seja, quer o facto, quer a existência do meio de prova, eram conhecidos do recorrente no momento do julgamento. E, a ser verdade o que o recorrente alega que, no dia e hora dos factos se encontrava num café em localidade que identificou a assistir a um jogo de futebol, não se compreende a razão pela qual não o alegou no decurso do inquérito, em audiência de julgamento nem sequer posteriormente no recurso interposto da condenação sofrida, nunca nada tendo referido nesse sentido até ao presente momento.
- VII - Não faz qualquer sentido apresentar, decorridos cerca de quatro anos após a sua prática e já após o trânsito da condenação sofrida, uma justificação para sustentar a versão de que no dia e hora dos factos se encontrava num café em localidade que identificou (e não na localidade que havia identificado anteriormente), a assistir a um jogo de futebol, indicando, agora, duas testemunhas que não o conheciam mas que conseguirão afirmar que há quatro anos atrás, no dia 05-11-2017, pelas 23h00, o viram num determinado café. Mas, mesmo admitindo que os factos agora alegados ocorreram, também é certo que dada a disponibilidade que deles tinha o recorrente à data do julgamento, nenhum fundamento válido apresentou que o impedisse de aí os apresentar.
- VIII - Assim, se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se, por calculismo ou qualquer outra razão, opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excecional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento» (Ac. do STJ de 18-09-2018, Proc. n.º 1286/02.1TDPRT-D.S1, 3.ª Secção *in* C.P.P. Comentado, Almedina, 3.ª edição revista, 2021, pág. 1450).
- IX - Em conclusão, não tendo o recorrente alegado novos factos ou meios de prova que ele mesmo não conhecesse e não devesse ter sopesado, pretendendo apenas apresentar uma diferente



versão daquela que apresentou, em julgamento, quanto ao dia 05-11-2017, pelas 23h00, improcede o recurso ora em apreço, por não se verificarem os pressupostos da revisão da sentença requerida pelo recorrente (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).

17-02-2022

Proc. n.º 1890/17.3PULSB-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Competência territorial**  
**Instrução**  
**Recurso retido**  
**Falta de conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Reenvio do processo**

- I - Aquando da interposição do recurso para o Tribunal da Relação, o recorrente declarou manter interesse no recurso previamente interposto do despacho prolatado na fase de instrução; todavia, o recorrente afirma este interesse no requerimento de interposição do recurso, sem que faça qualquer referência nas conclusões como parece indicar o art. 412.º, n.º 5, do CPP.
- II - Se, por um lado, não foi feito este convite a completar as conclusões de acordo com o que é requerido expressamente no recurso apresentado, por outro lado, não se pode dizer que não se deduza totalmente do recurso tal pretensão quando expressamente manifesta, no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal da Relação, o seu interesse na manutenção daquele recurso.

24-02-2022

Proc. n.º 71/17.0PJLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Inibição de conduzir**  
**Identidade de factos**  
**Contagem de prazos**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Oposição de julgados**

- I - Ambos os acórdãos proferem decisões ao abrigo da mesma legislação e com soluções opostas quanto à problemática relativa à contagem do tempo de execução da pena acessória de proibição de condução de veículos com motor; em ambos os casos, partiu-se para a solução considerando que não havia norma expressa no CPP que permitisse resolver a questão; porém, no acórdão recorrido considerou-se que deveria ser aplicada a regra relativa à



contagem do tempo de prisão (inscrita no art. 479.º do CPP), e no acórdão fundamento considerou-se que deveriam ser aplicadas as regras do CC relativas à contagem dos prazos (arts. 279.º e 296.º).

- II - A questão de direito aqui relevante é a seguinte: *não havendo uma norma explícita no CPP relativa à contagem do tempo de proibição de condução de veículos com motor, decorrente da condenação na pena acessória prevista no art. 69.º, do CP, quais são as regras que devem ser aplicadas analogicamente: as inscritas no CPP relativas à contagem do tempo de execução da pena de prisão ou as relativas à contagem dos prazos inscritas no CC?*

24-02-2022

Proc. n.º 312/20.7GAACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Estabelecimento prisional**

**Identidade de factos**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - O disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ formada em seu redor, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de vários pressupostos, alguns *formais*, um, *substancial*.
- II - Entre os formais, contam-se os seguintes:
- Os acórdãos em conflito serem de tribunais superiores, ambos do STJ, ambos de tribunal da Relação, ou um – o acórdão recorrido – de Relação, mas de que não seja admissível recurso ordinário, e o outro – o acórdão-fundamento – do STJ – art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
  - O trânsito em julgado dos dois acórdãos – arts. 437.º, n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP.
  - A interposição do recurso em 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP:
  - A identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão-fundamento) – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão-fundamento – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A indicação de apenas um acórdão-fundamento – arts. 437.º n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis – art. 437.º, n.º 5, do CPP.
  - A justificação/fundamentação da oposição – art. 438.º, n.º 2, última parte, do CPP.
- III - O pressuposto substancial é a *oposição de julgados* entre os acórdãos em presença – art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP –, a qual na lição deste STJ se verifica, e só se verifica, quando:
- Os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem *soluções opostas*, pelo menos, *divergentes*.



- A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos e tomada a título principal, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações.
  - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam substancialmente idênticos, por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas;
  - A *vexata quaestio* não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência
- IV - *In casu*, tanto o acórdão recorrido como o acórdão-fundamento fizeram aplicação do *mesmo bloco normativo* dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93 – que tipificam objectiva e subjectivamente, o primeiro, o crime de tráfico de estupefacientes simples e, ambos, o crime de tráfico de estupefacientes agravado em razão da ocorrência dos factos, entre outros lugares, em estabelecimento prisional ou nas suas imediações – e tabelas anexas.
- V - O primeiro concluiu pela figuração do tipo de ilícito agravado, sob a forma consumada, praticado pelos dois arguidos envolvidos – um, recluso, outro, em liberdade – em co-autoria.
- VI - O segundo pela figuração do mesmo tipo de ilícito, mas sob a forma tentada, em concurso aparente com crime do tipo simples, consumado, praticados em co-autoria pelos sete arguidos envolvidos, três reclusos, quatro em liberdade.
- VII - Apesar de divergentes as soluções jurídicas, não se pode concluir pela existência da *oposição de julgados* por não se verificar a *relação de identidade substancial* dos factos subjacentes a cada um dos arestos.
- VIII - Motivo por que o recurso tem de ser rejeitado, nos termos dos arts. 437.º, n.º 1, 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP.

24-02-2022

Proc. n.º 42/16.4GDCTX.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Violação**

- I - A prática de factos ilícitos criminalmente típicos pode dar lugar tanto à imposição de penas e medidas de segurança como à obrigação de ressarcir os prejuízos causados aos lesados. Sendo que nesses casos de responsabilidade civil emergente da prática de crime, sempre de raiz extracontratual, a acção cível é exercida conjuntamente com a acção penal por força da regra da *adesão* prevista no art. 71.º do CPP, só o podendo ser em separado, perante os tribunais civis, nos casos especificados no art. 72.º do CPP.
- II - No CC, a norma matricial do instituto da responsabilidade civil é a do art. 483.º, que estabelece que «[a]quele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação» – n.º 1 – e que «[s]ó existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.» – n.º 2.
- Da articulação do n.º 1 do preceito com o art. 563.º do CC, deduzem-se os cinco pressupostos da obrigação de indemnizar, a saber, o *facto*, a *ilicitude*, a *culpa*, o *dano*, e o *nexo causal entre o facto e o dano*.



E, nos termos do art. 564.º do CC, o dever de indemnizar abrange não só o prejuízo causado – danos emergentes –, como os benefícios que o lesado deixou de obter – lucros cessantes –, sendo que, nos termos do art. 562.º do CC, o escopo respectivo é a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Reparação que, passará, em primeira linha, pela *reconstituição natural* ou, verificada a sua *impossibilidade, insuficiência, inidoneidade* ou *impropriedade* ou *inadequação*, por indemnização em dinheiro.

- III - A indemnização por dano não patrimonial – art. 496.º n.º 1 do CC – é, mais rigorosamente, uma *compensação*. Assume uma natureza mista, *reparatória* e *sancionatória*, sendo indemnizáveis, com base em critérios de equidade, os danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.
- IV - No cálculo do montante reparatório por este tipo de dano atende-se, entre o mais, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado e do titular da indemnização e às flutuações do valor da moeda. E deve tal montante ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - *In casu* – 3 actos de agressão sexual, de cópula completa, sobre uma adolescente e com uso de violência física e psicológica já acima da média, tudo perpetrado pelo próprio progenitor; de causando-lhe profundos e persistentes danos psicológicos, como sentimento de terror, aflição, desespero, profunda tristeza, apreensão e vergonha; forte censurabilidade da conduta do agente; nível de rendimentos do agente de nível médio, no contexto português – afigura-se adequado o montante reparatório de € 60 000,00 em favor da ofendida/demandante fixado no acórdão recorrido, aliás, em linha com os valores comumente arbitrados pelos nossos tribunais superiores.

24-02-2022

Proc. n.º 902/18.8JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Abuso sexual de menores dependentes**

**Violação**

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 12 anos de prisão, na pena única acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período de 14 anos e pena única acessória de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período de 14 anos, por via da prática em autoria material e em concurso efectivo, de um total de 83 crimes, concretamente, de dois crimes de violação agravada, de 80 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado e de um crime de abuso sexual de crianças de menores dependentes sob a forma tentada.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o



critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.

*In casu:*

III - A moldura abstracta da pena do concurso – art. 77.º, n.º 2, do CP – oscila entre 7 e 25 anos de prisão.

IV - A *gravidade do ilícito global* é muito acentuada:

- Os crimes em jogo são, todos, de criminalidade especialmente violenta na definição do art. 1.º, al. l);
- O número global de ilícitos – 83 – é muitíssimo significativo, em si, na sua elevada frequência e no considerável período de 7 anos por que a sua prática se prolongou;
- O grau de lesão dos bens jurídicos atingidos – a liberdade de autodeterminação sexual da menor no enfoque do livre e adequado desenvolvimento da sua personalidade no plano sexual –, dentro limites supostos por cada um dos tipos, foi também em grau muito elevado.

A culpa do recorrente, *lato sensu*, é, igualmente, elevada.

Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos revela traços de tendência.

V - Ora, num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude muito significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores penais infringidos – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justifica a pena de 12 anos de prisão que lhe vem imposta no acórdão recorrido, perfeitamente adequada e proporcionada à gravidade global dos ilícitos, necessária em vista da satisfação das finalidades preventivas e não excedente ao consentido da culpa.

24-02-2022

Proc. n.º 3922/18.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

#### **Recurso de acórdão da Relação**

**Confirmação *in melius***

**Inadmissibilidade**

**Rejeição**

I - Mantida pelo acórdão do Tribunal da Relação a pena aplicada na decisão do tribunal de 1.ª instância é inquestionável a sua irrecorribilidade, dado tratar-se de *acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, que confirma decisão de 1.ª instância e aplica pena de prisão não superior a 8 anos* (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).

II - Sendo assim, então, quando, como no caso, o acórdão proferido, em recurso, pela Relação, reduz em benefício do arguido a matéria de facto provada, mas confirma a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, a respetiva qualificação jurídica e a pena aplicada em medida não superior a 8 anos (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), por maioria de razão deve ser afirmada a irrecorribilidade.

24-02-2022

Proc. n.º 355/14.0JELSB.L2.S2 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)



Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Assistente**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

- I - Constitui jurisprudência assente do STJ que só havendo identidade de situações de facto nos dois acórdãos é possível estabelecer uma comparação que permita concluir, quanto à mesma questão de direito, que existem soluções jurídicas opostas, bem como é necessário que a questão decidida em termos contraditórios seja objeto de decisão expressa, isto é, as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas, acrescentando que, de há muito, constitui também jurisprudência pacífica no STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos
- II - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, de carácter normativo, destina-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

24-02-2022

Proc. n.º 510/18.3T9SSB.E1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejeição**

- I - O recurso de revisão destina-se a reagir contra casos de erros clamorosos e intoleráveis ou de flagrante injustiça, não podendo ser concebido para sindicar o mérito de determinada decisão, nem ser concebido como um sucedâneo de um recurso ordinário, nem ser concebido para fazer prevalecer uma decisão mais justa para quem recorre, sendo que a gravidade das dúvidas sobre a justiça da decisão de que se recorre deve ser séria e qualificada.
- II - O recorrente interpôs extraordinário contra jurisprudência fixada, que foi rejeitado em 02-06-2021, por não se verificarem os pressupostos legais da sua admissibilidade (arts. 444.º, n.º 1, 446.º, n.º 1, e 441.º, n.º 1, todos do CPP), porquanto o acórdão recorrido foi proferido pelo tribunal da Relação de Guimarães em 30-09-2019, enquanto o acórdão fundamento, o AUJ n.º 3/2020, proferido pelo pleno das Secções Criminais deste STJ, só foi publicado no DR, 1.ª Série n.º 96, em 18-05-2020.
- III - O recorrente ao impugnar o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação em data anterior à publicação do AUJ n.º 3/2020, apresentado como acórdão fundamento e sem que este dispusesse de plena eficácia, nunca poderia viabilizar o recurso por si interposto contra jurisprudência fixada, por falta de um pressuposto fundamental, daí ter sido rejeitado, não



podendo esta decisão ser objecto de um recurso de revisão, também aqui por falta de fundamento legal, por não se mostrar preenchido nenhum dos fundamentos taxativamente enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- IV - O recorrente invoca a inconstitucionalidade material do art. 449.º do CPP, por violação dos princípios da igualdade, e do direito à revisão da sentença, ínsitos nos arts. 13.º, n.º 1, e 29.º, n.º 6, da CRP, ao não prever a possibilidade de um recurso extraordinário de revisão quando a decisão estiver ou possa estar em contradição com uma nova jurisprudência fixada pelo STJ.
- V - Não existe fundamento legal para invocar a inconstitucionalidade material do art. 449.º do CPP, por violação destes preceitos constitucionais, uma vez que não é por via da interposição de um recurso extraordinário de revisão, cujos fundamentos se encontram taxativamente enunciados no citado art. 449.º do CPP, que se ataca uma decisão proferida contra jurisprudência fixada, mas sim por via da interposição de recurso de decisão proferida contra Jurisprudência fixada pelo STJ, enunciado no art. 446.º do CPP.

24-02-2022

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-AA.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Qualificação jurídica**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O Tribunal da Relação confirmou, sem quaisquer alterações de facto ou de qualificação jurídica, a condenação do recorrente em 1.ª instância, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de 14 crimes de abuso sexual de menor dependente agravado, p.e p. pelo art. 172.º, n.º 1, por referência ao n.º 1 do art. 171.º e art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP, (actuação descrita no ponto 60 dos factos provados), e na pena de 1 ano e 10 meses de prisão pela prática dos restantes 478 crimes de abuso sexual de menor dependente agravado (actuação descrita no ponto 50 dos factos provados). Não sendo nenhuma destas penas parcelares (confirmadas pelo Tribunal da Relação) superior a 8 anos de prisão, não é admissível recurso para o STJ relativamente à qualificação jurídica dos factos que o recorrente pretendia ver alterada através da sua subsunção à prática de um só crime de abuso sexual de menor dependente agravado na forma continuada, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP.
- II - Deste modo, impõe-se a rejeição do recurso, nesta parte, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, sendo que a tal não obsta o facto de o Tribunal da Relação ter admitido a sua integral admissibilidade, por tal decisão não vincular o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- III - Resta conhecer da segunda questão objecto de recurso, respeitante à medida da pena única aplicada ao recorrente, que é superior a 8 anos de prisão. A medida concreta da pena do concurso é determinada em função da culpa e da prevenção (arts. 40.º e 71.º do CP), e para a apreciação da justeza da medida da pena única aplicada, deverá atender-se a toda a base factual dada como provada e à respectiva fundamentação, por forma a aferir se essa pena se





mostra exagerada e excessiva, face à natureza dos crimes praticados e que estão em concurso (art. 77.º, n.º 1, do CP).

- IV - No caso, realça-se a elevada intensidade do dolo, na modalidade de dolo directo, a elevada ilicitude global dos factos praticados, que constituem 492 actuações autónomas por parte do recorrente contra a autonomia sexual de uma vítima menor, a sua filha, sendo que todas as práticas de cariz sexual que manteve com esta ocorreram na casa de morada de família, e perduraram durante dois anos e três meses, pelo menos 4 vezes por cada semana (entre 02-07-2012, dia em que a menor perfez 14 anos de idade, e 11-11-2014, dia em que foi acolhida em casa de abrigo conjuntamente com o seu irmão e com a sua mãe), realça-se os fins e os motivos que determinaram a sua conduta – a satisfação da lascívia e do desejo sexual – aproveitando-se da ascendência que tinha sobre a menor sua filha, realça-se a forma persistente e reiterada da sua conduta, a não interiorização da gravidade e do desvalor da mesma, e por fim realça-se a ausência de qualquer tipo de arrependimento relativamente ao sofrimento e às consequências nefastas que os actos por si praticados geraram no desenvolvimento da vítima sua filha.
- V - A conduta do recorrente revela características de personalidade altamente censuráveis, que demandam uma particular necessidade de socialização, por se ter aproveitado da ascendência e do temor que exercia sobre a menor sua filha para praticar os actos de cariz sexual que se prolongaram por dois anos e três meses, e por ter adoptado comportamentos indignos de um progenitor, de quem se espera que assuma uma conduta exemplar e respeitadora dos valores em família, mormente protegendo o desenvolvimento saudável dos seus filhos menores.
- VI - Todas estas circunstâncias deverão ser consideradas e valoradas na determinação da medida da pena única, sendo que o recorrente não indicou nenhum motivo que pudesse justificar uma diminuição da medida da pena que lhe foi aplicada, havendo também que atender às elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente a este tipo de criminalidade.
- VII - O acórdão recorrido ponderou devidamente a gravidade dos factos, as finalidades da punição, face aos imperativos da prevenção geral e especial que se verificam, pelo que não se afigura minimamente desproporcionada a pena única de 9 anos de prisão aplicada, face à moldura penal abstracta correspondente aos crimes em concurso [cujo limite mínimo é de 2 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo é de 25 anos de prisão, de acordo com o art. 77.º, n.º 1 e n.º 2, do CP], não existindo fundamento para a sua redução, por se considerar que esta pena não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.

24-02-2022

Proc. n.º 1735/16.1T9STB.E1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Importunação sexual**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Indemnização**



- I - O recorrente foi condenado pela prática, em autoria material e em concurso real de 1 crime de importunação sexual, p. e p. pelo art. 170.º do CP, na pena de 6 meses de prisão (ofendida AA), de 1 crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão (ofendida BB, facto 14), de 2 crimes de abuso sexual de criança, p.e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão por cada um deles (ofendida BB, factos 15 a 20 e factos 27 a 29), de 1 crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP, na pena de 5 anos de prisão (ofendida BB, factos 21 a 26), de 1 crime de violação p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. b), e 177.º, n.º 6, do CP, na pena de 4 anos de prisão (ofendida CC), e em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 8 anos de prisão.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada em função da culpa e da prevenção (arts. 40.º e 71.º do CP), e para a apreciação da justeza da medida da pena única aplicada, deverá atender-se a toda a base factual dada como provada e à respectiva fundamentação, por forma a aferir se essa pena se mostra exagerada e excessiva, face à natureza dos crimes praticados e que estão em concurso (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- III - A decisão recorrida ponderou devidamente as necessidades de prevenção geral que os crimes praticados pelo recorrente demandam, face ao bem jurídico tutelado com a sua incriminação, destacando-se a natureza das lesões que este tipo de criminalidade produz no desenvolvimento da personalidade das ofendidas, seja ao nível da sua própria sexualidade, seja ao nível de futuros relacionamentos sexuais, tendo estas à data da prática dos factos 14, 13, e 11 anos de idade, e também ponderou devidamente as necessidades de prevenção especial que se verificam, consubstanciadas no facto do recorrente não reconhecer qualquer problemática ao nível do foro sexual, ter negado a prática dos factos, não ter por qualquer forma colaborado com vista à descoberta da verdade material, ter antecedentes criminais, (ainda que pela prática de crimes contra a segurança rodoviária), ter aproveitado o facto de as ofendidas frequentarem com assiduidade a sua casa por serem sobrinhas netas da sua companheira (com quem vive em união de facto desde 1997), tendo agido com dolo directo e intenso.
- V - Estamos perante uma situação de concurso entre penas de prisão de média e de curta duração, em que há que recorrer ao princípio da proporcionalidade, de modo a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pelo recorrente, à medida da sua vontade, à sua persistência, à gravidade da sua conduta global, e à sua personalidade, sendo que os factos por si praticados ocorreram entre 2017 e 2020, envolvendo menores que eram sobrinhas netas da sua companheira e que visitavam a sua casa.
- VI - Tendo por base todas estas circunstâncias e que a moldura penal aplicável ao concurso tinha como limite mínimo 5 anos de prisão e como limite máximo 14 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º do CP), a decisão recorrida condenou o recorrente na pena única de 8 anos de prisão, face à culpa por si suportada, à medida da sua vontade, à sua persistência, e à gravidade da sua conduta global.
- VII - O recorrente não apresentou nenhum motivo plausível que possa justificar uma diminuição da medida da pena única que lhe foi aplicada, entendendo-se que a sua condenação numa pena única inferior não implicaria para este uma dissuasão necessária para nele reforçar o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, seria mesmo banalizar o seu comportamento, assim como o de outros que agissem como ele, em circunstâncias semelhantes.
- VIII - A gravidade e a natureza dos factos cometidos pelo recorrente demandam elevadas necessidades de prevenção especial de ressocialização, sublinhando-se a atitude altamente desvaliosa da sua conduta ao nível da culpa, tendo cometido crimes que desaconselham



vivamente uma redução da pena, sob pena de ser violado o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação.

- IX - E, no caso de infratores ocasionais, como é o caso do recorrente, a pena a aplicar deverá conter uma mensagem punitiva dissuasora, de forma a fazer sentido em sede de prevenção especial, entendendo-se adequada a pena única de 8 anos de prisão efectiva aplicada, situada num 1/3 dentro da moldura penal aplicável, face à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, directo, às necessidades de prevenção geral e especial, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, e revela-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.
- X - Entende-se também que o montante fixado na 1.ª instância, a título de reparação do dano não patrimonial a cada uma das vítimas, de € 5.000,00, não poderá ser objecto de uma redução, face ao comportamento reiterado e altamente censurável do recorrente para com estas (abordando-as quando se encontravam sozinhas na sala ou no quarto da casa da sua tia avó com quem o recorrente vivia, nos dias em que aí pernoitavam ou aí permaneciam), e mesmo perante a oposição firme destas (factos 29, 36, e 37) persistia, aproveitando-se da inexperiência e da inocência daquelas para satisfazer os seus apetites libidinosos.

24-02-2022

Proc. n.º 889/20.7GLSNT.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**

**Violação**

**Detenção de arma proibida**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Fins das penas**

**Relatório social**

**Reparação oficiosa da vítima**

- I - Na determinação da medida da pena, apenas podem ser atendidos os factos dados como provados.
- II - Percebendo-se do contexto geral do que foi escrito que, apesar de ter sido cometido o apontado lapso de escrita, o mesmo não importa modificação essencial e nem sequer foi relevante para agravar determinada pena individual imposta ao arguido, impõe-se então corrigir o lapso cometido, o que deve ser feito nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP.
- III - Não são os meios de prova que são atendidos para efeitos de determinação da medida da pena.
- IV - O relatório social é apenas um meio de prova sujeito a livre apreciação do tribunal e, para efeitos de determinação da medida da pena, como já foi referido, são antes ponderados os factos dados como provados.
- V - Daí que sejam irrelevantes as considerações sobre a medida da pena feitas pelo recorrente com base naquele meio de prova que invocou, a saber, o relatório social, sendo certo que



nunca podiam ser atendidas opiniões (como a que cita), necessariamente subjetivas, que do mesmo constassem.

24-02-2022

Proc. n.º 249/18.0JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Escusa**

**Juiz**

**Imparcialidade**

**Cônjuge**

- I - Para sustentar a escusa ou recusa do juiz, atento o disposto no citado art. 43.º, n.º 1 e n.º 4 do CPP, é necessário verificar: i - se a intervenção do juiz no processo em causa corre “o risco de ser considerada suspeita”; ii - e, se essa suspeita ocorre “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Neste caso concreto, resulta dos elementos recolhidos que, no processo distribuído ao Sr. Juiz Desembargador, o mesmo teria de ser relator de um recurso interposto por uma arguida que fora condenada em processo sumário, pedindo uma redução da pena que lhe fora aplicada, enquanto que na resposta ao recurso o MP (cônjuge do relator do recurso) pugnava pelo não provimento do recurso, por ser ajustada a pena imposta à arguida/recorrente.
- III - Quer o MP, quando responde a um recurso, quer o relator de um recurso têm posições essenciais no processo em que se decide esse mesmo recurso, assim como quem interpõe o recurso (neste caso a arguida), merece uma decisão isenta e imparcial, pelo que é preciso salvaguardar eventuais dúvidas sobre a forma como é administrada a justiça, nomeadamente em sociedades democráticas.
- IV - O facto de, neste caso, o relator do recurso interposto pela arguida ser marido da Magistrada do MP que respondeu ao mesmo recurso, pugnando pela sua improcedência, iria gerar dúvidas sobre a forma como era administrada a justiça, principalmente se o mesmo viesse a ser no todo ou em parte julgado improcedente.
- V - Importa, pois, salvaguardar o sistema de justiça e a forma isenta e imparcial como é administrada a justiça num Estado de direito e democrático, para que o cidadão médio continue a ter confiança nos tribunais.
- VI - Com efeito, no plano das representações da comunidade, o que se expôs pode constituir um motivo sério e grave suscetível de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão que viesse a ser proferida e, nessa medida, iria criar desconfiança no sistema de justiça, considerado como um todo, o que também põe em causa o próprio Estado de direito.
- VII - Por isso se conclui que, os factos apurados são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, impondo-se deferir o pedido de escusa ora em apreciação.

24-02-2022

Proc. n.º 1818/21.6PCCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro



**Competência material**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Instrução**  
**Separação de processos**  
**Foro especial**  
**Conexão de processos**

- I - As regras em matéria de competência, penal ou outra, têm como finalidade principal permitir saber antecipadamente, ou seja, *ex ante*, qual o tribunal que há-de decidir ou julgar uma determinada causa. Só assim será possível respeitar o princípio do juiz natural (consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, segundo o qual “*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*”) e evitar os riscos da “escolha” ou manipulação da selecção do tribunal.
- II - Uma vez determinado o tribunal de acordo com os critérios legais existentes, a causa não lhe poderá ser retirada, sob pena de desaforamento. Atentar nas regras da competência do tribunal é assim importante, ou antes, determinante, pois que a violação de tais regras constitui nulidade insanável, excepto no que respeita à competência territorial (que apenas pode ser arguida até ao início da audiência).
- III - A competência em matéria penal, tal como definida e estabelecida nas leis de processo e de organização dos tribunais, delimita, pois, a medida da jurisdição, em matéria penal, dos diversos tribunais, *rectius*, de cada um dos tribunais. O estabelecimento das regras relativas à competência em matéria penal tem uma finalidade essencial que preside e tem de conformar a organização: permitir determinar *ex ante* o tribunal que há-de decidir um caso penal, evitando-se o risco de manipulação da competência, e especialmente, que a acusação possa escolher o tribunal que lhe parecer mais favorável, respeitando o princípio do juiz natural, com dimensão constitucional na formulação do art. 32.º, n.º 9, da CRP.
- IV - A competência material de cada tribunal em questões penais está regulada, como dispõe o art. 10.º do CPP, neste diploma e subsidiariamente nas leis de organização judiciária, e determina-se em razão da natureza dos casos e, em certas circunstâncias muito contadas, também da qualidade das pessoas, e ao mesmo tempo de acordo com a repartição própria da predefinição das regras sobre competência territorial.
- V - Entre as normas que estabelecem a competência em matéria penal determinada pela qualidade das pessoas, o art. 11.º, n.º 4, al. a), do CPP atribui ao STJ a competência para julgar processos por crimes cometidos por juízes do STJ e das relações e magistrados do MP que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados.
- VI - Nestes autos, a qualidade funcional de três dos arguidos, Juízes Desembargadores não apenas à data dos factos mas no início e no decurso do inquérito, determinou o foro próprio e a necessidade de intervenção do STJ, nos termos dos art. 19.º do EMJ (Lei n.º 21/85, de 30-07) e 11.º, n.º 4, al. a), do CPP, bem como a competência deste, por conexão, quanto aos demais arguidos, por força do disposto no art. 27.º do CPP.
- VII - A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica da tradição como “*foro especial*”, constitui uma garantia, não pessoal mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. Motivada por exigências desta ordem, não constitui garantia ou privilégio que proteja ou adira a certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de dada categoria, na plenitude de exercício do complexo dos respectivos direitos e deveres.
- VIII - A garantia acompanha o magistrado enquanto detiver esta qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função, e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio



dessas funções (cfr., v. g., os acórdãos deste STJ, de 24 e Maio de 1989, no "Boletim do Ministério da Justiça", n.º 384-490, e de 12 de Outubro de 2000, na "Colectânea de Jurisprudência", ano VIII, tomo III, pág. 202).

- IX - Se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda a qualidade e seja incompatível com o exercício de funções, cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade do arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando ou enquanto magistrado.
- X - No caso presente, sucede que, entretanto, dois dos arguidos, Juízes Desembargadores, foram desligados do serviço, por despacho do Exm.º Sr. Vice-Presidente do CSM, por via de aplicação de pena disciplinar de demissão, para um, e para efeitos de aposentação compulsiva, para outro, pelo que, deixariam de lhes ser aplicadas as normas de atribuição de foro especial, já que as referidas sanções produzem efeitos imediatos.
- XI - Ocorrendo conexão de processos na fase de inquérito, art. 24.º, n.º 1 do CPP (como é o caso dos autos), tendo em atenção a estrutura acusatória do nosso processo penal, pertence ao MP a competência para decidir da apensação e da separação de processos – Neste sentido acórdão TRG de 29 de Março de 2011, cujo juízo de constitucionalidade foi confirmado pelo acórdão n.º 21/2012, do TC.
- XII - Também é certo não haver obstáculo legal, bem pelo contrário, a que em instrução o JIC e, na fase de julgamento o juiz, oficiosamente ou a requerimento, apense ou separe os processos (in) verificados os apertados pressupostos legais, nomeadamente arts. 24.º a 30.º do CPP. De outro modo não ficaria afastado o risco da discricionariedade de escolha do tribunal por parte do MP e a eventual violação do princípio do juiz natural, numa sua formulação mais exigente.
- XIII - Só que, colocando a questão dentro do instituto da competência por conexão, ordenando a separação do processo quanto a um dos arguidos, Juiz Desembargador, por entender verificada a “cláusula aberta” prevista na al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP, declarando o STJ incompetente para conhecer do processo em relação aos demais arguidos, e ordenando que o processo originário e respetivos apensos fossem enviados para o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa para conhecimento dos requerimentos de abertura de instrução, temos que a solução a que chegou o Mm.º Juiz Conselheiro de Instrução conflitua com o disposto no art. 31.º, al. b), do CPP, donde resulta que a sua competência se estende “aos processos separados”.
- XIV - Importará atentar que, no que para aqui releva, a regra geral na competência por conexão, regulada nos arts. 24.º a 30.º do CPP, é a de que a cada crime corresponde um processo, para o qual é competente determinado tribunal, em resultado da aplicação das regras de competência material, funcional e territorial.
- XV - Contudo, tendo em vista objetivos de harmonia, unidade e coerência de processamento, celeridade e economia processual, bem como para prevenir a contradição de julgados, em certas situações previstas nos arts. 24.º e 25.º do CPP, a lei admite alterações a esta regra, permitindo a organização de um único processo para uma pluralidade de crimes, exigindo-se, no entanto, que entre eles exista uma ligação (conexão) que torne conveniente para a melhor realização da justiça que todos sejam apreciados conjuntamente. Consequência da conexão é a apensação, ou seja, a conjugação de processos envolvidos.
- XVI - Por outro lado, foram também previstos casos de procedimento inverso, designados de separação de processos, para os casos em que já se mostra operada a conexão, sendo previstas determinadas situações nas quais, verificados certos pressupostos, se admite a constituição de processos distintos, quer em função de determinado segmento de factos (por exemplo factos mais antigos e em risco de prescrição) quer em função das pessoas de certos arguidos e dos factos imputados aos mesmos.



- XVII - Verificado e reconhecido o fundamento determinante da conexão processual, a separação de processos apenas poderá ser ordenada com fundamento na previsão do art. 30.º do CPP.
- XVIII - A cessação da conexão e ulterior separação do processo, ao abrigo do disposto no art. 30.º, n.º 1, do CPP, deverá ser entendida com as maiores cautelas, tendo em atenção que a eficiência, enquanto processo de realização da justiça, estabilização das normas e paz jurídica dos cidadãos, porque tradução do carácter preventivo das normas, só deve ceder na medida em que implique uma compressão dos direitos do arguido, para além do limite temporal razoável definido no art. 6.º da Convenção Europeia e que o nosso legislador constitucional ainda quer limitar aludindo ao mais curto prazo compatível com as garantias de defesa - n.º 2 do art. 32.º da CRP – que não é o caso dos presentes autos.
- XIX - Ordenando a separação do processo quanto a um dos arguidos, Juiz Desembargador, por entender verificada a “cláusula aberta” prevista na al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP, declarando o STJ incompetente para conhecer do processo em relação aos demais arguidos, tal solução conflitua com o disposto no art. 31.º, al. b), do CPP, donde resulta que a sua competência se estende “aos processos separados”.
- XX - Assim, mesmo concordando com a argumentação da decisão recorrida, no sentido de que, deixando de ser aplicadas a dois dos arguidos, Juízes Desembargadores, que foram desligados do serviço, as normas de atribuição de foro especial, apenas se firmando a competência deste STJ, por via da regra do foro próprio e do art. 27.º do CPP, em relação ao arguido que mantém o estatuto de Juiz Desembargador e mesmo aceitando a separação processual com o fundamento invocado, isto é, com o fundamento de que a abertura de Instrução requerida por alguns dos arguidos atrasaria irremediavelmente o direito do arguido que mantém o estatuto de Juiz Desembargador a um julgamento célere, mesmo assim, mantinha o STJ a competência para a fase de instrução, atento o disposto no art. 31.º, al. b), do CPP e com a previsão contida no art. 32.º, n.º 9, da CRP, garante constitucional de que *“nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”*.
- XXI - A letra da lei é inequívoca quando determina que, separada a parte de um processo referente à conduta de um dos co-arguidos, o tribunal que ordenou a separação processual continua a ser o competente se a separação processual tiver sido determinada por um dos fundamentos invocados no n.º 1 do art. 30.º do CPP.
- XXII - Concluindo-se que o art. 31.º, al. b), do CPP, consagra expressamente a manutenção da competência do tribunal pré-determinado legalmente para conhecer de processos conexos quando se alteraram os pressupostos que determinaram a agregação, a separação de processos não determina a remessa do processo separado para distribuição, permanecendo ele na mesma secção do mesmo tribunal.  
Deste modo, evita-se a inconstitucionalidade do desaforamento ou violação do princípio do juiz natural, assim se prevenindo o risco da discricionariedade na escolha do tribunal (Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, 2000, I-201).
- XXIII - O douto despacho recorrido ao determinar a remessa dos autos ao tribunal de Instrução Criminal – constituindo um verdadeiro desaforamento (art. 39.º da LOSJ), em colisão com a regra de prorrogação de competência do STJ para a apreciação do caso (art. 31.º, al. b), do CPP) ainda que fosse determinada a separação processual – encontra-se ferido de nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP, por violação das regras de competência por conexão fixadas nos arts. 24.º, 27.º e 29.º a 31.º do CPP, mostrando-se de igual modo ferido de inconstitucionalidade, por violar o princípio do juiz natural, na dimensão de garantia de tribunal estabelecida por lei, expressamente acolhido no art. 32.º, n.º 9, da CRP.

24-02-2022



Proc. n.º 19/16.0YGLSB-L.S1 - 5.ª Secção  
Cid Geraldo (Relator)  
António Gama

**Extradicação**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Pena de prisão perpétua**  
**Princípio da especialidade**  
**Princípio da igualdade**  
*In dubio pro reo*  
**Rejeição**

- I - Nos termos da al. a) do art. 3.º da Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18-04-1961, de que Portugal e a República Popular da China são parte, as funções das missões diplomáticas consistem, nomeadamente, em “*representar o Estado acreditante perante o Estado acreditador*”, razão pela qual quaisquer garantias prestadas pela embaixada daquele país vinculam necessariamente o Estado Chinês. Ora, decorrendo tal vinculação de instrumento de direito internacional, não carecia a mesma de ser expressamente invocada nas notas produzidas pela embaixada da República Popular da China.
- II - E dúvidas também não cabem quanto à validade da garantia prestada pelo Estado Chinês de que à recorrente não será aplicada pena de prisão perpétua.  
Na verdade, conforme resulta das Notas Verbais de 16 e 22 de junho de 2021, o Governo da República Popular da China garante, nos termos do art. 50.º da Lei interna de extradição da República Popular da China, com base em decisão do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China que, no caso de a recorrente ser extraditada de Portugal para a China e condenada por um tribunal chinês pelos factos pelos quais a extradição foi requerida, o tribunal de julgamento não a condenará em pena de prisão perpétua.
- III - Não havendo motivo para questionar a validade da garantia de não aplicação da prisão perpétua à recorrente, prestada através de nota verbal da Embaixada da República Popular da China, dúvidas também não há de que a mesma vincula o Estado Chinês. Estamos perante uma declaração formal, cujo conteúdo se deve presumir verdadeiro e que, para todos os efeitos, corresponde a um compromisso solene que o Estado Chinês assume perante o Estado Português, compromisso esse que, nos termos dos elementos transmitidos, está em condições formais e substanciais de cumprir, e tanto basta, como bastou, para que o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça considerasse admissível a extradição da recorrente.
- IV - Sobre a possibilidade de à recorrente vir a ser aplicada uma pena de prisão de duração indefinida, diremos que, ainda que seja certo que o art. 192.º do CP da República Popular da China não prevê no seu corpo um limite máximo para a duração da pena de prisão que não a prisão perpétua, estabelecendo apenas o limite mínimo de dez anos de prisão, aquele primeiro limite tem que se ir buscar ao art. 45.º do mesmo diploma legal, que dispõe que, “*a não ser que os arts. 50 e 69 da presente Lei estabeleçam de diferente modo, o termo de uma pena de prisão com termo fixo não pode ser menos de seis meses e não mais de quinze anos*”, significando isto que a recorrente, a ser condenada pelos factos que fundamentam o pedido de extradição, incorrerá numa pena de prisão entre um limite mínimo de dez anos e um máximo de quinze anos.  
Sendo certo que a garantia prestada pelo Estado Chinês não menciona o limite máximo de quinze anos para a pena de prisão em que a recorrente pode vir a ser condenada, não menos certo é que não tinha que o mencionar, uma vez que tal limite não resulta de uma condição aceite pelo Estado Chinês, mas da sua própria lei penal.





- V - Em resumo, o Estado Chinês prestou garantia válida e incondicional de que à recorrente não será «*imputado um ou mais crimes, de natureza diferente, e com molduras penais mais gravosas, não integrados no pedido e que legitimem a extradição*» e de que a mesma não será condenada a pena de prisão perpétua, resultando da conjugação dos arts. 192.º e 45.º do CP da República Popular da China que a mesma, a ser condenada pelos factos que fundamentaram o pedido de extradição, incorrerá numa pena de prisão cujo limite máximo não poderá ser superior a 15 anos.
- VI - A instabilidade/ruptura familiar provocada pela Extraditanda para China, não constitui motivo bastante para recusa de extradição nos termos do art. 6.º, al. f), da LCJ e/ou art. 4.º, al. b), do Tratado, na medida em que a circunstância que motiva a rotura familiar foi criada pela Extraditanda (suspeita da prática de crimes na China, de onde é nacional) e apenas a ela é imputável. A entendermos que a constituição e/ou aumento da família em Portugal, é motivo de recusa de Extraditanda, ficariam criadas condições para a impunibilidade de quem conscientemente praticava crimes (v.g. no País de onde é nacional) e se quisesse furtar à acção da justiça.
- VII - A interferência no direito à vida familiar da requerente provocada pela autorização da Extraditanda afigura-se justificada e não é manifestamente arbitrária ou desproporcionada, e, nessa medida, não é violadora de qualquer preceito constitucional e/ou do art. 8.º da CEDH, inexistindo fundamento ponderoso para recusa facultativa nos termos do art. 18.º, n.º 2 da LCJ e art. 4.º, al. b), do Tratado.
- VIII - Quanto à violação do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, por não aplicação do art. 135.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04-07 (Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional), diremos, desde já, carecer de qualquer sentido a invocação do disposto pelo art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, uma vez que este normativo se aplica apenas relativamente à expulsão do território nacional de quem se encontrar numa das situações previstas pelo art. 134.º do mesmo diploma legal, o que, manifestamente, não é o caso da recorrente. Com efeito, os fins e propósitos do processo de extradição são distintos da decisão da expulsão e, nessa medida, não é convocável nessa sede (extradição) o regime do art. 135.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 04-07.
- IX - Concluindo-se que os fins/propósitos/interesses são distintos em ambos os processos (expulsão e extradição), não se impõe apreciar a questão da violação do princípio da igualdade convocada pela recorrente, na medida em que não se defendeu o argumentado pela recorrente que se estava perante duas situações iguais com tratamento desigual.
- X - No caso presente, não faz qualquer sentido a invocada violação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a decisão recorrida autorizou a extradição da recorrente para a República Popular da China para efeitos de procedimento penal pelo crime de “obtenção de fundos por meios fraudulentos”, previsto e punível pelo art. 192.º da Lei Criminal da República Popular da China, fundamentando devidamente a decisão da matéria de facto, que mostra uma apreciação e valoração da prova feita de forma racional, lógica, plausível e de harmonia com as regras da experiência comum, pelo que, de modo algum, se pode concluir que aquela mesma prova gera factos incertos, ou que o tribunal se deparou com um qualquer estado de dúvida razoável sobre a factualidade dada como provada, susceptível de afastar a valoração efectuada quando à autorização da recorrente para a República Popular da China.

24-02-2022

Proc. n.º 127/21.5YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro



**Março**

**3.<sup>a</sup> Secção**

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**  
**Revogação**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre atos do processo através dos quais é ordenada ou mantida e efetivada a privação da liberdade do arguido, nem um «sucedâneo» dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss. do CPP), para apreciação de eventuais erros de direito ou do mérito de decisões judiciais determinantes da prisão, ou um meio de arguição ou de conhecimento de nulidades processuais, que devam ser declaradas no processo, pelas vias processuais próprias (arts. 118.º a 123.º do CPP).
- III - As invocadas nulidades, resultantes, na alegação do peticionante, da sua não audição presencial no procedimento que conduziu à decisão de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade e que determinou o cumprimento da pena de prisão e a emissão de mandados de detenção para cumprimento dessa pena não constituem fundamento de *habeas corpus*.
- IV - Não compete ao STJ, no âmbito desta providência, conhecer e decidir da alegada nulidade processual da previsão da al. c) do art. 419.º do CPP e da invalidade dos atos subsequentes que possam estar afetados (art. 122.º, n.º 1, do CPP), nem, em consequência, determinar que o tribunal onde corre a execução da pena dê cumprimento ao disposto nos arts. 495.º, n.º 2, e 498.º, n.º 3, do CPP e que, após, profira uma nova decisão, como pretende o peticionante.
- V - Proferido o despacho que revogou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, tendo o despacho transitado em julgado e não tendo que se apreciar da regularidade ou do mérito desse despacho, não se mostra verificado o motivo de ilegalidade da prisão previstos na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo peticionante.
- VI - Para além disso, tendo a privação da liberdade sido ordenada e efetivada por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º e 478.º do CPP, tendo a pena a duração de 2 anos e estando o peticionante privado da liberdade para cumprimento desta pena desde o dia 18 do passado mês de fevereiro, não ocorrem os demais motivos de ilegalidade previstos nas als. a) e c) do mesmo preceito.
- VII - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido por falta de fundamento bastante [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].



09-03-2022

Proc. n.º 816/13.PBCLD-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

António Pires da Graça

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Arma de fogo**  
**Agravação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - As questões colocadas em recurso dizem respeito à determinação das penas parcelares – penas de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, com dolo eventual, p. e p. pelos arts. 14.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 23.º, n.º 1 e 2, 26.º, 73.º, n.º 1, 131.º e 132.º, n.º 2, al. e), do CP, de 9 meses de prisão por cada um dos dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, de 2 anos de prisão, pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. x), e 3.º, n.º 2, al. l) (arma de fogo transformada), 2.º, n.º 1, al. ap), e 3.º, n.º 2, al. e) (boxer), 2.º, n.º 3, al. m) (munições calibre .38, calibre 6.35 e calibre .32 Harrington), e 86.º, n.º 1, als. c), d) e ), da Lei n.º 5/2006, de 23-02 (“Lei das Armas”), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2019, de 24-07 –, da pena única de 5 anos e 2 meses de prisão e à pretensão de suspensão de execução desta pena.
- II - Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade, é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto.
- III - Neste sentido, tem-se afirmado também que motivo fútil “é o que não é nem chega a ser motivo”; carecendo esta afirmação de contextualização, com referência à sua insignificância e incompreensibilidade ou desproporcionalidade face ao resultado, não se tendo apurado qual o motivo que determinou o agente a matar, não se poderá concluir pela existência de um motivo fútil.
- IV - Em consequência do que a conduta do arguido se deve reconduzir ao âmbito da previsão normativa do tipo fundamental do crime de homicídio estabelecido no art. 131.º do CP, a que corresponde a pena de 8 a 16 anos de prisão; resultando, porém, da matéria de facto que o arguido utilizou uma arma de fogo para fazer o disparo, impõe-se a convocação do art. 86.º,



- n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006 (Lei das Armas), de 23-02, aditados pela Lei n.º 17/2009, de 06-05.
- V - O uso e porte de arma, comportando um fator de agravação da ilicitude em função da perigosidade para um bem jurídico ou para uma série de bens jurídicos criminalmente protegidos, não constitui elemento típico do crime de homicídio; sendo um crime de execução livre, ao tipo de homicídio é indiferente a forma como o resultado morte é provocado.
- VI - Alterando-se a qualificação jurídica dos factos provados, deverá o arguido ser punido por 1 crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 22.º, 23.º e 73.º do CP e 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006 (Lei das Armas), de 23-02. Tendo o arguido sido notificado da alteração da qualificação jurídica, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, nada tendo dito na sequência dessa notificação, nada obsta a esta alteração, sendo que dela não resulta prejuízo para o recorrente (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- VII - Não se encontrando fundamento de discordância relativamente ao decidido no acórdão recorrido no que diz respeito à ponderação das circunstâncias para efeitos de determinação da pena correspondente ao crime de homicídio tentado e extraindo-se as devidas consequências da alteração da moldura penal com o afastamento da qualificação do crime de homicídio nos termos do art. 132.º do CP, impõe-se proceder à alteração da pena, em função da alteração da qualificação jurídica dos factos, considerando-se adequada a aplicação de uma pena de 3 anos e 10 meses de prisão pela prática do crime de homicídio tentado agravado pelo uso da arma.
- VIII - No que respeita ao crime de detenção de arma proibida, consistindo a conduta do agente na detenção de uma pluralidade de armas e munições, pela qual se opera a lesão do bem jurídico criminalmente protegido, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, na realização da mesma resolução criminosa, preenchendo a previsão de diversos “subtipos” do n.º 1 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, deve a punição efetuar-se pela al. c) deste preceito, que prevê a moldura penal mais grave – pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 600 dias –, como decidido no acórdão recorrido, relevando aquela pluralidade para efeitos de agravação da ilicitude na determinação da medida da pena.
- IX - Sendo a opção pelas penas de prisão, nos termos do art. 70.º do CP, quanto à escolha e determinação da medida da pena aplicada aos crimes de detenção de arma proibida e de condução de veículo a motor sem habilitação ditada por razões de prevenção, estas razões não podem ser consideradas na determinação da medida concreta destas penas, por respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração. Nesta conformidade, não se encontra fundamento de substancial discordância quanto ao decidido a justificar intervenção corretiva nas penas aplicadas, as quais não desrespeitam os critérios de proporcionalidade impostos na sua determinação.
- X - Tendo em conta os fatores de determinação da pena única considerados, e, em particular, a circunstância de estes crimes não constituírem episódio isolados na vida do arguido, na consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, considera-se adequada e proporcional a aplicação de uma pena única que se fixa em 5 anos de prisão.
- XI - Tendo em consideração as circunstâncias dos factos e as condições pessoais, nomeadamente o comportamento anterior aos crimes, reveladores de insensibilidade às penas não privativas da liberdade que anteriormente lhe foram aplicadas (penas de multa e de prisão suspensas na sua execução), que não surtiram os seus desejáveis efeitos de socialização em liberdade, bem como a personalidade violenta manifestada nos factos praticados, não se encontra base que razoavelmente permita a formulação de um juízo de prognose favorável no sentido de se poder concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma



adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que se decide pela não suspensão da execução da pena de prisão.

09-03-2022

Proc. n.º 874/20.9JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Suspensão**

- I - São pressupostos formais de admissibilidade do recurso de fixação para jurisprudência:
- a) A legitimidade do recorrente;
  - b) A interposição do recurso no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - c) Trânsito em julgado do acordo recorrido e do acórdão fundamento;
  - d) Referência ao acórdão fundamento, com junção de cópia do mesmo ou do lugar da sua publicação;
  - e) Fundamentação da oposição que causa o conflito de jurisprudência.
- II - São pressupostos substanciais de admissibilidade, deste recurso extraordinário, por sua vez:
- a) A existência de dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ a e um outro da Relação, com a mesma questão de direito;
  - b) Os acórdãos sobre a mesma questão de direito têm soluções opostas, com situações de facto idênticas;
  - c) São proferidos no âmbito da mesma legislação.
- III - Os dois acórdãos em causa, ambos do Tribunal da Relação, e ambos transitados, referem-se à mesma questão de direito, foram proferidos no âmbito da mesma legislação, e entre eles há "soluções opostas"; a questão decidida em termos contraditórios foi objeto de decisão expressa em ambos os acórdãos, e referem-se a situações de facto e respetivo enquadramento jurídico foram, em ambas as decisões, idênticos, nada obstando à admissão e seguimento do recurso do ponto da vista da substância.
- IV - Os ulteriores termos deste recurso ficam suspensos até ao julgamento do recurso n.º 38/18.1GEABCA.C1-A.S1, nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP.

09-03-2022

Proc. n.º 163/20.9GCACB-A.C1-A.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**



**Cúmulo jurídico**  
**Penas únicas**

- I - A proporcionalidade que deve orientar a determinação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação da gravidade dos crimes do concurso, as características da personalidade do agente neles revelado e da dimensão da medida das penas parcelares no âmbito da respetiva moldura penal.
- II - A individualização da pena única deve refletir a destrição fundamental que importa estabelecer ao nível das consequências jurídicas em função de cada fenomenologia criminal.
- III - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso — art. 205.º, n.º 1, da CRP.

09-03-2022

Proc. n.º 12/19.0GAADV.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição**

- I - Da qualificação como extraordinário do recurso para fixação de jurisprudência decorre a exigência de uma interpretação que obste a que possa transformar-se em mais um recurso ordinário, contra decisões transitadas em julgado.
- II - Exigência que se repercute, especialmente, na verificação da oposição dos julgados e a identidade das questões fáctico-jurídicas decididas. Entendendo-se que são insuscetíveis de «adaptação», que poderia pôr em causa interesses protegidos pelo caso julgado, fora das situações expressamente previstas na lei.
- III - Ao pressuposto da mesmidade da questão jurídica, a jurisprudência do STJ aditou a identidade da questão de facto.
- IV - Identidade que pressupõe circunstancialismo fáctico ou processual similar ou inequivocamente equivalente do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.
- V - As diferenças na fundamentação entre os dois arestos acerca da extensão das restrições ao direito da/o arguida/o a não ser obrigada/o a contribuir para a autoincriminação e, sobretudo, do princípio da proporcionalidade imanente ao processo justo e à atuação leal dos órgãos do Estado e das entidades administrativas e policiais, não legitimam, só por si, a admissão de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- VI - A evidenciada dissemelhança da situação de facto e processual sobre que incidiram os acórdãos recorrido e fundamento justifica bem o antagonismo das duas decisões.

09-03-2022

Proc. n.º 399/19.5Y9PRT.P1-A.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

09-03-2022  
Proc. n.º 1029/96.7JAPRT.S1-A- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

09-03-2022  
Proc. n.º 112/15.6T9VFR.P1-B-B.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena de substituição**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Vindo o arguido acusado da prática de um crime de dano qualificado, punível com prisão não superior a 5 anos de prisão, e confessando integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados, tal confissão determina a consideração dos factos constantes da acusação como provados, incluindo o relativo ao valor do prejuízo decorrente da sua conduta – art. 344.º, n.º 2, al. a) – e renúncia à produção da prova relativa aos mesmos factos,
- II - Enferma de nulidade, por omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal deve apreciar – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP -, o acórdão onde, condenado o arguido numa pena de 10 meses de prisão, o tribunal se limita a justificar a não suspensão da respectiva execução, não se pronunciando quanto à possibilidade de substituir aquela pena por uma de multa, de prestação de trabalho a favor da comunidade ou, mesmo, pela sua execução em regime de permanência na habitação.

09-03-2022  
Proc. n.º 312/19.0GAMTA.L1.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Suspensão**



- I - A questão de direito em discussão consiste em saber se, condenado um arguido em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, nos termos do art. 69.º do CP, o cômputo de tal pena se deve fazer com aplicação dos prazos previstos nos arts. 296.º e 279.º do CC ou se, diversamente, se deve fazer com aplicação dos prazos previstos no art. 479.º do CPP.
- II - No acórdão recorrido entendeu-se serem de aplicar as regras previstas no art. 479.º do CPP.
- III - Distintamente, entendeu-se no acórdão fundamento serem de aplicar, no cômputo da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor as regras “da lei civil em sede de contagem de prazos”, nomeadamente as previstas nos arts. 296.º e 279.º do CC.
- IV - Estamos, portanto, perante soluções distintas, opostas, para a mesma questão de direito, com evidentes repercussões práticas: se computada a proibição de conduzir veículos com motor pela forma seguida no acórdão recorrido, conta para esse efeito o dia da entrega da licença de condução; se computada pela forma seguida no acórdão fundamento, não conta, terminando tal prazo, portanto, um dia depois.

09-03-2022

Proc. n.º 214/20.7GAACB-A.C1-A- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**  
**Erro de escrita**  
**Retificação de erros materiais**

- I - A legalidade do julgamento na ausência do arguido, o cumprimento formal dos procedimentos, é condição do julgamento justo, mas, por si só, não é garantia do julgamento justo.
- II - A decisão sobre a pena envolve o conhecimento dos factos relativos à pessoa do condenado, e o tribunal não deve encerrar a produção da prova sem se ter procurado dotar dos elementos necessários à boa decisão. A decisão condenatória omissa em factos relevantes para a determinação da sanção pode incorrer no vício da insuficiência da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- III - Se o arguido está ausente do julgamento, a prova dos factos relativos à sua situação pessoal faz-se por via do relatório social ou de outro meio de prova lícita, como a testemunhal.
- IV - Constatando-se que, no julgamento na ausência do arguido, inexistia prova sobre a sua situação pessoal, e que nos factos pessoais provados do acórdão ficou apenas a constar os antecedentes criminais, não ocorre o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP quando da análise do processo resulta que foi gorada a elaboração do relatório social oportunamente solicitado, que o arguido foi insistentemente procurado a fim de ser ouvido em julgamento, que não foi oferecida nem requerida qualquer prova pela defesa sobre as suas condições pessoais.
- V - Resultando, em suma, que o tribunal diligenciou activamente pela obtenção dos elementos relativos à personalidade do arguido, nada mais impondo, em concreto, o princípio da investigação, tendo-se procedido a valoração de toda a base factual disponível, relevante para





a decisão sobre a pena, e constatando-se que, nessa avaliação, se procedeu a correcta mensuração das exigências de prevenção geral e especial, resta confirmar a pena de 5 anos e 3 meses de prisão, aplicada pela prática de um crime de violação do art. 164.º, n.º 2, al. b) do CP.

- VI - Tendo sido afastada no acórdão a agravação prevista no art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP, do afastamento resulta então a possibilidade de ponderação de mais uma agravante geral. Afastada a qualificativa especial, a circunstância de arguido e vítima serem colegas de trabalho e de, por força disso, partilharam a mesma casa, dormindo em quartos separados facultados pelo empregador comum, pode e deve ser então valorada como circunstância agravante geral. Pois a actuação num contexto de quebra da confiança, de exploração de uma situação de proximidade e maior fragilidade da vítima, revela uma personalidade traduzida no facto mais desvaliosa e eleva o grau de culpa do arguido. Esta circunstância, contribui assim, também, para a sustentação da pena já proferida.
- VII - E tendo o arguido atuado sobre jovem de 18 anos, virgem, a quem prendeu os braços e tronco, tapou a boca e penetrou na vagina, com um dos dedos da sua mão, causando-lhe escoriações no rosto e antebraço, dores na vagina, determinando-lhe cinco dias de doença, conclui-se dos factos provados que a conduta criminosa do arguido consubstancia um acto de violência que teve lugar no início da vida sexual da vítima. E sendo público e notório que iniciar a vida sexual com um acto (sexual) não consentido afecta particularmente (negativamente) a vida futura da vítima, sendo algo a acrescer assim ao mal mais imediato do crime, ocorrendo pois uma circunstância mais, a confluir também no sentido da correcção da medida da pena aplicada.

09-03-2022

Proc. n.º 966/19.7PBFAR.E1.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recusa**  
**Isenção**  
**Imparcialidade**  
**Independência dos tribunais**

- I - Não é no âmbito de um incidente de recusa que se discute a bondade das decisões judiciais ou se analisa se as mesmas são corretas, na medida em que para isso existem os recursos.
- II - Os factos alegados no presente incidente de recusa, agora alavancados na abertura de instrução, entretanto ocorrida após prolação do despacho de arquivamento do Ministério Público, não são de molde que possam considerar-se sérios e graves de forma a questionar a imparcialidade, objetiva e subjetiva, e a isenção do Juiz.
- III - O simples receio ou temor de que o juiz, no seu subconsciente já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum* não constitui fundamento válido para a sua recusa.

09-03-2022

Proc. n.º 5/22.0YFLSB- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

António Pires da Graça



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Violação de domicílio**  
**Prova pericial**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

09-03-2022

Proc. n.º 50/19.3PAALM.L1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Medida de segurança**  
**Internamento**  
**Prorrogação**  
**Prazo**

- I - O direito a não ser detido, preso ou total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto.
- II - Comporta as restrições previstas na CRP, entre as quais se inclui a privação da liberdade decretada em sentença judicial que aplica medida de segurança de internamento.
- III - Ademais do facto ilícito típico grave, a aplicação da medida de segurança de internamento de inimputável só colhe justificação na sua perigosidade de reiterar na prática de factos constitutivos do mesmo tipologia de crimes.
- IV - A duração concreta do internamento depende exclusivamente de se terem alcançado as finalidades de socialização, mas também de segurança prosseguidas pela aplicação dessa medida de segurança.
- V - Se o inimputável permanece criminalmente perigoso, seria incompreensível fazer cessar a medida de segurança quando medicamente se tem a certeza de que no próprio dia ou nos que imediatamente se lhe seguem irá perpetrar factos ilícitos criminais do mesmo tipo.
- VI - O art. 30.º n.º 2 da CRP admite prorrogações sucessivas e tendencialmente ilimitadas de modo a permitir salvaguardar as finalidades preventivas especiais da medida de segurança de internamento de inimputável perigoso no momento em que judicial ou legalmente deveria ser restituído à liberdade.
- VII - Estando o requerente internado, presentemente, em clínica psiquiátrica afeta a estabelecimento prisional do Estado, prorrogado por decisão judicial proferida há menos de um ano, em execução de medida de segurança, decretada pela prática de factos pelos quais a lei a admite, conclui-se que não se encontra em situação de privação ilegal da liberdade ambulatória, inexistindo abuso de poder.

16-03-2022

Proc. n.º 2782/10.2TXPRT-G.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



António Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Infanticídio**  
**Profanação de cadáver**  
***In dubio pro reo***  
**Prova pericial**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial**

- I - A conformidade à CRP da chamada dupla conforme tem sido uniformemente validada pelo TC, vejam-se a título de exemplo, os acórdãos n.ºs 659/2018, de 12-12, 212/2017, de 02-05, 687/2016, de 14-12, 239/2015, de 29-04, 107/2015, de 11-02, 269/2014, de 25-03, 186/2013, de 04-04, 189/2001, de 03-05, 451/2003, de 14-10, 495/2003, de 22-10, 640/2004, de 12-11, e 649/2009, de 15-12.
- II - Aplicando a jurisprudência supracitada, ao caso dos autos, o acórdão do Tribunal da Relação, relativamente ao crime de profanação de cadáver, p. e p., pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, pelo qual a arguida foi condenada na pena de 1 ano de prisão, é irrecorrível, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido, porquanto a pena aplicada é inferior a 5 anos de prisão, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, e terá que ser rejeitado, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3 do CPP).
- III - O STJ tem a natureza de um tribunal de revista, versando os recursos que lhe sejam dirigidos exclusivamente matéria de direito. (art. 434.º do CPP). No que respeita à matéria de facto compete ao Tribunal da Relação, nos termos do art. 428.º do CPP, «As relações conhecem de facto e de direito». Assim sendo quanto à matéria de facto não é da competência deste STJ. Relativamente aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP constitui jurisprudência uniforme do STJ que nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação. O STJ só conhece de tais vícios exclusivamente a título oficioso, se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.
- IV - O princípio *in dubio pro reo*, princípio de prova, corolário do princípio da presunção de inocência do arguido, constitucionalmente consagrado, no art. 32.º, n.º 2, da CRP, impõe que o julgador valore sempre a favor do arguido um *non liquet* - na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu, e ainda que em processo penal não é admitida a inversão do ónus da prova.
- V - A jurisprudência do STJ tem vindo a entender que a violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, mas a sua existência só pode ser afirmada quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma mais do que evidente, que o tribunal, v. g., na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- VI - Do texto da decisão recorrida, não resulta que o Tribunal da Relação ao dar como provados os factos constantes do acórdão recorrido, tendo dúvidas sobre a verificação de algum ou alguns deles, se tivesse decidido contra a arguida, e, por outro do mesmo texto, conjugado com as regras da experiência comum, não ressalta que outra deveria ter sido a decisão sobre a matéria de facto. Assim sendo, o recurso interposto pela recorrente para este STJ, do acórdão do Tribunal de Relação impugnando a matéria de facto fixada, terá que ser rejeitado, por inadmissibilidade da impugnação em matéria de facto, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º do CPP.



- VII - Quanto à violação das regras da prova tarifada, a que alude o art. 163.º do CPP, relativamente ao recurso interposto do acórdão do tribunal coletivo, bem como ao acórdão do Tribunal da Relação, trata-se de questão que se prende com a valoração da prova efetuada pelo tribunal recorrido, e à convicção do tribunal, ou seja, prendem-se com a matéria de facto, cujo conhecimento está subtraído a este STJ que conhece apenas de direito, sendo que se mostra assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição.
- VIII - Para que se verifique a prática de 1 crime de infanticídio p. e p. pelo art. 136.º do CP, é necessário que a mulher tenha atuado sob a influência perturbadora do parto e tenha praticado o infanticídio durante ou logo após o parto.
- IX - Não se tendo provado que a arguida, quando matou o seu filho logo após o parto, o fez sob a influência perturbadora do mesmo, a conduta da arguida integra a prática de 1 crime de homicídio, p. e p., pelo art. 131.º do CP e não o crime de infanticídio.
- X - Da matéria de facto provada não resultam quaisquer factos que revelem uma diminuição acentuada da ilicitude ou da culpa da arguida, ou da necessidade da pena, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respetivo, pelo que não se pode aplicar a atenuação especial da pena.
- XI - A proteção de bens jurídicos, constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), no caso do crime de homicídio o bem jurídico protegido é a vida humana, bem supremo que a CRP declara inviolável no seu art. 24.º. Por isso, as necessidades de prevenção geral são muito elevadas, sendo que no caso se tratava de um recém-nascido, com vida, a que a arguida, logo após o nascimento do seu filho pôs fim à vida do mesmo. Quanto ao crime de profanação de cadáver p. e p., pelo art. 254.º, n.º 1, do CP o bem jurídico protegido é a proteção de um sentimento moral coletivo de respeito pelos defuntos, independentemente de qualquer conotação religiosa ou de fé, protegendo um bem jurídico imaterial.
- XII - As exigências de prevenção especial são elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade da conduta da arguida, de todo desproporcionada, sendo-lhe exigível que atuasse de outro modo. Não obstante a arguida não registar antecedentes criminais e já terem decorrido 10 anos, a arguida à data dos factos, contava 41 anos de idade, era professora do 1.º ciclo do ensino básico, lecionando aulas de apoio educativo a alunos com necessidades educativas especiais, mãe de dois filhos, com uma vida estável, vivia com a família, sendo que teve conhecimento que se encontrava grávida em janeiro de 2011 e ocultou a sua gravidez, a todos os que a rodeavam até ao próprio marido.
- XIII - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio simples, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcionada, a pena de 9 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.
- XIX - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 9 anos e 10 anos de prisão, tendo em consideração em conjunto os factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, a pena de única de 9 anos e 6 meses de prisão.

16-03-2022

Proc. n.º 150/11.8JA AVR.P2.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**



**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem carácter essencialmente normativo, destinando-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Pressuposto nuclear é que os julgados, tendo por objeto núcleo factual similar ou equivalente, se contrariem ou colidam entre si, na decisão da mesma questão fundamental de direito.
- III - Trata-se apenas de verificar, partindo de factualidades idênticas, se a posição tomada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse que decidir, aplicando o mesmo regime jurídico, essa questão, no acórdão fundamento, e vice-versa.
- IV - Não havendo identidade ou equivalência da situação de facto, a solução dada à questão jurídica - tratada na fundamentação dos dois acórdãos -, haveria de ser, naturalmente, diversa.
- V - Contudo, a diferente interpretação do mesmo instituto jurídico na fundamentação não é suficiente para legitimar a admissão da fixação de jurisprudência.

16-03-2022

Proc. n.º 334/10.6JAPRT-A.C1- A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem carácter normativo, visando uniformizar critérios interpretativos que garantam a unidade do ordenamento jurídico penal ou processual penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - A oposição de julgados é requisito substancial insuprível da admissão deste recurso extraordinário.
- III - Na fase de admissão (ou rejeição) trata-se de verificar, partindo de uma factualidade equivalente, se a solução adotada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse que decidir, na mesma ocasião, essa questão, no acórdão fundamento e vice-versa.
- IV - A mesmidade da questão de direito pressupõe circunstancialismo fáctico ou processual idêntico ou equivalente do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.
- V - Não pode haver oposição ou contradição entre dois acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito, quando são diversos os pressupostos de facto em que assentaram as respetivas decisões.

16-03-2022

Proc. n.º 5784/18.7T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção



Nuno Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, é nula a sentença “quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”. Cf., v.g., acs. deste STJ, de 10-12-2020, Proc.º n.º 936/18.2PBSXL.S1 e de 06-11-2019, Proc. n.º 30/16.0T9CNT.C2-A.S1.
- II - Da leitura do acórdão posto em crise, verificar-se-á não ser fundamento da rejeição do recurso erro na qualificação do meio processual, tendo antes sido causa de rejeição a não verificação dos pressupostos subjacentes ao recurso interposto, sendo para tal claro o dispositivo nesse sentido, quando refere: “rejeitar o recurso, nos termos dos arts. 440, n.ºs 3 e 4 e 441, n.º 1, do CPP, por não estarem preenchidos os pressupostos previstos no art. 437.º do CPP.”
- III - Na fundamentação do acórdão, refere-se que o acórdão fundamento é um acórdão uniformizador, e que, como tal, o meio processual adequado para insurgir-se face ao acórdão recorrido deveria ser o previsto no art. 446.º do CPP.
- IV - O art. 446.º do CPP exige, também, a verificação dos pressupostos instituídos no art. 437.º do CPP, ou seja, que ambos os acórdãos em confrontação hajam sido proferidos no mesmo quadro legislativo. Rejeitando o acórdão o recurso interposto, quer fosse pelo recurso do art. 437.º, quer pelo recurso do art. 446.º do CPP, pela falta, desde logo, desse pressuposto.
- V - Ou seja, o acórdão desta feita posto em crise *enunciou, expressamente*, a questão que o arguido/requerente pretende, agora, que seja apreciada por via do requerimento de arguição de nulidade que suscita.
- VI - Existiu *pronúncia*, porquanto o acórdão não procedeu à convalidação para o recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP, por se ter sufragado que mesmo que se tivesse procedido à “convalidação”, esta não determinaria uma decisão final diversa, isto é, culminaria na mesma conclusão, com a conseqüente rejeição do recurso, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de que depende a admissão daquele recurso, dado que ambos os acórdãos em confronto não foram proferidos no mesmo quadro legislativo, o que redundaria na prática de um ato inútil e contrário aos princípios da economia e celeridade processual. Não o fez, desde logo, pelo caráter supérfluo da operação, e por simplificação processual óbvia, e dada a própria proibição de atos inúteis, o que seria o caso (cf. art. 130.º CPC, *ex vi* art. 4.º CPP).
- VII - Acresce ainda que o arguido alega inconstitucionalidade, no seu requerimento de arguição de nulidade. O sentido de interpretação que o arguido invoca não corresponde à decisão do STJ, não ocorrendo qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do disposto nos arts. 20.º, n.º 4 e 32.º da CRP, porquanto, além de tais direitos constitucionais, como as garantias de defesa do arguido, acesso ao direito, tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo, não serem “absolutos” e ilimitados (e muito menos *pro domo*), são instituídos concretamente através de lei ordinária que estabelece regras processuais enquadráveis concretizando um equilíbrio curial entre todos eles. Acresce ainda que, *in casu*, ao arguido/recorrente não foi coartado de concretizar o acesso a esses direitos constitucionais.



VIII - Improcedendo *in totum* o requerido, se acorda em indeferir a arguida nulidade.

16-03-2022

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-J.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pornografia de menores**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

- I - A admissibilidade de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de requisitos formais e substanciais legalmente determinados (arts. 437.º e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) e já objeto de vária jurisprudência. Recorde-se, *v.g.*, a síntese do sumário do acórdão do STJ de 27-01-2010, Proc.º n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1: “I - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário. As soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto. (...) IV - Têm-se por verificados os pressupostos de interposição do aludido recurso, se acórdãos fundamento e recorrido foram proferidos no âmbito da mesma legislação, ambos se referem à mesma norma, aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito, ocorrendo manifesta oposição de julgados.”
- II - O problema que se põe na oposição que deve verificar-se entre acórdãos para a consideração da ocorrência da necessidade de fixação de jurisprudência não é meramente uma questão de Direito, mas radica, antes de tudo, imediatamente nos factos. Devendo haver uma homologia substancial dos factos, que é pressuposto, *conditio sine qua non*, para se saber se houve ou não divergência jurídica sobre os mesmos
- III - Não bastam soluções jurídicas opostas se os factos não mantiverem entre si significativa similitude. E não se podem considerar contraditórias, neste contexto, soluções sobre questões de facto diversas. Antes mesmo, pois, de as analisar *de iure*, há que aquilatar das situações *de facto*. cf. Acórdão STJ de 19-04-2017, Proc. n.º 168/13.6TACTX.L1-A.S1.
- IV - Neste momento processual, no contexto deste tipo específico de recurso, com requisitos bem balizados, não é, de forma alguma, do mérito das causas julgadas no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento que cumpre curar.
- V - *In casu*, a abordagem comparativa leva imediatamente a uma grande homologia de situações de facto.

*No Acórdão recorrido:*

O arguido sabia que os ficheiros de vídeo e imagem, identificados em dispositivos de armazenamento que detinha, continham abusos sexuais cometidos contra menores.

Não obstante, quis guardá-los e partilhá-los, o que fez, por um grupo não determinado de pessoas, colocando os mesmos à disponibilização para *upload*, a fim de assim satisfazer a sua libido e os seus instintos sexuais, o que conseguiu.



Quis ainda deter no seu computador programas de navegação anónima na internet e programas de partilha de dados, o que lhe permitiu aceder, guardar e partilhar os aludidos ficheiros de vídeo e de imagem contendo abusos sexuais de menores, o que aconteceu, dessa forma satisfazendo a sua libido.

Tinha ainda conhecimento de que estes programas de partilha têm milhões de acessos e utilizadores, e que todos os ficheiros que ali se partilham são visualizados e difundidos por centenas de pessoas, assim conduzindo à sua difusão por um número não concretamente apurado de pessoas, o que, igualmente, quis e conseguiu.

Agiu, em todos os momentos, livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

*E no Acórdão fundamento:*

O arguido sabia que todos os ficheiros de imagem e de vídeo acima descritos, que guardava no dispositivo de armazenamento e no disco rígido, eram relativos a abusos sexuais cometidos contra menores, bem sabendo que a sua aquisição, detenção, cedência ou partilha eram proibidas.

Não obstante, quis guardá-los, a fim de satisfazer a sua libido e instintos sexuais.

Para além do que, através do Facebook e do Skydrive, cedeu a terceiros não identificados, imagens do teor das acima descritas.

Assim como quis guardar os ditos ficheiros de imagem e de vídeo para trocá-los, com indivíduos desconhecidos, por outros ficheiros de idêntica índole, o que logrou pois que com eles os partilhou em número de vezes indeterminado, em busca dos que melhor correspondessem aos seus apetites sexuais e sempre com o objetivo de os satisfazer.

Sabendo que, deste modo, partilhava os ficheiros que ali guardava com diversas pessoas, conduzindo à sua divulgação para um elevado número não apurado de pessoas, o que igualmente quis e conseguiu.

Tendo perfeito conhecimento que, ao adquirir, deter, ceder e partilhar os referidos ficheiros a troco de outros da mesma natureza, estava a induzir a exploração das crianças utilizadas para a realização das fotografias e dos filmes em causa, crianças que, para a satisfação sexual do arguido, sofreram efetivos e severos abusos sexuais, divulgando, assim, os referidos ficheiros através da Internet, que seguramente foram vistos por um grande número de pessoas em todo o mundo e que, dificilmente, dela deixarão de fazer parte; não obstante, quis e manteve o arguido tais condutas.

Com as suas condutas, o arguido colocou em causa o sentimento de vergonha e pudor sexual, bem como a liberdade e autodeterminação sexual dos menores retratados nos aludidos ficheiros de imagem e de vídeo, prejudicando, desse modo, o livre desenvolvimento das suas personalidades.

Sabia o arguido que as descritas condutas eram proibidas e punidas por lei, e tendo capacidade de determinação, não se inibiu de as cometer, agindo livre, consciente e deliberadamente.

- VI - A vertente do elemento subjetivo na temática da resolução criminosa, tendo por base a factualidade dada como provada, não é uma questão de facto a considerar na análise *de facto*, é, porém, apreciada e valorada em sede de análise *de jure*, e portanto não poderá entrar a evidência incontrovertível da similitude factual concreta, do resultado dos atos por um e outro dos agentes praticados.
- VII - Seria contrário ao art. 8.º, n.º 3, do CC, e certamente menos bem entendido pela comunidade jurídica, pelos destinatários da justiça, por todos quantos constituem o “auditório” das decisões judiciais, vir a considerar, com base numa subtileza conceitual, que a prática de crimes em tudo semelhantes não seria, em dois processos, uma base factual semelhante. A *ratio legis* dos preceitos que regulam este tipo de recursos visa que se aprecie a similitude ou





não dos factos com base nas regras da experiência comum e não simplesmente pelo filtro porejado de juridicidade da doutrina.

VIII - Além da questão fáctica, os demais requisitos para a verificação da oposição de julgados encontram-se verificados.

Os acórdãos em apreço foram proferidos no âmbito da mesma legislação (art. 437.º, n.º 3, do CPP), e ocorreram realmente soluções opostas, com uma dupla homologia de base: ambos se referem à mesma questão de direito, sobre factos semelhantes, como vimos. A questão decidida de forma contraditória foi *expressa* em ambos os acórdãos (assentando em “soluções opostas”). A questão em análise não foi antes objeto de fixação de jurisprudência. E o acórdão recorrido não pode ser ainda objeto de recurso ordinário, nos termos legais. Além de que, como se viu, foram identificados o acórdão fundamento e o recorrido.

IX - Pelo que se decidiu pelo prosseguimento do processo, verificada que foi a oposição dos julgados.

16-03-2022

Proc. n.º 260/16.5JDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Injustiça da condenação**

16-03-2022

Proc. n.º 384/13.0JDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

António Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Medida concreta da pena**

16-03-2022

Proc. n.º 528/18.6JABRG.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**



**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

Elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” o anterior, as penas parcelares que o integravam retomam autonomia e, assim, o limite mínimo da pena única abstractamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no cúmulo anterior.

16-03-2022

Proc. n.º 597/19.6PBEVR.E1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Matéria de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**

- I - Mau grado a diversidade dos tipos de crime em apreciação nos dois acórdãos (acórdão recorrido e acórdão fundamento), existe uma identidade de situação de facto no sentido que releva aqui: ambos os acórdãos da Relação, que deram origem aos acórdãos do STJ agora em confronto, se haviam pronunciado sobre o caso julgado material; e em ambas as decisões da Relação havia sido mantida (ou seja, confirmada) a decisão da primeira instância no sentido de não ocorrer violação de caso julgado. E assim sucedeu, por em ambas as situações de ter considerado que os factos novos, conhecidos no(s) segundo(s) processo(s) não integravam o mesmo crime já conhecido no primeiro processo.
- II - Assim, nos dois casos, a Relação confirmou uma decisão proferida na primeira instância, no sentido da inexistência de violação de caso julgado, o que, na perspectiva dos arguidos recorrentes para o STJ, identicamente consubstanciaria nova violação de caso julgado material. E do(s) acórdão(s) da Relação recorreram então para o STJ, tendo sido dada, por este, resposta dissonante sobre a (in)admissibilidade do recurso. Ou seja, sobre a admissibilidade de recurso de acórdão do Tribunal da Relação que confirma decisão da 1.ª instância que julga não verificada a existência do caso julgado em matéria penal. O acórdão recorrido e o acórdão fundamento pronunciaram-se sobre uma mesma questão de direito, fazendo-o em sentido dissonante.
- III - Aos pressupostos de natureza formal - a legitimidade do recorrente (art. 437.º do CPP), a tempestividade do recurso interposto dentro do prazo de trinta dias contado da data do trânsito do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1, do CPP) e o trânsito em julgado também do acórdão fundamento – aliam-se os pressupostos de natureza substancial. Consta-se a oposição de acórdãos, a identidade da legislação à luz da qual as duas decisões antagónicas foram proferidas e a identidade de base factual em apreciação em ambas as decisões.

16-03-2022

Proc. n.º 266/07.5TATNV-D.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda



**Recurso per saltum**  
**Pena parcelar**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Escolha da pena**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recorrente não pode cumular no mesmo recurso a impugnação do acórdão condenatório e a impugnação do despacho que se pronunciou sobre a manutenção da medida de coacção, mesmo que este, formalmente, se apresente inserido no acórdão.
- II - Mostra-se adequada às exigências de prevenção geral e especial, e contida no limite da culpa, a pena de 6 anos de prisão aplicada a arguido não primário, autor de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, que durante um período ininterrupto de três anos se dedicou à cedência remunerada de heroína e cocaína a consumidores que para tanto o contactavam, que não exerceu qualquer actividade profissional declarada, e na posse do qual foi apreendido 43,604 gramas de heroína e 8,545 gramas de cocaína, dinheiro, balanças de precisão, telemóveis e produto de corte.

16-03-2022

Proc. n.º 591/19.2PALGS.E1.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**

Constatando-se que uma mesma questão de direito se mostra decidida em dois acórdãos em sentido dissonante - a questão de saber se uma faca de ponta e mola com lâmina inferior a 10 cm preenche ou não o conceito de arma branca – deve ser rejeitado o recurso para fixação de jurisprudência, nos termos dos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP, ao verificar-se que tais decisões não foram proferidas no domínio da mesma legislação.

16-03-2022

Proc. n.º 38/20.1T9VNC-A.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico estupefacientes agravado**  
**Bando**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**



**Pena de prisão**  
*Reformatio in pejus*

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º, que dizem respeito aos recursos de decisões das relações proferidas em 1.ª instância e aos recursos de acórdãos proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo, os quais, por força desta alteração legislativa, passam a admitir recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- II - Não sendo o caso, pois que se trata de recurso de acórdão da Relação proferido em recurso, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, sem prejuízo do conhecimento officioso destes vícios em vista da boa decisão de direito, que possa ser prejudicada ou afetada pela sua subsistência, conforme jurisprudência firme deste tribunal,
- III - Dirigindo-se os recursos diretamente à matéria de facto, por pretendida “expurgação” de factos que os recorrentes consideram “genéricos”, em virtude de não estarem determinadas as quantidades de produtos estupefacientes vendidas em algumas das situações, e sendo da competência do Tribunal da Relação o conhecimento das questões de facto (art. 428.º do CPP), devem os recursos ser rejeitados nesta parte.
- IV - O art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que não à culpa, que atenuam a pena; a atenuação não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- V - Como fundamentamente concluiu o acórdão recorrido, na avaliação global dos factos e das suas circunstâncias particulares, que os relacionam com uma atividade planeada, repetida e organizada de tráfico, atuando os arguidos em “bando”, para fornecimento do mercado de uma determinada área geográfica, num local a que os adquirentes se dirigiam para se abastecerem de heroína e cocaína – “drogas duras”, de elevado grau de danosidade –, não se pode reconduzir a ação ao âmbito de previsão normativa do art. 25.º do mesmo diploma.
- VI - A circunstância qualificativa prevista na al. j) (atuação como membro de bando) do art. 24.º do DL n.º 15/93, que não reproduz a al. g) (concurso de duas ou mais pessoas) do art. 27.º da lei anterior (DL n.º 430/83, de 13-12, inspira-se diretamente no art. 3.º, n.º 5, al. a), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), segundo a qual “as Partes asseguram que os seus tribunais e outras autoridades competentes possam ter em consideração as circunstâncias factuais que conferem particular gravidade às infracções estabelecidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo, tais como (...) a participação na infracção de uma organização criminosa à qual o agente pertença”.
- VII - À data da publicação deste diploma não existia uma definição legal do conceito de “organização criminosa”, que só veio a ser esclarecido no art. 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15-11-2000 («Convenção de Palermo»), que inspirou a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24-10-2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, pelos recortes conceptuais das definições de «grupo criminoso organizado» e de «grupo estruturado».
- VIII - Um grupo criminoso não estruturado, fora desta definição, deixou de se poder incluir no conceito de grupo criminoso organizado, na aceção da «Convenção de Palermo». É o que



sucedem com o conceito de “bando”, objeto de elaboração jurisprudencial pelo STJ, sendo a punição agravada pelo facto de existir um grupo criminoso que não reúne as características do grupo criminoso estruturado, cujos membros praticam de forma reiterada, conjuntamente com, pelo menos, outro elemento do grupo, crimes de tráfico, o que vai além dos limites da autoria (coautoria).

- IX - Estando provado que agiam como membros de um grupo com estas características, os arguidos devem ser punidos em função da qualificativa prevista na al. j) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- X - Estando presentes os pressupostos formais da reincidência (art. 75.º, n.ºs 1 e 2, do CP), verificando-se uma íntima conexão entre os crimes reiterados, o que constitui um fator determinante do juízo de culpa agravado que a fundamenta e não estando demonstrada a intervenção de circunstâncias que possam excluir tal conexão, como a degradação económica, dificuldade em encontrar emprego, experiência criminógena da prisão ou outras que impeçam o agente de retomar uma vida conforme ao direito, mostra-se justificada a condenação dos arguidos como reincidentes.
- XI - A descrição dos factos provados contém suficiente concretização das ações levadas a efeito pelos arguidos na organização e execução das operações de venda dos produtos estupefacientes, não exigindo o art. 21.º do DL n.º 15/93 uma quantificação dos produtos vendidos, a qual apenas adquire relevo autónomo para efeitos de determinação da medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º do CP, mas já não para efeitos do preenchimento do tipo de crime.
- XII - Não procede a alegação de que, no recurso interposto do acórdão da 1.ª instância para o Tribunal da Relação, o MP apenas pôs em causa a qualificação jurídica dos factos, com o fundamento em que, diversamente do decidido no acórdão recorrido (que condenou os arguidos pela prática de crimes de tráfico, da previsão do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01), os arguidos deveriam ser punidos pela prática de crimes de tráfico agravado nos termos da al. j) do art. 24.º do mesmo diploma (como constava da acusação), sem pedir expressamente a condenação em penas mais graves, o que, na perspetiva dos recorrentes, impedia o tribunal da relação de aplicar penas de medida superior às aplicadas em 1.ª instância, por a isso se opor a proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- XIII - A proibição da *reformatio in pejus* no processo penal – que, fora dos casos previstos no n.º 1 do art. 409.º do CPP comportaria um vício estrutural do processo, conflituante com o direito da acusação ao recurso e com a realização da justiça –, apesar de não estar expressamente referida no texto da Constituição, constitui um princípio constitucional que se impõe apenas em caso de recurso em exclusivo interesse da defesa, por respeito do direito do arguido ao recurso, enquanto componente do direito de defesa constitucionalmente garantido (art. 32.º, n.º 1, da CRP), e do princípio da acusação.
- XIV - Tendo havido recurso do MP, não no interesse da defesa, nada impede, antes se justifica, no sentido da realização da justiça do caso, que o Tribunal da Relação possa agravar as penas aplicadas em 1.ª instância.
- XV - Em consequência, improcedem, na sua totalidade, os recursos interpostos pelos arguidos quanto à qualificação jurídica dos factos, à reincidência, à medida das penas aplicadas e à alegada violação da *reformatio in pejus*.

23-03-2022

Proc. n.º 4/17.4SFPRT.P1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão final**  
**Objeto do processo**

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- II - No caso, o recurso interposto pelos assistentes para o Tribunal da Relação da decisão da 1.ª instância tem por objeto o despacho do Juízo Central Cível e Criminal de 26-11-2020, que decidiu não revogar a suspensão da execução da pena de 3 anos de prisão aplicada ao arguido e declarou extinta a pena imposta, não obstante aquele não ter cumprido, em igual prazo, a condição de pagar aos assistentes determinada quantia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- III - O acórdão do Tribunal da Relação, ora recorrido, revogou o despacho da 1ª instância e determinou que fosse substituído por outro que - caso não se mostre paga a quantia em falta, no momento em que venha a ser proferido - revogue a suspensão da execução da pena imposta e determine o cumprimento pelo condenado, de 3 anos de prisão efetiva.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação não aplicou ao arguido qualquer pena, não conheceu, a final, do objeto do processo, não conheceu em concreto do mérito da decisão condenatória, pelo que é irrecorrível (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, conjugado com o disposto al. b) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo Código).
- V - Assim sendo, uma vez que o acórdão recorrido, não conheceu do objeto do processo, não é passível de recurso para o STJ.
- VI - Não sendo admissível, o recurso interposto terá de ser rejeitado – arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. c), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o STJ (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

23-03-2022

Proc. n.º 729/08.5TABGC-B.G1.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da relação**  
**Decisão instrutória**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão final**  
**Objeto do processo**

- I - Nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- II - No caso, o recurso interposto pelo assistente para o Tribunal da Relação da decisão da 1.ª instância tem por objeto despacho de pronúncia.



- III - O acórdão sob recurso é irrecorrível, porquanto não conheceu, a final, do objeto do processo, de harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP, conjugado com o disposto al. b) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo código.
- III - O art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, estatui que não é admissível recurso de “*acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo*”. E a al. b) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo código, dispõe que se recorre para o STJ de “*decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400*”.
- IV - Assim sendo, o acórdão recorrido, não conheceu do objeto do processo, pelo que não é passível de recurso para o STJ.

23-03-2022

Proc. n.º 198/20.1GAOHP.C1.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Arguição de nulidades**  
**Parecer**  
**Retratação**  
**Testemunha**  
**Direito de audição**  
**Recusa**

- I - O recurso extraordinário de revisão comporta duas fases: a do juízo rescindente; e, se não for negada a revisão, a do juízo rescisório.
- II - A fase rescindente tramita-se num procedimento simples e expedito, unicamente destinado à verificação dos pressupostos da revisão.
- III - Na vista consagrada no art. 455.º, n.º 1, do CPP, o MP pode sugerir ou propor a realização de diligências probatórias, desde que não tenham sido recusadas por decisão judicial não tempestivamente impugnada.
- IV - Se a decisão de recusa foi impugnada, poderá pronunciar-se pela sua manutenção ou revogação. Não tendo sido impugnada, não pode aproveitar-se da vista para promover que se revogue.
- V - O recurso de revisão não é um novo ou complementar procedimento investigatório que possa comportar uma espiral de pedidos de diligências probatórias destinadas a repetir a (re)descoberta da verdade material prática. Não é um segundo inquérito destinado a investigar a (in)existência de um crime e determinar os seus agentes (dirigido pelo tribunal do julgamento ou por um juiz nomeado pelo STJ). Não é uma instrução destinada a comprovar o bem fundado da condenação judicial transitada em julgado. Não é um recurso ordinário que admita a reapreciação da valoração das provas que fundamentaram a condenação proferida pelo tribunal recorrido.
- VI - O STJ, embora possa ordenar que se proceda a qualquer diligência, não tem de reapreciar e confirmar ou revogar a decisão judicial que recusou, sem ter sido impugnada, a realização de diligências requeridas pelo recorrente.

23-03-2022

Proc. n.º 107/19.0JAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)



Paulo Ferreira da Cunha  
Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

23-03-2022  
Proc. n.º 975/09.4GBABF.1.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões**  
**Dupla conforme**  
**Triplo grau de jurisdição**  
**Irrecorribilidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - A “pena de prisão não superior a 8 anos” a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, abrange a pena parcelar, relativa a cada um dos crimes por cuja autoria o arguido é condenado como, naturalmente, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares. E daí que, apreciando-se a (ir)recorribilidade da decisão por referência a cada uma dessas situações, os segmentos do acórdão proferido em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, objecto de dupla conforme, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Tal irrecorribilidade no âmbito das penas parcelares determina que as questões que lhes dizem respeito, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também ser conhecidas pelo STJ.

23-03-2022  
Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**





- I - Razões de culpa, de prevenção e da personalidade da pessoa justificam o cúmulo jurídico de penas, tendo o condenado direito à pena única em caso de concurso efectivo de crimes.
- II - A pena única deva ser fixada em 13 anos e 6 meses de prisão (e não em 15 anos de prisão), quando esta é ainda consistentemente robusta para a satisfação das exigências de prevenção, quer geral, quer especial, assegurando a tutela de todos os bens jurídicos afrontados pelas condutas reiteradas do arguido.

23-03-2022

Proc. n.º 2412/16.9JAPRT.1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Associação criminosa**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**

- I - Da limitação do direito ao recurso consagrada no art. 400.º do CPP, designadamente do seu n.º 1 al. f), decorre que não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- II - A “dupla conformidade” obsta ao conhecimento das questões que respeitem às condenações em pena até 8 anos de prisão, ficando o conhecimento pelo Supremo circunscrito às penas (única e/ou parcelares) superiores a 8 anos de prisão.
- III - Neste, independentemente da colocação clara do problema do concurso de crimes como questão do recurso, a impugnação da pena única pressupõe sempre a sindicância oficiosa do concurso de crimes, já que o concurso efectivo é condição e pressuposto do cúmulo jurídico de penas.
- IV - No caso presente, a relação existente entre os 2 crimes da condenação - 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c) e 1 crime de adesão a associação criminosa do art. 28.º, n.º 2, ambos do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro - é de concurso efectivo, desde logo, porque os bens jurídicos tutelados pelos dois tipos penais não coincidem, tratando-se da saúde pública, no caso do art. 24.º dL 15/93, e da paz pública, no caso do art. 28.º, 2, do mesmo diploma.
- V - Realiza o tipo de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º al. c), do D.L. n.º 15/93, o transporte de mais de 1200kg de cocaína suscetível de gerar receita superior € 38.608.336,69.

23-03-2022

Proc. n.º 693/20.2T8GAGH.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Pires da Graça



**5.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar - art. 222.º, n.º 2, do CPP - ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente - al. a) - ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite - al. b) - ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- IV - E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.
- V - Podendo o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abranger uma multiplicidade de situações, estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades ou irregularidades cometidas na condução do processo ou na prolação de decisões, ou (alegados) erros na apreciação da prova e na qualificação jurídica, ou, em geral, (alegada) *injustiça e incorrecção* da condenação, apenas sindicáveis através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

10-03-2022

Proc. n.º 506/18.5JACBR-C.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Detenção ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Abuso de poder**  
**Legalidade**  
**Medida de coação**

- I - O pedido de *habeas corpus* é uma providência excepcional no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, fazendo cessar situações de verdadeiro abuso de poder, de evidente e de indiscutível ilegalidade, por privação de liberdade.
- II - A privação de liberdade pode ter origem numa detenção ilegal (art. 220.º, n.º 1, do CPP), que terá de resultar por ter sido excedido o prazo para entrega ao poder judicial (al. a), por a detenção se manter fora dos locais legalmente permitidos (al. b), por a detenção ter sido



- efectuada ou ordenada por entidade incompetente (al. c), por a detenção ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. d). A privação da liberdade também pode ter origem numa prisão ilegal (art. 222.º, n.º 2, do CPP), que terá de resultar por ter sido efectuada por entidade incompetente (al. a), ou por ter sido motivada por facto que a lei a não permite (al. b), ou por se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (al. c).
- III - A ilegalidade da detenção e/ou de prisão tem de ser actual, sendo esta actualidade a reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido de *habeas corpus*. Esta providência não é o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, não lhe cabendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo, como se se tratasse de um recurso ordinário, competindo-lhe, isso sim, apreciar se há uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação do preso.
- IV - O requerente fundamenta o pedido de *habeas corpus* com base no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, invocando a ilegalidade da sua detenção, a inexistência de indícios firmes e seguros da prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, 24.º, als. c), e j), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, pelo qual se encontra indiciado, que o despacho judicial que ordenou a sua prisão preventiva não apreciou de uma forma concreta a prova indiciária, não existe base factual relativamente aos fortes indícios que justifiquem a aplicação da medida da coacção mais gravosa, foi feita uma aplicação manifestamente errada das normas que estabelecem os pressupostos de aplicação desta medida, existe uma manifesta ilegalidade do despacho que decretou a prisão preventiva (art. 225.º, n.º 1, do CPP), situação que reveste um extremo de abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação do direito, tendo também interposto recurso para o Tribunal da Relação onde suscita estas questões.
- V - Não cabe dentro do âmbito da providência de *habeas corpus* conhecer da existência ou não de indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nem conhecer se a medida de coacção de prisão preventiva aplicada se revela adequada e proporcional, nem apreciar se deveria ter sido aplicada uma outra medida de coacção menos gravosa ao requerente que pudesse assegurar a satisfação das necessidades cautelares que concretamente se fazem sentir, designadamente a medida de obrigação de permanência na habitação com recurso a mecanismos de vigilância electrónica.
- VI - A apreciação da legalidade do despacho proferido pela Sra. Juíza de Instrução Criminal que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva ao requerente, por entender que só esta se revelava suficiente, necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, atentas as circunstâncias que descreveu e os elementos de prova que os autos dispõem, só pode ser feito em sede de recurso ordinário, de acordo com o princípio geral de recorribilidade das decisões judiciais (art. 399.º do CPP).
- VII - O requerente foi detido em 18-02-2022, na sequência da emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito pela Polícia Judiciária, com fundamento no disposto no art. 257.º, n.º 2, als. a), b), e c) do CPP. Neste momento não se encontra em situação de detenção, mas sim em situação de prisão preventiva, por decisão decretada pela Sra. Juíza de Instrução, que se mantém actuante e que só poderá ser afastada por via de decisão proferida em sede de recurso ordinário, sendo de 6 meses o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha havido acusação (art. 215.º, n.º 1, al. a), e do n.º 2, do CPP), face ao tipo legal de crime indiciado (crime de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º e 24.º, als. c) e j), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01), à pena máxima em abstracto cominada (superior a 8 anos de prisão), e por se inserir na "*criminalidade altamente organizada*", (art. 1.º, al. m), do CPP).
- VIII - Os fundamentos invocados pelo requerente através da providência de *habeas corpus* para a sua libertação imediata improcedem, por não existir qualquer ilegalidade que afecte a privação da liberdade a que está sujeito (art. 222.º do CPP), tendo a medida de coacção de



prisão preventiva sido decretada por entidade competente – um juiz de instrução criminal –, por factos que a lei a admite – a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado punível com pena de 5 a 15 anos de prisão, cuja forte indicição foi judicialmente reconhecida – conter-se dentro dos limites legais e judiciais – ter sido iniciada em 19-02-2022, e poder prolongar-se por 6 meses até à dedução de acusação (art. 215., n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP), ou seja, até 19-08-2022, estando ainda longe do seu termo final.

10-03-2022

Proc. n.º 1091/22.9T8FNC.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Julgamento na ausência do arguido**

**Defensor**

**Patrocínio officioso**

**Cumprimento de pena**

- I - Olhando para a petição deste *habeas corpus* verifica-se que o peticionante não está preso, nem detido à ordem deste proc. n.º X onde apresentou esta providência. Logo, por aí, havia fundamento para o seu indeferimento, uma vez que falece um pressuposto essencial deste *habeas corpus* requerido no âmbito deste proc. n.º X (art. 222.º, n.º 1, do CPP).
- II - Além disso, as matérias que pretende discutir relativas a supostas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades que alega terem ocorrido no proc. n.º X (relacionadas v.g. com a realização do julgamento na sua ausência, com defensores officiosos nomeados que alega terem conflitos de interesses consigo e/ou que não o defenderam, com conluíus para o prejudicarem e levaram à condenação de um inocente) não cabem no âmbito da apreciação da providência de *habeas corpus* (que não é um recurso) e na qual não se vai analisar o mérito da decisão/sentença que determina a prisão, nem tão pouco analisar eventuais erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede própria (de acordo com as regras processuais vigentes).
- III - No *habeas corpus* apenas podemos analisar se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. A petição de *habeas corpus* deu entrada em 03-03-2022 na comarca Y, núcleo B e o peticionante, apesar de já não estar preso (em cumprimento de pena de um ano de prisão, que lhe foi aplicada por sentença transitada em julgado) à ordem dos autos n.º X, porque entretanto lhe foi revogada a liberdade condicional que lhe havia sido concedida no proc. n.º Z, encontra-se desde 19-10-2021 preso em cumprimento do remanescente da pena imposta nesse proc. n.º Z, tendo o termo dessa pena previsto para 12-04-2024, conforme liquidação homologada pelo TEP.
- IV - Apesar da petição do *habeas* ter sido dirigida ao proc. n.º X, tendo em atenção o princípio do aproveitamento dos atos (art. 193.º do CPC. aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP), podemos prosseguir e analisar se ocorre qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. E, como se viu o arguido está preso no proc. n.º Z (em consequência da revogação da liberdade condicional, com termo previsto para 12.04.2024 - sendo certo que havia sido condenado, por acórdão, transitado em julgado, pela prática, em coautoria, de 1 crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6



anos de prisão), o que significa que está preso em cumprimento de pena de prisão, por entidade competente e por facto que a lei permite.

- V - Não se verifica, pois, qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus*.

10-03-2022

Proc. n.º 72/18.1T9RGR-E.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 7 anos e 6 meses (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo de 25 anos (nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP).
- II - Analisando globalmente os furtos praticados e os roubos, verificamos que a prática criminal foi sendo cada vez mais intensa e grave, passando de uma mera lesão de bens jurídicos patrimoniais para uma agressão a também bens jurídicos pessoais, como no caso dos roubos perpetrados; acresce a isto um crime de violência doméstica, contra a mulher que com ele residia e a sua filha menor fruto de um outro relacionamento, ao longo de cerca de 2 anos.
- III - A gravidade e intensidade dos crimes praticados, num total de 9, ao longo de cerca de 6 anos (entre maio de 2012 e julho de 2018) com completa indiferença pelas lesões praticadas revelam uma atitude profundamente alheia às regras da sã convivência comunitária.
- IV - A prática sucessiva de crimes num período de 6 anos começa por demonstrar já uma tendência criminosa longe de se poder afirmar estarmos perante uma mera ocasionalidade; e não menos relevante, tal como se afirma no acórdão recorrido, é a “inquietante tendência criminosa, em crescendo de sofisticação, arrojo e sobretudo violência muito extrema”.
- V - Mostra-se adequada e proporcional a pena única de 15 anos de prisão.

10-03-2022

Proc. n.º 9425/21.7T8SNT.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Injustiça da condenação**

- I - O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de



prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).

- III - Deve interpretar-se a expressão *factos ou meios de prova novos* no sentido de o serem tanto os que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam ali ser apresentados e produzidos, como os que eram do conhecimento do requerente, mas não do tribunal, desde ele que justifique as razões por que não pôde, ou por que entendeu, não os apresentar.
- IV - Socorrendo-se na revisão de documentos que sabia existirem e encontrarem-se à guarda de terceiro à data do julgamento, teria cumprido ao requerente providenciar pela sua recolha junto deste, valendo-se, se necessário, da intervenção do próprio tribunal prevista no art. 432.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º.
- V - Nada tendo feito, não tem justificação cabal e bastante para a indicação tardia dessas provas e não pode querer suprir, no momento da revisão, omissões ou corrigir estratégias de defesa que só a si competia definir e concretizar.
- VI - De qualquer modo e mesmo que assim não fosse, a verdade é que tais documentos, nem que complementados pela reinquirição das testemunhas arroladas em sede de contestação, teriam a virtualidade de pôr em dúvida – e muito menos em grave dúvida como a última parte do art. 449.º, n.º 1, al. d) requer – a justiça da condenação, como, em qualquer circunstância sempre se exigiria.
- VII - Não podendo, por tudo, ser autorizada a revisão.

10-03-2022

Proc. n.º 983/11.5TAOER-B.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Erro de escrita**  
**Correcção de erros formais**  
**Improcedência**

- I - O recorrente vem condenado, além do mais, na pena única de prisão de 7 anos e 10 meses por via da cumulação superveniente – arts. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de 4 penas de prisão, por crimes de resistência e coacção sobre funcionário – 2 –, de violência doméstica e de violação, a mais elevada de 5 anos, a menor de 1 ano e perfazendo a soma de todas 10 anos e 4 meses.
  - (i) A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- II - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
  - A gravidade do ilícito global é muito acentuada:



- Os crimes atingem diversos bens jurídicos, a autonomia intencional do funcionário, nos ilícitos de resistência e coacção sobre funcionário; a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra, no crime de violência doméstica; a liberdade sexual de outra pessoa, no crime de violação.
  - Os crimes de resistência e coacção sobre funcionário – puníveis com prisão até 5 anos pelo art. 347.º, n.º 1, do CP –, de violência doméstica – punível com prisão de 2 a 5 anos pelos arts. 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), do CP – e o crime de violação – punível com prisão de 1 a 6 anos –, são de *criminalidade violenta* na definição do art. 1.º al. j).
  - Os ofendidos são no número cinco.
  - A prática dos crimes violação e resistência e coacção sobre funcionário desenrolou-se num intervalo de 4 a 5 dias; já o de violência doméstica ao longo de vários anos.
  - O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos, principalmente no de violência doméstica – onde avulta a agressão, a pontapé na zona do estômago da companheira do Recorrente – e no de violação – em que, para além do *quantum* de violência já acima do mais comum em episódios do género, se evidencia, sobretudo, o profundo desprezo pela dignidade e direito à liberdade e autodeterminação sexual da vítima, e em que concorrem *aparentemente* crimes de coacção sexual e de sequestro.
  - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.
  - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos e os antecedentes registados revelam relapsia dele muito evidente aos valores da sã convivência social:
- III - No sentido da mitigação da responsabilidade do recorrente, apenas se assinala o reconhecimento da ilicitude das suas condutas e a verbalização de arrependimento, o facto de, pelo menos mais recentemente, ter hábitos de trabalho regulares e de, em meio prisional, vir, ultimamente, tendo comportamento adequado às normas e ocupação laboral.
- (ii) Tudo, porém, circunstâncias, muito relativizáveis pois que a desvalorização que faz da sua conduta demonstra que, apesar das diversas condenações do anterior, uma delas em pena de prisão de 11 anos que cumpriu, não interiorizou, ainda, o desvalor e a gravidade dos factos praticados. E circunstâncias que, de qualquer modo, já foram devidamente sopesados pelo acórdão recorrido.
- IV - O que, tudo, significa que, reclamada pelas ideias da prevenção geral e contida dentro do permitido pela culpa, se entende que a pena única de prisão de 7 anos e 10 meses de prisão não carece de qualquer ajustamento, devendo ser, como é, confirmada.
- (iii) Pena essa que se afasta suficientemente do limite inferior da moldura abstracta de molde a responder por forma minimamente satisfatória às exigências de prevenção geral, que se situa em medida suficientemente distante do limite máximo de modo a consentir, e facilitar, a reinserção social do Recorrente e que não ultrapassa o limite imposto pela culpa.

10-03-2022

Proc. n.º 1996/21.4T8PNF.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
***Reformatio in melius***



**Irrecorribilidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para conferência**

A partir da exigência legal «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos», a jurisprudência deste STJ foi-se densificando no sentido de que a dupla conforme assenta na identidade de *factos*, *qualificação jurídica* e a aplicação de *pena igual* à aplicada pela decisão de 1.ª instância. Mais afirma a mesma jurisprudência, que a dupla conforme continua a verificar-se quando a Relação, mantendo-se a identidade de *factos* e *qualificação jurídica*, reduza a pena de prisão aplicada em medida não superior a 8 anos.

10-03-2022

Proc. n.º 212/18.0T9NZR.C2.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

10-03-2022

Proc. n.º 1532/21.2T8PTM..S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Inadmissibilidade**

I- Os requisitos *formais e substanciais* de admissibilidade do *recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada* pelo STJ, são os seguintes:

*Requisitos formais:*

- (iv) a legitimidade do recorrente;
- (v) a interposição do recurso no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de que se recorre;
- (vi) o trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- (vii) a invocação no recurso do acórdão proferido contra jurisprudência fixada pelo STJ;
- (viii) e a indicação do sentido divergente da decisão recorrida relativamente ao acórdão uniformizador.

*Requisitos substanciais:*

- (i) que a decisão recorrida tenha sido proferida, de modo expreso, em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento, da sua doutrina;
- (ii) a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência respeitam à mesma questão de direito controvertida, a partir de situações de facto idênticas;





- (iii) e são ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, “quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida”.
- II - Apenas haverá fundamento para recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão que divirja da fixação não a aceite, expressamente a contestando, o que é diverso da desaplicação da jurisprudência fixada por desconhecimento ou *errada interpretação*, devendo quanto a esta o meio de impugnação ser o de *recurso ordinário*.
- III - A decisão recorrida não declarou, nem de modo expreso, nem implícito sequer, que não aceitava a doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/2011, como afirmou o contrário.

10-03-2022

Proc. n.º 1509/16.0PTLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

**Recurso de acórdão da relação**

**Taxa sancionatória excecional**

**Pressupostos**

**Utilização abusiva**

**Incidente anómalo**

- I - O recorrente interpôs recurso para este STJ do segmento do acórdão proferido pelo tribunal da Relação que o condenou na taxa sancionatória excepcional de 5 UC's, nos termos do art. 521.º, n.º 1, do CPP, do art. 531.º do CPC, e do art. 10.º do RCP, por considerar que este, ao recorrer da decisão condenatória proferida em 1.ª instância, praticou um acto meramente dilatório, imprudente, abusivo, e entorpecedor da acção da justiça.
- II - A lei fornece um critério lato e flexível para a caracterização dos actos susceptíveis da aplicação da taxa sancionatória excepcional: a manifesta improcedência do acto, e cumulativamente, a falta de prudência e/ou de diligência devidas. A epígrafe e o texto do art. 531.º do CPC acentuam o carácter excepcional desta sanção, e o seu uso deve ser objecto de um especial rigor, sobretudo no âmbito do processo penal, de forma a não colocar em causa o direito das partes a usufruir plenamente dos seus direitos de defesa e/ou de patrocínio dos seus interesses processuais, não se devendo confundir a defesa enérgica e exaustiva desses interesses com um uso desviante dos mesmos.
- III - Daí que esta taxa só deva ser aplicada em situações excepcionais, ou seja, quando o sujeito processual tenta contrariar ostensivamente a legalidade da marcha do processo, ou a eficácia da decisão, praticando um acto processual manifestamente improcedente e infundado, revelando nessa prática uma falta de prudência e/ou de diligência a que estava obrigado, e devendo tal acto assumir um carácter excepcionalmente reprovável, por constituir um incidente anómalo, um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo.
- IV - No caso, resulta evidente das conclusões do recurso do recorrente da decisão proferida em 1.ª instância, o seu inconformismo quanto à sua condenação pela prática do crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CP, e pelo art. 154.º, n.º 1, n.º 2, e n.º 3, do CE, quanto ao enquadramento jurídico da factualidade relativa à condução de veículo em estado de embriaguez que determinou a sua condenação pela prática de 2 crimes p.e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, e quanto às penas acessórias de proibição de



condução de veículos com motor que lhe foram impostas, tendo-se limitado a utilizar os meios previstos na lei ao interpor recurso de uma decisão com a qual não concordou.

- V - A condenação do recorrente em taxa sancionatória excepcional só se justificaria caso tivesse praticado um acto processual completamente inusitado, abusivo, ou imprudente, o que manifestamente se entende não ter sucedido, uma vez que se limitou a desenvolver uma actividade processual normal, que se traduziu na interposição de um recurso, de uma sentença condenatória proferida em 1.ª instância, e com a qual não concordou, não tendo utilizado nenhum meio processual anómalo e/ou abusivo, nem praticado qualquer acto meramente dilatatório e completamente inútil e infundado que pudesse ser considerado excepcionalmente reprovável, por constituir um desvio acentuado e injustificado da tramitação regular e adequada do processo
- VI - E, mesmo que a peça de recurso apresentada pelo recorrente não consubstancie um modelo de boa sustentação e de viabilidade, a verdade é que a jurisprudência corrente deste STJ aconselha o uso parcimonioso desta taxa sancionatória, que só deve ser utilizada em situações muito próximas da intolerabilidade, isto é, em situações de todo em todo insustentáveis do ponto de vista da fundamentação jurídica, e incompatíveis com o respeito pelos princípios da boa-fé e da cooperação processuais e da diligência e prudência minimamente exigíveis.
- VII - Tendo em conta que o recorrente tem direito a pelo menos um grau de recurso de uma sentença condenatória criminal contra si proferida, de acordo com o princípio da plenitude das suas garantias de defesa, na vertente do direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, considera-se injustificada a imposição da taxa sancionatória excepcional.

10-03-2022

Proc. n.º 317/21.0GAFLG.P1.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

##### **Pressupostos**

##### **Identidade de factos**

##### **Oposição de julgados**

##### **Admissibilidade de recurso**

##### **Suspensão**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do preenchimento de requisitos formais e de requisitos materiais, que se extraem dos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- II - Neste caso concreto, verificando-se, além dos apontados requisitos formais, igualmente todos os requisitos materiais, conclui-se pelo prosseguimento do presente recurso extraordinário, sendo a questão sobre a qual importa fixar jurisprudência a seguinte: havendo que executar a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art. 69.º do CP, em que o arguido foi condenado, para efetuar a contagem do respetivo período, na falta de norma expressa, particular, nessa concreta matéria, concluindo-se pela existência de uma lacuna carecida de integração (art. 4.º do CPP), deverá aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 479.º do CPP ou antes recorrer-se ao disposto nos arts. 296.º e 279.º do CC.
- III - Uma vez que a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito já foi reconhecida no proc. n.º X os termos deste recurso são suspensos até à conclusão do julgamento daquele outro recurso em que primeiro se concluiu pela oposição (art. 441.º, n.º 2, do CPP).



10-03-2022

Proc. n.º 218/20.0GCACB-A.C1-A.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso per saltum**  
**Recurso para o Supremo Tribunal da Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Incompetência**

- I - Ora, se é certo que atentas as penas individuais e única impostas ao arguido é admissível o recurso direto para o STJ, visto o disposto nos arts. 432.º a 434.º do CPP, para o seu conhecimento pelo STJ exige-se ainda que tenha exclusivamente por fundamento matéria de direito.
- II - E, não é isso o que acontece no caso deste recurso, como acima já se viu, uma vez que o recorrente impugna a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão proferido nos autos, nos moldes acima indicados (o que é bem patente quer lendo a motivação, quer lendo as conclusões).
- III - Daí que, ao contrário do que afirma, neste caso o recurso que interpôs, direto para o STJ, não tem exclusivamente por fundamento matéria de direito, como resulta claramente da sua leitura, visto que simultaneamente põe em causa a decisão sobre a matéria de facto nos moldes indicados (pedindo igualmente no recurso uma alteração da factualidade), o que implica que o seu conhecimento seja da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al c), do CPP). Esta tem sido a jurisprudência uniforme do STJ desde a reforma introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25.08 (entre outros, ac. STJ de 31-03-2011 (Santos Cabral), de 21-01-2021 (Helena Moniz), de 08-09-2021 (Ana Barata Brito) e de 02-12-2021 (Helena Moniz), todos disponíveis no site da DGSI).
- IV - Assim, a instância competente para a apreciação e decisão do recurso interposto pelo arguido é antes o Tribunal da Relação (que é o territorialmente competente), a tanto não obstando a circunstância de ter sido admitido para este STJ.

10-03-2022

Proc. n.º 1494/20.3PIPRT.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Identidade de factos**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição**



- I - Relativamente ao requisito da oposição entre soluções de direito, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que essa oposição tem de definir-se a partir de uma identidade de facto, de uma homologia encontrada nas situações de facto apreciadas nos dois acórdãos.
- II - Pese embora estejamos, nos dois acórdãos em causa, perante a análise de saber se é admissível recurso, para o STJ, de decisão proferida pelo Tribunal da Relação quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP), as situações de facto não possuem identidade, ou seja, não são idênticas ou equivalentes, a solução jurídica seguida em um e outro acórdão não é oposta.
- III - No caso vertente, no acórdão fundamento, a decisão que, alegadamente, violou o caso julgado foi a proferida pelo Tribunal da Relação. Na verdade, o Tribunal da Relação, no âmbito do mesmo processo e em relação à mesma questão - especial complexidade do inquérito -, proferiu duas decisões díspares e incompatíveis, embora os pressupostos de facto e de direito fossem os mesmos. Com efeito, proferiu uma decisão que estabelecia que, em relação a um dos arguidos, o processo mantinha a excepcional complexidade; e posteriormente, uma outra, de acordo com a qual, em relação a outro dos arguidos do mesmo processo, se não mantinha a excepcional complexidade. Ora, foi com base em tais factos, a alegada violação pelo acórdão do Tribunal da Relação, do princípio do caso julgado, que o acórdão fundamento entendeu que era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, com fundamento em ofensa do caso julgado, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, uma vez que a decisão de que se recorria e que, alegadamente, violava o princípio do caso julgado era a decisão proferida por um Tribunal da Relação (em 1.ª mão). Entendeu o acórdão fundamento que só desta forma se assegurava o direito ao recurso.
- IV - No acórdão recorrido, o duplo grau de jurisdição já se mostrava garantido. O acórdão recorrido entendeu que não era recorrível o acórdão da Relação com o fundamento em violação de caso julgado, nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, uma vez que a questão da violação do princípio do caso julgado já tinha sido suscitada e apreciada - de forma exaustiva, aliás - em 1.ª instância e, novamente, em sede de recurso no Tribunal da Relação; ou seja, esta questão - violação do princípio do caso julgado - já tinha sido apreciada por dois tribunais, encontrando-se assim plenamente assegurado o direito ao recurso. Assim, a admitir-se ainda um novo recurso, agora para o STJ, com tal fundamento, o arguido acabaria por ser a mesma questão apreciada por 3 tribunais distintos.
- V - Verifica-se, pois, uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico em que o STJ proferiu decisões divergentes, pelo que as decisões apresentadas pelo recorrente não são conflitantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas.

10-03-2022

Proc. n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1-A - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Abuso de poder**



- I - É jurisprudência constante do STJ, que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, conta-se desde a *data do início daquela medida coativa*, caducando na data da dedução da acusação – que não da data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo mandatário.
- II - Em face da dedução da acusação pelo MP, concluímos que a prisão preventiva não se mantém para além dos prazos fixados na lei, pois não decorreu, entretanto, o prazo máximo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, als. b) e c), e 2 do CPP, conforme venha, ou não, a ser requerida a abertura da instrução.
- III - O STJ vem afirmando, de modo constante, como decorrência da natureza extraordinária da presente providência, que os prazos a considerar no *habeas corpus* são os vertidos do art. 215.º do CPP, que se intitulam de “*prazos de duração máxima da prisão preventiva*”. São estes os prazos a que o art. 222.º, n.º 2, al. c). do CPP se refere para alegar excesso de prazo de prisão preventiva e não quaisquer outros prazos que corram durante o decurso da prisão preventiva como os de reexame dessa medida (213.º do CPP) ou da decisão dos recursos.
- IV - Para além da falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva até ao dia 6-03-2022 não constituir fundamento de *habeas corpus*, o despacho proferido pelo JIC, no dia 7-03-2022, não evidencia de forma notória uma situação de clamoroso *abuso de poder*, com protelamento de decisão sobre o requerimento do arguido ou da promoção do MP no que respeita ao estatuto coativo do arguido.
- Pelo contrário, retira-se do mesmo despacho de 7-03-2022, uma pretensão de decisão célere do requerimento do arguido, ao ordenar, na mesma data, o cumprimento do contraditório relativamente ao MP.

17-03-2022

Proc. n.º 544/21.0GCBRG-B.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Recurso da matéria de facto**

**Âmbito do recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Incompetência**

**Competência da Relação**

- I - Pretendendo a recorrente impugnar a decisão sobre a matéria de facto, porque no acórdão não concorda com os factos (designadamente parte deles) que foram dados como provados e porque considera que outros nem sequer foram considerados provados, mas teriam sido discutidos em audiência, sendo relevantes para a decisão da causa, isso significa que o seu recurso não visa apenas ou exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - E, se é certo que atentas as penas individuais e única impostas à arguida é admissível o recurso direto para o STJ, visto o disposto nos arts. 432.º a 434.º do CPP, para o seu conhecimento pelo STJ exige-se ainda que tenha exclusivamente por fundamento matéria de direito.
- III - E, não é isso o que acontece no caso deste recurso, como acima já se viu, uma vez que a recorrente impugna a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão proferido nos autos, nos moldes acima indicados (o que é bem patente quer lendo a motivação, quer lendo as conclusões).



- IV - Daí que, ao contrário do que afirma a Relação no seu despacho, neste caso o recurso não pode ser direto para o STJ, uma vez que não tem exclusivamente por fundamento matéria de direito, como resulta claramente da sua leitura, visto que simultaneamente põe em causa a decisão sobre a matéria de facto nos moldes indicados (sendo igualmente pedido no recurso uma alteração da factualidade), o que implica que o seu conhecimento seja da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al c), do CPP).
- V - Por isso, entende-se não ser o STJ a instância competente para apreciar e decidir do recurso interposto pela arguida, cujo julgamento competirá antes ao Tribunal da Relação (o territorialmente competente), a tanto não obstando a circunstância de ter sido remetido para este STJ.

17-03-2022

Proc. n.º 284/14.7TAELV.E1.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição**

- I - O recorrente interpõe o presente recurso para fixação de jurisprudência quanto à seguinte questão: Os prazos de arguição de nulidades e irregularidades podem iniciar-se e esgotarem-se antes que o arguido tenha mandatário constituído?
- II - Estamos perante situações muito diversas: se no caso do acórdão recorrido a diligência probatória decorre perante o arguido e com conhecimento deste, no acórdão fundamento a diligência probatória ocorre sem conhecimento do arguido e somente aquando da notificação da acusação o arguido tem conhecimento daquela (tendo arguido a nulidade no prazo de 3 dias após este conhecimento).
- III - O facto de no acórdão fundamento ter havido constituição de arguido previamente à realização da perícia em nada altera a diferença entre ambas as situações; pois neste caso quando foi constituído arguido não teve conhecimento da realização da diligência de prova dado que ambos os momentos ocorrem em períodos distintos, porém na situação sob recurso a constituição de arguido decorre aquando da diligência de prova e com assistência pelo arguido da sua realização, tendo assinado o auto de busca; mais uma vez aqui estamos perante situações distintas.
- IV - Não se verificando uma similitude das situações - num caso o arguido tem conhecimento da realização da diligência probatória aquando da sua ocorrência e no outro não tem conhecimento da realização da perícia quando esta ocorreu, mas mais tarde - nem sequer uma oposição de julgados expressa, dado que em parte alguma o acórdão recorrido contraria a ideia de que a efetiva defesa do arguido apenas ocorre quando este tem advogado constituído ou defensor nomeado, somos forçados a concluir pela não existência de oposição de julgados, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

24-03-2022

Proc. n.º 7/17.9IFLSB-E.L1-B.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)



António Gama  
Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Atenuação especial**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta de pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Para se aquilatar se uma determinada facticidade releva da prática de uma ou de várias infracções criminais, valem, em primeiro lugar, as regras do art. 30.º, n.º 1, do CP, de acordo com as quais à *unidade de tipos legais* preenchidos corresponde a *unidade de crimes*; à *pluralidade de tipos preenchidos*, o *concurso de crimes*; e ao *preenchimento plúrimo do mesmo tipo*, o *concurso de crimes*.
- II - A pluralidade de crimes não significa, porém, necessariamente *concurso efectivo*: intercedendo entre as várias infracções relações como as da *especialidade*, da *consumpção* ou da *subsidiariedade* ou respeitando uma delas a *facto posterior não punível*, então é caso de *concurso aparente*, *legal* ou *impuro*.
- III - O concurso efectivo - o que se verifica quando entre os vários tipos legais preenchidos pela conduta se não dá *exclusão* por via de qualquer das relações apontadas - pode ser *ideal* - por uma só acção violam-se vários tipos de ilícito (concurso *heterogéneo*) ou várias vezes o mesmo tipo (concurso *homogéneo*) - ou *real* - a pluralidade de crimes corresponde a uma pluralidade de acções -, equiparando a lei o primeiro ao segundo.
- IV - Além da pluralidade de tipos violados ou da violação plúrima do mesmo tipo, o concurso efectivo demanda a imputação de uma *pluralidade de juízos de censura*, manifestada por uma pluralidade de resoluções autónomas, ou pluralidade de resoluções no sentido de nexos finais e de uma pluralidade de violações do próprio dever de cuidado conexionado com o resultado típico concreto.
- V - Pode, todavia, acontecer que certas condutas que preenchem o mesmo tipo legal de crime ou diversos tipos legais que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções, devam ser *aglutinadas* na medida em que revelam uma *considerável diminuição da culpa do agente*: é a unificação jurídica de um concurso efectivo de crimes em razão do denominado, *crime continuado* previsto no art. 30.º, n.º 2, do CP.
- VI - O pressuposto da continuação criminosa é, verdadeiramente, a existência de uma relação que, *de fora* - isto é, *exógena* - e de modo considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, *tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente*, isto é, *de acordo com o direito*.
- VII - A natureza *eminentemente pessoal* do bem jurídico atingido afasta, porém, a actuação da *continuação criminosa*: é o que decorre sem discussão do art. 30.º, n.º 3, do CP após a alteração introduzida pela Lei n.º 40/2010, de 03-09, que eliminou o segmento da norma «salvo tratando-se da mesma vítima» - aliás, introduzido pela Lei n.º 59/2009, de 04-09, constituindo, hoje, jurisprudência firme que, de tal supressão, *resultou o fim da figura do crime continuado que atinja bens essencialmente pessoais, mesmo quando a vítima dos*



*diversos actos seja a mesma pessoa, ficando o crime continuado restringido à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais, independentemente de haver uma ou mais vítimas.*

- VIII - *In casu*, de recurso *per saltum* de acórdão de tribunal Colectivo, estão em jogo 8 crimes de roubo, 4 em autoria singular, 4 em co-autoria; 7 consumados, 1 tentado; 2 simples (art. 210.º, n.º 1, do CP), 6 agravados (arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 1, al. b), do CP).
- IX - E o que o recorte dos vários episódios muito claramente evidencia é a existência de uma relação de concurso efectivo e real de oito crimes, que, muito longe de *empurrado* ou, sequer, de *se ter aproveitado* do que qualquer circunstância do anterior lhe propiciou, o que o arguido recorrente fez foi *providenciar ele próprio* pela reunião, em cada episódio, das condições mais favoráveis à concretização dos seus intentos apropriativos, escolhendo os lugares e o tempo da sua actuação, seleccionando as vítimas, adoptando o tipo de abordagem e valendo-se dos meios e da colaboração mais aptos à realização dos seus propósitos.
- X - Tudo muito distante, assim, de uma qualquer ideia de diminuição da culpa, de uma menor censurabilidade ou quase inexigibilidade de ter agido de outro modo, antes a denotar uma firme, repetida e intensa vontade de delinquir, irreparavelmente incompatível com a figura da continuação criminosa de que, aliás e um bem rigor, apenas se mostraria presente o requisito, *formal*, da violação repetida do mesmo tipo legal de crime.
- XI - De resto, que nada assim fosse, sempre a natureza eminentemente pessoal de alguns dos bens jurídicos protegidos pela incriminação do roubo e efectivamente lesionados pelas condutas do recorrente – mormente, a saúde, a integridade física, e a liberdade de acção e decisão das vítimas –, sempre obstaculizaria a actuação da continuação criminosa, por oposição do n.º 3 do art. 30.º do CP.
- Por outro lado:
- XII - Dando execução ao comando do art. 9.º do CP, regulamenta o DL n.º 401/82, de 23-09, o Regime Penal dos Jovens Delinquentes (RPJD).
- XIII - Entre as específicas medidas do RPJD, conta-se a da atenuação especial da pena de prisão prevista no art. 4.º respectivo, em cujos termos «Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º, do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.».
- XIV - A consideração do RPJD constitui um poder-dever, exigindo pronúncia expressa – *ex officio*, se necessário - do tribunal sempre que perante caso de crime cometido por arguido entre os 16 e aos 21 anos de idade, sob pena de comissão nulidade de omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2 do CPP.
- XV - Constituindo um dos casos de atenuação especial *expressamente previsto na lei* ressalvados no art. 72.º, n.º 1, do CP, a aplicação do seu regime *não é*, contudo, *obrigatória* nem *automática*, sendo necessário que se tenha estabelecido positivamente que há razões para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem sem ser afectada a exigência de prevenção geral, isto é, de protecção dos bens jurídicos e da validade das normas.
- XVI - O juízo a formular sobre as vantagens da atenuação especial para a reinserção social do jovem tem de assentar, assim, em pressupostos que, não se reduzindo à idade do agente, atendam a todo o condicionalismo do cometimento do crime.
- XVII - Não sendo de aplicar o regime dos jovens delinquentes quando o conjunto dos factos praticados e a sua gravidade o desaconselham em absoluto, por não se mostrar passível de prognose favorável à reinserção social do arguido
- XVIII - *In casu*, e não obstante os 18 e 19 anos de idade do arguido recorrente ao tempo da prática dos factos, nada autoriza o prognóstico de que o benefício da mitigação da pena por via





atenuação especial redundaria em vantagem para a reinserção social dele. Pelo que não e caso de atenuação especial da pena por via do RPJD.

Por outro lado, ainda:

- XIX - Nos termos do art. 40.º do CP, a aplicação de penas visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – n.º 1 –, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa – n.º 2.
- XX - Nos termos do art. 71.º, a medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, determina-se em função da culpa e das exigências de prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.
- XXI - *In casu*, estão em jogo oito crimes de roubo, puníveis, conforme os casos, nas molduras abstractas de 3 a 15 anos de prisão – crimes de roubo qualificado dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. b), do CP –, de 1 a 8 anos de prisão – crime de roubo agravado, desqualificado, dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, do CP –, de 1 a 8 anos de prisão – crime de roubo simples do art. 210.º, n.º 1, do CP –, de 30 dias a 5 anos e 4 meses de prisão – crime de roubo agravado, desqualificado, tentado, dos art.ºs 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP –, de 1 a 8 anos de prisão - crimes de roubo simples do art. 210.º, n.º 1, do CP – e de 1 a 8 anos – crime de roubo agravado, desqualificado, dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.ºs 1, al. b) e 4), do CP.
- XXII - O recorte das várias condutas evidencia a existência de fortes exigências de prevenção geral, de mais moderadas exigências de prevenção especial e de grau de culpa acentuado.
- XXIII - Mostrando-se as penas aplicadas no acórdão recorrido de 3 anos e 6 meses de prisão – duas – para os crimes de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. b), do CP; de 2 anos de prisão – duas – para os crimes de crime de roubo agravado, desqualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, do CP; de 1 ano e 6 meses de prisão – três – para os crimes de roubo simples p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP; e de 1 ano de prisão – uma – crime de roubo agravado, desqualificado, tentado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.ºs 1, al. b), e 4, 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, ajustadas à dimensão da responsabilidade do arguido e às necessidades de prevenção e contidas dentro dos limites da culpa. Pelo que são de confirmar.
- Por fim:
- XXIV - Tendo apreciado e decidido sobre a espécie e medida da pena única, nos termos dos arts. 30.º, n.º 1 e 77.º do CP, não pode o acórdão recorrido ter incorrido na nulidade de omissão de pronúncia sobre essa questão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, de que o arguido recorrente o acusa,
- XXV - Coisa diferente é não ter fundamentado, ou ter fundamentado muito deficientemente, tal decisão, não reflectindo o acto a dinâmica da génese da pena única e as respectivas finalidades, tudo em ordem a justificá-la na sua composição, espécie e medida.
- XXVI - Como, de facto, aconteceu *in casu*, incorrendo em nulidade de falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Nulidade, porém, supérvel, em recurso, pelo STJ nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.
- XXVII - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- XXVIII - *In casu*, a gravidade global do ilícito é já acentuada e a culpa, *lato sensu*, é, também muito elevada. Na sua relação com a personalidade unitária do arguido o conjunto dos factos não ultrapassa o registo da ocasionalidade.



XXIX - Mesmo assim, afigura-se que as finalidades punitivas ainda poderão ser alcançadas com pena em medida um pouco inferior à que vem decretada da 1ª instância – concretamente, com pena na ordem dos 6 anos de prisão em lugar da de 6 anos e 6 meses –, isso em atenção, fundamentalmente, ao prognóstico favorável de ressocialização que pode decorrer da pouca idade do arguido recorrente – e da, previsível, maior permeabilidade dele à influência da pena – e do seu bom comportamento prisional, o que, aliado às circunstâncias de, após a sua prisão à ordem deste autos, ter abandonado os consumos de haxixe e de álcool que vinha mantendo desde os 14 anos de idade e de vir seguindo terapia psicológica, indicia que pode ter já encetado caminho de reaproximação ao respeito pelos valores jurídicos penais e inerentes à boa convivência social.

XXX - Pena essa que, não obstante, não pode ser substituída pela da sua suspensão executiva prevista no art. 50.º do CP, por logo inverificado o pressuposto formal de que não excedesse os 5 anos de duração.

24-03-2022

Proc. n.º 808/19.3SYLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Atenuação especial**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta de pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

A regra de que os factos que não se podem motivar, não existem, isto é, não podem ser considerados provados, é uma regra de ouro de orientação para os juízes no julgamento da matéria de facto em processo penal.

24-03-2022

Proc. n.º 24/19.4PBPTM.S2 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial**  
**Medida concreta da pena**

I - Quando o legislador dispõe sobre a moldura penal para um certo tipo de crime, prevê as diversas modalidades e graus de realização do facto, desde os da menor até aos da maior



gravidade pensáveis, de modo que, em todos os casos, a aplicação da pena concretamente determinada possa corresponder ao limite da culpa e às exigências de prevenção.

Quando, em hipóteses especiais, existem circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição, relativamente ao complexo “normal” dos factos visados pela moldura penal, o legislador procedeu à substituição dessa moldura penal por outra menos severa. Para além de outros casos, expressamente previstos na lei de atenuação especial da pena, o legislador, consagrou, na parte geral do CP, uma *cláusula geral* de atenuação especial da pena, nos seus arts. 72.º e 73.º.

- II - A jurisprudência tem sido exigente na aplicação do art. 72.º do CP, limitando a atenuação especial da pena a casos extraordinários ou excepcionais de acentuada diminuição da ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- III - Uma vez que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, pois para a generalidade dos casos, para os «*casos normais*», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios, e no presente caso não se vislumbram acentuadas circunstâncias atenuantes da responsabilidade do arguido ao nível da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena que levem ao abaixamento da pena abstrata prevista no crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-B anexa ao citado diploma, o STJ entende que bem andou o tribunal recorrido ao não fazer uso da atenuação especial da pena a que aludem os arts. 72.º e 73.º do CP.
- IV - O STJ vem afirmando, repetidamente, que os “*correios de droga*” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- V - Dos padrões sancionatórios da jurisprudência *supra* referida, em que se tem em consideração a quantidade de cocaína apreendidas aos “*correios de droga*”, constata-se que são aplicadas, geralmente, penas de prisão que variam entre os 5 anos e os 5 anos e 6 meses de prisão por transporte de quantidades bem inferiores às que estão aqui em causa, pelo que não se pode concluir, como pretende o recorrente, que a sua condenação, numa pena de 6 anos de prisão, pelo tráfico de cerca de 6 kg de cocaína, com uma pureza entre 28,4% e 33,4%, configura “*uma gritante injustiça*”.

24-03-2022

Proc. n.º 134/21.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

- I - A finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a interpretação uniforme da lei, evitando contradições entre acórdãos dos tribunais superiores.
- II - Procedendo à comparação entre os acórdãos recorrido, do Tribunal da Relação do X, e fundamento, do Tribunal da Relação de Y, verificamos que em ambos a questão central é saber se a *qualidade de recluso* é condição *sine qua non* para a aplicação do perdão parcial



das penas previsto na Lei n.º 9/2020, de 10-04, verificados que sejam os demais requisitos substantivos legais.

- III - Confrontadas as decisões dos dois acórdãos, recorrido e fundamento, concluímos que as *duas decisões estão em oposição*, pois enquanto o acórdão-recorrido apreciando a questão da aplicação do perdão parcial da pena previsto na Lei n.º 9/2020, de 10-04, decidiu que não tendo o recorrente/condenado a qualidade de *recluso* não se mostra verificado um dos requisitos básicos para lhe poder ser aplicável e beneficiar daquele perdão, e por isso manteve a decisão recorrida que não lhe aplicou o perdão, já o acórdão-fundamento, apreciando a mesma questão, decidiu que não há necessidade do recorrente adquirir a qualidade de *recluso* para poder beneficiar do perdão daquela Lei, bastando a de *condenado*, razão pela qual lhe aplicou de imediato o perdão da pena e determinou o arquivamento do processo.

24-03-2022

Proc. n.º 458/21.4TXPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime exaurido**  
**Concurso de infrações**

- I - Embora a jurisprudência do TJ se tenha mostrado dividida quanto à aplicação da figura do *crime exaurido ou de trato sucessivo* aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, atualmente e desde há alguns anos atrás, consolidou-se jurisprudência, cremos que unanimemente, no sentido da integração da pluralidade de condutas integradoras de crimes de abuso sexual de crianças, na figura do concurso efetivo de crimes previsto no art. 30.º, n.º 1, do CP, afastando-se a possibilidade de subsunção a outras figuras, designadamente ao crime de trato sucessivo.
- II - Em parte alguma o tipo penal de crime de abuso sexual de criança permite que se possa entender apenas como um único crime a prática repetida de diversos atos sexuais de relevo, em diversos dias, ao longo de vários meses ou anos, em momentos temporalmente distintos e fundada em sucessivas resoluções criminosas. A estrutura do tipo penal não contempla a reiteração, mas a punição da prática de «ato sexual», ou seja, de cada ato sexual, pelo que à pluralidade de atos sucede-se a *pluralidade de sentidos de ilicitude típica*.
- III - Por outro lado, se no caso da sucessão de vários crimes contra bens eminentemente pessoais, o legislador afastou no art. 30.º, n.º 3 do CP, a punição do agente em termos de crime continuado, em que um dos pressupostos é a diminuição sensível da pena, por maioria de razão não se poderá unificar num único crime “de trato sucessivo”, as diversas condutas do agente, quando este nem sequer preenche os pressupostos do crime continuado, pois o sentido de ilicitude e de censura são agravados com as sucessivas violações do bem jurídico, facilitadas pela fragilidade da vítima em resultado da sua idade.
- IV - Como bem realça Paulo Pinto de Albuquerque, o julgador ao punir crimes contra bens eminentemente pessoais como um único crime de trato sucessivo, ficcionando um dolo inicial que engloba todas as ações, praticaria uma fraude ao propósito do legislador.

24-03-2022

Proc. n.º 500/21.9PKLSB.L1.S1 - 5.ª Secção



Orlando Gonçalves (Relator)  
Adelaide Sequeira  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão  
Tribunal Constitucional  
Declaração de inconstitucionalidade  
Injustiça da condenação**

- I - O recurso extraordinário de revisão destina-se a reagir contra casos de erros clamorosos e intoleráveis ou de flagrante injustiça, não podendo ser concebido para sindicar o mérito de determinada decisão, nem ser concebido como um sucedâneo de um recurso ordinário, nem ser concebido para fazer prevalecer uma decisão mais justa para quem recorre, sendo que a gravidade das dúvidas sobre a justiça da decisão de que se recorre deve ser séria e qualificada.
- II - O recorrente interpôs recurso extraordinário de revisão nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, invocando a decisão do TC proferida, em 10-11-2021, no Ac. n.º 867/2021, e transitada em julgado em 02-12-2021, que julgou “(...) *inconstitucional a norma incriminatória contida no art. 387.º do CP, na redacção introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos arts. 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição (...)*”, dada a inexistência de fundamento para a criminalização do crime de maus tratos a animais de companhia, p.e p. no art. 387.º do CP.
- III - Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma incriminatória contida no art. 387.º do CP, na redacção introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29-08, por violação, conjugadamente, dos arts. 27.º e 18.º, n.º 2, da CRP, proferida no Ac. n.º 867/2021 do TC, para além de não ter sido declarada com força obrigatória geral e só produzir efeitos no processo em que foi proferida, fez constar expressamente que este juízo de inconstitucionalidade não exprime uma visão segundo a qual a CRP sempre se oporá à criminalização de uma conduta de maus tratos a animais de companhia, exprimindo tão-somente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na redacção vigente da CRP, e que é aquela que se lhe impõe como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador.
- IV - Assim, esta declaração de inconstitucionalidade tem de ser interpretada restritivamente, ou seja, tem de ser entendida no sentido de que a criminalização de maus tratos a animais de companhia não encontra suporte bastante na redacção vigente da CRP, em nada bulindo com a condenação do recorrente no Proc. n.º X.
- V - A decisão que condenou o recorrente descreveu a sua conduta ilícita, e fez constar que este, enquanto homem com superiores capacidades cognitivas e com especial responsabilidade, praticou um crime, cujo tipo objectivo consistiu em provocar dor e sofrimento ao seu animal de companhia, e cujo tipo subjetivo se mostrou preenchido pelo dolo directo, uma vez que fechou a sua cadela num armário sem aberturas, de tamanho muito reduzido e com duas divisórias, prendendo-a com uma pedra para que não pudesse dali sair estando a mesma confinada a um espaço exíguo, que não tinha espaço disponível para poder satisfazer as suas necessidades fisiológicas durante várias horas, com falta de aberturas que permitissem a entrada de ar, estando em causa o bem-estar do animal, que ali ficava fechado junto a alimentos e água misturados com urina, e sem luz ou ar suficientes.
- VI - Dito isto, entende-se que o recurso extraordinário de revisão interposto pelo recorrente não pode ter seguimento, por não se mostrar preenchido o fundamento enunciado na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

24-03-2022

173



Proc. n.º 68/19.6GAVPA-A.S1 - 5.ª Secção  
Adelaide Sequeira (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A matéria de facto dada como assente comprova que o arguido efectuava um transporte de 8 embalagens de cocaína com o peso global de 876,49gr, (distribuída por 1 embalagem com o peso de 501,200gr., com um grau de pureza de 88,9%, correspondente a 2227 doses, por 3 embalagens com o peso global de 174,500gr., com um grau de pureza de 68,3%, correspondente a 595 doses, e por 4 embalagens com o peso global de 189,800gr., com um grau de pureza de 36,2%, correspondente a 343 doses), que daria para um total de 3.165 doses, que iriam entrar no circuito comercial, e que iriam colocar em perigo os bens jurídicos protegidos pela sua incriminação.
- II - O arguido é primário, confessou os factos, manifestou sincero arrependimento, tinha 21 anos à data da sua prática, encontra-se preso preventivamente desde Fevereiro de 2021. Os factos reportam-se a um único episódio que se circunscreveu ao transporte de estupefaciente, beneficia de uma boa condição pessoal, familiar, económica, e académica, tem apoio no exterior, e tem ambição na continuidade da sua formação académica a um nível superior.
- III - Num quadro em que as necessidades de prevenção geral são elevadas e as necessidades de prevenção especial de socialização são medianas, tendo presente as finalidades da pena, o funcionamento dos factores atinentes à ilicitude e à culpa, a moldura do crime de tráfico de estupefacientes cometido situada entre os 4 a os 12 anos de prisão, e os padrões sancionatórios utilizados neste STJ, entende-se por mais justa e adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e à personalidade do arguido, fixar-se uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, a qual se revela suficiente para a reafirmação da validade e da necessidade protecção dos bens jurídicos violados, e adequada à satisfação das prementes necessidades da sua ressocialização, concedendo-se procedência parcial ao recurso.

24-03-2022

Proc. n.º 5/21.8PJOER.S1 - 5.ª Secção  
Adelaide Sequeira (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Abuso do direito**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Reenvio do processo**



24-03-2022

Proc. n.º 4093/15.8T9CBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 1).
- II - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo, contudo, ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e como limite mínimo, a mais elevada daquelas penas (n.º 2 do art. 77.º do CP).
- III - No presente caso, a pena única de prisão tem como limite mínimo 7 anos de prisão (correspondente à pena parcelar aplicada mais elevada) e como limite máximo 25 anos de prisão, atento o citado n.º 2 do art. 77.º do CP (já que o limite máximo correspondente à soma das penas parcelares corresponderia a 58 anos e 7 meses).
- IV - Estabelecida a moldura penal do concurso a medida da pena única deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e prevenção, tendo em especial consideração os factos no seu conjunto e a personalidade do agente - Cfr., J. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Aequitas/Ed. Notícias, 1993, § 421, p. 290 a 292).
- V - No caso presente, a energia criminosa revelada na prática dos factos, o grau de violência contra terceiros nos ilícitos praticados com o envolvimento de comparsas, são expressivos de uma atitude de desconsideração e indiferença pelo respeito de valores bem essenciais da comunidade.
- VI - Quanto à personalidade do arguido, a mesma traduz uma propensão criminosa, ao praticar os factos descritos depois das referidas condenações e de ter sofrido penas de prisão, a revelar forte propensão para a reiteração da actividade criminosa com especial incidência na prática de crimes contra a propriedade e contra as pessoas. O seu comportamento surge como marcado por traços de alguma impulsividade, com dificuldade no seu controlo, o que culminou na sua transferência para o regime de alta segurança do Estabelecimento Prisional de Monsanto, levando a crer que, ao contrário do que alega, não terá havido evolução significativa desde a sua anterior prisão em termos de impulsividade. A sua situação pessoal e laboral é deficitária, pese embora em termos de planos futuros, tenha a intenção de retomar a actividade laboral como ajudante de jardineiro.
- VII - Assim, tudo ponderado, tendo presente a gravidade dos crimes, no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a insuficiência das condenações passadas para evitar a recidiva criminosa por parte do recorrente, bem como as penas parcelares aplicadas e a moldura abstrata decorrente das mesmas, considera-se perfeitamente adequada e ajustada a pena única de 16 anos de prisão aplicada ao recorrente, ficando afastada a possibilidade do STJ proceder a qualquer redução.



24-03-2022

Proc. n.º 100/16.5GBABF.1.S1.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

***In dubio pro reo***

**Inconstitucionalidade**

**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, isto é, se ocorrer uma situação de dupla conforme. De acordo com a al. e) do mesmo preceito também não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos. Por sua vez, o art. 432.º do CPP estabelece que se recorre para este tribunal de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º.
- II - Os poderes de cognição do STJ estão, assim, delimitados negativamente pela medida das penas aplicadas ou confirmadas pelo Tribunal da Relação. Da conjugação das citadas disposições resulta, como tem sido sublinhado pela jurisprudência deste Tribunal, que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- III - O descrito regime de recursos para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Garantido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, têm, assim, os sujeitos processuais à sua disposição duas vias possíveis de exercer o seu direito ao recurso. Querendo impugnar a decisão em matéria de facto – ou querendo arguir os vícios da decisão a que se refere o art. 410.º do CPP (como se tem sublinhado na jurisprudência constante do STJ – cfr., por todos, o acórdão de 2-10-2014, no Proc. 89/12.3SGLSB.L1.S1, em *www.dgsi.pt*) – e em matéria de direito, devem estes utilizar a via de recurso para o tribunal da Relação (art. 428.º do CPP), qualquer que seja a pena aplicada.
- V - Porém, limitando (art. 403.º do CPP) o recurso a matéria de direito, a lei impõe-lhes caminhos distintos, consoante a pena aplicada: se a pena não exceder 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso é da competência do tribunal da Relação (art. 427.º do CPP); se a pena for superior a 5 anos (incluindo a pena parcelar e a pena conjunta, em caso de concurso de crimes), tal competência pertence ao STJ (arts. 432.º e 434.º do CPP)
- VI - Em caso de recurso para o Tribunal da Relação, é ainda possível o recurso da decisão da Relação para o STJ, limitado a questões de direito (arts. 432.º e 434.º), nos termos anteriormente referidos. A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede este Tribunal de conhecer oficiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova –, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em





- conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este tribunal vem afirmando em jurisprudência constante.
- VII - A alegada violação da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo*, é suscitada “no âmbito da matéria de facto”, pelo que a sua sindicância apenas cabe ao STJ na estrita medida da sua análise a partir do texto da decisão recorrida; não cabe ao STJ analisar se a matéria de facto foi ou não bem decidida, ou se a prova foi bem ou mal analisada, na medida em que tais análises implicam poderes de cognição em matéria de facto o que está para além dos poderes de cognição do STJ em matéria de recursos; porém, nada obsta a que a partir do texto se verifique se se evidencia alguma violação daquele princípio “*se, da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido*”.
- VIII - Resulta, também, dos autos que o recorrente questiona a inconstitucionalidade da norma do art. 127.º do CPP - norma segundo a qual “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*” -, com o sentido de permitir interpretações subjetivas da prova produzida.
- IX - O princípio da livre apreciação da prova consagrado naquele normativo impõe desde logo que a mesma seja fundamentada segundo as regras da experiência e que assente num juízo lógico, preciso. No domínio da livre apreciação da prova, para além dos limites constitucionais e legais, resultantes do grau de convicção requerido para a decisão, da proibição dos meios de prova, e da observância dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, não se impõe ao julgador outra limitação que não seja a resultante das regras da lógica e da razão, das máximas da experiência, e dos conhecimentos técnico-científicos, os quais reclamam uma «motivação clara, suficiente, objetiva e comunicacional». Como refere o TC no acórdão n.º 1165/96 (DR II série, de 6-02-1997) «*o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância a regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e controlo*» (in CPP comentado, Almedina, Coimbra, 3.ª Edição, Coimbra, 2021, anotação 3 ao art. 127.º, p. 421).
- X - Neste quadro, a alegação pelo recorrente de que se verifica a inconstitucionalidade da norma do art. 127.º do CPP, por violação do disposto nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 32.º, n.º 1 da CRP e ainda do art. 6.º da CEDH, quando o acórdão do tribunal da Relação, mantendo tudo o que acórdão do tribunal 1.ª instância decidiu, fez um salto lógico em violação do princípio da proibição da inocência e, nessa conformidade, o recorrente deveria ter sido absolvido, por falta absoluta de provas, não tem qualquer acolhimento. Com efeito, a norma impugnada não foi aplicada com esse sentido. E não foi aplicada com o referido sentido, desde logo porque na decisão recorrida foi feita uma apreciação crítica e conjugada de toda a prova produzida, tendo sido justificados de forma fundamentada os factos provados, sendo descabido afirmar-se que a interpretação que o tribunal recorrido fez do art. 127.º do CPP viola os arts. 2.º, 20.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 32.º, n.º 1, da CRP e ainda do art. 6.º da CEDH.
- XI - Na determinação da medida da pena foram levados em conta os seguintes factores relevantes (art. 71.º do CP): o dolo directo e intenso, pois o acto em questão, cometido quando a vítima já se deslocava no sentido descendente da rua, em direcção à sua residência, oposta àquela onde o conflito se iniciara, pelos órgãos corporais atingidos/trespasados, denota considerável violência; o grau de ilicitude que é mediano atento o contexto em que ocorreram os factos, originados em discussão por questões de trânsito, em que a iniciativa da agressão física partiu da própria vítima, pelo menos por duas vezes, contra os dois demais arguidos; as elevadas as necessidades de prevenção geral e especial, tendo em consideração as condenações que, não obstante a sua jovem idade, o arguido já regista, designadamente uma



pela prática de um crime roubo, pela violência contra pessoas que é inerente a tal crime; e a falta de confissão e de arrependimento do recorrente. A seu favor, contabilizou o acórdão recorrido, contrariamente ao que alega o recorrente, as suas circunstâncias de vida, nomeadamente as condições socioeconómicas, boa inserção social, familiar e profissional, que nada têm de excepcional, isto é, de reduzido valor atenuativo, por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade, não superando o comportamento do homem comum do seu seio socioeconómico, a sua idade, o contexto em que ocorreram os factos, incluindo o facto da iniciativa da agressão ter partido da vítima relativamente a duas outras pessoas presentes.

- XII - Tendo em consideração todos estes parâmetros, bem como a moldura penal abstracta com o limite mínimo de 8 anos, e o limite máximo de 16, o que se constata é que a pena concreta fixada de 12 anos e 6 meses de prisão, situada ligeiramente acima do respectivo limite abstracto médio, se mostra justa, correta e adequadamente fixada, pois a sua redução, além de não ser justificada ao nível da prevenção especial mormente por qualquer circunstância com destaque ao nível da sua condição social ou outra que pudesse ser tida como factor atenuativo criaria relativamente a factos semelhantes uma aberrante ideia de impunidade. Em comportamentos com este nível de violência e com estas desastrosas consequências, a efectiva aplicação de uma pena, a demonstrar que apesar da violação das normas esta se mantém em vigor, é necessária para se demonstrar que comportamentos como os praticados constituem um sério atentado à comunidade em que vivemos e ao Estado de Direito em que nos inserimos.

24-03-2022

Proc. n.º 134/20.5PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

**Frieza de ânimo**

**Especial perversidade**

**Qualificação jurídica**

**Duplo grau de jurisdição**

**Medida concreta da pena**

- I - Constitui hoje em dia aquisição pacífica na doutrina e na jurisprudência a afirmação de que as diversas situações elencadas n.º 2 do art. 132.º do CP não são de preenchimento automático. E, se igual unanimidade não pode ser constatada no que concerne ao exacto enquadramento dogmático dos chamados “exemplos-padrão” - se elementos do tipo de ilícito, se do tipo de culpa - dúvidas também não existem, de que foi este segundo entendimento o que veio a sobrelevar naqueles domínios do pensamento e *praxis* jurídicas, ao ser propugnada por autores como Eduardo Correia e Figueiredo Dias, ou ao colher o entendimento unânime das decisões do STJ.
- II - O crime de homicídio qualificado é uma forma agravada de homicídio em que a qualificação decorre da verificação de um particular tipo de culpa, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 do art.132.º do CP, que tem por referência o «desvalor de atitude» da conduta do agente, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas als. do n.º 2 daquele artigo, critério generalizador aquele que traduz e se traduz



- especial censurabilidade ou perversidade do agente que se prende essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal.
- III - Por sua vez, a *especial perversidade* representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável. A decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis. O agente toma a decisão sob grande reprovação atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento. O agente deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto.
- IV - O especial tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente. Como refere Figueiredo Dias a lei pretende imputar à especial censurabilidade aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refracção ao nível da atitude do agente de formas de realização do acto especialmente desvaliosas e à especial perversidade aquelas em que o juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades do agente especialmente desvaliosas. Enumera o normativo em análise um catálogo dos exemplos padrão e o seu significado orientador como demonstrativo do especial tipo de culpa que está associado à qualificação.
- V - É, assim, certo que a existência de alguma das circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 132.º não conduz necessariamente à especial censurabilidade ou perversidade da cláusula geral do n.º 1 do mesmo artigo, como é também incontestável que outras circunstâncias não catalogadas podem conduzir a tal censurabilidade ou perversidade, o que, porém, não significa que as circunstâncias não previstas possam ser descobertas discricionariamente pelo julgador.
- VI - A circunstância de não se verificar em concreto qualquer de tais circunstâncias (exemplos-padrão) não impede que se verifique, em concreto, uma atuação do agente reveladora de especial perversidade ou censurabilidade, e suscetível, como tal, pelo seu especial desvalor, de integrar o crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP. Poderão pois existir outras circunstâncias, não enunciadas entre os exemplos-padrão constantes da norma, mas reveladoras da especial censurabilidade ou perversidade, dando origem, assim, aos chamados casos de homicídio qualificado atípico. O que é fundamental, para que tal suceda, é que se trate de um homicídio qualificado em circunstâncias que possam desencadear o efeito de indício de uma maior culpa.
- VII - Sob o denominador comum da premeditação, o exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º, contempla a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas. Trata-se de circunstâncias agravativas relacionadas com o processo de formação da resolução criminosa.
- VIII - Apesar de ser uma lista aberta, como decorre do uso da expressão «entre outras», ela modela e atribui ao julgador «*critérios com base nos quais possam dar aplicação ao estatuído no n.º 1*» (Manuel Lopes Maia Gonçalves, *CP Português, Anotado e comentado*, 17.ª edição, 2005, Livraria Almedina, Coimbra, pp. 474-475). Assim, poderá concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, qualificando o homicídio, mesmo na ausência de qualquer dessas circunstâncias, desde que ocorra outra valorativamente análoga.
- IX - Sobre a possibilidade de ocorrerem outras circunstâncias além das verificadas no n.º 2, aptas à qualificação do ilícito, a jurisprudência do STJ tem-se pronunciado, uniformemente, no sentido de que é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, se bem que valorativamente equivalentes, que revelem a especial censurabilidade ou perversidade. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos poder apontar para o preenchimento de uma ou mais als. do n.º 2, não é só por isso que o crime de



homicídio, cometido, se deva ter logo por «qualificado», uma vez que o preenchimento dos exemplos padrão nem é sempre necessário, porque pode a qualificação derivar de um circunstancialismo equivalente também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade, nem é suficiente, porque para além do preenchimento de qualquer das als. do n.º 2 do art. 132.º em foco, sempre importará verificar, no caso, a tal especial censurabilidade ou perversidade do agente. O que tudo nos confronta com uma qualificação por via da culpa acrescida.

- X - Contemplando o exemplo-padrão, sob o denominador comum da premeditação, a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas, haverá que verificar se ocorre a circunstância de qualificação do crime de homicídio prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, indiciadora de especial censurabilidade ou perversidade, isto é, se o recorrente agiu com “frieza de ânimo”. Ou seja, se, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias em que a morte foi causada, tanto no processo de formação da vontade criminosa, como em particular no modo de execução do facto, e da atitude do agente nele expressas, se deve considerar que estas, pela sua especial gravidade, revelam que o arguido formou e executou a vontade de matar de modo frio, imperturbável, firme e inabalável, com persistência da resolução criminosa, denotando total ausência de emoções perante a saúde, a integridade física e a vida humana e destituída de qualquer tipo de respeito ou compaixão perante o sofrimento da vítima, com violência extrema na busca sinistra de soluções de imposição de sofrimento crescente, muito para além do que seria necessário para retirar a vida, demonstrando desprezo pela vida humana numa atitude profundamente intolerável, evidenciando, assim, especial perversidade ou censurabilidade.
- XI - Como ensina Augusto Silva Dias, *«a cláusula geral de agravação prevista no n.º 1 do art. 132.º, para ter-se como verificada, implica uma conexão hermenêutica entre ambos os aspectos: os exemplos típicos elencados no n.º 2 explicitam o sentido dessa cláusula agravante e esta, por seu turno, funciona como correctivo normativo da objectividade daqueles traduzido na fórmula expressiva «não só, nem sempre». Sendo o sentido e o alcance da técnica dos exemplos-padrão flexibilizar a aplicação da lei penal a ideia essencial é a de que são de considerar como homicídios qualificados somente casos particularmente chocantes»*.
- XII - Casos particularmente chocantes, na actuação do agente, no modo como comete o homicídio, que reflectam um desvalor especialmente grave e uma motivação especialmente censurável, em que o acto de destruição da vida humana para lá do modo particularmente ardiloso, ou cruel ou de inflicção de sofrimento como é levado a cabo revele também uma atitude dedicada e envolvida do agente.
- XIII - O caso presente é um desses e a frieza de ânimo com que actuou o arguido, circunstância prevista na al. j) do sobredito n.º 2 do art. 132.º é inquestionável. Na verdade, até ao momento em que o arguido desferiu o golpe «mata leão» e este provocou o estrangulamento e a quebra da cartilagem da tiróide da vítima – apesar do uso excessivo de violência e da sua desproporção e inadequação para manifestar uma simples recusa em aceder ao assédio sexual da vítima – o que se poderia concluir seria apenas uma reacção completamente desajustada ao contexto do momento e ao comportamento da vítima. Porém, o que revela uma especial força de vontade de matar e desrespeito profundo pela vida humana, foi todo o comportamento seguinte adoptado pelo arguido que revela a sua total falta de emotividade, de compaixão perante o sofrimento da vítima, muito para além do que seria necessário para lhe tirar a vida, pois que, depois do golpe «mata leão», ficando a vítima incapaz de qualquer reacção ou de defesa, estrangulada e inanimada, no chão, tendo o arguido a oportunidade de socorrer a vítima, ou no limite, deixando-a entregue à sua própria sorte e abandonando a



casa, ao invés, optou por arrastar o corpo da vítima até à casa de banho e coloca-lo no polibã, em decúbito dorsal na base do chuveiro, com a cabeça encostada a um canto, as pernas na vertical, ligeiramente fletidas sobre o abdómen, e os pés encostados à parede da torneira, numa posição da qual lhe seria já muito difícil, senão mesmo impossível livrar-se a fim de procurar socorro e assistência médica. Mas, mais do que isso, não considerando essa manobra suficiente para garantir que a vítima não sobreviveria, ainda fez buscas, na cozinha e na sala, para encontrar película aderente e as abraçadeiras em plástico, envolvendo a cabeça da vítima em várias camadas de película aderente e manietá-lo através dos pulsos, amarrando-os com abraçadeiras em plástico, sabendo que manietando a vítima, a impedia de se libertar da película aderente que colocou para oclusão da boca e do nariz, sendo igualmente sabedor de que o plástico conduziria inevitavelmente à asfixia, caso não fosse removido, precisamente para garantir a produção da morte, prevenindo a eventualidade de a mesma não resultar do estrangulamento inicial, ainda abrindo a torneira, deixando a água a correr, por cima do corpo da vítima, quando constatou que o mesmo ainda respirava e para assegurar que não sobreviveria.

XIV - Toda esta conduta demonstra uma crueldade e uma desumanidade inusitadas e evidencia uma persistência manifesta da intenção de matar assumida com tenacidade e sangue-frio no prosseguimento e na concretização desse objectivo. Tudo a revelar, em suma, que o arguido formou e executou a vontade de matar de modo frio, imperturbável, firme e inabalável, com inteiro desprezo pela vida da vítima, numa atitude de violência extrema na busca sinistra de soluções de infligência de sofrimento crescente, muito para além do que seria necessário para retirar a vida, como expressão de singular frieza de ânimo e por essa via de especial censurabilidade e perversidade. Assim, deve concluir-se que o acórdão recorrido não merece censura, pois que a factualidade descrita preenche a previsão de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, al. j), do CP.

24-03-2022

Proc. n.º 259/20.7JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Extemporaneidade**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação dos seguintes requisitos formais e substanciais (arts. 437.º e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP):
- II - Quanto aos pressupostos formais, deverá sublinhar-se que o recurso para fixação de jurisprudência é, por definição legal, um recurso extraordinário que deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido).
- III - O acórdão recorrido é, no caso, o proferido pelo Tribunal da Relação, Proc. n.º X que, negando provimento ao recurso interposto, confirmou a decisão da 1.ª instância, de condenação do recorrente na pena de 2 anos e 8 meses de prisão efectiva, pela prática de 1 crime de violência doméstica, p. e p. nos termos do art. 152.º, n.ºs 1, als. a) e c) e 2, al. a), do CP.



- IV - A situação em apreço não tem cabimento nas als. a), c) e d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, e o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, Proc. n.º X, não admitia recurso ordinário, uma vez que a decisão é enquadrável no âmbito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, e não foi apresentada reclamação do acórdão recorrido.
- V - Nos casos em que a decisão seja irrecurável, o respetivo trânsito em julgado verifica-se passados que sejam 10 dias, por ser esse o prazo geral para a prática de atos processuais (art. 105.º, n.º 1, do CPP), nomeadamente nulidades, e por ser esse também o prazo de recurso para o TC (art. 75.º da Lei n.º 28/82, de 15-11).
- VI - Resulta da certidão emitida em 5-01-2021, pelo Tribunal da Relação (referência 17862594), que o acórdão recorrido foi exarado nos autos em 14-10-2021, sendo notificado ao Magistrado do MP por termo electrónico no dia 22-10-2021 e por via electrónica em 14-10-2021, à Ilustre Mandatária do recorrente, tendo o mesmo transitado no dia 22-11-2021, e independentemente do que possa vir certificado nos autos a tal respeito, o certo é que resulta dessa mesma certidão que o acórdão recorrido foi notificado ao MP por termo de 22-10-2021 e à ilustre mandatária do arguido, ora recorrente, por via electrónica em 14-10-2021, daqui resultando presumir-se o arguido notificado no dia 18-10-2021 (primeiro dia útil seguinte).
- VII - Porque o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, Proc. n.º X, não admitia recurso ordinário nem foi objecto de reclamação nem de arguição de nulidades, transitou em julgado decorridos 10 dias após a notificação ao MP (por ter sido a que ocorreu em último lugar), ou seja, no subsequente dia 2-11-2021 (o 10.º dia, 1-11, corresponde a um dia feriado), e não em 18-11-2021, como pretende o recorrente.
- VIII - Tendo o requerimento de interposição do recurso e respetiva motivação dado entrada em 21-12-2021, o mesmo é intempestivo face ao disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, impondo-se a sua rejeição, por inadmissibilidade legal, atenta a respectiva extemporaneidade – arts. 441.º, n.º 1 e 438.º, n.º 1, ambos do CPP.

24-03-2022

Proc. n.º 307/20.0KRLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Homicídio**  
**Qualificação jurídica**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Reenvio do processo**

- I - O recurso da matéria de facto impõe à 2.ª instância que, ainda que de modo sucinto, analise as alegações do recorrente, a sua interpretação dos factos, e explique porque, apesar de tudo se deve manter, a partir da prova produzida, e, em particular, da prova referida pelo recorrente para se ter um entendimento diverso, a interpretação dos factos e a sua subsunção jurídica tal como o fez o tribunal de 1.ª instância.



- II - Não constitui fundamentação bastante para a decisão de manutenção da decisão recorrida a simples afirmação de que o arguido não pode ilimitadamente impugnar a matéria de facto, pois tal não constitui um limite que tenha sido imposto pelo legislador quando admitiu o recurso da matéria de facto, *maxime*, segundo o disposto nos arts. 428.º e 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, todos do CPP.
- III - Concordamos com o tribunal *a quo* quanto ao entendimento de que o tribunal de recurso não tem que fazer um segundo julgamento; porém, tal não obsta a que se responda ao recurso da matéria de facto apresentado e aos concretos pontos elencados, quando se considerou que o ónus de impugnação estava cumprido (e, portanto, viabilizada a apreciação requerida).
- IV - Tendo considerado que o ónus de impugnação estava cumprido e com isso viabilizado o recurso em matéria de facto, constitui omissão de pronúncia quando o tribunal apenas fundamenta que as provas indicadas pelo recorrente não impõem conclusão distinta; cabia ao tribunal de recurso esclarecer fundamentadamente porque não são atendíveis os argumentos do recorrente, esclarecendo se procedeu ao mesmo raciocínio analítico da 1.ª instância, não bastando indicar que os dados objetivos apresentados na fundamentação do acórdão recorrido foram colhidos na prova produzida.
- V - Não compete ao STJ ir verificar exatamente o que era impugnado naquele recurso e ver se de alguma maneira consegue retirar as respostas do acórdão agora recorrido nas outras partes da decisão que não se referem à impugnação da matéria de facto; não compete ao STJ ir verificar qual a argumentação probatória que foi invocada para contrariar o dado como provado pela 1.ª instância, e porque entende o tribunal da Relação que da prova produzida não pode haver outra conclusão senão os factos que foram dados como provados.
- VI - Responde-se à impugnação da matéria de facto num recurso de matéria de facto quando se analisa os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, vícios que são analisados apenas através do texto da decisão recorrida, sem que se proceda a uma reanálise da prova produzida? Não podemos concluir que a resposta àquelas outras alegações seja o bastante para se considerar que o tribunal de recurso, em sede de recurso da matéria de facto, cumpra o ónus que se lhe impõe na apreciação do recurso da matéria de facto que não se confunde com a mera apreciação da decisão recorrida a partir do seu texto e sem uma reanálise da prova nos pontos alegados pelo recorrente.

24-03-2022

Proc. n.º 398/19.7GCSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama (vencido)

Eduardo Loureiro (Presidente, com voto de desempate)

***Habeas corpus***  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

O requerente encontra-se em cumprimento da pena única de 14 anos que lhe foi aplicada nestes autos, ocorrendo o seu termo apenas a 31-08-2031; ou seja, a prisão foi ordenada por decisão judicial transitada em julgado, por facto pelo qual a lei permite e sem que tenham sido



ultrapassados quaisquer prazos. Assim sendo, não ocorre, pois, qualquer motivo que nos permita considerar que a prisão atual é ilegal

31-03-2022

Proc. n.º 627/12.8JABRG-C.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Habeas corpus**

**Cúmulo jurídico**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Injustiça da condenação**

**Rejeição**

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.
- II - Atendendo à natureza e moldura penal cabível aos crimes imputados aos requerentes, os quais constituem *criminalidade especialmente violenta*, previsão da al. b) do n.º 1 do art. 202.º, por referência ao art. 1.º, als. j) e l), ambos do C.P.P, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- III - O referido prazo de 6 meses, aqui aplicável face ao crime cuja prática é indiciariamente imputada aos requerentes [crime de homicídio qualificado na forma tentada, p.e p. pelos arts. 131.º e 132.º, als. e), g) e h), ambos do CP, a que, nos termos dos arts. 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b) do mesmo diploma, corresponde a moldura abstracta de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 4 meses de prisão] e considerando que se encontram presos desde o dia 22-09-2021 até ao presente momento, terminava em 22-03-2022.
- IV - Porém, a peça acusatória foi deduzida em 22-03-2022, ou seja, dentro do referido prazo de 6 meses, tendo-se procedido ao reexame dos pressupostos desta medida de coação, pela última vez, precisamente em 22-03-2022.
- V - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

31-03-2022

Proc. n.º 115/20.9PBLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Abril**

**3.ª Secção**





**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão recorrido**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 438.º do CPP, o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, ou seja, do acórdão recorrido.
- II - A questão de direito que constitui objeto do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência foi decidida pelo acórdão do STJ de 27-01-2021.
- III - Tendo sido apresentada reclamação, para o TC, do despacho que não admitiu o recurso de constitucionalidade, há que ter presente o disposto no art. 80.º, n.º 4, da Lei do TC (Lei n.º 28/82, de 15-11), segundo o qual “transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário”.
- IV - Estando esgotados os recursos ordinários, pois que do acórdão do STJ, que decide em última instância, só é admissível recurso de constitucionalidade, o acórdão recorrido transitou em julgado com o trânsito em julgado da decisão do TC que não admitiu o recurso de constitucionalidade, em 17-06-2021.
- V - Para além de só poder ser interposto no prazo de 10 dias (art. 75.º, n.º 1, da Lei do TC), que há muito tempo havia expirado, o recurso interposto para o TC do acórdão do tribunal da Relação de que foi interposto recurso para o STJ, tinha por objeto questões de constitucionalidade suscitadas pelo acórdão da Relação; não tinha por objeto, nem poderia ter, a questão de direito identificada no recurso para fixação de jurisprudência – a da admissibilidade do recurso do acórdão da Relação – suscitada e decidida no acórdão do STJ de 21-01-2021.
- VI - Os despachos proferidos pelo juiz conselheiro relator no processo de recurso ordinário em que foi proferido o acórdão recorrido, que não admitiram o recurso do acórdão do Tribunal da Relação para o TC e a reclamação desse despacho para a conferência do STJ, não produzem qualquer efeito suscetível de afetar o trânsito em julgado do acórdão recorrido no recurso para fixação de jurisprudência.
- VII - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 17-06-2021, o recurso para fixação de jurisprudência apresentado por requerimento que deu entrada no dia 04-10-2021 foi interposto fora de prazo, por, nessa data, estar expirado o prazo de 30 dias estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, devendo, em consequência, ser rejeitado, por inadmissibilidade, com fundamento no disposto nos art. 414.º, n.º 2, aplicável *ex vi* arts. 448.º, e 441.º, n.º 1, do CPP.

06-04-2022

Proc. n.º 266/07.5STATNV -E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves



**Recurso de revisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - Nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP «[A] revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação», estabelecendo o n.º 2 que «[P]ara o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado o despacho que põe fim ao processo».
- III - A decisão que conhece, a final, do objeto do processo é a que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição.
- IV - O objeto do presente recurso de revisão é o despacho proferido no juízo local criminal de 02-12-2020, que determinou a revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 4 anos e 6 meses de prisão em que o recorrente foi condenado.
- V - O despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão não é um despacho que põe fim ao processo pelo que, em face disso, não é passível de recurso de revisão, razão pela qual o presente recurso deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal.

06-04-2022

Proc. n.º 12/09.9IDVRL-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Sentença cível**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**

- I - O art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP estabelece que, para a admissibilidade da revisão de sentença transitada em julgado, é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos: i) a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença; ii) que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Impõe-se, assim, que entre os factos dados como provados no processo da condenação e os dados como provados noutra sentença se estabeleça uma relação de exclusão, ou de oposição, de tal modo que, verificada a impossibilidade de se conciliarem entre si, é fundado concluir pela existência de grave dúvida sobre a justiça da condenação do recorrente.
- III - O recorrente alega que a sentença condenatória incorreu em erro por terem sido considerados demonstrados e não demonstrados factos inconciliáveis com os que foram julgados



provados, por sentença proferida em 10-09-2014, no processo executivo a correr termos na secção de execução de Lisboa.

- IV - A exigência legal constante da hipótese normativa da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no que se refere a uma sentença cível, significa que a lei exige um julgamento de mérito para dar os factos como provados e não um julgamento de forma.
- V - Tendo em consideração o teor da decisão proferida no âmbito do processo executivo, e sendo a mesma anterior à sentença condenatória dos presentes autos, inexistente qualquer incompatibilidade, pelo que o fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não se verifica.
- VI - No que respeita ao fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o recorrente não fundamenta o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas apenas na discordância da valoração da prova feita pelo tribunal. Contudo, o recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova, pelo que improcede o recurso apresentado.

06-04-2022

Proc. n.º 3295/09.0TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - No acórdão fundamento, considerou-se que, sendo arguidos a sociedade e o gerente, a notificação deste, na qualidade de representante legal daquela, para o efeito previsto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, não dispensa a mesma notificação, em seu nome pessoal, pois são diversas as qualidades em que intervém no processo
- II - Resulta, por sua vez, do acórdão recorrido que em momento algum foi decidido que sendo arguidos a sociedade e o gerente, a notificação deste, na qualidade de representante legal daquela, para o efeito previsto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, dispensava a mesma notificação em seu nome pessoal. Nesses autos, o arguido foi notificado, em 26-02-2019, para, no prazo de 30 dias, pagar ou apresentar prova de ter pago o valor das quotizações em dívida à Segurança Social tendo a sociedade, nessa mesma data, sido notificada, para o mesmo efeito, na pessoa do seu representante legal.
- III - Ora, para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é necessário que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas e haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.
- IV - No caso em apreço, não há qualquer oposição relativamente à interpretação do citado art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT pelo que, em consequência, não há conflitualidade entre a solução de direito adotada num e noutro.

06-04-2022

Proc. n.º 915/19.2T9SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)



Paulo Ferreira da Cunha  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A “pena de prisão não superior a 8 anos” a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, abrange a pena parcelar, relativa a cada um dos crimes por cuja autoria o arguido é condenado como, naturalmente, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares. E daí que, apreciando-se a (ir)recorribilidade da decisão por referência a cada uma dessas situações, os segmentos do acórdão proferido em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, objecto de dupla conforme, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Tal irrecorribilidade no âmbito das penas parcelares determina que as questões que lhes dizem respeito, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também ser conhecidas pelo STJ.

06-04-2022

Proc. n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O despacho de revogação da pena de prisão suspensa não é passível de recurso de revisão.
- II - A revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários, no sentido mais incontroverso e comum de falhanços na decisão de condenar e/ou de absolver. Será a evidência do erro quanto à decisão primordial do objecto do processo que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo prevalecer o princípio da justiça material.
- III - O despacho de revogação da prisão suspensa é uma decisão autónoma, posterior e exterior à sentença, não é “sentença”, nem formal nem materialmente. E não é também “despacho que põe termo ao processo” no sentido que releva para o recurso extraordinário.
- IV - O despacho de revogação da prisão suspensa não é uma decisão sobre a justiça da condenação no sentido que releva para a revisão, pois não traduz um erro de julgamento “condenação de inocente” ou “absolvição de culpado”, o tipo de erro intolerável que faz ceder o caso julgado.
- V - Resulta do art. 449.º do CPP, que cura dos fundamentos e admissibilidade da revisão, que todas as hipóteses nele previstas respeitam à “questão da culpabilidade” e, não, à “questão



da determinação da sanção”. E o despacho de revogação da prisão suspensa respeita exclusivamente à pena.

- VI - Assim, no âmbito do recurso extraordinário, o art. 449.º do CPP não só não prevê, em nenhuma das suas als., como fundamento de revisão a questão da determinação da sanção, como até veda expressamente a revisão “com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada” (esta necessariamente aplicada na sentença, sentença que admitiria formalmente a revisão). E a revisão é vedada, mesmo que a medida da pena se apresente em concreto gritantemente excessiva e hediondamente desproporcionada. Para reagir a uma injustiça da condenação deste tipo, dispõe (e dispôs) o arguido do recurso ordinário, sendo este o (único) meio de reacção processual legal e constitucionalmente previsto.
- VII - A lógica da revisão assenta na “questão da culpabilidade” e não da “determinação da sanção”. E mesmo que se considerasse que o despacho de revogação da pena suspensa ainda integra a sentença (o que não sucede) ou que se trataria de uma decisão que põe termo ao processo (o que não se verifica também), sempre ficaria por verificar a condição decisiva de poder constituir *materialmente* fundamento de revisão.

06-04-2022

Proc. n.º 1118/17.6PHSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Antecedentes criminais**  
**Registo criminal**  
**Relatório social**  
**Prova vinculada**  
**Medida da pena**  
**Fundamentação**

- I - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que não procede à ponderação da prisão suspensa, quando a medida da pena está fixada em mais de cinco anos de prisão.
- II - A determinação concreta da pena é uma “actividade judicialmente vinculada”, cujo *iter* aplicativo inclui os seguintes passos: primeiro, a escolha da pena principal, nos casos de pena abstracta compósita alternativa; segundo, a determinação da medida concreta da pena principal; terceiro, a ponderação de pena de substituição, sempre que concretamente legalmente prevista. Se a pena concreta não admite substituição, o terceiro momento não chega a ter lugar. A aplicação de uma pena de sete anos de prisão termina na fixação da medida da pena principal.
- III - A lei determina o cancelamento dos registos criminais por decurso de determinados prazos sobre a data da extinção das penas sem que o arguido tenha delinquido nesses prazos, e o cancelamento dos registos significa que as sentenças canceladas se consideram extintas no plano jurídico, não se lhes podendo ligar quaisquer efeitos, designadamente quanto à medida da pena de uma futura condenação.



- IV - Se o CRC visa informar o tribunal do passado criminal do condenado e se a lei ordenou o cancelamento dos registos, o arguido tem de ser considerado integralmente reabilitado e os seus antecedentes criminais, referidos no relatório social, são de tratar como inexistentes e de nenhum efeito contra o arguido.
- V - O acórdão incorre em erro na aplicação do direito ao valorar *in malam partem* factos relativos a uma condenação anterior cancelada, mas não enferma de nulidade por excesso de pronúncia, pois o excesso de pronúncia pressuporia o conhecimento de uma questão de que não se podia tomar conhecimento. Não se trata de questão fora da matéria de decisão do acórdão e dos poderes de cognição do tribunal, mas tão só uma deficiência na fundamentação da pena.
- VI - O dolo não pode revestir simultaneamente duas modalidades: a de dolo directo (art. 14.º, n.º 1, do CP) e a de dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP), o que configuraria uma impossibilidade jurídica.
- VII - O dolo do tipo, como resulta do art. 14.º do CP, desdobra-se nas componentes cognoscitiva ou intelectual e volitiva ou intencional, que correspondem respectivamente ao conhecer ou saber e ao querer o desvalor do facto. O elemento cognoscitivo ou intelectual pode bastar-se com a mera representação (dos elementos do tipo objectivo). Assim, o dolo traduz-se sempre num saber (ou, pelo menos, num representar) e num querer. E o objecto do dolo é sempre o tipo objectivo.
- VIII - No homicídio, o tipo objectivo é “matar” (“Quem matar...”); não é preparar a arma, apontar, sendo errado considerar que “o dolo foi directo na decisão de ir buscar a arma, de a municiar e carregar, de a transportar para dentro de um espaço exíguo com pessoas, de a direccionar para essas pessoas e, a determinada altura, na decisão de efetuar o disparo”, como se disse no acórdão.
- IX - No que respeita aos factos que realizam o dolo, tendo ficado provado que o arguido “quis disparar a arma de fogo na direção de F, conformando-se com a possibilidade de o atingir e matar”, a acção “interna” do arguido configura o dolo na modalidade prevista no n.º 3 do art. 14.º: dolo eventual, não sendo “apenas quanto ao resultado” que o arguido agiu com dolo eventual.

06-04-2022

Proc. n.º 348/20.8GCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Dupla conforme**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

- I - No acórdão fundamento, a questão apreciada foi a de saber se era admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, proferido em recurso, que confirmou a decisão de 1.ª instância, condenando o arguido nas penas de 7 anos e 5 meses de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefaciente, e na pena de 8 meses de prisão, pela prática de 1 crime de detenção ilegal de arma, tendo o STJ entendido que tal recurso era inadmissível, face ao disposto nos arts. 432.º, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.



- II - Por sua vez, no acórdão recorrido, face à questão da prescrição do procedimento criminal suscitada pelo recorrente, o Tribunal da Relação entendeu que, uma vez que o acórdão proferido anteriormente por aquele tribunal já tinha transitado em julgado ainda antes dos arguidos terem interposto recurso da decisão de 1.ª instância, que decidiu pela inexistência de prescrição, formou-se o caso julgado, o que impediu o Tribunal da Relação de apreciar tal matéria (da prescrição do procedimento criminal).
- III - É, assim, bem patente a diversidade da questão processual apreciada e decidida nos acórdãos fundamento e recorrido. Naquele, a da dupla conforme e, conseqüentemente, do acesso ao STJ através de um recurso de 2.º grau; no acórdão recorrido, a do recurso para a Relação de decisão judicial da 1.ª instância que indefere a dedução da prescrição do procedimento criminal.
- IV - No acórdão fundamento, o direito aplicável foi a norma extraída da leitura conjugada do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redação dada pela Lei n.º 48/2007. No acórdão recorrido, nenhuma destas normas esteve em causa - a decisão de rejeição do recurso alicerçou-se no disposto no n.º 1 do art. 666.º do CPC convocado *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- V - Concluindo-se estarmos perante normas diferentes aplicadas a situações de facto inequivocamente diferentes, obviamente que os acórdãos colocados em confronto tinham de chegar a conclusões diferenciadas, pelo que não se verifica a necessária oposição.

06-04-2022

Proc. n.º 460/10.1IDPRT.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Burla**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, segundo a qual são irrecorríveis as questões respeitantes aos crimes singulares punidos com pena não superior a 8 anos de prisão em que tenha havido confirmação por parte do Tribunal da Relação, não padece de qualquer inconstitucionalidade, nem viola o disposto nos arts. 29.º e 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - A irrecorribilidade estende-se a toda a decisão, abrangendo todas as questões relativas à atividade decisória que subjazem e conduzem à condenação, sejam questões de constitucionalidade, substantivas ou processuais, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- III - Atenta a medida das penas parcelares fixadas no acórdão da 1.ª instância, que foram integralmente confirmadas no acórdão recorrido, resulta existir *rectius dupla conforme perfeita*, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, disposição que não foi alterada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, pelo que apenas é recorrível a apreciação da medida da pena única, por ser superior a 8 anos de prisão.
- IV - Assim:



- No caso do recorrente *A*, a pena única a estabelecer compreende-se entre os 6 anos e os 186 anos, ou seja, entre 6 anos e 25 anos de prisão;
  - No caso do recorrente *B*, a pena única a estabelecer compreende-se entre os 5 anos e 6 meses e os 152 anos e 6 meses, ou seja, entre 5 anos e 6 e 25 anos.
- V - Tendo em consideração as circunstâncias em que os ilícitos penais foram cometidos, nomeadamente a circunstância de ter sido colocada em causa a credibilidade que os documentos de identificação gozam, em termos de fé pública, tal como os documentos em geral, bem como a confiança depositada nas instituições bancárias, para além de resultar acentuada gravidade atentos os bens jurídicos tutelados, o elevado grau de ilicitude, a personalidade dos recorrentes revelada antes, durante e após os factos e as condições pessoais de cada um deles, efetivamente relevantes para aferir da razão de ser da prática dos factos, foram adequadas as penas únicas fixadas – de 12 e 10 anos, respetivamente – são adequadas às exigências de prevenção geral e de prevenção especial exigidas no caso concreto, estão contidas no limite da culpa dos arguidos e nada justifica a sua redução.

06-04-2022

Proc. n.º 1276/16.7SKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Violação**

**Medida da pena**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Culpa**

- I - O recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico também em matéria de pena, pelo que a sindicabilidade da medida concreta da pena, em recurso, abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena.
- II - Dos factos provados retira-se que a conduta criminosa do arguido, integrada no tipo legal de violação agravado (arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 6, ambos do CP) foi levada a cabo com dolo direto, com atos de elevada violência sobre um jovem de 14 anos que, em plena adolescência, é compulsivamente inserido num quadro de descoberta e de início de vida sexual indelevelmente marcada pelo comportamento do arguido. É certo que o recorrente não tem antecedentes criminais e, apresentando-se embora com suporte familiar, praticou os factos insertos no acórdão recorrido, revelando que a sua personalidade se enquadra no patamar do desvalor que radica não em fatores exógenos, mas numa personalidade manifestamente propensa ao cometimento de crimes sexuais.
- III - Encontrando-se a moldura penal abstrata situada entre um mínimo de 4 anos e um máximo de 13 anos e 4 meses de prisão, tendo sido fixada a pena de 7 anos de prisão ao arguido, enquadra-se este quantitativo mais próximo do limite mínimo que do ponto médio da moldura penal abstrata correspondente ao crime por si praticado, revelando tal concreta pena adequação à satisfação das finalidades de punição, sendo que nada permite concluir ter sido ultrapassado o limite da culpa do arguido.

06-04-2022





Proc. n.º 192/19.5JAPDL.S1 - 3.ª Secção  
Helena Fazenda (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Trânsito em julgado**  
**Direito de defesa**  
**Recurso**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Rejeição**

- I - O peticionante fundamenta o seu pedido de concessão da providência de *habeas corpus* na invocação da ilegalidade da manutenção da pena de prisão aplicada por, em seu entender, esta assentar num mandado de detenção ilegal, em virtude de ainda não ter transitado em julgado a condenação a que esta pena respeita.
- II - Sucede que o peticionante iniciou, em 17-02-2022, o cumprimento da pena de 42 meses de prisão em que foi condenado, tendo a decisão condenatória respetiva transitado em julgado antes dessa data.
- III - Acresce que essa prisão foi ordenada por entidade competente e não atingiu, ainda, o seu termo, pelo que necessariamente improcede a presente providência de *habeas corpus*, por ausência de fundamento legal.

27-04-2022  
Proc. n.º 873/14.0T9SXL-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Falta de assinatura**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição**

- I - Sendo embora abstratamente admissível a prolação de uma decisão sumária, nos termos do disposto na al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP, esta não deverá ter lugar em virtude de, em caso de impugnação, sempre ter de haver uma nova apreciação, através de acórdão proferido em conferência.
- II - A prolação de acórdão em conferência, ao invés de uma decisão sumária, em nada fere o princípio do contraditório, mas antes é ditado pela obediência ao princípio da proibição da prática de atos inúteis – art. 130.º do CPC – e ao princípio da celeridade processual.
- III - O art. 118.º do CPP determina estarem as nulidades processuais sujeitas ao princípio da legalidade, pelo que só podem ser qualificadas como tal as irregularidades processuais que a lei expressamente determine, sendo que inexistente qualquer previsão na lei processual penal a cominar com a nulidade a não observância do disposto no art. 417.º, n.º 6, do CPP.



27-04-2022

Proc. n.º 353/13.0PCPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso**

**Extinção do poder jurisdicional**

- I - O requerente insurge-se contra a decisão constante do acórdão proferido, a 30-06-2020, pelo Tribunal da Relação, alegando estar o mesmo inquinado de uma nulidade de omissão de pronúncia e de violação das garantias constitucionais constantes dos arts. 18.º, n.ºs 1 e 3 e 32.º da CRP, por preterição do direito ao recurso.
- II - Sucede que o requerente havia já, oportunamente, arguido a existência dessas mesmas nulidades e sobre as quais o Tribunal da Relação se havia já pronunciado, a 30-09-2020, decidindo que se não verificavam *“quaisquer erros, lapsos ou vícios de nulidades, apontados pelo Requerente ao Acórdão proferido em 30 de junho de 2020.”*
- III - Interposto recurso para este STJ, suscitando o ora requerente essas mesmas questões, foi o mesmo apreciado, tendo sido decidida a sua rejeição por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.
- IV - A renovação da pretensão do recorrente, ora em apreciação, não pode deixar de estar inexoravelmente condenada ao fracasso por carecer da necessária base legal uma vez que com a prolação do acórdão a rejeitar o recurso apresentado, se encontra esgotado o poder jurisdicional deste STJ e, como tal, não pode ser reaberta a discussão e apreciação das questões constantes do requerimento ora apresentado pelo recorrente.

27-04-2022

Proc. n.º 435/18.2GBPBL.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Reconhecimento de sentença penal estrangeira**

**Nulidade processual**

**Irregularidade processual**

**Juiz natural**

**Omissão de pronúncia**

**Inconstitucionalidade**

**Rejeição**

- I - O presente procedimento de reconhecimento de sentença penal estrangeira assenta na circunstância de, previamente, ter sido determinada a recusa de execução de um MDE, nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 de 23-08, em virtude de o ora recorrente ter residência estável, com a sua família, em território português.
- II - O recorrente considera que todo o procedimento que culminou com a prolação do Acórdão recorrido se encontra eivado de irregularidades várias: a insuficiência das informações constantes da certidão a que alude o art. 8.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, a nulidade da



(re)distribuição dos presentes autos e a preterição do princípio do juiz natural, irregularidades estas que constituirão uma nulidade por insuficiência de inquérito, nos termos prescritos no art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP.

- III - Mesmo que o ora invocado pudesse configurar como uma insuficiência de inquérito ou instrução, nos termos prescritos no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, sempre tal nulidade se encontraria sujeita a arguição, num prazo limitado, o qual, nesta fase, se encontra já ultrapassado. Como tal, a nulidade arguida encontra-se decidida por despacho judicial, que a não reconheceu, o qual não foi impugnado pelo ora recorrente, pelo que tais questões se encontram formal e materialmente transitadas e insuscetíveis de recurso.
- IV - Inexiste, também, qualquer erro da distribuição que cumpra conhecer, sendo certo que o mesmo sempre consubstanciaria uma mera irregularidade, por força princípio da legalidade vigente em matéria de nulidades, a qual se encontraria já completamente sanada nesta fase processual, não tendo virtualidade suficiente para afetar o invocado princípio do juiz natural ou juiz legal.

27-04-2022

Proc. n.º 34/20.9YRPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Pressupostos**  
**Interrogatório de arguido**

- I - Não sendo o *habeas corpus* um recurso, embora partilhando com este a natureza de remédio jurídico, não pode ser utilizado para impugnar deficiências processuais que encontram no recurso a sede própria de apreciação.
- II - Inexistindo ilegalidade grosseira detectável no despacho que ordenou a prisão preventiva de arguido aquando da leitura da sentença condenatória em pena de prisão efectiva, e não ocorrendo em concreto nenhuma das situações previstas no art. 222.º do CPP, a providência é de indeferir.
- III - No entanto, a situação processual do arguido é passível de censura, no âmbito da providência, quando se constata que, após cumprimento do despacho que ordenou a prisão preventiva, o arguido foi apresentado em tribunal apenas para estar presente na leitura da sentença, não tendo sido ouvido pelo juiz em acto subsequente à prisão sobre a medida de coacção aplicada, mostrando-se violados os arts. 254.º e 141.º do CPP.
- IV - Indeferindo-se o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, deve no entanto determinar-se a apresentação do requerente ao juiz, em 24h, para interrogatório e subsequente prolação de despacho sobre a medida de coacção (art. 223.º, n.º 4, do CPP).

27-04-2022

Proc. n.º 860/19.1GFSTB-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Atos de execução**  
**Medida da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O art. 1.º do DL n.º 401/82 “dispõe que “o presente diploma aplica-se a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime”. E “é considerado jovem para efeitos deste diploma o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos”.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes considera-se cometido - no sentido de completo, plenamente realizado, consumado - logo no primeiro acto de execução, e os actos subsequentes praticados pelo mesmo agente, por um lado, não são necessários ou imprescindíveis à realização plena do tipo, pelo outro, por continuarem a ser o mesmo crime, não integram crimes autónomos.
- III - Desta natureza de “crime exaurido”, retirada da construção normativa do tipo incriminador, resulta que este se encontra plenamente realizado logo ao primeiro acto de tráfico, e que todos os actos subsequentes são ainda o mesmo crime.
- IV - Mas se é certo que da natureza de “crime exaurido” resulta que este se encontra plenamente realizado logo ao primeiro acto de tráfico, e que todos os subsequentes são ainda o mesmo crime, quando a actividade criminosa se desenrola ao longo de anos a “data da prática do crime” no sentido que releva para o art. 1.º do DL n.º 401/82 não é só o dia do primeiro acto de execução.
- V - Tendo-se provado que o arguido “desde o Verão de 2016 e até ao dia 12-08-2020 cedeu, a troco de dinheiro, cocaína e heroína a pessoas que para esse efeito o contactavam”, é nesses quatro anos de actividade delituosa que se situa a data da prática dos factos e do crime, pois ao momento de consumação formal seguiu-se o momento de consumação material e de terminação.
- VI - Não é jovem delincente para os efeitos do DL n.º 401/82 o arguido nascido em 20-08-1996 e que trafica estupefacientes até Agosto de 2020, não podendo considerar-se que “não tinha ainda atingido os 21 anos de idade à data da prática do crime”.

27-04-2022

Proc. n.º 281/20.3PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de escrita**

Ao rejeitar-se um recurso não se conhece do seu objeto, seja de mérito, seja de forma, pelo que tal rejeição não poderá consubstanciar um excesso de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

27-04-2022

Proc. n.º 150/11.8JAAVR.P2.S1 - 3.ª Secção



Conceição Gomes (Relatora)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Peculato**  
**Branqueamento de capitais**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A conduta da arguida, ao adulterar as guias de depósito, atestando que o valor ali apostado era a receita de determinada valência da Conservatória, e documentos bancários que enviava às entidades centrais, que não traduziam a realidade, integra a prática de um crime de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. c), d) e e), n.ºs 3 e 4, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), na forma continuada – e a sua conduta de adulterar e falsificar as cinco Declarações e os dois requerimentos por si elaborados em papéis timbrados do IRN e da Conservatória, a que a mesma tinha acesso, para que constassem e valessem como documentos oficiais, integra a prática de outro crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a), c), d) e e), n.ºs 3 e 4, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), na forma continuada.
- II - A recorrente, ao agir reiteradamente, no lapso temporal em causa, visando apropriar-se de receitas públicas (que atingiram o valor global de € 26.719.469,00) que sabia pertencerem à Conservatória do Registo, Civil, Predial e Comercial e ao Cartório Notarial anexo, aproveitando-se, para tal, das possibilidades e conhecimentos que a sua qualidade de funcionária lhe facultava, violou os bens jurídico-patrimoniais próprios (apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios), bem como a probidade e a fidelidade dos funcionários, que se traduz na imparcialidade no funcionamento da administração pública («intangibilidade da legalidade material da administração pública» que o tipo legal do art. 371.º do CP, peculato, tutela).
- III - Atendendo à diversidade dos bens jurídicos protegidos, encontramos-nos perante um concurso efetivo de crimes, e não perante um concurso aparente, ainda que os crimes de falsificação ou contrafação de documento tenham sido instrumentais da prática do crime de peculato.
- IV - Considerando os critérios norteadores a que aludem os arts. 40.º e 71.º do CP, designadamente o grau de ilicitude dos factos – elevado – o modo de execução, o período temporal em que os mesmos decorreram – durante cerca de 10 anos e 5 meses – a intensidade do dolo, direto – a gravidade das consequências da conduta da arguida – a recorrente apropriou-se da quantia de € 26.719.469,00 de receitas públicas, causando prejuízo para o erário público, as suas condições socioeconómicas e o grau de culpa, são adequadas as penas de:
- 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de peculato, na forma continuada;
  - 2 anos e 9 meses de prisão, pela prática de 1 crime de falsificação de documento, na forma continuada;
  - 2 anos e 4 meses de prisão, pela prática de 1 crime de falsificação de documento; e
  - 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de branqueamento.



- V - Atendendo à moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 4 e 6 meses de prisão e 13 anos e 1 mês de prisão, considerando o critério e princípios *supra* enunciados, designadamente o conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, e de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, entendemos que se mostra justa, necessária, proporcional e adequada pena a única de 6 anos de prisão, em que a arguida foi condenada.

27-04-2022

Proc. n.º 248/11.2TAGLG.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**

- I - Enquanto o impedimento afeta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afetar essa imparcialidade e independência. Como corolário de tal diversidade, decorre que, no caso de impedimento, ao julgador está sempre vedada a intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto, no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- II - A seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz só são suscetíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objetivamente consideradas, sendo a partir do senso e experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Entre o «motivo» e a «desconfiança» terá de existir uma situação relacional e lógica que justifique o juízo de imparcialidade, de forma clara e nítida, baseado na seriedade e gravidade do motivo subjacente.
- III - No caso *sub judice*, não há dúvida que a relação próxima, prolongada, familiar/pessoal entre o Senhor Juiz Desembargador requerente e a Senhora Juíza que interveio no processo, bem como com o seu falecido marido, é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida, no sentido de se levantar a dúvida sobre se este atuou de forma serena e objetiva, ou se motivado pela aludida relação próxima.
- IV - Considerando que não basta ser independente e imparcial mas importa, também, parecê-lo, para que nenhuma dúvida se suscite relativamente a qualquer decisão proferida pelo Senhor Juiz Desembargador requerente no julgamento do recurso, de forma a que se ponha em causa a sua imparcialidade ou isenção, tendo em atenção o disposto no citado art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, defere-se o pedido de escusa.

27-04-2022

Proc. n.º 30/18.6PBPTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**



**Medida da pena**  
**Fraude fiscal**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação ou contrafação de documento**

- I - O arguido praticou os factos ilícitos objeto de cúmulo jurídico durante o período de cerca de seis anos, tendo sido condenado pela prática de 5 crimes de fraude fiscal qualificada, 3 crimes de burla, 2 dos quais qualificados, e 3 crimes de falsificação de documento, sendo um agravado.
- II - A personalidade do arguido revelada nos factos (*agora no facto global*), evidencia um grau de culpa muito elevado, sendo a sua conduta altamente censurável pois que, podendo optar por uma atuação de acordo com as normas jurídicas, escolheu, em conformidade com o seu livre-arbítrio, transgredi-las. As condutas criminosas reiteradas no contexto de vida do arguido e do seu apurado percurso delituoso, revelam uma personalidade acentuadamente desvaliosa, com uma elevada propensão para o crime, sendo acentuado o grau de ilicitude da sua conduta global.
- III - Neste contexto, numa moldura abstrata de 4 anos e 2 meses de prisão (correspondente à pena singular mais elevada aplicada no proc. n.º 97/14.6TASR) a 25 anos e 4 meses (sendo que, tão só, é de considerar o limite de 25 anos previsto pelo n.º 2 do art. 41.º do CP), considerado o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão mostra-se fixada ao nível de 1/4 inferior da respetiva moldura penal, sendo de considerar não só proporcionada ao concreto “ilícito global perpetrado”, como à demonstrada personalidade do arguido, revelada nos factos, e no justo equilíbrio da decisão do acórdão.

27-04-2022

Proc. n.º 51/14.8IDEVR.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Contumácia**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso de revisão, como meio de reação processual *excecional*, visa reagir contra *manifestos e intoleráveis* erros judiciais. Será esta *evidência de erro* que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material.
- II - Os efeitos da declaração de contumácia, seja qual for o tribunal que a tenha declarado, estão enunciados no n.º 3 do art. 335.º do CPP e implicam a imediata suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido contumaz, sem prejuízo da realização de atos urgentes, nos termos do art. 320.º do mesmo diploma legal.
- III - O legislador apenas atribui natureza urgente ao recurso de revisão quando o arguido condenado se encontrar preso ou internado. Ora, nos presentes autos, o recorrente não se encontra em nenhuma das aludidas situações, uma vez que, voluntária e conscientemente, optou por se colocar em situação de ser desconhecido o seu paradeiro, em consequência do que ficou sujeito ao instituto da contumácia.
- IV - Atendendo à suspensão dos termos ulteriores do processo por via da sua condição de contumaz, não é admissível o recurso extraordinário de revisão interposto pelo arguido da



decisão que o condenou pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de roubo agravado, na pena de 3 anos e 8 meses de prisão, pelo que só após a caducidade da declaração de contumácia se poderá jurisdicionalmente apreciar e decidir sobre esta ou qualquer outra pretensão recursória que, porventura, então pretenda apresentar.

27-04-2022

Proc. n.º 1928/16.1PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Nuno Gonçalves

Lopes da Mota (vencido)

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Detenção de arma proibida**  
**Absolvição crime**  
**Convolação**  
**Contraordenação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Foi o recorrente condenado nos presentes autos pela prática de um crime de detenção de arma proibida, em virtude de ter na sua posse uma “matraca” de fabrico artesanal, constituída por dois pedaços cilíndricos de madeira, cada um com cerca de 25 cm de comprimento, presos com parafusos às extremidades de um pedaço de corrente de ferro (argolas) com cerca de 20 cm de comprimento.
- II - Contudo, não resulta da matéria de facto provada a finalidade da detenção da matraca, isto é, que a mesma foi “*construída exclusivamente com o fim de ser utilizado como instrumento de agressão*”, elemento típico, essencial à incriminação pela al. g) do n.º 1 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- III - Em face disso, impõe-se a alteração da qualificação jurídica dos factos, absolvendo-se o recorrente da prática do referido crime e condenando-o pela prática de uma contraordenação prevista nos termos do art. 97.º, n.º 1, por referência ao art. 10.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- IV - No que respeita à medida da pena aplicada pela prática do crime de tráfico de estupefacientes (4 anos e 10 meses de prisão), o acórdão recorrido respeitou as exigências formais de fundamentação em matéria de pena - as exigências de facto, selecionando e discorrendo sobre todos a factualidade que efetivamente relevam para a determinação da sanção, bem como as exigências de direito, enunciando corretamente o quadro legal aplicável, tendo aplicado, de forma adequada, a pena fixada que se situa no patamar necessário às concretas exigências de prevenção geral e especial.
- V - Assim, e porque o STJ apenas intervém na pena, alterando-a, quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido em primeira instância, bem como na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção, não decidindo como se a sua intervenção se operasse *ex novo*, mantém-se a referida pena, por adequada, necessária e justa.

27-04-2022

Proc. n.º 956/20.7PARGR.L1.S1 - 3.ª Secção





Helena Fazenda (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Carta de condução**  
**Injustiça da condenação**  
**Anulação de sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - No regime do recurso de revisão, inexistente uma remissão para as regras gerais respeitantes à tramitação unitária dos recursos ordinários, pelo que é legalmente inadmissível a realização da audiência.
- II - O recorrente invoca como fundamento do presente recurso de revisão a inconciliabilidade entre duas decisões, ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que resulta do facto de num caso ter sido absolvido e noutra condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, quando, em ambos, era titular de carta de condução.
- III - Dos autos resulta que o recorrente, à data dos factos julgados nos autos principais, era titular de licença de condução emitida pela República Federativa do Brasil, tendo sido determinado por despacho do Ministério da Administração Interna – Direção-Geral de Viação que “*As carteiras nacionais de habilitação brasileiras (CNH) que se apresentem dentro do seu prazo de validade habilitam à condução de veículos em território nacional, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 125.º do Código da Estrada.*”
- IV - Assim, os factos aqui em causa, ocorridos a 22-11-2020, estavam integrados no período de prorrogação da validade do título de condução, pelo que resulta terem sido provados factos inconciliáveis nas duas decisões, concluindo-se numa que o arguido era possuidor de título de condução e, na outra (a proferida nestes autos) que não era detentor de tal título.
- V - Da demonstrada oposição resultam graves danos sobre a justiça da condenação, sendo, aliás, evidente a sua injustiça, pelo que se julga, pois, verificado o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.

27-04-2022  
Proc. n.º 1319/20.OSILSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Helena Fazenda (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Recusa**  
**Reforma de acórdão**  
**Inadmissibilidade**

- I - O CPP prevê e regula, de forma autónoma e completa, a correção da sentença ou acórdão, nos termos do disposto no art. 380.º, n.º, 1, al. b), do CPP.
- II - Como tal, não havendo qualquer situação de omissão, no processo penal não têm aplicação os arts. 613.º, n.º 2, e 614.º do CPC, pelo que não é admissível reforma de sentença ou de acórdão.



27-04-2022  
Proc. n.º 5/22.0YFLSB - 3.ª Secção  
Helena Fazenda (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Pena de expulsão**  
**Prazo**  
**Pena de prisão**  
**Rejeição**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Compete ao SEF dar execução às decisões de expulsão.
- III - Os marcos temporais de execução da pena acessória de expulsão têm paralelo com as datas de concessão da liberdade condicional o que já foi considerado como substituição *ope legis* da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão.
- IV - O despacho que inicia o procedimento de execução da pena de expulsão só é exequível depois de transitado em julgado.
- V - Proferida a decisão a ordenar a expulsão de território nacional e tornando-se a mesma exequível inicia-se a execução propriamente dita. A lei não fixa prazo para a expulsão, mas atendendo aos interesses em jogo, terá de concluir-se que ela deverá concretizar-se *imediatamente*, ou seja, *logo que possível*, atendendo às diligências, umas de ordem legal, outras de ordem burocrática, necessárias para viabilizar a expulsão. Importa não perder de vista que estão em causa pessoas com direitos e estados estrangeiros com regras.
- VI - Tudo o que em concreto ultrapasse um prazo razoável por facto imputável ao Estado Português poderá constituir violação do princípio da proporcionalidade.
- VII - Estando o requerente em cumprimento de uma pena de prisão de 4 anos e 8 meses, transitada em julgado e aplicada por entidade competente, é, em última instância, ao máximo da sua duração que se deve atender para aferir da sua legalidade. Não podendo executar-se a pena de expulsão (porque o condenado está indocumentado, porque há dúvida se é ou não cidadão nacional), não estando o requerente submetido a regime previsto no art. 160.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007, subsiste a pena de prisão aplicada na condenação até a expulsão se concretizar e o TEP declarar extinta a pena de prisão.

07-04-2022  
Proc. n.º 1628/21.0TXLSB-B.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**



**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Documento**  
**Rejeição de recurso**

A *abonação da personalidade* por melhor que seja não tem a virtualidade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, apenas pode ter repercussão na determinação da pena, mas com essa finalidade não é admissível a revisão com o fundamento na al. d) do n.º 1 (art. 449.º, n.º 3, do CPP).

07-04-2022

Proc. n.º 948/18.6T9LSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**

- I - A análise dos tipos legais de tráfico de estupefacientes não deve ser dicotómica, apenas entre o tipo fundamental de ilícito (art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93) e o tipo privilegiado em razão da menor gravidade do facto (art. 25.º do DL n.º 15/93), mas estender-se ao art. 24.º, que prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto. Mesmo o art. 21.º deve ser considerado na sua completude, pois tem um âmbito de aplicação alargada, com agravação (n.ºs 2 e 3) e atenuação (n.º 4) de penas. Só uma ponderação global fornece uma visão integrada da resposta legislativa ao fenómeno do tráfico de estupefacientes: o tipo fundamental de tráfico no art. 21.º, n.º 1, um tipo de crime privilegiado no art. 25.º, e um tipo de crime qualificado no art. 24.º.
- II - O tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º) pressupõe uma dimensão da ilicitude do facto, consideravelmente menor do que a ínsita no tipo fundamental (art. 21.º), enquanto o tipo qualificado, exigindo em regra uma ilicitude maior que a pressuposta no art. 21.º, beneficia de uma indicação taxativa de situações passíveis de integrar o tipo qualificado.
- III - Os pressupostos de aplicação da norma (art. 25.º) respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto, uns à própria ação típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da ação), outros ao objeto da ação típica (qualidade – percentagem de presença do princípio ativo - ou quantidade do estupefaciente), pelo que não relevam, como diminuindo a ilicitude, fatores atinentes ao juízo sobre a culpa, quer relativos ao desvalor da atitude interna do agente, ou à sua personalidade. Nas contas da correta ou incorreta subsunção jurídica da conduta apurada não entram o risco de o arguido «ser visionado e detectado pelos órgãos de polícia criminal» e «a sua condição de vida modesta».
- IV - A menor ilicitude afere-se pela ponderação dos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, o número de pessoas a quem foi realizada a venda, distribuição, cedência etc., ou o número de vezes em que tal ocorreu em relação à mesma pessoa. Nesta equação ganha especial relevo, contra a pretensão do arguido, o facto, que não podemos ignorar, de ao arguido não serem conhecidos hábitos de consumo de drogas.



07-04-2022

Proc. n.º 6/20.3GALLE.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso**

**Despacho de não pronúncia**

**Processo respeitante a magistrado**

**Difamação**

**Tipicidade**

**Juízo de valor**

- I - Devem ser considerados atípicos os juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais quando não se ultrapassa o âmbito da crítica objetiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores, posto que não atingem a honra pessoal do cientista, do artista ou do desportista, etc., nem atingem a honra com a dignidade pena.
- II - A atipicidade da crítica objetiva pode e deve estender-se a outras áreas, aqui se incluindo as instâncias públicas, com destaque para os atos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, *as promoções do MP*.
- III - O texto em causa constitui uma peça processual de reclamação do despacho liminar de arquivamento de um inquérito pelo MP, para o imediato hierárquico, reclamação que configura o exercício de um direito (art. 278.º, n.º 1, do CPP), que no caso era fundada, razão por que foi atendida, apesar de a atipicidade da crítica não depender do acerto, da adequação material ou da "verdade" das apreciações subscritas, as quais persistirão como atos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material, para além de que o correlativo direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à *carga depreciativa* e mesmo à *violência das expressões utilizadas*, isto é, não exige do crítico, para tomar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso, nem o cumprimento das exigências da proporcionalidade e da necessidade objetiva.
- IV - O texto do arguido constitui uma peça processual que se enquadra numa das áreas atrás referidas e pese embora o arguido não tenha obedecido ao cânone do «respeitinho», consabidamente não exigível num Estado de Direito, também não enveredou pela crítica caluniosa nem se comportou com o único propósito de rebaixar e de humilhar o ofendido, pelo que, admitindo por mera hipótese que algumas expressões que constam do escrito, possam ser atentatórias da honra e consideração do ofendido, teriam de ser consideradas atípicas.

07-04-2022

Proc. n.º 115/21.1TRPRT.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Tempestividade**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição**

- I - O presente recurso contra fixação de jurisprudência foi interposto a 25-02-2022. O acórdão recorrido foi prolatado a 13-01-2022, e notificado eletronicamente a 14-01-2022. Parecia assim poder considerar-se que o recurso para fixação de jurisprudência havia sido interposto de um acórdão já transitado em julgado, de acordo com o estipulado no art. 438.º, n.º 1, do CPP. Porém, compulsados os atos, verifica-se que foram interpostos recursos para o TC por diversos arguidos, e todos admitidos por despacho de 02-02-2022.
- II - Não só o recurso para o TC na parte referente às normas processuais penais poderá determinar (ou não) uma necessidade de reequacionar todas ou parte das questões colocadas em sede de recurso ordinário interposto para este STJ — e assim, desde logo, não podemos considerar ter o acórdão recorrido de 13-01-2022 transitado em julgado —, como também, além disto, um outro arguido no processo interpôs recurso para o TC quanto à interpretação do art. 39.º do DL n.º 28/84 — exatamente a norma que estaria em análise nesta fixação de jurisprudência. Assim sendo, antes das decisões do TC não se pode considerar ter havido trânsito em julgado, pelo que o recurso agora interposto é legalmente inadmissível, por força do disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP.
- III - Os recorrentes, na sua motivação, requerem ainda que, a considerar-se que o acórdão recorrido não transitou em julgado, se aprecie este requerimento de interposição do recurso extraordinário apenas após o trânsito em julgado depois das decisões do TC; porém, o recurso foi interposto antes do prazo, e não podem os recorrentes pretender que o tribunal ficione uma data de apresentação do recurso distinta daquela que se encontra consagrada na peça apresentada e entrada nos autos.

07-04-2022

Proc. n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1-B - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prazo**  
**Extinção da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Reenvio do processo**

- I - Nos presentes autos não havia decisão nem quanto à extinção, nem quanto à prorrogação ou execução, pelo que se impunha, atento que o período de suspensão já se tinha esgotado, que o tribunal se tivesse pronunciado e não tivesse integrado a pena no cúmulo, a não ser que tivesse conhecimento de decisão de revogação daquela pena; sabe-se que o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de substituição ocorreu a 30-01-2017, o período de suspensão, iniciado naquela data (cf. art. 57.º, n.º 1, do CP), terminou a 30-07-2021, ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão cumulatório.



- II - Seguindo a jurisprudência deste STJ, e uma vez que o prazo da pena de suspensão já estava ultrapassado, devia o tribunal ter referido que naquele processo a pena tinha sido suspensa, o período já tinha sido ultrapassado, ainda não estava decidida a extinção ou revogação da pena, todavia como tinha sido ultrapassado o prazo, a pena não seria integrada no cúmulo; dado que nada disto é referido, e porque se impunha referir estes elementos, nada mais nos resta senão considerar estarmos perante uma omissão a determinar a nulidade do acórdão recorrido [nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP].
- III - Sabendo que não houve revogação daquela suspensão, a integração da pena de prisão neste cúmulo iria ter como consequência a punição do arguido duas vezes pelo mesmo facto; por um lado, a punição que lhe foi aplicada e a que se sujeitou durante 4 anos e 6 meses com risco de, sendo revogada, ter que cumprir efetivamente a prisão que lhe tinha sido aplicada, e por outro lado, o cumprimento de pena única que, integrando aquela outra pena aplicada, permitiria que cumprisse parte (ainda que possa ser pequena) de pena que já foi cumprida.
- IV - Impõe-se refazer a pena única sem que aquela seja integrada, seguindo não só a jurisprudência do STJ, como aquilo que o próprio acórdão recorrido entendeu por bem decidir ao não integrar a pena aplicada num outro processo; e em ordem a que o condenado tenha uma via de recurso relativamente à pena única que lhe seja aplicada em conhecimento superveniente do concurso sem inclusão das penas extintas, devem os autos ser remetidos à primeira instância para que se proceda a novo cúmulo jurídico e nova determinação da pena única a aplicar.

07-04-2022

Proc. n.º 229/13.1TAELV.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição parcial**  
**Audiência no Tribunal da Relação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Homicídio qualificado**  
**Coautoria**  
*In dubio pro reo*  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I- O que o STJ considerou no acórdão anterior foi apenas que existiria uma invalidade decorrente da não realização de audiência quando requerida segundo as exigências legais, sem que se tivesse pronunciado se esta estavam ou não cumpridas; compulsado o acórdão do Tribunal da Relação (de novembro de 2021) agora recorrido, verifica-se que, perante os requerimentos para a realização da audiência apresentados por dois recorrentes, tal como se lhe impunha, pronunciou-se sobre a sua não admissibilidade analisando os requerimentos apresentados, ou seja, em cumprimento do decidido anteriormente pelo STJ e colmatando a falta de justificação para a sua não realização.



- II - A decisão sobre o preenchimento (ou não) dos requisitos de que está dependente (por força do art. 411.º, n.º 5, do CPP) a realização de audiência, não constitui uma decisão sobre o objeto do processo; sabendo que este é demarcado pelos factos sujeitos a julgamento e delimitados pela acusação (e, eventualmente, pelo despacho de pronúncia quando tenha ocorrido a fase de instrução) e que a decisão incidirá sobre se aqueles factos preenchem (ou não) de determinado tipo legal de crime, sobre o juízo de culpabilidade do agente do crime e sobre a determinação da pena a aplicar àquele, a decisão sobre aquele requerimento a pedir a realização da audiência não decide sobre o objeto do processo, pelo que é irrecurível.
- III - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência deste tribunal.
- IV - Constituindo a coautoria a execução em conjunto dos factos havendo um “condomínio do facto” (Figueiredo Dias), esta implica a existência de uma decisão conjunta e de uma execução conjunta em que cada coautor “toma parte directa na execução” (Figueiredo Dias) realizando cada um a sua tarefa decorrente de uma “divisão do trabalho” prévia; a decisão conjunta permite “que responda pela totalidade do delito o agente que por si levou a cabo apenas uma parte da execução típica”, exigindo-se uma “conexão mútua entre as partes da execução do facto a cargo de cada um dos coautores” e assim se revelando a decisão “através de ações expressas ou pelo menos através de ações concludentes”; e “o excesso só pode caber na responsabilidade do(s) não excedente(s) na medida em que possa imputar-se – o que na prática não constituirá caso raro – ao seu dolo, ao menos eventual” (Figueiredo Dias).
- V - Da lei não resulta qualquer imposição de aplicação do regime penal especial para jovens delinquentes apenas pelo simples facto de o arguido, ao tempo da prática dos factos, ter a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos; verificamos que a atenuação especial não constitui um “efeito automático” resultante da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto e que permitam concluir que a reinserção social do delincente será facilitada se for condenado numa pena menor.

07-04-2022

Proc. n.º 22/18.5PFALM.L1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Decisão condenatória**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Contradição insanável**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**



- I - Apesar de as autoridades francesas terem a morada do arguido, mas constatando a sua ausência e a inexistência de contactos com a sua defensora oficiosa, apesar dos esforços desta, após a decisão e para seu cumprimento, impunha-se que fosse apresentado MDE; e uma vez que, como estava demonstrado ao longo do processado, o arguido não respondia às notificações, nem à sua defensora, pese embora o conhecimento da morada, o arguido tornou-se uma “pessoa procurada”, pois era necessário procurar onde efetivamente se encontrava (se na morada constante dos autos ou outra) para que fosse executada a decisão e, simultaneamente, notificá-lo da decisão, permitindo-lhe um recurso desta.
- II - Sabendo que o MDE tanto pode ser emitido para efeitos de procedimento criminal, como para cumprimento de uma pena (cf. art. 1.º, n.º 1, da LMDE), certo é que é possível, por força do art. 12.º-A, da LMDE, a emissão de MDE quando a pessoa tenha sido julgada na ausência e o Estado emissor faça constar daquele que “Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos.” (al. d) do citado normativo); assim sendo, o arguido será entregue ao Estado emissor para cumprimento da pena, sem prejuízo de poder recorrer da decisão.
- III - Ainda que numa fase inicial toda a legislação relativa ao MDE parecia pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do art. 12.º-A ter-se-á necessariamente que atender à possibilidade de emissão de um MDE para cumprimento de pena ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.
- IV - A execução do MDE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, da LMDE) pelo que a simples não execução do mandado com base num princípio de proporcionalidade sem qualquer um dos fundamentos previstos na recusa obrigatória e facultativa constituiria uma violação do disposto na Lei n.º 65/2003 (LMDE).
- V - Cabe ao Estado português executar o mandado em vista ao cumprimento de uma pena pela prática de um crime de participação em agrupamento formado tendo em vista a prática de crimes de importação, transporte e posse ilegal de produtos estupefacientes, o que constitui uma conduta que no âmbito da legislação portuguesa se encontra previsto no art. 24.º, al. j), do DL n.º 15/93, de 22-01, punível com a pena de 5 a 15 anos de prisão.
- VI - A considerar que o MDE tem em vista o procedimento criminal, uma vez que o arguido ainda pode recorrer da decisão, a sua execução sob condição de a pessoa ser entregue a Portugal para cumprimento de pena pressupõe, por força da legislação portuguesa, uma diligência por parte do MP que não foi realizada.
- VII - Sendo o arguido residente em Portugal (com título de residência) e a estarmos perante um MDE para cumprimento de pena, o Estado português poderá recusar a sua execução se se comprometer a executar a pena determinada na decisão; mas, o Estado português só pode estabelecer um compromisso perante uma decisão transitada em julgado, isto é, perante todas aquelas situações que não se integrem no âmbito do art. 12.º-A, da LMDE. Uma vez que, por um lado, é o próprio arguido/recorrente que entende que a decisão não transitou em julgado e, por outro lado, o Estado emissor afirma expressamente que a decisão ainda pode ser objeto de recurso, não poderá agora o Estado português comprometer-se a executar uma pena que ainda não está estabilizada. Além disto, era necessário que tivesse havido um requerimento do MP para que o Tribunal da Relação tivesse declarado exequível a decisão em Portugal, confirmando a pena aplicada; nestes autos não só não consta este requerimento, como também o Tribunal da Relação não tomou tal decisão porque o arguido não se conforma com a decisão.





- VIII - Atento o facto de as autoridades francesas terem já julgado os factos, e sabendo que parte importante dos factos ocorreram em França, não existem razões imperiosas para que Portugal, em desrespeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, não execute o MDE sob análise.
- IX - As inconstitucionalidades alegadas referem-se sempre a interpretações do art. 1.º, n.º 1, da LMDE, mas a execução deste MDE teve por base a aplicação do disposto no art. 12.º-A, e não o disposto no art. 1.º, n.º 1, relativamente ao qual são arguidas as interpretações consideradas inconstitucionais pelo recorrente, pelo que fica prejudicado o seu conhecimento.

07-04-2022

Proc. n.º 30/22.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Rejeição**  
**Identidade de factos**

- I - A *oposição de julgados* supõe que os arestos em conflito, operando sobre um *quadro factual* substancialmente *idêntico*, aplicando a *mesma norma* ou *bloco normativo* e decidindo sobre a *mesma questão de direito*, tenham chegado a *soluções, explícitas, opostas* ou, pelo menos, *divergentes*.
- II - *In casu*, (i) os dois acórdãos incidem sobre a mesma questão de direito de saber se é legalmente inadmissível o pedido de abertura de instrução de arguido que se propõe, não obter decisão de não pronúncia relativamente a todos crimes acusados, mas apenas discutir a qualificação jurídica dos factos em vista da sua alteração, pretendendo pronúncia por crime menos grave; (ii) os dois acórdãos fundaram, no mais decisivo, as suas respostas nas mesmas normas – arts. 286.º, n.º 1 e 287.º, n.ºs 1, al. a), e 3, e do art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP; (iii) os dois acórdãos responderam contraditoriamente à pergunta enunciada, o recorrido pela positiva - por isso que confirmou a rejeição do requerimento de instrução com base em inadmissibilidade –, e o fundamento pela negativa – por isso que, revogando a decisão de rejeição, mandou que se abrisse a instrução; (iv) as respostas foram, nos dois acórdãos, expressas e tomadas a título principal; e (v) a *vexata quaestio* não foi objecto de anterior fixação de jurisprudência.
- III - Contudo, relativamente ao critério da *identidade substancial das situações factoprocedimentais*, os acórdãos em conflito denotam a, irrecusável, *diferença qualitativa* de, não obstante questionada em ambos os casos, a indicição dos factos sob acusação, ela simplesmente apoiar, no acórdão recorrido, a pretensão da não pronúncia por um dos crimes jogando-se a(s) requalificação(ões) criminal(ais) no *estricto* domínio do *juízo subsuntivo típico*, ao passo que, no acórdão-fundamento, ela apoia, num primeiro momento, o pedido de alteração da base factual e, só depois e em função desta, a requalificação jurídica.
- IV - Saber qual teria sido a posição de cada um dos acórdãos se confrontado com a situação com que se deparou o outro é pura especulação, nada garantido que tivessem chegado às mesmas soluções a que chegaram, o que definitivamente compromete a verificação do,



imprescindível, requisito da *oposição de julgados*, pelo que o recurso extraordinário não poderá prosseguir para a fase *subsequente*.

07-04-2022

Proc. n.º 538/19.6JACBR.C1-A - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Roubo**

- I - O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal da Relação, manteve na íntegra os termos das condenações de 1.ª instância, no tocante aos crimes e penas parcelares impostas aos recorrentes, confirmando as sanções aplicadas com base na mesma qualificação jurídica e na mesma factualidade.
- II - As penas parcelares, todas, de prisão - 7 anos e 6 meses, 4 anos e 8 meses, 5 anos, 6 anos, 1 ano e 4 meses (quatro), 2 anos e 1 ano e 2 meses, para o arguido J; 6 anos e 6 meses, 4 anos, 4 anos e 6 meses, 5 anos, 1 ano (quatro), 1 ano e 6 meses e 11 meses para o arguido L; 6 anos e 6 meses, 4 anos, 4 anos e 6 meses, 5 anos, 1 ano (quatro), 1 ano e 6 meses e 11 meses para o arguido F -, não ultrapassam, 26 delas, os 5 anos de duração e nenhuma excede os 8 anos.
- III - Cindíveis as impugnações, as condenações dos recorrentes nas penas parcelares, em todas elas, não são ordinariamente recorríveis: as de 4 anos e 8 meses, 5 anos, 1 ano e 4 meses, 2 anos e 1 ano e 8 meses do J e as de 4 anos, 4 anos e 6 meses, 5 anos, 1 ano, 1 ano e 6 meses 11 meses do L e do F, perante a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que não excedem a medida de 5 anos e que não foram inovatoriamente decretadas no tribunal de recurso; todas - as de 7 anos e 6 meses do J e as de 6 anos e 6 meses do L e do F incluídas -, perante a sua al. f) porque não ultrapassam a medida-limite de 8 anos e porque a decisão recorrida é confirmativa.
- IV - Já as penas únicas - 15 anos, do J; 12 anos, do L; e 12 anos do F - essas, sim, excedem tanto os 5 como os 8 anos. Assim, quanto à medida das penas únicas, nada obstaculiza o recurso: ultrapassa, qualquer uma delas, o limite dos 5 anos previsto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, e, apesar da confirmação, o dos 8 anos, por que o art. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, viabiliza *sempre* a impugnação para o STJ.
- V - *In casu*, atentando na *gravidade dos ilícitos globais*, não se pode deixar de concluir ser muito acentuada:
- Os crimes de roubo qualificado, são de criminalidade *especialmente violenta* (art. 1.º, al. 1), do CPP), integrando-se no conceito da alta criminalidade; os crimes de falsificação de documento agravada, de furto simples, e de detenção de arma proibida, são de média criminalidade;
  - O número global de ilícitos - 10 - é já considerável, em si e no significativo período de cerca de um ano por que a sua prática se prolongou e a que só a intervenção das entidades policiais pôs cobro;



— O grau de lesão dos bens jurídicos atingidos – a propriedade, no crime de furto; a propriedade e a liberdade de decisão e ação, nos crimes de roubo; a segurança e a credibilidade na força probatória de documento destinado ao tráfico jurídico, nos crimes de falsificação de documento; a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, no crime de detenção de arma proibida –, é significativo em razão, de novo, do número de actos, do (elevado) quantum das respectivas ofensas e do (significativo) número de ofendidos.

— É já elevada a sofisticação da actuação dos cinco arguidos, a envolver minuciosa preparação dos assaltos, repartição precisa de tarefas entre todos e utilização de veículos com elemento identificativos falseados e de armas de fogo.

- VI - A culpa dos recorrentes, *minus*, é, igualmente, elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.
- VII - Na sua relação com as personalidades unitárias dos recorrentes, o conjunto dos factos denota, em todos os casos, traços nítidos de tendência: os episódios por que aqui vão condenados o J – que conta, do anterior, com 23 condenações criminais; o L - com 13 condenações averbadas; e o F - com 12 condenações – indiciam, na sua concreta conformação, no seu contexto, na sua reiteração e no seu prolongamento no tempo, falta de mecanismos frenadores da pulsão criminosa a censurar e a contramotivar por via da pena.
- VIII - Num quadro de culpa acentuada, de ilicitude significativa e de forte resistência dos arguidos ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente os reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justificam as penas únicas de 15 anos, de 12 anos e 12 anos, respectivamente impostas no acórdão recorrido.

07-04-2022

Proc. n.º 5127/19.2JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência**

**Decisão sumária**

**Irrecorribilidade**

**Duplo grau de jurisdição**

**Inconstitucionalidade**

- I - Notificado o reclamante de que nos termos do n.º 8 do art. 417.º do CPP a reclamação para a Conferência é a única forma de impugnação da *decisão sumária* proferida ao abrigo do art. 417.º, n.º 6, do CPP e, assim, se pretende converter, ou não, a reclamação dirigida ao Ex.mo Presidente do STJ, em reclamação para a conferência, veio o mesmo declarar que pretende converter a reclamação por si apresentada em reclamação para conferência prevista no art. 417.º, n.º 8, do CPP.
- II - Os crimes de furto, pelos quais o arguido foi condenado nas *penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, de 1 ano de prisão, de 6 meses de prisão e, na pena conjunta de 2 anos e 7 meses de prisão*, integram a chamada pequena/média criminalidade, estando longe dos casos de maior merecimento penal, a imporem a garantia de um “*triplo grau de jurisdição*” ou de um “*duplo grau de recurso*”.
- III - Sendo certo que com a alteração à al. e) n.º 1 do art. 400.º do CPP, levada a cabo pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, que entrou em vigor a 21-03-2022, o legislador aditando na parte final o segmento “*exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância*, optou por introduzir uma



solução de recurso em todas as situações de decisão absolutória de 1.<sup>a</sup> instância, tal alteração é irrelevante para a decisão do caso concreto.

- IV - É que, por um lado, o acórdão ora recorrido, sendo um acórdão proferido em recurso, pela Relação, não condenou inovatoriamente o arguido face à absolvição ocorrida em 1.<sup>a</sup> instância e, por outro lado, não o condenou em penas de prisão, parcelares ou conjunta, superiores a cinco anos.

07-04-2022

Proc. n.º 885/19.7PCSTB.E1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Roubo agravado**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - O arguido praticou diversos crimes e sofreu diversas condenações: 1 crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. a), al. f), e al. g), do CP, com a pena de 6 anos de prisão; 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, com a pena de 5 anos de prisão; e 1 crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22/01, com a pena de 1 ano e 4 meses de prisão, suspensa na execução por igual período, com regime de prova, estando preenchidos os pressupostos legais, enunciados nos arts. 77.º e 78.º do CP, para que se proceda a cúmulo jurídico destas penas de prisão.
- II - A pena de prisão suspensa na sua execução aplicada ao arguido ainda não foi declarada extinta, nem se encontra prescrita, daí que não se verifique qualquer óbice a que esta pena seja englobada no cúmulo jurídico a efectuar, para efeito de determinação da pena única do concurso.
- III - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo a pena de 6 anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 12 anos e 4 meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas), nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- IV - A conduta do arguido ocorreu num período temporal de seis meses e quatro dias (o que já indicia uma propensão para a prática de crimes), cometeu factos de elevada gravidade (um crime de roubo qualificado e um crime de tráfico de estupefacientes), e evidenciou ter dificuldades em pautar a sua conduta segundo os valores jurídicos, estando-se perante uma imagem global negativa, uma vez que tanto o grau de contrariedade à lei como a ilicitude e a culpa são elevados evidenciando uma já acentuada necessidade de prevenção especial.
- V - Toda a factualidade dada como provada relativamente aos ilícitos em concurso permite formular um juízo sobre a personalidade do arguido, no sentido de poder afirmar-se que o ilícito global por si praticado já será produto de uma tendência criminosa, podendo sustentarse que caso não tivesse sido detido certamente continuaria a praticar crimes, dada a ausência



de quaisquer hábitos de trabalho, o consumo de estupefacientes, e acompanhar com indivíduos que levavam o mesmo tipo de vida, em momento anterior à sua reclusão.

- VI - As exigências de prevenção geral positiva que se fazem sentir são elevadas face ao tipo de crimes cometidos que constituem uma importante fonte de alarme social, sendo também elevadas as exigências de prevenção especial positiva ou de ressocialização que se fazem sentir face à ausência de hábitos de trabalho do arguido, à sua toxicodependência, ao facto de acompanhar com indivíduos conotados com a prática de actividades desviantes, à sua personalidade avessa à assunção de responsabilidades, à reiteração das suas condutas delituosas, à variedade e à natureza dos crimes praticados, às diversas condenações sofridas, nas quais se realça as condenações já sofridas em penas de prisão suspensas na execução, que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir.
- VII - A censurabilidade ético-jurídica é também elevada, tendo o arguido agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.
- VIII - Concluindo, face à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir (crimes inseridos na criminalidade violenta praticados por quem evidenciou ter sérias dificuldades em pautar a sua conduta segundo os valores jurídicos), e à moldura penal abstracta do concurso dos crimes entende-se adequada a pena única de 8 anos e 3 meses de prisão que lhe foi aplicada, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

07-04-2022

Proc. n.º 5127/19.2JAPRTQ.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Qualificação jurídica**

**Frieza de ânimo**

**Atenuação especial**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - O arguido foi condenado em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e) e j) e 69.º-A, todos do CP, na pena de 22 anos de prisão, de 1 crime de profanação de cadáver ou de lugar fúnebre, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 18 meses de prisão, de 1 crime de abuso e simulação de sinais de perigo, p. e p. pelo art. 306.º do CP, na pena de 9 meses de prisão, de 1 crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. d), n.º 2, al. a), e n.º 6, do CP, na pena de 3 anos de prisão, e em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de 25 anos de prisão. A arguida foi condenada pela prática, em co-autoria material, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e) e j) e

213



- 69.º-A, todos do CP, na pena de 18 anos de prisão, de 1 crime de profanação de cadáver ou de lugar fúnebre, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 18 meses de prisão, de 1 crime de abuso e simulação de sinais de perigo, p. e p. pelo art. 306.º do CP, na pena de 9 meses de prisão, e em cúmulo jurídico foi condenada na pena única de 18 anos e 9 meses de prisão.
- II - Ambos os arguidos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação, o arguido questionando a qualificação jurídica dos factos e a medida das penas parcelares e da pena única aplicadas, e a arguida alegando não ser de lhe aplicar o dever jurídico a que alude o art. 10.º, n.º 2, do CP, não se verificar o nexo de causalidade entre o facto ocorrido e uma eventual omissão da sua parte, a sua conduta integrar a prática de 1 crime de omissão de auxílio p. e p. no art. 200.º do CP, e caso integre a prática de 1 crime de homicídio, deverá ser condenada nos termos do art. 131.º do CP, e beneficiar da atenuação especial da pena, face ao disposto no n.º 3 do citado art. 10.º do CP.
- III - O Tribunal da Relação julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido considerando não se verificar a qualificativa da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, condenando-o pela prática de 1 crime de homicídio qualificado, nos termos dos arts. 131.º e 132.º do CP, na pena de 21 anos de prisão, e em concurso com os demais crimes, na pena única de 24 anos de prisão. Também julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela arguida e absolveu-a da prática do crime de homicídio qualificado, e condenou-a pela prática de 1 crime de homicídio simples, por omissão, nos termos dos arts. 131.º, 10.º, n.º 2, e n.º 3, e 73.º, todos do CP, na pena de 8 anos de prisão, e em concurso com os demais crimes, na pena única de 9 anos de prisão mantendo, no demais, o decidido em 1.ª instância.
- IV - O MP junto do Tribunal da Relação interpôs recurso para este STJ alegando que a conduta do arguido se devia subsumir à previsão da qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, devendo ser condenado em cúmulo jurídico na pena única de 25 anos de prisão, e que a conduta da arguida integrava a prática de 1 crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, als. al. a), c), d), e) e j), do CP, devendo ser condenada na pena única de 18 anos e 9 meses de prisão, e caso se entenda que a sua conduta apenas integra a prática do crime de homicídio do art. 131.º do CP, deverá ser condenada numa pena única não inferior a 12 anos e 9 meses de prisão, não podendo beneficiar de atenuação especial, dada a especial gravidade dos factos cometidos, não obstante ter sido condenada nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CP.
- V - Quanto à agravante frieza de ânimo, da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que tem que ver com uma culpa acrescida daquele que pensa com frieza e com calma e que reflecte sobre o modo como vai praticar o crime, a mesma consubstancia-se em momento necessariamente prévio à execução do crime, ou seja, a acção deve sobrevir a uma ideia, a uma tomada de posição pensada, com um mínimo de reflexão antecipada, meditada, amadurecida, a algo que segue na sequência de um necessário planeamento, de uma previsão, de uma predisposição, no sentido de levar por diante a intenção homicida.
- VI - Considerando como tudo se passou, não se mostra indiciado que o arguido tenha tomado uma qualquer resolução prévia em matar a sua filha, sendo que os factos por si praticados desenrolaram-se de uma forma contínua, perante o silêncio da sua filha quando a confrontou relativamente a contactos de cariz sexual que ele pensava que esta havia tido com o seu padrinho, entendendo-se ter sido correcta a qualificação jurídica optada pelo tribunal da Relação ao afastar a qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, relativamente à sua conduta.
- VII - O não preenchimento da qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP não diminuiu as muito elevadas necessidades de prevenção geral que o crime de homicídio qualificado cometido pelo arguido demandam já que se mantêm as demais qualificativas



enunciadas nas als. a), c), d), e e) do n.º 2, deste preceito legal, nem diminui as muito elevadas necessidades de prevenção especial que se fazem sentir, face à personalidade altamente desvaliosa da globalidade da sua conduta, não só aquando da prática dos factos, como também nos momentos que se lhe seguiram, ao comportamento assumido em audiência de julgamento ao tentar projectar a sua culpa para a arguida, revelando-nos todo o quadro fáctico uma conduta brutalmente desproporcional, de elevada violência e crueldade, e de um manifesto desprezo pela vida da menor sua filha.

- VIII - Não se retira de todo este quadro fáctico quaisquer circunstâncias que possam diminuir a muito elevada ilicitude dos factos praticados pelo arguido que demandam elevadas necessidades de prevenção especial de ressocialização, sublinhando-se a atitude altamente desvaliosa da sua conduta ao nível da culpa. Toda esta conduta desaconselha vivamente uma redução da medida da pena, sob pena de ser violado o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação, não sendo comunitariamente suportável aplicar uma pena inferior àquela que foi imposta pela 1.ª instância, mesmo deixando de se verificar uma das qualificativas do crime de homicídio.
- IX - Na determinação da medida da pena única a aplicar ao arguido há que ponderar o conjunto e a natureza dos factos que integram os crimes em concurso, procedendo-se a uma avaliação da gravidade da ilicitude global dos mesmos, e a uma avaliação da sua personalidade, de forma a aferir em que termos é que a mesma se projecta na globalidade dos factos praticados, e ao limite mínimo e máximo da pena unitária a aplicar.
- X - No caso, estamos perante a prática de 1 crime de violência doméstica cometido alguns dias antes da prática do crime de homicídio qualificado, e perante a prática de 1 crime de profanação de cadáver e de 1 crime de abuso e simulação de sinais de perigo, sendo que estes dois últimos ocorreram na sequência do crime de homicídio e por sua causa, podendo dizer-se que todos os factos a que correspondem os diversos crimes se encadeiam dentro de um mesmo contexto.
- XI - Os crimes cometidos pelo arguido, *máxime*, o crime de homicídio qualificado, e o crime de profanação de cadáver, ocorreram em circunstâncias verdadeiramente arrepiantes e manifestam um brutal desprezo pela vida humana e pelos valores que enformam a sociedade. Também, o crime de abuso e simulação de sinais de perigo, dadas as circunstâncias em que foi cometido, através de actos de manipulação junto das autoridades policiais e junto da população que colaborou de noite e de dia na procura da vítima, mais elevam a ilicitude do seu comportamento, havendo também que atender aos motivos que determinaram toda a sua conduta, sem sequer equacionar que, no contexto, a sua filha de apenas 9 anos de idade, era já uma vítima.
- XII - Ao considerar-se ser de aplicar ao arguido a pena de 22 anos de prisão pela prática de 1 crime de homicídio p. e p. pelos arts. 131.º, e 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e e) do CP, a moldura penal do concurso tem como limite mínimo a pena de 22 anos de prisão, (pena mais alta do concurso), e como limite máximo a soma das penas parcelares (27 anos e 7 meses), não podendo a pena ultrapassar os 25 anos de prisão, por força do estatuído no art. 77.º, n.º 2, do CP.
- XIII - Entende-se não existir fundamento legal que justifique a aplicação de uma pena única inferior a 25 anos de prisão, dada a muito elevada gravidade dos factos, e as finalidades da punição, face aos imperativos da prevenção geral e especial que se verificam, sendo que esta pena não se afigura minimamente desproporcionada, nem afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se totalmente adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.



- XIV - Quanto à conduta da arguida o Tribunal da Relação entendeu verificar-se um nexo de causalidade entre o seu comportamento omissivo e o resultado morte da menor, por ser a única pessoa que tinha possibilidade de poder intervir, no sentido de evitar este resultado, tendo já anteriormente concluído pela existência de um dever especial de garante da arguida para com a menor, por ser sua enteada, e por fazer parte do seu agregado familiar. Contudo, fez constar que as qualificativas enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, relevantes por via da culpa, e que serviram de base para a condenação do arguido não se transmitiam à arguida, não se aplicando aqui o art. 28.º do CP, mas sim o art. 29.º do CP (que consigna que cada participante é punido segundo a sua culpa independentemente da punição ou grau de culpa dos outros participantes), tendo-a punido, em termos de comissão por omissão, pela prática de 1 crime de homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º do CP.
- XV - Em sede de recurso este STJ pode e deve proceder à reapreciação da qualificação jurídica da conduta omissiva da arguida operada pelo acórdão recorrido, que foi suscitada pelo recorrente MP (art. 432.º, n.º 1, al. b) e art. 434.º, ambos do CPP), e da qual a arguida se pronunciou no sentido que devia manter-se a desqualificação do crime de homicídio p. p. no art. 132.º, n.º 2, do CP, que devia manter-se a sua condenação pelo art. 131.º do CP, e que devia beneficiar da atenuação especial da pena, prevista no art. 73.º, n.º 1, al. b), 1.ª parte, do CP, por via da aplicação do n.º 3 do art. 10.º do CP, por ter sido condenada por crime de homicídio sob forma omissiva. Tendo a arguida tido conhecimento de uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos por si praticados, suscitada em sede de recurso pelo MP, e tendo-se pronunciado sobre esta questão, já não há que dar cumprimento do n.º 3 do art. 424.º do CPP.
- XVI - A arguida foi acusada e condenada em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e) e j) e 69.º-A, todos do CP, na pena de 18 anos de prisão. Perante toda a factualidade dada como provada e perante todo o circunstancialismo em que decorreu a sua conduta omissiva, dúvidas não restam que esta conduta preenche as qualificativas enunciadas no art. 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e) e j), do CP, uma vez que acompanhou e presenciou toda a actuação delituosa do co-arguido e nada fez para pedir ajuda, nem para socorrer a sua enteada, apesar de ter todos os meios ao seu alcance para o fazer e conhecer da gravidade da pancada que o co-arguido lhe infligiu na cabeça, configurando e aceitando como possível a sua morte.
- XVII - A arguida participou, em termos de comissão por omissão, em toda a actuação delituosa do co-arguido, que levou à morte da menor, e teve sempre a possibilidade de poder intervir na fase executiva do crime, impedindo ou abortando o resultado morte verificado, sendo que tudo isto é reconhecido no acórdão recorrido. Quanto à qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a mesma não se mostra preenchida por se considerar que não se mostra indiciado que o co-arguido tenha tomado uma qualquer resolução prévia em matar a sua filha, tendo a conduta omissiva da arguida se iniciado no momento em que presencia e acompanha todas as agressões infligidas à vítima sua enteada e nada faz para as evitar e para a socorrer.
- XVIII - Tendo-se procedido à requalificação jurídica da conduta omissiva da arguida, há que apurar se a pena parcelar a aplicar pela prática em co-autoria do crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e) e j), do CP é passível de uma atenuação especial, nos termos do art. 10.º, n.º 3, do CP, tendo presente que a mesma agiu com dolo eventual (toda a factualidade dada como provada aponta de forma incontornável nesse sentido), já que tinha perfeita consciência que a gravidade das lesões que foram infligidas pelo co-arguido na sua filha poderiam causar a sua morte, face à zona do corpo atingida e à intensidade com que foram praticadas, nada tendo feito para a socorrer, o que





demonstra que estava intimamente disposta a arcar com o elevado desvalor desta sua conduta omissiva.

- XIX - Entende-se não existir qualquer fundamento para atenuar especialmente a pena da arguida, não obstante ter agido com dolo eventual e ter sido condenada nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CP, e o n.º 3 deste preceito legal o poder permitir, já que assistiu à violência de todos os actos praticados pelo co-arguido na pessoa da sua filha, que levaram ao extremo de lhe tirar a vida após um longo sofrimento, e nada fez para o demover, nem nada fez para promover o imediato socorro da enteada de forma a evitar a sua morte, tendo assim plena consciência da ilicitude e da forte censurabilidade da sua conduta omissiva, que terá de ser analisada ao nível do conteúdo da sua culpa.
- XX - O grau de culpa de toda a conduta omissiva da arguida é elevadíssimo, considerando o quadro das circunstâncias em que ocorreram os factos, já que acompanhou o co-arguido em toda a sua conduta delituosa que foi brutal e desproporcionada, não se retirando daqui quaisquer circunstâncias que o possam diminuir, tendo revelado uma total insensibilidade própria de uma personalidade que despreza o valor da vida de uma criança com 9 anos de idade, que era sua enteada, e na altura fazia parte do seu agregado familiar, sabendo o motivo que levou o co-arguido a agir de forma tão brutal.
- XXI - Não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias que levem a considerar que a imagem global de todo o comportamento omissivo da arguida possa ser especialmente atenuado, de forma a concluir que a sua reinserção social seria facilitada se fosse condenada numa pena menor (art. 72.º do CP). Na verdade, a conduta omissiva da arguida, mesmo tendo agido a título de dolo eventual, desaconselha vivamente uma atenuação especial da pena, sob pena de ser violado o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação. Considera-se até que uma atenuação especial da pena iria comprometer a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas.
- XXII - E, arredada que está a aplicação do n.º 3 do art. 10.º do CP, a medida concreta da pena aplicar à arguida situa-se entre os 12 e os 25 anos de prisão, conforme previsto no art. 132.º, n.º 1, do CP. O art. 71.º, n.º 2, do CP, impõe para a determinação da medida concreta da pena que o tribunal deva atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele. E, enquanto as exigências de prevenção geral se cingem ao restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime e que deverão corresponder ao indispensável para a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, as exigências de prevenção especial visam a reintegração do arguido na sociedade (prevenção especial positiva) e dissuadi-lo da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa), daí que a medida das necessidades da sua socialização deva ser, em princípio, o critério decisivo para efeito de medida da pena a aplicar.
- XXIII - Estamos no domínio da criminalidade violenta (art. 1.º, al. f), do CPP), em que as exigências de prevenção geral são muito elevadas, estando aqui em causa o bem supremo e inviolável da vida de uma menor de 9 anos de idade, que antes de morrer passou por um estado de elevadíssimo sofrimento, que se prolongou por horas, não tendo a arguida feito nada para a socorrer, sendo que a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção social, familiar, e profissional nada têm de excepcional, e são de reduzido valor atenuativo, por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade.
- XXIV - Na graduação da pena deve olhar-se para as respectivas funções de prevenção geral e especial, mas sem perder de vista a culpa do agente. No caso, a imagem global dos factos é muito grave, e a arguida revela qualidades altamente desvaliosas face ao direito, que já vimos não são consentâneas com um juízo de atenuação, sendo inegável a inexistência de uma diminuição da sua culpa que justifique uma diminuição da pena de prisão de 18 anos que lhe foi aplicada em 1.ª instância, mesmo que tenha sido considerado que a sua conduta não



integrava a qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, já que se mantêm as demais qualificativas enunciadas nas als. a), c), d), e e), deste preceito legal.

XXV - Para a determinação da medida da pena única a aplicar há que ponderar o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, procedendo-se a uma avaliação da gravidade da ilicitude global dos mesmos, e a uma avaliação da personalidade da arguida, de forma a aferir em que termos é que a mesma se projecta em toda a sua conduta omissiva perante os factos praticados pelo co-arguido, havendo também que atender ao limite mínimo e máximo da pena unitária aplicável, e à natureza dos crimes em causa.

XXVI - A arguida foi condenada pela prática em co-autoria de um crime de homicídio qualificado, de um crime de profanação de cadáver e de um crime de abuso e simulação de sinais de perigo, sendo que estes dois últimos ocorreram na sequência do crime de homicídio e por sua causa, tendo todos os factos a que correspondem os diversos crimes se encadeado dentro de um mesmo contexto. O crime de homicídio qualificado e o crime de profanação de cadáver ocorreram em circunstâncias que manifestam um brutal desprezo pela vida humana e pelos valores que enformam a sociedade. O crime de abuso e simulação de sinais de perigo, dadas as circunstâncias em que foi cometido em co-autoria, através de actos de manipulação junto das autoridades policiais e junto da população que colaborou de noite e de dia na procura da vítima, mais elevam a ilicitude do seu comportamento. A arguida não interiorizou a elevadíssima gravidade e desvalor de toda este seu procedimento omissivo, tendo ficado indiferente a todo o sofrimento da menor sua enteada.

XXVII - A conduta global omissiva da arguida revela características de personalidade altamente censuráveis, que demandam uma particular necessidade de socialização, tendo adoptado comportamentos de elevada indignidade, sendo que lhe impendia um dever especial de garante para com a vítima, sua enteada, por ser a única pessoa que tinha possibilidade de poder intervir, no sentido de evitar o resultado morte desta, verificando-se também uma enorme desproporção entre o bem jurídico colocado em perigo (a vida, o bem mais valioso), e o esforço mínimo que lhe era exigido no sentido de evitar este resultado já que bastava que pegasse num telefone, ou que saísse de casa e pedisse socorro.

XXVIII - Ao considerar ser de aplicar à arguida a pena de 18 anos de prisão pela prática em co-autoria de 1 crime de homicídio p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, als. a), c), d), e e) do CP, a moldura penal do concurso tem como limite mínimo a pena de 18 anos de prisão, (pena mais alta do concurso), e como limite máximo a pena de 20 anos e 3 meses de prisão (soma das penas parcelares do concurso). No caso, face às finalidades da punição e às muito elevadas necessidades de prevenção geral e de prevenção especial que se fazem sentir não existe nenhum fundamento legal que justifique a aplicação de uma pena única inferior à pena de 18 anos e 9 meses de prisão aplicada em 1.ª instância, pena esta que não se afigura minimamente desproporcionada, nem afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se totalmente adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

07-04-2022

Proc. n.º 92/20.6GAPNI.C1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Internamento**  
**Inimputável**



**Medidas de segurança**  
**Prazo**  
**Indeferimento**

- I - O requerimento de *habeas corpus* em virtude de alegada privação da liberdade ilegal, apresentado ao abrigo do art. 31.º da LSM, deve de ser decidido pelo tribunal da 1.ª instância (art. 30.º da LSM), sendo passível de recurso para o Tribunal da Relação competente (art. 32.º da LSM).
- II - Como sabido são distintos, por um lado, os procedimentos no âmbito do internamento compulsivo (e decisões que aí são proferidas, nomeadamente, quando se trata ou não de processo relativo a confirmação judicial de internamento de urgência) e, por outro lado, os procedimentos no âmbito de um processo-crime em que se aplica e executa uma medida de segurança de internamento (e decisões aí proferidas).
- III - A matéria que o requerente do *habeas corpus* coloca ao abrigo do art. 31.º da LSM no respetivo requerimento e depois, face ao indeferimento, no recurso terá de ser apreciada pelo Tribunal da Relação do Porto oportunamente, uma vez que a Relação para já ainda não se pronunciou, como lhe competia, sobre o mesmo recurso.
- IV - Apesar de na petição do *habeas* ter sido invocado o disposto no art. 31.º da LSM (para o qual, neste caso concreto falece competência ao STJ para dele conhecer, não nos vinculando interpretações diversas feitas por outros sujeitos do processo, tanto mais que o requerente não foi detido no âmbito de um processo de internamento compulsivo, nem está em causa decisão judicial de confirmação judicial de internamento proferida v.g. ao abrigo dos arts. 26.º e 27.º da LSM), tendo em atenção o princípio do aproveitamento dos atos (art. 193.º do CPC aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP), podemos prosseguir e analisar se ocorre qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - Visto porque a providência do *habeas corpus* prevista no art. 222.º do CPP pode também ser aplicada, por interpretação extensiva ou por analogia (art. 4.º do CPP), à medida de segurança de internamento aplicada em processo-crime, como sucede neste caso.
- VI - O que sucede neste caso é que, ao contrário do que alega o requerente do *habeas corpus*, o mesmo está em cumprimento de uma medida de segurança de internamento aplicada em processo-crime, cujo período máximo ainda não findou, determinada por entidade competente e por facto que a lei permite. Assim, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento do *habeas corpus* ao abrigo do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

07-04-2022

Proc. n.º 628/08.0PAPVZB.P1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Confirmação *in melius***  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Os tribunais, incluindo os da Relação, devem cuidar da fundamentação da pena única, de modo que se torne perceptível o seu raciocínio e compreensível a pena única aplicada.



- II - Também para efeitos de determinação da medida da pena única, apenas são atendidos os factos dados como provados e o que deles se pode extrair (uma vez que há que fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, pois só dessa forma se abandonará um caminho puramente aritmético da medida da pena para se procurar antes adequá-la à personalidade unitária que nos factos se revelou, sendo a pena única o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP, não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP) e não os factos alegados pelo recorrente, que ficaram por demonstrar.

07-04-2022

Proc. n.º 24/19.4JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

***In dubio pro reo***

**Impugnação da matéria de facto**

**Nulidade insanável**

**Audiência de julgamento**

**Audição do arguido**

**Ausência**

**Inquirição de testemunha**

**Teleconferência**

**COVID-19**

**Roubo**

**Coautoria**

**Cumplicidade**

**Medida da pena**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º (nova redação da Lei n.º 94/2021, de 21-12 - art. 11.º - que procede à alteração ao CPP).
- II - De qualquer modo, a limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede este tribunal de conhecer officiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova –, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este tribunal vem afirmando em jurisprudência constante.
- III - No caso concreto, houve dupla conforme, ou seja, foi confirmada na totalidade a decisão da 1.ª instância, sendo negado provimento ao recurso dos arguidos para a Relação (fosse quanto a questões colocadas a nível da decisão proferida sobre a matéria de facto, fosse quanto a questões de direito, e, também, quanto à medida das penas parcelares/individuais e única).
- IV - Da leitura do acórdão recorrido, seja pela apreciação da prova feita pelo próprio coletivo de juízes desembargadores, seja quando estes se socorreram de alguma motivação da matéria de facto feita pelo coletivo da 1.ª instância, verifica-se que se trata de uma leitura lógica e coerente de valoração da prova. Não padecendo o acórdão recorrido dos vícios do art. 417.º



do CPP, nomeadamente o invocado erro notório na apreciação da prova, nem de qualquer violação do princípio da presunção de inocência e/ou do princípio *in dubio pro reo*, tal implica, assim, a impossibilidade de este tribunal de recurso poder modificar a decisão sobre a matéria de facto.

- V - Em audiência de discussão e julgamento, nos termos do art. 332.º, n.º 1, do CPP, “*é obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 333.º e nos n.ºs 1 e 2 do art. 334.º*” — isto é, nos casos de “*falta (..) do arguido notificado para a audiência*”, e nos casos de “*ausência do arguido*”. Os casos abarcados pelo disposto no art. 334.º, n.º 1, do CPP, referem-se às situações em que o arguido falta porque não pode ser notificado ou porque faltou injustificadamente, e no n.º 2 do mesmo dispositivo estão previstas as situações em que o arguido está impossibilitado de comparecer designadamente por doença grave.

No caso *sub judice* o arguido foi devidamente notificado, e não faltou injustificadamente, pelo que não se verifica nenhuma das condições previstas no n.º 1 do art. 334.º do CPP.

Por outro lado, também não se verifica a condição prevista no n.º 2 do mesmo dispositivo, uma vez que o arguido não estava doente, mas sim em isolamento profilático por ter tido um contacto de risco com reclusos portadores de infeção (COVID-19).

- VI - Não estando verificada nenhuma das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 334.º do CPP, que permitira a realização da audiência sem a presença obrigatória do arguido, e tendo o arguido o direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, estaríamos perante uma nulidade insanável.

- VII - No caso presente, porém, o arguido esteve presente no início da audiência de julgamento, realizada no dia 09-02-2021, tendo, então, prestado declarações sobre os factos e, nessa data, foi informado que a audiência de julgamento iria continuar no dia 22-02-2021, pelas 14 horas. No dia 22-02-2021, o arguido não esteve presente em julgamento (nem presencialmente, nem através de vídeo conferência), por se encontrar recluso no E.P. de Lisboa, em isolamento profilático, pelo que o tribunal entendeu, então, em despacho que proferiu na sessão de julgamento de 22-02-2021, que a presença dos arguidos, no reinício da audiência de julgamento, não era absolutamente imprescindível à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, tanto mais que que o julgamento já se tinha iniciado, tendo os arguidos estado presentes em tribunal, na primeira sessão, e prestado as declarações que bem entenderam, não tendo o julgamento terminado, nesse dia, e tendo, igualmente, em conta a natureza do processo, em que estavam presos três arguidos, o dever e direito constitucionais de realização da justiça em tempo oportuno e, ainda, o direito fundamental dos próprios arguidos a verem esclarecida a sua situação processual no mais curto espaço de tempo possível.

- VIII - Ora, o art. 333.º, n.º 1, do CPP, refere que se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.

E no n.º 2 que se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do art. 117.º.

- IX - Destes preceitos legais decorre que a não presença do arguido, quando a sua presença não seja tida por essencial para a descoberta da verdade, não obsta ao início do julgamento, com a audição das pessoas presentes; e também que o arguido pode comparecer e prestar declarações até ao encerramento da audiência na primeira data designada, se entretanto comparecer; e ainda que pode ser ouvido na segunda data designada para o julgamento, mas



desde que o seu defensor o requeira até ao encerramento da audiência na primeira data. Trata-se, pois, de um ónus do arguido, não do tribunal.

- X - No caso presente, o recorrente estava impedido de comparecer por se encontrar em isolamento profilático por contacto de risco com reclusos portadores de infeção (COVID-19) e, não sendo absolutamente imprescindível a sua presença para a descoberta da verdade material, não existia fundamento legal para o adiamento da referida sessão. O julgamento já se tinha, aliás, iniciado, tendo o recorrente estado presente em tribunal e prestado declarações, tal como esteve presente na última sessão de julgamento, onde novamente prestou declarações, pelo que o seu direito de comparência e de prestar declarações em julgamento não foi, de todo, prejudicado, foi, aliás, devidamente acautelado, em nada ficando prejudicado o seu direito de defesa, tendo sido asseguradas as garantias de defesa.
- XI - Ao direito que assiste ao arguido em estar presente na audiência de julgamento nem sempre se contrapõe o dever do tribunal de adiar a audiência para permitir o exercício daquele direito. A tal se opõem os princípios da concentração e da celeridade processuais, de acordo com os quais, a regra deverá ser a continuidade da audiência consagrada no art. 328.º, e a exceção o seu adiamento. Tanto mais tratando-se, como no caso *sub judice*, de um processo em que estavam presos três arguidos, tendo por isso carácter urgente.
- XII - Não se verifica, pois, a nulidade prevista no art. 119.º, al. c), do CPP, quanto à realização da sessão de julgamento do dia 22-02-2021, na ausência do recorrente, nem ficou prejudicado o seu direito de defesa, previsto no art. 32.º da CRP.
- XIII - Não se verifica a irregularidade da inquirição das testemunhas da acusação via *whatsapp* nas instalações do estabelecimento comercial gerido pelo ofendido, quando a inquirição das testemunhas por telechamada foi realizada em pleno estado de emergência, decorrente da pandemia da doença Covid-19, ao abrigo do disposto no art. 6.º-B, n.º 7, al. a), da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, que alterou a Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 e na redação então em vigor, e quando tal inquirição foi realizada sem a presença de qualquer outra pessoa no espaço físico onde aquelas se encontravam, e sem que qualquer uma delas tivesse assistido ao depoimento prestado pela outra, conforme decorre da gravação da audiência de julgamento, tendo o tribunal *a quo* solicitando especificadamente a retirada do local do ofendido.
- XIV - Mas, ainda que se considerasse que, por mera hipótese, tal “ambiente” não tinha sido propiciado às referidas testemunhas, o vício daí decorrente já há muito se encontrava sanado, ficando, assim, a omissão em causa ficaria relegada para o plano das meras irregularidades nos termos do disposto no art. 123.º do CPP.
- XV - Estar-se-ia, pois, perante uma omissão que constituiria uma irregularidade, a poder ser enquadrada no n.º 1 do art. 123.º do CPP, o qual dispõe que “*as irregularidades só determinam a invalidade dos actos quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificadas para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado*”. Não obstante presentes no acto, nenhum interveniente processual manifestou, no decorrer da referida sessão de julgamento, ou nos três dias subsequentes àquela, qualquer oposição à inquirição das testemunhas em apreço por essa via, nem invocou a existência de qualquer irregularidade, pelo que, ainda que existisse, a mesma se encontraria sanada, nos termos do art. 123.º do CPP.

07-04-2022

Proc. n.º 89/20.6PCCSC.L1.S1- 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro



***Habeas corpus***  
**Obrigaç o de perman ncia na habita  o**  
**Acusa  o**  
**Falta de notifica  o**  
**Rejei  o**

- I - Neste caso, tudo est  em saber se h  ou n o excesso do prazo de dura  o m xima da pris o preventiva e da obriga  o de perman ncia na habita  o com vigil ncia eletr nica (OPHVE), sabido que esta provid ncia (*habeas corpus*) tamb m se aplica, por interpreta  o extensiva ou por analogia (por for a do art. 4.  do CPP)   OPHVE.
- II - Resulta dos arts. 215. , n.  1, al. a) e n.  2 e 218. , n.  3, do CPP, tendo em aten  o o crime mais grave imputado (no que aqui interessa   o crime de viol ncia dom stica p. e p. *no art. 152. , n.  1 e n.  2, al. a), do CP*), que o prazo de dura  o m xima de pris o preventiva, assim como o de obriga  o de perman ncia na habita  o, seria de 6 meses sem dedu  o de acusa  o, o que significa que, naquele momento processual (fase do inqu rito), o legislador atendeu   data da acusa  o e n o   data da notifica  o daquela pe a ao arguido (como tamb m foi decidido no ac. do TC 280/2008).
- III - Ora, tendo sido o peticionante detido e preso preventivamente em 06-10-2021 (como resulta do auto relativo ao seu 1.  interrogat rio judicial de arguido detido) e tendo sido deduzida a acusa  o p blica em 04-04-2022 (como se verifica da certid o relativa a tal pe a acusat ria)   manifesto que n o se mostra excedido o prazo de dura  o m xima da medida de coa  o a que se encontra sujeito (desde 06-10-2021 at  26-11-2021 pris o preventiva e a partir da  ltima referida data, ou seja, a partir de 26-11-2021, obriga  o de perman ncia na habita  o com vigil ncia eletr nica), pelo que n o se verifica qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus* (n o ocorrendo o motivo indicado pelo peticionante e, muito menos, qualquer um dos outros apontados no art. 222. , n.  2, do CPP).

13-04-2022  
Proc. n.  977/19.2SGLSB-D.S1 - 5.  Sec  o  
Carmo Silva Dias (Relatora de turno)  
Orlando Gon alves  
Ferreira Lopes

**Recusa**  
**Imparcialidade**  
**Isen  o**  
**Juiz natural**  
**Rejei  o**

- I - A lei confere ao MP, arguido, assistente e partes civis a faculdade de pedirem a recusa do juiz quando, por circunst ncias ponderosas, suspeitem, duvidem da imparcialidade deste, mas n o basta um convencimento subjetivo por parte do requerente para que seja deferida, pois   objetivamente que, na recusa, tem de ser considerada a seriedade e gravidade do motivo de suspei  o invocado, causador da desconfian a sobre a imparcialidade do juiz.
- II - De um modo geral, pode dizer-se que a causa da suspei  o h  de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial rela  o do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.



- III - Num Estado de Direito Democrático a divergência no plano jurídico, seja quanto a atos processuais, seja quanto ao direito substantivo, tem acolhimento pela via do recurso ou da reclamação e não pela via da recusa do juiz.
- IV - A afirmação de que *o processo* se arrasta, vergonhosamente, há mais de uma dúzia de anos, com crimes já prescritos e que a pretensão de realização da audiência, com a discussão, novamente, de tudo quanto dele consta, mais não é que um parêntesis sobre a *falta de celeridade processual*. Porém, não se refere no despacho, como menciona o requerente, que o arrastamento do processo é resultado da conduta dos recorrentes; apenas se diz que o requerimento dos recorrentes de realização da audiência, sem cumprimento do art. 411.º, n.º 5, do CPP, “parece” ter propósitos dilatórios.
- V - No despacho de 30-03-2022, embora reafirmando a convicção da validade do despacho reclamado, com a mesma ideia de *celeridade processual* que pretende impor ao processo que se vem arrastando na justiça, para não retardar o conhecimento dos recursos, acaba por deferir a pretensão do reclamante, admitindo a audiência.
- VI - No caso, o que há é uma divergência jurídica sobre a realização de audiência para conhecimento dos recursos, ou seja, relativamente a uma *questão meramente processual*, que o relator até acabou por decidir no sentido favorável ao ora requerente.
- VII - O STJ, observando os factos tal como o faria um cidadão médio, não deteta nos fundamentos dos despachos em causa proferidos pelo Ex.mo Juiz Desembargador, qualquer atitude pessoal reveladora de suspeita grave da sua imparcialidade no conhecimento do objeto do recurso do ora requerente.

13-04-2022

Proc. n.º 1908/10.0TDLSB.L1-A - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator de turno)

Carmo Silva Dias

João Cura Mariano

**Escusa  
Imparcialidade  
Isenção**

18-04-2022

Proc. n.º 1081/20.6T9EVR-A.E1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator de turno)

Paulo Ferreira da Cunha

Fátima Gomes

***Habeas corpus*  
Prisão preventiva  
Princípio da igualdade  
Tráfico de estupefacientes  
Consumo de estupefacientes  
Recurso  
Rejeição**

- I - O arguido foi sujeito a primeiro interrogatório judicial de arguido detido a 10-11-2021, tendo-lhe sido aplicada a prisão preventiva por se ter considerado existir perigo de





continuação da atividade criminosa e perigo de fuga; além disto, e após requerimento do arguido (de 15-11-2021), a solicitar a alteração da medida de coação aplicada, e decisão (de 22-11-2021) a indeferir o requerido por considerar que não houve qualquer alteração de facto ou de direito, foi interposto recurso (a 14.12.2021) para o Tribunal da Relação que, por decisão sumária, de 10-02-2022 [ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP; por se considerar o recurso “manifestamente improcedente”], entendeu estarem verificados os pressupostos de aplicação da prisão preventiva; a 03-02-2022, foram reexaminados os pressupostos da prisão preventiva e mantida a medida de coação por estarem “inalterados os pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva ao arguido”.

- II - Sejam quais forem as razões do arguido quanto aos despachos que aplicaram e mantiveram a prisão preventiva, o requerente exerceu o seu direito ao recurso e obteve a decisão do Tribunal da Relação. As decisões transitaram em julgado e a providência de *habeas corpus* não constitui um meio recursório daquelas decisões. Apenas cabe a este STJ verificar se algum dos fundamentes previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, se encontra preenchido; e também não compete a este STJ dissecar sobre a qualificação jurídica dos factos como pretende o requerente.
- III - Verifica-se que a prisão preventiva foi determinada por autoridade judiciária, por se ter considerado que existiam indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do diploma referido, e punível com a pena de prisão de 4 a 12 anos, ou seja, trata-se de um crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e de um crime que corresponde a criminalidade altamente organizada (cf. art. 202.º, n.º 1, al. c) e art. 1.º, al. m), ambos do CPP); e, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, ainda não foi ultrapassado o prazo máximo de duração da prisão preventiva de 6 meses.

21-04-2022

Proc. n.º 43/21.0PJSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Contumácia**

**Competência**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Notificação**

**Defensor**

**Prescrição**

**Rejeição**

- I - Pese embora a declaração de contumácia esteja intrinsecamente ligada ao processo que a pede, o certo é que o legislador retirou a competência material para tal declaração ao tribunal da condenação, após trânsito em julgado da sentença e atribuiu ao TEP o regime da sua declaração, o que se deve respeitar.

Assim, contrariamente ao entendimento do ora peticionante, a notificação, nos termos no n.º 5 do art. 337.º do CPP, da declaração da contumácia, é da competência do TEP, onde ela foi proferida em processo autónomo e não do tribunal da condenação, que é alheio à tomada desta decisão.



- II - Nem o art. 337.º do CPP, nem qualquer outra norma processual, estabelece que a notificação da declaração de contumácia ao Defensor nomeado no processo que corre no TEP é “*ineficaz e sem efeitos jurídicos*”, ou que só a notificação da declaração de contumácia ao Defensor nomeado/constituído no processo que corre no tribunal de condenação, é eficaz e produz efeitos jurídicos.
- III - Resulta bem evidenciado do texto da al. b) n.º 1 do art. 126.º do CP, que o legislador atendeu à data da “*declaração da contumácia*” e não à data da notificação ao Defensor e ao parente ou pessoa da confiança do arguido prevista no art. 337.º, n.º 5, do CPP, para considerar interrompida a prescrição da pena e da medida de segurança aplicada.  
Se o legislador entendesse que a interrupção da prescrição da pena só ocorre em face da notificação àquelas pessoas, não deixaria de o consignar. No mesmo sentido, para efeitos de interrupção da prescrição do procedimento criminal, estabeleceu na al. c) do n.º 1 do art. 121.º do CP, que esta se interrompe «*com a declaração de contumácia*».  
Diversamente, nas als. b) e d) do art. 121.º do CP, já o legislador entendeu que é a “*notificação*” das peças processuais a que ali alude, que marca a interrupção da prescrição do procedimento criminal.
- IV - Com alguma similitude, vem o STJ decidindo, de modo uniforme e consistente, que para efeitos de contagem do prazo de duração máxima da prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é «a dedução da acusação», e não a data da sua notificação, a que se deve atender.

21-04-2022

Proc. n.º 927/99.0JDLSB-AA.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Juiz conselheiro**  
**Queixa**  
**Inquérito**

- I - Tem sido uma constante da jurisprudência do TEDH, que a imparcialidade deve apreciar-se segundo *critérios subjetivos e objetivos*, como resulta, entre *outros* do acórdão de 13-11-2012, no caso *Hirschhorn c. Roménia*, Queixa n.º 29294/02 e do acórdão de 26-07-2007, no caso *De Margus c. Croácia*, queixa n.º 4455/10. Jurisprudência também seguida pelo STJ, designadamente, nos acórdãos de 6-09-2013 (proc. n.º 3065/06) e de 13-02-2013 (proc. n.º 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1).
- II - A lei confere ao juiz a faculdade de pedir *escusa* quando, por circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se, duvidar-se, da sua imparcialidade, mas não basta um convencimento subjetivo por parte do juiz para que seja deferida a escusa, é objetivamente que, na escusa, tem de ser considerada a seriedade e gravidade do motivo de suspeição invocado, causador da desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- III - Tendo sido distribuídos ao ora requerente, Ex.mo Juiz Conselheiro, os autos de inquérito, para a prática de atos jurisdicionai, passa a praticar no inquérito os atos da competência do juiz de instrução.



IV - Embora, em termos subjetivos, o requerente ofereça garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima, na medida em que afirma apresentar o pedido “*apesar tal materialidade obviamente não afetar a capacidade do requerente apreciar e decidir, de forma imparcial e isenta, no inquérito que lhe foi distribuído, (...)*”, em termos objetivos, perante a queixa-crime apresentada contra si pelo denunciante, a conduta do Ex.mo Juiz Conselheiro não fica livre de suspeição, de perda da equidistância, que deve caracterizar o exercício da função judicial na *prática de atos jurisdicionais*. Ou seja, existe no caso concreto, na medição de um cidadão médio, um *motivo sério e grave*, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do requerente da escusa na participação, como juiz de instrução nos autos de inquérito em causa

21-04-2022

Proc. n.º 44/19.9YGLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Carmo Silva Dias

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Rejeição**

- I - O *habeas corpus* é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade (arts. 27.º e 31.º da CRP), uma providência expedita e excecional – a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória art. 31.º, n.º 3, da CRP – para fazer cessar privações da liberdade ilegais, isto é, não fundadas na lei, sendo a ilegalidade da prisão verificável a partir dos factos documentados no processo.
- II - Tem sublinhado a jurisprudência deste STJ que a providência de *habeas corpus* constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei. Não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Esta providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- III - O arguido enviou um *email* para o STJ a apresentar pedido de *habeas corpus* com fundamento na ilegalidade da prisão, contendo no seu requerimento declarações vagas, invocando que terão ocorrido supostas ilegalidades no proc. n.º X com a intenção de o prejudicar directamente e prendê-lo e que neste processo (131/08.9TARGR) foi condenado injustamente, por estar inocente e porque os advogados de defesa para se protegerem uns aos outros se recusam a fazer revisão de sentença no proc. n.º 131/08.9TARGR que descredibiliza o proc. X.
- IV - Quando às invocadas ilegalidades ocorridas no proc. n.º X, verifica-se que o peticionante não está preso, nem detido à ordem desse processo, pelo que falece um pressuposto essencial do processo de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 1, do CPP) e as matérias que pretende discutir relativas a supostas ilegalidades, relacionadas v.g. com defensores officiosos nomeados que não o defenderam, com conluios para o prejudicarem e levaram à condenação de um inocente, não cabem no âmbito da apreciação da providência de *habeas corpus* (que não é um recurso) e na qual não se vai analisar o mérito da decisão/sentença que determina a prisão, nem tão pouco analisar eventuais erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos



sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede própria (de acordo com as regras processuais vigentes).

- V - Por outro lado, o arguido está preso em cumprimento de pena - em consequência da revogação da liberdade condicional – tendo sido condenado, por acórdão de 27-06-2012, transitado em julgado em 23-10-2013, pela prática, em coautoria, de 1 crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão proc. n.º X.
- VI - Estando preso em cumprimento de pena de prisão, por entidade competente e por facto que a lei permite, não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

21-04-2022

Proc. n.º 131/08.9TARGR-G.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Nulidade processual**

**Recurso ordinário**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Prescrição das penas**

**Rejeição**

- I - O pedido de *habeas corpus* consubstancia uma providência excepcional na qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, fazendo cessar situações de verdadeiro abuso de poder, de evidente e de indiscutível ilegalidade, por privação de liberdade, em consequência de uma prisão ordenada ou executada por entidade incompetente, ou motivada por facto pelo qual a lei a não admite, ou que se mantém para além do tempo fixado na lei ou em decisão judicial.
- II - Assim, qualquer ilegalidade de procedimento na prática de actos processuais que possa consubstanciar uma nulidade e/ou uma irregularidade, a mesma não integra o elenco dos fundamentos de um pedido de *habeas corpus*. O meio próprio e único de reagir contra vícios dessa natureza é a sua arguição perante o tribunal que neles incorreu e a consequente interposição de recurso da eventual decisão que desatenda a arguição.
- III - O requerente fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* com base no art. 222.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP, invocando: ter sido julgado à revelia; não ter sido contactado pelo defensor officioso que lhe foi nomeado; ter ocorrido a prescrição do respectivo procedimento criminal (art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP); ter sido violado o princípio da “*presunção de inocência*” do art. 32.º da CRP; ser inadmissível o “*mandado de detenção*” (por ter sido motivado por factos que a lei não permite); ter sido violado o art. 40.º do CP (finalidade das penas e das medidas de segurança); ser militar com 18 anos de serviço, com a patente de X; ter Y anos de idade e problemas de saúde; verificar-se a inconstitucionalidade das normas do art. 4.º da Lei 29/99 de 12-05 e do art. 61.º, n.º 1, al. b), do CPP (por violação do art. 32.º, n.º 1, e n.º 5, da CRP), interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão da pena que beneficiava.



IV - Ora, o requerente foi notificado pessoalmente em 05-01-2022, da decisão judicial proferida em 22-05-2018, que lhe revogou o perdão da pena de 1 ano de prisão que lhe tinha sido concedido, por sentença proferida em 06-07-2001, e transitada em julgado em 26-02-2018, por ter ocorrido a condição resolutiva prevista no art. 4.º da Lei n.º 29/99 de 12-05, não tendo interposto recurso desta decisão a qual transitou em julgado em 04-02-2022.

28-04-2022

Proc. n.º 1666/99.8JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Furto qualificado**

**Qualificação jurídica**

**Modo de vida**

**Bando**

**Prova proibida**

**Ónus da prova**

***In dubio pro reo***

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal, vigorando o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, do qual resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material e com vista à boa decisão da causa, desde que respeite o princípio do contraditório (art. 340.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP).
- II - A identificação das arguidas através das imagens de videovigilância foi feita de acordo com as normas processuais aplicáveis (art. 147.º do CPP), já que foi registada em auto e passou a constituir prova documental, daí que, caso as mesmas pretendessem invocar a nulidade deste meio de prova deveriam ter accionado o regime legal de arguição de nulidades dentro do prazo legal para esse efeito, não o podendo agora pôr em causa ao invocar que o reconhecimento através do visionamento das imagens de vídeo não obedeceu ao disposto no n.º 5 do art. 147.º do CPP.
- III - Este STJ tem considerado que as regras de reconhecimento pessoal prescritas pelo art. 147.º do CPP não se aplicam em julgamento, mas antes à fase de inquérito e de instrução. O reconhecimento feito em audiência integra-se num conjunto probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no citado art. 147.º, como lhe dá um cariz de instrumento para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se assim numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha. Nesta perspectiva, tal reconhecimento feito em audiência, deve ser avaliado segundo as regras próprias do art. 127.º do CPP, não carecendo para ser válido, de ser precedido do reconhecimento propriamente dito realizado na fase de investigação, seja em sede de inquérito, seja em sede de instrução.



- IV - No caso, não se verifica uma relação causal necessária da eficácia do depoimento das testemunhas, após o visionamento das imagens de videovigilância com o próprio visionamento, uma vez que as imagens visionadas não foram indicadas probatoriamente como reconhecimento, sendo somente nesta hipótese que seria de aplicar o disposto no n.º 5 do art. 147.º do CPP, pelo que a identificação das arguidas efectuada em audiência de julgamento pelas diversas testemunhas (vítimas e elementos da PSP) não configura um estrito acto de reconhecimento, mas sim um meio de prova que deve ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal, o qual foi submetido ao princípio do contraditório (art. 327.º, n.º 2, do CPP), tratando-se assim de uma prova não proibida, a valorar nos termos do art. 355.º do CPP.
- V - A agravação dos crimes de furto prevista na al. d) do n.º 1 do art. 204.º do CP, cometidos pelas arguidas identifica-se com a especial debilidade das vítimas, com a situação das pessoas particularmente indefesas, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, sendo que esta especial debilidade se prende aqui com o facto de os actos terem sido praticados contra pessoas indefesas em razão da sua idade.
- VI - A agravação dos crimes de furto prevista na al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida face à matéria de facto dada como provada da qual resulta que estas, entre os meses de Outubro de 2019 e de Março de 2021, em períodos de dias úteis entre as 09H00 e as 17H00, apropriaram-se de quantias de dinheiro em espécie, que ascenderam pelo menos a € 6.215,00, que lhe permitiram uma liquidez imediata e permanente com facilidade no acesso directo à compra de bens para fazer face a despesas diárias, tendo tal prática passado a constituir um seu modo de vida, que poderia ser conciliado com uma outra ocupação.
- VII - A agravação dos crimes de furto prevista na al. g) do n.º 2 do art. 204.º do CP (bando) cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida já que ficou provado que estas dedicaram-se com regularidade a retirar dinheiro às vítimas, maioritariamente do sexo feminino, entre os 70 e os 91 anos de idade, que entretanto tinham previamente vigiado, escolhendo datas definidas para o efeito (coincidentes em algumas situações com o recebimento das suas reformas), aguardando em locais estratégicos que estas procedessem ao levantamento em numerário das respectivas quantias (entre os € 300,00 e os € 450,000) seguindo-as de seguida, e quando estas estavam distraídas e/ou preocupadas com alguma actividade, uma delas abordava a vítima (colocando-se propositadamente na sua frente ou rodeando-a), enquanto a outra lhe retirava do interior da mala a carteira, verificando-se uma concreta associação de vontades de ambas, que preenche os elementos de um bando, já que participaram em todos os furtos qualificados pelos quais vieram a ser condenadas, actuaram sempre em conjugação de esforços e de intentos, e em obediência a um plano querido e que traçaram anteriormente.
- VIII - Os crimes de furto praticados pelas arguidas demandam elevadas necessidades de prevenção geral, dada a frequência deste tipo de criminalidade (sobretudo nos centros urbanos onde muita da população envelhecida vive sozinha e cresce a cada ano), que gera forte alarme (devidos aos consequentes sentimentos de insegurança), sendo abundantes as notícias da sua prática, não apenas na rua como também em estabelecimentos comerciais, e que atingem pessoas idosas que face à sua vulnerabilidade acabam por ser um alvo fácil para os carteiristas, justificando-se nestes casos uma adequada resposta punitiva.
- IX - As necessidades de prevenção especial também são elevadas, já que as arguidas agiram sempre com dolo directo e intenso, demonstraram uma acentuada insensibilidade e desrespeito para com a idade e a vulnerabilidade das vítimas, não revelaram qualquer tipo de arrependimento e de consciência crítica perante este seu comportamento, que se prolongou



entre os meses de Outubro de 2019 a Março de 2021, e do qual fizeram um modo de vida, apropriando-se de montantes em numerário que utilizaram para a compra de bens.

- X - Face à moldura penal dos ilícitos cometidos [crimes de furto qualificado previstos nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, als. d), e h), e n.º 2, al. g), ambos do CP e punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos, e crimes de furto qualificado, previstos nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, als. d), e h) e n.º 2, al. g), ambos do CP, mas em que houve restituição (arts. 206.º, n.º 2, e 73.º do CP), punidos com pena de prisão de 1 mês até 5 anos e 4 meses], entendem-se correctas as medidas das penas parcelares aplicadas (a pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos crimes em que houve restituição para uma das arguidas, e a pena de 2 anos e 9 meses de prisão por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano de prisão, por cada um dos crimes em que houve restituição para a outra arguida), não sendo comunitariamente suportável aplicar penas inferiores àquelas que foram impostas pela 1.ª instância.
- XI - A censurabilidade ético-jurídica global é elevada, já que as arguidas não assumiram a responsabilização pelos factos cometidos, agiram sempre com dolo directo e persistente, indiferentes à situação em que colocaram as vítimas, o que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-las séria e fortemente, instando-as a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhes ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade, podendo afirmar-se que caso não tivessem sido detidas certamente continuariam a praticar crimes, dada a ausência de quaisquer hábitos de trabalho, sublinhando-se também que as suas condenações anteriores não foram suficientes para as afastarem da prática de novos crimes.
- XII - A moldura penal abstracta dos crimes em concurso, decorrente dos arts. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, ambos do CP, situa-se entre os 3 anos (limite mínimo) e 25 anos (limite máximo) para uma das arguidas que foi condenada na pena única de 6 anos de prisão, e situa-se entre os 2 anos e 9 meses (limite mínimo) e os 25 anos, (limite máximo) para a outra arguida que foi condenada na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão. Entende-se que estas penas se afiguram justas e proporcionais à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, e à defesa do ordenamento jurídico.
- XIII - Os pressupostos da suspensão da execução da pena vêm enunciados no art. 50.º, n.º 1, do CP, sendo que o pressuposto formal da sua aplicação determina que a medida concreta da pena aplicada não possa ser superior a 5 anos, e o pressuposto material determina que o tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Atendendo a que as arguidas foram condenadas em penas únicas de prisão superiores a 5 anos não se mostra verificado o respectivo pressuposto formal, ficando assim prejudicada a necessidade de apuramento de existência do pressuposto material desta pena de substituição não detentiva da liberdade.

28-04-2022

Proc. n.º 335/20.6S7LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Prova proibida**



**Videovigilância**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito que este STJ deve conhecer, ainda que, em última análise, se reporte à matéria de facto, desde que a decisão final do processo seja recorrível, por poderem estar em causa direitos, liberdades, e garantias para os cidadãos.
- II - Os arguidos alegam que os equipamentos de videovigilância utilizados para a recolha de imagens não obedecem à legislação regulamentar (Lei n.º 46/2019, de 08-07, Lei n.º 58/2019, de 08-08, e Portaria n.º 292/2020, de 18-12), por se encontrarem em locais privados e públicos, não estarem autorizados pela entidade legalmente competente, não conterem a colocação de avisos sobre a sua existência, regularidade e legalidade, nem alvará da entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, nem o nome do responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, sendo que as imagens recolhidas e os fotogramas extraídos, onde estão visadas pessoas que não consentiram a sua captação atenta contra o direito fundamental à imagem destas pessoas, previsto pelo n.º 1 do art. 26.º da CRP, constituindo provas que são nulas, por terem sido obtidas mediante a intromissão abusiva na sua vida privada, à qual é imanente o direito à imagem (art. 32.º, n.º 8, da CRP, e arts. 118.º, n.º 3, 125.º, 126.º, n.º 3, e 167.º, todos do CPP).
- III - A jurisprudência deste STJ tem entendido que não consubstancia prova proibida aquela que foi obtida através de videovigilância quando este sistema mecânico tenha por finalidade a protecção do património perante situações de tentativa de furto, e não esteja colocado em local privado, ou em local parcialmente restrito, mesmo que não esteja licenciado pela CNPD.
- IV - As imagens obtidas através do sistema de câmaras de videovigilância instaladas no estabelecimento de supermercado sito no mesmo edifício onde se encontravam os estabelecimentos comerciais objectos de furto, foram captadas em local de acesso ao público, não tendo existindo aqui uma qualquer intromissão no núcleo duro da vida privada dos arguidos, justificando-se a sua obtenção e a sua utilização para a prova da prática de infracções criminais, sendo que esta prova não foi exclusiva para fundamentar a condenação de ambos, conforme se extrai da motivação do acórdão recorrido, estando-se perante uma utilização de imagens que não afronta direitos fundamentais que possam contender directamente com a garantia da dignidade da pessoa, daí que não constituam meios de prova proibidos, nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP. E, ponderando os interesses em conflito (a inviolabilidade das imagens obtidas e a punição dos culpados), entende-se não existir fundamento para considerar que a prova obtida através dos sistemas de videovigilância é nula.
- V - O legislador constitucional face à necessidade de salvaguardar interesses e valores igualmente merecedores de tutela afasta uma leitura fundamentalista dos direitos da personalidade a qual iria deixar desprotegida a comunidade perante as exigências de perseguição de uma criminalidade cada vez mais organizada e eficiente na prossecução dos seus propósitos, daí admitir alguma restrição a esses direitos.
- VI - No caso, não foram violados direitos fundamentais, designadamente o direito consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP, até porque as imagens obtidas e que serviram de meio de prova só permitiram identificar o veículo utilizado pelos arguidos, sendo a partir daí que se obteve a sua morada, tendo sido possível posteriormente proceder ao reconhecimento de ambos





através da identificação das peças de roupa que os mesmos usavam, associado às respectivas fisionomias e estaturas, na sequência do cumprimento de um mandado de busca, entendendo-se que os mesmos não viram comprometidos nenhuns dos seus direitos constitucionais.

- VII - O acórdão recorrido esclareceu devidamente qual o critério que adoptou para a determinação da medida das penas parcelares aplicadas para cada um dos crimes de furto praticados pelos arguidos, com referência às exigências de prevenção geral e especial que se faziam sentir e que assinalou, fez referência à culpa de cada um deles, que considerou elevada em todas as situações e merecedora de forte censura, entendendo-se que as penas parcelares aplicadas (3 anos e 6 meses de prisão pela prática de cada um dos 3 crimes de furto qualificado, 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de furto qualificado na forma tentada, e 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de furto desqualificado), mostram-se justas e adequadas, não permitindo uma redução sob pena de se comprometer a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar penas inferiores àquelas que foram impostas pela 1.<sup>a</sup> instância.
- VIII - A doutrina e a jurisprudência referem que na determinação da pena única aplicada em cumulo jurídico se deve proceder a uma avaliação da gravidade da ilicitude global dos factos (atendendo-se ao tipo de conexão entre os factos em concurso), e da personalidade do(s) arguido(s), de forma a aferir em que termos é que a mesma se projecta nos factos praticados e a apurar se as suas condutas traduzem já uma tendência para a prática de crimes, ou se reconduzem apenas a uma situação de pluriocasionalidade, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, o critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.<sup>a</sup> parte, ambos do CP.
- IX - Estamos perante uma situação de concurso entre penas de prisão de média e de curta duração, em que há que recorrer ao princípio da proporcionalidade, de modo a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pelos arguidos, à medida das suas vontades, à sua persistência, à gravidade da suas condutas globais, sendo que o conjunto de factos praticados teve lugar entre 09-04/-2021 e 18-05-2021, ou seja, durante cerca de 1 mês e 9 dias, resultando dos factos apurados que os mesmos evidenciam uma já acentuada necessidade de prevenção especial, podendo afirmar-se que o ilícito global por ambos praticado já será produto de uma tendência criminosa, pois caso não tivessem sido entretanto detidos certamente continuariam a praticar crimes, dada a ausência por parte de ambos de hábitos regulares de trabalho.
- X - Tendo em conta o limite mínimo e máximo da moldura penal abstracta do concurso dos crimes, entre os 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e os 13 anos de prisão (a soma das penas parcelares), a variedade e a natureza dos crimes praticados que demandam elevadas exigências de prevenção geral (atenta a proliferação da prática do tipo-de-ilícito de furto, e o alarme social que lhe está associado), as elevadas necessidades de prevenção especial que igualmente se fazem sentir (os arguidos agiram sempre em conjugação de esforços em todos os crimes de furto cometidos com dolo directo e intenso, tendo feito seus bens e valores de relevo que retiram de estabelecimentos comerciais), os seus antecedentes criminais, donde constam diversas condenações sofridas por ambos em penas de prisão suspensas na execução, que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltaram sempre a delinquir, entende-se justa e adequada a pena única de 8 anos de prisão aplicada a cada um, a qual não ultrapassa a medida das suas culpas, e revela-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, desde logo por não se verificar o pressuposto formal enunciado no art. 50.º, n.º 1, do CP.



28-04-2022  
Proc. n.º 397/21.9GBABF.S1 - 5.ª Secção  
Adelaide Sequeira (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
Eduardo Loureiro

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Ausência**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Rejeição**

- I - O decretamento da providência de *habeas corpus* pressupõe a verificação de uma situação de prisão ilegal e actual.
- II - Não é ilegal a situação de prisão em cumprimento de pena, na sequência de condenação aplicada por um tribunal e do cumprimento de mandados de condução ao estabelecimento prisional, emitidos por ordem de um juiz, entidade competente para o efeito.

28-04-2022  
Proc. n.º 148/17.2PAACB-A.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Prova proibida**  
**Fiscalização concreta da constitucionalidade**  
**Documento**  
**Dever de cooperação**  
**Erro de julgamento**  
**Rejeição**

- I - Para a admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta que possam ter servido de fundamento à condenação “provas proibidas”, sendo ainda necessário que tal qualificação resulte da descoberta de factos ou circunstâncias que não constassem do processo no momento do trânsito em julgado da sentença a rever.
- II - As decisões do TC em recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade apenas produzem efeitos jurídicos no processo em que são proferidas.
- III - A emergência de um acórdão do TC, proferido em recurso de fiscalização concreta noutro processo, julgando inconstitucional o sentido normativo que permitiu a utilização em processo penal de provas obtidas em procedimento de inspecção tributária, não constitui facto novo para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado que tenha valorado provas em idênticas circunstâncias.
- IV - A “descoberta” de um entendimento proclamado pelo TC apenas poderá, ou não, permitir considerar estar-se perante um erro de julgamento, mas impossível de ser sindicado em sede de um recurso extraordinário de revisão



28-04-2022

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-N.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Documento**

**Prova testemunhal**

**Novos meios de prova**

**Injustiça da condenação**

**Rejeição**

- I - O recurso interposto pretende contestar os factos provados quanto à culpabilidade do arguido, considerando que a carta agora apresentada e que terá sido enviada pela vítima é disso demonstrativo; e o mesmo seria corroborado pela prova testemunhal que requer.
- II - Os documentos que foram agora juntos a este recurso extraordinário de revisão já se encontravam nos autos, ou foram objeto de análise aquando da condenação do arguido. E consta expressamente da matéria de facto provada que a assistente tinha instaurado a ação de divórcio sem consentimento (facto provado 23) e tinha desistido do pedido (*idem*). Pelo que, também este facto não se afigura com novidade.
- III - Admitindo que a carta apresentada foi redigida pela vítima, em parte alguma refere que os factos que foram dados como provados e que integram o crime de violência doméstica não ocorreram; e mesmo que se admitisse, por absurdo, que, como pretende o recorrente, a vítima quisesse reatar o casamento, isto por si só não demonstra que não tenham sido praticados os atos integradores do crime de violência doméstica que vêm descritos nos factos provados; e mesmo que se admitisse, como pretende o recorrente, que a vítima apenas apresentou queixa como forma de vingança, esta simples afirmação não se apresenta fundamentada em qualquer elemento de prova.
- IV - Não existem fundamentos sérios que permitam gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação de modo a poder integrar a situação na possibilidade excecional de revisão da sentença à luz do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que deve ser negada a revisão.

28-04-2022

Proc. n.º 231/19.0GHCTB-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Cúmulo jurídico**

**Tráfico de estupefacientes**

**Consumação**



- I - A *oposição de julgados* supõe que os arestos em conflito, operando sobre um *quadro factual* substancialmente *idêntico*, aplicando a *mesma norma* ou *bloco normativo* e decidindo sobre a *mesma questão de direito*, tenham chegado a *soluções, explícitas, opostas* ou, pelo menos, *divergentes*.
- II - Do ponto de vista da *forma* nada obsta à admissão do recurso:  
— O recorrente, arguido e requerente, desatendido na feitura da cumulação superveniente de penas, tem legitimidade e interesse.  
— Transitado, como vem (correctamente) certificado, o acórdão recorrido em 12-11-2021, o recurso, interposto em 13-12-2021, foi-o em tempo por dentro do prazo de 30 dias prescrito no art. 438.º, n.º 1.  
— O recorrente identificou um – e só um – acórdão fundamento, transitado em julgado em 08-10-2020;  
— O recorrente fundamentou a oposição de julgados.
- III - Tem-se por muito evidente a verificação, também, do requisito *substancial* da oposição de julgados previsto no art. 437.º, porquanto:  
— Os dois acórdãos incidem sobre a mesma *questão de direito* de saber qual o momento em que ocorre a consumação do crime de tráfico de estupefacientes de estupefacientes que se realiza em actos sucessivos, isso para o efeito de conferir a existência da relação de concurso superveniente de crimes nos termos previstos no art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.  
— Os dois acórdãos fundaram, no mais decisivo, as suas respostas nas, mesmas, normas – que, aliás, nenhuma sofreu alteração entre as datas em que cada um deles foi proferido – dos arts. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 e 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.  
— Os dois acórdãos laboraram sobre quadros factó-procedimentais essencialmente idênticos, mesmo se o fundamento em situação que relevava de *ilicitude consideravelmente diminuída* que justificou o apelo ao tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93.  
— Os dois acórdãos responderam contraditoriamente à questão enunciada, o recorrido, elegendo o momento do último acto de execução, o fundamento, o primeiro.  
— As respostas foram, em ambos, expressas e tomadas a título principal.  
— A *vexata quaestio* não foi objecto de anterior fixação de jurisprudência.
- IV - Nesta medida, e estando preenchidos todos os pressupostos legais, julga-se verificada a oposição de julgados.

28-04-2022

Proc. n.º 123/16.4SWLSB-F.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Prova proibida**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso ordinário**  
**Rejeição**

- I - Para a revisão de sentença transitada em julgado com fundamento na condenação em provas proibidas, não basta que a prova seja *proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP* pois a lei exige ainda que a revisão só tenha lugar «*se se descobrir*» que essas provas serviram para a condenação.



- II - Da literalidade deste segmento normativo da al. e), e da natureza extraordinária do recurso de revisão, resulta que a revisão só pode ser concedida se, e quando, se demonstre que a prova proibida que serviu de fundamento à condenação foi descoberta posteriormente ao trânsito da decisão, pois de outro modo estar-se-ia a transformar a revisão de sentença num outro grau de recurso, em violação do princípio constitucional *ne bis in idem*, ligado à figura do caso julgado.
- III - Faltando a demonstração da superveniência da alegada prova proibida que serviu de fundamento à condenação, não incumbe ao STJ reapreciar a valoração da prova produzida enunciada no acórdão recorrido, abrindo assim a porta, através de um recurso extraordinário, a um verdadeiro novo recurso ordinário em que se volta a discutir a validade da apreensão e utilização dos utensílios de folhas 26 e 27 dos autos, depois de, por decisão transitada em julgado, se haver concluído pela sua validade legal.

28-04-2022

Proc. n.º 105/16.6GBALD.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação  
Dupla conforme  
Irrecorribilidade  
Rejeição**

- I - A única questão que o recorrente podia ver reapreciada neste recurso para o STJ era a relativa à medida da pena única que lhe foi imposta, por ser superior a 8 anos de prisão mas, não a tendo colocado, estamos impedidos de dela conhecer.
- II - Os recursos destinam-se a apreciar a decisão de que se recorre (neste caso o acórdão do Tribunal da Relação impugnado) e não para apreciar questões novas que não foram colocadas no tribunal recorrido (ressalvado aquelas que devam ser conhecidas oficiosamente, o que não é o caso), nem para voltar a reapreciar as mesmas questões que já foram colocadas em anterior recurso (neste caso relativos ao acórdão da 1.ª instância) e decididas definitivamente, por se verificar o condicionalismo previsto nos art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP (e, por isso, não sendo admissível recurso para o STJ).
- III - Quanto a eventuais nulidades cometidas pela Relação, como agora é invocado em sede de recurso para o STJ, não sendo este recurso admissível (face à opção da defesa, de não recorrer da pena única que era superior a 8 anos), deveria as ter antes arguido em requerimento autónomo, perante o tribunal competente para as conhecer, que era o Tribunal da Relação, dentro do prazo legal, sob pena de ficarem sanadas.
- IV - Os recursos interlocutórios, que foram julgados improcedentes pela Relação e que não se debruçam sobre o objeto do processo, não admitem recurso para o STJ, face ao disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

28-04-2022

Proc. n.º 36/19.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que a sua decisão confirmou a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), quanto *aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão*.
- II - Esse juízo confirmativo garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo violação do direito ao recurso, nem dos direitos de defesa do arguido (arts. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP).
- III - Tal irrecorribilidade determina que, no âmbito das penas parcelares inferiores a 8 anos, as questões que lhes dizem respeito, sejam questões de facto, questões processuais, questões de direito (como sucede, nomeadamente, com as relativas ao enquadramento jurídico dos factos, sobre as quais o acórdão do Tribunal da Relação já se pronunciou e decidiu definitivamente, mas que no recurso para o STJ o recorrente volta a colocar) não podem ser conhecidas, nem sindicadas por este STJ.

28-04-2022

Proc. n.º 1/20.2PJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Erro de escrita**

- I - A questão da inconstitucionalidade da norma do art. 405.º, n.º 1, do CPP, foi conhecida na decisão proferida em 30-06-2021, não sendo objeto deste recurso que estava delimitado ao conhecimento da decisão de 16-11-2021, por não ter dado cumprimento à decisão do STJ de 20-10-2021, ao não se pronunciar sobre o requerimento de 19-07-2021, questão sobre a qual se pronunciou o acórdão proferido, muito claramente, não se verificando a invocada nulidade.
- II - O objeto do presente recurso era, apenas, como ficou muito claramente definido:  
- Invalidez da decisão de 16-11-2021, por não ter dado cumprimento à decisão do STJ de 20-10-2021, ao não se pronunciar sobre o requerimento de 19-07-2021;  
- Se a decisão de 16-11-2021 padece de excesso de pronúncia, que a fere da nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao abrigo do disposto no art. 42.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, porquanto o despacho de 16-11-2021 encontra-se ferido das falsidades invocadas;
- III - Ou seja, no recurso, decidido no acórdão do STJ de 27-01-2022, o fundamental era analisar estas questões, pelo que tudo o mais que se pretendesse fazer investigado ou vertido no acórdão, era acessório, não tendo a virtualidade de trazer matéria relevante e imediatamente perceptível, para o objeto do recurso, sendo certo que toda a matéria pertinente ao recurso foi tratada e decidida, inexistindo qualquer vício de nulidade do acórdão ou qualquer



inconstitucionalidade, sendo evidente que não é processualmente admissível a transformação de um processo judicial com decisão final num interminável “carrossel” de requerimentos/reclamações/decisões/recursos em que, sucessivamente, em todos os patamares de decisão do poder judicial são suscitadas, circularmente, sem qualquer fundamento real, sucessivas questões.

28-04-2022

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB-G.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

## Maio

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Pena de substituição**

**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

**Incumprimento**

**Termo de identidade e residência**

**Mudança de residência**

**Falta de notificação**

**Revogação**

**Cumprimento de pena**

**Indeferimento**

- I - A providência do *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recurso penais.
- II - Deve servir para as situações mais graves e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, quando se aprecia tal medida não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometido pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Os fundamentos da decisão da juíza do processo, que revogou, nos termos do art. 59.º, n.º 2, al. b), do CP, a pena de trabalho a favor da comunidade e determinou o cumprimento por parte do arguido da pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime, cuja moldura penal prevê prisão até 2 anos, tendo transitado em julgado, não podem vir, posteriormente, a ser postos em causa através da providência do *habeas corpus*, com a alegação de a prisão ter sido motivada por facto que a lei não a permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).

04-05-2022

Proc. n.º 323/19.5PBSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida



Nuno Gonçalves

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Execução de sentença**  
**Falta de notificação**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Nulidade**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Prescrição das penas**

- I - O art. 17.º da Lei n.º 158/2015, prevê os motivos de recusa de reconhecimento e de execução de sentença estrangeira, respeitando a al. i) do n.º 1 ao julgamento na ausência.
- II - Prevêm-se ali três subalíneas, que constituem garantias distintas de que a pessoa julgada na ausência teve possibilidade efectiva de se defender dos factos por que foi condenada. Estas garantias operam em alternativa, bastando a certificação de uma delas para, verificadas as demais condições, poder ocorrer o reconhecimento e execução da sentença.

04-05-2022

Proc. n.º 2891/21.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas Corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade Condicional**  
**Revogação**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância; trata-se, em qualquer caso, de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º do CPP e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399.º e ss. do CPP).
- III - Para além disso, não se destina também a espoletar qualquer mecanismo alternativo tendente à revisão de uma sentença condenatória, para o que está prevista a via de recurso extraordinário (arts. 449.º e ss. do CPP), à audição do requerente com esta ou outra finalidade processual, ou a averiguar ou conhecer de alegados abusos de poder, para o que estão previstos meios processuais próprios.





- IV - Em consequência da revogação da liberdade condicional, o requerente passou a ter que cumprir duas penas sucessivas: a pena de prisão de 1 ano, que estava a cumprir à data da revogação, e 2 anos, 5 meses e 24 dias de prisão, correspondente ao tempo da pena de 6 anos, aplicada noutro processo, que faltava cumprir.
- V - Tendo em conta o disposto no art. 63.º, n.º 1, do CP, na sequência de solicitação do TEP nesse sentido, o requerente, cumprida metade da pena de 1 ano, foi colocado, por decisão do juiz, à ordem do outro processo no dia de 19-10-2021, para cumprir o remanescente da pena de prisão de 6 anos, situação em que atualmente se encontra, prevendo-se que o seu termo ocorra em 12-04-2024.
- VI - Assim, tendo a privação da liberdade sido levada a efeito por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º, 470.º e 478.º do CPP, 63.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do CP e 138.º, n.º 4, al. c), do CEPMPL, e mantendo-se a prisão dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido por a petição ser manifestamente infundada, com condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

11-05-2022

Proc. n.º 72/18.1T9RGR-F.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

***Habeas Corpus***  
**Internamento Compulsivo**  
**Indeferimento**

- I - O peticionante insurge-se contra a medida de internamento compulsivo que lhe foi aplicada, alegando que esta não tem qualquer fundamento e configura um mero abuso de poder.
- II - Ora, a medida de internamento compulsivo em causa foi ordenada pela entidade competente, foi motivada nos termos legais, e a sua manutenção encontra-se a ser avaliada também nos termos legais.
- III - Nesta conformidade, inexistem quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade.

11-05-2022

Proc. n.º 9761/22.5T8LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

***Habeas Corpus***  
**Obrigaç o de perman ncia na habita o**  
**Vigil ncia eletr nica**  
**Cau o**  
**Ilegalidade**  
**Erro grosseiro**



**Medida de coação  
Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinada a assegurar o direito à liberdade, mas não é um recurso. Como remédio para ultrapassar situações de prisão decretada a coberto de ilegalidade grosseira, não pode ser utilizada para invocar deficiências processuais ou ilegalidades que tenham no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Não ocorre nenhum dos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP quando a OPHVE foi ordenada por entidade competente, quando foi motivada por facto pelo qual a lei a permite tendo em conta os crimes fortemente indiciados, os quais admitem a aplicação da medida de coacção impugnada, e quando inexistente excesso do prazo máximo da medida de coacção aplicada.
- III - Na sindicância operada do modo exposto, o único legalmente possível, esgotam-se os poderes de cognição do Supremo no âmbito da providência; ir além deste exame extravasaria os poderes de cognição do Supremo em matéria de *habeas corpus*.

11-05-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-Z.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso penal  
Advogado em causa própria  
Suspensão de exercício  
Defensor  
Inadmissibilidade**

- I - Os recursos ordinários perante o STJ visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais não podem constituir fundamento do recurso, com exceção dos casos em que esteja em apreço uma decisão da relação proferida em 1.ª instância – art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP “*in fine*”.
- II - O recorrente subscreve e assina por mão própria o presente recurso, e pretende impugnar um despacho, proferido pela Exm.ª Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal da Relação que indeferiu um requerimento por si apresentado, com fundamento no facto de este não ser subscrito por Advogado/a, como o impõe o art. 40.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Todavia, como resulta da consulta ao portal da OA, encontra-se inativa, por suspensão, a inscrição na OA do subscritor do presente recurso.
- IV - Assim, imperioso é concluir que o presente recurso se não apresenta, igualmente, firmado por um/a advogado/a, o que inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, uma vez que não obstante o seu subscritor assumir a qualidade de arguido e de, nessa conformidade, lhe ter sido nomeado um defensor oficioso, não só este último não assina aquela peça processual como, tendo sido notificado da interposição de recurso pelo seu representado, não ratificou tal ato processual.
- V - Não obstante ter sido admitido o presente recurso, e uma vez que tal decisão não vincula o tribunal superior, nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4, “*in fine*”, do CPP, outra conclusão se não pode retirar que não seja a de que não se mostrando verificados o requisito



de admissibilidade relativo à qualidade profissional de quem subscreve o presente recurso, não pode ser admitido o presente recurso.

11-05-2022

Proc. n.º 5656/15.7TDLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Inquérito**  
**Assistente**  
**Advogado em causa própria**  
**Suspensão de exercício**  
**Defensor**  
**Inadmissibilidade**

- I - Os recursos ordinários perante o STJ visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais não podem constituir fundamento do recurso, com exceção dos casos em que esteja em apreço uma decisão da relação proferida em 1.ª instância – art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP “*in fine*”.
- II - O recorrente subscreve e assina por mão própria o presente recurso, e pretende impugnar dois despachos, proferido no âmbito de um inquérito, aberto em virtude de uma denúncia por si apresentada contra uma Procuradora-Geral Adjunta.
- III - Todavia, como resulta da consulta ao portal da OA, encontra-se inativa, por suspensão, a inscrição na OA do subscritor do presente recurso.
- IV - Assim, imperioso é concluir que o presente recurso se não apresenta, firmado por um/a advogado/a, o que inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, uma vez que o denunciante só pode recorrer se se constituir assistente – art. 401.º, n.º 2, do CPP.
- V - Ainda que seja assistente, não se pode auto representar – art. 70.º do CPP - e, consequentemente, não pode subscrever recursos.
- VI - Não obstante ter sido admitido o presente recurso, e uma vez que tal decisão não vincula o tribunal superior, nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4, “*in fine*”, do CPP, outra conclusão se não pode retirar que não seja a de que não se mostrando verificados o requisito de admissibilidade relativo à qualidade profissional de quem subscreve o presente recurso, não pode ser admitido o presente recurso.
- VII - Nesta conformidade, e nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, não pode este tribunal deixar de decidir pela rejeição do presente recurso.

11-05-2022

Proc. n.º 107/21.0TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**



**Dupla conforme  
Ofensa do caso julgado**

- I - O recurso interposto de acórdão proferido em processo penal, restrito à matéria cível e com fundamento em ofensa de caso julgado, é admissível, mesmo perante dupla conforme, nos termos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Porém, como se refere no acórdão deste STJ de 06-05-2020, Proc. n.º 4/12.0IFLSB.G2.S1, “a cedência da dupla conforme é privativa do processo civil, com extensão permitida e justificada ao enxerto cível. As regras enunciadas valem apenas para os processos cíveis e para os pedidos de indemnização civil incorporados no processo penal”.

11-05-2022

Proc. n.º 113/14.1IDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação  
Pena parcelar  
Cúmulo jurídico  
Pena única  
Medida concreta da pena**

- I - Os crimes de roubo põem em causa a paz social de forma particularmente acentuada, posto que, em razão da violência que lhes subjaz, causam grande alarme social.
- II - Mostra-se justa e adequada uma pena única de 9 anos e 6 meses de prisão para um arguido condenado pela prática de 6 crimes de roubo (alguns deles qualificados) e de um crime de furto qualificado, numa moldura penal que parte de um mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão e tem como máximo os 25 anos de prisão (o somatório das penas parcelares atinge os 25 anos e 6 meses de prisão), quando é certo que esse arguido, apesar de jovem, havia sido já condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida (por duas vezes), um crime tráfico de estupefacientes e um crime de roubo qualificado (nos dois últimos casos, em penas de prisão, suspensas na sua execução), sendo certo que os crimes dos autos foram praticados em pleno período de suspensão da execução da pena por cuja autoria havia o mesmo sido condenado pela prática – precisamente – de um crime de roubo.

11-05-2022

Proc. n.º 1759/19.7JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Pressupostos  
Admissibilidade de recurso  
Suspensão**



- I - A questão de direito em discussão consiste em saber se, condenado um arguido em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, nos termos dos arts. 69.º do CP, o cômputo de tal pena se deve fazer com aplicação dos prazos previstos nos arts. 296.º e 279.º do CC ou se, diversamente, se deve fazer com aplicação dos prazos previstos no art. 479.º do CPP.
- II - No acórdão recorrido entendeu-se serem de aplicar as regras previstas nos arts. 296.º e 279.º do CC.
- III - Distintamente, entendeu-se no acórdão fundamento serem de aplicar, no cômputo da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, as regras do art. 479.º do CPP.
- IV - Estamos, portanto, perante soluções distintas, opostas, para a mesma questão de direito, com evidentes repercussões práticas: se computada a proibição de conduzir veículos com motor pela forma seguida no acórdão fundamento, conta para esse efeito o dia da entrega da licença de condução; se computada pela forma seguida no acórdão recorrido, não conta, terminando tal prazo, portanto, um dia depois.

11-05-2022

Proc. n.º 346/20.1GBCLD-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - As penas correspondentes a crimes que se encontrem numa relação de concurso efetivo e/ou real devem ser cumuladas juridicamente, e isto independentemente de o conhecimento desse concurso poder vir a ser superveniente. Daí que o art. 78.º do CP mande aplicar as regras do art. 77.º (regras da punição do concurso) ao conhecimento superveniente do concurso.
- II - O condenado tem assim direito à pena única, resultante da soma jurídica das penas parcelares correspondentes aos crimes por si cometidos, desde que estes concorram efetivamente ou realmente entre si. Assim é, independentemente de o concurso ser conhecido num mesmo ou em vários processos, desde que todas as penas correspondam a crimes cometidos antes do trânsito em julgado da primeira condenação.
- III - Na pluralidade de infração, a regra é, pois, a de que o concurso de crimes dará lugar ao concurso de penas, por contraposição à sucessão de crimes que dará lugar à sucessão de penas, na nomenclatura de Cavaleiro Ferreira quanto ao “concurso de penas”.
- IV - A pena única determina-se dentro de uma moldura penal de cúmulo, casuisticamente encontrada após fixação de todas parcelares integrantes de uma determinada adição jurídica de penas. E na fixação da pena única, aditiva das penas correspondentes aos crimes concorrentes, o tribunal procede à reavaliação dos factos em conjunto com a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), o que exige uma especial fundamentação na sentença, a fixar “em função das exigências gerais de culpa e de prevenção”.
- V - Em suma, a decisão sobre o cúmulo de penas pressupõe a prévia identificação do concurso efetivo de crimes e a fixação das correspondentes penas parcelares, de acordo com os critérios legais e constitucionais de determinação da pena.
- VI - O STJ, no acórdão n.º 9/2016 (AUJ), de 28-04-2016, fixou jurisprudência no sentido de que: "*O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de*



*crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso".*

*“Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, constituindo assim uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas”.*

11-05-2022

Proc. n.º 940/17.8PBBERG.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**

**Pena de prisão**

**Recurso**

**Trânsito em julgado**

**Contagem de prazos**

**Indeferimento**

- I - O peticionante fundamenta o seu pedido de concessão da providência de *habeas corpus* na invocação da ilegalidade da sua reclusão, por, em seu entender, esta carecer de fundamento legal, pois considera não ter ainda transitado o acórdão condenatório que lhe aplicou a pena de prisão que se encontra a cumprir, e como tal suscetível de ser objeto da providência de *habeas corpus*.
- II - Um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode, porém, desencadear a providência, excepcional, de *habeas corpus*, se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - Isto significa que o *habeas corpus* também não é o meio próprio de impugnação da oportuna liquidação da pena, que sendo definida e decidida em despacho judicial, somente poderá ser impugnável por via do recurso ordinário.
- IV - Ora, o peticionante encontra-se em cumprimento de uma pena de prisão que lhe foi imposta por força de um acórdão condenatório, e que foi confirmada, por acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, a 23-03-2022 e notificado ao Ilustre Defensor Oficioso do peticionante a 24-03-2022. Pelo que a condenação da pena de prisão aplicada ao ora peticionante se mostrava já transitada em julgado quando, a 03-05-2022, foi ordenada a emissão dos competentes mandados de detenção.
- V - Pena esta cujo início teve lugar no pretérito dia 04-05-2022, quando estes foram executados.
- VI - Assim, a pena que o peticionante se encontra a cumprir foi ordenada pela entidade competente, o tribunal de condenação, foi motivada pela prática de um crime, o previsto no art. 164.º do CP, e não atingiu ainda o seu termo.
- VII - Inexistem assim quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade.

18-05-2022

Proc. n.º 1649/19.3JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves



Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso**  
**Medidas de coação**  
**Indeferimento**

- I - A providência do *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, deve servir para as situações mais graves e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, quando se aprecia tal medida não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometido pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O meio normal e adequado para impugnar uma decisão do juiz de Instrução que, na sequência de primeiro interrogatório de arguido detido, aplicou a medida de prisão preventiva é o recurso previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP, e não a providência de *habeas corpus*.

18-05-2022

Proc. n.º 37/20.3JLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Burla qualificada**  
**Modo de vida**  
**Consumação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pressupostos**  
**Revogação da sentença**

- I - Sendo a data do trânsito em julgado da primeira condenação o momento temporal a ter em conta (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016, DR I, de 09-06-2016) para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), a que corresponde uma pena única (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), os crimes praticados antes dessa data e os crimes praticados depois dela formam dois conjuntos de crimes distintos, a que, em conhecimento superveniente do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP), devem ser aplicadas duas penas únicas, sendo competente para o efeito o tribunal da última condenação (art. 471.º, n.º 2, do CPP).
- II - A primeira operação de determinação da medida da pena única consiste na determinação da moldura abstrata da pena única a aplicar aos crimes em concurso (art. 77.º, n.º 2, do CP), a fixar dentro dos limites mínimo e máximo dessa moldura, o que requer o prévio



- estabelecimento dos pressupostos dos concursos, mediante a definição e delimitação dos conjuntos dos crimes que devem ser considerados para a constituição de cada um deles.
- III - Na definição do tipo de crime de burla, constante do art. 217.º do CP, não se inclui a reiteração do facto, o que significa que cada conduta criminosa, levada a efeito pela forma tipicamente prevista (execução vinculada), em cada uma das datas indicadas na matéria de facto provada, constitui, cada uma delas, um crime de burla, donde resultaria que a conduta do arguido preencheria idêntico número de crimes, ou seja, um concurso efetivo de crimes, não estando, como não está, demonstrada a verificação dos pressupostos do crime continuado (art. 31.º, n.ºs 1 e 2, do CP); a punição por concurso de crimes de burla qualificada nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP resultaria em insuportável violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- IV - A burla, constitui um crime de dano, que só se consuma com a ocorrência de um prejuízo efetivo no património do sujeito passivo da infração ou de terceiro, e um crime material ou de resultado, que apenas se consuma com a saída dos valores ou das coisas da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo ou da vítima, quando se dá um evento que, embora integre uma consequência da conduta do agente, se apresenta autónomo em relação a esta.
- V - A atual al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP difere da redação da al. a) do art. 314.º da versão originária (de 1982), que punia como burla agravada o facto de o “agente se entregar habitualmente à burla; a atual expressão “o agente fizer da burla modo de vida” exige que, para além de o agente se dedicar habitualmente à burla, ele faça disso fonte de proventos para a sua sustentação, ainda que tenha meios próprios de subsistência ou rendimentos lícitos.
- VI - Esta divergência justifica a diferenciação entre habitualidade e modo de vida, embora se realce a presença de um elemento em comum, que á reiteração.
- VII - Na formulação do tipo agravado pela circunstância da al. b) do n.º 2 do art. 218.º, o “modo de vida” atua como elemento de unificação de condutas reiteradas, que, vistas isoladamente, constituem, cada uma delas, um crime de burla “simples” (art. 217.º do CP) e, no seu conjunto, uma situação de concurso de infrações (art. 30.º, n.º 1, do CP).
- VIII - Por força desta circunstância – para que contribuem as “burlas” (melhor dito: o “enriquecimento” obtido em consequência e por via da consumação dos crimes de burla, consubstanciada no “empobrecimento” causado à vítima do crime), enquanto maneira de obter proventos –, constitui-se uma situação que passa a configurar um crime de burla qualificada, em que cada um desses factos (burlas) realizam parcialmente o tipo, mas em que este só se realiza plenamente com o último facto, pois que só perante a realização do último facto se conclui que este e os que lhe são anteriores, no seu conjunto, associados a outros elementos de valoração (serem as burlas fonte de proventos, independentemente de o agente ter outros rendimentos), demonstram que o agente do crime fez da burla “modo de vida”.
- IX - Mostra-se presente o pressuposto do crime habitual, que só se consuma com prática do último ato, em data a partir da qual se começa a contar o prazo de prescrição [art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP].
- X - Nesta conformidade, tendo a atividade criminosa, consistente na prática de dezenas de atos individualmente subsumíveis à previsão do art. 217.º do CP, tido lugar entre outubro de 2014 e novembro de 2015, se deverá concluir que o crime de burla qualificada por que o arguido vem condenado foi praticado posteriormente e não anteriormente à data do trânsito em julgado da primeira condenação (13-04-2015).
- XI - Assim sendo, não pode este crime considerar-se em concurso com os demais crimes praticados em data anterior a 13-04-2015, devendo, diversamente, ser incluído no conjunto dos crimes praticados a partir dessa data, o que obriga à reformulação dos cúmulo efetuados, para que, em função das penas aplicadas aos crimes em concurso, em cada um dos conjuntos,





seja definida a moldura das respetivas penas únicas para, a partir delas, se determinarem, em concreto, as penas únicas correspondentes.

- XII - Não se mostrando estabilizada a moldura penal do cúmulo que constitui o objeto do recurso, que diz respeito aos crimes praticados em data anterior a 14-04-2015, não se pode conhecer da adequação e proporcionalidade da pena única aplicada aos crimes em concurso, que o recorrente considera excessiva, sendo que a questão do desconto da pena de 3 meses de prisão, substituída por 90 dias de multa, aplicada no processo n.º 712/14.1PBSTR (*supra*, 7.1.14), declarada extinta pelo cumprimento, deve ser apreciada nas operações de realização do cúmulo jurídico de determinação da pena única.
- XIII - Assim, é revogado o acórdão recorrido, determinando-se que, em sua substituição, seja proferido um novo acórdão, pelo mesmo coletivo, que, reformulando os dois cúmulos jurídicos efetuados, inclua o crime de burla qualificada no conjunto dos crimes praticados posteriormente à data do trânsito em julgado da primeira condenação (13-04-2015).

18-05-2022

Proc. n.º 2711/20.5T8STR-E1-S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Revista excecional**  
**Integração de lacunas**

- I - Dispõe o art. 400.º, n.º 3, do CPP; “*mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil*”.
- II - A jurisprudência do STJ tem entendido que o recurso em matéria cível se rege, subsidiariamente, pelo regime processual civil, mas não pode ter “*a virtualidade de tornar recorrível o que, em função da matéria de que trata, é irrecorrível; no recurso da parte da sentença relativa à indemnização não poderão ser introduzidas questões que lhe sejam estranhas, designadamente as que se prendam com os pressupostos da condenação/absolvição penal*” – acórdão do STJ, de 13-01-2010, proc. n.º 2569/01.3TBGMR-D. G1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- III - Assim, aos recursos em processo penal que visem a parte da decisão em matéria cível é aplicável o regime da revista consagrado no arts. 671.º do CPC. Incluindo, evidentemente, a norma do n.º 3 que estabelece a denominada dupla conforme.
- IV - O art. 671.º, n.º 3, do CPC, dispõe: “*sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (...)*”.
- V - No caso *sub judice*, o Tribunal da Relação confirmou por unanimidade dos juízes do coletivo, a decisão proferida em 1.ª instância, em matéria cível.
- VI - Analisando o acórdão objeto do presente recurso conclui-se que, para além de a decisão ter sido tomada sem qualquer voto de vencido, a mesma não apresentou fundamentação essencialmente diferente da constante da decisão proferida na primeira instância.
- VII - Assim sendo, estamos perante um caso de dupla conforme, que, independentemente do valor da causa e da sucumbência torna inadmissível o recurso de revista para este STJ.



- VIII - Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser admitido o recurso, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP, e 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, e terá que ser rejeitado, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- IX - Pretende ainda a recorrente que o recurso deve ser admitido por se verificarem os pressupostos de que depende a admissibilidade do recurso de revista, estabelecidos no n.º 1 do art. 672.º do CPC, alegando que causa se encontram questões passíveis de se repetirem num número indeterminado de casos futuros, o que torna a admissão da revista claramente necessária para a melhor aplicação do direito; e por outro lado, as questões que pretende a recorrente ver apreciadas em sede de revista revestem uma relevância social que lhe imprime a importância fundamental a que se reporta o n.º 1 do art. 672.º do CPC, e que se assume como um dos pressupostos que justifica a admissibilidade do recurso de revista.
- X - A norma invocada pela recorrente - art. 672.º do CPC – prevê a revista excecional.
- XI - Em processo penal e em matéria de recursos, o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso num caso como o presente. Duplo grau de recurso que a Constituição não consagra, sendo jurisprudência desde sempre pacífica, do TC, que o direito ao recurso constitucionalmente assegurado se basta com a garantia de um grau de recurso. Grau este que, no presente caso, se mostra já assegurado, como supra se referiu.
- XII - E as normas processuais civis cuja utilização se pretende não tem aplicação em processo penal, desde logo porque o art. 4.º do CPP pressupõe a existência de uma lacuna, a qual não ocorre em matéria de recursos. Não ocorre seguramente ao nível das grandes linhas de organização do modelo e de classificação dos vários tipos de recursos, ordinários e extraordinários.
- XIII - Pelo que, o recurso de revista excecional não é admissível, motivo pelo qual tem que ser rejeitado.

18-05-2022

Proc. n.º 3/15.0IFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Revista excecional**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Integração de lacunas**

- I - O âmbito do presente recurso cinge-se à matéria cível (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - Pretende a recorrente que seja admitida a revista excecional, prevista no art. 672.º do CPC, integrado no art. 400.º, n.º 3, do CPP, aplicável *ex vi* do art. 4.º, mesmo Código.
- III - Em processo penal e em matéria de recursos, o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso num caso como o presente. Duplo grau de recurso que a Constituição não consagra, sendo jurisprudência desde sempre pacífica, do TC, que o direito ao recurso constitucionalmente assegurado se basta com a garantia de um grau de recurso.
- IV - E as normas processuais civis cuja utilização se pretende não tem aplicação em processo penal, desde logo porque o art. 4.º do CPP, pressupõe a existência de uma lacuna, a qual não



ocorre em matéria de recursos. Não ocorre seguramente ao nível das grandes linhas de organização do modelo e de classificação dos vários tipos de recursos, ordinários e extraordinários.

- V - A decisão da formação é definitiva, mas esgota-se na questão que decidiu e sobre a qual foi chamada a pronunciar-se: a da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do art. 672.º do CPC, em apreciação preliminar sumária.
- VI - E a apreciação preliminar sumária da formação não condiciona a admissão do recurso pela Secção criminal, pois não interfere com a decisão sobre a (ir)recorribilidade do acórdão da Relação. Não vincula a Secção criminal sobre tal decisão, da recorribilidade do acórdão da Relação, que só à secção criminal cumpre proferir (acórdão do STJ, de 12-01-2022, Proc. n.º 519/16.8T8LLE.E1.S1).
- VII - Pelo que, o recurso de revista excecional não é admissível, motivo pelo qual tem que ser rejeitado.

18-05-2022

Proc. n.º 48/17.6GCALM.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

**Recurso da matéria de direito**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - Entende a recorrente que o acórdão recorrido enferma, no que concerne à fixação da pena única, de falta de fundamentação, o que consubstancia nulidade do arts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - A Lei Fundamental consagra no art. 205.º, n.º 1, que “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”.
- III - Em conformidade com este preceito constitucional, o art. 374.º, n.º 2, do CPP determina que a sentença deve conter a “*fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal*”.
- IV - Para a falta de fundamentação comina-se uma nulidade – art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- V - O acórdão recorrido não enferma de qualquer nulidade por falta de fundamentação, quanto à medida da pena única aplicada à arguida.
- VI - O acórdão aplicou corretamente a lei, fundamentando de acordo com os critérios e princípios que presidem à fixação da medida da pena única, proteção de bens jurídicos, às exigências de prevenção geral e especial, princípios da proporcionalidade e da adequação, considerando em conjunto os factos e a personalidade da arguida.

18-05-2022

Proc. n.º 106/20.0KRCBR.C1.S1 - 3.ª Secção



Conceição Gomes (Relatora)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.
- II - A discordância relativamente ao acórdão que determinou a rejeição do recurso interposto, por inadmissível, sendo legítima, não constitui fundamento de qualquer nulidade, máxime da prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- III - Uma coisa são os poderes de cognição do STJ; outra, distinta e prévia a essa, consiste em saber da admissibilidade do recurso interposto. Por outras palavras: só admitido o recurso interessa saber se os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP podem constituir fundamento de recurso ou apenas podem ser objecto de conhecimento oficioso.

18-05-2022  
Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Reclamação**

A discordância relativamente ao acórdão que determinou a rejeição do recurso interposto, por inadmissível, sendo legítima, não constitui fundamento de qualquer nulidade.

18-05-2022  
Proc. n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso *per saltum***  
**Atenuação especial**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**



No *iter* aplicativo da pena, a atenuação especial surge na fase da determinação das penas parcelares, sendo esse o momento em que o tribunal pondera sobre a sua viabilidade; a pena única não é passível de atenuação especial.

18-05-2022

Proc. n.º 365/18.8PFPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Recurso *per saltum***

**Concurso de infrações**

**Pena parcelar**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

A sindicabilidade da medida concreta da pena em recurso abrange a determinação da pena que despreste os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.

18-05-2022

Proc. n.º 1537/20.0GLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Tentativa**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - No que respeita à decisão sobre a pena, mormente a sua medida, o STJ tem reafirmado que os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. E assim também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.
- II - Ou seja, o STJ intervém na pena, alterando-a quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido em primeira instância, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção.
- III - Não decide como se o fizesse *ex novo*, como se inexistisse uma decisão de primeira instância. O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de atuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar (Cf. acórdão de 27-10-2021, Processo 24/20.1SFPRT.S1, Relatora Conselheira Ana Brito).



- IV - A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “*não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada*” (Figueiredo Dias, DPP, *As Consequências Jurídica do Crime* 1993, §254, p. 197).
- V - A prevenção geral positiva ou de integração apresenta-se como a finalidade primordial a prosseguir com as penas, não podendo a prevenção especial positiva pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, tendo a culpa como limite.
- VI - Ora, partindo das finalidades e dos princípios já enunciados, verificado o acórdão resulta, de forma consistente, que o tribunal seguiu os passos legais de ponderação, identificando corretamente as exigências de prevenção geral e especial, excluindo a possibilidade de suspensão de execução da pena aplicada (art. 50.º do CP), resultando que, atendendo às circunstâncias a que atendeu, é de reconhecer que a pena aplicada não excede o necessário para assegurar as finalidades da punição, mostrando-se proporcionada e contida no limite da culpa.

18-05-2022

Proc. n.º 98/18.5PATVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Concurso de infracções**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**

- I - A operação de determinação da medida concreta da pena tem de ser realizada em função da culpa do agente – que funciona, também, como limite inultrapassável – e das necessidades de prevenção, geral e especial.
- II - Ademais, terão de ser consideradas todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente as elencadas no n.º 2 do art. 71.º do CP, bem como as exigências de prevenção.
- III - *In casu*, estamos perante a prática de crimes cujo bem jurídico protegido é a liberdade e autodeterminação sexual, ou seja, a vítima é, precisamente, aquela que não é livre para se decidir ao nível do relacionamento sexual, nem dar o seu consentimento válido, em função da sua idade. Trata-se de um ilícito consideravelmente grave e que gera repúdio e alarme por parte da sociedade.
- IV - A pena única determina-se, assim, dentro de uma moldura penal, casuisticamente encontrada após a fixação de todas as penas parcelares integrantes de uma determinada soma jurídica de penas. E, na fixação da pena única, aditiva das penas correspondentes aos crimes concorrentes, o tribunal procede à reavaliação dos factos em conjunto com a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), o que exige uma especial fundamentação na sentença, a

254



fixar “em função das exigências gerais de culpa e de prevenção” (Processo n.º 1667/19.1T8VRL.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

- V - Desta forma, para a determinação da pena conjunta deverá ter-se em consideração uma visão global dos factos, a fim de ser possível apurar a gravidade desse ilícito único (o grande facto), tendo sempre por base as necessidades de prevenção.
- VI - Assim, ponderadas as exigências de prevenção especial e geral, já referidas em sede de determinação da medida concreta da pena, o grau elevado de culpa com que agiu, o facto global e a personalidade revelada no cometimento do concurso dos crimes cometidos, conclui-se que a pena única de 7 anos e 6 meses encontrada na primeira instância se encontra ao nível do sexto inferior da moldura penal de 4 anos a 25 anos (art. 77.º do CP) e mostra-se conforme ao critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 2, do CP, não pecando por excesso.
- VII - Ao contrário do invocado pelo recorrente em sede de recurso, as circunstâncias de não ter antecedentes criminais, se encontrar social e profissionalmente integrado, ter admitido a prática dos factos e demonstrar consciência do desvalor da sua conduta, foram devidamente tidas em consideração para fixação da medida conjunta da pena, o que, aliás, justifica que a pena única tenha sido fixada bem mais próximo do limiar inferior da respetiva moldura penal (4 anos) e muito distante do seu limite máximo, pelo que terá que considerar-se que a pena encontrada revela equilíbrio adequado entre todas as necessidades em confronto.

18-05-2022

Proc. n.º 388/20.7GDSTB.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

***Habeas Corpus***

**Prisão preventiva**

**Associação criminosa**

**Branqueamento de capitais**

**Criminalidade altamente organizada**

**Prazo da prisão preventiva**

**Especial complexidade**

**Acusação**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - Não cabe apreciar dos pressupostos e requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a aplicação e manutenção da prisão preventiva, nem de questões relacionadas com o exercício de direitos processuais no âmbito do inquérito; trata-se de matérias que dispõem de regime de arguição e conhecimento pelas vias processuais próprias, nomeadamente de recurso ordinário, nos termos gerais (ars. 219.º, n.º 1, e 399.º e



- ss. do CPP), e que não se compreendem nos poderes de cognição do STJ na apreciação e decisão da providência de *habeas corpus*.
- III - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- IV - Os crimes de associação criminosa e de branqueamento inscrevem-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP.
- V - Estando o processo na fase de inquérito, tendo sido declarada a especial complexidade do processo e não tendo sido deduzida acusação, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiver decorrido um ano sem que tenha sido deduzida acusação [art. 215.º, n.º 1, al. a), 2 e 3, do CPP].
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), e 6 do CPP].

31-05-2022

Proc. n.º 856/19.3T9SNT-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

***Habeas Corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Efeitos do recurso**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

- I - O requerimento de concessão da providência excepcional de *habeas corpus* fundou-se em prisão ilegal, alegando-se que, tendo interposto recurso para o TC, “após o Tribunal da Relação ter declarado improcedente o seu recurso quanto à rejeição do requerimento de abertura de instrução, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e com subida nos próprios autos, os autos deveriam ter aguardado em sede de instrução, ao invés de ter sido efetuado o julgamento e proferido acórdão”.
- II - Invoca-se que, assim, o tribunal de julgamento “violou o disposto no n.º 1, do art.º 4.º, da LOSJ, não acatando uma decisão que impunha a suspensão dos autos, e que decorria inclusivamente da LOPTC designadamente no n.º 4, do art.º 78.º, e n.º 3, do art.º 408.º do CPP”.
- III - Da cronologia dos autos, resulta que, *à data da admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, o processo encontrava-se em fase de audiência de discussão e julgamento*.
- IV - Prescreve o n.º 5 do art. 215.º do CPP:  
*Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.*
- V - O acréscimo de prazo, assim determinado, opera independentemente do efeito do recurso e da fase do processo e deverá refletir-se no cômputo global do prazo de prisão.





- VI - Como ensina Maia Costa “É indiferente que o recurso determine, ou não, a suspensão dos termos do processo ou provoque, ou não, algum atraso na sua tramitação, pois trata-se de um prazo adicional objetivamente fixado pelo legislador como sendo o adequado para compensar o "arrastamento" que o recurso de constitucionalidade normalmente envolve”.
- VII - O acréscimo de 6 meses foi o segmento temporal que o legislador entendeu necessário e proporcional para reduzir o efeito negativo que a interposição do recurso para o TC poderia vir a gerar relativamente a qualquer das fases do processo.
- VIII - Ou seja, a interposição pelo arguido de recurso para o TC, por aplicação do disposto no n.º 5 do art. 215.º do CPP, fez crescer 6 meses ao prazo de 1 ano e 6 meses, correspondente à fase do processo, à data – fase de audiência de discussão e julgamento-, remetendo o termo do prazo para 22 de outubro de 2022.
- IX - Nessa medida, o prazo de prisão preventiva não se encontra excedido.

31-05-2022

Proc. n.º 588/20.0JAFUN-H.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

### 5.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 77.º e 78.º do CP e o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016, o momento temporal que irá delimitar os crimes que estejam em concurso será o do primeiro trânsito em julgado, devendo integrar-se todos os crimes que tenham sido praticados em momento anterior.
- II - Sabendo que: 1) - os factos julgados nos processos n.ºs 141/06..., 823/06..., 1759/08..., 522/08... e 8683/10.... foram praticados a 05/06.2005, 2004 e 12.2007, 2007, 12.2007 e 2010, respetivamente, - e as decisões transitaram em julgado a 23.05.2012, 16.09.2013, 30.09.2013, 17.06.2016 e 03.06.2019, respetivamente, e sabendo 2), que nestes autos foram integradas as penas aplicadas nos processos n.ºs 82/09..., 522/08..., 823/06..., 1759/08... - que as decisões transitaram em julgado a 30.05.2021, 17.06.2016, 16.09.2013 e 30.09.2013, respetivamente, e - os factos julgados nestes processos foram praticados a 2008 e 2009, 12.2007, 2004 e 12.2007 e 2007, respetivamente, conclui-se que - o 1.º trânsito em julgado ocorreu no âmbito do processo n.º 141/06... a 23.05.2012, - e sendo todos os factos julgados nos processos 141/06..., 823/06..., 1759/08..., 522/08..., 8683/10..., 82/09..., anteriores àquela data, pelo que, relativamente a esses factos, dever-se-ia ter realizado apenas um único cúmulo jurídico em conhecimento superveniente de concurso de crimes.
- III - No que respeita ao crime julgado no âmbito do proc. n.º 41/02..., porque este integrava um dos cúmulos realizado no acórdão cumulatório do proc. n.º 8683/10... que agora têm que ser refeitos com base nos novos elementos decorrentes dos factos julgados no proc. n.º 82/09...,



e porque aquela pena há muito estava extinta, não deve ser integrada em qualquer cúmulo a realizar.

- IV - Dado que o acórdão recorrido não só nunca se refere aos factos provados no âmbito do processo n.º 8683/10..., como não nos esclarece porque não integrou a pena aplicada no processo n.º 141/06..., apesar de o referir no elenco dos factos provados, entende-se que o acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

05-05-2022

Proc. n.º 82/09.0PELSB.2.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Mandado de Detenção Europeu  
Reclamação  
Extinção do poder jurisdicional**

- I - Não se verifica qualquer contradição no acórdão reclamado, uma vez que as diferentes transcrições e o seu conteúdo se referem a momentos distintos.
- II - Todo o processo desenvolvido em ordem à execução do MDE se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das decisões, pelo que não cabe ao Estado Português questionar a sua veracidade.
- III - A aplicação do disposto no art. 12.º-A da LMDE, não constituiu uma decisão com um fundamento inovador relativamente ao acórdão recorrido. Tal significa que a eventual questão de uma interpretação inconstitucional do art. 12.º-A da LMDE, ao caso dos autos, por se tratar da aplicação de um normativo (processual) a factos (tipificados como crime pelo Estado emissor) ocorridos antes da sua entrada em vigor, poderia ter sido anteriormente colocada em sede de recurso para o STJ, e não o foi; a questão é apenas suscitada pela primeira vez em sede da reclamação que agora está a ser apreciada mas, em sede desta reclamação por força do art. 380.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, encontrando-se esgotado o poder jurisdicional, não pode agora este STJ proceder a qualquer modificação essencial do anteriormente decidido; por seu turno, não pode agora ser ampliado o âmbito do recurso que foi anteriormente entreposto, não podendo ser apresentada questão nova, que já em sede de recurso poderia ter sido apresentada.
- IV - Podendo o MDE ser emitido para procedimento criminal, nos casos em que ainda possa recorrer da decisão a execução do mandado pode ser sujeita à condição do arguido executar a pena no país onde reside, mas a decisão-quadro permitiu que as autoridades de cada Estado membro pudessem decidir em que situações a pena poderia ser cumprida pelo Estado de execução, tendo o Estado português determinado essas condições, mas que não se verificam no caso, para que se possa executar o MDE sob a condição pretendida pelo recorrente.

05-05-2022

Proc. n.º 30/22.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**



**Prova pericial**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II - Os fundamentos do recurso de revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, a saber, a *falsidade dos meios de prova verificada por sentença transitada em julgado* (art. 449.º, n.º 1, al. a)); a *sentença injusta decorrente de crime cometido por juiz ou por jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo* (al. b)); a *inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação* (al. c)); a *descoberta de novos factos ou meios de prova que, em si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação* (al. d)); a *condenação com fundamento em provas proibidas* (al. e)); a *declaração pelo Tribunal Constitucional, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que haja servido de fundamento à condenação* (al. f)); e a *sentença de instância internacional, vinculativa para o Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça* (al. g)).
- III - A (re)discussão da matéria de facto fixada no acórdão condenatório e a (re)avaliação das provas em que se fundou à luz da sua suficiência e produtividade não constitui objecto próprio do recurso de revisão, tratando-se de arguição própria dos meios impugnatórios ordinários que não pode ser actuada em recurso de revisão, sob pena de o converter em uma – mais uma – instância de recurso ordinário que não é, nem pode ser.
- IV - Na acepção do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, (apenas) são *novos* os factos e as provas que eram, a um mesmo tempo, *desconhecidos* pelo *arguido* e pelo *tribunal*, somente se concedendo que ainda possam ser *novos* os já então conhecidos pelo arguido, mas justificando este por que não pôde ou por que não quis apresentá-los em devido tempo.
- V - Invocando o arguido em apoio da autorização da revisão factos pessoais já existentes à data do julgamento e relatórios sociais de que o tribunal se serviu na elaboração do juízo probatório, nem uns nem outros satisfazem o requisito da *novidade*, por isso que não podendo viabilizar o pedido.
- VI - De resto, a finalidade que o arguido expressamente persegue – não a sua absolvição, ainda que parcial, mas sim a redução *imediate* das penas, parcelares e conjunta, por via da atenuação especial prevista no art. 72.º do CP –, está imperativamente arredada pelo art. 449.º, n.º 3, do recurso de revisão fundado na al. d) seu do n.º 1, conduzindo, como *in casu* conduz, inexoravelmente e mesmo que outras razões não houvesse, à denegação do pedido de autorização de revisão de sentença.

05-05-2022

Proc. n.º 195/18.7GDMTJ-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Pressupostos**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**

05-05-2022  
Proc. n.º 2573/10.0TAFUN.L1-B.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial**  
**Pena única**

05-05-2022  
Proc. n.º 75/20.6GCGMR.G1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Pena de expulsão**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Criminalidade altamente organizada**  
**Prevenção especial**

- I - O acórdão recorrido acentua, e bem, nos fatores relativos à execução do facto, para determinação da pena, o peso muito relevante do tipo e quantidade do produto estupefaciente transportado pelo arguido (92 placas de cocaína, com o peso líquido de 93.012,85g), a sua atuação conjunta com outros indivíduos para, numa operação de âmbito internacional, com meios sofisticados, por via marítima, introduzirem, a partir da América do Sul, uma larga quantidade de cocaína na Europa e o dolo direto e intenso com que atuou, para lograr obter para si um lucro económico (cerca de € 12 000,00), à custa da saúde pública e de todo um outro conjunto de bens jurídicos pessoais, dos virtuais consumidores e da vida em sociedade.
- II - O STJ subscreve também a valoração do acórdão recorrido sobre a importância dos “correios de droga”, trazendo à colação os acórdãos deste STJ, de 09-04-2015, de 06-02-2013 e de 15-01-2014, bem como a posição do arguido (...) - “correio de droga” - como peça fundamental na execução do ilícito e na cadeia delitiva, cuja responsabilidade criminal não pode ser desvalorizada, como pretende o ora recorrente ao apresentar-se como «um mero “correio de droga”».
- Efetivamente, como o STJ vem afirmando, repetidamente e desde há muito tempo, os “*correios de droga*” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.



III - Perante as fortes exigências de prevenção geral e especial e a elevada culpa do arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-B anexa ao citado diploma, o STJ conclui que a pena de 7 anos de prisão fixada pelo tribunal *a quo*, respeita as finalidades da punição, sem ultrapassar a medida da culpa, em integral obediência ao disposto nos arts. 18.º, n.º 2, da CRP, e 40.º e 71.º do CP.

05-05-2022

Proc. n.º 50/21.3JELSB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Magalhães Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Contradição insanável**

**Fundamentação de facto**

**Qualificação jurídica**

**Medida da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - O juízo a emitir sobre a menor gravidade do tráfico deve ser um juízo global e abrangente sobre a conduta delitativa do agente, em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental do tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- II - O tráfico de canábis não tem o carácter menosprezável do ponto de vista criminal que frequentemente se pretende atribuir-lhe. A ideia que atualmente se quer generalizada de que o consumo de cannabis não tem efeitos perniciosos nem gera dependência, não tem fundamento científico. Neste sentido, consigna-se no «Relatório Europeu sobre Drogas – 2020», do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA)», que “*a canábis tem hoje um peso significativo nas admissões a tratamento de toxicodependência*”. A canábis gera apetências gradativamente mais exigentes, sendo frequentemente referida por consumidores de estupefacientes, como uma fase de acesso ou de iniciação a estupefacientes mais perniciosas para a saúde.
- III - Também o estupefaciente MDMA, uma substância estimulante com propriedades alucinogénias, é causa de dependência, embora não física. O que não significa que não existam riscos para a saúde física pois, como refere o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, do SNS, “*Existem diversos estudos que revelam a possibilidade de existência de danos cerebrais irreversíveis como uma das consequências do consumo de ecstasy*.”.
- IV - A quantidade de estupefacientes que o arguido (...) cultivou e detinha, com destino à cedência a terceiros é a seguinte:
- no carro: cannabis (Fls/Sumid.), com o peso líquido de 138,000 g, com o grau de pureza 10,9% THC, correspondendo a 300 doses; cannabis (resina), com o peso líquido de 347,555 gramas, com o grau de pureza de 38,6% THC, correspondendo a 2683 doses; cannabis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 38,00 g, com o grau de pureza de 5,4% THC, correspondendo a 41 doses;



- na residência em Cascais: cannabis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 278,700 g, com o grau de pureza de 9,0% THC, correspondendo a 501 doses; cannabis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 6,410 g, com o grau de pureza de 6,3% THC, correspondendo a 8 doses; cannabis (resina) com o peso líquido de 304,966 g, com o grau de pureza de 35,1% THC, correspondendo a 2141 doses; MDMA com o peso líquido de 0,937 g, com o grau de pureza de 48% THC, correspondendo a 4 doses; MDMA, com o peso líquido de 0,954 g, com o grau de pureza de 54,7% THC, correspondendo a 5 doses; cannabis (resina) com o peso líquido de 6,380 g, com o grau de pureza de 45,4% THC, correspondendo a 57 doses; cannábis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 7,015 g, com o grau de pureza de 8,9% THC, correspondendo a 12 doses; e

- na residência do X: cannábis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 1115,000 g, com o grau de pureza de 2,0% THC, correspondendo a 446 doses; cannábis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 53,000 g, com o grau de pureza de 5,8% THC, correspondendo a 61 doses; e cannábis (resina) com o peso líquido de 9,003 g, com o grau de pureza de 35,6% THC, correspondendo a 64 doses (pontos n.ºs 2 a 8 dos factos provados).

No que respeita ao período temporal da atividade desenvolvida por parte do arguido, temos um amplo lapso temporal, que vai pelo menos desde data não concretamente apurada do ano de 2018 até 17 de setembro de 2020.

Desde 2017 que o arguido não desenvolvia qualquer atividade profissional remunerada, vivendo dos proventos da venda de produtos estupefacientes (ponto n.º 11 dos factos provados), que estão longe de ser despiciendos, como resulta das quantias monetárias apreendidas, designadamente, no cofre existente no quarto da residência de Y (€ 3 280,00) - e até dos valores constantes dos seus apontamentos, referidos na fundamentação da matéria de facto.

A gestão da plantação de canábis em duas residências, distantes geograficamente uma da outra, e a extensão e grau de sofisticação da plantação que mantinha, revelam, por um lado, que o arguido exercia esta sua atividade, em duas áreas do país e, por outro, que não era um simples vendedor de rua, mas um alguém que cultiva e abastece terceiros deste produto estupefaciente.

Para o exercício desta sua atividade possuía três balanças de precisão.

V - No concreto quadro descrito, que se desenha dos factos dados como provados, não vislumbramos na conduta do ora recorrente (...) qualquer diminuição sensível da ilicitude do tráfico dos produtos estupefacientes em causa, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo fundamental.

VI - Assim, improcede a pretensão de integração da conduta do recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

05-05-2022

Proc. n.º 41/20.1PJCSCL1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Magalhães Sequeira

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**  
**Prazo judicial**



**Ilegalidade  
Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Estando o requerente em cumprimento de uma pena de prisão de 7 anos, transitada em julgado e aplicada a factos tipificados pela lei como ilícito criminal, por entidade competente, conclui-se que o período de reclusão ainda não se completou. A exceção que importa respeitar é os cinco sextos da duração da reclusão, pois tratando-se de condenação em pena de prisão superior a 6 anos, esse é o momento da *libertação condicional obrigatória* imposta pelo art. 61.º, n.º 4, do CP, e que ainda não foi atingido.
- III - A circunstância de terem decorrido os dois terços da pena aplicada, embora imponha uma decisão tempestiva por parte do TEP, no sentido de verificar se estão ou não cumpridos os pressupostos de concessão da liberdade condicional, não permite que se conclua, sem mais, pela ilegalidade da manutenção da sua prisão, nos termos previstos pelo art. 222.º, n.º 1, al. c), do CPP.

12-05-2022

Proc. n.º 19/17.2F1PDL-L.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus*  
Mandado de detenção  
Interposição de recurso  
Recurso de revisão  
Competência material  
Indeferimento**

- I - Não cabe na competência (material e funcional) da 1.ª instância, onde foi proferida a sentença que deve ser revista, emitir qualquer juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso de revisão (uma vez que este recurso irá ser admitido e decidido pelo tribunal competente, que é o STJ, quando chegar o momento próprio).
- II - O recurso de revisão, sendo extraordinário, tem a tramitação própria e autónoma prevista nos arts. 449.º a 466.º do CPP, não tendo efeito suspensivo, nem lhe sendo aplicável o disposto nos arts. 408.º, n.º 1 e n.º 2, al. c) e 414.º, n.º 1, do CPP. Não há qualquer lacuna ou omissão que determine a aplicação do art. 408.º, n.º 2, al. c), do CPP (nem sequer havendo qualquer similitude para a sua aplicação).
- III - Foi no processo principal (e não no apenso de revisão, com cuja tramitação não se confunde), após o trânsito em julgado do acórdão condenatório (altura em que essa decisão já era exequível), que foram emitidos os mandados de detenção dos arguidos/requerentes do *habeas corpus*, para cumprimento da pena de prisão em que haviam sido condenados, sendo certo que os mesmos arguidos/requerentes não tinham de ser notificados dessa emissão antes da sua execução.
- IV - Tendo sido os autos remetidos à 1.ª instância e tendo transitado o acórdão condenatório, podia e devia o respetivo juízo emitir os competentes mandados de detenção para



cumprimento da pena de prisão imposta (nos termos dos arts. 467.º, n.º 1, 470.º, n.º 1, do CPP e 138.º do CEPMPL); o Tribunal da Relação, que já decidira o recurso no âmbito da sua competência material e funcional prevista no art. 12.º, n.º 3, al. b), do CPP, apenas lhe restava devolver os autos à 1.ª instância, não lhe cabendo, neste caso, emitir os mandados de detenção para cumprimento da pena de prisão.

- V- Não constitui obstáculo à emissão dos mandados de detenção para cumprimento da pena de prisão dos requerentes no processo principal, o facto do recurso de revisão ainda estar a ser tramitado, no respetivo apenso, também na 1.ª instância, mesmo tendo em atenção que os limites da intervenção do juiz estão circunscritos aos termos definidos nos arts. 453.º, n.º 1 e 454.º do CPP.

12-05-2022

Proc. n.º 421/19.5JELSB.E.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Extradução**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da especialidade**

**Princípio da dupla incriminação**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

- I - Em processo de extradição não há lugar ao julgamento em audiência do recurso do acórdão da Relação para o STJ, mas julgamento em conferência.
- II - Falta de fundamentação e discordância da fundamentação são categorias diferentes. Não padece de falta de fundamentação a decisão que, não acolhendo a alegação do recorrente, decide em sentido contrário à sua expectativa ou pretensão.
- III - A admissão e a concessão da extradição levam implícito – na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas – o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciais), exigir a devolução do extraditado.
- IV - A dupla incriminação deve ser verificada em concreto. A *conspiração para defraudar* (EUA) é, no caso, punida em Portugal pelo tipo de ilícito de associação criminosa.
- V - A aplicação supletiva das regras do CPP ao procedimento de extradição não é automática. No processo de extradição, conforme decorre do disposto no art. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, o tribunal recetor do pedido não produz qualquer prova sobre os factos imputados ao extraditando e que constam do pedido de extradição, pelo que a qualificação jurídica efetuada, seja no pedido inicial seja, posteriormente, no acórdão, nenhuma repercussão tem ou pode ter no Estado que irá prosseguir com o procedimento criminal. Não é formulada uma *acusação*, nem se verifica uma *audiência de julgamento*. No processo de extradição, o visado não se opõe defendendo-se dos crimes que lhe são imputados, pelo que a qualificação jurídica feita pelo Estado Requerente, quer a realizada administrativamente aquando do controlo político, não retira ao tribunal na fase judicial a liberdade de qualificação jurídica desde que os direitos de defesa do requerido não sejam limitados em grau que a lei e a Constituição não consintam.





- VI - Não comportando este procedimento (extradição) uma acusação e/ou audiência de discussão e julgamento para prova dos factos objeto da mesma, e sendo a qualificação jurídica apenas efetuada a fim de apreciar os pressupostos subjacentes ao pedido de extradição, nomeadamente quanto ao requisito da dupla incriminação, parece-nos claro que não há lugar à aplicação subsidiária do art. 358.º do CPP.
- VII - Estando em causa a extradição de um cidadão da União Europeia, detido num Estado que não é o da sua nacionalidade o TJUE já se pronunciou, nomeadamente no caso *Petruhhin* (de 06-09-2016, processo n.º C-182/15), que «os artigos 18.º e 21.º do TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional»
- VIII - E no caso *Pisciotti* (de 10-04-2018, processo n.º C-191/16), o TJUE decidiu que «num caso como o do processo principal, em que um cidadão da União que foi objeto de um pedido de extradição para os Estados Unidos, no âmbito do Acordo UE-USA, foi detido num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, tendo em vista a eventual execução desse pedido, os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que o Estado-Membro requerido estabeleça uma distinção, com fundamento numa norma de direito constitucional, entre os seus nacionais e os nacionais de outros Estados-Membros e autorize essa extradição, apesar de não permitir a extradição dos seus próprios nacionais, desde que tenha previamente dado às autoridades competentes do Estado-Membro de que é nacional o referido cidadão a possibilidade de pedirem a sua entrega no âmbito de um MDE e que este último Estado-Membro não tenha tomado medidas nesse sentido»
- IX - Do acórdão *Pisciotti* resulta que apenas se exige ao Estado-Membro a quem a extradição é pedida que conceda ao Estado-Membro de quem o cidadão é nacional a oportunidade de emitir um MDE, não resultando qualquer obrigação no sentido de ele próprio, prosseguir criminalmente o visado.
- X - E no acórdão de 17-12-2020 o TJUE decidiu que:  
«Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado-Membro da nacionalidade da pessoa reclamada, cidadão da União que é objeto de um pedido de extradição dirigido por um Estado terceiro a outro Estado-Membro, tiver sido informado por este último da existência desse pedido, nenhum desses Estados-Membros é obrigado a pedir ao Estado terceiro requerente que lhe envie uma cópia dos autos do processo penal a fim de permitir ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa apreciar a possibilidade de exercer ele próprio a ação penal contra a referida pessoa. Desde que tenha informado devidamente o Estado-Membro do qual a mesma pessoa tem a nacionalidade da existência do pedido de extradição, do conjunto dos elementos de direito e de facto comunicados pelo Estado terceiro requerente no âmbito desse pedido, bem como de qualquer alteração da situação em que a pessoa reclamada se encontra, pertinente para efeitos da eventual emissão contra ela de um MDE, o Estado-Membro requerido pode extraditar essa pessoa sem ter de aguardar que o Estado-Membro da nacionalidade dessa pessoa renuncie, através de uma decisão formal, à emissão desse mandado de detenção, que incida, pelo menos, sobre os mesmos factos visados no pedido de extradição, quando este último Estado-Membro se abstenha de proceder a essa emissão num prazo razoável que lhe tenha



sido concedido para esse efeito pelo Estado-Membro requerido, tendo em conta todas as circunstâncias do processo».

«Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que o Estado-Membro ao qual um Estado terceiro tenha apresentado, para efeitos de procedimento penal, um pedido de extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, não é obrigado a recusar a extradição e a exercer ele próprio a ação penal quando o seu direito nacional lho permita».

12-05-2022

Proc. n.º 8/22.5YRCBR- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Medida de coação**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Incumprimento**

**Revoga o**

**Pris o preventiva**

**Pris o ilegal**

**Indeferimento**

- I - A provid ncia de *habeas corpus* tem natureza extraordin ria e expedita, vocacionada para dar resposta c lere a situa es de manifesta ilegalidade de pris o, donde resulta que a ilegalidade deve ser direta e imediatamente verific vel, n o competindo a este supremo tribunal e nesta sede apreciar o m rito da decis o sobre os pressupostos que determinaram a altera o da medida de coa o, incluindo eventuais erros de procedimento que antecederam tal decis o;
- II - O facto de se verificar diverg ncia entre os factos relatados no relat rio t cnico da DGRSP e o entendimento que deles faz o arguido, n o permite que se possa falar em ilegalidade da sua situa o de pris o preventiva.
- III - A pris o preventiva determinada em substitui o de uma medida de coa o de OPHVE n o   ilegal quando foi ordenada por entidade competente – o juiz – e n o foi motivada por facto que a lei n o permite, antes pelo contr rio, foi determinada pelo tribunal competente e pela pr tica de crime que admite a aplica o de pena de pris o, sem que tenham sido ultrapassados quaisquer prazos.

19-05-2022

Proc. n.º 571/21.8PZLSB-B.S1 - 5.ª Sec o

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

**Legitimidade para recorrer**

**Cindibilidade do recurso**

**Extin o do procedimento criminal**



- I - O demandado civil não tem legitimidade para recorrer da parte criminal de uma decisão, por força do disposto no art. 401.º, n.º 1, al. c), do CPP, podendo apenas recorrer da parte cível da decisão.
- II - No presente caso, o arguido, em 1.ª instância, foi condenado numa pena de prisão inferior a 5 anos, e em sede de recurso viu o procedimento criminal extinto por prescrição, não sendo admissível o recurso para o STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - É certo que, no presente caso, verificando-se que o Tribunal da Relação conheceu do objeto do processo, tendo procedido a uma análise da matéria factual e a uma análise da sua qualificação jurídica, e tendo mesmo concluído que os factos deveriam ser qualificados como integrando um crime de homicídio por negligência (nos termos do art. 137.º, n.º 1, do CP) e um crime de ofensa à integridade física por negligência (nos termos do art. 148.º, n.º 1, do CP), não nos parece que possamos concluir que não conheceu do objeto do processo, pese embora tenha decidido pela prescrição do procedimento criminal; na verdade, não tendo o arguido sido condenado por ter ocorrido a extinção do procedimento criminal, dever-se-á considerar que se aplicam as mesmas regras que vigoram para as situações em que tenha sido absolvido.
- IV - Não só a decisão seria irrecorrível caso o Tribunal da Relação tivesse simplesmente analisado a problemática inerente à prescrição do procedimento criminal, como é irrecorrível tendo sido o arguido libertado do processo penal por prescrição do procedimento criminal, como, além disso, a decisão seria também irrecorrível caso tivesse ocorrido uma confirmação da condenação, embora com uma qualificação distinta dos factos. Isto porque sempre o arguido seria condenado em pena de prisão inferior a 5 anos — dado que, mesmo que condenado em concurso de crimes pelo crime de homicídio negligente e pelo crime de violação da integridade física negligente, sabendo que num caso o limite máximo da pena de prisão é de 3 anos (cf. art. 137.º, n.º 1, do CP) e no outro é de 1 ano, e sabendo que, de acordo com as regras estabelecidas no art. 77.º, n.º 1, do CP, o limite máximo da pena aplicável em sede de concurso de crimes seria de 4 anos (3+1), nunca a pena a aplicar poderia ser superior a 5 anos de prisão; e caso se tivesse optado pela aplicação da pena de multa (dado que a pena de multa é alternativa em ambos os tipos legais de crime referidos) também a decisão não seria recorrível, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

19-05-2022

Proc. n.º 17/07.4MAFIG.C2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso para o tribunal pleno**  
**Oposição de julgados**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Reclamação**

- I - O STJ, quando decidiu da inadmissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, decidiu de uma decisão já transitada em julgado (cf. pressupostos impostos pelo disposto no art. 438.º do CPP); ou seja, a decisão em 1.ª instância ocorreu num outro tribunal: não estamos, pois, perante uma situação que possa ser subsumível ao disposto no



art. 11.º, n.º 3, al. b), do CPP, e ao disposto no art. 53.º, al. b), da LOSJ; o STJ apenas atua como tribunal de 1.ª instância quando julga nos termos do art. 11.º, n.º 4, al. a), do CPP.

- II - O arguido apenas poderia ter reclamado do acórdão nos termos dos arts. 379.º e 380.º, ambos do CPP, *ex vi* arts. 448.º e 425.º, n.º 4, do CPP, no prazo estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP; tendo apresentado no 3.º dia após o prazo, impunha-se a aplicação do disposto no art. 107.º-A do CPP, pelo que nada há dizer quanto à multa que foi aplicada nos termos do dispositivo citado.

19-05-2022

Proc. n.º 7/17.9IFLSB-E.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Por um lado, a gravidade e os inúmeros crimes cometidos pela arguida causaram alarme social especialmente numa população vulnerável, dado que escolhia as vítimas mais fragilizadas para atuar; por outro lado, as exigências de prevenção especial também não se mostram suficientes já que a arguida não era delinquente primária e não soube responder positivamente às possibilidades que lhe foram concedidas (quando apenas foi punida com uma pena ade substituição não detentiva) de integração na sociedade, tendo continuado a cometer crimes; além disto, foi mesmo punida com uma pena de prisão efetiva de 5 meses e nem isso a demoveu da prática dos inúmeros crimes pelos quais vem condenada nestes autos; pelo que, apesar da preferência clara do sistema jurídico-penal pelas penas não detentivas, no presente caso, nem as exigências de prevenção geral nem as exigências de prevenção especial se mostram suscetíveis de serem asseguradas com a simples aplicação de uma pena de multa.
- II - As penas aplicadas são muito abaixo do limite máximo da moldura penal e adequadas à mediana ilicitude dos factos e ao dolo da arguida, dentro dos limites impostos pelas exigências de prevenção geral e consentâneas com as exigências de prevenção especial.
- III - Considerando a moldura da pena e o número elevado de crimes, a atuação contra vítimas especialmente vulneráveis e escolhidas exatamente por causa da sua vulnerabilidade, impunha-se uma pena superior, pelo que as boas condições da arguida em comunidade, com o apoio de familiares, especialmente do filho, e a confissão, necessariamente tiveram que ter um peso relevante para que se aplicasse apenas a pena de 7 anos de prisão, numa moldura entre 1 ano e 25 anos de prisão.

19-05-2022

Proc. n.º 1219/18.3SDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Falta de fundamentação**

**Nulidade**

**Medida concreta da pena**

- I - No *plano facto-procedimental*, o acórdão recorrido enunciou os *dados de facto* e os *momentos dos procedimentos* relevantes, nessa medida cumprindo a obrigação de indicar os «crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - É igualmente certo que, já no *plano do direito*, justificou a existência da *relação de concurso* entre os ilícitos que, nos termos dos arts. 78.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, ambos do CP, impunha a *cumulação superveniente* das penas.
- III - E é certo, ainda, que enunciou, em abstracto, os pressupostos, finalidades e o próprio critério específico da determinação da pena única enunciado na parte final do art. 77.º, n.º 1, do CP – «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» – e que, de algum modo, aferiu a *conduta global* em função da ilicitude e da culpa nela reveladas, como aconselha a (boa) doutrina que citou.
- IV - Esqueceu, porém, o momento fundamental da dinâmica da determinação da pena, a verdadeira pedra-de-toque desta, qual seja a relação da mencionada conduta com a *personalidade* (unitária) do recorrente, em termos de *ocasionalidade* ou de *tendência*.
- V - O acórdão recorrido não se desincumbiu cabalmente da obrigação de fundamentar, incorrendo na comissão da nulidade prevista nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, que vem acusada no recurso.
- VI - Nulidade que, circunscrita às operações de determinação da pena única e ao específico aspecto da relação do *facto global* com a *personalidade do agente*, apenas se projecta sobre esse segmento decisório, invalidando-o.
- VII - E nulidade que, dispondo este tribunal de recurso de todos os elementos necessários para o efeito, será suprida neste mesmo acto, o que acontecerá no uso dos poderes conferidos pelo art. 379.º, n.º 2, do CPP, e por ocasião da apreciação, que imediatamente segue, da questão relativa à medida concreta da pena conjunta.
- VIII - O comportamento, e atitude, do recorrente posterior aos factos indicia que já encetou algum daquele caminho, mantendo ocupação laboral em meio prisional e investindo na sua formação académica e profissional.
- IX - Sendo que, de outro lado, assumiu «comportamento demonstrativo de arrependimento», beneficia de apoio de familiares e da actual companheira e manifesta intenção de, quando em meio livre, voltar a trabalhar.
- X - O que, tudo, autorizando um prognóstico (relativamente) favorável à sua reintegração em meio familiar, laboral e social, mitiga as exigências da prevenção de socialização e, por via delas, a necessidade da pena.
- XI - E é essencialmente em função da moderação – ainda assim, não mais do que (muito) relativa – destas exigências que, na moldura abstracta de 3 anos e 8 meses a 25 anos – limite a que fica reduzida a baliza superior, que em soma material atingir-se-iam 31 anos e 5 meses –, se



entende poder a pena única ser fixada um pouco aquém da que vem da 1.<sup>a</sup> instância, concretamente, em 8 anos de prisão.

XII - Pena essa que já se afasta suficientemente do limite inferior da moldura abstracta de molde a responder por forma minimamente satisfatória às exigências de prevenção geral, que se situa em medida suficientemente distante do limite máximo de modo a consentir, e facilitar, a reinserção social do recorrente e que, de modo algum, ultrapassa o marco imposto pela culpa.

XIII - Pena essa que, assim, aqui vai decretada, nessa parte e medida procedendo o recurso.

19-05-2022

Proc. n.º 1063/19.0GCALM.L2.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Injustiça da condenação**  
**Admissibilidade de recurso**

19-05-2022

Proc. n.º 1310/20.6YRLSB-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso *per saltum***  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

I - A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*.

II - O agente é sancionado, não apenas pelos factos individualmente considerados, numa visão atomística, mas especialmente pelo conjunto dos factos, enquanto reveladores da gravidade da ilicitude global da conduta do agente e da sua personalidade.

III - Observando o ilícito global, que emerge da análise unificada dos factos, não se pode deixar de qualificar o mesmo como de elevada gravidade.

Assim: são três os crimes em concurso e contra as pessoas; os crimes de violência doméstica praticados pelo arguido integram o conceito de “criminalidade violenta” definido no art. 1.º, al. j), do CPP, o que reforça as necessidades de prevenção; a distância temporal entre todos os crimes em concurso é de vários anos e o tempo em que o arguido persistiu na atividade criminosa relativamente à sua companheira revela um acentuado dolo; o arguido aproveitou-se da fragilidade das vítimas, do núcleo da sua família, para as subjugar à sua vontade; e o



grau de violação dos bens jurídicos nos crimes em concurso, é elevado, particularmente no que respeita à sua companheira.

- IV - Face à personalidade do arguido manifestada nos factos, entende-se, que as elevadas exigências de prevenção especial postulam a aplicação de uma pena que possa ser interiorizada pelo arguido, como dissuasora da prática de novos crimes e para que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.

Importa ainda não esquecer “*as necessidades de prevenção geral*”, que são elevadas, pois a violência doméstica continua, infelizmente, a ser uma realidade do dia a dia em muitos lares portugueses e pelo que urge, como refere o acórdão recorrido “...*procurar evitar que sejam praticados mais crimes na comunidade, não transmitindo uma imagem de impunidade...*”.

- V - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, entendemos que se não se mostra excessiva, face às finalidades de prevenção, à culpa e à personalidade do arguido/recorrente, a pena conjunta fixada em 5 anos e 6 meses de prisão - bem mais perto do limite mínimo da moldura abstrata do concurso (4 anos de prisão) do que do seu limite máximo (9 anos e 2 meses de prisão).

19-05-2022

Proc. n.º 1189/18.8S5LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Burla qualificada**

**Branqueamento de capitais**

**Nulidade de acórdão**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in mellius***

**Rejeição**

- I - O arguido foi julgado em 1.ª instância pela prática em concurso efectivo, de um crime de burla qualificada e de um crime de branqueamento, tendo sido condenado em cúmulo jurídico na pena única de 7 anos e 10 meses de prisão, e interpôs recurso para o Tribunal da Relação, o qual analisou e decidiu todas as questões de natureza criminal aí suscitadas, e confirmou aquela decisão, procedendo a uma redução da pena aplicada pela prática do crime de burla qualificada, para 5 anos e 6 meses de prisão, e a uma redução da pena única para 6 anos e 6 meses de prisão, estando-se assim perante uma situação de dupla conforme parcial (confirmação “*in mellius*”).
- II - A confirmação *in mellius* ao integrar um juízo confirmativo obsta a que o STJ conheça do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação, face ao disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), com referência à al. f) do n.º 1 do art. 400.º, ambos do CPP, por tal decisão ser irrecurável, na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância, e não aplica uma pena superior a 8 anos de prisão.
- III - O arguido invoca a aplicação da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção que tinha à data da prática dos factos (2004), para a admissibilidade do seu recurso. Contudo, quanto à aplicação da lei no tempo, refere o art. 5.º do CPP que a lei processual é de aplicação imediata sem prejuízo dos actos realizados na vigência da lei anterior. Não fornecendo o legislador



um critério para estabelecer as fronteiras da expressão “*agravamento sensível*” utilizada na al. a) do n.º 2, foi proferida a decisão de uniformização de jurisprudência no acórdão do STJ, de 18-02-2009, da qual constitui antecedente lógico o pressuposto de que é o momento em que se profere a decisão de que se pretende recorrer que constitui o elemento essencial para aferir da admissibilidade do respectivo recurso.

- IV - O TC já se pronunciou sobre esta questão não tendo julgado inconstitucional o art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, conjugado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), na redacção da Lei n.º 48/2007, quando interpretados no sentido de que deve ser aplicada ao recurso a interpor pelo arguido a lei que estiver em vigor na data da prolação da decisão em 1.ª instância (Acórdão do TC n.º 456/16, de 14-07-2016, Proc. n.º 426/16, 2.ª Secção)
- V - E, tendo por assente que o recurso interposto pelo arguido não é admissível para o STJ, esta instância não pode proceder a uma nova reapreciação da matéria de facto, nem a uma alteração sobre a decisão que a fixou, uma vez que esta já foi duplamente confirmada, não pode proceder a uma apreciação de questões processuais (seja a valoração das declarações prestadas em inquérito, seja a apreciação da admissibilidade da constituição da assistente), nem pode proceder a uma apreciação de questões de direito (seja a qualificação jurídica dos factos, seja a lei penal aplicável, seja a aplicação do disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, nem tão-pouco pode conhecer de questões novas que não foram objecto de decisão por parte do Tribunal da Relação, uma vez que os recursos se destinam a apreciar a decisão de que se recorre.
- VI - E, relativamente à parte cível, o acórdão recorrido determinou que a 1.ª instância se pronunciasse sobre os 118 factos alegados no PIC deduzido pela assistente, tendo considerado que relativamente a este segmento da decisão ocorreu uma omissão de pronúncia já que lhe competia relativamente a estes factos dá-los como provados, não provados, ou prejudicados, face ao já provado relativamente à matéria de facto da acusação.
- VII - Sendo possível uma apreciação e uma decisão autónomas no plano civil e no plano criminal (art. 403.º, n.º 1, do CPP), e tendo-se mantido toda a factualidade dada como provada em sede de julgamento da parte criminal, onde o arguido viu asseguradas todas as suas garantias de defesa e o exercício do contraditório, ao ter sido determinado que a 1.ª instância se pronuncie sobre os 118 factos alegados no PIC deduzido pela assistente, após esta pronúncia o arguido poderá novamente recorrer relativamente a este segmento da decisão respeitante à parte cível, que foi separada da parte crime, sendo que esta separação não colide com a unidade e a coerência de tudo o que ficou assente em sede de definição e de imputação da prática do crime de burla qualificada e do crime de branqueamento.
- VIII - Assim, o recurso interposto pelo arguido do acórdão do Tribunal da Relação para o STJ terá de ser rejeitado, por motivo de inadmissibilidade legal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), aplicável por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, sendo que esta irrecorribilidade determina que todas as questões suscitadas sejam elas de inconstitucionalidade, processuais e/ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também aqui ser conhecidas.
- IX - O TC já apreciou a constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 (oito) anos, e decidiu não a julgar inconstitucional, uma vez que o reconhecimento do direito ao recurso enunciado no art. 32.º da CRP não afirma nem pressupõe em parte alguma que deva haver três instâncias e duplo recurso, para mais estando-se perante um dupla conformidade de uma decisão *in melius* proferida em 2.ª instância (cfr. Acórdão do Plenário n.º 186/2013, de 04-04-2013). Nem se poderá também considerar que com este entendimento possam ficar em crise quaisquer instrumentos internacionais que





vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos (v.g. art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (cfr. Acórdão do STJ, de 10-11-2021, in Proc. n.º 330/18.5GCTVD.L1.S1).

19-05-2022

Proc. n.º 137/09.0TELSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Furto qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Meios de prova**  
**Prova proibida**  
***In dubio pro reo***  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal, vigorando o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, do qual resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o Tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material e com vista à boa decisão da causa, desde que respeite o princípio do contraditório (art. 340.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP).
- II - A identificação das arguidas através das imagens de videovigilância foi feita de acordo com as normas processuais aplicáveis (art. 147.º do CPP), já que foi registada em auto e passou a constituir prova documental, daí que, caso as mesmas pretendessem invocar a nulidade deste meio de prova deveriam ter accionado o regime legal de arguição de nulidades dentro do prazo legal para esse efeito, não o podendo agora pôr em causa ao invocar que o reconhecimento através do visionamento das imagens de vídeo não obedeceu ao disposto no n.º 5 do art. 147.º do CPP.
- III - O STJ tem considerado que as regras de reconhecimento pessoal prescritas pelo art. 147.º do CPP não se aplicam em julgamento, mas antes à fase de inquérito e de instrução. O reconhecimento feito em audiência integra-se num conjunto probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no citado art. 147.º, como lhe dá um cariz de instrumento para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se assim numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha. Nesta perspectiva, tal reconhecimento feito em audiência, deve ser avaliado segundo as regras próprias do art. 127.º do CPP, não carecendo para ser válido, de ser precedido do reconhecimento propriamente dito realizado na fase de investigação, seja em sede de inquérito, seja em sede de instrução.
- IV - No caso, não se verifica uma relação causal necessária da eficácia do depoimento das testemunhas, após o visionamento das imagens de videovigilância com o próprio visionamento, uma vez que as imagens visionadas não foram indicadas probatoriamente como reconhecimento, sendo somente nesta hipótese que seria de aplicar o disposto no n.º 5



do art. 147.º do CPP, pelo que a identificação das arguidas efectuada em audiência de julgamento pelas diversas testemunhas (vítimas e elementos da PSP) não configura um estrito acto de reconhecimento, mas sim um meio de prova que deve ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal, o qual foi submetido ao princípio do contraditório (art. 327.º, n.º 2, do CPP), tratando-se assim de uma prova não proibida, a valorar nos termos do art. 355.º do CPP.

- V - A agravação dos crimes de furto prevista na al. d) do n.º 1 do art. 204.º do CP, cometidos pelas arguidas identifica-se com a especial debilidade das vítimas, com a situação das pessoas particularmente indefesas, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, sendo que esta especial debilidade se prende aqui com o facto de os actos terem sido praticados contra pessoas indefesas em razão da sua idade.
- VI - A agravação dos crimes de furto prevista na al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP, cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida face à matéria de facto dada como provada da qual resulta que estas, entre os meses de Outubro de 2019 e de Março de 2021, em períodos de dias úteis entre as 09H00 e as 17H00, apropriaram-se de quantias de dinheiro em espécie, que ascenderam pelo menos a € 6 215,00, que lhe permitiram uma liquidez imediata e permanente com facilidade no acesso directo à compra de bens para fazer face a despesas diárias, tendo tal prática passado a constituir um seu modo de vida, que poderia ser conciliado com uma outra ocupação.
- VII - A agravação dos crimes de furto prevista na al. g) do n.º 2 do art. 204.º do CP (bando) cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida já que ficou provado que estas dedicaram-se com regularidade a retirar dinheiro às vitimas, maioritariamente do sexo feminino, entre os 70 e os 91 anos de idade, que entretanto tinham previamente vigiado, escolhendo datas definidas para o efeito (coincidentes em algumas situações com o recebimento das suas reformas), aguardando em locais estratégicos que estas procedessem ao levantamento em numerário das respectivas quantias (entre os € 300,00 e os € 450,000) seguindo-as de seguida, e quando estas estavam distraídas e/ou preocupadas com alguma actividade, uma delas abordava a vítima (colocando-se propositadamente na sua frente ou rodeando-a), enquanto a outra lhe retirava do interior da mala a carteira, verificando-se uma concreta associação de vontades de ambas, que preenche os elementos de um bando, já que participaram em todos os furtos qualificados pelos quais vieram a ser condenadas, actuaram sempre em conjugação de esforços e de intentos, e em obediência a um plano querido e que traçaram anteriormente.
- VIII - Os crimes de furto praticados pelas arguidas demandam elevadas necessidades de prevenção geral, dada a frequência deste tipo de criminalidade (sobretudo nos centros urbanos onde muita da população envelhecida vive sozinha e cresce a cada ano), que gera forte alarme (devidos aos consequentes sentimentos de insegurança), sendo abundantes as notícias da sua prática, não apenas na rua como também em estabelecimentos comerciais, e que atingem pessoas idosas que face à sua vulnerabilidade acabam por ser um alvo fácil para os carteiristas, justificando-se nestes casos uma adequada resposta punitiva.
- IX - As necessidades de prevenção especial também são elevadas, já que as arguidas agiram sempre com dolo directo e intenso, demonstraram uma acentuada insensibilidade e desrespeito para com a idade e a vulnerabilidade das vitimas, não revelaram qualquer tipo de arrependimento e de consciência crítica perante este seu comportamento, que se prolongou entre os meses de Outubro de 2019 a Março de 2021, e do qual fizeram um modo de vida, apropriando-se de montantes em numerário que utilizaram para a compra de bens.
- X - Face à moldura penal dos ilícitos cometidos [crimes de furto qualificado previstos nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, als. d) e h), e n.º 2, al. g), ambos do CP e punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos, e crimes de furto qualificado, previstos nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º



1, als. d) e h), e n.º 2, al. g), ambos do CP, mas em que houve restituição (arts. 206.º, n.º 2, e 73.º do CP), punidos com pena de prisão de 1 mês até 5 anos e 4 meses], entendem-se correctas as medidas das penas parcelares aplicadas (a pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos crimes em que houve restituição para uma das arguidas, e a pena de 2 anos e 9 meses de prisão por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano de prisão, por cada um dos crimes em que houve restituição para a outra arguida), não sendo comunitariamente suportável aplicar penas inferiores àquelas que foram impostas pela 1.ª instância.

- XI - A censurabilidade ético-jurídica global é elevada, já que as arguidas não assumiram a responsabilização pelos factos cometidos, agiram sempre com dolo directo e persistente, indiferentes à situação em que colocaram as vítimas, o que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-las séria e fortemente, instando-as a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhes ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade, podendo afirmar-se que caso não tivessem sido detidas certamente continuariam a praticar crimes, dada a ausência de quaisquer hábitos de trabalho, sublinhando-se também que as suas condenações anteriores não foram suficientes para as afastarem da prática de novos crimes.
- XII - A moldura penal abstracta dos crimes em concurso, decorrente dos arts. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, ambos do CP, situa-se entre os 3 anos (limite mínimo) e 25 anos (limite máximo) para uma das arguidas que foi condenada na pena única de 6 anos de prisão, e situa-se entre os 2 anos e 9 meses (limite mínimo) e os 25 anos, (limite máximo) para a outra arguida que foi condenada na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão. Entende-se que estas penas se afiguram justas e proporcionais à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, e à defesa do ordenamento jurídico.
- XIII - Os pressupostos da suspensão da execução da pena vêm enunciados no art. 50.º, n.º 1, do CP, sendo que o pressuposto formal da sua aplicação determina que a medida concreta da pena aplicada não possa ser superior a 5 anos, e o pressuposto material determina que o tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Atendendo a que as arguidas foram condenadas em penas únicas de prisão superiores a 5 anos não se mostra verificado o respectivo pressuposto formal, ficando assim prejudicada a necessidade de apuramento de existência do pressuposto material desta pena de substituição não detentiva da liberdade.

19-05-2022

Proc. n.º 335/20.6S7LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Violência doméstica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Reincidência**  
**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Resulta do texto do acórdão recorrido que a matéria de facto fixada foi suficiente para que a 1.ª instância tenha proferido uma decisão de condenação do arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, e de um crime de violência doméstica, na forma consumada, daí que se considere que não foi proferida uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente cuja sanação se revelasse necessária para a boa aplicação do direito.
- II - Face ao rol de inscrições condenatórias no CRC do arguido, e à luz dos respectivos regimes registais aplicáveis (art. 15.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 57/98, de 18-08, na redacção dada pela Lei n.º 114/2009, de 22-09, e art. 11.º, n.º 1, als. a), b), e e), e n.º 3, da Lei n.º 37/2015, de 05-05), nenhuma das condenações constantes daquele documento e que o acórdão recorrido relevou na sua decisão – mormente para efeitos da determinação da medida concreta das penas – devia, ou podia, ter sido objecto de cancelamento, nos termos dos citados regimes registais, por não se mostrar que tivesse decorrido o prazo de 5 anos sobre a extinção da pena executada em último lugar e o prazo de 5 anos sobre as extinções das condenações intercalares, por ter entretanto incorrido na prática de infracções criminais.
- III - Tendo por assente que se devem manter as inscrições registrais, as quais revestem perfeita validade e vigência, foi indiscutivelmente legal e lícita a produção e a valoração de tal meio de prova, estando-se perante informação contida no CRC do arguido que o tribunal em 1.ª instância pôde usar legalmente e de modo imediato para fundamentar um segmento da sua decisão, constituindo um meio de prova documental que é legal, que foi junto aos autos em fase anterior à da realização da audiência de julgamento, e sobre o qual foi assegurado o competente exercício do contraditório, em obediência ao art. 165.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP, não se estando perante um meio de prova proibida, por violação do art. 125.º do CPP, que pudesse de alguma forma determinar a nulidade da sentença, com fundamento no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - O arguido cometeu um crime no qual atentou contra a vida do seu irmão. A vida humana é o bem supremo, o valor fundamental, e inviolável (art. 24.º, n.º 1, da CRP), sendo a comunidade abalada de forma muito intensa quando através de um acto voluntário se ofende a vida de um dos seus membros. O arguido também cometeu actos voluntários que ofenderam a dignidade da pessoa com quem vivia em situação análoga à dos cônjuges, quer na vertente física, quer na vertente psíquica, sendo que a teleologia do crime de violência doméstica assenta precisamente na punição das condutas que atentam contra a protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana.
- V - O acórdão recorrido atendeu às elevadas necessidades de prevenção geral que se fazem sentir, referindo estar-se perante a prática de crimes (crime homicídio qualificado na forma tentada e crime de violência doméstica) que exigem uma resposta institucional intensa e eficaz, sobretudo de carácter preventivo, não podendo deixar de ser altamente censurável a perpetração de crimes desta natureza, face à comoção social que os mesmos provocam, e que demandam uma cautela especial na determinação das respectivas penas, de forma a garantir a validade das normas e a confiança da comunidade, estando-se perante a prática de crimes integrados no CP, no título dedicado aos crimes contra as pessoas.
- VI - O acórdão recorrido também atendeu e enunciou as já elevadas necessidades de prevenção especial que se fazem sentir, face à personalidade desvaliosa do arguido, espelhada no seu comportamento aquando da prática dos factos, motivado por ciúmes do seu irmão, estando-se perante um quadro contextual subsumível à al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que opera



um efeito de agravação da sua culpa, não se retirando da matéria de facto dada como provada quaisquer circunstâncias que possam diminuir a ilicitude dos factos por si praticados.

- VII - A natureza dos actos praticados pelo arguido na pessoa do seu irmão, através de múltiplos golpes com uma faca em várias zonas do seu corpo, bem como os actos praticados na pessoa da vítima com quem vivia em condições análogas às do casamento, terá de ser analisada ao nível do conteúdo da sua culpa, tendo o mesmo plena consciência da elevada ilicitude e censurabilidade da sua conduta ao praticar factos de natureza violenta que provocaram necessariamente sofrimento nas vítimas e que de forma alguma pode comportar uma diminuição das penas parcelares que lhe foram aplicadas em 1.<sup>a</sup> instância.
- VIII - O arguido também não confessou os factos, não interiorizou a censurabilidade dos seus actos, tem problemas ao nível da sua inserção em sociedade e ao nível de conduta aditiva, e já sofreu várias condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, que não surtiram efeito no sentido de o arredar da prática de crimes, pelo que uma redução da medida das penas parcelares que lhe foram aplicadas iria violar o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação, comprometendo-se a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas.
- IX - No caso, estamos também perante uma situação de reincidência consubstanciada em dois pressupostos: um de ordem formal (a prática depois de uma condenação transitada em pena de prisão efectiva superior a 6 meses de outro crime doloso em pena idêntica, não tendo decorrido um prazo superior a 5 anos entre a prática do primeiro crime e do segundo crime), e outro de ordem material (a formulação de um juízo de censura uma vez que as anteriores condenações não serviram como suficiente advertência para o arguido contra a prática de mais crimes), sendo este último o elemento nuclear da reincidência que se efectiva pelo desrespeito que a condenação anterior em pena de prisão encerra, revelando a prática de um novo crime uma culpa agravada, merecedora de uma maior censura penal.
- X - Com efeito, o arguido cometeu anteriormente crimes dolosos (crimes de roubo, de furto qualificado, de furto de uso de veículo, de furto simples e de tráfico de estupefacientes de menor gravidade) pelos quais foi condenado em penas de prisão efectiva superiores a 6 (seis) meses, por decisões transitadas em julgado, tendo as últimas condenações ocorrido há menos de 5 anos contados desde a prática dos crimes dolosos pelos quais foi acusado nos presentes autos (crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e de violência doméstica) merecedores de elevada censura penal, considerando-se preenchidos os pressupostos para a sua condenação como reincidente, que elevam o limite mínimo da respectiva moldura penal abstracta de um terço e mantêm inalterado o limite máximo (art. 76.º, n.º 1, do CP);
- XI - Face à moldura penal abstracta dos crimes cometidos entende-se justa e adequada a condenação do arguido em autoria material, em concurso real, e como reincidente, na pena parcelar de 5 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada, e na pena parcelar de 3 anos, pela prática do crime de violência doméstica.
- XII - A conduta do arguido consubstancia a prática de factos de elevada gravidade e tem evidenciado ao longo da sua vida adulta ter dificuldades em pautar a sua conduta segundo os valores jurídicos, estando-se perante uma imagem global negativa, já que tanto o grau de contrariedade à lei como a ilicitude e a culpa são elevados, evidenciando uma já acentuada necessidade de prevenção especial, dada a ausência de hábitos regulares de trabalho, a sua dependência relativamente ao consumo de álcool, acompanhar com indivíduos que levavam o mesmo tipo de vida em momento anterior à sua reclusão, ter já sofrido anteriores condenações pela prática de crimes de diversa natureza em penas de prisão suspensas na execução, que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir, permitindo formular-se um juízo sobre a sua personalidade no sentido de poder afirmar-se que em liberdade não irá pautar a sua vida de acordo com o Direito;



XIII - Assim, face à natureza dos ilícitos cometidos, à personalidade de quem os cometeu, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, e à moldura penal abstracta do concurso dos crimes (entre 5 anos e 8 anos de prisão), entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão aplicada ao arguido, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a necessidade de apurar da existência do pressuposto material para a suspensão da execução da pena de prisão, por não se verificar preenchido o respectivo pressuposto formal (art. 50.º, n.º 1, do CP).

19-05-2022

Proc. n.º 356/20.9GHVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Confissão**

**Documento particular**

**Injustiça da condenação**

- I - O documento intitulado “declaração de confissão”, assinado por um terceiro (cuja assinatura - mas não o texto nele inserto - foi reconhecida presencialmente em Cartório Notarial) constitui apenas mera prova documental (art. 164.º do CPP), particular, que não serve para demonstrar a veracidade da declaração nele contida.
- II - Isto significa que, com base nesse documento, não se pode concluir que o recorrente tivesse trazido factos novos ou provas novas que fossem suscetíveis de fundamentar a revisão, nomeadamente (o invocado fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), que fossem de molde a criar graves e fundadas dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Como vem sendo jurisprudência do STJ, a confissão por outra pessoa (designadamente co-arguido, suspeito, testemunha), de ter sido ele o (único) autor de crime pelo qual determinado arguido foi condenado por sentença transitada em julgado, não tem como consequência ou efeito imediato, só por si, fundamentar a revisão dessa condenação. Nesse caso o legislador exige que os factos confessados, que constituem o crime pelo qual o arguido foi condenado por sentença transitada em julgado, sejam comprovados “em outra sentença/acórdão e, da oposição entre os factos provados em uma e os factos provados na outra decisão judicial, resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” (assim, ac. do STJ 12-01-2022, processo n.º 107/19.OPJAMD-A.S1, relatado por Nuno Gonçalves).
- IV - O que se compreende, desde logo porque o mesmo se passa com as testemunhas determinantes para a condenação que, depois de ouvidas em julgamento, se retratam, apresentando nova versão em sentido contrário (até em declarações escritas vertidas em instrumento notarial), caso em que a revisão da sentença apenas pode ocorrer baseada na falsidade do depoimento prestado em audiência de julgamento, através do fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, com sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento.



- V - Ora, na falta de sentença que comprove que os factos confessados, que constituem o crime pelo qual o arguido foi condenado por sentença transitada em julgado, foram cometidos por outra pessoa distinta do arguido/recorrente ou que comprove que o teor daquele documento particular é verdadeiro, o mesmo documento só por si não é o adequado, nem serve para substituir a sentença transitada em julgado em falta.

19-05-2022

Proc. n.º 378/13.6GAVFR-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

**Atenuação especial**

- I - Considerando todas as circunstâncias atenuantes apuradas, não transparece que estejamos perante qualquer caso especial que justifique a atenuação especial da pena (cf. art. 72.º do CP) em relação ao recorrente, como pede em sede de motivação de recurso.
- II - Como ensina Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte geral II, As consequências jurídicas do crime*, Editorial Notícias, 1993, p. 302, «as situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena».
- III - Não é esse o caso dos autos (sendo de afastar qualquer atenuação especial da pena), tendo presente, além de todas as considerações efetuadas, a gravidade dos factos dados como provados, o que também revela a inadequação da aplicação de uma pena inferior à imposta pela Relação (como pretendia o recorrente, não obstante as atenuantes gerais apuradas), tanto mais que esta se situa um pouco acima do limite mínimo da moldura abstrata do crime de tráfico de estupefacientes cometido, não ultrapassando o limite máximo consentido pelo seu grau de culpa (estando justificado a pena de 6 anos de prisão imposta pela Relação que se localiza, como aquele tribunal bem diz, “no primeiro quarto da moldura penal útil”).

19-05-2022

Proc. n.º 2/18.0GAOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Atenuação da pena**

**Indeferimento**

**Obtenção de prova**

**Injustiça da condenação**

**Recurso ordinário**



- I - É quando se aprecia o recurso extraordinário de revisão que deve ser também analisada a eventual impugnação do despacho que indeferiu a produção de provas, neste caso apresentada em separado pelo recorrente, o qual indevidamente apelidou essa peça de recurso (uma vez que não é admissível recurso ordinário de tal despacho no âmbito deste recurso extraordinário).
- II - Uma vez que, por um lado, a matéria trazida à motivação deste recurso de revisão não é nova, verificando-se, ainda, que não houve erros nos juízos feitos quanto à questão da culpabilidade e quanto à questão da determinação da sanção e, por outro lado, os meios de prova indicados pelo recorrente (quer em sede de recurso, quer em requerimento autónomo) não tem qualquer interesse para a descoberta da verdade face ao decidido na sentença e discussão feita sobre toda essa matéria, sendo irrelevantes, justificava-se o seu indeferimento (como foi decidido) por constituir, além do mais, igualmente uma inutilidade ouvir as testemunhas arroladas, apesar de não terem sido ouvidas em audiência de julgamento e o recorrente nem sequer ter justificado o motivo pelo qual as apresentava naquela altura (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- III - Analisando o recurso extraordinário e respetiva motivação verifica-se que o recorrente não se preocupou com a questão da culpabilidade, tendo antes como único fim tentar alcançar uma revisão da sentença para corrigir a medida concreta da pena que lhe foi aplicada, o que significa que fez um uso indevido deste recurso (tratando-o como se fosse um recurso ordinário, que não é, independentemente de já o ter interposto na altura própria e ao mesmo ter sido negado provimento), com a única finalidade de conseguir uma atenuação da pena que lhe foi aplicada, o que não pode ser (art. 449.º, n.º 3, do CPP).

19-05-2022

Proc. n.º 142/19.9JELSB-C.S1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Prova proibida**

**Fiscalização concreta da constitucionalidade**

**Injustiça da condenação**

- I - Para a admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta que possam ter servido de fundamento à condenação “provas proibidas”, sendo ainda necessário que tal qualificação resulte da descoberta de factos ou circunstâncias que não constassem do processo no momento do trânsito em julgado da sentença a rever.
- II - As decisões do TC em recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade apenas produzem efeitos jurídicos no processo em que são proferidas.
- III - A emergência de um acórdão do TC, proferido em recurso de fiscalização concreta noutro processo, julgando inconstitucional o sentido normativo que permitiu a utilização em processo penal de provas obtidas em procedimento de inspeção tributária, não constitui facto novo para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado que tenha valorado provas em idênticas circunstâncias.





IV - A “descoberta” de um entendimento proclamado pelo TC apenas poderá, ou não, permitir considerar estar-se perante um erro de julgamento, mas impossível de ser sindicado em sede de um recurso extraordinário de revisão.

19-05-2022

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-N.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Detenção ilegal**

**Extradicação**

**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - A detenção de pessoa «contra a qual esteja em curso processo de extradição» é uma das limitações ao direito à liberdade consagradas na Constituição (art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP) e na lei (arts. 38.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 39.º da Lei n.º 144/99).
- III - A circunstância de o despacho que «manteve a sua detenção extradiciona» não admitir recurso ordinário, não implica que esteja vedado o pedido de *habeas corpus*. Mesmo nas situações excecionais, como a em apreço, em que o despacho que mantém a detenção não admite recurso para o STJ, como foi entendido pelo relator no TR, na esteira de entendimento que vai prevalecendo neste STJ (a título de mero exemplo) ac. 24-11-2004, Proc. n.º 3488/04 - 3.ª Secção SASTJ; ac. 22-07.-2005, Proc. n.º 2645/05 - 5.ª Secção SASTJ; ac. 16-02-2017, Proc. n.º 216/16.8YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção, SASTJ), o uso do procedimento de *habeas corpus* é admissível, na dimensão em que está consagrado na Constituição e na lei, isto é nas situações típicas previstas no art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP. Agora, o *habeas corpus* não pode ser o sucedâneo do recurso que a requerente interpôs, mas que não foi admitido por inadmissibilidade legal.
- IV - A irrecurribilidade do despacho que, em processo de extradição, aplica a *detenção* só deixa como via de impugnação o *habeas corpus* (ac STJ de 24-11-2004). Mas daí não se pode inferir que neste caso os fundamentos do pedido de *habeas corpus*, passam a ser ou podem ser os da impugnação das medidas de coação. Essa é inferência que a lei não consente, porque a não consagra.
- V - Sindicar em processo de extradição a detenção como se fosse prisão preventiva é amalgamar realidades normativas diversas. A detenção em processo de extradição, pese embora a remissão do art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99, não pode ser confundida com a medida de coação de prisão preventiva, pois responde a exigências e finalidades diversas das salvaguardadas pela prisão preventiva, nomeadamente, afirmar a República Portuguesa como Estado de Direito confiável no âmbito da cooperação judiciária internacional.
- VI - A ultrapassagem dos prazos de detenção (arts. 38.º, n.º 5 e 52.º da Lei 144/99), porque configura *prisão* para além dos prazos fixados pela lei (222.º, n.º 2, al. c), do CPP), pode ser fundamento de pedido de *habeas corpus*.

26-05-2022



Proc. n.º 1113/22.3YRLSB-A- 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Extradição**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Intérprete**

31-05-2022  
Proc. n.º 8/22.5YRCBR- 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

## Junho

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Constitucionalidade**  
**Indeferimento**

- I - O termo do prazo previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP ocorre na data da dedução da acusação e não no momento em que o arguido toma efectivo conhecimento da acusação.
- II - Constatada a dedução tempestiva da acusação pública no processo, revela-se infundado o pedido de *habeas corpus* em que se invoca o fundamento da al. c) do art. 222.º do CPP, sustentado numa alegada ultrapassagem dos prazos legais da prisão preventiva por o arguido não ter sido notificado da acusação dentro do referido prazo de seis meses.

01-06-2022  
Proc. n.º 2610/18.0T9VFX-C.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Antecedentes criminais**



01-06-2022

Proc. n.º 356/16.3PBCTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Relatório social**  
**Factos pessoais**  
**Furto**  
**Violência depois da subtração**  
**Concurso aparente**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O tipo do art. 211.º do CP (violência depois da subtração) consome o tipo legal do art. 203.º do CP (furto), distinguindo-se do roubo “através do momento em que o agente exerce a violência: se for antes da subtração, estaremos perante o tipo legal de roubo, se for depois da subtração, estaremos perante o presente tipo legal”.
- II - À semelhança do que sucede com o roubo em relação ao furto, também aqui a relação que se estabelece entre normas é a de consumpção; a condenação pelo ilícito típico mais grave exprime já de forma bastante o desvalor de todo o comportamento.

01-06-2022

Proc. n.º 7/21.4PFFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Contraordenação**  
**Rejeição**

- I - Um dos fundamentos de ordem substancial para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas e haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.
- II - As decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento não partiram de idêntica situação de facto. O que está em causa nos presentes autos é a interpretação e aplicação do art. 81.º, n.º 3, al. u), do DL n.º 226-A/2007, de 31-05 (Regime de Utilização dos Recursos Hídricos), tendo o Tribunal da Relação entendido que a água «preta» e «gordurosa» que escorria para a conduta das águas pluviais integra o conceito típico de «águas degradadas» constante desse normativo. Por sua vez, no acórdão fundamento, o



Tribunal da Relação não entendeu o contrário, tendo considerado que a sentença enfermava de erro notório na apreciação da prova, atendendo a que, com a factualidade que resultou provada, não se poderia concluir, com “*a necessária segurança «que as águas amareladas e com espuma» estavam degradadas*”.

- III - Assim, estamos perante situações de facto distintas, que chegaram a conclusões diferenciadas, não havendo qualquer oposição relativamente à interpretação do art. 81.º, n.º 3, al. u), do DL n.º 226-A/2007, de 31-05, pelo que inexistem decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.

01-06-2022

Proc. n.º 3160/20.0T9AVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**

**Consentimento**

**Homologação**

**Irrevogabilidade**

**Irrecorribilidade**

- I - O art. 24.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do MDE, prevê que apenas cabe recurso para o STJ “*da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coação*” e “*da decisão final sobre a execução do mandado de execução europeu*”.
- II - Neste caso, foi proferida decisão homologatória do consentimento prestado pelo detido, autorizando a sua entrega à autoridade judiciária de emissão, consentimento que é irrevogável e tem como consequência a renúncia ao processo de execução do MDE.
- III - Uma vez que só há recurso da decisão final e o detido, ao dar o seu consentimento, renunciou ao processo, a decisão judicial de homologação é definitiva e irrecorrível.

01-06-2022

Proc. n.º 1252/22.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Interrupção do prazo de recurso**

**Denunciante**

**Nomeação de patrono**

**Manifesta improcedência**

- I - É pressuposto inultrapassável do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que não exista acórdão uniformizador sobre a mesma questão de direito.
- II - Os termos deste recurso extraordinário só se suspendem com a decisão que reconhece a oposição de julgados. A data da interposição do recurso é irrelevante para esse efeito.



- III - A jurisprudência fixada tem eficácia no processo onde foi tirado o AUJ e naqueles em que em, tendo sido reconhecida, entretanto, oposição de julgados, ficaram suspensos, a aguardar o julgamento do recurso em que primeiramente se conclui pela oposição.
- IV - Fora desses processos a sua eficácia inicia-se com a publicidade do AUJ, nos termos legalmente estabelecidos.
- V - Decisões contra jurisprudência fixada, são apenas as proferidas em data posterior.
- VI - A rejeição do recurso por não se verificar algum pressuposto obsta ao conhecimento do respetivo objeto.

01-06-2022

Proc. n.º 40/20.3YGLSB - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Conceição Gomes

**Escusa  
Advogado  
Imparcialidade  
Indeferimento**

- I - A imparcialidade do tribunal constitui um dos elementos densificadores da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental.
- II - O princípio do juiz natural, por sua vez, encontra-se inscrito no n.º 9 do art. 32.º da CRP, relativo às garantias do processo criminal, “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.
- III - Na ponderação entre o juiz natural, garantia da independência do juiz e dos direitos de defesa do arguido, e a garantia de imparcialidade, direito humano, na previsão do § 1 do art. 6.º da CEDH, encontrou no CPP a proporcionalidade adequada, por via da exigência, para a recusa ou escusa, de *motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade*.
- IV - Ao EMJ foi aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, disposição (art. 6.º-C) que faz figurar o dever de imparcialidade como primeiro dever do juiz, configurando-o como o dever *agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir*.
- V - No processo penal, mostra-se estabelecido, no art. 43.º do CPP, um regime próprio sobre recusa e escusa do juiz que visa afastar as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade, por motivo, sério e grave e adequado a gerar tal desconfiança.
- VI - A construção de instrumentos coerentes e objetivos de avaliação relativa à imparcialidade do juiz teve um contributo decisivo da jurisprudência do TEDH, na interpretação do segmento inicial do §1 do art. 6.º da CEDH; desde o acórdão *Piersack v. Bélgica*, de 1982, o TEDH tem trilhado o caminho da determinação da imparcialidade pela sujeição a um teste subjetivo, incidindo sobre a convicção pessoal e o comportamento do concreto juiz, sobre a existência de preconceito ou *bias* face a determinado caso, e a um teste objetivo que atenda à percepção ou dúvida externa legítima sobre a garantia de imparcialidade.
- VII - O requerimento de escusa funda-se na relação de amizade entre o relator do recurso e o mandatário do arguido, sendo acentuada a intensidade e publicidade do convívio entre ambos, no círculo de amigos comuns.
- VIII - As relações de amizade entre magistrados judiciais, do MP e advogados, são frequentes, recuando, muitas vezes, aos tempos de vida académica. São, em regra, proporcionadas por



circunstâncias como a formação comum, a vida judiciária, atividades de formação ou o convívio organizado pelas associações profissionais, a nível local.

- IX - A ligação de Desembargador relator e de advogado com o processo é profissional e orientada, num e noutro caso, por regras legais e normas deontológicas e éticas rigorosas.
- X - Em causa está, exclusivamente, a perceção exterior de imparcialidade; saber se, numa compreensão de razoabilidade dos limites das aparências, esta amizade pode suscitar, no público conhecedor da situação relacional exposta, e especialmente nos destinatários da decisão a proferir, apreensão quanto à imparcialidade.
- XI - Mas não uma apreensão qualquer; terá de, razoavelmente, ter motivo “sério e grave”, de modo a cumprir a exigência legal e afastar o princípio do juiz natural.
- XII - A mera desconfiança sem fundamento sério ou motivação grave, suscetível de ser entendida como tal pelo cidadão médio, não integra razão para escusa de juiz.

08-06-2022

Proc. n.º 27/16.0GEMMN.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Erro de julgamento**  
**Novos factos**  
**Indeferimento**

- I - O recorrente não apresenta factos novos nem novos meios de prova. O que o arguido, verdadeiramente, questiona é a conformidade da norma do art. 449.º do CPP com a norma do n.º 6 do art. 29.º da CRP.
- II - O direito à revisão de sentença está consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, na categoria dos direitos, liberdades e garantias, prevendo, expressamente, o seu condicionamento pela lei.
- III - O direito à revisão de sentença pressupõe, pela sua própria natureza de providência extraordinária face ao esgotamento das vias de recurso ordinário, a formação de caso julgado formal.
- IV - A figura do caso julgado tem proteção constitucional alicerçada, quer no disposto no n.º 3 do art. 282.º, quer nos princípios da confiança e da segurança jurídica, decorrentes da própria ideia de Estado de Direito, emergente do art. 2.º, ambos da CRP.
- V - A tensão entre a segurança jurídica e a justiça pode manifestar-se, expressivamente, em situações de anomalia grave da decisão judicial ou em que a realidade se imponha com factos ou meios de prova de conhecimento superveniente.
- VI - O direito ao recurso de revisão pode, pois, ser objeto de restrição, na ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso do princípio da segurança e certeza jurídica, mostrando-se a norma do art. 449.º do CPP em conformidade com a norma do n.º 6 do art. 29.º e no respeito pelo n.º 3 do art. 18.º ambos da CRP.

08-06-2022

Proc. n.º 438/07.2PBVCT-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Ilicitude**

- I - Não obstante serem condutas aptas a gerar, de uma vez, reflexos negativos na esfera patrimonial dos concretos ofendidos, e, pela massificação da conduta criminosa, uma reação negativa difusa na sociedade, de insegurança no comércio e em bens pessoais, significaram valores monetários de média relevância, quer por crime, quer no conjunto das infrações em causa.
- II - A atividade criminal do arguido situa-se no plano da pequena/média criminalidade.
- III - Face a este retrato do ilícito global, as exigências de prevenção geral, medidas pela moldura penal definida para a proteção dos bens jurídicos atingidos, encontra-se, igualmente, num plano médio de intensidade.
- IV - O concreto número de ilícitos não eleva o patamar de criminalidade praticado pelo arguido, resultando, assim, alguma desproporcionalidade na aplicação de uma pena própria de uma criminalidade mais grave.

08-06-2022

Proc. n.º 804/18.8T9GDM-FR.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Legitimidade**  
**Fraude fiscal**  
**Apreensão de veículo**

- I - A Requerente do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é uma sociedade comercial, proprietária de veículo apreendido em processo criminal, em fase de inquérito.
- II - Nessa qualidade, foi requerente em incidente de revogação da medida de apreensão, previsto e regulado nos n.ºs 7 e 8 do art. 178.º do CPP.
- III - Esse interesse que a legitimava para o recurso ordinário, como participante processual, não a habilita a incluir-se no restrito universo dos sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso para fixação de jurisprudência, atento o disposto no n.º 5 do art. 437.º do CPP.

08-06-2022

Proc. n.º 173/19.9IDPRT-AC.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Condenação**



**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Discordando da medida da pena, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de crimes de roubo, de ofensa à integridade física, de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução sem habilitação legal.
- II - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), a determinação da pena única efetua-se através de uma nova sentença que efetue o cúmulo jurídico, mediante realização de audiência e das diligências necessárias (art. 472.º do CPP), sendo territorialmente competente para o efeito o tribunal da última condenação, o que pressupõe a competência funcional, por ter aplicado uma das penas em concurso, nos termos do art. 471.º do CPP.
- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- IV - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- V - Aos crimes em concurso, todos eles praticados entre março de 2015 e junho de 2016, é aplicável a pena de 3 anos a 16 anos e 2 meses de prisão no seu limite máximo, correspondente à soma das penas parcelares.
- VI - Os crimes de roubo foram praticados em execução de um plano concebido pelo arguido, para se aproveitar de pessoas suas conhecidas e que lhe pareciam mais frágeis e vulneráveis física e psiquicamente, salientando-se a persistência da vontade criminosa, a determinação na execução dos factos, com a participação e auxílio de outros indivíduos, em situação de superioridade física e numérica, nos atos violência, intimidação, ameaça e neutralização das vítimas.
- VII - Quanto aos restantes crimes, realçam-se as circunstâncias de os factos terem sido praticados na mesma ocasião, depois de o arguido ter sido impedido de entrar numa discoteca, ter conduzido um veículo automóvel, sem carta de condução, em contramão, e ter acelerado na direção da porta da discoteca, onde se encontravam cerca de 20 pessoas, ter provocado pânico entre elas, ter direcionado o veículo contra essas pessoas, ter causado danos no edifício e num outro veículo automóvel, ter ofendido fisicamente duas pessoas e ter tentado ofender outras duas.
- VIII - Dos fundamentos da decisão resulta que foram consideradas as condições pessoais do arguido, o comportamento anterior aos crimes, revelador de uma personalidade desconforme ao direito e às regras que regem a vida em sociedade, a dificuldade de interiorização do





respeito pelos bens jurídicos violados com as suas condutas, a gravidade concreta dos factos praticados, concluindo-se que o arguido revela tendência criminosa, com efeito agravante, sendo elevadas as necessidades de prevenção especial.

- IX - São também elevadas as necessidades de prevenção geral, em particular no que se refere aos crimes de roubo, atendendo aos sentimentos de insegurança gerados pela sua frequência, cuja ponderação se comporta nos limites da culpa, evidenciada pelas demais circunstâncias relevantes nos termos do art. 71.º do CP, agora referidas aos factos na sua globalidade, que se revela também de grau muito elevado.
- X - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso e os fatores relevantes, em particular, o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, a qual se encontra justificada pela frequência, número e concreta gravidade dos factos, no seu conjunto, sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º do CP).
- XI - Pelo que se conclui pela improcedência do recurso, sendo que não há lugar à ponderação da suspensão da execução da pena, por a isso se opor o art. 50.º, n.º 1, do CP.

08-06-2022

Proc. n.º 276/16.1PBTMR.E2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Condenação**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Coautoria**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Discordando do decidido quanto à comparticipação criminosa como coautor e da não consideração da figura do crime continuado e pretendendo ver reduzida a pena única, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo agravado, um crime de roubo e dois crimes de furto qualificado.
- II - Como tem sido unanime e reiteradamente afirmado na jurisprudência e na doutrina, na coautoria a realização conjunta de um crime supõe a existência de um plano ou de um acordo (contendo a “decisão”) e o contributo objetivo de cada um dos autores na execução do facto; porque nenhum dos coautores possui na íntegra o domínio do facto, no sentido que lhe é atribuído para definir a autoria, é usado o conceito de “condomínio do facto” para designar a partilha ou o exercício conjunto desse “domínio” durante a execução do facto [numa “teoria do domínio do facto estrita”, comumente reconhecida como refletida no art. 26.º do CP, que não abrange uma contribuição “substancial” na fase de preparação (“teoria do domínio do facto moderada”), como sucede no sistema alemão].



- III - Os arguidos praticaram, em conjunto, dois crimes de furto e dois crimes de roubo, crimes que se inscrevem nas categorias de crimes de dano e de resultado, de execução não vinculada; a sua execução compreende todos os atos idóneos à produção do resultado típico – subtração de coisa móvel alheia, sem violência (furto) ou com violência (roubo) –, bem como os atos que os antecedem segundo um juízo de normalidade e experiência comum (art. 22.º, n.º 2, als. b) e c), do CP).
- IV - Estes atos foram levados a efeito por ambos os arguidos, de acordo com os planos traçados entre eles, por uma atuação com divisões de trabalho ou repartição de tarefas, e uma distribuição funcional de papéis, com o propósito, realizado, de produzir os resultados (típicos) pretendidos, pelo que, face à matéria de facto provada, o comportamento do arguido compreende-se na previsão normativa da coautoria.
- V - Não se demonstra que os factos tenham sido praticados “no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa”, para que possam constituir um só crime continuado (n.º 2 do mesmo preceito); a diminuição sensível da culpa, exigida pelo art. 30.º, n.º 2, só poderá ter lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repete, sem que o agente tenha contribuído para essa repetição, já não quando o agente a provoca, nomeadamente escolhendo o tempo, o local, a vítima e o modo de execução do crime, como sucede neste caso.
- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VII - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- VIII - Aos crimes em concurso corresponde a pena de 4 anos e 6 meses de prisão a 11 anos e 8 meses de prisão no seu limite máximo, correspondente à soma das penas parcelares, todos eles, praticados no período de uma semana.
- IX - Há uma conexão interpessoal entre eles, pelo comum acordo prévio entre os dois arguidos, em execução conjunta desse acordo, com utilização do mesmo veículo automóvel, sempre conduzido pelo recorrente, que aguardava de vigia, e de forma essencialmente idêntica, lesando o mesmo bem jurídico protegido (a propriedade e a integridade física e psicológica, no caso dos roubos), com grau de violência de maior intensidade no primeiro roubo.
- X - Apesar da repetição dos comportamentos criminosos, tendo em conta a sua concentração temporal e a conduta anterior, não é de concluir que o arguido tenha iniciado uma carreira criminosa, a considerar com efeito de agravação.
- XI - A decisão reflete o grau de ilicitude dos factos, no seu conjunto, levando em conta o modo e a participação do arguido na execução dos crimes, os valores dos objetos furtados e os prejuízos resultantes das apropriações, e foram devidamente ponderados a intensidade do dolo, bem como o comportamento anterior aos crimes, as condições pessoais do arguido e a baixa capacidade revelada para manter uma conduta lícita, condicionada pelo consumo de substâncias estupefacientes, particularmente relevantes para responder às exigências de prevenção especial, que, por estas circunstâncias, se mostram particularmente elevadas.
- XII - Tendo em conta os fatores relevantes (art. 71.º, n.º 2, do CP), e, em particular, o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, tudo ponderando numa apreciação global, não se



encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração da concreta gravidade dos factos praticados e das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar.

XIII - Pelo que se julga improcedente o recurso interposto pelo arguido.

08-06-2022

Proc. n.º 430/21.4PBPD.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - A medida concreta da pena única do concurso de crimes constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- II - No caso *sub judice*, para a determinação da pena conjunta importa considerar o seguinte:
- um grau de ilicitude elevado; o modo de execução; a gravidade das consequências - o lapso temporal em que os factos ocorreram – cerca de um ano e meio – de janeiro de 2018 a maio de 2019; o número de crimes em concurso – 8.
  - a culpa do arguido enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção a conduta concreta do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade das consequências dos atos por si praticados, considerando que contribuiu com a sua conduta em causar prejuízos a vários ofendidos.
  - no que se refere à proteção de bens jurídicos, que constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), no caso o bem jurídico protegido no crime de furto é o património; e no crime de detenção da arma proibida é a segurança e tranquilidade públicas.
  - as exigências de prevenção geral são elevadas, tendo em atenção que são crimes muito comuns na sociedade, gerando desconfiança e insegurança dos cidadãos.
  - as exigências de prevenção especial, em todo este contexto, assumem uma intensidade muito elevada, atendendo que o arguido já sofreu várias condenações anteriores, uma delas por crime de furto qualificado, tendo beneficiado de pena da suspensão da execução da pena, revelando que tal pena não foi suficiente para o afastar da criminalidade.
- III - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um limite mínimo de 3 anos de prisão e o limite máximo de onze anos e dois meses de prisão, entendemos que se mostra adequada a pena aplicada ao arguido no acórdão recorrido, de 5 anos e 6 meses de prisão.



08-06-2022

Proc. n.º 850/18.1GAVNG.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Pornografia de menores**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - O arguido foi condenado, nos presentes autos, pela prática de:
- 1 crime de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos art. 176.º, n.º 1, als. c) e 177.º, n.ºs 7 e 8, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
  - 1 crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. c), do CP, na pena de 2 anos de prisão;
  - 1 crime de pornografia de menores agravado, de trato sucessivo p. e p. pelos art. 176.º, n.º 1, als. b), c) e d) e 177.º, n.ºs 7 e 8, do CP, na pena de 5 anos de prisão.
- Em cúmulo jurídico das penas aplicadas pelos referidos crimes, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da ação praticada (arts. 40.º e 71.º do CP).
- III - O bem jurídico protegido no crime de pornografia de menores é, ainda que remotamente, a autodeterminação sexual do menor de 18 anos. A culpa do arguido, enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção a conduta concreta do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade da sua conduta.
- IV - As exigências de prevenção geral são bastante elevadas, pois, como é sobejamente reconhecido nos dias de hoje comportamentos desta natureza têm vindo a aumentar significativamente por todo o país, com consequências tão nefastas para as vítimas, que se repercutem pela sua vida, muitas vezes, com consequências irreversíveis, contribuindo para a degradação da sociedade em geral, e consequentemente contribuindo para a insegurança dos cidadãos.
- V - As exigências de prevenção especial – muito elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade das condutas do arguido, na sua globalidade, designadamente o lapso temporal em que os factos ocorreram desde 31-03-2020 até ser detido em 23-02-2021, encontrando-se em situação de prisão preventiva desde essa data.
- VI - Não obstante não ter antecedentes criminais, o arguido nascido em 05-11-1975 (conta atualmente 46 anos e à data do início dos factos 44 anos de idade), denota manifestamente uma personalidade com tendência para a criminalidade neste tipo de crimes, não sendo um ato isolado da sua vida.
- VII - Todas as fotografias e vídeos descritos eram imagens e gravações que representavam crianças com idades inferiores a 14 e 16 anos, na prática de atos sexuais de coito oral, de coito anal, de cópula e de masturbação com homens e mulheres adultas e com outras crianças e animais, assim como pormenores dos seus órgãos genitais. A esmagadora maioria respeita



a menores com idades bastante inferiores 14 anos e algumas delas são bebés de escassos meses ou mesmo semanas, outras bebés de colo.

VIII - Estão em causa, ao todo, 23 654 ficheiros de conteúdo pornográfico envolvendo crianças, 5 710 dos quais vídeos, os quais se localizam em suportes informáticos distintos, tudo dividido em pastas, catalogadas de forma alfabética, sistemática e precisa.

IX - A moldura penal abstrata do cúmulo jurídico situa-se entre um mínimo de pena de 5 anos de prisão e 9 anos e 6 meses de prisão sendo que, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido.

08-06-2022

Proc. n.º 482/20.4JGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Rejeição**

Deve ser rejeitado o recurso extraordinário de revisão que não se encontra subscrito por advogado, condição necessária para que pudesse ser validamente admitido – art. 420.º, n.º 1, als. b) e 414.º, n.º 2, do CPP.

08-06-2022

Proc. n.º 42/14.9SOLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Rejeição**

I - O fundamento da al. b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que haja novos factos ou novos meios de prova e que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; trata-se de dois requisitos cumulativos, e convergentes no que respeita a uma intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação.

II - Os factos e/ou as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento; e a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.



III - É claramente infundado o pedido de revisão em que o recorrente se limita a afirmar a injustiça da condenação, pretendendo a reinquirição de pessoas já ouvidas em julgamento, para que lhes sejam colocadas perguntas que não o terão sido no momento próprio.

08-06-2022

Proc. n.º 70/18.5ZFLSB-B.L2.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Aclaração**

**Indeferimento**

08-06-2022

Proc. n.º 2610/18.0T9VFX -C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes**

**Criminalidade altamente organizada**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

**Poderes do Ministério Público**

**Autoridade judiciária**

**Inconstitucionalidade**

**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, é punido com pena de prisão de máximo superior a oito anos e inscreve-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP.
- IV - Tendo sido deduzida acusação, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido dez meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória [art. 215.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP], sendo que, a não ser requerida



instrução, só se extinguirá, posteriormente, depois de decorrido um ano e seis meses a contar do seu início [art. 215.º, n.º 1, als. c) e n.º 2, do CPP].

- V - A data a considerar para efeitos de verificação do termo do prazo máximo de prisão preventiva na fase de inquérito é a data em que é “deduzida acusação” e não a data em que esta é notificada ao arguido.
- VI - Esta interpretação da norma do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP não sofre de inconstitucionalidade, pois que, como tem decidido o TC, cabendo à lei a fixação de prazos de prisão preventiva, dispõe, conseqüentemente, o legislador ordinário de uma relativa margem de liberdade de conformação, sem embargo de dever ser respeitado o princípio da proporcionalidade.
- VII - Não é aplicável o art. 144.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, pois que não há lacuna, nem o MP é “parte”, na aceção do art. 144.º do CPC, que, ao deduzir acusação no processo penal, deva praticar ato para ser “apresentado em juízo”; ao deduzir acusação, o MP age investido nos poderes de autoridade judiciária [art. 1.º, al. b), do CPP] que lhe são conferidos pelos arts. 263.º, n.º 1, 276.º, n.º 1, e 283.º, n.º 1, do CPP.
- VIII - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), e 6, do CPP].

09-06-2022

Proc. n.º 2610/18.0T9VFX -D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Notificação**  
**Sentença**  
**Leitura da sentença**  
**Ausência**  
**Audiência de julgamento**  
**Rejeição**

- I - O início do prazo de interposição de recurso não depende da notificação pessoal do arguido quando o mesmo esteve presente numa das sessões de julgamento, ausentando-se injustificadamente das restantes, embora se encontrasse notificado para comparecer.
- II - Assim, o peticionante encontra-se em cumprimento de uma pena de prisão que lhe foi imposta por força de um acórdão condenatório, já transitado em julgado, pena cuja aplicação foi ordenada pela entidade competente - o tribunal de condenação - foi motivada pela prática de um crime e não atingiu ainda o seu termo, porquanto se trata de uma pena de prisão de 6 anos e o início do seu cumprimento data de 06-06-2022.
- III - Inexistem, assim, quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade, pelo que a presente providência de *habeas corpus* é indeferida, por falta de fundamento.



22-06-2022  
Proc. n.º 32/17.0PAOLH-M.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Coarguido**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - Deve ser indeferida a providência de *habeas corpus* a arguido que se encontra em cumprimento de pena de prisão, e não na situação de prisão preventiva como alegara, pois é acertado considerar que a decisão condenatória transitou em julgado quanto a ele, independentemente de ter sido interposto um recurso para o TC por co-arguido.
- II - Da regra de que o recurso interposto por um dos arguidos aproveita aos restantes em caso de comparticipação não resulta o tratamento do arguido não recorrente como se de um recorrente se tratasse; resulta sim que o caso julgado que se formou é um caso julgado *rebus sic stantibus*.

22-06-2022  
Proc. n.º 330/22.0TXPRT-B.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Sendo embora certo que cada caso transporta em si a natureza de “caso único”, é de reconhecer a importância do referente jurisprudencial na actividade, sempre judicialmente vinculada, de determinação da pena.
- II - A preocupação com o referente jurisprudencial contribui decisivamente para a atenuação (e, se possível, erradicação) de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação de pena.
- III - Justifica-se a redução para 5 anos de prisão, da pena de 6 anos aplicada a arguida “correio de droga”, quando esta (medida de) pena continua a dar suficiente resposta às exigências de prevenção geral e especial concretamente diagnosticadas e se enquadra mais adequadamente no referente jurisprudencial.

22-06-2022  
Proc. n.º 8/21.2JAPDL.S1 - 3.ª Secção





Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Processo penal**  
**Recurso**  
**Juiz desembargador**  
**Tribunal da Relação**  
**Presidente**  
**Conferência**  
**Impedimentos**  
**Prisão preventiva**

- I - O impedimento regulado no art. 40.º do CPP é o que decorre de participação prévia no processo de um juiz que, como juiz de julgamento ou de recurso (ordinário ou de revisão), teve participação anterior nesse processo, numa fase processual anterior ou na mesma fase, nomeadamente por ter aplicado a medida de prisão preventiva. A al. a) do n.º 1 (anterior corpo) do art. 40.º do CPP visa garantir que o juiz que tenha aplicado a medida de prisão preventiva fique impedido de conhecer da causa em julgamento, recurso ou pedido de revisão.
- II - Na alegação dos recorrentes, o impedimento do juiz presidente da secção criminal do Tribunal da Relação que presidiu à conferência, em 2021, que julgou o recurso da decisão final (acórdão condenatório), resulta da sua anterior participação, também, como juiz presidente da mesma secção criminal, no julgamento, em conferência, de recurso anterior de decisão, no mesmo processo, em 2016, de manutenção da prisão preventiva de um dos arguidos (art. 419.º do CPP).
- III - De acordo com as disposições conjugadas das als. a) e d) do n.º 1 do art. 40.º do CPP, um juiz só está impedido de “intervir” em recurso relativo a processo em que tiver “proferido ou participado em decisão” de recurso anterior que tenha conhecido de decisão que aplica a prisão preventiva, mas não nos casos em que tenha “proferido ou participado em decisão” de recurso anterior que tenha conhecido de decisão que, em reexame dos pressupostos ou, em indeferimento de requerimento de substituição da medida, tenha mantido a prisão preventiva.
- IV - Como resulta do elemento literal e do elemento sistemático de interpretação (nomeadamente da formulação textual dos arts. 194.º e 213.º do CPP, que se referem, respetivamente, à aplicação e ao reexame e manutenção da medida, e da sua inserção sistemática), há que estabelecer distinção entre os conceitos (jurídicos) e decisões de “aplicação” e de “manutenção” da prisão preventiva.
- V - No caso, o elemento histórico (trabalhos preparatórios da alteração ao art. 40.º do CPP introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08, na sequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 40.º, na parte da sua redação original que permitia a intervenção no julgamento do juiz que, na fase do inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido – acórdão do TC n.º 186/98) e a evolução legislativa (Lei n.º 3/99, de 13-01; Lei n.º 48/2007, de 29-08; Lei n.º 20/2013, de 21-02; e Lei n.º 94/2021, de 21-12) oferecem contributo decisivo neste sentido.
- VI - A questão de saber se a intervenção, na qualidade de presidente, que não votou o acórdão – limitando-se a presidir à sessão em que foi votado, aprovado e assinado pelos juízes desembargadores relator e adjunto, assim se formando maioria (art. 419.º, n.º 2, do CPP) –, pode considerar-se como “intervenção em recurso” abrangida pelo impedimento resultante da conjugação das normas das als. a) e d) do n.º 1 (anterior corpo) do art. 40.º, encontra-se



prejudicada pelo facto de o anterior recurso não ter tido por objeto uma decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, como exigido por aquela al. a).

VII - Não existindo impedimento do juiz desembargador presidente, não há que apreciar do invocado “contágio” alegadamente gerador de impedimento dos juízes desembargadores relator e adjunto que aprovaram e assinaram o acórdão de 15-12-2021, nem ocorre a nulidade cominada no art. 41.º, n.º 3, do CPP.

VIII - Não é inconstitucional a interpretação de que a previsão da al. a) do n.º 1 (anterior corpo) do art. 40.º não abrange decisões de reexame dos pressupostos ou de indeferimento de pedido de substituição e de manutenção da prisão preventiva, nem, consequentemente, a interpretação da norma extraída da conjugação das als. a) e d) no sentido de não incluírem na sua previsão “o juiz presidente da secção que tenha presidido à conferência prevista no art. 419.º do CPP, tendo dirigido os trabalhos e a discussão para julgamento, no mesmo processo, de recurso anterior que sujeite um arguido à medida de coação de prisão preventiva carcerária, mas, que não tenha votado por não se ter verificado empate entre o juiz relator e o juiz adjunto”.

22-06-2022

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Absolvição crime**  
**Absolvição do pedido**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**

I - O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado (parte civil), ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (art. 74.º, n.º 1, do CPP); restringe-se a sua intervenção processual à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes, em que se inclui o direito de interpor recurso de decisões que os afetem, nas condições previstas no art. 400.º, n.º 2, do CPP, limitado à matéria civil [art. 69.º, n.º 2, al. c), 74.º, n.º 1 e 2, e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP].

II - A relação não está impedida de alterar a matéria de facto constante da sentença da 1.ª instância, por via da verificação do vício de erro notório na apreciação da prova, no uso e no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos arts. 426.º e 431.º do CPP, em vista da superação desse vício.

III - Tratando-se de decisão do Tribunal da Relação que, em conhecimento de vício de decisão da 1.ª instância a que se refere o art. 410.º, deva proceder à modificação da decisão sobre matéria de facto, o art. 431.º do CPP impõe restrições específicas em matéria de prova, ao dispor que sem prejuízo do disposto no art. 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada: a) se do processo constarem todos os elementos de



- prova que lhe serviram de base; b) se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do art. 412.º; ou c) se tiver havido renovação da prova.
- IV - Não sendo feita, na fundamentação, qualquer menção a esse vício, não se explicitando se a alteração da matéria de facto resulta de verificação do vício ou da reapreciação da prova, apenas sendo referido que “basta a simples leitura da decisão recorrida para que tal se conclua” (decisão em que se inclui a apreciação crítica da prova testemunhal produzida em julgamento e da prova por documentos), nem se especificado em que medida o texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, adotou conclusões ilógicas e inaceitáveis, em resultado de erro clamoroso e evidente à observação do leitor, o acórdão recorrido padece de falta de fundamentação, o que constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 379.º do CPP (*ex vi* art. 425.º, n.º 4).
- V - Não tendo havido recurso em matéria de facto da decisão da 1.ª instância, nos termos do disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, nem renovação da prova, que depende sempre do recurso em matéria de facto e de pedido (art. 411.º, n.º 5, 412.º, n.º 3, al. c), 423.º, n.º 2 e 430.º do CPP), o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto “se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base” (al. a) do art. 431.º do CPP).
- V - Havendo arguição de vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o Tribunal da Relação deve verificar se “é possível decidir da causa” (art. 426.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP) com os elementos de prova que constam do processo, excluindo a documentação (gravação) da prova em audiência. Não sendo tais elementos de prova suficientes para o efeito, não pode o Tribunal da Relação proceder à sanação do vício; neste caso deve ordenar o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Dois momentos de decisão aqui se identificam: o da deteção e aferição do vício – que, embora em termos imperfeitos, se mostra efetuada – e o de sanação do vício, com base num juízo prévio sobre a suficiência das provas necessárias a essa finalidade – as provas existentes no processo, a apreciar criticamente.
- VII - Não se mostrando formulado tal juízo prévio, que se impunha ao Tribunal da Relação antes de decidir sobre a modificação dos factos, no sentido de assumir a competência para proferir a decisão ou, caso contrário, no sentido de ordenar o reenvio à 1.ª instância para novo julgamento, omitiu o tribunal pronúncia sobre questão que devia apreciar, conhecendo de questão de que (ainda) não podia conhecer, o que constitui a nulidade prevista na al. c) do n.º 2 do art. 379.º do CPP (*ex vi* art. 425.º, n.º 4).

22-06-2022

Proc. n.º 215/18.5JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa**  
**Nacionalidade**  
**Reconhecimento de sentença penal na União Europeia**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**



- I - A recusa facultativa de entrega da pessoa condenada ao Estado de emissão no processo de execução de um MDE emitido para cumprimento de pena de prisão aplicada no Estado de emissão, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, requer dois requisitos cumulativos: a nacionalidade portuguesa da pessoa procurada e o compromisso do Estado Português em executar a pena em Portugal.
- II - Sendo o processo de execução do MDE inteiramente jurisdicionalizado, o compromisso de execução da pena de prisão em Portugal satisfaz-se mediante decisão do Tribunal da Relação competente para a execução do MDE que, no processo de execução do MDE, reconheça a sentença condenatória proferida no Estado de emissão, confirmando a pena aplicada, assim lhe conferindo força executiva (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na redação da Lei n.º 35/2015, de 04-05, e n.º 4, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12-09).
- III - Caso a duração da pena de prisão que deu origem à emissão do MDE seja incompatível com a lei interna, por exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, o Tribunal da Relação pode adaptá-la ao direito interno, reduzindo-a de acordo com os limites legalmente previstos (n.º 3 do art. 16.º e art. 26.º da Lei n.º 158/2015).
- IV - A decisão que procede à adaptação da condenação não pode aplicar pena de diferente natureza, em substituição da pena de prisão, por a isso se oporem o regime de reconhecimento de decisões condenatórias que aplicam penas de prisão estabelecido na Decisão-Quadro 2008/909/JAI, o princípio do reconhecimento mútuo em que a Decisão-Quadro 2002/584/JAI (MDE) e este regime baseiam e as finalidades daquela decisão-quadro, que visa contribuir para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa na execução da pena de prisão, devendo ser executada a pena de prisão que deu origem à emissão do MDE, sem prejuízo da sua adaptação, em condições excecionais, nos termos anteriormente referidos.
- V - A decisão recorrida, que, realizando o cúmulo jurídico determinado pelo anterior acórdão deste STJ de 23-06-2021, “condenou” o recorrente na pena de 2 anos de prisão, apesar das deficiências de formulação, pois que tal decisão não constitui uma sentença condenatória, na aceção do art. 375.º do CPP, visou, reduzindo-a, proceder à “adaptação” da condenação proferida pelo Tribunal de X, Reino de Espanha, que aplicou ao recorrente 3 penas de prisão, com a duração total de 3 anos e 9 meses de prisão, nos termos e com fundamento no art. 16.º, n.º 3, da Lei 158/2015, de 17-09, aplicável por força do disposto no art. 26.º do mesmo diploma.
- VI - Tendo o recorrente nacionalidade portuguesa e vivendo em Portugal, a decisão recorrida visa assegurar o compromisso de execução, em Portugal, da pena de prisão aplicada pelo Tribunal de X, adaptada à lei portuguesa, assim justificando a não execução do MDE emitido por esse tribunal para efeitos de cumprimento da pena e a recusa de entrega do recorrente à autoridade judiciária de emissão (art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003).
- VII - Esta decisão contribui para a finalidade, inscrita na Decisão-Quadro 2008/909 e na Lei n.º 158/2015, de reinserção social do recorrente na execução, em Portugal, da pena de prisão que lhe foi imposta pelo tribunal de X, não sendo admissível aplicação de pena de diferente natureza, de substituição da pena de prisão, na decisão de “adaptação”. O que impede o tribunal *a quo* de ponderar a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art. 50.º do CP.
- VIII - Não tendo o tribunal que se pronunciar sobre a suspensão de execução da pena, não ocorre a invocada nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

22-06-2022



Proc. n.º 48/21.1YRGMR.S3 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Qualificação jurídica**  
**Intenção de matar**  
**Matéria de facto**  
**Pena parcelar**  
**Concurso de infrações**  
**Dano**  
**Coação**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos, o que também se verifica em matéria de pena. Como tal, o STJ intervém na pena, alterando-a, quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo anteriormente desenvolvido, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção.
- II - Tendo em conta a circunstância do crime de homicídio simples, previsto e punido pelo art. 131.º do CP, ter sido praticado com dolo eventual, e considerando que as demais circunstâncias não são idóneas à produção de um agravamento do quadro legal aplicável, justifica-se uma intervenção corretiva na pena aplicada, que se fixa em 13 anos, por ser a que se mostra proporcional, necessária e adequada às concretas exigências de prevenção geral e especial, contendo-se no limite da culpa.
- III - Estando em causa quatro crimes (homicídio simples, coação simples na forma tentada, dano simples e ofensa à integridade física simples), tendo sido violados bens jurídicos distintos, os ilícitos ocorreram no mesmo circunstancialismo e contexto, estando intimamente conexos, sendo o crime de homicídio o de maior gravidade.
- IV - Considerando a quantidade, a dependência e a proximidade dos crimes em apreço, bem como a ausência de antecedentes criminais, estamos no âmbito da mera pluriocasionalidade, sem relevantes reflexos a nível da personalidade do arguido.
- V - A moldura da pena única aplicável ao concurso tem como limite mínimo 13 anos – a pena mais elevada das concretamente aplicadas aos crimes em concurso – e como limite máximo a pena de 14 anos e dois meses, correspondente à soma aritmética de todas as penas em concurso.
- VI - Tendo então em conta a moldura penal abstrata, o conjunto dos factos e a sua gravidade, mas também as condições pessoais do recorrente e a personalidade evidenciada, consistentemente demonstradas na decisão recorrida e já salientadas, resulta que a pena única que se fixa em 13 anos e 6 meses de prisão, se mostra adequada e proporcional, obedece aos critérios decorrentes do disposto citados arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP e dá resposta às elevadas exigências de prevenção, geral e especial.

22-06-2022

301



Proc. n.º 5009/20.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Helena Fazenda (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Antecedentes criminais**

- I - Segundo a doutrina mais relevante, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Assim na esteira dos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português, As Consequências jurídicas do Crime*, 1993, pág. 290 e ss., a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério *especial*, contido no art. 77.º n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.  
De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- II - No caso em análise, as penas únicas aplicadas, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, de 10 anos a cada umas das arguidas recorrentes, condenadas pela prática, em concurso efetivo, de mais de uma dezena de crimes de roubo, roubo qualificado, furtos qualificados, na forma consumada e na forma tentada, sendo as vítimas, em regra, pessoas especialmente vulneráveis, devido, nomeadamente, à idade avançada, tem toda a justificação, num juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, não se mostrando, pois, necessária qualquer intervenção corretiva do STJ.

22-06-2022

Proc. n.º 556/17.9PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Validade**  
**COVID-19**  
**Estado de emergência**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP e encontra-se previsto no arts. 449.º e ss. do CPP.



- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso de descoberta de novos factos ou novos elementos de prova, que é um dos fundamentos mais frequentemente utilizados pelos recorrentes, a doutrina mais abalizada chama a atenção para a indicação ser em alternativa, o que só pode significar que se trata de coisas diferentes.
- V - São novos os factos e meios de prova os que sobrevenham ou se revelem posteriormente à condenação e que “evidenciem a inocência”.
- VI - O recurso de revisão não pode servir para obter efeitos que apenas poderiam ser alcançados por via do recurso ordinário.

22-06-2022

Proc. n.º 357/21.OPHLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Violência doméstica**  
**Violação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O grau de ilicitude dos factos, a persistência, ao longo dos anos de vida em comum, da violência, verbal, física e sexual e a gravidade das suas consequências, tal como resultam dos factos provados, militam severamente contra o arguido.
- II - O arguido agiu com dolo direto, com reiteração, revelando profundo desprezo pela dignidade, integridade física e liberdade sexual da assistente.
- III - A adição alcoólica do arguido foi ponderada e desconsiderada, dado não constituir justificação dos atos ilícitos graves praticados e persistir, não obstante a realização de terapia adequada.
- IV - São, pois, muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção geral e especial, a ter em consideração nos termos do art. 71.º do CP, sem ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP).

22-06-2022

Proc. n.º 503/19.3GABRR.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Obrigação de permanência na habitação**



**Vigilância eletrónica**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**  
**Manifesta improcedência**

- I - A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações mais graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - A medida de obrigação de permanência na habitação, com V.E., prevista no art. 201.º do CPP, encontra-se sujeita aos prazos de duração máxima da medida de prisão preventiva, previstos no art. 215.º do CPP, *ex vi* do art. 218.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
- III - Assim, estando, nomeadamente, em causa 4 crimes de roubo agravado, puníveis, em abstrato, cada um deles, com pena de prisão de 3 a 15 anos, o prazo de 1 ano e 6 meses de prisão, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º, é elevado para 2 anos, nos termos do n.º 2, do mesmo preceito legal.
- IV - Nesta conformidade, tendo apenas decorrido 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, a providência de *habeas corpus* requerida pelo arguido, por alegado excesso de duração da medida de OPHVE, não pode proceder e é manifestamente infundada.

29-06-2022

Proc. n.º 5148/20.2JAPRT-K.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Injustiça da condenação**  
**Irregularidade processual**  
**Indeferimento**

- I - A matéria objeto do requerimento e o fundamento do peticionado reportam-se a alegada injustiça da condenação e a eventuais irregularidades de atos processuais, que, como vimos, não relevam para a apreciação da legalidade da prisão, em relação com a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta nos fundamentos da providência de *habeas corpus* corresponde a uma violação direta, substancial e patente da lei, através, no caso da al. c), de verificação material do excesso de prazo.
- III - Não se vislumbra a prática de ilegalidade que possa conduzir à viabilidade da pretensão do arguido, no que à pena de prisão em que foi condenado respeita, mostrando-se o requerimento manifestamente infundado.

29-06-2022

Proc. n.º 501/14.3GBVFR-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves





**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Inconstitucionalidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - O acórdão, cuja nulidade por omissão de pronúncia, se veio arguir, no conhecimento dos factos e tendo presente a lei aplicável, situa a resposta para a questão a decidir em consonância com a realidade do processo, divergindo, necessariamente por força do direito aplicável, do conjunto da tese do arguido que assenta em enunciação incompleta da sucessão dos atos processuais em causa e na omissão do regime de acréscimo de prazo previsto no n.º 5 do art. 215.º do CPP.
- II - No caso, o conhecimento das questões de constitucionalidade suscitadas pelo arguido na petição de *habeas corpus* ficou, manifestamente, prejudicado pela solução jurídica definida no acórdão em causa.
- III - Não se verifica, pois, a alegada nulidade de omissão de pronúncia.

29-06-2022  
Proc. n.º 588/20.0JAFUN-H.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Indeferimento**

O arguido encontra-se a cumprir este remanescente resultante de uma decisão condenatória e de uma decisão de revogação da liberdade condicional ordenada por autoridade competente, tendo sido a prisão motivada por facto pelo qual a lei permite a privação da liberdade — a prática de um crime de tráfico de estupefacientes — e estando ainda dentro dos prazos permitidos, uma vez que ainda não atingiu o termo do seu cumprimento (que apenas ocorre a 12-04-2024).

02-06-2022  
Proc. n.º 131/08.9TARGR-H.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
Eduardo Loureiro

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**



**Improcedência**

Concorde-se ou não com a fundamentação apresentada, não existe qualquer omissão de pronúncia deste STJ que respondeu às questões apresentadas, pelo que não procede a arguição de nulidade com base em omissão de pronúncia.

02-06-2022

Proc. n.º 22/18.5PFALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Injustiça da condenação**

**Condução sem habilitação legal**

**Carta de condução**

- I - O requerente estriba o pedido de revisão no que diz ser um novo meio de prova – o documento emitido pelo Consulado pelo Consulado Geral da República de Angola, em 21-05-2019, segundo o qual a Carta de Condução emitida pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito de Angola, cuja cópia o requerente apresentou no decurso do procedimento condenatório para comprovar a sua habilitação legal para conduzir veículos automóveis, *é verdadeira*.
- II - Não obstante se conceda que se possa tratar, de facto, de *documento novo* na acepção ao art 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não pode este tribunal reconhecer uma força probatória ao mesmo que ponha em grave dúvida a justiça da condenação, uma vez que não basta que a nova prova lance simplesmente uma dúvida sobre a ocorrência dos factos que accione as valências do princípio do *in dubio pro reo*, antes se exigindo séria dúvida sobre a verosimilhança e sustentabilidade probatória da tese factual da condenação em termos de constituir prova *em sentido contrário* que *afecte*, que *corroa*, os respectivos fundamentos.
- III - Assim, posta em causa a, alegada, habilitação do requerente para conduzir com base em tal carta de condução nunca será uma declaração consular como a que ora apresenta que a pode atestar, desconhecendo-se, ademais, as circunstâncias em que ela foi emitida, pelo que apenas restará concluir que, não lançando, como não lança, o documento novo dúvida séria sobre a justiça da condenação, não pode ser autorizada a revisão pretendida.

02-06-2022

Proc. n.º 557/13.6PDVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**



**Furto**  
**Violência depois da subtração**  
**Suspensão da execução da pena**

O prognóstico de ressocialização é desfavorável se na origem das práticas delituosas está a problemática aditiva do arguido e ele nem sequer assume um propósito sério de mudança.

02-06-2022

Proc. n.º 768/20.8PAOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão sumária**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Indeferimento**

- I - Da conjugação dos arts. 379.º, n.º 2 e 414.º, n.º 4, do CPP, resulta hoje um entendimento generalizado, na doutrina e na jurisprudência, de que as nulidades de sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las; não sendo admissível recurso ordinário da sentença, ou não querendo o sujeito processual impugná-la por esta via, as eventuais nulidades de que a sentença enferme devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o tribunal que proferiu a sentença, e dentro do prazo geral de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Tendo o arguido optado por arguir a nulidade do acórdão em requerimento autónomo, em vez de o fazer por meio de recurso a interpor para o STJ, não é incompatível com a lei fundamental, nomeadamente com o direito de acesso aos tribunais e ao processo equitativo, a decisão do Tribunal da Relação de apreciar o requerimento que lhe foi dirigido.
- III - Considerando-se o arguido notificado em 18-10-2021, do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de 13-10-2021, querendo e podendo no caso recorrer desta decisão, tinha de arguir a nulidade que lhe atribuía, no requerimento de interposição do recurso, em obediência ao estabelecido no art. 379.º, n.º 2, do CPP.  
Tendo o arguido interposto recurso do acórdão do Tribunal da Relação de 13-10-2021, somente em 23-12-2021, portanto mais de 2 meses após a notificação do acórdão recorrido, o recurso é manifestamente extemporâneo.

02-06-2022

Proc. n.º 3952/20.0T8AVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Furto**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Concurso de infrações**



**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**

- I - Quando os bens objeto de subtração forem recuperados, como é o caso de veículos automóveis furtados, eles devem ser restituídos às vítimas ou lesados (art. 186.º, n.º 1 do CPP), não havendo razões para operar a declaração de perda desta vantagem patrimonial. Quando os produtos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, deve o arguido ser condenado ao pagamento ao Estado do valor correspondente à vantagem patrimonial que auferiu, atento o disposto no n.º 4 do art. 111.º do CP. Neste caso o Estado fica apenas com um direito de crédito sobre o arguido.
- II - O pedido de indemnização não é uma espécie de questão prejudicial que impeça o confisco prévio dos instrumentos, produtos e vantagens decorrentes da prática do crime. Ou seja, a declaração de perda de vantagens é independente do pedido de indemnização civil e do interesse ou não do lesado na reparação do seu prejuízo.
- III - O art. 130.º do CP, particularmente do seu n.º 2, ao estabelecer que «*Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado ao abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondente ou a receita gerada pela venda dos mesmos.*», consagra a preferência da perda de bens sobre o pedido de indemnização, além de salvaguardar o direito dos lesados, que poderiam ver dificultada a execução dos bens do arguido em face da declaração do confisco. Importa demonstrar ao arguido que o crime não compensa e, por outro lado, que se houver bens obtidos através da prática do crime devem ser usados para indemnizar os lesados. Deste modo, nem o Estado está impedido de confiscar os proventos do crime, nem o lesado vê a sua compensação dificultada, nem o arguido pode ser constringido a pagar duas vezes.
- IV - A ideia de que o “*crime não compensa*” incide tanto sobre o concreto agente do ilícito-típico (*prevenção especial ou individual*), como nos seus reflexos na sociedade no seu todo (*prevenção geral*), mas sem que neste último aspeto deixe de caber o reflexo da providência ao nível do reforço da vigência da norma (*prevenção geral positiva ou de integração*).
- V - Perante estas razões de política criminal contidas no instituto da perda de vantagens e a situação socioeconómica do arguido, o STJ considera que a condenação em € 6 119,68 é no caso demasiado severa, pelo que, nos termos do art. 112.º, n.º 2, do CP é razoável reduzir o seu montante e, como sustenta o MP neste STJ, fixar equitativamente o valor que o arguido deve pagar ao Estado em € 3 000,00.

02-06-2022

Proc. n.º 61/21.9GBMTS.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Juiz relator**



- I - O recurso extraordinário de fixação jurisprudência vem regulado nos arts. 437.º a 445.º do CPP, sendo necessário para a sua admissão que o mesmo reúna determinados pressupostos, uns de natureza formal, e outros de natureza substancial.
- II - Os pressupostos de natureza formal exigem que os dois acórdãos em oposição sejam proferidos por tribunais superiores, podendo ambos ter sido proferidos pelo STJ, ou ter sido proferidos pelo mesmo e/ou por diferente Tribunal da Relação, ou ainda quando o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal da Relação já não admita recurso ordinário, e o acórdão-fundamento tenha sido proferido pelo STJ (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP), que os dois acórdãos em oposição tenham transitado em julgado (arts. 437.º, n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP), que a interposição do recurso seja no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP), que se proceda à identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), que se proceda à indicação do lugar de publicação do acórdão-fundamento, caso o mesmo se encontre publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e que se proceda à indicação de apenas um acórdão-fundamento (art. 437.º, n.ºs 1 e 2, e 438.º, n.º 2, do CPP).
- III - Os pressupostos de natureza substantiva exigem que os dois acórdãos em oposição incidam sobre a mesma questão de direito, que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem soluções opostas para essa mesma questão de direito, que esta questão de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos (não bastando que a oposição se deduza através de posições implícitas), que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos, e que a questão suscitada não tenha sido já objecto de anterior fixação de jurisprudência, sendo necessária a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência (art. 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- IV - Os recorrentes interpuseram recurso extraordinário de fixação jurisprudência, contudo a factualidade descrita é distinta em ambos os acórdãos, a questão processual em que as decisões objecto dos recursos foram proferidas também é distinta, como também é distinto o fundamento e a base legal que determinou a sua prolação.
- V - Com efeito, no acórdão recorrido decidiu-se em Conferência que o despacho do Sr. Juiz Relator do TR que indeferiu o requerimento apresentado pelos recorrentes de suspensão do processo até ao trânsito em julgado da decisão da impugnação judicial a correr termos no TAF, não consubstanciava uma decisão que tivesse sido proferida nos termos do art. 417.º, n.ºs 6 e 7, do CPP, daí que a mesma não pudesse ser objecto de reclamação para a conferência, nos termos do n.º 8, do citado art. 417.º do CPP, enquanto que no acórdão recorrido o Sr. Juiz Relator deste STJ, no âmbito das suas competências em sede de exame preliminar do recurso de forma a apurar da verificação de qualquer questão ou circunstância que obstasse ao conhecimento do recurso, rejeitou um recurso interposto de um despacho proferido pelo Sr. Juiz Relator num recurso pendente no TR, tendo feito constar que caso a parte se tivesse considerado prejudicada perante este despacho deveria ter requerido que o mesmo fosse apreciado em conferência, depois de ouvida a parte contrária, de forma a obter um acórdão, este sim eventualmente susceptível de recurso para o STJ.
- VI - Em ambos os acórdãos, também não teve qualquer relevância a aplicação ou não das normas do processo civil atinentes às funções e competência do Juiz Relator no processo penal, invocada pelos recorrentes que consideram aplicável aos recursos penais a regra do art. 700.º, n.º 3, do CPC, uma vez que no acórdão recorrido foi decidido não ser admissível reclamação para a conferência do despacho proferido pelo Juiz Relator por tal despacho não caber no âmbito do art. 417.º, n.ºs 6 e 7, do CPP, enquanto no acórdão fundamento foi proferida uma decisão sumária, de rejeição de um recurso, face ao disposto no art. 432.º do CPP, por ter



sido interposto de um despacho proferido pelo Juiz Relator em recurso pendente no Tribunal da Relação que apreciou o prazo de duração máxima da prisão preventiva.

VII - Por fim, em ambos os acórdãos, não foi posta em causa a função do Juiz Relator, tal como definida pelos recorrentes, no sentido de lhe competir regular e ordenar a marcha do processo de modo a submetê-lo à conferência e/ou a julgamento, consoante os casos, procedendo à averiguação e à verificação de qualquer questão ou circunstância que obste ao conhecimento do recurso, em sede de exame preliminar, elaborando de seguida o respectivo projecto de acórdão, tudo de acordo com os arts. 417.º, 418.º e 419.º, todos do CPP.

VIII - O presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência não preenche os requisitos legais enunciados no art. 437.º, n.ºs 2 e 3, do CPP para poder ser aceite e prosseguir, deve o mesmo ser rejeitado, nos termos dos arts. 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

02-06-2022

Proc. n.º 131/12.4TELSB.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Associação criminosa**  
**Falsificação ou contrafação de documento**

I - Por se verificar o condicionalismo previsto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão da relação é definitivo quanto às questões processuais e questões de direito que apreciou e que o recorrente volta a colocar (sob diversas formas) no recurso para o STJ, ressalvado a questão da pena única por ser superior a 8 anos.

II - A redução da pena não é ajustada quando compromete irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar pena única inferior à que foi imposta ao arguido/recorrente.

02-06-2022

Proc. n.º 6/16.8ZCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**



- I - Perante o decidido pela Relação e face à decisão condenatória proferida pela 1.ª instância, transitada em julgado, que aplicou ao arguido pela prática de crime de descaminho, p. e p. no art. 355.º do CP, pena de prisão não superior a 5 anos, não era admissível recurso ordinário para o STJ, visto o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- II - Para além disso, uma vez que o acórdão da relação não conhece, a final, do objeto do processo (antes nega provimento ao recurso do arguido do despacho que indeferiu a realização do requerido cúmulo jurídico), também por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não era admissível recurso para o STJ.
- III - Por isso, o arguido apenas podia no prazo de 10 dias (e não 30 dias) invocar eventual nulidade, pedir qualquer correção ou interpor recurso para o TC (art. 105.º, n.º 1, do CPP e art. 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), o que não fez.
- IV - Assim, para efeitos do trânsito do acórdão, o prazo a ter em atenção era de 10 dias (e não 30 dias), pelo que, mesmo que acrescessem os três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, aludido nos arts. 139.º do CPC e 107.º-A do CPP, face ao estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, era manifestamente extemporâneo o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência interposto pelo arguido (por ter sido interposto para além do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar), falecendo um dos pressupostos formais para a sua admissibilidade, sendo de concluir pela sua rejeição (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

02-06-2022

Proc. n.º 1341/18.6T9PNF-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Trânsito em julgado**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Inconstitucionalidade**

**Medida da pena**

**Poderes de cognição**

**Irrecorribilidade**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - Quando por acórdão da relação (que conheceu de recurso interposto pelo MP de sentença lida em processo sumário), transitado em julgado, se decidiu sobre a medida da sanção (18 meses) e sobre a espécie da pena (pena de prisão efetiva, sem prejuízo da realização de diligências para a eventual execução em regime de permanência na habitação), essas matérias ficaram definitivamente decididas, impondo-se a todas as pessoas, incluindo ao tribunal, ao arguido e seu advogado, fosse defensor officioso ou mandatário que viesse a constituir posteriormente, como sucedeu (que obviamente não podia desconhecer o que se passava no processo, incluindo o valor de todas as decisões definitivas transitadas nele proferidas).
- II - Com o trânsito dessa decisão superior, aquelas matérias definitivamente decididas, cobertas pelo caso julgado, já não podem ser alteradas, sequer por uma decisão da 1.ª instância que lhe visava dar execução (designadamente, quando após a realização de diligências, decidiu



sobre a forma como o arguido/condenado iria cumprir aquela pena de 18 meses de prisão efetiva em que fora condenado pela relação: se dentro dos muros do estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação, tendo acabado por decidir por esta última forma de execução da referida pena de prisão, por se verificarem os seus pressupostos, formal e material).

- III - O arguido não podia recorrer daquela decisão da 1.<sup>a</sup> instância que, executando a decisão superior, determinou que cumprisse a pena de prisão em regime de permanência na habitação, para voltar a discutir a medida da sanção (já estava definitivamente assente que eram 18 meses, o que não admitia a renovação da discussão sobre a alteração pretendida), nem sobre a espécie da pena (que era pena de prisão efetiva, que ou cumpria no estabelecimento prisional ou verificando-se os seus pressupostos, em regime de permanência na habitação) e também não podia voltar a equacionar o que já tinha sido afastado e estava ultrapassado (quando pretendia que fosse suspensa a execução da pena de prisão ou que fosse substituída por PTFC), pelo que se impunha a rejeição desse recurso, por inadmissibilidade legal.

02-06-2022

Proc. n.º 9/20.8PATMR.E2.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Resistência e coação sobre funcionário**  
**Violência**  
**Idoneidade do meio**  
**Furto**  
**Dano**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Quando a fuga integra o uso de violência, como sucedeu neste caso, em que o arguido/recorrente utilizou a viatura automóvel que conduzia de forma a abalroar a viatura militar, nos moldes dados como provados, impedindo que os guardas da GNR exercessem as suas funções, o que até conseguiu, escapando (em resumo, acelerando e acabando por embater com a frente lateral da viatura que conduzia na frente lateral da viatura militar, em cujo interior se encontrava o seu condutor, militar que estava no exercício das suas funções - que ali colocara a viatura militar estrategicamente para impedir a sua fuga e permitir a sua abordagem pela autoridade, tendo sido o guarda que estava no exterior obrigado a desviar-se para evitar ser colhido pelo veículo conduzido pelo arguido/recorrente), é claro que o mesmo incorreu na prática, em autoria material, de um crime de resistência e coação sobre funcionário p. e p. no art. 347.º do CP.
- II - Diferente seria se, por exemplo, quando viu a autoridade, o arguido estivesse apeado e tivesse fugido sem tomar qualquer atitude contra os agentes, limitando-se a correr em sentido oposto; ou mesmo se, conduzindo aquela viatura, tivesse por onde circular de forma a não colocar minimamente em risco aqueles guardas da GNR, que se encontravam no exercício das suas funções, estando na altura um já no exterior e o outro no interior da viatura militar, ao seu volante, parado estrategicamente na via, a impedir a sua fuga.





III - Não é por o arguido também agir com intuito de fugir que isso significa que vale tudo ou que pode resistir, da forma violenta como o fez, à atuação legítima da autoridade.

02-06-2022

Proc. n.º 364/20.0GBPVL.G1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Concurso de infrações**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Burla**

**Roubo**

**Furto qualificado**

- I - A decisão do Tribunal da Relação que, em recurso, confirmou a decisão condenatória da 1.ª instância que aplicou penas parcelares de prisão não superiores a 8 anos, em caso de concurso de infrações, é irrecorrível, conforme arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Porém, o recurso é admissível relativamente à parte da decisão que condenou o agente na pena única de prisão superior a oito anos de prisão.
- III - A pena concretamente aplicada ao arguido encontra-se dentro dos limites impostos pela culpa, quando esta se mostra ser muito elevada face à propensão que aquele demonstra possuir para a prática de delitos graves contra o património, designadamente com recurso à violência e ao engano, colocando as vítimas em situação de fragilidade e de incapacidade de defesa.
- IV - Na condenação do concurso de crimes, a ponderação de tais circunstâncias são de molde a exigir severidade, considerando a personalidade do arguido, pela gravidade dos crimes praticados e pelo elevado nível de insegurança que causam na comunidade em geral, pelo que, a pena de 9 anos, determinada em cúmulo jurídico e doseada dentro dos limites da pena única fixados entre os 6 e os 13 anos de prisão, não se pode considerar excessiva, atendendo aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, estabelecidos nos termos dos arts. 70.º, 71.º e 77.º, todos do CPP.

02-06-2022

Proc. n.º 299/17.3GBASL.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Especial censurabilidade**



**Meio insidioso  
Frieza de ânimo  
Medida da pena**

- I - Os actos preparatórios do crime que o arguido decide cometer são idóneos a revelar a especial censurabilidade da sua conduta, quando a sua actuação não constituiu um mero acaso, mas integrou de forma directa e necessária a produção de um resultado que o mesmo previu como possível e aceitou o resultado consequente.
- II - Mostra-se justa, objectiva e proporcional a aplicação de uma pena de sete anos de prisão, graduada nos limites da culpa com que o agente actuou e abaixo de metade do limite máximo da pena abstrata aplicada ao crime de homicídio, na forma tentada – arts. 132.º, n.º 1, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, atenta à gravidade do crime de homicídio, ainda que sob a forma tentada – cujo bem jurídico é a protecção da vida humana –, e a necessidade de prevenção geral e especial perante este tipo de criminalidade, ainda mais exigível atendendo a que o mesmo teve origem em circunstâncias conexas com a violência doméstica vividas pelo agregado familiar do arguido e perpetuadas na sua conduta persecutória, injuriosa e vingativa, com tal alcance, que atingiu terceiros e é susceptível de causar alarme social.
- III - Na ponderação da aplicação da medida concreta da pena há que atender ao modo de execução do crime pelo arguido e às exigências de prevenção geral e especial que, no caso, exigem uma atenção particular, porquanto é elevado o grau de censurabilidade do seu comportamento e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

02-06-2022

Proc. n.º 14/21.7JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus*  
Prazo da prisão preventiva  
Roubo  
Criminalidade violenta  
Acusação  
Despacho que designa dia para a audiência  
Indeferimento**

- I - O bem jurídico nos dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º do CP, imputados ao ora petionante, em coautoria, antes da acusação - um indiciariamente praticado com elevada violência física contra o corpo de (...) e outro por meio de ameaça contra (...), fazendo-a recear pela sua vida e integridade física -, integra o conceito de “*criminalidade violenta*” previsto no art. 1.º, al. j), do CPP.
- II - Atento o disposto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, o prazo de duração máxima da prisão preventiva a que o arguido estava assim sujeito, até à dedução da acusação, era de 6 meses – e não apenas de 4 meses.
- III - Também o *recebimento da acusação*, mesmo que decorridos 6 meses desde a determinação da prisão preventiva, é irrelevante para o regime dos prazos de duração máxima de prisão preventiva enumerados no art. 215.º, n.º 1, do CPP, pois que os atos processuais relevantes para este efeito reportam-se à prolação da acusação, da decisão instrutória, da condenação



ou do trânsito em julgado.

09-06-2022

Proc. n.º 41/21.4PDSXL-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O entendimento do recorrente de que na fixação da medida concreta da pena deve partir-se da média entre os limites mínimo e máximo da pena, embora tenha tido alguns seguidores no início da vigência do atual CP, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23-09, encontra-se arredado da jurisprudência e da doutrina, desde há muito, por se não coadunarem com os princípios atrás enunciados.  
É hoje pacífico que a delicada operação de determinação da medida concreta da pena, é feita de acordo com os critérios definidos no art. 71.º do CP, ou seja, em função da culpa e das razões de prevenção, quer geral, quer especial ou de ressocialização.
- II - Tendo em consideração as circunstâncias valoradas na determinação das penas, as finalidades por estas prosseguidas, os princípios que lhe presidem e as molduras penais correspondentes a cada um dos crimes de abuso sexual de criança praticados, mencionadas no acórdão recorrido, não se encontra fundamento para discordar das penas parcelares aplicadas ao arguido, por alegado excesso, quando elas se situam no mínimo ou pouco acima dos seus limites mínimos e bem longe dos seus limites máximos.
- III - Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no *cúmulo jurídico*, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.
- IV - No que respeita à ilicitude global da conduta do arguido, entendida como juízo de desvalor da ordem jurídica sobre um comportamento, por este lesar e pôr em perigo bens jurídico-criminais, a mesma é elevada, tendo em conta as conexões entre todos os crimes de abuso sexual de criança, cometidos durante um período de tempo razoavelmente longo (do ano de 2017 a agosto de 2020), através de condutas de elevada gravidade, desde logo, pela pouca idade da vítima (nascida em 20-12-2006), em que demonstrou características de personalidade altamente censuráveis, reveladoras de particular necessidade de socialização, tanto mais que agiu com dolo direto e intenso e não beneficia de confissão aberta, arrependimento sincero e de reparação dos danos causados à menor, circunstâncias que permitiriam demonstrar que no futuro não irá praticar novos factos contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças.
- V - Ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente a que se fez referência, concluímos que a pena conjunta fixada em 10 anos de



prisão pelo tribunal *a quo*, numa moldura de punição entre 4 anos e 6 meses de prisão e os 25 anos de prisão, mostra-se justa, adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e personalidade do arguido/ recorrente, pelo que mantemos a mesma.

09-06-2022

Proc. n.º 152/21.6JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Extradução**

**Mandado de detenção internacional**

**Nulidade processual**

**Irregularidade processual**

**Indeferimento**

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* obedece a um processamento específico, no qual se requer ao STJ, através de uma petição, que restabeleça o direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada ou executada por entidade incompetente, ou por facto pelo qual a lei a não admite, ou sendo a prisão originariamente legal mantém-se para além do tempo fixado na lei ou por decisão judicial – cfr. art. 222.º, n.º 2, e art. 223.º, ambos do CPP.
- II - A detenção da requerente ocorreu em 19-04-2022, na sequência de um mandado de captura internacional (MDI), emitido pela autoridade judiciária do Brasil, com vista à sua extradição para o Brasil. Em 21-04-2022, teve lugar a sua audição judicial na qual declarou não consentir na sua extradição, nem renunciar ao princípio da especialidade, tendo-se decidido manter a sua detenção. A requerente efectuou um primeiro pedido de *habeas corpus*, no qual questionou a legalidade da sua detenção, que foi indeferido, por falta de fundamento legal.
- III - A autoridade judiciária brasileira apresentou o pedido de extradição contra a requerente em 05-05-2022. A requerente foi ouvida nos autos de extradição em 31-05-2022, neste acto foi informada sobre a existência do pedido de extradição contra si deduzido pelas autoridades judiciais do Brasil, foram-lhe dados a conhecer os factos que fundamentaram este pedido, e declarou que mantinha o não consentimento à sua entrega ao Estado requerente, que não renunciava ao benefício da regra da especialidade, que continuava a discordar com a sua detenção, que a decisão que decretou a prisão, o mandado de prisão, e a decisão que determinou a sua extradição, não foram autenticadas, nem resulta ter sido lavrada certidão por órgão competente do Brasil, tendo sido violados os requisitos previstos no art. 44.º, n.º 2, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional, e sido excedidos os prazos máximos da detenção.
- IV - A requerente fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* com base no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, invocando que o seu pedido de extradição não deverá ser atendido, por ter sido instruído de forma incompleta e sem garantia de autenticidade (incumprimento do art. 10.º, n.º 1, da Convenção de Extradução entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quanto à certificação do mandado de prisão, e do art. 44.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, quanto à expedição do mandado de detenção), que a sua detenção ultrapassa o prazo de 40 dias fixado no art. 38.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99, e que deverá ser imediatamente restituída à liberdade, ou então, deverá a sua detenção ser substituída pela



- aplicação de uma medida provisória nos termos do CPP, que atenda aos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, e adequação vigentes no ordenamento jurídico interno.
- V - A apreciação do formalismo legal dos documentos que instruíram o pedido de extradição da requerente (Pedido de Extradição (documento n.º 22042712541262100001035886432, de 27-04), a decisão de 02-03-2022 (documento n.º 2203021632465650000930481416) e o “Mandado de prisão” (documento n.º 22031112161506200000948842864), não é sindicável no âmbito de uma providência excepcional de *habeas corpus*, contudo cumpre referir que o pedido de extradição não foi instruído com cópia ou digitalização de documentos originais em formato físico e com assinatura autógrafa que tivessem sido retirados de um processo também ele físico e que pressuporiam uma autenticação ou uma certificação para os tornar válidos, tendo, isso sim, sido instruído com uma reprodução gráfica (impressão) de documentos electrónicos gerados através de sistema informático no qual se encontra inserido o processo-crime, que assegura a autenticidade dos dados inseridos nesses documentos e automaticamente os certifica nos meios externos, em obediência à Lei n.º 11.419, de 19-12-2006, que disciplina a informatização do processo judicial no Brasil.
- VI - Dito isto, considera-se que os documentos que instruíram o pedido de extradição da requerente remetidos pela autoridade judiciária do Brasil obedecem ao formalismo legal, e ostentam na sua parte inferior os competentes elementos certificadores. E, tendo a requerente sido detida em 19-04-2022, verifica-se que o prazo de 65 dias, enunciado no art. 52.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, não foi ultrapassado, não se estando perante uma prisão para além dos prazos fixados pela lei (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP e art. 31.º, n.º 1, da CRP), que possa servir de fundamento ao presente pedido de *habeas corpus*.
- VII - Quanto à substituição da prisão extradicional, por outra medida provisória, nos termos do CPP, pugnada pela requerente que atenda aos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, e adequação vigentes no ordenamento jurídico interno, reitera-se o já decidido por acórdão proferido pela 5.ª Secção Criminal deste STJ, na sequência do seu anterior pedido de *habeas corpus*, no sentido de não fazer parte das suas competências apreciar e/ou alterar medidas de coacção, não se podendo substituir ao tribunal competente para esse efeito (art. 11.º do CPP e art. 38.º, n.ºs 2 e 6, art. 41.º, ambos da Lei 144/99).

09-06-2022

Proc. n.º 1113/22.3YRLSB-B - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Violência doméstica**  
**Nulidade de acórdão**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Princípio da oralidade**  
**Princípio da imediação**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**



- I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, admite recurso para este STJ de acórdão proferido em recurso pelo Tribunal da Relação, que aplique pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, em caso de decisão absolutória em 1.ª instância. Estando-se perante um recurso de um acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação que alterou uma decisão absolutória proferida em 1.ª instância e aplicou uma pena de 3 (três) anos de prisão efectiva, este STJ é competente para o conhecimento do recurso (art. 432.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - O tribunal recorrido procedeu a uma redução da matéria de facto constante da acusação que deu como provada, na sequência dos recursos interpostos pelo MP e pela assistente de decisão absolutória proferida em 1.ª instância, nos quais os mesmos procederam à impugnação da matéria de facto e condenou o arguido pelo mesmo crime pelo qual foi acusado e pronunciado, não tendo o acórdão recorrido incorrido na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), aplicável, *ex vi*, art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, por não ter dado oportunidade ao arguido para, querendo, solicitar prazo para apresentação da sua defesa, por não se verificar uma situação que determinasse o cumprimento do art. 358.º, n.º 1, do CPP.
- III - O arguido utilizou o recurso para querer demonstrar a existência de um erro de julgamento cujo conhecimento está fora do alcance das competências deste STJ por estar impedido de avaliar se o juízo de análise probatória do Tribunal da Relação foi correcto ou incorrecto, uma vez que o seu espaço cognitivo está reservado para o erro vício, no caso, o do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, que se verifica quando o julgador ao analisar o respectivo texto constata que a matéria de facto dada como provada e não provada pelo tribunal recorrido atenta, de forma notória e evidente, contra as regras da experiência comum, concluindo-se que nunca se poderia ter dado como provado determinado facto material, revelando-se essa decisão como ilógica e arbitrária, que evidencia um lapso manifesto, de tal modo patente, que é facilmente percebido pelo cidadão comum, e por isso, manifestamente insustentável, não podendo manter-se tal decisão por ferir o elementar sentido de justiça e inviabilizar a cabal aplicação do direito.
- IV - Da leitura do acórdão recorrido e sem uma reanálise da prova nos pontos alegados pelos recorrentes, não se vislumbra que a respectiva fundamentação afronte as regras de experiência comum, nem que tenha sido proferida uma decisão ilógica e arbitrária, que evidencie um lapso manifesto, facilmente percebido pelo cidadão comum, e por isso, manifestamente insustentável, ferindo o elementar sentido de justiça e inviabilizando a cabal aplicação do direito. Ao invés, resulta da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal da Relação procedeu a um raciocínio lógico e coerente quanto a toda a matéria de facto que deu como provada, tendo explicado porque é que a partir da prova produzida, e em particular daquela que enunciou, tinha um entendimento diverso do decidido em 1.ª instância, não se verificando um qualquer erro que justifique o seu conhecimento.
- V - O arguido invoca a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, referindo que, nem o tribunal em 1.ª instância, nem o Tribunal da Relação, se pronunciaram relativamente a todo um rol de factos por si invocados em sede de contestação e que considera relevantes para a boa decisão da causa, dando-os por provados ou por não provados. Contudo, o arguido não respondeu aos recursos interpostos pelo MP, e pela assistente para o Tribunal da Relação, sendo esta a oportunidade processual que tinha para suscitar o invocado vício de omissão de pronúncia por parte do tribunal em 1.ª instância, porquanto não tinha legitimidade para interpor recurso da decisão absolutória proferida em 1.ª instância (art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP), não podendo agora alegar em sede de recurso para este STJ que o acórdão recorrido não conheceu de matéria por si invocada na contestação, por tal matéria ter já sido objecto de caso julgado.



- VI - O acórdão recorrido atendeu às elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente ao crime de violência doméstica praticado pelo arguido, o qual se encontra inserido no CP, no capítulo dos crimes contra a integridade física, e cuja teleologia assenta na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, punindo as condutas que lesam esta dignidade, na vertente física e psíquica.
- VII - O acórdão recorrido também atendeu e enunciou as elevadas necessidades de prevenção especial que se fazem sentir face ao elevado grau de culpa do arguido, não se retirando quaisquer circunstâncias que possam diminuir a ilicitude dos factos por si praticados ao longo do relacionamento que manteve com a assistente, face ao seu modo de execução, com recurso a violência física e psicológica e revelando uma acentuada desconsideração para com esta.
- VIII - O arguido demanda elevadas necessidades de prevenção especial de ressocialização, já que agiu com plena consciência da ilicitude e censurabilidade da sua conduta, não confessou os factos, nem interiorizou a censurabilidade dos seus actos, já sofreu várias condenações pela prática de crimes estradais, de crimes de dano, de crime de profanação de cadáver e de crime de introdução em lugar vedado ao público, já foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica (decisão de 2014), e pela prática de crimes de ofensa à integridade física qualificada, de discriminação racial e detenção de arma proibida (decisão de 2011) e pela prática do crime de abuso sexual de crianças (em 2011), em penas de prisão que foram sempre suspensas na sua execução, mas que não surtiram qualquer efeito no sentido de o arredar da prática de crimes.
- IX - A pena de 3 anos de prisão efectiva aplicada ao arguido pela prática de um crime de violência doméstica é justa e adequada e não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, sendo que a sua redução iria comprometer a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas.
- X - O pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão determina que a medida concreta da pena aplicada não possa ser superior a 5 anos. O pressuposto material da suspensão da execução da pena de prisão determina que o tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XI - No caso, mostra-se preenchido o pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão, contudo entende-se, tal com o fez o acórdão recorrido, que o pressuposto material não se mostra preenchido, no sentido de considerar que a pena de substituição é adequada e suficiente para prevenir a reincidência, face à natureza dos factos praticados pelo arguido, às circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, à personalidade neles revelada, à postura assumida perante os factos cometidos, e ao facto de já ter sofrido condenações em penas de prisão suspensas na sua execução não se podendo prever, fundamentadamente, que a ameaça de execução da pena de prisão a aplicar, seja suficiente para que este possa adequar a sua conduta de modo a respeitar o direito.

09-06-2022

Proc. n.º 415/20.8SFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro



**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Erro de escrita**  
**Atenuação especial**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A matéria de facto dada como assente comprova que o arguido efectuou um transporte intercontinental (do Brasil para Portugal), por via aérea, de estupefaciente proveniente da América do Sul, viajando com 6.649,400 gr. de cocaína, distribuída e dissimulada por duas malas de porão, que dariam no total para 13.137 doses que, caso fosse entregue, e posteriormente comercializada, revestiria impacto já significativo no mercado onde viesse a ser consumida e iria gerar elevados proventos a quem a viesse a distribuir e a vender.
- II - O estupefaciente transportado pelo arguido, cocaína, apresenta um acentuado grau de perigosidade para a saúde, dado o seu elevado poder aditivo, e para a sociedade, por gerar uma premência nos consumidores em angariar meios para a sua aquisição, induzindo-os à prática de outros tipos de crimes para esse efeito.
- III - O arguido agiu com dolo directo e intenso, com plena consciência da ilicitude e da censurabilidade da sua conduta, tendo a sua actividade delituosa sido comandada pela única intenção de obter uma compensação monetária, não podendo desvalorizar-se a sua responsabilidade criminal, no sentido de merecer um tratamento penal de favor, dado o papel desempenhado pelos chamados “correios de droga”, que constituem uma peça fundamental na execução do tráfico de estupefacientes e na respectiva cadeia delitiva.
- IV - Num quadro em que as necessidades de prevenção geral são elevadas e as necessidades de prevenção especial de socialização são medianas, tendo presente as finalidades da pena, o funcionamento dos factores atinentes à ilicitude e à culpa, a moldura do crime de tráfico de estupefacientes cometido (entre os 4 e os 12 anos de prisão), e os padrões sancionatórios utilizados neste STJ, entende-se justa e adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e à personalidade do arguido, a pena de 5 anos e 8 meses de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, do art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando explicitamente prejudicada a análise da sua suspensão, face ao limite fixado no art. 50.º do CP.

09-06-2022

Proc. n.º 135/21.6JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Acórdão do STJ**  
**Aclaração**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - Resultando do acórdão que foram apreciadas todas as questões relevantes e que exigiam uma tomada de posição, as quais haviam sido colocadas em sede de impugnação do despacho que





indeferiu a produção das provas que o arguido havia oferecido em recurso de revisão, não existe a alegada omissão de pronúncia, nem a subsequente nulidade do mesmo acórdão.

- II - Reclamando do acórdão do qual foi notificado, mas repetindo argumentos já invocados em sede de recurso de revisão e de impugnação de despacho anteriormente apresentados, nada mais pode ser acrescentado, por o tribunal já ter esgotado o seu poder jurisdicional com a prolação desse mesmo acórdão, no qual apreciou essa matéria.

09-06-2022

Proc. n.º 142/19.9JELSB-C.S1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***

**Roubo**

**Coação**

**Reincidência**

**Concurso de infrações**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - Atendendo aos respetivos factos no conjunto (conexão entre os crimes cometidos e gravidade do ilícito global, considerada mediana) e à sua personalidade (que se mostra adequada aos factos cometidos, até considerando os seus antecedentes criminais, que não o dissuadiram a mudar de vida, apesar das oportunidades que teve), bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, quer as exigências de prevenção geral e especial, bem como a sua idade, e o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, é ajustada e adequada *a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão* imposta pela 1.ª instância ao arguido/recorrente.
- II - O desvalor das condutas do recorrente, o seu desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, o facto de ter cometido na mesma ocasião o conjunto dos 3 crimes em apreciação nestes autos (sendo um deles o crime de roubo, pelo qual já foi objeto de várias condenações anteriores, chegando mesmo a cumprir prisão), apesar do que se apurou quanto às suas condições de vida (particularmente condições pessoais, familiares, laborais, sociais e económicas), revelam como o ilícito global em apreciação foi determinado pela sua propensão criminosa, o que fundamenta a pena única aplicada.

09-06-2022

Proc. n.º 59/21.7SVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Notificação**

**Excepcional complexidade**

**Burla qualificada**

**Falsificação ou contrafação de documento**



**Indeferimento**

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.
- II - O requerente fundamenta a providência de *habeas corpus*, nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em virtude de se encontrar ilegalmente preso – atendendo a que decorreu mais de um ano sobre a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação e dela sido notificado.
- III - No caso presente, o arguido encontrava-se indiciado (e já acusado), por acusação pública deduzida no dia 26-05-2022, pela prática, em concurso real e efectivo, de:
- na forma consumada, em co-autoria, cinco crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), por referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP (por referência aos factos constantes dos pontos A, B, C, E, G);
  - na forma consumada, em co-autoria, um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 202.º, al. a), todos do CP (por referência aos factos constantes do ponto D);
  - na forma tentada, em co-autoria, um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), por referência aos arts. 202.º, al. b), 22.º, 23.º todos do CP (por referência aos factos constantes do ponto F);
  - na forma consumada, em co-autoria, sete crimes de falsificação de documentos, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a) e e), por referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP (por referência aos documentos comprovativos de transferência bancária/termos de responsabilidade dos pontos A a G);
  - na forma consumada, em co-autoria, três crimes de falsificação de documentos, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. c) e e), por referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP (por referência aos requerimentos de registo automóvel dos pontos A, B, C);
  - na forma consumada, em co-autoria, um crime de falsificação de documentos p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. c) e e) e n.º 3, do CP, por referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP (por referência ao requerimento de registo automóvel onde foi aposta a assinatura de J[...] ponto G);
  - na forma tentada, em autoria material, oito crimes de burla qualificada, pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 22.º e 23.º, todos CP (por referência aos pontos H a O).
- Nessa sequência, por despacho judicial de 27-05-2022 e nos termos do art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP foi mantida a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido.
- IV - Atendendo à natureza e moldura penal cabível aos crimes imputados ao requerente, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, seria de seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- V - Porém, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, por despacho de 26-03-2021, que não foi objeto de recurso, foi declarada a excepcional complexidade dos autos, nos termos do art. 215.º, n.ºs 3 e 4, do CPP e, assim, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1 e 2, al. d), e n.º 3, do CPP, o prazo máximo da prisão preventiva aplicada ao arguido teria o seu término, no dia 28-05-2022, sem que fosse deduzida acusação.
- VI - A peça acusatória foi deduzida em 26-05-2022, ou seja, dentro do referido prazo de um (1) ano.
- VII - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, uma vez que a acusação foi prolatada dentro do prazo máximo previsto, sendo certo que foi solicitado ao



EP a notificação do arguido quer da acusação, quer do despacho que manteve a medida de coacção.

- VIII - O motivo aduzido pelo requerente não cabe no elenco contemplado no art. 222.º, n.º 2, do CPP, inexistindo, nomeadamente, o fundamento da al. c), nos termos que invoca.
- IX - Por outro lado, na situação presente a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, no caso pelo juiz de instrução criminal, e com fundamento na existência de indícios da prática pelo arguido de crime que justifica a aplicação da medida de prisão preventiva, por cair na previsão do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, sendo que o requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva em 28-05-2021, não estando em causa qualquer excesso de prazo, tendo sido já deduzida acusação, que foi notificado ao arguido em 03-06-2022 (conforme informação elaborada por termo electrónico no processo, de 07-06-2022, referência 10926023).
- X - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

09-06-2022

Proc. n.º 469/20.7JAVRL-P.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Fraude fiscal**

**Rejeição**

- I - Tem sido jurisprudência estável do STJ que a oposição de acórdãos, decisiva para a aceitabilidade do recurso extraordinário em questão, impõe que as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico se mostrem, em ambos os arestos, idênticas, a ponto de ser possível o juízo de que se pronunciaram sobre questão que é, fundamentalmente, idêntica.
- II - Caso não exista uma identidade ou similitude substancial e essencial em ambas as situações, designadamente nos elementos relevantes que são objecto de decisão na aplicação da norma, não se pode afirmar que soluções, que aparentemente são coincidentes, não sejam efectivamente diversas, vista a diferença de pressupostos de facto que, numa e noutra, constituem a base da decisão.
- III - No acórdão fundamento analisava-se uma eventual prescrição do procedimento criminal que tinha sido suscitada no recurso por dois dos (aí) arguidos, e por isso, se avaliou a questão de saber se as impugnações judiciais das liquidações de impostos nos termos do CPPT apresentadas por um terceiro arguido (aí) não recorrente, mas que actuara em coautoria com os (aí) recorrentes, também suspendiam o prazo de prescrição do procedimento criminal em relação a estes últimos nos termos dos arts. 21.º, n.º 4, 42.º, n.º 2, e 47.º, todos do RGIT, tendo decidido no sentido afirmativo. No caso, a decisão sobre a impugnação judicial mostrava-se decisiva (prejudicial) para a definição da existência de crime fiscal e sua



qualificação. Assim, houve que recorrer a decisão a proferir por outro tribunal, o que levou à suspensão do processo.

- IV - No acórdão recorrido o tribunal apenas apreciou e tomou posição expressa quanto à questão de saber se o despacho do Sr. desembargador do TRP de 29-11-2021, que indeferiu anterior reclamação para a conferência de um outro despacho que havia indeferido o requerimento apresentado pelos arguidos/recorrentes em ordem à suspensão da instância de recurso nos termos do art. 47.º, n.º 1, do RGIT, era reclamável para a conferência, decidindo «*confirmar o despacho reclamado, que considerou inadmissível a reclamação para a conferência apresentada pelos arguidos/reclamantes*». Só em sede de fundamentação aborda lateralmente a questão da suspensão do processo penal tributário, e a conclusão a que chegou de não ser de admitir a suspensão do processo, nos termos do disposto n.º 1 do art. 47.º do RGIT, não colide com a decisão do acórdão fundamento, uma vez que refere que o despacho que indeferiu o requerimento de suspensão do processo até ao julgamento daquela ação de impugnação pendente no Tribunal Administrativo, não contende, pelo menos de forma imediata e direta, com a apreciação do recurso (tal apenas poderia ocorrer se aquela impugnação fosse procedente) sendo certo que, “*o processo contém, nesta fase, já todos os elementos relevantes e necessários para a decisão da causa, não cabendo na fase de recurso nova indagação e obtenção de outros elementos, no caso de decisão a proferir por outro Tribunal, com a consequente suspensão deste processo*”.
- V - Verifica-se, pois, uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico, pelo que as decisões apresentadas pelos recorrentes não são conflituantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem realidades distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas

09-06-2022

Proc. n.º 131/12.4TELSB.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Arresto**

**Execução por custas**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Indeferimento**

- I - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão na descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP). E nesse sentido, defende o recorrente que deve ser autorizada a revisão da sentença recorrida e que a referida sentença e o arresto decretado devem ser revogados, por entender que a decisão que decretou o arresto padece de nulidade por ter decretado o arresto sobre um bem comum da arguida/executada e do recorrente e por o recorrente não ter sido ouvido sobre a constituição da dívida que fundamentou o arresto antes do mesmo ser decretado.
- II - Porém, a decisão de decretar o arresto de todos os bens pertencentes à arguida/executada, foi tomada na sentença proferida nos autos principais (em sede de processo-crime) e não nos autos de execução, pelo que o pedido de revisão deveria ter sido apresentado nos autos principais e não no processo de execução (art. 451.º, n.º 1, CPP).



- III - Com efeito, não obstante o recurso se dirigir ao acórdão condenatório, verifica-se que o recorrente pede, afinal, a "revisão do despacho judicial proferido em 01-02-2021 no apenso de execução por custas", que indeferiu o pedido, efectuado pelo recorrente, de revogação da sentença que decretou o arresto do imóvel penhorado no processo de execução.
- IV - Como estabelece o art. 449.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, só podem ser objecto do recurso extraordinário de revisão as sentenças e os despachos que ponham fim ao processo.
- V - A referência legal a despacho que tiver posto fim ao processo deve ser interpretada com apelo ao art. 97.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 2, do CPP. Isto é, terá de tratar-se sempre de acto decisório do juiz, quer tome a forma de sentença (quando o acto decisório conhecer a final do objecto do processo) quer tome a forma de despacho (quando conhecer de qualquer questão interlocutória ou quando puser termo ao processo sem conhecer a final do seu objecto) quer, quando tais actos decisórios forem proferidos por um tribunal colegial, tomem a forma de acórdãos.
- VI - No caso vertente, a decisão de que se recorre não é uma sentença condenatória nem um despacho que ponha termo ao processo, relativamente aos quais ocorra qualquer dos fundamentos da *revisão* previstos no n.º 1 do art. 449.º do CPP, visto que o despacho recorrido se limitou a indeferir o pedido formulado pelo recorrente, de revogação da sentença, na parte em que decretou o arresto do imóvel, e determinou que prosseguisse o processo executivo. Assim, por não ser subsumível à previsão do n.º 2 do art. 449.º do CPP, o despacho recorrido não é susceptível de recurso de *revisão*.
- VII - E, ainda que assim se não entendesse, sempre se dirá que o facto do recorrente ser marido da arguida e o facto do bem arrestado ser um bem comum do casal não são circunstâncias que coloquem dúvidas sobre a justiça de decisão que decidiu condenar a arguida pela prática de um crime e que decidiu decretar o arresto dos bens da mesma. Desde logo, o facto da arguida ser casada nenhuma relação tem com a prática do crime de tráfico de estupefacientes. Por outro lado, nada obsta a que o arresto recaia sobre um bem de propriedade comum da arguida/executada.
- VIII - Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, as normas legais do instituto da penhora regulado no CPC não se aplicam ao caso dos presentes autos. Embora o instituto do arresto regulado no CPC remeta para o instituto da penhora, as normas deste instituto apenas serão aplicáveis se não existir norma expressa a regular a questão em análise e apenas na medida em que não contradigam o regime especificamente aplicável (art. 391.º, n.º 2, do CPC). Ora, no caso dos presentes autos, esta questão coloca-se ainda com mais acuidade, uma vez que o arresto de bens decretado ocorreu no âmbito de processo de natureza criminal e ao abrigo de normas processuais penais específicas, resultando da aplicação do regime da perda alargada previsto na Lei n.º 5/2002, de 11-01.
- IX - Não ocorre a invocada nulidade em virtude da ausência de citação do recorrente, visto que no âmbito do processo-crime em que foi decretado o arresto o recorrente não tinha que ser citado ou ouvido, uma vez que não era arguido ou acusado. Aliás apenas foi decretado o arresto dos bens da arguida. Mas já no âmbito da ação executiva, o recorrente foi devidamente citado, na qualidade de cônjuge da executada para, querendo, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução mediante embargos e/ou à penhora.
- X - Verifica-se, assim, que as duas circunstâncias já foram apreciadas pela sentença transitada em julgado em 17-07-2017, pelo despacho judicial proferido em 01-02-2021 no apenso de execução por custas, que indeferiu o pedido, efectuado pelo recorrente, de revogação da sentença que decretou o arresto do imóvel penhorado no processo de execução, e pelo acórdão do Tribunal da Relação, pelo que não se pode considerar que sejam factos novos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, conforme é legalmente exigido



pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não existindo, portanto, e no caso em apreço, fundamento que justifique a admissibilidade da revisão.

09-06-2022

Proc. n.º 298/14.7JALRA-E.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Burla informática e nas comunicações**

**Falsidade informática**

**Crime continuado**

**Concurso de infrações**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - Para se afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados da experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação. A resolução criminosa antecede a execução da respectiva acção ilícita.
- II - Porém, não se confunda tal resolução com a eventual decisão tomada pelo arguido, a dado momento da sua vida, no sentido de gizar um plano com vista à apropriação ilegítima de quantias de dinheiro pertencentes a terceiros com recurso ao uso fraudulento da aplicação informática *MBWAY*, à medida que as oportunidades criminosas fossem aparecendo. Se alguém toma a resolução de passar o resto da vida a assaltar residências, fazendo disso modo de vida, não se pode concluir, por mais firme que seja a sua resolução, que todos os assaltos que fizer no futuro são a execução do mesmo único crime de furto. Tal entendimento afrontaria a parte final da norma do art. 30.º, n.º 1, do CP, nos termos da qual “o número de crimes determina-se (...) pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.
- III - Uma coisa é enveredar, de forma consciente e a título duradouro, por um projeto que passará pela prática, regular, de crimes contra o património - sejam eles de burla, furto, roubo ou outros -, outra coisa é a decisão e subsequente planificação de determinado crime em concreto (no caso, de burla informática), que implica, nomeadamente, a escolha da vítima, o modo de abordagem, o esquema com que a mesma terá de ser convencida a usar a aplicação informática *MBWAY*, etc.
- IV - Ou seja, o que conta para a unificação da conduta criminosa do arguido, quando a mesma se desdobra em várias acções subsumíveis, cada uma delas, ao respectivo tipo legal, não é aquela primeira decisão, tomada em abstracto, de que vai passar a efectuar transferências de dinheiro da conta de terceiros associada à aplicação *MBWAY*, com recurso ao uso fraudulento da aplicação informática *MBWAY*, aproveitando o desconhecimento dos ofendidos sobre o modo de funcionamento dessa aplicação, mas sim a decisão de cometer determinado crime em concreto, em determinadas circunstâncias que pelo arguido foram concretamente ponderadas e analisadas e lhe permitiram passar à respectiva execução.
- V - O que resulta da matéria de facto provada é que o arguido, ao longo de um período de 4 meses, enganou pelo menos uma dúzia de pessoas, convencendo-as a aderir ao serviço *MBWAY*, e associar a aplicação ao número de telemóvel dele, fixando um código PIN igualmente



por ele definido e, na posse do número de telemóvel da vítima e do *PIN*, aceder ao cartão bancário e à conta bancária daquela e, por via do serviço *MBWAY*, poder ordenar movimentos bancários a partir da conta da vítima (transferências para outros cartões ou contas bancárias), ou pagamentos de compras e, ainda, efectuar levantamentos em numerário em caixas multibanco, tendo as vítimas sido abordadas em momentos completamente distintos, por processos independentes e autónomos, invocando o arguido, em alguns casos, identidades diversas e sempre diferentes da sua, indicando números de telemóvel diferentes (e nunca o número de telemóvel do ofendido) onde recebia mensagem com os códigos de activação da aplicação *MBWAY*, indicando, ainda, um código de 6 dígitos, para definir o *PIN MBWAY*.

- VI - Embora as situações criminosas que ocorreram se tenham processado genericamente da mesma forma, aquele teve de escolher as suas vítimas em plataformas de venda *online*, procurando aí identificar pessoas que tenham disponibilizado objectos para venda, contactando-as telefonicamente, manifestando a vontade de comprar esses objectos e dispondo-se a pagar os mesmos de imediato, por via da aplicação *MBWAY*, de forma independente, em momentos distintos, em abordagens autónomas e com algumas variantes, não havendo qualquer ligação entre aquelas pessoas, tendo o cuidado de se certificar que cada uma das vítimas não era conhecedora deste processo de pagamento, (pois, caso contrário, o agente dos factos desliga logo a chamada, não voltando a estabelecer qualquer contacto), desenvolvendo, então, um processo ardiloso, conforme as circunstâncias, tendo em vista ter acesso à conta bancária da vítima, pelo que, nunca poderia haver uma única resolução que abarcasse todas as acções ilícitas descritas. Diferente seria a conclusão se todas as vítimas estivessem reunidas numa mesma sala e o arguido aproveitasse a oportunidade de estarem todas juntas para, de uma só vez, as enganasse e convencesse ao uso da aplicação informática *MBWAY*, aproveitando o desconhecimento dos ofendidos sobre o modo de funcionamento dessa aplicação, a fim de efectuarem transferências de dinheiro da conta de terceiros associada à aplicação *MBWAY*. Neste caso, sim, estaríamos perante uma só resolução criminosa, a que corresponderia um só crime de um crime de falsidade informática e um crime de burla informática
- VII - Impõe-se, pois, a conclusão de que há tantas resoluções criminosas, quantas as aludidas acções ilícitas levadas a cabo pelo arguido, pois, todas elas tiveram lugar em situações históricas distintas, sendo de excluir a hipótese de estarmos perante uma única resolução criminosa.
- VIII - A figura do crime continuado supõe actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais. No crime continuado não há apenas uma resolução criminosa, mas tantas resoluções quantas as condutas que o integram, de tal modo que cada conduta parcelar constitui materialmente um crime autónomo, apenas unificado para efeitos punitivos e de sorte que a não verificação de um dos pressupostos que determinam a unificação se verificará uma pluralidade de crimes em concurso real.
- IX - Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. É a diminuição considerável do grau de culpa do agente que constitui a ideia fundamental que legitima, em última instância, o funcionamento do instituto do crime continuado.
- X - No caso sob apreciação, os elementos de facto que o tribunal fixou permitem caracterizar uma situação que revela, distintamente, uma pluralidade de resoluções, que exprimem uma vontade sucessivamente renovada, perante situações distintas que o recorrente directa e deliberadamente procurou.



- XI - Por outro lado, não vem provada a existência de qualquer circunstância exterior que motivasse o arguido a repetir a prática do crime, que fosse determinante para que o arguido continuasse na senda criminosa, e lhe diminuísse consideravelmente a culpa, ou seja que revele que a culpa está tão acentuadamente diminuída que um só juízo de censura, e não vários é possível formular.
- XII - Embora decorrendo numa composição e num ambiente preparados pelo recorrente, as expressões de comportamentos sucessivamente renovados em relação a cada um dos ofendidos afastam a natureza exógena (situação externa favorável) das circunstâncias; bem diversamente, as condições em que o recorrente agiu não foram construídas nem se lhe apresentaram externamente, mas cada uma foi directamente criada pelo recorrente com a finalidade e intenção de praticar cada um do conjunto de actos em que se traduziu o «engano» dos ofendidos e as consequentes atribuições patrimoniais, traduzido no aproveitamento do desconhecimento que os ofendidos tinham do funcionamento do *MBWAY*. Não concorrem, assim, os elementos essenciais da construção do crime continuado.

09-06-2022

Proc. n.º 10/20.1PAENT.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Ameaça**

**Dano**

**Ofensa à integridade física qualificada**

**Concurso de infrações**

**Pluriocasionalidade**

**Regime penal especial para jovens**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Fins das penas**

- I - O objecto do recurso em apreciação, circunscreve-se à medida das penas parcelares e unitária, fixadas pelo acórdão proferido nos autos em 03-12-2021, com penas de prisão parcelares, respectivamente de 15 anos e 6 meses; 8 meses, 2 meses, 6 meses, 10 meses e 2 anos e 8 meses, sendo o arguido condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - Trata-se de recurso da decisão que condenou o arguido em pena única superior a 5 anos de prisão, visando exclusivamente matéria de direito, pelo que, nos termos dos arts. 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, a competência para conhecer o presente recurso pertence ao S.T.J.
- III - Segundo o CPP, é admissível recurso direto para o STJ nos casos em que a pena aplicada seja superior a 5 anos, e o recurso vise exclusivamente matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º [art. 432.º, n.º 1, al. c), com a nova redação da Lei n.º 94/2021, de 21-12 - art. 11.º - que procede à alteração ao CPP] — o que constitui uma exceção à regra geral de recorribilidade das decisões para a relação, nos termos do art. 427.º do CPP. Além disto, se o recurso é direto para o STJ e exclusivamente sobre matéria de direito não pode haver recurso prévio, em matéria de direito, para a relação — art. 432.º, n.º 2, do CPP.







- 6 meses de prisão, 6 meses de prisão, 6 meses de prisão, de 8 meses de prisão, de 2 meses de prisão, de 6 meses de prisão, de 10 meses de prisão e de 2 anos e 8 meses de prisão), e o limite mínimo é de 2 anos e 8 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares).
- X - Estabelecida a moldura penal do concurso a medida da pena única deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e prevenção, tendo em especial consideração os factos no seu conjunto e a personalidade do agente – Cfr., J. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — As consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: *Aequitas*/Ed. Notícias, 1993, § 421, p. 290 a 292).
- XI - Pese embora alguns dos crimes não sejam especialmente graves, deverá ser considerado o conjunto factual na sua globalidade (de modo a descortinar as possíveis conexões entre eles), bem como a personalidade do arguido, a fim de se avaliar criticamente a pena única que lhe foi atribuída. Será no âmbito daquela moldura penal e de acordo com a personalidade do agente, procedendo a uma análise global dos factos e tendo em conta as exigências de prevenção geral e especial, que deverá ser determinada a pena única conjunta a aplicar ao arguido.
- XII - Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa. Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade.
- XIII - Os factos praticados são expressivos de uma atitude de desconsideração e indiferença pelo respeito de valores bem essenciais da comunidade. Quanto à personalidade do arguido, já se apresentam sintomas atinentes a uma tendência criminosa, ao praticar os factos descritos ao longo período de tempo de 2015 a 2020, revelando total desprezo em relação às suas vítimas – a quem responsabiliza pela sua conduta, deixando nas mesmas sequelas físicas e sobretudo psíquicas, vivendo ao longo dos anos num constante receio de serem agredidas – com total falta de arrependimento, mantendo o seu discurso de desresponsabilização e/ou vitimização, com reduzida capacidade de lidar com a frustração e um défice na resolução de problemas, a revelar forte propensão para a reiteração da actividade criminosa com especial incidência na prática de crimes contra a propriedade e contra as pessoas.
- XIV - Assim, tudo ponderado, tendo presente a gravidade dos crimes, no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a clara incapacidade do arguido em interiorizar a ilicitude da sua conduta, demonstrada pela falta de arrependimento, da culpabilização apontada à família pela prática dos seus actos, e tendo ainda presente a moldura penal abstracta a considerar para a fixação da pena única, a qual se baliza entre os 2 anos e 8 meses de prisão, correspondente à mais elevada das penas parcelares aplicadas, e os 12 anos e 4 meses de prisão, consideramos perfeitamente adequada, ajustada e equilibrada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão que o tribunal *a quo* tinha fixado, que assim será mantida.

09-06-2022

Proc. n.º 407/20.7PBHRT.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)



Leonor Furtado  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Cumprimento de pena**  
**Carta de condução**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Constituindo o recurso de revisão um recurso extraordinário (por se tratar de um recurso interposto de uma decisão que já transitou em julgado), tal não impõe que se classifiquem todas as normas processuais inscritas no CPP a este respeitante como normas excepcionais. Por isso, o art. 449.º, n.º 2, do CPP, poderá ser interpretado extensivamente como abrangendo decisões que se integram na decisão final de condenação uma vez que a decisão de revogação da pena de suspensão tem também uma dimensão substantiva (resultante da análise imposta pelo disposto no art. 56.º do CP).
- II - A revisão da decisão que revoga a pena suspensa não pretende corrigir a pena que foi aplicada na sentença condenatória, mas sim averiguar se há lugar a revogação da pena suspensa, ou seja, se o pressuposto que esteve na base da sua aplicação, aquando da sua condenação, foi ou não frustrado.
- III - Da necessária concordância prática entre a garantia constitucional do direito à revisão da sentença (art. 29.º, n.º 6, da CRP) e outros direitos constitucionais apenas resta a possibilidade de admitir a revisão de despachos que revogam a suspensão da pena de prisão, nos casos em que essa solução for ditada por uma interpretação conforme a Constituição, em ordem à preservação de um direito fundamental; isto é, a defesa constitucional do caso julgado deverá ceder perante a preservação do direito fundamental à liberdade que não pode ser restringido a não ser que esta restrição seja necessária, adequada e proporcional (cf. art. 18.º da CRP).
- IV - No âmbito do sistema jurídico-penal, a garantia de caso julgado mostra-se enfraquecida quando uma nova lei descriminaliza o facto já julgado ou altera a medida da pena permitindo que cesse a pena logo que atingido o novo limite máximo da pena (cf. art. 2.º, n.ºs 2 e 4, *in fine*, do CP); e também, no âmbito da pena suspensa, o caso julgado inerente à sentença condenatória se apresenta fragilizado a partir do momento em que o legislador permitiu a modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostas (cf. art. 51.º, n.º 3, do CP e art. 492.º do CPP), ou permitiu a integração da pena principal, que havia sido suspensa, em conhecimento superveniente de concurso de crimes.
- V - Também nestes autos (à semelhança do julgado pelo STJ no acórdão de 07-05-2009) o arguido apresentou os documentos (a 09-02-2021) que demonstravam que tinha cumprido as obrigações impostas depois da decisão de revogação da pena suspensa (de 21-01-2020, mas apenas notificada ao arguido a 21-01-2021, havendo suspensão de prazos entre 21-01-2021 e 06-04-2021), mas após esta apresentação também aqui o tribunal teve oportunidade de os apreciar, não o tendo feito por considerar estar esgotado o poder jurisdicional; por isso, os documentos são novos dado que não foram apresentados e apreciados no processo de decisão que conduziu à condenação em prisão efetiva; e constituem elementos que põem em causa, de modo sério e grave, a justiça da condenação e, por isso, nos termos dos arts. 449.º, n.ºs 1, al. d), e 2, 450.º, n.º 1, al. c) e 457.º do CPP, é de autorizar a revisão.



09-06-2022

Proc. n.º 209/18.0GESTB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição**

- I - Quanto à alegação de que o recurso deveria ter sido admitido — dado que há uma decisão inovatória no Tribunal da Relação pelo que, entende o recorrente, não é defensável que se considere a decisão irrecorrível com base no disposto no art. 400.º, n.º 1, als. d) e e), do CPP — não pode mais este STJ conhecer desta questão uma vez que se encontra esgotado o poder jurisdicional.
- II - No que respeita à alegação de que houve uma interpretação inconstitucional do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, bem como dos art. 401.º, n.º 1, al. c) e art. 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, quando interpretado como não sendo admissível o recurso por falta de interesse em agir (“não é admissível, por falta de interesse em agir...”) (fundamento previsto no art. 401.º, n.º 2, do CPP) também agora não se pode conhecer, por estar esgotado o poder jurisdicional; porém, cumpre salientar que o não conhecimento do recurso não resultou da aplicação do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Só se impunha o conhecimento das inconstitucionalidades alegadas caso se tivesse analisado o recurso; não tendo sido o objeto do recurso conhecido, ficou prejudicado o conhecimento de todas as questões ali colocadas e onde se incluíam estas. Assim, sendo, improcede a alegação de nulidade do acórdão.

23-06-2022

Proc. n.º 17/07.4MAFIG.C2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Violação**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Rejeição**

- I - O arguido requer a prestação de novas declarações para negar os factos, o que só por si, e sem a junção de outros elementos, não é o bastante para que se possa concluir pela sua indispensabilidade para a descoberta da verdade e, por isso, nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP, não foram as diligências realizadas.



- II - As testemunhas que o requerente pretende que sejam inquiridas, como expressamente refere no requerimento apresentado, apenas seriam testemunhas abonatórias da sua personalidade, o que por si só não determina a sua indispensabilidade em ordem a atingir a verdade material e processualmente válida para que se obtenham novos elementos que ponham em causa a justiça da condenação.
- III - O recorrente apresentou declaração onde o seu subscritor afirma que nada lhe foi referido pela ofendida quanto aos factos, mas esta simples afirmação não põe em causa o depoimento da vítima quer aquando das declarações para memória futura, quer em audiência de discussão e julgamento; cumpre referir que esta testemunha nada acrescenta ao conhecido pelo tribunal; não conhecendo os factos, apenas consegue referir que a vítima nada lhe referiu quanto a eventuais contactos sexuais com o arguido; assim sendo, e porque não são apresentados factos novos que ponham em causa, de forma séria e grave, a justiça da condenação, necessariamente deve ser negada a revisão.
- IV - O requerente veio, em resposta ao parecer do MP (cujo exercício se suscitou em atenção ao princípio do contraditório) veio ainda alegar, em “aditamento” ao pedido anterior, a nulidade das provas obtidas com fundamento no acórdão do TC n.º 268/2022 - porém, o pedido de revisão tem o âmbito decorrente da petição inicial apresentada, não podendo ser alterado o seu âmbito em momento posterior.

23-06-2022

Proc. n.º 33/15.2JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo anterior**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**

- I - Nos termos do art. 471.º, n.º 2, do CPP, é territorialmente competente, para o conhecimento superveniente do concurso de crimes, o tribunal da última condenação; tendo em conta a data da prolação dos diversos acórdãos condenatórios nos diversos processos referidos, e constantes da matéria de facto, o último julgamento ocorreu nestes com a prolação de acórdão a 13-01-2021.
- II - Atendendo ao momento temporal que delimita a realização de um cúmulo jurídico de penas aplicadas em diversos processos (e que é o do primeiro trânsito em julgado) verificamos que de entre todos os processos onde o arguido veio a ser condenado o primeiro trânsito em julgado ocorreu a 23-11-2017; conseqüentemente são integrados no mesmo cúmulo jurídico todos os factos praticados em momento anterior.
- III - As penas que devem ser agora cumuladas já o foram num outro processo cuja decisão já transitou em julgado; ora qualquer decisão nestes autos sobre uma pena única a aplicar ao englobamento daqueles mesmos factos julgados, resultante do conhecimento superveniente do concurso de crimes, porque já conhecido em processo anterior, com decisão transitada em julgado, constituiria um ato inútil [cf. art. 130.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP], sabendo que prevalece a decisão prolatada no âmbito do anterior processo, segundo a regra da prevalência da primeira decisão transitada em julgado (art. 625.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP).



23-06-2022

Proc. n.º 339/19.1JELSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Perícia**  
**Competência da Relação**  
**Incompetência**

- I - O recurso apresentado da decisão que indeferiu a realização da perícia não constitui um recurso de uma decisão que conheça a final do objeto do processo, pelo que é inadmissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O arguido no seu recurso colocou em dúvida a sua imputabilidade e impugnou expressamente factos provados - assim sendo, não podemos considerar que o recurso seja restrito a matéria de direito, pelo que o recurso não pode ser conhecido pelo STJ, por se mostrar incompetente, por força do disposto no art. 434.º do CPP.

23-06-2022

Proc. n.º 225/20.2TELSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Prova proibida**  
**Declarações do coarguido**  
**Inquérito**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio do contraditório**  
**Recusa**  
**Depoimento**

- I - O STJ pode sindicatizar a *decisão de facto*, por ainda estar no estrito domínio da *interpretação e aplicação das regras jurídicas*, sempre que suspeite que na dinâmica do juízo probatório foram violadas *regras do direito probatório material*, mesmo para além do que o (simples) erro notório apreciação da prova do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP alcança, e, designadamente, em função da utilização de provas proibidas na aceção do art. 126.º do CPP e de disposições conexas.
- II - As proibições de prova têm por traço distintivo o facto de relevarem da violação de *direitos e liberdades fundamentais* à margem do título constitucional que pudesse caber, e querem identificar as situações em que a prova resultante de um determinado acto do processo é



*proibida* no sentido de *insusceptível de ser utilizada no juízo probatório* subjacente à fixação dos factos.

- III - Tendo o recorrente *L* declarado em inquérito perante o MP, assistido por defensor e advertido de que o que dissesse no interrogatório poderia ser utilizado como meio de prova em audiência de julgamento, mesmo que aí viesse, como veio, a guardar silêncio, tudo em estrita conformidade com o disposto nos arts. 141.º, n.ºs 2, 3 e 4, al. b) e 144.º, n.º 1, do CPP, e tendo-se em audiência de julgamento procedido à leitura do ali declarado, a requerimento do MP, ficando exarada na acta de 12-04-2021 as pertinentes permissão e justificação legal, em rigorosa obediência ao disposto nos arts. 357.º, n.º 1, al. b), e 356.º, n.º 9, do CPP, nada obstava à produção desse meio de prova em audiência, não havendo qualquer questão de *proibição* nesses momentos.
- IV - Diferentes poderiam ter sido ser as coisas na perspectiva da valoração desse meio de prova, mas apenas no que pudesse ter relevado da figuração e da modulação da responsabilidade criminal da arguida *M*, na medida em que, irremediavelmente comprometido o exercício do indeclinável contraditório pelo silêncio co-arguido, a sua utilização *contra* ela envolveria, na verdade, proibição de prova por disposição, expressa, de resto, do art. 345.º, n.º 4, do CPP.
- V - Um dos fundamentos de justificação da recusa de depor está previsto no art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP, segundo o qual «Podem recusar-se a depor como testemunhas: [...] Os descendentes, [...] do arguido», direito que constitui um limite à descoberta da verdade. A obtenção e valoração de depoimento em infracção ao direito de recusa do familiar relevará, no mais comum dos casos, de *violação da privacidade*, de *intromissão (abusiva) na vida privada*.
- VI - Presente a testemunha *A* na sessão da audiência de julgamento de 12-04-2021 e devidamente advertida pelo tribunal – art. 134.º, n.º 2, do CPP – de que, na sua qualidade de filha da arguida *M*, podia recusar-se a depor – art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP –, declarou ela querer prevalecer-se de tal prerrogativa, tendo-lhe o tribunal comunicado que a faculdade de recusa só operava relativamente aos factos relacionados com a sua mãe, estando obrigada, como qualquer outra testemunha, a depor relativamente ao que respeitasse ao co-arguido *L*.
- VII - Ora, Tribunal da Relação imputou à arguida *M* a comissão de 76 crime de lenocínio de menores agravado, em concurso efectivo, e, ao arguido *L*, de 76 crimes de recurso à prostituição de menores agravado, (também) em concurso efectivo. Entre os mencionados ilícitos – e seja qual for o seu número e estejam eles em relação de concurso efectivo, de trato sucessivo ou até de continuação criminosa – intercede a relação de conexão da *comissão* por *vários agentes de diversos crimes em que uns são causa ou efeito dos outros*, prevista no art. 24.º, n.º 1, al. c), do CPP, ou não seja caso de (i) *pluralidade de arguidos*, (ii) actuando num quadro de *autoria material singular* e (iii) *praticando infracções ligadas por nexo consequencial*. Sucede que, nas circunstâncias apuradas, foi a comissão do lenocínio de menores pela arguida *M* que propiciou a comissão do recurso à prostituição de menores pelo arguido *L*.
- VIII - A existência de tal relação consequencial é algo que deveria ter sido ponderado no momento em que, na sessão da audiência de julgamento em 1.ª instância, se esclareceu a testemunha *A* de que, não obstante operante a recusa de depor relativamente ao que respeitasse à arguida sua mãe, estava obrigada a testemunhar com relação ao que interessasse à conduta do *L*, pois que entre os ilícitos imputados a cada um dos arguidos havia uma zona de intersecção, uma área comum, a relativa ao trato *sexual de relevo* mantido entre a ofendida e o arguido *L* que, simultaneamente, constituía *elemento objectivo* do tipo *do recurso à prostituição de menores imputado* a este e do tipo de *lenocínio de menores* assacado à arguida *M*.
- IX - Estando em causa dois agentes que suspeitos da comissão, um, de um crime de lenocínio de menores agravado e, o outro, de um crime de recurso à prostituição de menores agravado, e



sendo este efeito daquele, a recusa de depor da testemunha descendente do primeiro arguido vale também quanto aos factos imputados ao segundo, apesar de não familiar.

- X - Medindo deficientemente, por erro de interpretação, o alcance da recusa prevista no art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP, no sentido de dela excluir o que respeitasse ao recorrente *L*, o tribunal *induziu em erro* a ofendida sobre a sua obrigação de depor acerca das condutas daquele, colhendo-lhe o pertinente depoimento. Mais do que isso, e como claramente decorre da economia da fundamentação da convicção probatória, *valorou tal depoimento* – na sua articulação, naturalmente, com as demais provas produzidas – não só relativamente aos factos imputados ao arguido *L*, mas também aos à arguida *M*, tudo concorrendo no sentido de definição da culpabilidade desta.
- XI - Incorreu, assim, o tribunal no uso de *método proibido de prova*, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, *perturbando a liberdade de vontade ou de decisão* da testemunha de depor em audiência *através de meios enganosos*, o que implica a interdição da valoração do seu depoimento na formação do juízo probatório no que possa interessar à definição da responsabilidade da arguida *M*.
- XII - Mas tal interdição opera igualmente no que possa respeitar à definição da responsabilidade do próprio arguido *L*, que a *proibição de prova*, de mais a mais *absoluta*, na classificação do art. 126.º do CP, tem «*eficácia erga omnes, quer dizer o seu manto protetor projeta-se para além da pessoa diretamente afetada pela violação da proibição e por sobre todos quantos, indiretamente ainda, sejam tocados pela mancha de danosidade resultante*», sendo proibida a valoração da prova resultante de depoimento obtido sob engano, quer na parte em que afecte, incriminando-o, o arguido familiar da testemunha, quer na parte em que afecte, incriminando-o, terceiro.
- XIII - Atenta a natureza do vício em presença – uma *verdadeira proibição prova*, onde o que realmente releva é o *desvalor do resultado*, e não uma singela *nulidade*, quiçá relativa, sempre estará afastada uma qualquer ideia de *sanação*, que se trata de realidade de *conhecimento oficioso, a todo o tempo e insanável*, pelo que haverá que anular a decisão, ordenando-se a sua repetição pelo tribunal recorrido sem a consideração da prova inquinada.

23-06-2022

Proc. n.º 288/18.0T9VPV.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Tempestividade**

**Prazo de interposição de recurso**

**Rejeição**

O prazo de três dias úteis previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC, apenas releva para o efeito de determinação do trânsito em julgado, *se for exercido o direito conferido por tal norma*.

23-06-2022

Proc. n.º 191/17.1JELSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro





**Recurso per saltum**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Coautoria**  
**Culpa**  
**Medida da pena**

- I - O erro notório é a falha grosseira perceptível pelo juiz em concreto pressuposto pela ordem jurídica.
- II - A análise dos tipos legais de tráfico de estupefacientes não deve ser dicotómica, apenas entre o tipo fundamental de ilícito (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93) e o tipo privilegiado em razão da menor gravidade do facto (art. 25.º do DL 15/93), mas estender-se ao art. 24.º, que prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto. Mesmo o art. 21.º deve ser considerado na sua completude, pois tem um âmbito de aplicação alargada, com agravação (n.ºs 2 e 3) e atenuação (n.º 4) de penas. Só uma ponderação global fornece uma visão integrada da resposta legislativa ao fenómeno do tráfico de estupefacientes: o tipo fundamental de tráfico no art. 21.º, n.º 1, um tipo de crime privilegiado no art. 25.º, e um tipo de crime qualificado no art. 24.º.
- III - O tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º) pressupõe uma dimensão da ilicitude do facto, consideravelmente menor do que a ínsita no tipo fundamental (art. 21.º), enquanto o tipo qualificado, exigindo em regra uma ilicitude maior que a pressuposta no art. 21.º, beneficia de uma indicação taxativa de situações passíveis de integrar o tipo qualificado.
- IV - Os pressupostos de aplicação da norma (art. 25.º) respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto, uns à própria ação típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da ação), outros ao objeto da ação típica (qualidade – percentagem de presença do princípio ativo – ou quantidade do estupefaciente), pelo que não relevam, como diminuindo a ilicitude, fatores atinentes ao juízo sobre a culpa, quer relativos ao desvalor da atitude interna do agente, ou à sua personalidade.
- V - Deve ser condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade o arguido que vendeu duas doses de heroína, com o peso de 0,20 gramas, a € 10,00 (dez euros) cada e transportou no seu veículo automóvel outro arguido de Benedita a Lisboa para adquirir estupefaciente para traficar, sem que se apure quantas viagens foram efetuadas nem a quantidade comprada.
- VI - A circunstância de um arguido ser condenado pela prática do crime do art. 21.º do DL 15/93, não é obstáculo a que outro possa ser condenado em coautoria pelo crime do art. 25.º do DL 15/93, se a coautoria se verifica apenas quanto ao transporte, dado que cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

23-06-2022

Proc. n.º 11/20.0GACLD.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Cúmulo jurídico**

**Furto qualificado**

**Roubo**

**Dano**

**Explosão**

**Resistência e coação sobre funcionário**

**Condução perigosa de veículo rodoviário**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - A pena conjunta do concurso superveniente será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 71.º, n.º 1 e 77.º, a que acrescem os do art. 78.º, todos do CP.
- II - O legislador ao estabelecer os critérios de determinação da pena única, seja no âmbito do mesmo processo, seja no concurso superveniente, não manda atender a quaisquer critérios aritméticos, matemáticos.
- III - Sintetizando esta corrente jurisprudencial, pode ler-se no acórdão do STJ, de 16-05-2019 (proc. n.º 790/10.2JAPRT.S1):

*“Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu. Rejeita-se assim qualquer critério objetivo na fixação da pena conjunta mediante a agravação da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, e ainda menos por fórmulas matemáticas. Esses critérios conduzem afinal à aplicação de um sistema de pena conjunta que a lei não consagrou: o da “exasperação”, ou seja, aquele que pune o concurso no quadro da pena mais elevada, agravada em função das restantes penas.”.*

23-06-2022

Proc. n.º 57/15.0JBLSB.1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Prova proibida**

**Depoimento indireto**

**Medida cautelar e de polícia**

**Rejeição**

- I - Nem os arts. 451.º a 454.º do CPP, que regulam a tramitação do recurso de revisão no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, nem qualquer outra norma que disciplina a tramitação do recurso de revisão, admite a possibilidade de adesão ao recurso de revisão interposto por outro sujeito processual com legitimidade para tal, nem determina a aplicação, subsidiariamente, das disposições que regulam os recursos ordinários.

Na tramitação do recurso de fixação de jurisprudência - também um recurso extraordinário, com tramitação própria fixada nos arts. 437.º a 448.º do CPP -, o legislador determina no art.

338



448.º, que aos recursos de fixação de jurisprudência, se aplicam subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários. Assim, se o legislador tivesse querido que à tramitação do recurso de revisão fossem aplicáveis subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários, não teria deixado de o estabelecer também para o recurso de revisão.

Deste modo, mesmo para quem considere que o art. 402.º do CPP - que respeita ao «âmbito do recurso» -, integrado nas disposições «dos recursos ordinários» -, permite ao não recorrente “aderir” ao recurso interposto por outro sujeito processual, entende este STJ que face à natureza excecional do recurso de revisão, tal adesão não é admissível neste recurso extraordinário.

II - Perante o disposto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, existe um entendimento jurisprudencial consolidado do STJ de que o fundamento de revisão respeitante à condenação com recurso a provas proibidas exige a verificação de dois requisitos:

(i) condenação em *provas proibidas*, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal; e

(ii) *superveniência* na demonstração de que serviu de fundamento à condenação uma prova proibida.

III - Ainda que não seja de todo pacífico na doutrina saber se só a violação dos direitos abrangidos no art. 32.º, n.º 8, da CRP constitui uma *proibição de prova*, ou se a violação de qualquer direito fundamental pode gerar tal proibição, o certo é que a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é taxativo no sentido de que só a condenação em provas proibidas previstas nos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º deste Código é fundamento de admissibilidade de revisão transitada em julgado.

III - A proibição de depoimento indireto não se insere, de modo algum, *nas provas proibidas a que alude o art. 126.º, n.ºs 1 a 3 do CPP*, ou seja, nas provas obtidas mediante tortura, coação, ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas e intromissão não autorizada no domicílio, vida privada e correspondência ou telecomunicações.

A proibição de valoração do depoimento indireto, fora dos condicionalismos legais, resulta do n.º 3 do art. 129.º do CPP.

IV - Assim, não tendo o depoimento indireto servido de fundamento à condenação do ora recorrente do pedido de revisão, nem constituindo tal depoimento indireto prova proibida tal como as previstas no art. 126.º do CPP, não se mostra preenchido o primeiro dos requisitos:

(i) condenação em *provas proibidas*, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal.

23-06-2022

Proc. n.º 208/19.5GEBRG-N.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Relação análoga à dos cônjuges**  
**Arma de fogo**  
**Medida da pena**



- I - A medida da pena feita em função da *culpa do agente* e das *exigências de prevenção*, atendendo o tribunal a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, depuserem a favor ou contra ele.
- II - No que respeita aos “*fatores relativos à execução do facto*” tidos em conta na determinação concreta da medida da pena, o Tribunal da Relação, aderindo ao acórdão proferido na 1.<sup>a</sup> instância, considerou que o *grau de ilicitude* é relevante, atenta a violência que os factos cometidos revestiram, o *modo de execução* do facto e o *contexto que o envolveu*, com realce para a utilização, por parte do arguido, de uma espingarda caçadeira com a qual atingiu a vítima com dois disparos a curta distância, causando-lhe múltiplas lesões e fazendo com que esta perdesse a vida, numa situação de desigualdade face à vítima.
- Considerou, ainda, entre estes fatores, a *intensidade do dolo*, tida como elevada, pois existiu na modalidade de dolo direto, demonstrando insensibilidade perante o valor da vida humana. O STJ acompanha e subscreve esta fundamentação.
- A vida humana é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados (art. 24.º da CRP), impondo-se contra todos, desde o Estado aos outros indivíduos.
- As circunstâncias descritas, nos factos provados, de onde resulta que a morte da (...) tem lugar depois de uma espera por ela à saída do seu local de trabalho, seguida de uma perseguição automóvel até ela imobilizar o seu veículo automóvel e ser atingida no interior dele por dois disparos de espingarda caçadeira, levam-nos a concluir ser muito elevada a gravidade de violação jurídica cometida pelo arguido contra o bem jurídico mais importante do ser humano, que é a vida.
- Tendo o arguido mantido um relacionamento análogo aos dos cônjuges por um largo período temporal, de quase 15 anos, terminado poucos dias antes dos factos em causa por decisão da vítima, consideramos intenso o *grau de violação dos deveres impostos ao arguido*.
- A *motivação* que levou o arguido a matar a (...) foi o facto dela manter o propósito de se manter separada dele e viver a sua vida longe dele (ponto n.º 17).
- III - Quanto aos “*fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto*», o acórdão recorrido anotou a inexistência de antecedentes criminais por parte do arguido.
- Sendo esta uma circunstância que depõe a favor do arguido, importa notar que a ausência de antecedentes criminais é a situação comum à generalidade das pessoas. Nos casos de homicídio envolvendo relações conjugais ou análogas é mesmo frequente o homicida ser bem visto no meio social antes da prática do crime, como também aqui acontece (ponto n.º 34).
- No que respeita à confissão dos factos e ao verdadeiro arrependimento, invocado pelo ora recorrente, anotamos, antes do mais, que tais circunstâncias atenuantes da sua responsabilidade criminal não constam entre os factos dados como provados.
- Ainda no respeitante à conduta posterior aos factos, anotamos que o arguido não procedeu ou envidou esforços no sentido de indemnizar as filhas da vítima.
- IV - Quanto aos «*fatores relativos à personalidade do agente*», assume alguma preponderância a não interiorização satisfatória da gravidade da conduta por parte do arguido, bem realçada no acórdão recorrido, ao procurar minimizar a sua responsabilidade através da sua atribuição à vítima por ela querer seguir a sua vida separada da dele, como se esta afirmação da vontade dela, inerente à sua dignidade, não tivesse valor para si.
- Conjugando o contexto em que arguido tirou a vida da (...) – munido de uma espingarda caçadeira perseguiu-a em veículo automóvel desde o local onde ela trabalhava até ela imobilizar o veículo em que seguia –, com a afirmação por si feita ainda na vivência em comum com a companheira, de que um dia havia de se matar a si próprio, e com o facto de no dia em causa ficar ferido com um tiro que disparou sobre si, é racional concluir que o ora



recorrente tem não só pouco respeito pela sua vida, como menos ainda pela vida dos outros, o que denota uma deficiente formação de personalidade.

Sobre as condições pessoais do arguido, que resultam da factualidade dada como provada, o acórdão recorrido não deixou de afirmar a sua inserção social, pois mostra-se integrado em meio familiar e laboral. Tem como habilitações académicas o 2.º ano de escolaridade e remediada situação económica.

Considerando o grau de perigosidade do arguido que resulta dos factos provados, pese embora a ausência de antecedentes criminais, entendemos que as razões de prevenção especial são “consideráveis”, como se mostra declarado no acórdão recorrido.

V - Quanto às exigências de prevenção geral, é pacífico que elas são prementes neste tipo de criminalidade, particularmente entre pessoas com relações próximas, como acontece com pessoa que mantenha ou tenha mantido uma relação análogo à dos cônjuges, pois o homicídio de mulheres que se separam ou pretendem separar dos companheiros, continua a ser no nosso país um autêntico flagelo, a exigir severa punição, para assegurar a estabilização das expectativas na validade do direito.

VI - A culpa, entendida como juízo de censura que é possível dirigir ao agente por não se ter comportado, como podia, de acordo com a norma, não pode deixar de ser graduada como de elevada no caso concreto, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não só pela integração da conduta do arguido no tipo do homicídio qualificado, como ainda pelo facto, realçado no acórdão recorrido, de que as motivações emocionais/passionais do arguido não obstaram a um metucioso discernimento no momento da execução do crime.

Além do mais, a motivação do arguido, de matar a (...) para não lhe permitir o direito de seguir a sua vida sem a presença dele, não constitui, nem pode constituir, uma circunstância que atenua a sua responsabilidade criminal.

VII - Tendo em consideração as circunstâncias valoradas na determinação da pena, as finalidades por esta prosseguida, os princípios que lhe presidem e a moldura penal abstrata - 12 a 25 anos de prisão -, não se encontra fundamento para discordar da pena aplicada ao arguido no acórdão recorrido, por alegado excesso, quando ela se situa abaixo do limite médio da moldura penal abstrata. O STJ entende que a fixação de pena inferior à aplicada ao ora recorrente, de 17 anos e 6 meses de prisão, não respeitaria o disposto nos arts. 18.º, n.º 2, da CRP, 40.º e 71.º do CP.

23-06-2022

Proc. n.º 4726/20.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de pessoas**  
**Qualificação jurídica**  
**Lenocínio**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

I - Tendo presente que o crime de tráfico de pessoas, sendo de execução vinculada (e, neste caso, cometido dolosamente através do aproveitamento da situação de especial



- vulnerabilidade da vítima), contém a intenção de realizar um resultado que não faz parte do tipo (neste caso, a intenção dos arguidos de explorar sexualmente a vítima), percebe-se que a consumação do crime não depende da verificação do resultado (exploração sexual da mesma vítima); a consumação desse resultado, através de conduta posterior, ou seja, de uma ação diversa, verificados os respetivos pressupostos, pode integrar crime distinto (como aqui sucedeu, perante os factos apurados, o crime de lenocínio qualificado) em concurso efetivo.
- II - Ou seja, a verificação dos pressupostos do crime de lenocínio qualificado pelo qual o arguido foi condenado, não impede o preenchimento do crime de tráfico de pessoas, uma vez que se verificam os pressupostos objetivos e subjetivos deste tipo legal, como decorre claramente dos factos provados.
- III - A vítima, naquelas circunstâncias em que estava colocada, não era livre de decidir de forma consciente e esclarecida sobre a proposta que lhe fora apresentada pelos arguidos, pelo que objetar com o seu “acordo” ou com a possibilidade de “recusar o convite” feito na Alemanha é irrelevante, tanto mais que os arguidos conheciam bem a situação dela e aproveitaram-se da sua especial vulnerabilidade para a “aliciar” (ou seja, para a “seduzir” a aderir facilmente à proposta apresentada de vir dedicar-se à prática de atos de prostituição em Portugal), com a intenção de a explorar sexualmente, ficando eles com todos os proventos que ela obtivesse da prática de atos de prostituição em Portugal.
- IV - Os arguidos, agindo em coautoria, não se coibiram de tratar a vítima como se fosse uma “coisa” sua, tendo planeado explorá-la sexualmente, visando ficar com todas as quantias que ela obtivesse e deixá-la sem recursos económicos, assim ficando na sua (dos arguidos) dependência económica e psicológica, o que significava que, dessa forma, a iam transformar numa quase sua “escrava”. Daí que as semelhanças do crime de tráfico de pessoas seja antes com o crime de escravidão e não com o crime de lenocínio, como pretende o recorrente.
- V - Sendo o tráfico de pessoas um crime de ato cortado não se pode confundir a autonomia e consumação desse tipo legal, com um suposto “ato preparatório” do crime de lenocínio, nem sequer quando o recorrente/arguido invoca que teve sempre como única e exclusiva intenção ou objetivo (em toda a sua conduta), desde que formulou o “convite” à vítima, ter apenas lucro com a prostituição que aquela viesse a desenvolver. Perante os factos apurados o raciocínio a fazer é antes que as ações distintas praticadas pelos arguidos integram um concurso efetivo entre o crime de tráfico de pessoas p. e p. no art. 160.º, n.º 1, al. d), do CP e o crime de lenocínio qualificado p. e p. no art. 169.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do CP, desde logo porque cada um deles protege bens jurídico-penais distintos.

23-06-2022

Proc. n.º 553/17.4GALSD.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**

- I - Nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, apenas são recorríveis para este STJ os acórdãos do Tribunal da Relação que, confirmando decisão de 1.ª instância, apliquem pena de prisão superior a 8 anos de prisão.



- II - Verificando-se que o acórdão do Tribunal da Relação confirmou as condenações do arguido, e fundamentou à exaustão a sua decisão, fixando a matéria de facto dada como provada e decidindo a matéria controvertida quanto à idade da ofendida, daqui resulta que existe dupla conforme, isto é, houve um duplo juízo condenatório quanto à questão de facto que a defesa entendeu colocar no seu recurso.
- III - Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), apenas podendo ser apreciado quanto à pena única que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão, mas desde que houvesse recurso nessa parte, o que não aconteceu neste caso, uma vez que o recorrente se limitou a pedir pena inferior à que foi aplicada pelo acórdão recorrido, partindo do pressuposto de que ocorreu um erro de apreciação da prova no tocante à idade da menor ofendida.
- IV - Conclui-se, pois, pela verificação do requisito da dupla conforme exigido pelo disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impondo-se a irrecorribilidade da decisão do Tribunal da Relação, o que constitui um entendimento na linha daquilo que vem sendo a jurisprudência unânime deste STJ.
- V - E, não sendo admissível o recurso, igualmente não podem ser analisadas todas as questões relativas à parte da decisão irrecorrível, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respectivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspectos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relativas à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º do CP, bem como de questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

23-06-2022

Proc. n.º 413/19.4GCSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão sumária**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**

- I - A manifesta improcedência verifica-se quando, atendendo à factualidade apurada, à letra da lei e à jurisprudência dos tribunais superiores, é patente a sem razão do recorrente. A possibilidade de rejeição liminar, em caso de improcedência manifesta, tem em vista moralizar o uso do recurso.



- II - Havendo recurso para o Tribunal da Relação, sendo o recurso rejeitado por decisão sumária do relator, tendo reclamado o arguido para a conferência, indeferindo o Tribunal da Relação a reclamação, no acórdão recorrido, conclui-se que a decisão sumária (primeiro), e o acórdão do Tribunal da Relação (depois), mantiveram integralmente (confirmaram) o acórdão do tribunal colectivo no que toca à factualidade provada, à respectiva qualificação jurídica e às penas. Ora, esse juízo confirmativo garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação (que indeferiu a reclamação, confirmando a decisão sumária proferida) é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), apenas podendo ser apreciado quanto à pena única que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão, desde que houvesse recurso nessa parte, o que não aconteceu, uma vez que conforme resulta das conclusões que delimitam o objecto do recurso, o recorrente não impugnou a pena única, nem mesmo a título subsidiário.
- IV - Quanto à quantia arbitrada nos termos do art. 82.º-A do CPP., deverá atender-se que, face o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada. A alçada do Tribunal da Relação em matéria cível é de € 30 000,00 euros (art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08). Ora, uma vez que o valor da reparação atribuída à vítima foi fixado em € 25 000,00 euros, também nesta parte o recurso é inadmissível.

23-06-2022

Proc. n.º 38/20.1PKSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***

**Furto**

**Concurso de infrações**

**Regime penal especial para jovens**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, quando seja aplicável pena de prisão não constitui um “efeito automático” derivado da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função do juízo que possa/deva, ser formulado relativamente às condições do jovem arguido, e deve ser positivo quando as diversas variáveis a considerar (idade, situação familiar, educacional, comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto) permitam concluir que a reinserção social do delinquente será facilitada se for condenado numa pena menor.
- II - Assim, a sua aplicação, resultará não só, obrigatória, não constituindo uma mera faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado, que tem de usar sempre que admita, como uma razoabilidade evidente, que dele possam resultar vantagens para a ressocialização do jovem agente.





- III - A avaliação das vantagens da atenuação especial para a reinserção do jovem tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não por considerações abstractas desligadas da realidade. A aplicação do regime especial encontrará dificuldades nos casos em que não haja assunção pela prática dos factos e o convencimento do julgador do sincero arrependimento e do determinado comprometimento do arguido em não reincidir, o que terá de passar pelo crivo de um mínimo de credibilidade.
- IV - O facto de o arguido ao tempo dos factos ter 21 anos de idade, e de as anteriores condenações serem relativas à prática de crimes contra o património, revela que nenhuma destas circunstâncias conjugadas e ponderadas, entre si, tem o efeito de fazer desencadear a aplicação do regime especial para jovens delinquentes, tendo o arguido cometido crimes de furto qualificado e roubo, em Maio de 2017, e os factos que são objecto destes autos foram praticados entre Agosto de 2018 e Setembro de 2020, circunstância demonstrativa de que durante todo esse período temporal foi indiferente à condenação de que foi alvo pela prática de factos de semelhante natureza e não se esforçou para procurar um percurso alternativo de vida lícito, já que nem sequer se mostra profissionalmente inserido.

23-06-2022

Proc. n.º 694/20.OPBSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Absolvição crime**  
**Confirmação *in mellius***  
**Recetação**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Rejeição de recurso**

- I - A actual CRP não enuncia directamente o critério de aplicação da lei processual penal no tempo, como sucede quanto à aplicação da lei criminal substantiva no art. 29.º da CRP;
- II - Porém, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que há normas de processo a que os mesmos princípios são extensíveis, designadamente, aquelas que condicionam a aplicação das sanções penais (v.g. as relativas à prescrição, ao exercício, caducidade e desistência do direito de queixa, à *reformatio in pejus*), mas também as normas que possam afectar o direito à liberdade do arguido (v.g. as relativas à prisão preventiva) ou, ainda, as que asseguram os seus direitos fundamentais de defesa, todas elas apelidadas de normas processuais penais materiais;
- III - Todavia, aceitar que tais princípios afectam a determinação do momento-critério da determinação da lei processual penal aplicável não significa que para todas possa, simplesmente, transpor-se o dispositivo constitucional da aplicação retroactiva da lei de conteúdo mais favorável ao arguido, pois, há tipos diversos de normas processuais materiais e a modulação de influência dos referidos princípios constitucionais reflecte-se na sua aplicação consoante a sua especificidade problemática.
- IV - A subordinação às regras do art. 29.º da CRP, das situações de sucessão no tempo de normas de processo que condicionam a responsabilidade penal resulta duma simples operação de



- qualificação e subsunção, uma vez que elas se inserem, claramente, no âmbito de previsão daquele preceito constitucional, atenta a sua influência directa na punição criminal.
- V - Já relativamente às normas processuais que asseguram os direitos fundamentais de defesa, como é a do regime de admissibilidade dos recursos, esses mesmos princípios implicam uma ponderação do momento-critério da determinação da lei competente que não conduza ou evite a diminuição de garantias.
- VI - Mas já não assim no sentido inverso de aplicação imediata da lei nova mais favorável a processos pendentes com autêntica eficácia retroactiva, como sucederia num caso em que todos os elementos teoricamente elegíveis para momento-critério ou elemento de conexão para determinação da lei competente ocorreram no domínio de vigência da lei antiga, quer se escolha para tal o início do processo, a decisão de primeira instância, a prolação do acórdão recorrido, a interposição do recurso ou o termo do respectivo prazo.
- VII - A regra de aplicação imediata da lei processual penal no tempo, constante do art. 5.º do CPP, não dispensa a determinação do factor de conexão relevante, pelo que, no limite, na determinação da lei aplicável à admissibilidade dos recursos, o factor determinante é o momento em que é proferida a decisão recorrida.
- VIII - Se, no momento da interposição de recurso, a decisão da relação era irrecorrível, consequentemente, o recurso para o STJ é inadmissível. E não passou a ser admissível por efeito da entrada em vigor da lei nova, porque esta é de aplicação imediata, mas não tem efeito retroactivo.
- IX - Havendo decisão confirmatória da relação – dupla conforme, incluindo a confirmação *in melius* (condenação em pena menos grave) –, só há recurso para o STJ de acórdãos que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão;
- X - No nosso sistema jurídico-penal actual, a pena de prisão suspensa não é pena de prisão efectiva é uma pena não privativa da liberdade

23-06-2022

Proc. n.º 1085/14.8GAMTA.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Verifica-se a oposição de julgados, se os acórdãos recorrido e fundamento adoptaram soluções opostas na resolução da mesma questão de direito, que se lhes deparara e que directamente respeita ao art. 111.º do CP: o modo de conjugar a declaração judicial de perda das vantagens derivadas do crime com a indemnização civil atribuível ao ofendido.
- II - A situação fáctica juridicamente relevante nos dois acórdãos é idêntica quando, traduzindo-se em ocorrências processuais, os arestos em confronto resolveram a questão jurídica fundamental mediante a enunciação de proposições jurídicas mutuamente contrárias e facilmente deles extraíveis, e em sentidos logicamente contrários, ou seja, opostos.

23-06-2022

Proc. n.º 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção



Leonor Furtado (Relatora)  
Elisa Sales  
Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Medida de promoção e proteção**  
**Prazo**  
**Pressupostos**  
**Indeferimento**

- I - Pese embora a natureza e finalidades da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, entendemos, como cremos ser o entendimento da maioria da jurisprudência do STJ, que originando esta medida uma compressão do direito da criança à unidade familiar, é equiparável, de algum modo à prisão e detenção ilegal para efeitos de aplicação do regime do “*habeas corpus*”.
- II - Não compete nesta providência, designadamente, apreciar se a medida de apoio junto aos pais cessou ou não ao fim dos 4 meses, em janeiro de 2022 e se os factos indicados no despacho de aplicação da medida cautelar estão ou não a ser corretamente interpretados pela Ex.ma Juíza do Tribunal de Família e de Menores, pois essa é matéria passível de recurso ordinário, em sede própria.
- Que o comportamento do menor em termos de percurso escolar, descrito nos factos indicados na decisão, demonstra uma deficiente personalidade em formação - que advém de um elevado absentismo escolar, um grave desrespeito pelos professores e pelos seus colegas quando comparece na escola, não trabalhando nem permitindo aos outros trabalhar adequadamente, apesar das chamadas de atenção de quem de direito -, é uma evidência manifesta, a necessitar de urgente intervenção da sociedade que não podemos deixar de realçar.
- Perante todo o exposto, o STJ não vislumbra razões para deferir a providência de *habeas corpus* com fundamento, implícito na petição, de o menor se encontrar em acolhimento residencial a título cautelar “por facto pelo qual a lei o não permite”.
- III - As medidas de promoção e proteção de crianças e jovens, enunciadas no art. 35.º da LPCJP podem ser aplicadas em termos “definitivos”, com o regime de duração, revisão e cessação constante da Secção VI, Capítulo III e, em termos “provisórios”, ou seja, cautelares, ao abrigo do disposto no art. 37.º da mesma Lei.
- O art. 61.º da LPCJP, integrado na Secção VI, que, repetimos, disciplina o regime de duração, revisão e cessação a título “definitivo” das medidas de promoção e proteção de crianças e jovens, designadamente das medidas de colocação, dispõe que «*As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.*».
- Como medida “definitiva” obtida por acordo ou fixada em decisão judicial, tem de ter um prazo de duração fixado naquelas peças processuais.
- O mesmo já não se tem de passar estando-se perante medidas cautelares, aplicadas ao abrigo do disposto no art. 37.º da LPCJP.
- Nos termos do disposto n.º 3 do art. 37 da LPCJP – a que os peticionantes não fazem referência – «*As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.*».
- O legislador fixou um limite temporal de duração das medidas cautelares, no caso, de seis meses. E isto porque considerou suficiente o prazo de seis meses para proceder ao estudo da



situação da criança ou do jovem e aplicar a medida definitiva adequada, tudo sem prejuízo da revisão trimestral.

Do exposto resulta que a Ex.ma Juíza não tinha de fixar um prazo na decisão “quanto à duração daquela medida provisória”, como defendem os peticionantes.

A medida cautelar de acolhimento residencial fixada ao menor em 31-05-2022, foi objeto de execução em 15-06-2022, com a sua entrada na Casa de Acolhimento, pelo que está ainda longe de ter decorrido o prazo máximo de 6 meses fixado no art.37.º, n.º 3, da LPCJP ou mesmo o prazo máximo de revisão trimestral da mesma medida.

- IV - Aliás, se fosse obrigatório estabelecer um prazo máximo de duração da medida cautelar – e não é –, não se vê como na ausência da sua fixação se poderia invocar o pressuposto da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, quando este pressupõe estar o cidadão “preso” *para além dos prazos* fixados na lei ou por decisão judicial.

30-06-2022

Proc. n.º 736/20.0T8CBR-E.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Cúmulo jurídico**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um grau de recurso nem se destina à reapreciação das decisões condenatórias proferidas contra o arguido.
- II - Não é ilegal a situação de prisão em cumprimento de pena, na sequência de condenação aplicada por um tribunal e do cumprimento de mandados de desligamento/ligamento, emitidos por ordem de um juiz, entidade competente para o efeito.

30-06-2022

Proc. n.º 6/98.8PACSC-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição**

30-06-2022

Proc. n.º 299/17.3GBASL.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro



**Julho**

**3.<sup>a</sup> Secção**

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Medida de promoção e proteção**  
**Legalidade**  
**Recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus*, previsto no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental contra o abuso de poder, por detenção ou prisão ilegal, constitui uma providência expedita e urgente de garantia privilegiada do direito à liberdade consagrado nos arts. 27.º e 28.º da CRP. A prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27.º da CRP, sem lei ou contra a lei.
- II - O direito à liberdade consagrado e garantido no art. 27.º da CRP, que se inspira diretamente no art. 5.º da CEDH, é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatória ou de locomoção, à liberdade de movimentos, isto é, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço; este direito visa proteger a liberdade física da pessoa contra a detenção e contra a prisão arbitrária ou abusiva, conferindo o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excecionalmente previstos na lei, que deve reunir os necessários requisitos de certeza e previsibilidade, e de acordo com os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à garantia de apreciação e controlo judicial e aos prazos de duração, como tem sido repetidamente afirmado em jurisprudência firme do TEDH.
- III - O *habeas corpus* constitui um meio de tutela que abrange qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da CRP e pelo art. 5.º da CEDH, aqui se incluindo a privação da liberdade de uma criança, fora das condições legais, por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado [na formulação do art. 27.º, n.º 3, al. e), da CRP] ou a detenção de um menor feita com o propósito de o educar sob vigilância [na formulação do art. 5.º, n.º 1, al. d), da CEDH], no seu interesse, compreendendo muitos aspetos dos direitos e responsabilidades parentais para benefício e proteção da criança, independentemente de esta ser suspeita da prática de facto qualificado como crime ou de ser uma criança em risco.
- IV - Neste caso, a medida de “detenção” ou privação da liberdade de uma criança, admitida pela CRP e pela CEDH, só é legal se for aplicada por um tribunal e estiver expressamente prevista em lei acessível e suficientemente precisa quanto aos seus pressupostos, condições e finalidade, que devem respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade em função do superior interesse da criança e do fim visado, e quanto ao processo de aplicação, prazos e controlo judicial.
- V - O âmbito de proteção abrange a privação total e a privação parcial da liberdade, que não se confunde com as restrições ao direito de deslocação, garantido pelo art. 44.º da CRP e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH (como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH).



- VI - Embora o regime do *habeas corpus* se encontre estabelecido nos arts. 220.º a 224.º do CPP, no capítulo referente aos «modos de impugnação» das medidas de coação, uma interpretação conforme à Constituição obriga a conferir-lhe um âmbito de proteção mais alargado, de modo a abranger todos os casos previstos no n.º 3 do art. 27.º da Constituição, incluindo a sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado.
- VII - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão de uma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- VIII - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais, nem a sua execução, nem alegados factos ilícitos que lhes possam dizer respeito; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios processuais próprios de intervenção e reação ou de matérias a averiguar em processo próprio, no caso de alegados ilícitos criminais.
- IX - As medidas de promoção e proteção, em que se inclui o acolhimento residencial, previstas no art. 35.º da LPCJP, que podem ser aplicadas pelo tribunal a título cautelar, como sucedeu neste caso, fundam-se nos arts. 67.º, 68.º e 69.º da CRP e visam, nomeadamente, afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art. 34.º da LPCJP).
- X - A violação ou omissão do cumprimento das responsabilidades parentais pode constituir motivo que legitima a intervenção para promoção e proteção, nos termos do art. 3.º da LPCJP, mediante o exercício, por outrem, dos poderes e deveres que integram essas responsabilidades, devendo as questões que lhes digam respeito, em caso de conflito, ser objeto de apreciação e decisão no âmbito do correspondente processo, nos termos legalmente previstos.
- XI - A privação da liberdade por efeito da aplicação da medida de acolhimento residencial [art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP], decidida por um tribunal, fundamenta-se em lei expressa, quer no que respeita à sua justificação e necessidade, quer no se refere ao procedimento, e visa a realização de propósitos fixados na lei, estando afastada qualquer arbitrariedade na decisão, o que permite concluir que a privação da liberdade respeita as exigências do art. 27.º, n.º 3, al. e), da CRP.
- XII - A aplicação da medida não ocorreu para realização de finalidade diversa, destinada a manter as crianças confinadas num espaço, sem possibilidade de saírem desse espaço, numa situação de privação da liberdade de se movimentarem; as restrições da liberdade das crianças que o cumprimento da medida possa implicar não se confundem com a privação total ou parcial da liberdade por virtude da detenção ou prisão a que se referem as demais alíneas do n.º 3 do art. 27.º da CRP.
- XIII - Os fundamentos da petição de *habeas corpus* reconduzem-se a uma discordância quanto à decisão que mantém a medida de acolhimento residencial, que a petionante pretende ver substituída pela medida de apoio junto dos pais [art. 35.º, n.º 1, al. a), da LPCJP], o que deve ser discutido, analisado e decidido no processo de promoção e proteção, estando assegurada a possibilidade de recurso (art. 123.º da LPCJP).
- XIV - Não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, apreciar atos processuais ou o mérito da decisão que aplica ou mantém medida de privação da liberdade.
- XV - Em consequência, não ocorrendo qualquer das situações a que se refere o n.º 2 do art. 222.º do CPP, deve concluir-se que o pedido carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 6, do CPP].



06-07-2022

Proc. n.º 561/11.9T2SNS-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova, sendo que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- V - Neste caso, a motivação da revisão dirige-se diretamente à fundamentação da decisão recorrida em matéria de facto, pondo em causa a credibilidade de uma testemunha cujo depoimento teve um contributo decisivo para a condenação, alegando que esta prestou declarações no processo, durante o inquérito e em audiência de julgamento, não coincidentes quanto à justificação da sua ausência de casa – o que, na tese do recorrente, constituiria “dúvida razoável” sobre essa justificação, conduzindo a uma grave dúvida sobre a justiça da condenação –, deixando o ofendido sozinho quando o crime foi praticado.



- VI - A alegada não coincidência das declarações da testemunha prestadas no inquérito e em julgamento não é um facto novo; não só porque não diz respeito a facto objeto de prova (facto probando) mas também porque, embora irrelevante para a decisão, pois só valem as declarações em julgamento (art. 355.º do CPP), respeita à apreciação da prova dos factos do processo, em que se funda a decisão discutida no processo. Assim, o conhecimento que agora o recorrente diz possuir sobre a não realização de ato ou consulta médica (que a testemunha, em julgamento, indicou como razão para a sua ausência) não pode considerar-se facto novo para efeitos de revisão da condenação, pois tal conhecimento se refere à produção daquela prova, no que respeita à credibilidade da testemunha, discutida e avaliada em julgamento do processo.
- VII - Os meios de prova apresentados – duas testemunhas – também não são novos, desde logo porque, neste caso, o seu depoimento teria de dizer respeito a factos novos, suscetíveis de fundar decisão de absolvição, que não existem. Acresce que, se é certo que uma das testemunhas poderia ser apresentada em vista à prova de tais factos, se devesse ser feita (o que não é o caso), porque tinha sido ouvida no processo, a admissão da outra testemunha sempre ficaria condicionada à justificação, não apresentada, de que o requerente ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estava impossibilitada de depor no processo (art. 453.º do CPP).
- VIII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que não se demonstra a descoberta de novos factos ou meios de prova que, por si só ou combinados com os que foram apreciados no processo, em que se fundamenta a decisão condenatória, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou, noutra formulação, que a aplicação da pena constitui resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto, sendo negada a revisão.

06-07-2022

Proc. n.º 192/17.OPDOER-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), do art. 449.º, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo





desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.

- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova, sendo que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IV - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo do CPP, as garantias e procedimentos que devem ser respeitados tendo em vista a formação de uma decisão judicial definitiva de aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança (art. 340.º e ss do CPP), incluindo as possibilidades de impugnação, de facto e de direito, por via de recurso ordinário (art. 412.º do CPP) admissível, por regra, relativamente a todas as decisões *in procedendo e in judicando* (art. 399.º), reduzem e previnem substancialmente as possibilidades de erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão contra as «injustiças da condenação», o que eleva especialmente o nível de exigência na apreciação dos fundamentos para autorização da revisão.
- V - A garantia do direito a um processo equitativo («processo justo»), nas suas múltiplas dimensões, tal como se consagra no art. 32.º da CRP e no art. 6.º da CEDH, que concorrem neste sentido, impõem que ao arguido, que tem o direito e o dever de estar presente em audiência, assistido por defensor (arts. 61.º e 332.º do CPP), seja dado o tempo e os meios necessários para preparação da sua defesa e apresentar os meios de prova a produzir e assegurada a faculdade de contradizer a prova contra si produzida em audiência (como se estabelece nos arts. 315.º, 327.º, 339.º, n.º 4, 340.º e 355.º do CPP).
- VI - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- VII - Neste caso, a motivação do recurso dirige-se diretamente aos fundamentos da decisão recorrida em matéria de facto, nomeadamente à apreciação e valoração das provas e ao seu resultado, matérias que, compreendendo-se no âmbito, objeto e finalidades do recurso ordinário (art. 412.º do CPP), se encontram subtraídas ao objeto e ao conhecimento do recurso extraordinário de revisão (arts. 449.º e ss do CPP), que pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória. Eloquentes neste sentido são as afirmações da falta ou insuficiência de prova para a condenação, da violação do princípio *in dubio pro reo*, que constitui um princípio relativo à apreciação da prova, da existência de dúvida razoável quanto à participação do recorrente na prática dos factos e a pretensão de absolvição dos crimes por que o recorrente se encontra condenado.
- VIII - Os depoimentos das testemunhas agora indicadas, cuja não apresentação em julgamento não se encontra suficientemente justificada, não permitem colocar seriamente em crise os fundamentos da decisão condenatória em matéria de facto e, assim, afirmar, em conformidade com a exigência da al. d) do n.º 1 do art. 499.º do CPP, que estas constituem novos meios de prova que, por si só ou combinados com os que foram apreciados no



processo, em que se fundamenta aquela decisão, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou, noutra formulação, que a aplicação da pena constitui resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto, devendo, em consequência, ser negada a revisão.

06-07-2022

Proc. n.º 68/18.3SULSB-B- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Competência**  
**Penal única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Discordando da medida da pena, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 11 anos de prisão, pela prática de 15 crimes de furto qualificado, 9 crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de roubo, porte de arma proibida e falsas declarações.
- II - Foram aplicadas mais 2 penas únicas, de 13 anos e de 5 anos e 6 meses de prisão, pretendendo o arguido que os crimes que integram um desses cúmulos passem a incluir-se no conjunto de crimes e que foi aplicada a pena única de 11 anos, agora impugnada.
- III - O STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes em caso de conhecimento superveniente “é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso” (AFJ n.º 9/2016, DR I, n.º 111, de 09-06-2016), excluindo-se, assim, as penas aplicadas a crimes cometidos depois da data do trânsito, os quais, em caso de concurso com outros cometidos posteriormente a essa mesma data, poderão dar lugar à aplicação de diferentes penas únicas.
- IV - Sendo de afastar o “cúmulo por arrastamento”, conforme jurisprudência deste tribunal de há muitos anos unânime, após alguma aceitação de solução oposta, haverá que proceder a 2 ou mais cúmulos autónomos, cujas penas se “acumulam materialmente”, em execução sucessiva (art. 63.º do CP). Sendo a data do trânsito em julgado da primeira condenação o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), a que corresponde uma pena única (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), os crimes praticados antes dessa data e os crimes praticados depois dela formam 2 conjuntos de crimes distintos, a que, em conhecimento superveniente do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP), devem ser aplicadas penas únicas distintas.
- V - Em caso de conhecimento superveniente do concurso a determinação da pena única efetua-se através de uma nova sentença que efetue o cúmulo jurídico, mediante realização de audiência e das diligências necessárias (art. 472.º do CPP), sendo territorialmente competente para o efeito o tribunal da última condenação, o que pressupõe a competência material e



funcional desse tribunal, por ter aplicado uma das penas em concurso, nos termos do art. 471.º do CPP. Sendo a pena máxima do concurso superior a 5 anos de prisão, da competência do tribunal da comarca funcionar em tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), tal competência pertence ao Juízo Central Criminal da comarca (arts. 471.º, n.º 1, do CPP e 118.º e 134.º da LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26-06).

- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VII - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- VIII - Vistos no seu conjunto, em atenção a estes critérios, os factos e as suas circunstâncias, reveladoras da (ainda jovem) personalidade neles projetada, mostram que as condições pessoais, económicas e sociais do arguido evidenciam elevadíssimas e prementes necessidades de socialização, que o modo como os factos foram praticados exibem um grau muito elevado de ilicitude e de intensidade do dolo e uma evidente falta de preparação para manter uma conduta lícita, fatores que, revelando a gravidade dos factos, são decisivos para determinação da medida concreta da pena em vista da satisfação das exigências de prevenção especial.
- IX - São também elevadas as necessidades de prevenção geral, em especial no que se refere aos crimes de furto qualificado em residências, sendo, em alguns deles, vítimas pessoas idosas, atendendo aos sentimentos de insegurança gerados pela sua frequência, cuja ponderação se comporta nos limites da culpa, evidenciada pelas demais circunstâncias relevantes nos termos do art. 71.º do CP, agora referidas aos factos na sua globalidade.
- X - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso – de 3 a 25 anos de prisão – e os fatores relevantes mencionados, em particular o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, a qual se encontra justificada pela diversidade, frequência, número e concreta gravidade dos factos, no seu conjunto, sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º do CP).

06-07-2022

Proc. n.º 571/19.8T8AVR.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**  
**Metadados**  
**Inconstitucionalidade**  
**Pornografia de menores**



**Trato sucessivo**  
**Concurso de infrações**  
*Non bis idem*  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

06-07-2022  
Proc. n.º 644/19.7JGLSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Faca**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida Concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Atenuação especial**

06-07-2022  
Proc. n.º 308/20.9PDSNT.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves (vencido)

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Recurso**  
**Efeito devolutivo**  
**Julgamento**

- I - O prazo de prisão preventiva, embora referenciável a várias fases processuais, é uno.  
II - Se o processo já tiver atingido a fase de julgamento, apesar de, entretanto, por via de anterior recurso com efeito devolutivo ter sido revertido o indeferimento do requerimento de abertura da instrução, para efeito de contagem do prazo máximo de prisão preventiva tem-se em conta a atual fase de julgamento.

06-07-2022  
Proc. n.º 707/19.9PBFAR-G.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Nulidade de acórdão**



**Omissão de pronúncia  
Aclaração  
Indeferimento**

- I - A nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Tendo sido decidido, como questão prévia, que o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, para o STJ era irrecurável, não podem as questões suscitadas no recurso serem apreciadas, como consequência direta da rejeição do recurso, pelo que não enferma da nulidade de omissão de pronúncia.

06-07-2022

Proc. n.º 3/15.0IFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso penal  
Condução sem habilitação legal  
Detenção de arma proibida  
Concurso de infrações  
Crime continuado  
Medida concreta da pena  
Pena parcelar  
Pena única  
Prevenção geral  
Prevenção especial**

- I - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2, do CP)
- II - Para se chegar à conclusão que estamos perante um crime continuado há que antes de tudo começar por investigar e traçar o quadro daquelas situações exteriores que, preparando as coisas para a repetição da atividade criminosa, diminuem sensivelmente o grau de culpa do agente.
- III - A construção da figura do crime continuado pressupõe a atenuação da culpa, que resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta, deve estar sempre condicionada pela circunstância de esta ter efetivamente concorrido para determinar o agente à resolução de renovar a prática do mesmo crime.
- IV - A culpa do arguido não se mostra consideravelmente diminuída com a atividade de tráfico de estupefacientes que não é uma situação exterior ao arguido; antes é uma situação proveniente da sua vontade, criada e desenvolvida por sua vontade.
- V - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», «*cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o quantum da pena a aplicar*», dentro da moldura

357



penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, para o crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, para o crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. m), 3.º, n.º 2, als. e) e ab), 3, als. a) e b), 4, al. a) e 5, al. e) (em concurso aparente com o crime previsto no art. 86.º, n.º 1, al. e)) do RJAM (praticado em 12-02-2021), e para o crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, ponderando todas as circunstâncias acima referidas, de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostram-se justas, necessárias, adequadas e proporcionais, as penas de 4 anos e 9 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes, 10 meses de prisão, por cada um dos crimes de condução sem habilitação legal, 10 meses de prisão, para o crime de detenção de arma proibida e 3 anos de prisão, para o crime de furto qualificado, aplicadas no acórdão recorrido.

VI - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.

VII - A moldura penal abstrata da pena conjunta situa-se entre um mínimo de 4 anos e 9 meses de prisão [correspondente à pena concreta mais elevada] e máximo 11 anos e 11 meses de prisão correspondente à soma das penas parcelares], aplicável ao caso concreto, deve definir-se um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.

VIII - Ponderando todas as circunstâncias a referidas, a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, atendendo às exigências de prevenção geral e especial que assumem especial relevo, considerando em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, em que o arguido foi condenado.

06-07-2022

Proc. n.º 15/20.2PEVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**

**Nulidade**

**Prova**

**Dupla conforme**

**Irrecorribilidade parcial**

**Homicídio qualificado**

**Preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Prevenção geral**



**Prevenção especial**

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, «Não é admissível recurso: (...) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».
- II - Os acórdãos da Relação que confirmam decisão condenatória da 1.ª instância só admitem recurso para o STJ, se tiverem mantido – ou, diminuindo-a, aplicado -, pena parcelar ou pena única superior a 8 anos de prisão –art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP. E, nestes casos, necessariamente restrito à sindicância das questões de direito suscitadas – art. 434.º do CPP.
- III - A recorrente imputa ao acórdão recorrido a nulidade por erro de interpretação e de aplicação do art. 340.º, n.º 1, do CPP, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP. Uma vez que o recurso da arguida vem interposto de acórdão da Relação, que confirmando integralmente a decisão condenatória, indeferiu a arguição das mesmas nulidades que o recorrente lhe imputava, ou seja, é já um recurso puramente de revista, circunscrito o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância.
- IV - As nulidades que arguiu, repetidamente, não podem ser conhecidas porque respeitam à factualidade e à valoração probatória, ou seja, à decisão da matéria de facto, e já foram especificadamente apreciadas pelo acórdão da Relação, e indeferidas, sobre elas se formando a denominada dupla conforme.  
Respeitando à decisão em matéria de facto, com a reapreciação em um grau, ficou cabalmente satisfeito o direito do arguido ao recurso. A interpretação normativa com o sentido com que foi aplicada não belisca minimamente aquele direito consagrado na Lei fundamental e também nos instrumentos de direito convencional identificados no aresto visado pelo arguente.  
Assim sendo, o recurso é inadmissível.
- V - Na al. g) do art. 132.º, n.º 2, do CP, prevê-se a «instrumentalidade» do crime de homicídio, ou seja, o cometimento do crime de homicídio com vista à preparação, facilitação, execução ou encobrimento de “outro crime”. O outro crime pode ser doloso ou negligente, tentado ou consumado, cometido por ação ou por omissão. Não é sequer necessário que o “outro crime” se tenha verificado e nem mesmo que seja realizável. É suficiente que na representação mental do agente, o crime de homicídio seja útil para a consecução de um “outro crime”, quer este outro crime tenha sido ou venha a ser cometido pelo próprio agente ou por terceiro. (vide Paulo Pinto de Albuquerque Comentário do Código Penal, Universidade Católica, Lisboa 2008, p. 352, anotação 17 ao artigo 132.º, e Figueiredo Dias anotação 17, ao CCCP 1999).
- VI - Tendo ficado provado que, em execução do plano acordado entre os arguidos de fazerem seus os objetos de valor e dinheiro que o ofendido tivesse consigo, recorrendo à força física para o efeito, se necessário, a hora não determinada, mas anterior às 01h30 do mesmo dia 17-06-2020, num dos quartos da habitação, os arguidos bateram de forma não apurada no corpo do ofendido, até este lhes entregar o seu cartão de débito associado a uma conta bancária de que era titular, bem como o respetivo código. Devido às agressões de que foi o ofendido entregou aos arguidos o dito cartão de débito, bem como o respetivo código, tendo logo após o arguido se dirigido com o cartão de débito do ofendido ao terminal ATM (caixa automática), onde através da sua utilização e do código de acesso, de que era titular o ofendido, procedeu ao levantamento de € 80,00 da conta bancária deste. Após, na posse da referida quantia, o arguido voltou para a residência onde se encontrava o ofendido, e de seguida, estando o mesmo deitado no chão do quarto referido, devido às agressões já sofridas,



os arguidos continuaram a bater-lhe, de forma não apurada, mas com particular incidência na cabeça. Em momento não concretamente apurado, mas no decurso das agressões referidas, um dos arguidos, de comum acordo com o outro, bateu com um objeto não concretamente apurado, mas de natureza contundente, no lado direito da cabeça do ofendido. Em momento igualmente não apurado, mas no decurso das agressões um dos arguidos, de comum acordo com o outro, fez pressão, com força, na zona do pescoço do ofendido.

As lesões traumáticas crânio-encefálicas e vertebro medulares causaram a morte do ofendido.

Ao agirem da forma descrita os arguidos quiseram fazer seus o cartão de débito e os oitenta euros, bem sabendo que não lhes pertenciam e que agiam contra a vontade do respetivo dono, o que conseguiram, e ao baterem com particular incidência na cabeça, com um objeto não concretamente apurado, mas de natureza contundente, no lado direito da cabeça da vítima, e ao fazerem pressão, com força, na zona do pescoço da vítima, os arguidos quiseram atingir a zona da cabeça e pescoço do ofendido, cientes que essas zonas do corpo, se atingidas com força com objeto contundente ou por pressão, sofreriam lesões idóneas a provocar-lhe a morte, o que previram e quiseram.

Conclui-se que da matéria de facto provada, se verifica a qualificativa a que alude a al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, bem como a especial censurabilidade e perversidade a que se refere a citada al. g).

- V - Tendo o Tribunal da Relação confirmado integralmente a pena aplicada aos recorrentes, pela prática do crime de roubo, de 3 anos e 6 meses de prisão, não é admissível recurso para este Supremo Tribunal [al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP].
- VI - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 19 anos de prisão e máximo de 22 anos e 2 meses de prisão aplicável ao caso concreto, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade dos agentes, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena de única 21 anos de prisão.

06-07-2022

Proc. n.º 202/20.3JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso direcciona-se ao (des)respeito de princípios gerais, à (des)consideração dos factores que relevam na medida da pena, ao (in)cumprimento das operações de determinação da pena impostas por lei, e “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.
- II - Não se justifica a intervenção correctiva do Supremo relativamente à pena de 6 anos de prisão aplicada a condenado por crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93) respeitante a actividade de venda de cocaína durante 1 ano, cocaína que o arguido (residente

360





em Santiago de Cacém) adquiria na zona de Lisboa e depois vendia a co-arguido para revenda por este a consumidores, tendo ainda o recorrente sofrido já 2 condenações anteriores em pena de prisão suspensa pela prática de crimes semelhantes.

06-07-2022

Proc. n.º 9/19.0GAODM.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Burla relativa a seguros**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**

- I - O recorrente foi condenado em 1.ª instância pela prática, em concurso efetivo, dos seguintes crimes e nas penas parcelares que a seguir se indicam:
- i) como autor material:
    - a) 2 crimes de falsificação de documento p.p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP, na pena de 1 ano de prisão por cada;
    - b) 1 crime de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. a), do CP, na pena de 3 anos de prisão
    - c) 1 crime de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. b), do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão
    - d) 1 crime de detenção de arma proibida p.p. pelo art. 86, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão
  - ii) como co-autor material na forma consumada em:
    - e) 5 crimes de falsificação de documento, p.p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP na pena de 1 ano de prisão por cada um;
    - f) 4 crimes de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. a), do CP, na pena de 3 anos de prisão por cada um;
    - g) 1 crime de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. b), CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
  - iii) como co-autor material na forma tentada em: h) 1 crime de burla relativa a seguros na forma tentada, p.p. art. 22.º, 23.º, n.º 2, 73.º e 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, todos CP na pena de 1 ano de prisão.
- II - Segundo o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP são irrecorríveis as questões respeitantes aos crimes singulares punidos com pena não superior a 8 anos de prisão em que tenha havido confirmação por parte do Tribunal da Relação.
- III - Neste contexto, atenta, a medida das penas parcelares fixadas no acórdão da 1.ª instância, que foram integralmente confirmadas no acórdão recorrido, resulta existir *rectius* dupla



conforme perfeita, nos termos da al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP, disposição que, como referido, não foi alterada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, o que determina que o elencado segmento dos recursos interpostos não seja admissível, decorrendo a sua rejeição, *ipso facto*, do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

- III - Com a invocada exceção (pena superior a 8 anos ou pena única superior a 8 anos), a irrecorribilidade estende-se às questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduz à condenação, sejam questões de constitucionalidade, substantivas ou processuais, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- IV - A irrecorribilidade abrange todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, questões relacionadas com nulidades, apreciação da prova, qualificação jurídica dos factos, concurso efetivo de crimes, concurso aparente, crime continuado, única resolução criminosa (um único crime), determinação das penas parcelares.
- V - Resta apreciar, tão só, o quadro da determinação da medida da pena única de 9 anos de prisão em que foi condenado. Considerando, porém, que foi igualmente examinada no Tribunal da Relação esta pena, que procedeu à sua confirmação integral, a intervenção do STJ cinge-se, *prima facie*, à aferição das operações que conduziram à sua determinação, sendo que, se da análise do acórdão recorrido não houver razão para reparos, a pena única fixada deverá ser confirmada.
- VI - Considerado as necessidades de prevenção geral e especial que o caso requer e que foram levadas em conta; as circunstâncias dos ilícitos penais pelos quais o arguido vem condenado, que se apresentam conexos entre si, numa relação de continuidade; a circunstância das condutas delituosas corresponderem a uma atuação padronizada e estratificada em que o arguido teve uma função essencial na concretização dos ilícitos perpetrados; o quadro de ter sido colocada em causa a credibilidade de que os documentos gozam, em termos de fé pública, tal como os documentos em geral, bem como a confiança depositada nas instituições seguradoras, sendo que resulta acentuada gravidade face aos bens jurídicos tutelados, ponderado o elevado grau de ilicitude, a revelada personalidade do recorrente, a decisão quanto ao cúmulo jurídico das penas não merece qualquer reparo, sendo de manter a pena única aplicada.

06-07-2022

Proc. n.º 77/12.6GTCSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Imparcialidade**  
**Juiz desembargador**  
**Impedimentos**  
**Advogado**  
**Rejeição de recurso**

- I - Além de não terem sido carreados elementos suficientes para os autos que permitam aferir do impedimento da subscritora do despacho proferido, acresce que o recurso não se apresenta, igualmente, firmado por um/a Advogado/a, o que inviabiliza a sua apreciação pelo STJ.
- II - Efetivamente e não obstante o subscritor assumir a qualidade de Arguido e de, nessa qualidade, lhe ter sido nomeado um Defensor Oficioso, não só este último não assina a



referida peça processual, sendo que, tendo sido notificado da interposição do recurso pelo seu representado, não ratificou este ato processual.

- III - Apesar da admissão do recurso, cuja decisão não vincula o STJ nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4, “*in fine*”, do CPP, não resultando verificado o requisito de admissibilidade quanto à qualidade profissional de quem o subscreve, conclui-se não poder ser o mesmo admitido.

06-07-2022

Proc. n.º 5897/16.0T9LSB-B.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante**

**Juiz de instrução**

**Despacho**

**Inquérito**

**Competência**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas façanhas medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência próprio *sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ (art. 446.º) e recursos interpostos no interesse da unidade do direito (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos formais de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos 2 acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos substanciais de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, 2 acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua



prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.

- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão soluções opostas diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Verifica-se oposição de julgados, quando o acórdão recorrido entendeu que o regime aplicável ao caso concreto era o constante do art. 16.º da Lei do Cibercrime, cabendo ao MP seriar o material apreendido e determinar ele – e não JIC – qual o material probatório que considera relevante, dado que os mails, porque previamente abertos, mais não são que meros documentos digitais e, por seu turno, o acórdão fundamento decidiu que as mensagens de correio eletrónico que se encontrem armazenadas, num sistema informático, independentemente de terem sido abertas ou estarem fechadas, só podem ser apreendidas, mediante despacho prévio do JIC, devendo, assim, ser esta entidade a primeira pessoa a tomar conhecimento da correspondência.
- VIII - Ambos os referidos acórdãos incidem sobre a mesma questão jurídica e foram proferidos, no âmbito do mesmo processo de inquérito, e no domínio da mesma legislação – a Lei n.º 109/2009, de 15-09 - não tendo ocorrido entre a prolação dos mesmos qualquer alteração legislativa.
- VIII - Nestes termos, verificados, *in casu*, os demais pressupostos de admissibilidade, ter-se-á de determinar o prosseguimento do presente recurso (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

06-07-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-R.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Pornografia de menores**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Verificado o pressuposto favorável do instituto da suspensão da execução da pena, ter-se-á de averiguar se o seu pressuposto material, ou seja, o da adequação da mera censura do facto e da ameaça da pena às necessidades preventivas do caso concreto, sendo certo que o tribunal não pode afastar a suspensão da execução da pena de prisão com base em considerações assentes na culpa grave do arguido.
- II - De acordo com os ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, não se trata aqui de mera faculdade em sentido técnico-jurídico, antes um poder estritamente vinculado e, portanto, nesta aceção, de um poder-dever.
- III - Ora, tendo o arguido sido condenado pela prática de 2 crimes de pornografia infantil agravados pp. e pp. pelos arts. 176.º, n.º 1, als. c) e d) e 177.º, n.ºs 6 e 7, do CP, na pena única, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, de 5 anos e 3 meses de prisão, entendemos mais adequada uma pena única de 5 anos de prisão e atendendo ainda ao comportamento anterior e posterior aos factos do arguido e tendo-se, particularmente, em consideração não ter



antecedentes criminais, ter assumido e confessado os factos, ter espírito crítico e manifestado disponibilidade em se sujeitar a acompanhamento psicológico/psiquiátrico, pensamos que é possível, apesar de tudo, fazer-se um juízo de prognose favorável, em relação ao seu comportamento futuro, pelo que consideramos estarem reunidos todos os requisitos da suspensão da execução da pena (art. 50.º do CP).

- IV - Assim, revogando-se a decisão proferida pelo tribunal coletivo, condena-se o arguido numa pena única de 5 anos de prisão e suspende-se a execução da mesma pena, pelo período de 5 anos, com regime de prova e com a imposição da regra de conduta do arguido se sujeitar a tratamento psicológico especializado, sob supervisão dos serviços de reinserção social, no âmbito do plano de reinserção social a elaborar (arts. 53.º e 54.º, n.º 3, também do CP).

06-07-2022

Proc. n.º 162/17.8JGLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves (vencido)

**Recurso de revisão**  
**Arguição de nulidades**  
**Factos provados**  
**Factos conclusivos**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É arguida a nulidade de acórdão proferido em recurso extraordinário de revisão, por este tribunal não se ter pronunciado sobre se um facto dado como provado no acórdão condenatório constitui um mero juízo conclusivo e assenta em factos igualmente dados como provados.
- II - Considerando a natureza e objeto do recurso de revisão, definidos na Constituição e na lei processual penal, não só o tribunal não omitiu pronúncia, por não se tratar de matéria que devesse apreciar, como lhe estava vedado o conhecimento da questão identificada.

06-07-2022

Proc. n.º 438/07.2PBVCT-AA.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Ameaça**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**

- I - Pelas circunstâncias, em modelo repetido, da prática dos referidos crimes, na maioria das vezes, em locais não habitados, não se verificou, em concreto, afetação de outros bens



jurídicos, designadamente pessoais. Quando surpreendido em atos de execução, o arguido abandonou sempre o local.

- II - A atividade criminal do arguido situa-se, pois, no plano da pequena criminalidade.
- III - Face a este retrato do ilícito global, as exigências de prevenção geral, medidas pela moldura penal definida para a proteção dos bens jurídicos atingidos, encontra-se, igualmente, num plano baixo/médio de intensidade.
- IV - Sendo elevadas as necessidades de prevenção especial, assume particular importância o sucesso do programa de substituição de opiáceos com metadona em que o arguido participa em reclusão e da terapêutica antidepressiva, face aos episódios relatados de tentativa de suicídio, em meio prisional.
- V - Entende-se mais consentânea com a medida da culpa, uma pena que corresponda ao quinto inferior da moldura penal do concurso.

06-07-2022

Proc. n.º 188/21.7PGPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Indeferimento**

13-07-2022

Proc. n.º 1251/19.0PBSNT-E.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**

13-07-2022

Proc. n.º 38/17.9YGLSB.S1-A - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**



**Indeferimento**

Não cumpre sindicat no âmbito do *habeas corpus* o reexame ou avaliação dos pressupostos de facto e de direito que em concreto determinaram a aplicação de prisão preventiva, objectivo que é processualmente prosseguido através do recurso, sendo de indeferir a providência baseada naquele único fundamento.

13-07-2022

Proc. n.º 79/20.9PFSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

Constitui fundamento de escusa a circunstância de o Senhor Juiz Desembargador relator no recurso de decisão que negou a liberdade condicional ao arguido ser casado com a Técnica subscritora do relatório sobre a liberdade condicional do arguido.

13-07-2022

Proc. n.º 1841/19.0TXLSB-H.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**

**Abuso sexual de crianças**

**Violação**

**Atos sexuais com adolescentes**

**Recurso interlocutório**

**Pena parcelar**

**Indemnização**

**Alçada**

**Sucumbência**

**Dupla conforme**

**Irrecorribilidade**

**Medida da pena**

**Pena única**

- I - Um dos princípios fundamentais do direito penal é o da igualdade nas decisões de justiça, princípio que acolhe o da coerência na aplicação das penas, sendo decisivo o papel dos tribunais superiores.
- II - Sabendo-se, embora, que cada caso transporta em si a natureza de caso único, tem de reconhecer-se a importância do referente jurisprudencial na actividade, sempre judicialmente vinculada, de determinação da pena, pois a preocupação com o referente jurisprudencial



contribui decisivamente para a atenuação de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação de pena.

- III - Se da análise da jurisprudência do STJ se constata que a pena de 12 anos de prisão aplicada a condenado por crimes sexuais contra crianças e adolescentes excede a pena aplicada em casos semelhantes, justifica-se a intervenção correctiva do Supremo e a redução para 10 anos de prisão, mormente quando esta pena continua a dar resposta às exigências de prevenção geral e especial.

13-07-2022

Proc. n.º 429/20.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

13-07-2022

Proc. n.º 8/21.2JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Furto qualificado**  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Despacho**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - A medida não constitui o meio próprio e adequado para se requerer nulidades/irregularidades de despachos judiciais.
- III - Tendo o requerente sido preso, em 30-06-2022, para cumprimento de uma pena de 3 anos e 9 meses de prisão, na sequência de um despacho judicial, transitado em julgado, que, ao abrigo do art. 56.º, n.º 1, al. a), do CP, lhe revogou a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada pela prática de um crime de furto qualificado, punível com pena de prisão até 5 anos, é por demais evidente que a situação em análise não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que terá de ser indeferida, por falta de fundamento bastante, a providência requerida.





13-07-2022

Proc. n.º 1150/09.3GCVIS-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recusa de juiz**  
**Distribuição**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**  
**Manifesta improcedência**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP, apenas a intervenção de um juiz num processo pode ser recusada e não de um tribunal coletivo.
- II - Um requerimento em que se requer a recusa de um juiz não é a sede própria para se arguir também nulidades/irregularidades de despachos judiciais.
- III - A Lei n.º 55/2021, de 13-08, que introduziu mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais e alterou alguns artigos do CPC nunca foi regulamentada pelo Governo, pelo que não pode ser servir de fundamento para requerimentos a pedir a recusa de juízes, com base de que não foi cumprido o sistema de distribuição eletrónica de processos.

13-07-2022

Proc. n.º 101/12.2TAVRM-F.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão sumária**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Indeferimento**

- I - É de desatender a Reclamação para a Conferência dos demandantes cíveis que, inconformados com o despacho do Juiz Relator que lhes rejeitou o recurso de revista, por em face das Conclusões da Motivação que apresentaram, se tratar de um recurso da matéria de facto, que está fora dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, que apenas, salvaguardadas as exceções previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, estranhas ao caso *sub judice*, conhece de direito.
- II - Nesta conformidade, nenhuma censura há a fazer ao despacho do Senhor Juiz Relator.

13-07-2022

Proc. n.º 196/18.5T9GRD.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves



**Recurso penal**  
**Processo penal**  
**Pedido de indemnização cível**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Tribunal da Relação**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**

- I - O n.º 2 do art. 400.º do CPP, que coincide com o art. 629.º, n.º 1, do CPC, impõe 2 critérios cumulativos de admissibilidade do recurso da sentença relativamente a matéria cível: o recurso é admissível “desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido” – o denominado critério da alçada ou do valor – “e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada” – o denominado critério da sucumbência.
- II - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação: a alçada dos tribunais da Relação em matéria cível é de € 30 000,00 (art. 44.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- III - Mostra-se preenchido o primeiro critério, pois que o pedido de indemnização era de cerca de € 165 000,00. O mesmo não sucede, porém, quanto ao critério da sucumbência, pois que, tendo a decisão de 1.ª instância atribuído indemnização no valor de cerca de € 112 000,00, que a Relação elevou para cerca de € 116 000,00, a desvantagem que a decisão recorrida, que é o acórdão da Relação, implica para o recorrente, de € 3 900,00, não é superior a metade da alçada da relação (€ 15 000,00).
- IV - A medida da sucumbência que releva para efeitos de recurso do acórdão do Tribunal da Relação para o STJ corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e no acórdão da Relação (AUJ n.º 10/2015, DR 1.ª série, 26-06-2015).
- V - Nesta conformidade, não se verificam as condições de admissibilidade (critérios gerais) do recurso estabelecidas no n.º 2 do art. 400.º do CPP.
- VI - O recurso às normas do processo civil quanto à não verificação da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), por aplicação subsidiária, nos casos omissos, ao processo penal, nos termos do art. 4.º do CPP, resulta do disposto no n.º 3 do art. 400.º do CPP; requisito essencial de aplicação das normas do processo civil, é, pois, que, sendo o recurso admissível nos termos do n.º 2 do art. 400.º, por preenchimento dos critérios do valor (da alçada) e da sucumbência, seja necessário recorrer ao CPC, por se verificar a existência de uma lacuna que deva ser suprida.
- VII - Embora não se verifique uma situação de dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), uma vez que a condenação agravou a posição do recorrente, esta circunstância não opera autonomamente, independentemente das condições estabelecidas no n.º 2 do art. 400.º do CPP (correspondente ao n.º 1 do art. 629.º do CPC); não se verificando as condições de admissibilidade exigidas por este preceito, o recurso não pode ser admitido com fundamento na inexistência de dupla conforme.
- VIII - O mesmo sucede quanto à convocação do regime do recurso de revista excepcional [art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC].



- IX - Sem prejuízo de se notar que o recurso interposto não é um recurso de revista excecional, regulado no CPC, mas sim um recurso penal, regulado no CPP, o recurso de revista excecional, que pressupõe a existência de dupla conforme, não deixa de ser um recurso de revista, dependente da verificação dos mesmos requisitos formais relativos ao valor (alçada) e à sucumbência (n.º 2 do art. 400.º do CPP).
- X - Independentemente da questão de saber se a revista excecional é admissível em recurso de decisão proferida em processo penal que conheça de pedido de indemnização civil (questão que não tem de ser apreciada), também o recurso não poderia ser admitido com este fundamento.
- XI - Conclui-se, assim, pela sua inadmissibilidade, por irrecurribilidade da decisão, devendo, em consequência, ser rejeitado o recurso (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

13-07-2022

Proc. n.º 68/17.0JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Livre apreciação da prova**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Relatório social**  
**Prova proibida**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- II - De harmonia com o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - No caso o recorrente não fundamenta o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas na discordância da valoração da prova feita pelo tribunal, alegando houve erro de julgamento quanto a matéria referente a questão da eventual prática do crime de associação criminosa, devendo, por isso, ser tal matéria revista extraordinariamente por repercutir em desproporcionalidade e representar uma injustiça da condenação, na formulação da pena única por violação do princípio *non bis in idem*.
- IV - Os meios de prova indicados pelo recorrente neste pedido de revisão, combinados com os que foram apreciados no processo, não têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que, não estando preenchido qualquer dos pressupostos constantes do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, necessariamente improcede o recurso.
- V - O tribunal “*a quo*” não fundamentou a condenação utilizando o Relatório Social para dar como provados factos subsumíveis aos tipos legais de crime pelos quais o arguido foi condenado; apenas o utilizou para dar como provada factualidade atinente à personalidade do arguido para determinar a sanção que lhe veio a aplicar, não contendo o Relatório Social qualquer confissão dos factos pelo arguido.



VI - O relatório social é uma prova legalmente admissível, expressamente prevista em várias normas do CPP, que somente intervém quando estiver decidida a culpabilidade do agente e com a finalidade única de levar ao conhecimento do tribunal a personalidade e a condição social e económica do arguido, para que o tribunal possa escolher a pena mais adequada e fixar-lhe a medida mais justa. Com este conteúdo e finalidade jamais pode ser considerada uma prova proibida, não se verificando os pressupostos da al. e) do n.º 2 do art. 449.º do CPP, pelo que improcede o recurso também quanto a este fundamento.

13-07-2022

Proc. n.º 274/10.9JALRA-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Importunação sexual**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No acórdão recorrido foi o arguido condenado:
- Pela prática como autor de 1 crime de importunação sexual p.p. pelo art. 170.º do CP, na pena de 7 meses de prisão;
  - Pela prática como autor de cada 1 dos crimes de abuso sexual de crianças p.p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, nas penas de 1 ano e 4 meses de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão;
  - Pela prática de cada 1 dos crimes de abuso sexual de crianças p.p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, nas penas de 4 anos e 6 meses de prisão - e de 5 anos de prisão.
- Em cúmulo jurídico na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão
- II - A culpa do arguido enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção as condutas concretas do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade da sua conduta.
- III - As exigências de prevenção geral são bastante elevadas, pois, como é sobejamente reconhecido nos dias de hoje comportamentos desta natureza têm vindo a aumentar significativamente por todo o país, com consequências tão nefastas para as vítimas, que se repercutem pela sua vida, muitas vezes, com consequências irreversíveis, contribuindo para a degradação da sociedade em geral, e consequentemente contribuindo para a insegurança dos cidadãos.
- IV - As exigências de prevenção especial – muito elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade das condutas do arguido, na sua globalidade, designadamente o lapso temporal em que os factos ocorreram em agosto de 2018 e outubro de 2018.
- V - Não obstante não ter antecedentes criminais, o arguido nascido em 1976 (conta atualmente 46 anos e à data do início dos factos 42 anos de idade), denota manifestamente uma personalidade com tendência para a criminalidade neste tipo de crimes, não sendo um ato isolado da sua vida.
- VI - A moldura penal abstrata do cúmulo jurídico situa-se entre um mínimo de pena de 5 anos de prisão, [correspondente à pena concreta mais elevada] e 13 anos e 11 meses, [correspondente à soma das penas parcelares], aplicável ao caso concreto, deve definir-se um mínimo



imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente, pelo que mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido.

13-07-2022

Proc. n.º 5789/19.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Organização terrorista**  
*In dubio pro reo*  
**Nulidade**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Matéria de direito**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A alteração da matéria de facto não é da competência do STJ.
- II - Relativamente aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, constitui jurisprudência pacífica do STJ que os vícios a que se refere esta norma são atinentes a matéria de facto e, por isso, o tribunal superior deles não conhece a pedido do recorrente, como é o caso, mas exclusivamente a título officioso, se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que os vícios a que alude a citada norma do CPP não podem ser fundamento de recurso.
- III - Considerando que da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não resultam quaisquer vícios, contemplados no citado art. 410.º, n.ºs 2 e 3, mostra-se definitivamente assente a matéria de facto
- IV - Tendo o Tribunal da Relação no acórdão recorrido, para além do julgamento da matéria de facto, reapreciado especificadamente cada uma das questões apresentadas por ambos os recorrentes na impugnação da decisão condenatória da 1.ª instância, e tendo decidido pela improcedência de todas as pretensões recursórias, confirmando, “*ipsis literis*”, a decisão condenatória, resulta verificada dupla conformidade relativamente integral, tornando inadmissível a sua sindicância, através de recurso em segundo grau para um triplo grau de jurisdição, isto é, para o STJ.
- V - Estamos, assim, perante um recurso puramente de revista, circunscrito, assim, ao reexame da decisão recorrida, proferida pelo Tribunal da Relação em matéria de direito, resultando



- excluídos, do âmbito deste recurso, eventuais vícios, processuais ou de facto, da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância.
- VI - O arguido foi condenado na pena de 9 anos de prisão pela prática do crime de organizações terroristas (apoio a organizações terroristas), previsto e punido pelos arts. 1.º, 2.º, n.ºs 1, als. a), b), c), d) e f) e 2, 3.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, n.º 1, al a), todos da Lei n.º 52/2003, de 22-08, na redação conferida pela Lei n.º 17/2011, de 03-05 (em concurso aparente com um crime de financiamento ao terrorismo, p e p. pelos arts. 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c), d) e f), 3.º, n.ºs 1 e 2, 5.º-A, n.º 1 e 8.º, n.º 1, al. a), todos da Lei n.º 52/2003, de 22-08, na redação conferida pela Lei n.º 17/2011, de 3-05).
- VII - Verificado o tipo de crime de organizações terroristas que o art. 2.º da LCT prevê e pune, resulta que a respetiva estrutura se mantém inalterada desde o revogado art. 300.º do CP, na revisão introduzida pelo DL n.º 48/95, isto é, mantêm-se, desde então, os elementos objetivos do tipo “*Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.*”, tendo, unicamente, ocorrido o agravamento do limite mínimo da pena que, na redação revogada, era de 5 anos.
- VIII - Portanto, quem adere ou presta apoio ao DA’esh, ISIS, ISIL, ou a qualquer outra organização terrorista, seja através do fornecimento de informações ou meios materiais, seja recrutando elementos para integrar as fileiras de combatentes, seja combatendo; quem prestar apoio financeiro, seja através de outra forma de colaboração, nas atividades e nos desígnios da organização terrorista que, consabidamente se dedica à prática de crimes contra a vida, integridade física e liberdade das pessoas e a todas as restantes atividades ilícitas descritas nas diversas alíneas do art. 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22-08, comete o crime previsto no seu n.º 2 e é punido com a mesma moldura penal, isto é, correspondendo-lhe a pena abstrata de 8 a 15 anos de prisão.
- IX - Em face dos factos dados como provados conclui-se que se encontram verificados todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo em consequência do que cometeu o arguido, como autor material, tal como foi condenado, um crime de organizações terroristas.
- X - No que se refere à dosimetria da pena, cumpre salientar que a prevenção especial assume especial relevância pela circunstância de o arguido ser politicamente esclarecido, ter acompanhado o desenrolar do conflito na Síria e outros eventos relacionados com o terrorismo internacional conotados com o fundamentalismo islâmico e tecer comentários de regozijo e de aprovação, identificando-se com essa ideologia extremista, ter atuado com intenção concretizada de ajudar os membros de uma organização terrorista, nomeadamente os seus irmãos, ser defensor da mesma ideologia radical e extremista, fazer a apologia do fundamentalismo islâmico e incentivar a luta armada que aqueles e outros membros desse grupo levavam a cabo na Síria. As necessidades de prevenção geral são igualmente elevadas, assumindo especial relevo a continuação da ameaça terrorista, de matriz jhiadista, quer do ponto de vista interno, quer europeu e internacional.
- XI - Considerando que a medida concreta da pena assenta na «moldura de prevenção», «*cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o quantum da pena a aplicar*», que no caso são muito elevadas, considerada a moldura penal abstrata prevista para o crime de organizações terroristas, previsto e punido pelos arts. 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c) e f) e 8, n.º 1, al. a), na forma de apoio a organizações criminosas, punido com a pena de 8 a 15 anos de prisão (em concurso aparente com um crime de financiamento ao terrorismo, p e p pelos arts. 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c) e f), 3.º n.ºs 1 e 2, 5.º-A, n.º 1 e 8.º, n.º 1, al. a), todos da Lei n.º 52/2003,



de 22-08, na redação introduzida pela Lei n.º 17/11, de 03-05, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcionada, a pena de 10 anos de prisão.

13-07-2022

Proc. n.º 5/13.1JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Incêndio**  
**Homicídio**  
**Autoria mediata**  
**Instigação**  
**Autoria moral**

- I - O acórdão recorrido enquadra a ação dos agentes, conhecido e desconhecidos, referindo o recorrente como “autor moral”.
- II - Os indivíduos que vinham acusados da execução dos crimes de incêndio foram absolvidos, em 1.ª instância, com confirmação em recurso.
- III - Os crimes de incêndio e homicídio foram praticados sob a forma consumada, nuns casos, e tentada, noutros, ao invés da situação retratada no AFJ n.º 11/2009, de 21-07, em que nenhum ato de execução foi praticado.
- IV - O propósito, no caso, é o de confirmar se o arguido pode ser autor (mediato ou instigador), categorias herdeiras do autor moral e que esgotam esse espaço.
- V - Mostrando-se definidos, na matéria de facto fixada, o domínio pelo autor da decisão dos executores de realizar o facto (por ajuste remunerado aceite e levado a cabo, ou por outra via não apurada) – aquele concreto facto ilícito típico-, o conteúdo da decisão e a prática dos correspondentes atos de execução.
- VI - Assente que o facto ou atos de execução do mesmo foram realizados por indivíduos, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar dadas como provadas.
- VII - Enquadrada que se mostra a decisão de praticar o crime e o domínio desta pelo instigador (ou autor mediato) numa sequência, em crescendo, de factos ilícitos orientados, todos eles, para o mesmo fim, no exclusivo proveito do autor identificado.
- VIII - Impõe-se a conclusão de que a prática dos crimes de incêndio e homicídio é imputável ao arguido recorrente, como faz o acórdão recorrido, sob a forma de autoria.
- IX - A não exata identificação dos executores, não obsta à individualização da responsabilidade penal do autor recorrente, em tese e, especialmente, face aos factos provados.
- X - É certo que os executores dos factos existiram; que agiram sob o domínio da decisão do autor, gerando os pontos de início do incêndio junto à porta de acesso ao 3.º piso, bloqueando assim o único ponto de fuga possível para os únicos residentes do prédio e realizando, deste modo, o fim que, apenas ao arguido aproveitava.
- XI - Numa linha do tempo que se inicia com as visitas e atos de coação sobre os residentes, prossegue com o primeiro incêndio, falhado no propósito final, e termina no 2.º incêndio, a par da formalização do negócio.
- XII - Tendo praticado todos os indispensáveis atos de execução dos crimes em causa, determinados, dolosamente, pelo autor identificado.

13-07-2022



Proc. n.º 921/19.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Extradição**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Suspensão temporária da entrega**  
**Doença grave**

- I - Prevendo o art. 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, casos de execução facultativa, a recusa há-de fundar-se em dúvida sólida e grave sobre as garantias de respeito pelos direitos fundamentais do arguido que, manifestamente, não se desvelam na situação em apreciação.
- II - O arguido alega razões de saúde, bem como outras condições pessoais e profissionais, que entende justificarem a suspensão temporária da entrega por motivos humanitários graves, ao abrigo do n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- III - A situação de doença invocada constituiria, nos termos do art. 29.º, n.º 4, da Lei n.º 65/03, motivo de suspensão temporária da entrega, “*Suspensão da execução*” que não se mostra alegada e demonstrada.

13-07-2022  
Proc. n.º 119/22.7YRPRT.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Rejeição de recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Desconto**  
**Cumprimento sucessivo**

- I - A natureza excecional de uma decisão de *habeas corpus* não entra no mérito da causa, mas apenas num dado conjunto de aspetos da legalidade, limitando-se à questão do devido processo legal na privação da liberdade do arguido, dentro de limites que a Constituição e a Lei determinam claramente.
- II - Dado o carácter por essência expedito da presente providência, que constitucionalmente tem que ser levado a audiência contraditória no prazo máximo de 8 dias (art. 31.º, n.º 3, da CRP), lapso temporal encurtado, *in casu*, em situação de turno, e atentos os requisitos específicos, obviamente que não pode nem deve o julgador embrenhar-se nos meandros de uma carreira criminal com implícitas vicissitudes processuais profundas, nem tampouco em questões alegadas que remeteriam para terreno quiçá extrajurídico e muito extrajudicial, por muito eloquentes que possam ser.
- III - Retórica e juridicamente, não se podem alinhar, em sede jurídica, argumentos de todo o tipo, de várias qualidades e naturezas, sob pena de se não alcançar eficácia de julgamento. Precisamente característica do *modus operandi* jurídico é a especialidade dos temas e a própria ordem do debate, *inter alia*. (cf. Paul Ricoeur, *La critique et la conviction*, Paris, Calmann-Lévy, 1995).





- IV - Inexistem dúvidas de que, no nosso ordenamento jurídico, a pena de prisão tem um limite máximo de 25 anos, em conformidade com o disposto no art. 41.º, n.º 2, do CP, limite que, em caso algum, pode ser excedido (n.º 3 desse normativo), e que é, também, aplicável quando se trata de processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, nos termos estabelecidos no art. 237.º, n.º 4, do CPP. Porém, tal não significa que haja um (paradoxal e injusto) direito absoluto dos condenados a um máximo de 25 anos de prisão, ignorando as regras do concurso (e não concurso) de crimes. Seria escandaloso, desde logo por absurdo, que alguém pretendesse que a sua pena atual viesse a ser diminuída por conta de ter tido já uma carreira criminal profusa, e cumprido já muitas outras penas, em processos findos e pretéritos.
- V - Cumpre descontar, na pena a cumprir pelo condenado, um total de 9 anos, 2 meses e 13 dias de privação de liberdade sofridos pelo mesmo. E não mais. Nem menos.  
O desconto diz respeito ao período de privação de liberdade a que o peticionante esteve sujeito no Brasil por mor do processo de extradição, somado ao tempo ulterior, consumido antes da efetivação da entrega, ao qual acresce o período de pena cumprido, em território brasileiro, no âmbito dos processos devidamente discriminados nos autos, e (obviamente) excluído desse cômputo o período em que ficou preso por outros crimes cometidos no Brasil ou em Portugal (a existirem).
- VI - Na pena a cumprir em território nacional pelo condenado não se podem englobar outros períodos de privação de liberdade sofridos no Brasil, à ordem de outros processos (não relacionados com o processo de “mobilidade” *hoc sensu* do condenado).
- VII - Há ainda a pena de 4 anos e 6 meses de prisão à ordem do Proc. n.º X, em que o ora peticionante foi condenado, relativamente à qual apenas deverá ser descontado o período em que o requerente se encontrou em prisão preventiva e o período de detenção à ordem do processo de extradição pedida no âmbito deste Proc. n.º X.
- VIII - O requerente encontra-se, atualmente, ligado ao Proc. n.º Y, a cumprir as penas em que foi condenado no Proc. n.º Z, da 15.ª Vara do Tribunal Criminal de F, Brasil, e, em 21-06-2007, no Proc. n.º W, do Tribunal Judicial de L, Brasil, cujas decisões foram reconhecidas em Portugal por acórdão do Tribunal da Relação.
- IX - Verifica-se, assim, que não lhe foi aplicada, em nenhum momento, uma pena superior a 25 anos de prisão, não tendo, ainda, sido ultrapassados nem o marco dos 5/6, nem o termo, da soma das penas que se encontra sucessivamente a cumprir.
- X - Necessariamente se conclui que a prisão não se mantém para além dos prazos legalmente previstos, pelo que não se verifica o fundamento de ilegalidade previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Acresce que a pena de prisão que o condenado se encontra a cumprir foi ordenada por um juiz e foi motivada por facto pelo qual a lei a permite, pelo que inexistem quaisquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do mesmo preceito.
- XI - Acordou-se assim em indeferir, conforme o art. 223.º, n.º 4, al. a) do CPP a providência de *habeas corpus* requerida, por falta de fundamento bastante.

25-07-2022

Proc. n.º 106/17.7YRCBR-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Lopes da Mota

Helena Moniz

**Recusa**  
**Tribunal coletivo**



**Distribuição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Imparcialidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - Segundo o art. 43.º, n.º 1, do CPP, «a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade».
- II - Deve considerar-se como manifestamente infundado o requerimento de recusa formulado que não indique factualidade que minimamente possa substanciar ou consubstanciar o exigido motivo, e muito menos sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

26-07-2022

Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1-A.S1-A.A - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

**Recusa**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - Segundo o art. 43.º, n.º 1, do CPP, «a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade».
- II - Deve considerar-se como manifestamente infundado o requerimento de recusa formulado que não indique factualidade que minimamente possa substanciar ou consubstanciar o exigido motivo, e muito menos sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

27-07-2022

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-A - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**



27-07-2022  
Proc. n.º 1738/13.8T3AVR-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

27-07-2022  
Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1-B.S1-B - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

27-07-2022  
Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1-B.S1-A- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - A jurisprudência tem sempre considerado que a recusa tem na base um motivo (sério e grave) gerador de desconfiança ou suspeição sobre a imparcialidade do juiz, motivo que só conduzirá à recusa quando objectivamente diagnosticado no caso concreto.
- II - O motivo sério e grave apropriado a gerar a desconfiança há-de resultar de concretização material, assente em razões objectivamente valoradas, à luz da experiência comum e conforme juízo do cidadão médio.
- III - Se nenhum motivo que suscite *ponderação à luz da norma-critério* é sequer alegado pelos requerentes – ponderação à luz do critério legal e outro não cumprindo considerar –, se a situação apresentada pelos requerentes não se integra nas previstas no art. 40.º do CPP e



também não é susceptível de configurar a previsão do n.º 1 do art. 43.º, se o problema colocado não respeita à imparcialidade do juiz e do tribunal, é de negar a recusa, nada do mais cumprindo conhecer.

27-07-2022

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-B - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Violação**

**Violência doméstica**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Indeferimento**

- I - Se a prisão preventiva do arguido foi ordenada por um juiz de direito, mostrando-se justificada na forte indicição de crimes de violência doméstica e de violação (arts. 152.º, n.º 1, b) e n.º 2 e 164.º, n.º 2, al. a) do CP, crimes que admitem a aplicação de prisão preventiva), bem como nos perigos elencados no art. 204.º do CPP, se a situação de prisão preventiva se encontra dentro dos limites temporais fixados pelo art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, é de indeferir a providência de *habeas corpus*.
- II - De nada serve a invocação das três alíneas do art. 222.º do CPP, se de toda a matéria alegada nada se retira no sentido de poder constituir um mínimo de base factual relevante para a decisão a proferir à luz da referida norma.

29-07-2022

Proc. n.º 701/22.2PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Violência doméstica**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Obrigação de permanência na habitação**

**Vigilância eletrónica**

**Indeferimento**

29-07-2022

Proc. n.º 129/22.4T9MNC-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Ana Barata Brito



**Recurso penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Recurso interlocutório**  
**Irrecorribilidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Interesse em agir**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Assistente**  
**Inconstitucionalidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Prova testemunhal**  
**Prova pericial**  
**Indeferimento**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

29-07-2022

Proc. n.º 2863/20.4T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo**  
**Recurso**  
**Rejeição**  
**Manifesta improcedência**

- I - Se, em baixa definitiva à 1.ª instância, a sentença condenatória transitou em julgado, é exequível para cumprimento de pena. Com o que se não mostra preenchido o fundamento de *habeas corpus* referido na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Para que a providência excepcional de *habeas corpus* procedesse mister era que o peticionante demonstrasse a inexecutibilidade da sentença.
- III - Ao STJ cabe controlar se, perante os factos processualmente adquiridos na providência, a decisão judicial condenatória, comporta ao tempo a aplicação da pena de prisão, se esta tem respaldo legal. Outras vicissitudes processuais estão fora do objeto da providência de *habeas corpus*.

29-07-2022

Proc. n.º 1649/19.3JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito



Teresa Féria

**5.ª Secção**

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Dever de fundamentação**

07-07-2022

Proc. n.º 699/11.2PAVCD.1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Revogação**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus* (providência que é distinta do recurso e se destina a assegurar o direito à liberdade com base nos fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP) não serve, nem pode ser utilizado para solicitar explicações/justificações, ou para pedir esclarecimentos, como o faz indevidamente o peticionante.
- II - No âmbito desta providência excecional, ao STJ não incumbe, nem cabe nos seus poderes de cognição, analisar questões que extravasam os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- III - Atento o disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento deste *habeas corpus*, uma vez que é legal a prisão do peticionante, que está em cumprimento de pena de prisão, determinada por entidade competente e por facto que a lei permite.

07-07-2022

Proc. n.º 40/14.2TXLSB-U.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Prova proibida**  
**Rejeição**



O fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, salienta a distinção entre o recurso extraordinário de revisão e o recurso ordinário, desde logo porque:

- i) por um lado, não se refere à alegação de quaisquer provas proibidas, nomeadamente previstas noutros preceitos legais (caso que pode ser objeto de recurso ordinário), mas apenas abrange provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP;
- ii) por outro lado, exige que as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, que serviram de fundamento à condenação, tenham sido descobertas após o trânsito em julgado da decisão a rever.

07-07-2022

Proc. n.º 418/14.1TACHV-B.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

Quando o tribunal, na determinação da medida da pena única no concurso de crimes, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, avalia os factos no conjunto e a personalidade do condenado, deve na respetiva decisão a proferir cuidar da sua fundamentação concreta, através da análise dos factos concretos apurados em cada caso submetido à sua apreciação, retirando as devidas ilações adequadas para o efeito (evitando expressões abstratas e genéricas, desacompanhadas da análise concreta de cada caso, que impedem que quem lê a decisão perceba a justificação completa do raciocínio que se está a expor).

07-07-2022

Proc. n.º 1280/17.8JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso Penal**  
**Caso julgado penal**  
**Recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Ficando a vertente penal definitivamente decidida por força da não interposição de recurso por parte do MP, não pode, em recurso, o Tribunal da Relação alterar os factos definitivamente fixados para a parte criminal, dando como provados factos diferentes para a



- parte cível, que suportassem uma condenação penal, para permitir a procedência da pretensão civilística.
- II - O recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal. Na verdade, o recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca especificamente ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.
- III - A partir do momento em que a vertente penal ficou definitivamente decidida por força da não interposição de recurso por parte do MP, apenas os aspectos estritamente relacionados com a acção civil, como sejam os prejuízos decorrentes do facto ilícito e o *quantum* indemnizatório podem ser discutidos.
- IV - A vertente penal da sentença não pode ser chamada novamente à colação ainda que apenas para fazer valer pretensões de natureza civil, sob pena de ocorrer uma contradição insanável, como seria a de haver factos definitivamente fixados para a parte criminal e que não poderiam ser alterados (sob pena de violação do caso julgado penal) e factos diferentes para a parte cível, que suportassem uma condenação penal, apenas para permitirem a procedência da pretensão civilística.
- V - Estando a configuração factual – no plano criminal – definitiva, ou seja, resolvida por via do caso julgado, a decisão recorrida, ao alterar essa decisão de facto, ultrapassou os limites de cognição que lhe são impostos, sendo, por isso nula, por excesso de pronúncia, de acordo com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CP.

07-07-2022

Proc. n.º 1633/14.3PBLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Perdão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Quanto à admissibilidade legal de efectuar cúmulo jurídico entre penas parcelares de prisão efectiva e penas parcelares de prisão efectiva extintas (pelo cumprimento ou pela aplicação de perdão), é entendimento da jurisprudência do STJ que o cúmulo jurídico superveniente deve englobar sempre todas as penas mesmo que cumpridas, prescritas ou extintas, cabendo, em momento posterior ao cúmulo, proceder ao respectivo desconto na pena única fixada.
- II - No concurso superveniente de infracções, atentas as regras do concurso fixadas pelos arts. 77.º e 78.º do CP, tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente à sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.





- III - É que, tendo que se reformular o cúmulo, por força do conhecimento posterior de crimes que estavam em situação de concurso com os anteriores e que, portanto deveriam ter entrado nesse cúmulo, não há nenhuma «obrigação» de respeitar a pena unitária anterior, a que acresceria simplesmente mais «um *quantum*» relativamente aos crimes posteriormente conhecidos.
- IV - A reformulação é um novo cúmulo, em que tudo se passa como se o anterior não existisse. É, de resto, a solução que decorre da lei (art. 78.º, n.º 1, do CP), pois o trânsito em julgado não obsta à formação de uma nova decisão para reformulação do cúmulo, em que os factos, na sua globalidade, conjuntamente com a personalidade do agente, serão reapreciados, segundo as regras fixadas no art. 77.º.
- V - O perdão previsto no art. 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10-04, incide sobre a pena única, e apenas abrange as penas de prisão aplicadas a reclusos de duração igual ou inferior a 2 anos, ou a penas de prisão de duração superior a essa se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a 2 anos e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena (art. 2.º, n.º 3, da citada Lei n.º 9/2020, de 10-04), sendo certo que os condenados em pena única que integre pena aplicada pela prática de crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, também não beneficiam do perdão.
- VI - Deste modo, bem andou a decisão recorrida ao incluir na operação de cúmulo efectuada, a pena parcelar de prisão efectiva extinta (pelo cumprimento e por aplicação de perdão), do Proc. abreviado n.º Y, com as demais penas de prisão, em concurso superveniente, impostas, nos Proc. n.º X, mas também nos autos de Proc. Abreviado n.º Z e de Proc. comum singular n.º W, e em não aplicar a medida de graça prevista na Lei n.º 9/2020, procedendo, porém, no cumprimento da pena única fixada, ao desconto da pena parcelar já extinta, daquele Proc. n.º Y, determinando que à pena fossem descontados 3 meses e 10 dias de prisão cumpridos neste último processo.
- VII - Quanto à medida da pena única aplicada, tendo em conta a personalidade revelada nos factos e as exigências de prevenção geral, mas sem esquecer as específicas exigências de prevenção especial, de modo a obter-se uma pena conjunta mais adequada à globalidade do caso, considera-se perfeitamente adequada e ajustada a pena única de 7 anos e 10 meses de prisão, ficando afastada a possibilidade deste Supremo Tribunal proceder a qualquer redução.

07-07-2022

Proc. n.º 25/19.2GACNT-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**

07-07-2022

Proc. n.º 1000/19.2PRTPT-H.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira



Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso superveniente**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Sempre que uma decisão condenatória transita em julgado, a factualidade dada como provada e não provada, a respectiva qualificação jurídica, a responsabilidade do arguido e as consequências jurídicas de cada crime ficam definitivamente assentes e não podem mais ser discutidas em sede de recurso ordinário. Se posteriormente, vem a conhecer-se que a multiplicidade de crimes cometidos pelo arguido formam um concurso efectivo, este tem direito a que as penas aplicadas nos diversos processos e por cada crime sejam fundidas numa pena única, e se a multiplicidade de crimes formar dois, três, ou mais concursos efectivos, será condenado em duas, três, ou mais penas únicas, consoante os concursos efectivos verificados.
- II - Assim, o tribunal que procede à realização do cúmulo jurídico limita-se a fundir numa única pena conjunta as diversas penas parcelares aplicadas por sentenças e acórdãos transitados em julgado, não podendo modificar nenhuma das decisões definitivas, seja quanto à matéria de facto fixada, seja quanto à qualificação jurídica dos factos, seja quanto ao número de crimes cometidos, seja quanto à responsabilidade do arguido, uma vez que qualquer alteração de algum destes segmentos das decisões condenatórias onde foram decretadas as penas parcelares ofenderia o caso julgado, e punha em causa a segurança e a paz jurídica.
- III - Desta forma, o acórdão recorrido nunca poderia converter num crime continuado a multiplicidade dos crimes de furto simples e de furto qualificado cometidos pelo arguido e que foram incluídos no concurso efectivo pelo qual o mesmo foi condenado numa pena conjunta. Pelo que, caso entendesse que os crimes de furto cometidos constituíam uma continuação criminosa deveria ter impugnado nos respectivos processos a sentença ou o acórdão que o condenou pelos vários crimes em apreço, não podendo nesta fase processual pugnar pela aplicação do art. 79.º, n.º 1, do CP.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 3 anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 16 anos e 3 meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP).
- V - No caso, as penas de prisão do concurso são de média e de curta duração havendo que recorrer ao princípio da proporcionalidade de forma a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pelo arguido, à medida da sua vontade, e à sua personalidade.
- VI - A actividade criminosa do arguido ocorreu entre 24-11-2018 e 09-07-2020 e foi condicionada pela sua toxicodependência, a qual potenciou uma desorganização na sua vida a todos os níveis, já que vivia centrado nas suas necessidades imediatas, com dificuldades em termos da capacidade de antecipar as consequências do seu comportamento, quer para si próprio, quer para terceiros, sempre norteado pela angariação de meios para fazer face aos seus comportamentos aditivos.



- VII - A censurabilidade ético-jurídica é elevada face aos crimes de furto cometidos pelo arguido, tendo sempre agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.
- VIII - Considerando as carências de socialização do arguido, e tendo presente o efeito previsível da pena única sobre o seu comportamento futuro, e numa perspectiva do direito penal preventivo, julga-se justo e adequado, face à moldura penal aplicável, proceder à redução da pena unitária aplicada pela 1.ª instância para 8 anos de prisão, entendendo-se que esta pena não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

07-07-2022

Proc. n.º 133/22.2T8PDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias (declaração de voto)

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O crime de tráfico de estupefaciente é caracterizado como um ilícito penal que fica preenchido com um único acto conducente ao resultado previsto no tipo, sendo um crime de perigo comum, cuja punição exige a ponderação da prevenção da prática de futuros crimes.
- II - Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento;
- III - Nada há a apontar à decisão condenatória de um arguido que quis e fez entrar no país, o produto estupefaciente, através da impregnação da cocaína em rolos de tela asfáltica, tendo inclusive testado a eficácia da sua manobra de disfarce, ensaiando uma primeira remessa de um contentor, com o mesmo tipo de rolos, sem que estivessem impregnados de droga, pelo que, é de qualificar como elevado o grau de ilicitude e eleva a culpa com que o mesmo agiu no desenrolar dos factos;
- IV - Por isso, não se mostra excessiva a medida da pena doseada em pena de 7 anos e 9 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p.p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), todos do DL n.º 15/93, de 22-01.

07-07-2022

Proc. n.º 267/20.8JELSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro



**Extradição**  
**Recusa**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Execução de sentença estrangeira**

- I - O recorrente veio requerer ao Estado Português – e, concretamente, aos tribunais portugueses – que revejam e confirmem a sentença (penal) estrangeira que lhe reconhece o direito a não ser extraditado para a República de Angola pelos factos ali apreciados. Concretamente, pretende que seja revista e confirmada em Portugal a decisão de 12-07-2021 do TC Espanhol, proferida no recurso de amparo 5275-2020, e que recusou a sua extradição para um Estado terceiro – Angola – com fundamento na violação do direito à tutela jurisdicional efectiva e ao processo equitativo, em conexão com os direitos fundamentais à liberdade pessoa e à liberdade de circulação.
- II - A Relação recusou o pedido do requerente, essencialmente, por dois motivos:
- a) Por falta de fundamento legal, nos termos do disposto nos arts. 237.º, n.º 3, do CPP e 98.º da Lei n.º 144/99, de 31-08 (cfr. Dispositivo, p. 38 do acórdão) – considerando não estarem preenchidos os requisitos formais para a sua procedência – concretamente, por não ser uma sentença condenatória.
- b) Por a revisão e confirmação da decisão revidenda implicar a violação dos princípios da ordem pública internacional do estado português, considerando que “feriria o princípio da soberania do Estado Português (...) o princípio da independência do poder judicial (...) [e] o princípio da separação e interdependência dos poderes.” (cfr. p. 37 da decisão recorrida).
- III - O recorrente veio interpor recurso para este STJ por discordar da interpretação que o Tribunal da Relação faz quer das normas relativas às formalidades inerentes ao processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, quer quanto aos princípios da ordem pública internacional do Estado Português, discordando da sua aplicação no sentido que lhes deu a decisão recorrida.
- IV - O entendimento da recusa em admitir a revisão e confirmação da decisão do TC Espanhol por não estarem preenchidos os requisitos formais para a sua procedência – concretamente, por não ser uma sentença condenatória – afigura-se desproporcionadamente limitativo, não levando em consideração uma interpretação sistémica, teleológica e funcional das normas e instituto a que pertencem, na unidade normativa do sistema de cooperação judiciária internacional penal a que respeita.
- V - É certo que o MDE e a revisão e confirmação de sentença estrangeira são institutos diferentes. Há que não confundir a diferenciação dos institutos com o campo da sua aplicação, e que radica na natureza, características e finalidades que lhe subjazem.
- VI - O título II do Livro V do CPP Português refere-se à revisão e confirmação de sentença estrangeira, e nele se estabelece que quando por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação, salvo se a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova (v. art. 234.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- VII - Mas basta consultar as disposições gerais do título I do mesmo livro, para se ver a imediata consagração legal da prevalência dos acordos e convenções internacionais, pois que como refere o art. 229.º: As rogatórias, a extradição, a delegação de procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal, são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste livro.



- VIII - No caso presente não estamos perante uma sentença estrangeira, sim perante uma sentença comunitária e, em termos simples, em se tratando de sentença comunitária e vista a existência do princípio de reconhecimento mútuo das sentenças comunitárias - que assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia - significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua própria lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.
- IX - Ora, se a decisão se encontra abrangida pelo princípio do reconhecimento mútuo, não faz sentido que se defenda que apenas as sentenças condenatórias têm a virtualidade de serem objecto de revisão e confirmação. O que faz sentido é que se utilize esse procedimento, aceitando a existência do princípio do reconhecimento mútuo.
- X - O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro. O princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal assenta, pois, no pressuposto de que todos os EM garantem um elevado e equivalente grau de protecção dos direitos fundamentais, aferido pelo standard da CEDH, como base para a existência de confiança mútua.
- XI - E, é esta existência de confiança mútua que permite reconhecer como válidas as decisões proferidas em outro EM ao abrigo das respectivas decisões nacionais, independentemente da existência de harmonização (muito embora esta seja actualmente reconhecida como favorável ao funcionamento do próprio princípio). Desta forma, pode dizer-se que sempre que estejamos perante uma decisão de um EM que, em aplicação de normas de direito da UE cujo conteúdo é autónomo e tem de ser aplicado uniformemente em todos os Estados-Membros, esta decisão, ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, é merecedora de reconhecimento nos outros EM, sem que tal constitua qualquer violação da soberania dos EM, pois estamos no âmbito das competências soberanas cujo exercício foi transferido para a União, por acto soberano dos EM.
- XII - Neste sentido, uma decisão do Tribunal Constitucional Espanhol em processo de extradição terá que considerar-se uma decisão judiciária em matéria penal que, como tal, está sujeita ao princípio do reconhecimento mútuo.
- XIII - É precisamente este o caso da decisão revidenda, que recusou a extradição do recorrente para um Estado terceiro – Angola – com fundamento na violação do direito à tutela jurisdicional efectiva e ao processo equitativo, em conexão com os direitos fundamentais à liberdade pessoal e à liberdade de circulação, no recurso originado no processo de extradição movido ali contra o requerente, na sequência da detenção deste em Marbella, por força do mandado de detenção emitido pelas autoridades angolanas, e que por sua vez deu origem à publicação de um *red notice* (n.º A-5765/5-2019), o qual se mantém em vigor, pelo que existe risco real e efectivo de o recorrente ser detido em Portugal com fundamento nos mesmos factos já apreciados pelos tribunais espanhóis, e sem qualquer controlo judicial prévio, nos termos do disposto no art. 39.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, e 21.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em vigor entre Portugal e Angola.
- XIV - E o Acórdão do TC Espanhol 147/2020, de 19-10, analisando se o pedido de extradição cumpre os cânones do processo equitativo e, em concreto, se estão verificadas as condições de objectividade e imparcialidade da autoridade cuja decisão está na origem do procedimento de cooperação internacional, como condições para a legalidade das restrições aos direitos à liberdade e à livre circulação no espaço de um EM da UE, e para definir o standard normativo para a decisão, recorreu à jurisprudência do TJUE sobre a matéria (acórdãos de 27-05-2019, processos OG e PI, (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456); PF, C-509/18, EU:C:2019:457; de 12-12-2019, JR e YC, C-566/19 PPU e C- 626/19 PPU,



EU:C:2019:1077; XD, C-625/19 PPU, EU:C:2019:1078; ZB, C-627/19 PPU, EU:C:2019:1079). E, foi precisamente a falta de conformidade com estes direitos fundamentais estabelecidos no direito da UE (e como homólogos na Constituição Espanhola) que conduziu à decisão de recusa de extradição pela decisão revidenda.

- XV - Do exposto resulta que a decisão recusou a extradição com um fundamento pan-europeu, ou seja, com fundamento nos direitos consagrados na Constituição Espanhola, homólogos dos direitos constantes da CDFUE e, neste sentido, declarou o direito da UE aplicável ao caso, direito esse aplicável de forma necessariamente uniforme em toda a UE, por não estar sujeito às idiosincrasias do direito interno. Assim sendo, a decisão revidenda é susceptível de ser revista e confirmada em Portugal, apesar de não se tratar de sentença penal de carácter condenatório
- XVI - A procedência deste meio processual não importa, de forma alguma, uma violação da soberania portuguesa, ou de algum princípio de ordem pública internacional do Estado Português, antes garantindo o cumprimento das obrigações em que o Estado Português, soberano, se constituiu com os seus parceiros Europeus.
- XVII - O n.º 1 do art. 8.º da CRP estabelece um regime de recepção automática das normas e princípios de direito internacional geral, que fazem parte integrante do direito português. Assim, tal normativo constitucional reflecte o princípio do primado do direito comunitário sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário, tal como tem vindo a ser sustentado pelo TJUE.
- XVIII - Uma das dimensões de tal primado consiste, precisamente, em «afastar as normas de direito ordinário internas preexistentes e em tornar inválidas, ou pelo menos ineficazes e inaplicáveis, as normas subsequentes que o contrariem. Em caso de conflito, os tribunais nacionais devem considerar inaplicáveis as normas anteriores incompatíveis com as normas de direito da UE e devem desaplicar as normas posteriores, por violação da regra da primazia», pelo que, não pode proceder o entendimento postulado na decisão recorrida de que uma Convenção estabelecida com Estado Terceiro – no caso, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – teria primazia sobre o Direito da União.
- XIX - A LCJI em Matéria Penal, na al. a) do n.º 1 do art. 6.º, sob a epígrafe de requisitos gerais negativos da cooperação internacional, estabelece que o pedido de cooperação é recusado quando o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da CEDH, de 4-11-1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal. E, à Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, tal como ocorre relativamente ao Regime Jurídico do MDE, encontra-se subjacente a ideia de cooperação judiciária internacional em matéria penal, tendo em vista o combate célere e eficaz da criminalidade, na base da confiança recíproca entre os Estados contratantes e do reconhecimento mútuo, princípios através dos quais se garante que as decisões judiciais de qualquer um dos Estados serão respeitadas e tomadas em consideração por todos os outros Estados nos precisos termos em que foram proferidas (Os Estados contratantes confiam que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a legalidade das decisões proferidas por qualquer um dos Estados).
- XX - Sustentar a impossibilidade de rever e confirmar uma decisão judicial em matéria de cooperação judiciária internacional proferida noutro EM com fundamento no primado de Tratado de extradição com um Estado Terceiro, equivale a negar o primado que o Direito da UE tem sobre o direito interno, nos termos dos Tratados institutivos e do art. 8.º, n.º 4, da CRP. Primado esse que nada subtrai à soberania do Estado Português, antes pelo contrário, uma vez que foi por decisão soberana que Portugal escolheu transferir para a União o



princípio do reconhecimento mútuo em matéria de decisões judiciais que impliquem a aplicação de norma de direito da UE.

14-07-2022

Proc. n.º 157/21.7YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo Jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Injunção**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Cumprimento de pena**  
**Desconto**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A decisão recorrida, sopesando que o condenado já cumpriu algumas das injunções a que está condicionada a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada no Proc. n.º X ao longo de concretamente, 1 ano, 8 meses e 1 dia, operou o desconto equitativo de 6 meses à pena única de 9 anos de prisão, à luz do art. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - O MP interpôs recurso para o STJ, discordando da parte em que decidiu descontar, na pena de 9 anos de prisão, 6 meses por referência à parte já decorrida do período de suspensão de execução da pena aplicada ao arguido no Proc. n.º X.
- III - Preenchidos os requisitos legais, é possível não a aplicação de um desconto por inteiro, mas a aplicação de um desconto equitativo.
- IV - Porém, deve o tribunal ponderar se o cumprimento pelo arguido é relevante ou não; e, só depois de concluir pela relevância, deve proceder ao «desconto equitativo» (art. 82.º, n.º 2, do CP).
- V - Referindo a decisão recorrida apenas que o arguido cumpriu, no âmbito do processo n.º X, a obrigação de proceder ao pagamento da quantia atribuída naqueles autos à demandante Z, (ainda que após o prazo de 02 meses imposto para o efeito), e que o condenado já cumpriu algumas das injunções a que está condicionada a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada no processo n.º X ao longo de concretamente, 1 ano, 8 meses e 1 dia, sem fornecer qualquer explicação sobre as condições do regime de prova, quais as injunções que não foram cumpridas (uma vez que refere que cumpriu algumas das injunções), nem a forma como foram cumpridas, ou seja, não ponderando devidamente a eventual relevância do cumprimento parcial para proceder ao desconto, omitiu a decisão recorrida pronúncia sobre estas concretas questões, o que consubstancia a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

14-07-2022

Proc. n.º 703/18.3PBEVR.S2 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado



Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Reforma de acórdão**  
**Retificação de erros materiais.**  
**Lapso manifesto**  
**Irrecorribilidade**

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, o que significa que, decidida a causa, não é possível ao tribunal que a emitiu alterar a decisão. Concede, porém, a lei que, excepcionalmente, possa a decisão ser alterada o que, em processo civil – art. 613.º, n.º 2, do CPC – acontecerá quando se justifique rectificar erros materiais – art. 614.º do CPC – reformá-la quanto a custas e multa ou, dela não cabendo recurso, corrigir erros manifestos na aplicação do direito ou na fixação dos factos – art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC – e suprir nulidades – art. 615.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Porém, mais restritivo é o regime do processo penal que arreda inapelavelmente a possibilidade da reforma quanto a erro manifesto, de direito ou de facto, e, no tocante à rectificação de erros materiais – para o que dispõe da norma, específica, do art. 380.º –, apenas admite eliminação do «erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade» até ao ponto em que «não importe modificação essencial» do decidido, entendimento jurisprudencial claramente dominante neste Supremo Tribunal.
- III - Mas, mesmo que assim não se entenda, são pressupostos da aplicação do art. 616.º, n.º 2, do CPC, que não haja lugar a recurso e que tenha ocorrido lapso manifesto. O lapso manifesto a que se reporta esta norma tem de ser evidente e incontroverso, “*não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido*”.

14-07-2022

Proc. n.º 38/20.1PKSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Contraordenação**  
**Indeferimento**

- I - Dispõe o art. 437.º, n.º 1, do CPP, sobre o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que “*Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.*”.





- II - Mais, prevê o n.º 2 do mesmo preceito legal que “*É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça*”, e de acordo com o n.º 3 do mesmo normativo “*Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.*”, sendo que, nos termos do n.º 4 “*Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado*”.
- III - Constituem pressupostos de natureza substancial:
- (i) a existência de dois acórdãos (o recorrido e o fundamento) que respeitem à mesma questão de direito e a justificação da oposição entre os mesmos que motiva o conflito de jurisprudência (deve resultar explícita os termos em que a contradição se verifica);
  - (ii) a identidade de legislação do domínio da qual foram proferidas as decisões, ou seja, que, no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes, não exista alteração ou modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida;
  - (iii) a existência de soluções opostas, que assentem em decisões de sinal contrário, ou seja, que a questão seja decidida em termos expressamente contraditórios, relevando uma patente posição divergente sobre a mesma questão de direito;
  - (iv) a identidade das situações de facto, i. e., a identidade de facto respeitante à mesma questão de direito que é, justamente, a tratada no fundamento.
- IV - Ou seja, é necessária a existência de duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, proferidas no domínio da mesma legislação. Com efeito, exige-se que a questão de direito seja examinada nos dois acórdãos em confronto, com soluções antagónicas e manifestamente opostas, no sentido de revelar, em face da tomada de posição explícita e divergente, uma nítida contradição entre a decisão recorrida e o acórdão fundamento.
- V - Quanto ao último pressuposto, a identidade de situações de facto, não se mostrando expressamente previsto na lei, foi aditado pelo STJ, na medida em que se passou a considerar incontornável a necessidade de identidade de factos, não sendo suficiente apenas a oposição entre as soluções de direito.
- VI - A recorrente, considera que o acórdão recorrido está em oposição com o acórdão fundamento, no que se reporta à interpretação do conceito de ordens e instruções expressas, emitidas e divulgadas em termos passíveis de afastar a responsabilidade da pessoa colectiva, nos termos do disposto no art. 11.º, n.º 6, do CP e art. 3.º, n.º 3, da Lei n.º 99/2009, de 04-09.
- VII - Em ambos os acórdãos, se dá como provado a existência de um Manual de Procedimentos para o respectivo sector de actividade com instruções para os seus trabalhadores.
- VIII - Contudo, no acórdão recorrido, deu-se como assente que tal Manual não estava ao livre e fácil acesso dos trabalhadores. A sua existência era meramente formal e desacompanhada da emissão de ordem ou instrução quanto ao cumprimento pelos seus funcionários das exigências consagradas no DL n.º 156/2005, de 15-09, que instituiu a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público. De resto, não se provou sequer que tal Manual fosse do conhecimento de todos os trabalhadores da recorrente ou que aqueles soubessem que não podiam deixar de facultar o livro de reclamações a um cliente.
- IX - Ao invés, no acórdão fundamento, ficou provado que as instruções ínsitas no Manual de Procedimentos foram explanadas pelos trabalhadores da recorrente, designadamente, através de formação obrigatória para aquelas funções – desde logo, porque as regras nele contidas



integravam o conteúdo funcional da sua actividade principal e que a prática da contraordenação deveu-se à conduta de dois funcionários da recorrente que, contrariando tais instruções, prestaram assistência a um voo proveniente do Reino Unido (que não faz parte do espaço Schengen) e não encaminharam os respectivos passageiros para a porta designada para o desembarque dos passageiros provenientes de voos não Schengen.

- X - Assim, do confronto dos dois arestos resultam diferenças. É facto que, em ambas as situações, os trabalhadores das recorrentes violaram instruções ínsitas nos respectivos Manuais de Procedimento. No entanto, no acórdão recorrido não há evidência de que os trabalhadores tivessem efectivo conhecimento do seu conteúdo, enquanto no acórdão fundamento tal conhecimento foi dado como provado. E, por essa razão, embora num primeiro momento, se tenha dado como assente no acórdão fundamento, a responsabilidade da recorrente por acto ordenado por quem ocupava uma posição de liderança, tal responsabilidade veio a ser excluída porque o agente (seu funcionário) actuou contra ordens e instruções expressas da recorrente (cf. art. 11.º, n.º 6, do CP, aplicável *ex vi* do art. 32.º do RGCO).
- XI - Ambos os acórdãos partem de uma narrativa factual divergente, ou, pelo menos, não inteiramente coincidente, e, por essa razão, não se extrai, do confronto dos mesmos, uma contradição ou dissenso no tratamento da questão de direito.
- XII - Desta feita, não se vislumbra a existência de soluções opostas, pois esta pressupõe que é idêntica a situação de facto nos dois acórdãos, havendo em ambos uma expressa resolução de direito, sobre situações semelhantes. No caso, são distintas as duas realidades fácticas, o que impede que se considere que possa existir, no acórdão recorrido, uma solução jurídica, expressamente proferida, em oposição com o acórdão fundamento.

14-07-2022

Proc. n.º 92/21.9YUSTR.L2-A.S1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Rejeição parcial**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Homicídio qualificado**  
**Agravação**  
**Arma**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - As finalidades da punição, que se refletem na espécie e medida da pena, não visam dar satisfação imediata aos assistentes, enquanto ofendidos pela prática dos crimes e, por isso,



não se pode considerar, em regra, que são afetados pela espécie ou medida da pena, continuando a entender-se que o interesse em agir do assistente depende da invocação pelo mesmo de um interesse concreto e próprio.

- II - Nas conclusões da motivação do recurso a assistente, limita-se a alegar que não foram ponderados os pressupostos que justificam a aplicação da pena única no limite máximo da moldura do cúmulo, pelo que deveria ser o arguido condenado em 10 anos e 1 mês de prisão, não invocando, porém, um interesse ou vantagem próprios na aplicação de uma pena mais elevada ao arguido, ou seja, não invocando qualquer facto de que resulte a existência de um interesse concreto e próprio na escolha e determinação da medida da pena, pelo que carece de legitimidade para recorrer e, assim sendo, o recurso deve ser rejeitado nesta parte (na parte criminal) – arts. 401.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP e Assento do STJ de 30-10-1997.
- III - Quanto à medida da pena, no caso presente, tratando-se de recurso da decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de X, que por acórdão datado de 08-03-2022, condenou o arguido em pena única superior a 5 anos de prisão, visando exclusivamente matéria de direito, nos termos dos arts. 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, a competência para conhecer o presente recurso pertence ao STJ.
- IV - Quanto à medida das penas parcelares, o que se constata é que as penas singulares foram fixadas no patamar mínimo permitido pela culpa, nomeadamente a pena concreta fixada de 7 meses de prisão pelo crime de ameaça agravada, previsto e punido pelos arts. 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP; 1 ano de prisão pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 145.º, n.º 1, al. a) e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do CP; 8 anos e 6 meses de prisão pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, com a agravação da lei das armas, previsto e punido pelos arts. 132.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP e art. 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, que se situam todas elas muito abaixo do respectivo limite abstracto médio, mostrando-se justas, corretas e adequadamente fixadas, pois a sua redução, além de não ser justificada ao nível da prevenção especial mormente por qualquer circunstância com destaque ao nível da condição social do recorrente ou outra que pudesse ser tida como factor atenuativo, criaria relativamente a factos semelhantes uma aberrante ideia de impunidade.
- V - Quanto à apreciação da condenação numa pena única, tendo presente a gravidade dos crimes, no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a clara incapacidade do arguido em interiorizar a ilicitude da sua conduta, demonstrada pela falta de arrependimento, tudo atribuindo à assistente, chegando ao ponto de dizer, quanto à factualidade conexas com a tentativa de homicídio, que não tinha qualquer memória, mas já a tinha para os outros factos cuja prática repudiou, revelando a sua postura profunda incapacidade de auto-crítica, e tendo ainda presente a moldura penal abstracta a considerar para a fixação da pena única, a qual se baliza entre os 8 anos e 6 meses de prisão, correspondente à mais elevada das penas parcelares aplicadas, e os 10 anos e 1 mês de prisão, considera-se perfeitamente adequada, ajustada e equilibrada a pena única de 9 anos de prisão, que o tribunal *a quo* tinha fixado, que assim será mantida.
- VI - Quanto à indemnização civil, relevam para a ponderação da compensação pecuniária pelo dano não patrimonial, devida à assistente, a censurável actuação do arguido demandado, ficando demonstrado que a vítima sofreu, desde logo, medo e receio, lesões físicas (por ex. a paralisia da hemiface direita), dores, angustias, pesadelos, alterações do sono, depressão; a demandante esteve internada no hospital, ainda estão 2 projecteis no inteiro do seu corpo, bem como, teve que suportar despesas, perdeu dias de trabalho, tudo em consequência directa da conduta dolosa do arguido. Por outro lado, a situação clínica da demandante, ainda não



está completamente definida, o período de doença não foi determinado, as sequelas decorrentes da acção do arguido (os disparos na cabeça da demandante) também ainda não o estão, mas já se sabe que terá de ser submetida a, pelo menos, uma intervenção cirúrgica, não estando em causa apenas a conduta derradeira do arguido/demandado concretizada no homicídio tentado, mas também as condutas anteriores que se concretizaram nas ameaças e na ofensa à integridade física qualificada, como condutas igualmente geradoras de inquietação, medo e receio, portanto, atentatórias da paz e do sossego que à demandante (como a qualquer pessoa) é devida. Tendo presente o quadro fáctico descrito e os danos não patrimoniais sofridos pela demandante em consequência dos factos praticados pelo arguido, tudo aponta para que se tenha como adequado, proporcional, justo e equitativo, o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela demandante em € 30 000,00, fixado na decisão recorrida, improcedendo também nesta parte, o recurso do arguido e improcedendo, também, o recurso da demandante, revelando-se exagerado o montante peticionado.

14-07-2022

Proc. n.º 811/21.3PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente.
- II - Na determinação da dimensão da pena conjunta, torna-se fundamental a visão conjunta dos factos, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade, devendo a pena conjunta formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta é a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Demonstrada a relevância que a personalidade do agente (repercutida nos factos), assume na determinação da medida da pena conjunta, recai sobre o tribunal analisar as implicações que esse relevo tem a nível do julgamento a que alude o art. 472.º, n.º 1, do CPP e, desde logo, a



obrigação de indagar e conhecer suficientemente não só as condições pessoais e económicas do agente como as qualidades da sua personalidade por forma a poder ajuizar se os factos são expressão de uma inclinação criminosa ou só constituem delitos ocasionais sem relação entre si bem como o efeito da pena na vida futura do autor.

- V - Deste modo, a sentença referente ao concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra sentença, em conformidade com o disposto no art. 374.º do CPP, decorrendo ainda um especial dever de fundamentação da decisão de aplicação daquela pena.
- VI - Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que efectivamente, no que concerne aos crimes pelos quais o arguido foi condenado nos Procs. n.ºs. X e Y, não consta do acórdão recorrido a menção às (muitas) medidas concretas das penas parcelares aplicadas pelos crimes por que foi condenado e que se encontram em relação de concurso, apenas se referindo, com relação à fixação da pena única, que a moldura penal abstracta a considerar se acha estabelecida entre o limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão, correspondente à pena mais elevada (mas por que crime, e em que processo?) e o limite máximo de 25 anos de prisão, e que a soma material de todas as penas parcelares ultrapassa este último limite, e mesmo assim sem que se diga o seu *quantum* exacto, assim como não consta a menção às normais jurídicas a que se subsumem os crimes pelos quais o arguido foi condenado naqueles autos, mas tão só ao *nomen iuris* dos tipos legais de crime.
- VII - Temos, assim, que o acórdão recorrido não fundamenta suficientemente de direito, a determinação da pena conjunta, não assegurando, por isso, a controlabilidade e a racionalidade da medida da pena única de 14 anos de prisão imposta ao recorrente, o que equivale a dizer que o mesmo padece, nesta parte, de deficiente fundamentação, consubstanciadora da nulidade prevista nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 379.º, com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

14-07-2022

Proc. n.º 5166/21.3T8VIS.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Vantagem patrimonial**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Na parte respeitante aos arguidos/recorrentes o acórdão do Tribunal da Relação apenas é recorrível na parte respeitante à pena única aplicada a cada um dos arguidos; isto porque todos os recorrentes foram condenados em penas concretas, relativamente a cada um dos crimes por que foram condenados, inferiores a 8 anos de prisão e toda a decisão de 1.ª instância relativamente a cada crime em particular foi integralmente confirmada no Tribunal da Relação; além disto, as diversas penas aplicadas aos arguidos por cada um dos crimes



foram sempre inferiores a 5 anos de prisão, pelo que, também por isso, é inadmissível o recurso para o STJ.

- II - No recurso agora interposto para o STJ, a arguida vem impugnar a legalidade da quantificação da “*vantagem patrimonial*”, considerando que não existe qualquer fundamento legal para que, ao abrigo do disposto no art. 110.º do CP, seja condenada “*à obrigação de pagamento ao Estado, muito menos em regime de solidariedade*”; quanto a isto o Tribunal da Relação não se pronunciou, pois a questão não foi suscitada no recurso interposto para aquele Tribunal. Assim, não havendo qualquer decisão pelo Tribunal da Relação sobre esta matéria, a pretensão agora enunciada não pode ser objeto de apreciação, pelo que deve o recurso ser rejeitado, por irrecorribilidade; o objeto sobre o qual se poderia pronunciar este STJ - o conteúdo da decisão recorrida sobre a questão agora apresentada — é inexistente, uma vez que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a questão (porque não havia sido colocada no recurso ali interposto).
- III - A pena é aplicada em função da culpa de cada arguido - sempre distinta porque as pessoas não são iguais -, das exigências de prevenção geral - idênticas quando os crimes são os mesmos - e das exigências de prevenção especial - distintas de arguido para arguido, pois o comportamento anterior e posterior aos factos é distinto, o modo como atuaram e como participaram nos factos é distinto, a reação que cada pessoa tem perante os factos praticados é distinta, em suma as suas condições pessoais são distintas; estas diferenças necessariamente terão reflexos na pena concreta aplicada, sem que se possa dizer que haja violação do princípio da igualdade.

14-07-2022

Proc. n.º 131/12.4TELSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Pena parcelar**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Conclui-se, pois, pela irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação na parte em que confirmou as diversas penas aplicadas a cada um dos crimes praticados em medida inferior à condenação pelo Tribunal de 1.ª instância, e em medida inferior a 8 anos de prisão, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, da confirmação *in melius* das condenações em 1.ª instância (e sem que esta diminuição decorra de qualquer alteração da matéria de facto provada ou de uma alteração da qualificação jurídica).
- II - Quanto ao recurso relativamente à indemnização civil arbitrada, deve considerar-se igualmente que o recurso não é admissível; em primeiro lugar, aquando do recurso para o



Tribunal da Relação o arguido não impugnou esta parte, pelo que nada decidiu sobre isto aquele Tribunal da Relação; sabendo que o STJ conhece da decisão recorrida que é do Tribunal da Relação, nada há a apreciar relativamente ao pedido de indemnização civil; em segundo lugar, tudo o relativo ao pedido de indemnização civil foi mantido, pelo que, por força do disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, e art. 671.º, n.º 3, do CPC, o recurso é inadmissível dada a manutenção pelo Tribunal da Relação da decisão de 1.ª instância.

III - O arguido foi condenado pela prática, em concurso, de diversos crimes de abuso sexual de criança (agravado) e de menor dependente; tratando-se no presente caso de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança, logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, bem andou o acórdão recorrido que considerou não ser o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado.

IV - A partir de uma análise global do comportamento do arguido verificamos que, ao longo de cerca de 10 anos, e desde que a menor tinha 4 anos de idade, o arguido praticou diversos crimes sexuais contra a menor, de forma persistente e em ambiente onde supostamente estaria protegida - o seu lar - e ameaçando a menor para que não divulgasse os factos sob pena de “ficar sem mãe”. Revelou persistência nos atos praticados, embora não se deva deixar de reconhecer a juventude do arguido (sendo certo que aquando da aplicação das penas a cada um dos crimes não foi aplicado o regime de atenuação especial para jovens delinquentes, o que, neste momento, já não poderá ser apreciado atento não só o facto de nem sequer tal vir alegado – o que determinaria excesso de pronúncia se acaso refletíssemos sobre tal aspecto -, como também dada a irrecorribilidade do acórdão nesta parte); a persistência dos factos praticados, o alheamento quanto à idade da vítima e quanto aos danos que lhe provocou na formação da sua personalidade e quanto aos danos psicológicos que provocou e foram provados, o período longo durante o qual manteve o seu comportamento, são elementos que não podem ser esquecidos na determinação da pena a aplicar. A comunidade nacional e internacional reclama cada vez mais a proteção dos bens jurídicos lesados pelos atos do arguido. Acresce que, tendo em conta a factualidade provada, as exigências de prevenção especial são significativas e notórias, pelo que a pena única aplicada de 12 anos de prisão é adequada e necessária, atentas as exigências de prevenção geral e especial, e a culpa do arguido.

14-07-2022

Proc. n.º 42/19.2JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

14-07-2022



Proc. n.º 32/14.1JBLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama  
Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

14-07-2022  
Proc. n.º 61/16.0GBMMN.E1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Registo criminal**  
**Antecedentes criminais**  
**Prova proibida**

14-07-2022  
Proc. n.º 490/17.2GAPTL-A.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Irregularidade**  
**Recurso interlocutório**  
**Adiamento**  
**Inconstitucionalidade**  
**Irrecorribilidade**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Contradição insanável**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

14-07-2022  
Proc. n.º 943/17.2JFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro





**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Prova proibida**  
**Rejeição de recurso**

14-07-2022

Proc. n.º 421/19.5JELSB-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Decisão sumária**  
**Inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição**  
**Irregularidade**

- I - O art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP determina que o relator profere decisão sumária sempre que o recurso deva ser rejeitado, cabendo reclamação desta decisão para a conferência, nos termos do art. 419.º, n.º 3, al. a), do CPP.
- II - O reclamante vem arguir uma irregularidade processual por ter sido decidido em conferência rejeitar o recurso por si interposto, invocando que esta irregularidade afectou o valor do acto praticado. Contudo, foi a mesma relatora que se pretende que tivesse proferido decisão sumária que relatou o acórdão de rejeição do recurso, o qual teve o voto de conformidade da Senhora Conselheira Adjunta, e do Sr. Conselheiro Presidente da Secção Criminal, tendo assim sido proferida uma decisão mais garantística do que aquela que o reclamante defende ao entender que deveria ter sido proferida uma decisão sumária.
- III - As garantias de defesa em processo penal, consubstanciadas no direito ao reclamante poder discordar da decisão judicial de rejeição do recurso apresentando razões no sentido da sua admissão para que um outro órgão judicial pudesse reapreciar a anterior decisão em face das razões aduzidas, também não foram postas em causa, uma vez que esta reclamação só poderia incidir sobre os fundamentos legais invocados na decisão sumária proferida pelo relator para a não admissão do recurso, não lhe sendo permitido invocar novos argumentos relativamente a esta questão.
- IV - O recorrente invoca que o acórdão enferma do vício de omissão de pronúncia, o qual só se verifica quando o tribunal não se pronuncia sobre questões que a lei lhe impunha conhecer e decidir, ou seja, as questões de conhecimento oficioso e as questões suscitadas pelos sujeitos processuais.
- V - No caso, como questão prévia ao conhecimento do recurso interposto pelo recorrente do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação competia decidir se o mesmo era admissível para



este Supremo Tribunal, e só depois de se concluir pela sua admissibilidade legal é que competiria apreciar das questões nele suscitadas.

- VI - Contudo, o recurso não foi admitido por motivo de inadmissibilidade legal (art. 400.º, n.º 1, al. f), aplicável por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP), dada a verificação de uma situação de dupla conforme *in melius* e a condenação do recorrente em pena não superior a 8 anos de prisão, pelo que este Supremo Tribunal tomou posição sobre as únicas questões que lhe competia apreciar e decidir - a questão da inadmissibilidade legal do recurso e a conseqüente rejeição do mesmo -, tendo dado integral cumprimento ao dever de decisão que lhe competia, já que estava impedido legalmente de conhecer toda a matéria problematizada no âmbito do recurso rejeitado, pois só a sua aceitação é que constituiria pressuposto e condição para o seu posterior conhecimento, não existindo assim fundamento para a invocação de qualquer nulidade, máxime, a prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- VII - O recorrente invoca uma restrição do seu direito ao recurso constitucionalmente consagrado, mas sem razão, uma vez que teve direito a interpor recurso para uma instância superior da decisão proferida em 1.ª instância, sendo que este direito não exige um duplo grau de recurso, e a chamada dupla conforme encontra-se amplamente validada pelo TC, sendo disso prova os múltiplos arestos que foram citados no acórdão sobre esta questão.
- VIII - O poder jurisdicional deste Supremo Tribunal ficou esgotado após a prolação do acórdão, não podendo assim retomar-se a discussão sobre o objecto da rejeição do recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal da Relação.

14-07-2022

Proc. n.º 137/09.0TELSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O tribunal após julgar provados os factos constitutivos de um determinado crime e a responsabilidade do respectivo agente condena-o numa pena, e quando considere que o agente cometeu factos que integram a prática de vários crimes condena-o em igual número de penas, e quando verifica na mesma sentença e/ou acórdão que os crimes cometidos estão entre si numa relação de concurso efectivo, condena-o numa pena conjunta, fundindo as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes correspondentes (art. 77.º do CP).
- II - Quanto às penas principais de prisão já cumpridas constitui jurisprudência constante deste Supremo Tribunal que as mesmas devem ser consideradas nas operações de cúmulo,



- procedendo-se ao respectivo desconto na pena única, como decorre expressamente dos arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP.
- III - No caso, foi correcta a integração da pena de 2 anos de prisão efectiva já cumprida pelo arguido no cúmulo jurídico realizado, não existindo uma obrigação legal de consignar no segmento decisório do acórdão cumulatório que tenha de ser feita a menção do desconto do período temporal desta pena de prisão, uma vez que a tarefa de efectuar tal desconto decorre da lei (art. 81.º, n.º 1, do CP), sendo o momento próprio para a ponderar e levar em consideração o da liquidação da pena a que há-de proceder-se, como resulta do art. 477.º, n.º 2, e n.º 3, do CPP.
- IV - O acórdão recorrido não incorreu no vício de omissão de pronúncia, a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não ter feito constar que se deveria proceder ao desconto da pena de 2 anos de prisão na pena única aplicada, sendo que consta do mesmo todos os dados pertinentes quanto a esta pena já cumprida, de forma a proceder-se officiosamente ao seu desconto aquando da liquidação da pena única.
- V - O acórdão recorrido poderia ter sido mais cuidadoso na fundamentação da medida da pena única que aplicou, avaliando da existência ou não de uma interconexão interna entre os crimes do concurso e destes com a personalidade do arguido, de forma a esclarecer se os crimes cometidos já revelavam ou não a expressão de uma carreira criminoso, ou se ao invés, revelavam meras incidências ocasionais e esporádicas, e explicitando melhor da relação de proporcionalidade e da justa medida entre a pena conjunta fixada e as penas parcelares englobadas, em conformidade com o sistema punitivo do direito penal.
- VI - Contudo, os factos definitivamente assentes permitem suportar a decisão de direito e, complementarmente, a sua motivação, face aos segmentos respeitantes à determinação das penas singulares donde consta a referenciação de factualidade inerente à personalidade do arguido, sendo que só a falta absoluta de fundamentação é que conduziria à nulidade da decisão, encontrando-se este Supremo Tribunal, enquanto tribunal de recurso, habilitado e com todos os meios para conhecer (e decidir) da questão directamente atinente com a justeza da medida da pena única aplicada.
- VII - Os crimes em concurso são na sua maioria contra o património: (i) 14 crimes de furto qualificado, um deles na forma tentada, sendo que 10 destes crimes foram em residências donde retirou e fez seus variados artigos em ouro, televisores, electrodomésticos, computadores, e quantias em dinheiro, 3 crimes de furto simples, 5 crimes de condução sem habilitação legal; e 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário; (ii) ocorreram entre 2013 e 2016, (à excepção de um crime de furto qualificado na forma tentada que ocorreu em 21-03-2010); (iii) e numa área geográfica diversificada que abrangeu os concelhos de *A, B, C, D, E, F, G e H*.
- VIII - O arguido agiu com dolo directo e intenso e tinha plena consciência da elevada censurabilidade de todas as suas condutas, sendo elevado o seu grau de culpa, mantendo um estilo de vida socialmente desvinculado, com um consumo excessivo de bebidas alcoólicas, acompanhando com pessoas com o mesmo tipo de vida e com experiências laborais irregulares e de pouca duração, situação que só terminou com a sua detenção, tendo antecedentes criminais pela prática de crimes de condução sem habilitação legal, ofensa à integridade física simples, roubo, desobediência, e de furto simples na forma tentada.
- IX - Não existem nos autos elementos que nos possam fundadamente concluir que o arguido está séria e convictamente comprometido com uma mudança de rumo na sua vida, e que tem um projecto para se redefinir como pai, filho e homem, face à elevada censurabilidade de toda a sua conduta antes de ser detido, e ao teor dos relatórios juntos dos competentes Serviços da DGSRS, sendo que a série de crimes de furto praticados aponta para que estivesse a fazer



- desta fenomenologia criminosa o seu modo de vida, que só terminou com a sua detenção em Abril de 2016, circunstância que terá que ser tida em conta na determinação da pena conjunta.
- X - As exigências de prevenção geral positiva que se fazem sentir são muito elevadas face ao número e à natureza dos crimes cometidos (crimes que atentam contra a propriedade alheia (crimes de furto), contra a privacidade (crimes de furto cometidos em casas de habitação com a conseqüente devassa da intimidade do domicílio dos respectivos moradores) e contra a segurança rodoviária e, reflexamente, contra a vida, a integridade física e o património alheios (crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução sem habilitação legal), todos eles constituindo uma importante fonte de alarme social.
- XI - As exigências de prevenção especial positiva ou de ressocialização que se fazem sentir são também elevadas, face a todo o comportamento do arguido já revelador de uma tendência para a prática de crimes contra o património e especialmente contra a propriedade, ao seu passado criminal, à sua dependência do álcool, e à sua personalidade totalmente avessa à assunção de responsabilidades, mantendo um estilo de vida socialmente desvinculado, tendo começado a sofrer condenações em penas de prisão suspensas na sua execução a partir dos 18 anos de idade não obstante ter tido sempre apoio a nível familiar.
- XII - O arguido apresenta um discurso vitimizador, não manifestou qualquer arrependimento relativamente a toda a sua conduta delituosa, nem procurou por qualquer forma indemnizar os ofendidos, situação que demanda a aplicação de uma pena única que possa ser por si interiorizada, como dissuasora da prática de novos crimes e que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.
- XIII - A moldura do concurso de crimes cometidos pelo arguido tem como limite mínimo a pena de 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e como limite máximo a pena de 25 anos de prisão (face ao disposto no art. 77.º, n.º 2, do CPP).
- XIV - O arguido foi condenado na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão correspondente ao resultado da soma à pena parcelar mais grave de pouco menos de 1/3 da diferença entre esta pena e a pena máxima do concurso, entendendo-se que esta pena mostra-se justa e adequada, não viola os princípios orientadores da necessidade, proporcionalidade e adequação que devem presidir à sua determinação, situa-se num patamar em que se mostram satisfeitas as exigências de reafirmação da validade dos bens jurídicos postos em crise, e não ultrapassa de forma alguma a medida da sua culpa, sendo de realçar que já tinha sido condenado em cúmulo jurídico numa pena de 8 anos de prisão que foi agora englobada no novo cúmulo jurídico efectuado.

14-07-2022

Proc. n.º 36/15.7PDCSC-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho de pronúncia**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Nulidade**  
**Requerimento de abertura de instrução**

- I - Na medida em que, perante o acórdão da Relação, o juiz de instrução na 1.ª instância não poderia divergir dos termos da decisão de pronúncia, tal como fora fixada naquela decisão



superior, apenas se pode concluir que o Tribunal da Relação estava a funcionar nessa parte como se fosse a 1.ª instância e, por isso, é aqui aplicável o disposto nos arts. 310.º, n.º 3 e 308.º, n.º 2, articulados com os arts. 399.º e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP (o que afasta a aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, por desadequado neste caso), sendo admissível o recurso do acórdão que indeferiu a arguição de nulidade por, além do mais, ter sido determinada a pronúncia por factos que os arguidos entendiam constituir “alteração substancial dos descritos no requerimento para abertura de instrução” (Só esta interpretação se conforma com o art. 32.º, n.º 1, da CRP, revelando que o processo penal assegura todas as garantias de defesa dos arguidos, incluindo o direito ao recurso).

- II - Tendo a Relação alterado o objeto de cognição e fixado um novo (violando os princípios do acusatório e da vinculação temática), que se traduziu numa decisão surpresa para os arguidos/recorrentes, na medida em que introduziu factos novos que constituem uma alteração substancial dos que constavam do RAI, sem ter feito a prévia comunicação aos arguidos, assim não garantindo os seus direitos de defesa, não há dúvidas que, ao contrário do que refere no acórdão impugnado, cometeu a nulidade prevista nos arts. 303.º e 309.º do CPP (uma vez que, inversamente do que refere nessa decisão impugnada, o acórdão que, de forma anómala, ditou os termos da pronúncia foi objeto de uma alteração substancial de factos).
- III - O princípio da plenitude das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) tem de ser assegurado ao arguido quando o tribunal superior introduz novos factos, que constituem uma alteração substancial, na definição dos termos da pronúncia, exigindo-se que o arguido não seja surpreendido com essa decisão (art. 424.º do CPP) e tenha a oportunidade de ser ouvido (o que se relaciona com o direito de audiência e o princípio do contraditório), quando ocorre essa convoção, como aqui sucede, e nada disso havia sido discutido anteriormente no processo (sendo certo que nem sequer houve qualquer produção de prova depois da apresentação do RAI).

14-07-2022

Proc. n.º 6597/16.6T9LSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Testemunha**

**Retratação**

**Manifesta improcedência**

- I - Havendo uma diferente versão narrativa dos mesmos factos que já haviam sido contados no julgamento, isso não integra qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- II - Pretendendo o recorrente a revisão do acórdão condenatório baseado na falsidade de um depoimento prestado em audiência de julgamento, deve juntar (como determina o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP) sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, não bastando para o efeito juntar declaração escrita de retratação da testemunha e prova de ter apresentada queixa crime no MP.



14-07-2022

Proc. n.º 506/18.5JACBR-D.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação  
Perda de bens a favor do Estado  
Dupla conforme  
Irrecorribilidade**

- I - A partir do momento em que foi confirmada a pena de 7 anos de prisão aplicada ao recorrente, a irrecorribilidade assinalada no ac. do TC n.º 186/2013, estende-se a toda a decisão, “abrangendo todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduziu à condenação”, o que inclui a questão relativa à perda de bens suscitada no recurso do MP, decidida no mesmo acórdão da Relação.
- II - Com efeito, o acórdão da Relação é definitivo quanto às questões apreciadas, o que abrange a relativa à perda da embarcação, colocada no recurso do MP da decisão proferida pela 1.ª instância, sobre a qual o arguido teve oportunidade de se defender na resposta àquele recurso.
- III - Assim, sobre essa questão relativa à perda de bens, suscitada no recurso do MP da decisão da 1.ª instância, já decidida pela Relação, atenta a pena (7 anos de prisão) aplicada ao recorrente, que foi objeto de dupla conforme, não é admissível recurso para o STJ, razão pela qual não pode ser sindicada por este Supremo Tribunal.

14-07-2022

Proc. n.º 356/20.9JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso penal  
Extradição  
Cooperação judiciária internacional em matéria penal  
Cumprimento de pena  
Pena de prisão  
Recusa facultativa de execução  
Indeferimento**

- I - No art. 4.º, da CECPLP estabelecem-se motivos de recusa facultativa de extradição, que são taxativos, aí não se contemplando os previstos no art. 18.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, que não são aplicáveis sequer supletivamente.
- II - Na CECPLP não está prevista a possibilitada de cumprir a pena em que foi condenado em estabelecimento prisional português, ou seja, está afastada a possibilidade de substituição da extradição pelo cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional português (o que deve ser requerido no Estado requerente pelos meios próprios).

14-07-2022



Proc. n.º 16/22.6YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Cid Geraldo  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Perante decisões condenatórias em processo penal, o recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - Não é admissível o recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- III - Na aplicação das als. c) e d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se o recorrente não indicar novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe fundamento para a revisão.

14-07-2022  
Proc. n.º 99/08.1GACDV-A - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de responsabilidade civil**  
**Seguro de grupo**  
**Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**  
**Cláusula contratual geral**  
**Prazo**  
**Princípio da adesão**

- I - Ao exercício de funções de agente de execução, que envolve poderes de autoridade anteriormente cometidos a oficiais de justiça sobre a imediata direcção do juiz do processo – incluindo, a penhora, a venda executiva, a arrecadação e a guarda de valores e bens afectos aos fins da execução –, é inerente o risco de causar danos aos intervenientes processuais ou a terceiros, por erro, negligência ou conduta desviante;
- II - A cláusula contratual geral de um contrato de seguro de grupo que introduz um prazo dentro do qual a reclamação deve ser apresentada para a hipótese da cessação do contrato, consubstancia-se numa cláusula híbrida que associa, a um seguro na base da ocorrência do facto gerador no período de vigência da apólice, uma regra contratual quanto ao limite temporal de exercício do direito à prestação emergente do sinistro, de modelo e efeito prático semelhante a um sistema *claims made*.



- III - As razões de protecção do lesado perante actos e omissões geradores de responsabilidade civil profissional por parte dos agentes de execução, que levaram o legislador a impor o seguro obrigatório, só se satisfazem com a inoponibilidade da cláusula que limita temporalmente o direito de reclamação da prestação da seguradora, mediante um termo *a quo* em que a caducidade do direito de exigir a prestação indemnizatória garantida pelo seguro começa a correr e pode completar-se num momento em que o lesado desconhece o facto ilícito;
- IV - Num contrato estruturado na base do facto gerador, uma caducidade por estipulação negocial como a estipulada na parte final da cláusula 5.<sup>a</sup>, das Condições Gerais da apólice considera-se estabelecida em matéria subtraída à disponibilidade das partes – o segurador e o tomador e o segurado incluído no seguro de grupo – por frustrar a finalidade ínsita no carácter obrigatório do seguro – a protecção ao lesado;
- V - Uma tal cláusula é inválida, face ao disposto nos arts. 329.º e 330.º do CC, que constituem regime geral a que o contrato de seguro, também, está submetido e, por isso consubstancia, além das disposições especiais, mais um limite ao princípio da liberdade negocial, nos termos do art. 11.º do RJCS;
- VI - A invalidade consiste ou basta-se com a ineficácia relativa da cláusula, ao que corresponde, na técnica do RJCS, o regime de inoponibilidade ao terceiro lesado;
- VII - A cessação do contrato não iliba o segurador da obrigação de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação (art. 106.º, n.º 2, do RJCS), nem prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato (art. 108.º do RJCS);
- VIII - A prescrição não é de conhecimento oficioso e teria de ter sido arguida no momento processual próprio, que seria a contestação ao pedido cível, conforme art. 303.º do CC.
- IX - O afastamento do princípio da adesão consentido pela al. a) do n.º 1 do art. 72.º do CPP constitui uma faculdade, não um ónus do lesado

14-07-2022

Proc. n.º 1138/16.8T9STC.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

#### **Recurso de revisão**

#### **Detenção**

#### **Extradicação**

- I - A Convenção CPLP, de 23-11-2005 regula – à semelhança da Lei n.º 144/99, quanto à detenção provisória no âmbito do pedido de extradição –, os prazos em que se mantém a detenção provisória ou as medidas de coacção não detentivas aplicadas à pessoa reclamada, impondo aos Estados requerentes prazos para efectuar o pedido de extradição que garantiram ir efectuar, após a detenção;
- II - O procedimento processual de detenção provisória tem natureza cautelar ou instrumental do pedido de extradição, destinando-se a acautelar e a garantir que a pessoa reclamada seja entregue ao Estado requerente, desde que observados os requisitos do pedido (art. 21.º, n.º 2, da Convenção CPLP, de 23-11-2005);
- III - Decorrido o prazo para formalização do pedido de extradição extinguem-se os efeitos visados com a detenção provisória, cessando de imediato as medidas de coacção aplicadas à pessoa reclamada e arquivando-se o caderno de papéis de suporte ao procedimento da





detenção provisória, cuja única finalidade é a do controlo da legalidade da privação ou limitação da liberdade da pessoa reclamada com vista à efectivação da extradição.

14-07-2022

Proc. n.º 945/22.7YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Testemunha**

**Procedimento disciplinar**

**Imparcialidade**

- I - A partir do pedido apresentado pela Requerente, sabemos que lhe foi distribuído (no Tribunal da Relação) um processo de recurso interposto do despacho, de 2022, proferido pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal, onde foi decidida a revogação de um arresto preventivo de bens, deferindo o que havia sido requerido pelo arrestado; a Senhora Desembargadora fundamenta o seu pedido de escusa no facto vir a ser inquirida como testemunha de defesa em processos disciplinares pendentes no Conselho Superior de Magistratura contra o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal; além disto, o visado é pessoa com relações próximas com a Senhora Desembargadora desde há mais de 30 anos, e convive frequentemente.
- II - O homem médio, integrado na comunidade, suspeitará que, por causa das relações estreitas entre a Senhor Juíza Desembargadora e o Senhor Juiz de Instrução Criminal, para além do mais, poderá existir um conhecimento extra-processual do caso, assim se gerando uma maior desconfiança quanto à decisão a obter. A que acresce a suspeita subjetiva da comunidade relativamente ao necessário afastamento do caso que se impõe ao julgador; Afastamento que no caso aparece esbatido atentas as proximidades entre o visado e a Senhora Desembargadora.
- III - Não está em causa uma avaliação como parcial da possível conduta da Senhora Desembargadora; tanto mais que o simples facto de ter suscitado este incidente é por si só revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manteria a sua imparcialidade na decisão do caso; porém, como dissemos, o que está em causa não é o de saber se a Senhora Juíza Desembargadora iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, e através da aceitação do seu pedido de escusa reforçarmos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.

25-07-2022

Proc. n.º 324/14.0TELSB-FW.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Lopes da Mota



**3.ª Secção**

**Extradição**  
**Oposição**  
**Prazo**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Processo pendente**  
**Indeferimento**

01-08-02-2022  
Proc. n.º 727/22.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Extradição**  
**Oposição**  
**Processo pendente**  
**Competência**  
**Irregularidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - O art. 4.º, al. c), da Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa permite a recusa facultativa da extradição quando a pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido.
- II - Para tanto, revela-se insuficiente a mera pendência de inquérito, tendo de estar em curso um julgamento pelos mesmos factos em que se baseia o pedido extradicional.
- III - A identidade de factos em investigação não impõe a denegação da extradição, já que se trata sempre de motivo facultativo de denegação da cooperação internacional. E sendo facultativa a denegação, impõe-se uma ponderação a tal propósito por parte do tribunal, que tome em consideração os próprios factos, os interesses em jogo, o exercício da soberania ou a sua eventual afectação.
- IV - A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não contém norma que permita ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente, ou avaliar a suficiência dos indícios ali colhidos na investigação.

01-08-02-2022  
Proc. n.º 1113/22.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Teresa Féria



**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Reconhecimento de sentença penal na União Europeia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que recusa a entrega do requerido ao Estado da emissão, sem antes proceder a revisão e reconhecimento da sentença estrangeira que aplicou a pena de 1 ano de prisão que o Estado Português se compromete a executar.
- II - No acórdão não se podia ter consignado o reconhecimento da sentença estrangeira, quando esta não se encontrava revista nem reconhecida pelo tribunal da execução do mandado (a Relação).
- III - A decisão de revisão e reconhecimento da sentença estrangeira tem de ser enxertada na decisão que recusa a execução do mandado, quando esta recusa tem o fundamento e se processa nos termos apreciados no acórdão.
- IV - A jurisprudência do STJ que sufragava a “posição simplificada” seguida no acórdão caducou com a redacção dada à Lei n.º 65/2003, pela Lei n.º 115/2019, de 12-09.
- V - O elemento normativo “residente” no âmbito do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 não coincide e não se confunde com o conceito de “residente permanente” previsto na Lei 37/2006, de 09-08, concretamente no seu art. 10.º.

01-08-02-2022

Proc. n.º 118/22.9YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Vigilância eletrónica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Falta de fundamentação**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - Assim, não se aplica, em princípio, a casos em que o tribunal da condenação agrava o estatuto coativo de um arguido, na sequência de uma condenação pela prática de um crime de uma considerável gravidade objetiva, como é o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, determinando, no caso concreto, que o arguido passasse a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito a uma medida de coação mais gravosa (prisão preventiva) em relação à que se encontrava (OPH, com V.E.).



III - O meio idóneo e mais adequado para impugnar uma tal decisão é o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação, nos termos do art. 219.º, n.º 1, do CPP, que foi o que o ora requerente fez, através do seu mandatário, e que está ainda a correr os seus termos legais.

12-08-2022

Proc. n.º 21/20.7PJOER-D.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Orlando Gonçalves

Ramalho Pinto

Maria da Graça Trigo

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Tempestividade**  
**Justo impedimento**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Procedimento criminal**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Improcedência**

- I - O regime jurídico do MDE, transposto, entre nós, pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, surge como uma consequência normal da livre circulação de pessoas nos Estados Membros da União Europeia, relevante para a concretização do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, definido no art. 2.º do Tratado da União Europeia.
- II - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em consonância com o disposto na mesma lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06 (n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 65/2003).
- III - O MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003).
- IV - A entrega com origem num MDE tem lugar, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam uma das infrações da lista que resulta das várias alíneas do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.
- V - O MDE possui natureza judiciária desde o momento da emissão até à conclusão do processo. Este relevante instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados Membros, com procedimentos expeditos, designadamente, em relação ao tradicional processo de extradição, está sujeito ao controlo judiciário por parte da autoridade judicial de execução para averiguação da existência ou não dos motivos de recusa.
- VI - A execução do MDE depende da inexistência de motivos de não execução obrigatória. A Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, indica 3 motivos de não execução obrigatória: existência de amnistia da infração; constatação do princípio *ne bis in idem*; e a inimputabilidade em razão da idade.
- VII - Para além destes motivos de não execução obrigatória, a Decisão Quadro indicou 7 causas de não execução facultativa: a dupla incriminação; o decurso de um duplo procedimento



penal; a prescrição da ação penal ou da pena; o princípio *ne bis in idem* relativamente a um Estado terceiro; a nacionalidade e residência; e a territorialidade.

- VIII - A Lei n.º 65/2003, transpôs para as als. a), b) e c) do seu art. 11.º, os 3 motivos de não execução obrigatória previstos na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho [a que acrescentou 2 outros, nas als. d) – a infração ser punível no Estado de emissão com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão grave irreversível da integridade física – e e) – a emissão do MDE for determinada por motivos políticos – revogados entretanto pela Lei n.º 35/2015, de 04-05, que acrescentou um outro caso, na al. f) – o facto que motiva a emissão do MDE não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do art. 2.º].
- IX - Os motivos de não execução facultativa constam, por sua vez, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- X - Ora, no caso concreto, tendo-se em consideração as Conclusões apresentadas na motivação do recurso, as quais, como é conhecido, delimitam o objeto do recurso, verificamos que a recorrente não invoca causas de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respetivamente, nos arts. 11.º e 12.º da Lei n.º 65/2003, para que seja negada a sua entrega à autoridade judiciária de França, mas apenas o disposto na al. a) n.º 1 do art. 13.º deste diploma legal.
- XI - Sustenta que deve o pedido de extradição ser negado, porquanto apesar do MDE conter a indicação que a pena máxima é de 20 anos - pela prática dos crimes em causa -, é sabido que as penas em França podem agora prorrogar-se de forma que se transformem em pena de prisão perpétua.
- XII - Ora, ao contrário do alegado pela recorrente, não corresponde à verdade que não estejam asseguradas as garantias fornecidas pelo Estado de emissão, previstas no art. 13.º, pelo que não é defensável referir-se que, com a entrega da recorrente a França para efeitos de procedimento criminal e não para cumprimento de qualquer pena, seja violada esta norma ou o art. 20.º da CRP.
- XIII - Nesta conformidade, terá de improceder o recurso apresentado e manter-se o acórdão recorrido.

12-08-2022

Proc. n.º 130/22.8YREVR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Orlando Gonçalves

Ramalho Pinto

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Pena ilegal**

**Falta de notificação**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Audição de arguido**

**Cúmulo jurídico**

**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - Na esteira da jurisprudência dominante do STJ quando se aprecia a providência do *habeas corpus* não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros



procedimentais (eventualmente, cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

- III - O meio idóneo e adequado para o arguido reagir ao indeferimento da sua não audição ou ao despacho judicial de não efetivação do cúmulo jurídico que requereu seria o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação e não a providência excecional que apresentou.

16-08-2022

Proc. n.º 1059/06.2PBSXL-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Orlando Gonçalves

Ana Resende

Nuno Ataíde das Neves

**Habeas corpus**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

**Prisão ilegal**

**Indeferimento**

- I - Como resulta, de forma clara, do disposto no n.º 1 do art. 215.º do CPP, os prazos contam-se até à prolação da decisão (acusação, decisão instrutória, condenação), sendo irrelevante, para o efeito, o momento da respetiva notificação.
- II - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada pela autoridade judiciária competente, por facto pelo qual a lei permite, vindo a ser deduzida acusação por esses factos, dentro do prazo legal da duração máxima da prisão preventiva então em curso, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na fase em que o processo ora se encontra, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.

23-08-2022

Proc. n.º 201/21.8JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

João Guerra

Leonor Furtado

Catarina Serra

**Extradição**

**Reforma de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Inconstitucionalidade**

**Indeferimento**

- I - O pedido de “reforma” do acórdão deste tribunal que indeferiu o recurso visa, apenas, nova pronúncia sobre a matéria.
- II - O pedido extravasa o âmbito de aplicação e a finalidade da correção de sentença, prevista no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.



III - O tribunal explicitou, no acórdão que se pretende reformado, de forma clara e inteligível, os fundamentos de facto e de direito que determinaram a rejeição do recurso.

23-08-2022

Proc. n.º 727/22.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

João Guerra

Leonor Furtado

Catarina Serra

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Indeferimento**

I - Nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, “no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada”.

II - Tal confirmação dá-se não só com a manutenção integral da decisão recorrida, como também com qualquer outra decisão condenatória que agrave ou atenua a pena aplicada em 1.ª instância.

III - Na verdade, mesmo em caso de atenuação da pena, verifica-se um prévio juízo confirmativo da existência da culpa, o qual determina e justifica a ampliação do prazo de prisão preventiva.

31-08-2022

Proc. n.º 386/19.3JAPDL-E.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

António Gama

Maria Clara Sottomayor

**Extradição**

**Mandado de detenção internacional**

**Consentimento**

**Homologação**

**Nulidade da decisão**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Recusa**

**Indeferimento**

I - Considerando que o mandado de detenção foi emitido pela autoridade judiciária do Reino Unido, que já não é membro da União Europeia, é aplicável o regime jurídico do MDE aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, e, bem assim, o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro aprovado em 30-12-2020, na versão publicada no JOUE Lei n.º 149, de 30-04-2021 (Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido).



- II - A Lei n.º 65/2003, de 23-08, consagra que perante a emissão de um mandado de detenção é desencadeado um processo (processo de execução do mandado) o qual termina com uma decisão: a decisão que determina (ou não) a entrega do detido à entidade emissora do mandado – art. 22.º da referida Lei.
- III - Quando a pessoa procurada é detida, em resultado da atividade desencadeada pelo MP (art. 16.º, n.º 5, da citada Lei n.º 65/2003) ou por iniciativa das próprias entidades policiais (art. 4.º, n.º 5, da citada Lei n.º 65/2003) procede-se à sua audição – art. 18.º da citada lei. Se nessa audição o detido presta consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão (devendo pronunciar-se também sobre eventual renúncia ao processo de especialidade), tal consentimento é consignado em auto o qual é assinado pelo detido e pelo mandatário, ou defensor nomeado, presentes.
- IV - No caso *sub judice*, conclui-se que a decisão recorrida, mostra-se devidamente fundamentada e explicitada, fazendo referência aos elementos relevantes para a homologação, pelo que não enferma de qualquer das nulidades previstas nos arts. 119.º e 120.º do CPP, designadamente da indicada pelo recorrente.
- V - Uma vez que o consentimento declarado expressamente pelo detido foi prestado com inteira consciência do seu significado e de livre vontade, o tribunal homologou o mesmo de acordo com o disposto nos arts. 20.º e 26.º da Lei n.º 65/2003.
- VI - O art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 fixa os critérios acerca da suficiência da Garantia prevista na al. b) do n.º 1 do citado art. 6.º, sendo que no caso, tais critérios mostram-se observados, pelo que o tribunal concluiu, pela suficiência da Garantia prestada.
- VII - A decisão que determina a execução da entrega assenta no teor da referida Garantia, devidamente traduzida, não sofrendo qualquer nulidade que, embora invocada pelo recorrente, este nem sequer identifica, nem existe qualquer fundamento legal que permita concluir por algum tipo de inconstitucionalidade, como o recorrente alega.
- VIII - O procedimento pela prática de um eventual crime de uso de documento falso, p.p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. e), e n.º 3, do CP, não legitima denegação facultativa da cooperação internacional uma vez que esse facto não se confunde com os factos que motivam a emissão do mandado.
- IV - Assim sendo, não existe qualquer causa de recusa de execução (obrigatória ou facultativa) que possa impedir a entrega do recorrente à autoridade de emissão.

31-08-2022

Proc. n.º 1252/22.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

António Gama

Sénio Alves

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Revisão**

**Indeferimento**

No âmbito do *habeas corpus*, ao STJ não incumbe, nem cabe nos seus poderes de cognição, analisar questões que extravasam os fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como sucede quando o peticionante alega que está impedido de ter acesso à justiça (v.g. aos





recursos extraordinários de revisão de sentença que pretende que sejam interpostos, matéria essa que não cabe conhecer nesta providência excecional).

08-08-2022

Proc. n.º 72/18.1T9RGR-G.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Jorge Arcanjo

Vieira e Cunha

***Habeas corpus***

**Extradição**

**Recurso do acórdão da Relação**

**Procedimento criminal**

**Recusa facultativa da execução**

- I - Quando a extradição acontece para efeitos de procedimento penal, nem a Lei n.º 144/99, de 31-08, nem o Acordo sobre Extradicação Simplificada aplicável neste caso, exige que sejam identificados os atos processuais e/ou diligências a praticar, o que se compreende, por isso se relacionar com matéria de investigação criminal, que está dependente da orientação de quem dirige esse procedimento, o que poderia desde logo colocar em causa a investigação em curso e a estratégia a seguir em cada momento.
- II - Estabelece o art. 23.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 144/99, de 31-08, que o pedido de cooperação deve indicar: “*A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do ato de cooperação que se pretende*”. Neste caso concreto, a descrição dos factos que foi feita no pedido de extradição (ao contrário do que alega o recorrente) foi minimamente concretizada para se perceber o objeto do procedimento criminal, a razão do pedido de extradição em causa e a sua importância. Além disso, essa mínima concretização dos factos, articulada com os demais elementos que constam do pedido de extradição, permitem que o Estado recetor, no caso o Estado português, fizesse o controlo sobre se tinham ou não sido cumpridos os requisitos formais para execução do pedido de extradição.
- III - O facto de o recorrente, cidadão guineense, ir para a Argentina para fins de procedimento criminal e, ficar nesse período afastado de Portugal, onde se inseriu profissionalmente e está integrado familiarmente, mesmo interrompendo temporariamente o seu projeto de vida, não ofende os seus direitos fundamentais, antes é uma consequência normal de quem é extraditado para esse efeito, não se vendo que haja qualquer desproporção entre as suas condições de vida em Portugal por um lado e a importância do ato de cooperação aqui em causa por outro lado (que foi deferido, por se verificarem os pressupostos legais para o efeito), não se verificando motivos de inadmissibilidade de extradição ou da sua recusa obrigatória ou facultativa.

08-08-2022

Proc. n.º 201/22.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Jorge Arcanjo



***Habeas corpus***  
**Interrogatório de arguido**  
**Acusação**  
**Competência**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

08-08-2022  
Proc. n.º 596/02.2PBVIS-A.S1 - 5.ª Secção  
Cid Geraldo (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Jorge Arcanjo  
Vieira e Cunha

***Habeas corpus***  
**Revogação**  
**Liberdade condicional**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

12-08-2022  
Proc. n.º 442/13.1JELSB-D.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Pedro Branquinho Dias  
Ramalho Pinto  
Maria da Graça Trigo

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Indeferimento**

12-08-2022  
Proc. n.º 3535/22.0JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Pedro Branquinho Dias  
Ramalho Pinto  
Maria da Graça Trigo

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Pena de prisão perpétua**  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Recusa facultativa de execução**



**Princípio do reconhecimento mútuo**

12-08-2022  
Proc. n.º 129/22.4YREVR.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Pedro Branquinho Dias  
Ramalho Pinto

*Habeas corpus*  
**Medidas tutelares**  
**Internamento**  
**Prazo**  
**Processo tutelar**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

16-08-2022  
Proc. n.º 4373/21.3T9ALM-B.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Pedro Branquinho Dias  
Ana Resende  
Nuno Ataíde das Neves

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Prescrição das penas**  
**Condenação**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**

- I - A execução de sentenças penais proferidas no Estado moçambicano rege-se, em primeira linha, pelo Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12-04-1990, ratificado pelo DPR n.º 8/91, de 14-02-1991, e aprovado para ratificação pela RAR n.º 7/91 ( DR – I Série A, de 12-04-91, que dedica à matéria o Capítulo II (Execução das sentenças criminais) e, na sua insuficiência, pela Lei n.º 144/99, de 31-08 e, subsidiariamente, pelas disposições do CPP.
- II - A substituição da sanção aplicada pela jurisdição do Estado requerente, para efeitos do art. 106.º do Acordo de Cooperação, procede-se mediante a aplicação dos critérios de determinação da pena estabelecidos pela lei do Estado requerido, aplicando à matéria de facto assente na sentença confirmada, os critérios de individualização da pena a que a lei portuguesa manda atender, designadamente os factores determinantes da escolha e medida da pena estabelecidos no art. 70.º e ss. do CP.



- III - Não se trata de se proceder a uma mera substituição categorial ou nominal, mas de uma substituição ponderativa da sanção com recurso às regras de individualização do Estado requerido, com o limite de não poder agravar a situação do condenado.
- IV - O art. 106.º do Acordo de Cooperação, ao prever expressamente que a pena possa ser de duração ou natureza diversa daquela que foi aplicada pela jurisdição do Estado requerente, consubstancia um regime especial, constante de um instrumento internacional bilateral que consagra solução diferente e prevalece sobre aquela que decorreria do regime geral (cfr., no direito processual penal interno, arts. 229.º e 233.º do CPP), em que a intervenção conformadora do tribunal do Estado requerido seria limitada à conversão ou redução de penas que a lei portuguesa não prevê ou excedam o máximo legal abstractamente admissível (art. 237.º, n.º 3, do CPP).
- V - Os factos descritos na sentença condenatória constituem um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos art. 131.º, 22.º e 23.º do CP Português, ocorrido em 1996, em Moçambique, tendo o arguido 18 anos de idade e tendo decorrido desde então, mais de 25 anos.
- VI - A aplicação do regime estabelecido pelo DL n.º 401/82, designadamente da atenuação especial prevista no respectivo art. 4.º, não é efeito automático de o agente ter menos de 21 anos à data dos factos, exigindo sempre um juízo de prognose de que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do condenado;
- VII - A extrema gravidade, violência e consequências para a vítima da acção do arguido, não permitem num juízo de razoabilidade aplicar agora aquele regime, que não seria certamente aplicável se o arguido tivesse então sido julgado num tribunal português. A aplicação deste regime perante aqueles factos concretos conflituaria gravemente com o objectivo de protecção do bem jurídico afectado, a vida humana, que com a aplicação das penas se visa alcançar;
- VIII - Atendendo às circunstâncias temporais decorridas desde a data da prática dos factos, que a actuação do recorrente constituiu um acaso, que se tratou de um acto pouco sopesado e de juventude que não se repetiu mais na vida do recorrente e, tendo em conta a gravidade dos factos, mas também a idade do arguido quando os praticou e que sobre a prática do crime decorreram já 25 anos, mantendo o arguido boa conduta, uma pena de prisão graduada em 5 anos de prisão satisfaz as exigências de prevenção geral e especial;
- IX - O pressuposto material da decisão suspensória da execução da pena é a existência de um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro, pelo que, considerando a actualidade das circunstâncias de idade e vida do arguido, a simples ameaça da execução da pena o manterá afastado de qualquer conduta social e criminalmente censurável;
- X - O pagamento da indemnização arbitrada contribui para mitigar as consequências lesivas para o ofendido levadas a cabo pela conduta do arguido e que este pode e deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance para reparar o mal causado e, considerando que a satisfação desta exigência como uma manifestação da sua ressocialização, atendendo ao disposto no arts. 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, al. a), do CP, justifica-se e mostra-se conveniente e adequado à realização das finalidades da punição aplicada que se faça depender da condição da suspensão da execução pena de prisão, que o mesmo no prazo de 1 ano demonstre nos autos o pagamento de € 100 000,00, equivalente a cerca de metade do valor da quantia indemnizatória em que foi condenado.

23-08-2022

Proc. n.º 1626/21.4YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Guerra



Teresa Almeida  
Catarina Serra

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Fundamentos**  
**Procedimento criminal**

- I - Nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, als. b) e h), ponto i), da LMDE, a execução do MDE só pode ser recusada se estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão ou se, segundo a lei portuguesa tal facto tenha sido cometido, em todo ou em parte, em território nacional.
- II - Estando a investigação concentrada em França, encontrando-se em fase adiantada, já se mostrando estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o arguido na implicação dos factos relatados, é de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra em França, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.
- III - Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE, desde que o seu cumprimento, seja condicionado à prestação da garantia prevista no art. 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, e que a entrega não será executada antes de prestada a mencionada garantia.

23-08-2022  
Proc. n.º 128/22.6YREVR.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
João Guerra  
Teresa Almeida  
Catarina Serra

**Reclamação**  
**Extradição**  
**Recurso do acórdão da Relação**  
**Procedimento criminal**  
**Recusa facultativa da execução**  
**Indeferimento**  
**Nulidade**

31-08-2022  
Proc. n.º 201/22.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Conceição Gomes  
Sénio Alves

**Setembro**

**3.ª Secção**



***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Condenação**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão de uma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Julgado na ausência, o requerente contesta a validade e eficácia da notificação do acórdão condenatório, por não ter sido observado o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 333.º do CPP, com informação da possibilidade de recorrer e do prazo para o fazer, alegando que esta inobservância fere a “notificação” de “inexistência” e pedindo que este tribunal conheça da “inexistência” ou “nulidade insanável” da notificação, que, a serem reconhecidas, impediriam o trânsito em julgado da condenação por não ter decorrido o prazo de interposição de recurso, declarando a invalidade do ato e do processado subsequente, em que se inclui a emissão do mandado de detenção para cumprimento da pena, e que, num segundo momento, em consequência disso, reconheça a ilegalidade da prisão.
- III - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade de atos processuais ou a decidir se, na sua execução, ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da inobservância da lei; trata-se de matérias que dispõem de meios próprios de intervenção, reação e decisão no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o disposto nos arts. 118.º a 123.º do CPP, e por via de recurso (art. 399.º e ss., do CPP). A providência de *habeas corpus* não constitui um meio de intervenção no processo em que foi proferida a decisão condenatória e no qual foram praticados os atos que o requerente pretende colocar em crise ou uma fase que lhe diga respeito.
- IV - As questões relativas à validade e eficácia da notificação do acórdão condenatório do arguido julgado na ausência, em que o requerente funda a sua pretensão, encontram-se subtraídas aos poderes de cognição do STJ no âmbito desta providência.
- V - Resultando dos autos que o acórdão condenatório foi notificado ao requerente mediante comunicação executada por agente policial, como a lei permite (art. 111.º, n.º 2, do CPP), e que não existe decisão, no processo, que reconheça e declare a invalidade desse ato ou de qualquer ato subsequente, não se identifica motivo que tenha obstado ao trânsito em julgado da decisão condenatória, contrariando a informação do tribunal da condenação de que o acórdão transitou em julgado.
- VI - Assim, tendo a privação da liberdade para efeitos de cumprimento da pena de prisão sido ordenada pelo juiz competente, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º, 470.º e 478.º do CPP, e mantendo-se a prisão dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - Nesta conformidade, carece o pedido de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

06-09-2022

422



Proc. n.º 2930/04.1GFSNT-A.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes  
Paulo Ferreira da Cunha  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Anulação de acórdão**  
**Reenvio parcial**  
**Novo julgamento**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**

- I - Existindo condenação, a anulação do acórdão não implica o regresso do processo à fase anterior. A anulação não significa que a condenação deixe de ter existido, não equivalendo a nulidade a inexistência.
- II - Embora não tenha transitado em julgado, foi proferida uma condenação em 1.ª instância.
- III - A al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP não se refere a sentença definitiva (a esse momento processual refere-se a alínea seguinte) nem cuida das vicissitudes por que eventualmente passe, depois de proferida pelo tribunal competente. Tem em vista apenas um determinado patamar do *iter* processual e esse foi alcançado (03-02-2022, no processo n.º Y).
- IV - Tendo sido proferido acórdão condenatório em 1.ª instância, sujeito, embora a reenvio parcial para novo julgamento, o prazo de prisão máxima da prisão preventiva não é de 1 ano e 6 meses, previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, como vem invocado pelo peticionante, mas antes o de 2 anos, por referência ao art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP.

06-09-2022  
Proc. n.º 492/20.1PAMGR-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Erro de identidade**

- I - Um erro de identidade na aplicação de prisão preventiva é aquele exemplo de escola para o qual a providência de *habeas corpus* se mostra talhada. Efetivamente, se fundadamente se configurar uma situação de prisão preventiva de um terceiro à margem da imputação dos factos em vez daquele que efetivamente está indiciado o Supremo não deixará de intervir para de imediato libertar aquele que é *extraneus* aos factos. Estaríamos perante situação em que nem sequer facto havia para o deter. Com o que não poderia deixar de se aplicar a al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - É manifesto que um lapso de escrita verificado no despacho de indicição e repetido no despacho de aplicação da medida de coação no nome do arguido interrogado e em sede de descrição da sua actividade típica não tem mais do que a virtualidade de desencadear um requerimento do MP ou a oficiosidade da jurisdição para corrigir o lapso.



III - Não tem seguramente a capacidade de gerar a providência excepcional de *habeas corpus* que, diga-se, vem sendo usado com demasiada pressa e outra tanta leveza, como da leitura dos sucessivos e correspondentes acórdãos/decisões se verifica.

06-09-2022

Proc. n.º 3233/21.2T9VNF-B.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Tempestividade**

**Reclamação para a conferência**

**Indeferimento**

06-09-2022

Proc. n.º 152/13.0JALRA.C1-D.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso penal**

**Inadmissibilidade**

**Inconstitucionalidade**

**Nulidade**

**Preterição de formalidades**

**Indeferimento**

06-09-2022

Proc. n.º 5656/15.7TDLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Inconstitucionalidade**

**Direito de defesa**

**Indeferimento**

06-09-2022

Proc. n.º 4171/17.9T9CBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves





**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

06-09-2022  
Proc. n.º 79/20.9PJAMD.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso penal**  
**Inadmissibilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Preterição de formalidades**  
**Indeferimento**

06-09-2022  
Proc. n.º 107/21.0TRLSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Improcedência**

- I - O recurso mantém o seu arquétipo de remédio jurídico também em matéria de pena.
- II - A pena única é de confirmar quando, no *iter* aplicativo da pena, se observou a selecção e descrição de todos os factos relevantes para a decisão, adequadamente importados dos processos respectivos, e se mostra acertadamente ponderada a conexão e o tipo de conexão entre os factos concorrentes, a sua relação com a personalidade do arguido, evidenciando o conjunto dos factos um ilícito global desvalioso no ponto mesurado no acórdão.
- III - Justifica-se a aplicação de pena única de 12 anos de prisão a arguido jovem autor de 16 crimes de roubo e 1 crime de sequestro, com emprego, na sua execução, de um nível de violência física e psíquica sobre a pessoa das vítimas que excede em muito o necessário para a perpretação dos roubos (agredir fisicamente, apertar o pescoço, rapar o cabelo, fechar na mala do carro...), e tendo muitas das vítimas sofrido comprovadas lesões físicas e psíquicas,



tudo se passando num quadro global de actuação revelador de um intenso grau de desrespeito pelo bem jurídico pessoal tutelado pelo roubo.

06-09-2022

Proc. n.º 719/19.2PULSB.1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Extradição**

**Ampliação do pedido**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Extinção da pena**

**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Obstando a prescrição do procedimento criminal ao deferimento da extradição, o Estado requerido está obrigado a exercer um efectivo duplo controlo da prescrição à luz de cada um dos dois ordenamentos jurídicos (do Estado requerente e do Estado requerido), não bastando a remessa para a declaração efectuada pelo Estado requerente, para mais tratando-se de causa de extinção do procedimento criminal expressamente invocada pelo detido, na oposição.
- II - A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não contém norma que permita ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente.

06-09-2022

Proc. n.º 181/22.2YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Tráfico de estupefacientes**

**Detenção de arma proibida**

**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP e encontra-se previsto no art. 449.º e ss., do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso de descoberta de novos factos ou novos elementos de prova, que é um dos fundamentos mais frequentemente utilizados pelos recorrentes, a doutrina mais abalizada



chama a atenção para a indicação ser em alternativa, o que só pode significar que se trata de coisas diferentes.

- V - São novos os factos e meios de prova os que sobrevenham ou se revelem posteriormente à condenação e que “evidenciem a inocência”.
- VI - O recurso de revisão não pode servir para a renovação de prova já produzida ou para obter efeitos que apenas poderiam ser alcançados por via do recurso ordinário.

06-09-2022

Proc. n.º 56/18.0PJLRS-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

- I - Constitui, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, fundamento da revisão o facto de “*se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas...*”.
- II - No caso, não há uma descoberta da utilização de provas proibidas; trata-se, antes, da probabilidade de aplicação de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas eventualmente utilizadas, no que à prova produzida concerne.
- III - No fundo, reconduz-se, pois, o objeto do presente recurso ao fundamento previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Não assiste razão ao arguido quando pretende considerar o acesso à identificação do n.º de telefone e da IMEI, para a execução de interceções telefónicas, abrangido pela declaração de inconstitucionalidade invocada – trata-se de acesso a dados que não respeitam a comunicações efetuadas, tratadas e armazenadas ao abrigo da Lei n.º 32/2008, de 17-07 e constituem “caracteres permanentes, pelo que a identificação do sujeito a que pertencem pode ser obtida independentemente de qualquer comunicação”(Ac. 268/2022, TC).
- V - Por outro lado, tratando-se de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.
- VI - Nem demanda tal acesso, sem relação com qualquer comunicação efetuada, notificação específica ulterior, assemelhando-se, do ponto de vista da natureza e do regime, à obtenção, em processo penal, de outros dados pessoais, mormente, de identificação.
- VII - A al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP veio satisfazer a necessidade de inscrever no CPP o instrumento/fundamento correspondente à previsão da 2.ª parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP, não existindo, entre ambos, oposição ou contradição.



- VIII - À ponderação pelo TC sobre a exceção à ressalva de caso julgado, suceder-se-á a apreciação da concreta repercussão no caso, em sede de revisão de sentença, face ao carácter determinante, na condenação, da norma inconstitucional
- IX - A decisão prevista na 2.ª parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP implica a ponderação, a efetuar pelo TC, de diversos elementos, entre outros, o período de vigência da norma, a natureza da inconstitucionalidade e da própria norma declarada inconstitucional, sempre vinculada à Lei Fundamental e aos princípios constitucionais.
- X - Trata-se, pois, de uma decisão vinculada, não obrigatória e necessariamente expressa, sem a qual permanece a ressalva dos casos julgados.
- XI - Referindo-se a um meio de obtenção de prova, a declaração de inconstitucionalidade não versa sobre a própria essência da obtenção de dados de tráfego de comunicações eletrónicas, mesmo no caso das comunicações pretéritas, mas sobre o meio e a forma encontrados pelo legislador europeu e pelos direitos nacionais para operacionalizar a obtenção – a criação de um “arquivo” geral e sem limitações quanto à sua sede.
- XII - A norma declarada inconstitucional (relativa ao armazenamento) dificilmente se poderá, sequer, configurar como uma norma processual penal: não disciplina o modo de acesso pelas autoridades judiciárias nem os crimes subjacentes à decisão de acesso – dispõe sobre o modelo e conteúdo do armazenamento.
- XIII - Quanto ao segundo segmento da parte decisória do acórdão, a inconstitucionalidade refere-se à ausência de previsão de uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, “a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros”, ou seja, a uma norma processual *stricto sensu* que não afeta os direitos fundamentais do arguido.
- XIV - As normas em causa no acórdão do TC não têm natureza substantiva e não afetam, quer o núcleo essencial do meio de obtenção de prova em causa, quer os direitos fundamentais do arguido.
- XV - Inexistindo, pois, razão para que a declaração de inconstitucionalidade contemplese a necessária e expressa exceção à ressalva dos casos julgados.

06-09-2022

Proc. n.º 4243/17.0T9PRT-K.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Pornografia de menores**  
**Reincidência**  
**Crime continuado**  
**Pluralidade de ações**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**



- I - O disposto no art. 30.º, n.º 2, do CP não abrange os crimes praticados contra bens jurídicos eminentemente pessoais, revestindo-se desta natureza a autodeterminação sexual da vítima.
- II - Este tribunal tem vindo a aplicar a norma, afastando, de modo claramente maioritário, outras leituras, sem ancoramento legal, que conduzam à condenação da pluralidade de infrações como uma só infração.
- III - No que à ponderação do valor da indemnização por danos não patrimoniais respeita, mostram-se descritos efeitos nocivos no desenvolvimento, bem-estar, saúde, sucesso escolar e integração social da menor.
- IV - Todavia, não se mostra demonstrada a capacidade económica do arguido, ignorando-se o valor das quantias auferidas pelo trabalho por conta de outrem realizado no reduzido período de tempo em que manteve vida laboral e a viabilidade de atividade profissional, após cumprimento de pena.
- V - Sendo a equidade o guia na ponderação da indemnização a fixar, a jurisprudência deste tribunal quanto aos montantes fixados para crimes da mesma natureza há-de constituir uma referência relevante, a integrar na avaliação concreta.
- VI - Considerando o que se conhece da situação económica do arguido, os danos não patrimoniais dados como provados e a jurisprudência recente do tribunal em crimes de natureza idêntica, entende-se adequado reduzir o montante indemnizatório fixado para € 20 000,00.

06-09-2022

Proc. n.º 218/21.2JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso penal**

**Admissibilidade de recurso**

**Assistente**

**Pedido de indemnização civil**

**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade pelo risco**

***In dubio pro reo***

- I - O valor da alçada da Relação foi fixado em € 30 000,00 (art. 44.º da Lei n.º 62/13, de 26-08, LOSJ), pelo que os recursos em matéria cível para o STJ estão limitados, em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor seja igual ou superior a € 30 000,00 e em que o recorrente tenha ficado vencido em valor igual ou superior a € 15 000,00.
- II - No caso o valor do pedido é superior ao do valor da alçada da Relação e a sucumbência também é superior a metade dessa alçada. Assim, considerando o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, - admissibilidade de recurso para o STJ de decisões que não sejam irrecuráveis, proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º, o recurso é admissível.
- III - O lesado tem os direitos conferidos ao assistente mas restritos à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil (art. 74.º, n.º 2). Para essa sustentação e prova tem a correspondente latitude de legais poderes processuais. Alguns desses direitos ou poderes processuais estão enunciados expressamente, *v.g.*, no art. 77.º, n.º 3, formulação de pedido em articulado próprio; com apresentação das correspondentes provas (art. 79.º, n.º 1);



intervenção no julgamento, (art. 80.º), e interposição de recurso (arts 69.º, n.º 2, c), 74.º, n.ºs 1 e 2, 400.º, n.ºs 2 e 3 e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP).

- IV - Se o arguido for absolvido de um crime, e se subsistir, apesar da absolvição, uma base factual com autonomia que suscite, ou permita suscitar, outros níveis de apreciação da normatividade como pressuposto ou fonte de indemnização civil (autonomia qualitativa dos pressupostos), haverá que considerar o pedido de reparação civil (dependência ou adesão especificamente processual) que se possa fundamentar nos mesmos factos – seja responsabilidade por facto ilícito, seja responsabilidade pelo risco (cfr., v.g., ac. do STJ de 25-01-96. CJ (STJ), IV, t. 1, p. 89; de 02-04-98, CJ (STJ), VI, t. 2, p. 179 e arts. 84.º e 377.º do CPP)
- V - O *in dubio pro reo* é um princípio de prova próprio do processo criminal.

06-09-2022

Proc. n.º 5010/15.0TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

- I - O sentido da norma do art. 282.º, n.º 3, da CRP só pode ser este:
- (1) em princípio, a declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) não implica «revisão» dos casos julgados em que se tenha aplicado a norma declarada inconstitucional (ou ilegal);
  - (2) todavia, os casos julgados que incidam sobre matéria penal, disciplinar ou de mera ordenação social poderão ser revistos, se da revisão resultar (por efeito da desaplicação da norma considerada inconstitucional ou ilegal) uma decisão de conteúdo mais favorável ao arguido (cfr. art. 29.º, n.º 4);
  - (3) a possibilidade de revisão de sentenças constitutivas de caso julgado em matéria penal ou equiparada não é automática, pois tem de ser expressamente decidida pelo TC na sentença que declarar a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da norma. (*in* J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 1041, nota V).
- II - O fundamento último da solução consagrada na primeira parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP não se encontra só no respeito pela autoridade própria dos tribunais ou num princípio de separação de poderes, estando indissociavelmente ligado a uma exigência de segurança jurídica. “Colocado entre dois campos de interesses opostos – de um lado a consideração do interesse da certeza e segurança jurídicas, a demandar o respeito pelo caso julgado, com a sua natureza definitiva, e do outro o interesse do respeito pela *legalidade* constitucional, a solicitar a reconstituição da ordem jurídica constitucional mediante o afastamento da norma que a violava e de todos os efeitos jurídicos produzidos á sua sombra -, o legislador



constitucional sobrepôs o primeiro ao segundo, pondo como limite ao efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade a existência de caso julgado formado relativamente a situação em que tenha ocorrido a aplicação da norma declarada inconstitucional” (acórdão n.º 232/04). (in “Constituição Portuguesa Anotada”, 2017, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Editora, 2017).

- III - O acórdão do TC n.º 268/2022 não excecionou a ressalva dos casos julgados nos termos referidos (art. 282.º, n.º 3, 2.ª parte).
- IV - O alegado aproveitamento ou transmissão de metadados ao abrigo das normas declaradas inconstitucionais, não foi causal da condenação que aqui se pretende rever. O acórdão condenatório revidendo não se aproveitou da aplicação dessas normas. Nem as invocou.
- V - Nem o poderia ter sido, já que o crime de exercício ilícito de actividade de segurança privada previsto no art. 57.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2013, de 16-05, e punido em abstrato “com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, por que o arguido foi condenado não cabe no catálogo de crimes graves da Lei n.º 32/2008.
- VI - Os arts. 187.º a 189.º do CPP, regulam o recurso aos dados relativos a conversações ou comunicações telefónicas em tempo real, enquanto o acesso aos dados conservados pelas operadoras por conversações ou comunicações telefónicas passadas é regulado pela Lei n.º 32/2008, de 17-07; o n.º 1 do art. 187.º citado, delimita o objeto dessa regulação como “a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas”, o que representa comunicações a ocorrer, conversações ou comunicações telefónicas em tempo real. Já se o que interessa processualmente são comunicações passadas, localizadas no tempo e no espaço, chama-se à colação a Lei n.º 32/2008, de 17-07.
- VII - São, pois, dois meios de prova diferentes, um as escutas telefónicas, outro a conservação e transmissão dos dados. O primeiro regulado nos arts 187.º a 190.º do CPP. O segundo previsto nos arts. 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, agora declarados inconstitucionais nos termos do acórdão n.º 268 do TC.
- VIII - Mais, a doutrina fala mesmo na trilogia das fontes da prova digital, a saber, CPP, arts. 187.º a 190.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, a denominada lei dos metadados, e a Lei n.º 109/2009, de 15-09, da Lei do Cibercrime, “três diplomas legais para regular aspetos parcelares da mesma realidade concreta.”
- IX - O acórdão do TC não buliu em mínima medida sequer com o regime processual penal das interceções telefónicas.

06-09-2022

Proc. n.º 618/16.0SMPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do



CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.

- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Tendo em consideração os crimes por que o requerente se encontrava indiciado e que o processo foi declarado de especial complexidade, estando este na fase de inquérito, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorrido um ano sem que tivesse sido deduzida acusação ou seja, no dia 15-09-2022 (art. 215.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. c), e 3, do CPP).
- IV - Como se tem unanimemente decidido, face à letra da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, o que releva para efeitos de determinação do prazo de prisão preventiva é a data em que a acusação é “deduzida”, e não a data em que é notificada.
- V - Proferido o despacho de acusação, a data a considerar para determinação do tempo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser a da decisão instrutória, se for requerida a instrução, ou a da condenação em 1.ª instância, as quais devem ocorrer dentro de um ano e quatro meses ou de dois anos e seis meses, respetivamente, consoante o caso.
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento bastante, devendo ser indeferido.

21-09-2022

Proc. n.º 809/21.1PBCSC-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

21-09-2022

Proc. n.º 933/21.0PCAMD-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial**





**Reparação oficiosa da vítima**

21-09-2022  
Proc. n.º 1206/18.1T9EVR.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

21-09-2022  
Proc. n.º 3405/18.7T9VCT-A.G1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prova pericial**  
**Medida da pena**

21-09-2022  
Proc. n.º 254/20.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Profanação de cadáver**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Erro de julgamento**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Comparticipação**  
**Homicídio**

- I - A sindicância da pena única (peticionada em recurso) pressupõe a possibilidade de conhecimento pelo STJ dos pressupostos do próprio concurso, mesmo quando estes não são impugnados em recurso. Apenas o concurso efectivo e/ou real de crimes dá lugar ao cúmulo jurídico de penas, e sindicância da pena única pressupõe a confirmação da correcção da decisão prévia sobre o concurso *efectivo* de crimes.



- II - A decisão sobre o concurso efectivo entre os crimes de homicídio e de profanação de cadáver exige uma fundamentação jurídica autónoma, específica para o concurso, e a efectuar sempre em concreto.
- III - Tendo-se provado que os arguidos nas demais circunstâncias constantes dos factos provados, que realizam o tipo de crime profanação de cadáver a acrescer ao de homicídio, procederam à remoção do cadáver da vítima, do local onde a mataram para um caminho público onde o abandonaram, não imediatamente a seguir ao homicídio, mas após terem procurado (em vão) conseguir o enterro da vítima sem intervenção das autoridades, constata-se que ocorre a concreta autonomização de um (outro) bem jurídico que o tipo “homicídio” não protege e só a “profanação de cadáver” tutela, como também uma autonomização de comportamentos que quebra a possibilidade de unidade de sentido do acontecimento global; descortina-se em tudo uma nova resolução criminosa, separada da precedente (de matar), um índice mais a convergir no sentido da pluralidade de sentidos de ilicitude (e a afastar a unidade de sentido) e a confirmar a decisão sobre o concurso efectivo de crimes.

21-09-2022

Proc. n.º 2245/20.8JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Despacho de não pronúncia**

**Prova indiciária**

**Juiz desembargador**

**Direito ao silêncio**

**Princípio da proibição da auto-incriminação**

- I - É de confirmar a não pronúncia, na ausência de comprovação indiciária dos factos que relevam para os tipos subjectivos dos crimes imputados.
- II - O dolo não se presume, mesmo o genérico e em qualquer das modalidades do art. 14.º do CP, assim sucedendo mais impressivamente até nos casos em que o tipo de ilícito exige um dolo específico, quando impõe determinados elementos para além do dolo (entendendo-se aqui este como dolo genérico), quando integra um elemento subjectivo especial.
- III - A falsificação e o abuso de poder exigem um elemento subjectivo especial que pressupõe a demonstração de determinados factos: a intenção de causação de prejuízo a outra pessoa ou ao Estado e/ou de uma intenção de obtenção de benefício ilegítimo, a falsificação; a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, o abuso de poder. Para estes crimes se considerarem realizados nunca bastaria a prova do dolo genérico (o saber e querer todos os factos do tipo objectivo), nada permitindo aqui concluir, em concreto, por uma intenção do arguido assim direccionada.

21-09-2022

Proc. n.º 35/21.0YGLSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves



**Recusa de juiz**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidade**  
**Nulidade da decisão**  
**Conferência**  
**Indeferimento**

- I - A tramitação dos recursos e de outras providências/incidentes, previstos no nosso ordenamento processual, que deve ser seguida não é aquela que os diferentes sujeitos processuais entendem como adequada, mas a que resulta efetivamente das respetivas normas do CPP vigente.
- II - No caso concreto – um pedido de recusa de juízes -, a tramitação que foi seguida, como não podia deixar de ser, foi a constante do art. 43.º e ss., do CPP.
- III - Nesta conformidade, não vemos como se possa vir invocar nulidades insanáveis e que o processo deveria ter seguido outra tramitação que não a que foi legalmente seguida.
- IV - Defender-se que deve haver, nestes casos, audiência de julgamento, em vez de conferência, é esquecer, além do mais, que o julgamento em conferência é a regra e o julgamento em audiência a exceção, conforme resulta das regras processuais.

21-09-2022

Proc. n.º 101/12.2TAVRM-F.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Sequestro**

- I - Na esteira dos ensinamentos da doutrina mais relevante, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção.
- II - Segundo o eminente Mestre Figueiredo Dias, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério *especial*, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - De acordo também com jurisprudência pacífica deste STJ, a fixação da pena conjunta pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente. Há, assim, que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido e ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização



desta, com sua projeção nos crimes praticados, levando-se em consideração a natureza destes e a verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, tudo isto tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de fatores meramente ocasionais.

V - No que concerne à situação dos autos, estando em causa, entre outros, crimes de sequestro agravado e roubo, perante toda a ponderação efetuada, não encontramos razões para discordar da fixação da pena única em 7 anos de prisão que foi estabelecida, que não é de forma alguma excessiva e desproporcional atendendo à consideração, em conjunto, dos factos praticados e a personalidade do arguido.

VI - Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido.

21-09-2022

Proc. n.º 47/16.5JBLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial**

**Prescrição das penas**

**Pena de multa**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

**Reenvio do processo**

I - A remissão que o tribunal *a quo* faz para as certidões nos mencionados processos não é suficiente para satisfazer as exigências legais de fundamentação para efeitos de efetivação do cúmulo jurídico das diferentes penas.

II - Verifica-se, assim, uma nulidade do acórdão cumulatório, por falta de fundamentação (arts. 71.º, n.º 3, do CP, e 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

III - Este STJ não tem condições para suprir tal nulidade, em virtude de não constarem dos autos os elementos necessários para o efeito.

Nesta conformidade, impõe-se a remessa dos autos à primeira instância, a fim de ser elaborado novo acórdão nos termos do qual, relativamente aos processos em que é feita uma remissão genérica para as certidões, seja efetuado um breve resumo sobre o circunstancialismo em que foram praticados os factos pelos quais o arguido foi condenado, ficando, deste modo, prejudicado o conhecimento das questões colocadas na motivação do recurso interposto pelo arguido.

21-09-2022

Proc. n.º 1697/21.3T8AVR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição de julgados**

- I - O acórdão do STJ, de 06-04-2022, proferido no processo n.º Y (acórdão recorrido), julgou inadmissível recurso de revisão, por entender que o despacho de revogação da suspensão da execução da pena não põe fim ao processo, antes “abriu a fase de execução da pena de prisão em que foi condenado”.
- II - O acórdão do STJ, de 31-01-2019, proferido no processo n.º X, (acórdão fundamento), conheceu do recurso de revisão, por entender que a decisão de revogação da suspensão da execução da pena põe termo ao processo.
- III - Perante idênticas situações de facto, os dois acórdãos decidiram de forma oposta, por perfilharem diferente interpretação quanto ao alcance da norma do n.º 2 do art. 449.º do CPP, sendo certo que entre a prolação dos mesmos não teve lugar qualquer alteração legislativa.
- IV - Verificando-se oposição de julgados entre os dois acórdãos, foi determinado o prosseguimento do recurso (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

21-09-2022

Proc. n.º 12/09.9IDVRL-C - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Irrecorribilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - A omissão de pronúncia consiste na ausência de conhecimento ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Constituindo questões que o juiz deve apreciar todas aquelas que os sujeitos processuais submetam à apreciação do tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso.
- II - O Acórdão recorrido procede, no enquadramento de análise jurídica mais geral sobre a natureza da prova produzida, ao exame crítico das provas, em todos os seus aspetos determinantes para o sentido da decisão, a saber: o motivo, a credibilidade de certa testemunha, a relevância concreta de cada prova objetiva, as inter-relações subjetivas, a



prova pessoal sobre a personalidade do arguido, o percurso do arguido, antes e depois da prática do crime, e os concretos atos por ele praticados.

- III - É, apenas, da análise da decisão recorrida que o STJ conclui pela violação dos princípios relativos à prova, sem reapreciação da matéria de facto, mostrando-se vedado o conhecimento da pertinência da ausência de dúvida face à prova produzida (no caso do *in dubio pro reo*) ou se a apreciação da prova, livre mas necessariamente vinculada a critérios objetivos, se revela ancorada em razões subjetivas, emocionais e não motiváveis (quanto ao princípio da livre apreciação da prova).
- IV - No que respeita às penas parcelares aplicadas não superiores a 8 anos (pelos crimes de profanação de cadáver e de incêndio), verifica-se inadmissibilidade legal do recurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - Nos termos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível se a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada da Relação (valor da sucumbência).
- VI - No caso, o recorrente não obteve decisão em seu desfavor.

21-09-2022

Proc. n.º 102/17.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Dos factos provados, resulta que os arguidos se abasteciam dos produtos estupefacientes na cidade *P*, utilizando, para as deslocações entre as 2 cidades com vista à aquisição das descritas substâncias, veículos diversos, um dos quais adquirido para o efeito, e que procederam à venda ao longo de mais de 6 meses, de modo regular, com um conjunto de clientes certos, em atividade estável e planeada, visando, tão só, a obtenção de benefício económico.
- II - Não se identificam elementos de facto que, vistos na sua particularidade e no seu conjunto, permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos nos exemplos indicados nas als. a), b) e c) do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de *diminuição considerável* da ilicitude estabelecida no corpo do mesmo preceito.
- III - E que, ao contrário, os factos provados se subsumem a previsão do tipo fundamental de crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

21-09-2022

Proc. n.º 43/20.8PEFIG. S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**



**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Diretiva comunitária**  
**Rejeição**

- I - “O sentido da norma do 282.º, n.º 3, da CRP só pode ser este: (1) em princípio, a declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) não implica «revisão» dos casos julgados em que se tenha aplicado a norma declarada inconstitucional (ou ilegal); (2) todavia, os casos julgados que incidam sobre matéria penal, disciplinar ou de mera ordenação social poderão ser revistos, se da revisão resultar (por efeito da desaplicação da norma considerada inconstitucional ou ilegal) uma decisão de conteúdo mais favorável ao arguido (cfr. art. 29.º, n.º 4); (3) a possibilidade de revisão de sentenças constitutivas de caso julgado em matéria penal ou equiparada não é automática, pois tem de ser expressamente decidida pelo TC na sentença que declarar a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da norma.” (in J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, Pág. 1041, nota V).
- II - O fundamento último da solução consagrada na primeira parte do n.º 3 do art. 282.º da Constituição não se encontra só no respeito pela autoridade própria dos tribunais ou num princípio de separação de poderes, estando indissociavelmente ligado a uma exigência de segurança jurídica. “Colocado entre dois campos de interesses opostos – de um lado a consideração do interesse da certeza e segurança jurídicas, a demandar o respeito pelo caso julgado, com a sua natureza definitiva, e do outro o interesse do respeito pela *legalidade* constitucional, a solicitar a reconstituição da ordem jurídica constitucional mediante o afastamento da norma que a violava e de todos os efeitos jurídicos produzidos á sua sombra -, o legislador constitucional sobrepôs o primeiro ao segundo, pondo como limite ao efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade a existência de caso julgado formado relativamente a situação em que tenha ocorrido a aplicação da norma declarada inconstitucional” (acórdão n.º 232/04). (in “*Constituição Portuguesa Anotada*”, 2017, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Editora, 2017).
- III - O acórdão do TC n.º 268/2022 não excecionou a ressalva dos casos julgados nos termos referidos (art. 282.º, n.º 3, 2.ª parte).
- IV - O alegado aproveitamento ou transmissão de metadados ao abrigo das normas declaradas inconstitucionais não foi causal da condenação que aqui se pretende rever.
- V - É pressuposto de revisão nos termos da al g) do n.º 1 do art. 449.º que sobrevenha uma sentença vinculativa do Estado português, proferida por uma instância internacional, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça.
- VI - O TJUE declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE no acórdão de 08-04-2014, *Digital Rights Ireland Ltd* e outros, C-293/12 e C-594/12.
- VII - O primado do direito da União e o princípio da aplicação conforme obrigam os tribunais portugueses a não aplicar lei da União declarada inválida pelo TJUE, por violação do direito da UE, neste caso a CDFUE, que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados (art. 6.º, n.º 1, TFUE.). Desaplicação que cabe aos tribunais ordinários, estabelecendo-se uma relação direta entre eles e o TJ em sede de reenvio prejudicial.



- VIII - Em consequência, como se sublinhou no acórdão do TC, “a eventual contrariedade das normas ora em crise com regras de direito da União Europeia que possam ser invocáveis no plano interno terá como resposta do sistema judicial nacional a desaplicação das normas internas.”
- IX - Na decorrência, depois de determinados o conteúdo e relevância do direito da União Europeia, e depois daquela declaração de invalidade, o TC apreciou a conformidade constitucional das normas fiscalizadas, com os fundamentos e o resultado que se conhecem pelo seu acórdão n.º 268/2022.
- X - No caso, como se trata de uma diretiva, que carece de transposição (art. 288.º TFUE) por lei que é também, ela mesma, um ato de aplicação do direito da UE, o respeito pela declaração de inconstitucionalidade e a aplicação do juízo de inconstitucionalidade acabam por ter a mesma dimensão e abrangência que a não aplicação do direito da UE. Pelo que tudo se resume à declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi declarada pelo TC, ressaltando os casos julgados.

21-09-2022

Proc. n.º 79/13.5JBLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Extradição**  
**Princípio da especialidade**  
**Consentimento**  
**Irrecorribilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Retratação**  
**Ampliação do âmbito do recurso**

- I - O art. 165.º, n.º 1, do CPP, não admite a junção de documentos na fase de recurso. Se assim não fosse, a finalidade e bem assim o objeto do recurso e com ele os poderes de cognição do tribunal, ficariam subordinados às estratégias dos recorrentes, os quais sempre poderiam prolongar ou alargar as questões a apreciar ou mesmo reorientar a alegação.
- II - O recurso é um mecanismo processual que permite que a decisão recorrida seja sindicada pelo tribunal superior. Não permite um julgamento novo pelo tribunal recorrido.
- III - O STJ, em recurso, não conhece, em regra, de matéria de facto. O documento junto pelo recorrente, se fosse atendido, ademais de ampliar o objeto do recurso completamente à margem da respetiva peça recursória, implicava um novo julgamento sobre um facto material nuclear no qual se fundou a decisão recorrida, pelo que não se considerou nem podia considerar-se por não ser admissível a sua junção na fase de recurso e também porque a questão nem sequer vinha suscitada no recurso.
- IV - O art. 20.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, 23-08, transpôs para o direito interno a norma do art. 13.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584 JAI/ do Conselho de 13-07. Essa disposição do direito derivado da EU, consagrando princípio da irrevogabilidade do consentimento, permitia que cada Estado-Membro pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia, podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional.
- V - Quando assim seja, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos da detenção.





- VI - O Estado português não prevê a revogação do consentimento, pelo que o tribunal não tinha de conhecer da questão da revogação do consentimento por não vir suscitada no recurso não enfermando, conseqüentemente, da arguida omissão de pronúncia.
- VII - Considerando que o tribunal apreciou e decidiu sobre a junção do documento, e também sobre o valor e efeitos da declaração que o recorrente alega incorporar, não se toma conhecimento da deduzida inconstitucionalidade da norma do art 26.º da Lei n.º 65/2003, porque não foi, nem podia ser, aplicada no acórdão visado porque regula os prazos e regras relativas à execução do MDE, que é questão que nem ali esteve nem aqui está em apreciação.
- VIII - A norma que estabelece a irrevogabilidade do consentimento não viola qualquer preceito ou princípio consagrada na CRP ou na CEDH, desde que estritamente observadas as exigências legais, em que foi prestado depois de o procurado, na presença e com a assistência do seu defensor, ter sido esclarecido das conseqüências que o mesmo produz sobre o procedimento de extradição e entrega.

26-09-2022

Proc. n.º 1252/22.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Sénio Alves

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Juiz natural**

- I - As recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Na situação *sub judice*, estamos perante um pedido de escusa, ao abrigo do art. 43.º, n.º 4, do CPP, o qual dispõe que o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.ºs 1 e 2, do mesmo preceito legal.
- III - A jurisprudência dominante deste STJ, sobretudo, a mais recente, tem vindo a perfilhar que o *motivo sério e grave* referido no art. 43.º, n.º 1, do CPP, tem de resultar de uma concreta situação de facto, onde os elementos processuais ou pessoais se revelem adequados a fazer nascer e suportar as dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal.
- IV - O facto de o requerente ter suscitado este incidente é bem revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manteria a sua imparcialidade na decisão (colegial) do recurso em questão.
- V - Porém, o que verdadeiramente está em causa não é o de saber se o Senhor Juiz iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-lo de uma suspeita, evitando-se que sobre a sua posição, nessa decisão, venha a recair qualquer dúvida.
- VI - Nesta conformidade, ponderando-se toda a situação em apreço, é de deferir a escusa requerida.

26-09-2022

Proc. n.º 819/17.3T9ABF.E1-A.S1 - 3.ª Secção



Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Condenação**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A arguida apresenta reclamação para a conferência, nos termos do art. 417.º, n.º 8, do CPP, da decisão sumária do relator que rejeitou, por inadmissibilidade, o recurso para o STJ que interpôs do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, que, confirmando a decisão da 1.ª instância, julgou improcedente o recurso por si interposto do acórdão da 1.ª instância que a condenou em penas não superiores a 4 anos e 6 meses de prisão por vários crimes em concurso e, em cúmulo, na pena única de 10 anos de prisão.
- II - Deixou a decisão sumária claro que parte das conclusões da motivação se dirigem aos factos e às provas que levaram à condenação pelos crimes indicados; incidindo o recurso sobre matéria de facto, cujo conhecimento é da competência dos tribunais da Relação (art. 428.º do CPP), o recurso não é admissível nesta parte.
- III - No que diz respeito ao recurso em matéria de direito, a que se circunscreve a competência do STJ (art. 434.º do CPP), encontra-se este tribunal condicionado, nos seus poderes de cognição, pela medida das penas aplicadas, sejam elas penas singulares ou uma pena única correspondente aos crimes em concurso, determinada em função das penas aplicadas a cada um deles, na consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- IV - Da conjugação dos ars. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, resulta que só é admissível recurso para o STJ de acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância ou (a partir da entrada em vigor da Lei n.º 94/2021, de 21-12) penas não superiores a 5 anos em caso de decisão absolutória da 1.ª instância.
- V - Como se observou na decisão reclamada, tratando-se de decisão que aplica ou confirma uma pena da qual não é admissível recurso, não pode este tribunal decidir questão que se relacione com os pressupostos de que depende a aplicação dessa pena, ou seja, do crime a que a pena é aplicada, na definição do art. 1.º, n.º 1, al. a), do CPP, aqui se incluindo as questões relacionadas com eventual prescrição do procedimento criminal por crimes em concurso, pois que a possibilidade do seu conhecimento (oficioso, se disso for caso) pressupõe a competência do tribunal.
- VI - A recorrente centra o recurso nas penas aplicadas aos crimes em concurso, relativamente aos crimes de burla (arts. 217.º e 218.º do CP), sem fazer qualquer referência aos demais crimes, pedindo, a final, que “a pena aplicada não seja superior a 2 anos de prisão, suspensa na sua execução, ainda que sujeita a regime de prova e pena de multa”, o que só pode ser entendido como se referindo aos crimes em concreto – mais precisamente, aos crimes de burla –,



ignorando que esses crimes se encontram numa relação de concurso entre si e com os outros crimes por que foi condenada e o que dispõe o art. 77.º do CP que estabelece critério específico da punição do concurso de crimes.

- VII - Assim, ficaria a competência do STJ limitada ao conhecimento do recurso no que respeita à aplicação da pena única, de 10 anos de prisão; sucede, porém, que nenhuma questão vem suscitada a este respeito, mostrando-se o recurso completamente desprovido de motivação nesta parte, nada havendo, por conseguinte, que, quanto a ela, conhecer.
- VIII - A falta de motivação requerida pelo art. 412.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, implica a não admissão do recurso (arts. 411.º, n.º 3, e 414.º, n.º 2, do CPP) e a sua rejeição (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP), por decisão sumária (art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP), pelo que é indeferida a reclamação para a conferência.

28-09-2022

Proc. n.º 69/17.9JDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, com a eficácia prevista no art. 445.º do CPP, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP).
- II - O que estava em causa, quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento, era saber se os factos provados constituíam o crime de difamação agravada p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, e 184.º, com referência ao art. 132.º, al. l), do CP.
- III - Quer num caso quer noutra, as conclusões obtidas sobre o preenchimento do tipo de crime, ou subsunção dos factos às normas, dizem respeito a juízos de apreciação e valoração das provas e da matéria de facto, formulados em função de um critério jurídico fixado nas normas aplicáveis; o resultado obtido – condenação ou absolvição – é o que o tribunal julgou justificado no caso concreto, de acordo com as exigências de fundamentação da sentença (art. 374.º do CPP), quando decidiu da questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP), após a audiência de julgamento, em função das provas produzidas, juízo que pode ser (e foi) impugnado e reexaminado em recurso, decidido com idênticas exigências de fundamentação (art. 425.º, n.º 4, do CPP).
- IV - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não visa a apreciação de decisões em matéria de facto, requerendo, como seu pressuposto e fundamento (art. 437.º do CPP), que os mesmos preceitos legais tenham sido interpretados diversamente e aplicados com base em soluções opostas ou inconciliáveis, obtidas em resultado de interpretações diferentes quanto



à mesma questão de direito, a factos idênticos, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.

- V - A mera indicação das disposições legais aplicadas não constitui questão de direito que o recorrente deve identificar; necessário se torna que justifique que as decisões do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, estão em relação de oposição (arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2) geradora de conflito (art. 438.º, n.º 2), por assentarem em soluções opostas relativas a uma concreta questão de interpretação e aplicação da norma, pressupondo uma controvérsia a este respeito.
- VI - Não se mostra presente uma situação em que, no processo de “concretização normativa” de idênticas normas aplicáveis a semelhantes situações de facto, os tribunais que proferiram as decisões invocadas, na ponderação de diversas “hipóteses interpretativas” inerentes a esse processo, tenham optado por critérios diversos, conducentes a soluções opostas.
- VII - Em consequência, o recurso é rejeitado por o tribunal concluir pela não oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

28-09-2022

Proc. n.º 503/18.0T9STR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O art. 240.º, n.º 1, do CEPMPL, consagra que, quando, no domínio da mesma legislação, um Tribunal da Relação proferir acórdão que, relativamente à mesma questão de direito em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade, esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, é permitido recorrer do acórdão proferido em último lugar.
- II - Têm legitimidade para recorrer o MP e o sujeito contra o qual foi proferido o acórdão (art. 241.º, al. b), do CEPMPL).
- III - O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (arts. 244.º do CEPMPL e 438.º, n.º 1, do CPP) para o pleno das secções criminais do STJ (art. 243.º do CEPMPL).
- IV - O acórdão recorrido foi notificado ao Ministério Público por termo nos autos em 04-05-2022 (quarta-feira) e ao defensor do condenado por notificação eletrónica enviada na mesma data.
- V - O condenado presume-se, assim, notificado do acórdão em 09-05-2022 (segunda-feira), ou seja, no terceiro dia posterior ao do envio da notificação eletrónica, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art. 113.º, n.º 12, do CPP).
- VI - A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (arts. 628.º do CPC, aplicável por força dos arts. 4.º do CPP e 246.º do CEPMPL).



- VII - O acórdão recorrido não admite recurso ordinário para o STJ (arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP), e não foram arguidas nulidades do acórdão recorrido, nem foi interposto recurso para o TC.
- VIII - Assim sendo, conclui-se que o acórdão recorrido transitou em 19-05-2022 (quinta-feira) – após decurso do prazo geral de 10 dias para arguição de nulidades (art. 105.º, n.º 1, do CPP) e para interposição de recurso para o TC (art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11) – pelo que, o prazo de interposição do recurso especial para uniformização de jurisprudência – 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – expirou em 20-06-2022 (segunda-feira) (arts. 138.º, n.º 2, do CPC e 104.º, n.º 1, do CPP). Tendo o recurso sido apresentado em 08-07-2022 é manifesta a sua extemporaneidade, pelo que o recurso tem de ser rejeitado (arts. 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

28-09-2022

Proc. n.º 1812/10.2TXPRT-T.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - A pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - As exigências de prevenção especial, assumem uma intensidade muito elevada, atendendo à personalidade do arguido e aos seus antecedentes criminais.
- V - As necessidades de prevenção geral que os crimes suscitam revelam-se igualmente elevadas, quer quanto ao crime de incêndio, quer quanto aos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, crime de violação de imposições, proibições ou interdições e crime de desobediência, as exigências de prevenção geral, atendendo à elevada sinistralidade rodoviária, resultante precisamente da elevada criminalidade rodoviária, sendo que tais condutas são geradoras de sentimentos de insegurança dos cidadãos e degradação da sociedade, quer quanto ao crime de ofensas à integridade física grave em que o bem jurídico protegido é pessoal - a integridade física, que no caso concreto foi fortemente ofendido.
- VII - O espaço contido entre esse mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e esse máximo consentido pela culpa, configurará o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente.



VII - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 4 anos [correspondente à pena concreta mais elevada] e o máximo de 9 anos e 10 meses [correspondente à soma das penas parcelares em concurso], de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em atenção em conjunto os factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 7 anos de prisão, que foi aplicada ao arguido no acórdão recorrido (arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º do CP).

28-09-2022

Proc. n.º 1667/19.1T8VRL.S2 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Abuso sexual de crianças**

**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

I - Condenado a 14 anos de prisão por crimes de abuso sexual perpetrados nas pessoas de duas filhas menores, inibição do exercício de responsabilidades parentais e indemnizações às vítimas, o recorrente recorreu para a Relação (que confirmou a sentença) e ulteriormente para este STJ.

Em extensas Conclusões, o recorrente considerou que o acórdão recorrido enfermaria de incorreta decisão sobre a matéria de facto, com violação do princípio *in dubio pro reo*, que conexionou com a alegação de que não teria sido levado na devida conta o depoimento que a mãe das vítimas prestou durante o julgamento na 1.ª instância. Entendeu ainda que o tribunal teria errado na interpretação e aplicação do direito, que a medida concreta da pena aplicada seria excessiva, e que não deveria ter sido arbitrada compensação às menores.

II - Porém, atentos os limites legais do âmbito do recurso para o STJ, o objeto do presente acórdão apenas pode incidir sobre a medida da pena única. É sabido que, segundo o art. 432.º, n.º 1, do CPP, se pode recorrer para o STJ (*inter alia*, naturalmente, centrando-nos no que agora importa): “b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”. Ora o art. 400.º, n.º 1, do CPP veda a recorribilidade para o STJ decisões de dupla conformidade condenatória em que a pena aplicada não é superior a 8 anos de prisão, conforme refere a al. f), preceituando a inadmissibilidade de recurso: “f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;”.

Todas as penas parcelares em que o recorrente foi condenado são inferiores à aludida fasquia dos 8 anos de prisão. Pelo que não pode haver recurso de nenhuma delas. Há inúmera jurisprudência nesse sentido.

III - Estando, por razões de competência, o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se do mesmo modo defeso de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão. Estão também excluídos da apreciação vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP nulidades e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aí se incluindo apreciação da



prova, qualificação jurídica dos factos e determinação da pena, *inter alia*. Não é aqui legalmente possível curar de quaisquer questões subjacentes ou emergentes, sejam elas substantivas, processuais, ou mesmo de constitucionalidade, desde que, como é o caso, afirmem com o cerne da questão decidida (que é, na verdade, já *res judicata*) uma conexão tão profunda que como que se acolham à sombra da decisão já tomada, confirmativa da decisão proferida em 1.ª instância. Cf. acórdão STJ de 26-06-2014, *apud* acórdão do STJ de 27-05-2015, Proc. n.º 352/13.2 PBOER.L1.S1; acórdão deste STJ, de 24-02-2021, Proc. n.º 7447/08.2TDL SB.L1.S1; ac. STJ de 22-09-2021, Proc. n.º 90/16.4JBLSB.C1.S1.

- IV - A regra fundamental (dir-se-ia trave-mestra) do nosso sistema de recurso para o STJ é a do recurso da matéria de direito (cf. art. 434.º do CPP). Não está, porém, vedado a este tribunal o conhecimento, em situações específicas, de matéria de facto. O STJ pode, oficiosamente, conhecer de eventuais vícios da decisão recorrida (n.º 2 do art. 410.º do CPP), *os quais devem emergir do texto da decisão recorrida*, por si só ou em combinação com as regras da experiência, se a sua sanção se revelar necessária, no conhecimento do mérito do recurso. Pode (e deverá) o STJ apreciar os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP quando tal se revele indispensável para proferir a decisão de direito (cf. o acórdão de fixação de jurisprudência 7/95, publicado no DR, I série A, n.º 298, de 28-12-1995). Ou seja, o direito que se quer justamente apurar clama pela justa apreciação do facto, não se podendo conformar com deficiências ou lacunas graves no seu apuramento. Mas só quando realmente haja de, por esse motivo superior, abdicar da regra geral da especialidade da função do STJ, que é de conhecimento de direito.
- V - Analisando detidamente o acórdão recorrido, não se evidencia (nem sequer vislumbra) qualquer vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, nem erro notório na apreciação da prova, suscetíveis de afetar a decisão de direito, e que por essa razão devesse este tribunal conhecer. Foi integralmente observado o disposto nos arts. 97.º, n.º 5, e 374.º, n.º 2, do CPP, havendo aliás sido expostos integralmente os motivos de facto e de direito da decisão condenatória.
- VI - A intervenção do STJ no controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa (cf. acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc. n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, com inúmera jurisprudência). Tem-se assim considerado que a pena se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019).
- VII - Tendo presentes os critérios legais e princípios de proporcionalidade (balizados doutrinariamente), a pena única atribuída não merece reparo. Os limites ou balizas da pena a aplicar estariam dada a panóplia de crimes praticados e as respetivas penas parcelares, entre os 6 anos de prisão (correspondente à pena parcelar mais elevada), e os 164 anos e 2 meses de prisão, valor correspondente à soma de todas as penas aplicadas aos vários crimes. Porém, com o limite inultrapassável de 25 anos de prisão, determinado pelo n.º 2 do art. 77.º do CP.
- Segundo o art. 77.º, n.º 1, do CP - na “*medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*” – tem sido unânime a doutrina e a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de atender à *imagem global dos factos*, extraíndo todas as conexões que relevem para apurar, numa dimensão unitária, a gravidade do ilícito total e a personalidade que é possível extrair da interconexão dos factos criminosos (cf., v.g., ac. do STJ, de 03-10-2019, Proc. n.º 2072/13.9JAPRT.1.S1).
- VIII - A sentença proferida é justa, adequada, proporcional e necessária. Os factos são plúrimos, o arguido atuou com dolo direto e intenso, a ilicitude e culpa elevadas. Utilizando as vítimas



como meros objetos de satisfação dos seus intuítos libidinosos e de supremacia ou afirmação de poder. E a personalidade do arguido não é de molde a tranquilizar: o hábito de alcoolismo poderá ser potenciador de novos ilícitos. Avulta na personalidade do arguido, que exala dos factos, indiferença e até cinismo, “sem entraves de consciência nem preocupação com as consequências dos seus actos”.

- IX - Assim, nunca poderia cogitar-se a aplicação de uma pena única que pudesse vir a ser tão baixa que colocasse em risco os limites mínimos de prevenção. Como seria o caso de uma pena que consentisse a suspensão da sua execução, como pretendido pelo recorrente. Exige-se, pois, quer em prevenção especial quer em prevenção geral, e não ultrapassando a sua culpa, uma pena não abaixo do razoável para manter as expetativas sociais de defesa da legalidade.
- X - Tudo ponderado, a pena aplicada não se revela desproporcional nem contrária às regras da experiência, nem às exigências de prevenção e não excede a culpa do arguido. No intervalo entre 6 e 25 anos, 14 anos é uma pena abaixo do nível médio, matematicamente possível, sendo que o facto global é grave e há perigo de reincidência pela personalidade do arguido, remetendo para elevadas necessidades de prevenção geral e especial. Os parâmetros estabelecidos pelos critérios legais ínsitos nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP foram assim respeitados. Pelo que a pena única se revela adequada e proporcional à gravidade e pluralidade dos factos e ao nível de perigosidade do agente. Não podendo, conseqüentemente, afirmar-se existir desproporcionalidade no *quantum* da pena do cúmulo jurídico operado, foi mantida a pena, confirmando-se o acórdão recorrido.

28-09-2022

Proc. n.º 2983/21.8JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

28-09-2022

Proc. n.º 46/14.1TASSB.E3-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Indeferimento**

28-09-2022

Proc. n.º 2863/20.4T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)





Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação  
Dupla conforme  
Irrecorribilidade**

Por consagração legal expressa, afirmada à exaustão na jurisprudência do STJ, só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão, só podendo constituir objecto de conhecimento do recurso interposto para o Supremo as questões que se refiram a condenação(ões) em pena superior a 8 anos (seja pena parcelar ou pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a 8 anos).

28-09-2022  
Proc. n.º 329/14.0GBPSR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Arguição de nulidades  
Omissão de pronúncia  
Medida concreta da pena  
Pena única  
Inconstitucionalidade  
Indeferimento**

Não se verifica a nulidade, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), quando não se verificando vícios de conhecimento oficioso, o tribunal *ad quem* tomou posição sobre a única questão que lhe foi colocada, nas Conclusões da motivação dos recursos, ou seja, a medida das penas únicas aplicadas às arguidas, tendo entendido que não assistia qualquer razão às recorrentes, julgando, assim, improcedente os dois recursos e, em consequência, manteve a decisão do tribunal recorrido, confirmando a pena única de 10 anos de prisão para cada uma delas.

28-09-2022  
Proc. n.º 556/17.9PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa Almeida  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Arguição de nulidades  
Omissão de pronúncia  
Irregularidade  
Indeferimento**



- I - O acórdão, cuja nulidade se veio arguir no que ao conhecimento das questões que deveria conhecer, situa a resposta para a questão a decidir em consonância com a realidade do processo, divergindo, necessariamente por força do direito aplicável, da tese do arguido.
- II - O vício da al. a) do n.º 3 do art. 374.º do CPP não integra o elenco das nulidades de sentença definido pelo art. 379.º do CPP.

28-09-2022

Proc. n.º 921/19.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva até à acusação é de 6 meses, até à decisão instrutória é de 10 meses (caso haja instrução), e até à condenação em 1.ª instância é de 1 ano e 6 meses; o requerente foi acusado a 23-08-2022 pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes, antes de se perfazerem 6 meses sob a prisão preventiva (que ocorreu a 24-02-2022).
- II - O prazo máximo de prisão preventiva não se encontra esgotado. Pelo que não poderemos concluir pela ilegalidade da prisão quanto ao requerente, uma vez que a privação da liberdade foi determinada por autoridade competente, por facto por que a lei a permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração.
- III - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação); a norma consagrada no art. 215.º do CPP, é muito clara — “a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) meses sem que tenha sido deduzida acusação”; pretender que se deve interpretar o momento da dedução da acusação como sendo o momento da sua notificação é não só uma interpretação em violação clara da letra da lei, como também é dizer, em desrespeito do disposto no art. 9.º, n.º 3, do CC, que o legislador utilizou erroneamente o termo “deduzida” querendo dizer “notificada”, não tendo sabido exprimir o seu pensamento.

01-09-2022

Proc. n.º 8/19.2GAGDL-K.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**



**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.<sup>a</sup> instância) e data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.<sup>a</sup> instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou a decisão instrutória ou a condenação em 1.<sup>a</sup> instância).

01-09-2022

Proc. n.º 8/19.2FGAGDL-L.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Medida de promoção e proteção**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Comissão de Proteção de Menores**  
**Indeferimento**

- I - De acordo com a maior parte da jurisprudência do STJ é admissível alargar a providência do *habeas corpus* à medida de promoção e proteção de crianças e jovens de “acolhimento residencial”, atenta a sua natureza e finalidade, uma vez que não deixa de ser uma medida limitativa da liberdade e de direitos fundamentais (ainda que não tenha uma finalidade punitiva, como a medida tutelar educativa), tanto mais que (como se esclarece no ac. do STJ de 02-06-2021) constitui também uma medida que origina uma “compressão do direito à unidade familiar”.
- II - De acordo com os elementos constantes deste *habeas corpus* foi legal a decisão homologatória do acordo de promoção e proteção de 02-03-2022 que aplicou a medida de acolhimento residencial à menor, o processo tem sido tramitado de forma urgente e de acordo com os preceitos legais aplicáveis, tendo em atenção o superior interesse da criança, não se mostrando ultrapassados os prazos ali fixados.
- III - A medida de acolhimento residencial encontra-se legalmente prevista (arts. 35.º, n.º 1, al. f) e 49.º, da LPCJP), foi aplicada por decisão judicial e pelo tribunal competente, não se mostrando excedido qualquer prazo legal (não tendo sequer chegado o momento de ser revista tal medida), pelo que não se pode concluir que a menor esteja “presa” ou “detida” ilegalmente.
- IV - O *habeas corpus* não serve para apresentar queixas (v. g. contra terceiros ou contra o tribunal, as quais devem ser apresentadas nos locais próprios, se houver fundamento para tal), nem



para imputar responsabilidades a terceiros, nem tão pouco para discutir decisões proferidas noutros tribunais, como seja, as do juízo de família e menores (as quais, verificando-se os respetivos pressupostos deverão ser impugnadas pelos meios próprios - art. 123.º da LPCJP).

01-09-2022

Proc. n.º 14079/21.8T8SNT-D.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Medidas de coação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Violência doméstica**  
**Inquérito**  
**Acusação**  
**Indeferimento**

- I - Estando o arguido indiciado pela prática de um crime de violência doméstica agravado, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. a), do CP, punível com pena de prisão de 2 a 5 anos, o prazo máximo de duração da medida de coacção de prisão preventiva, não é de 4 meses, mas sim de 6 meses [art. 215.º, n.ºs 1, al a) e 2, do CPP].
- II - Encontrando-se o arguido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, desde 25-04-2022 (despacho judicial de fls. 57 e ss.), tendo sido detido em 24-04-2022 (cfr. fls. 6), não se mostra excedido o prazo máximo de prisão preventiva.
- III - Resultando claro que a prisão do requerente não se mantém para além do prazo fixado pela lei, e considerando que, nos presentes autos, a prisão preventiva do arguido/requerente foi ordenada por um juiz no âmbito das suas atribuições e com competência para ordenar a prisão preventiva de arguido e que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na prática de um crime que admite prisão preventiva, conclui-se pelo indeferimento do *habeas corpus* em apreço, por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

08-09-2022

Proc. n.º 203/22.7GDMFR-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**



- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e expedita, vocacionada para dar resposta célere a situações de manifesta ilegalidade de prisão, donde resulta que a ilegalidade deve ser direta e imediatamente verificável, não competindo ao STJ, e nesta sede, apreciar o mérito da decisão sobre os pressupostos que determinaram a revogação da liberdade condicional.
- II - É legal a prisão para cumprimento de pena de prisão remanescente, resultante da revogação da liberdade condicional por violação das obrigações que foram impostas ao arguido por este ter cometido crimes e por ter sido condenado em penas de prisão pela sua prática, durante o período de vigência do regime de liberdade condicional – conforme arts. 61.º, 64.º e 56.º do CP.

08-09-2022

Proc. n.º 131/08.9TARGR-I.S.1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**  
**Incompetência**  
**Erro de julgamento**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**  
**Suspensão de prazo**

- I - A questão relativa a erro de julgamento apresentada no recurso interlocutório onde suscitou a incompetência do Juízo de Instrução Criminal foi decidida no âmbito do acórdão recorrido pelo Tribunal da Relação, trata-se de matéria cuja recorribilidade está esgotada, dado que a parte do acórdão recorrido que decidiu o recurso interlocutório não conhece do objeto do processo; nestes termos, o recurso desta parte da decisão não é admissível, por força do disposto no arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP.
- II - Tendo o arguido estado preso, à ordem de outro processo entre 19-05-2008 e 25-03-2014 (quando foi libertado condicionalmente), ou seja, durante 5 anos e 10 meses e 6 dias, e tendo os factos julgados nestes autos sido praticados em 2007 decorreram mais de 5 anos, dado que os factos aqui julgados foram praticados entre março e setembro de 2018; tendo decorrido mais de 5 anos (passaram cerca de 5 anos e 2 meses) sobre o cometimento do anterior crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do disposto no art. 75.º, n.º 2, do CP, não está verificado o pressuposto formal de aplicação das regras de reincidência ali referido, pelo que a medida da pena a aplicar ao arguido, pelo crime cometido, não pode ser modificada por força desta circunstância agravante.
- III - A pouca jurisprudência do STJ que se referiu ao problema subjacente a este entendimento - o de saber se o período que decorreu enquanto o arguido esteve em liberdade condicional conta ou não para efeitos do prazo de “prescrição” da reincidência — tem decidido no sentido de o tempo decorrido em liberdade condicional não suspender o decurso do prazo previsto no art. 75.º, n.º 2, 2.ª parte, do CP.



IV - Ainda que se possa entender que a liberdade condicional constitui um incidente da execução da pena de prisão por que o arguido foi condenado, o certo é que se trata de uma execução da pena em liberdade, pelo que não se pode considerar que o tempo durante o qual o agente cumpra a pena em liberdade seja o que o legislador referiu quando considerou que não computava para o prazo de “prescrição” da reincidência aquele período em que o agente cumpriu medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

08-09-2022

Proc. n.º 71/17.OPJLRS.L1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

Não se verificando uma similitude dos pressupostos na base das quais está cada uma das decisões em confronto - num caso o arguido não está já sujeito à medida de coação do termo de identidade e residência, não é possível notificá-lo pessoalmente e opta-se pela exigência de audiência presencial, enquanto no outro nenhum destes condicionalismos é sequer referido - somos forçados a concluir pela não existência de oposição de julgados, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

08-09-2022

Proc. n.º 502/08.0GCFAR-A.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Poderes da Relação**

**Regime de subida do recurso**

**Proibição de prova**

**Correio eletrónico**

**Ofensa do caso julgado**

**Admissibilidade de recurso**

**Princípio da suficiência do processo penal**

**Improcedência**

- I - A *exceção de caso julgado* e a *autoridade de caso julgado* são duas vertentes, a primeira negativa e a segunda positiva, da mesma realidade – o caso julgado.
- II - A exceção de caso julgado tem um *efeito negativo* de inadmissibilidade do segundo procedimento impedindo qualquer decisão futura de mérito; a autoridade de caso julgado tem o *efeito positivo* de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão.



- III - Apesar de conexados com o mesmo processo de inquérito criminal, de versarem sobre temáticas comuns ou afins – no fim de contas, a regularidade da produção, a validade e utilizabilidade de vários meios de prova e da sua aquisição mobilizados no dito inquérito – e de envolverem sujeitos processuais no todo ou em parte comuns, a verdade é que tanto o presente recurso como todos e cada um dos (outros) Apensos constituem unidades processuais e procedimentais independentes e autónomos, neles se desenvolvendo relações processuais próprias e específicas, objectiva – porque reportadas à(s) concreta(s) e individualizada(s) decisão(ões) impugnada(s) – e subjectivamente – porque, mesmo quando envolvem os mesmos sujeitos processuais, não se encaram na perspectiva da relação deles com aquela(s) decisão(ões) no enfoque da sua legitimidade e interesse impugnatórios –, por tudo constituindo *cada um deles um processo* para os efeitos dos arts. 620.º e 619.º do CPC.
- IV - Dando de barato que, em todos e cada um dos procedimentos autuados nos Apensos, a decisão, explícita ou implícita, pelo regime de subida imediata do respectivo recurso nos termos do art. 407.º, n.º 1, do CPP se encontra recoberta pela força do caso julgado, há que, todavia, não esquecer que se tratará de caso julgado meramente formal, de caso julgado simplesmente atinente à, concreta e específica, relação processual recursória, por isso que, nos termos do art. 620.º, n.º 1, do CPC, apenas com força obrigatória dentro do processo onde tiver sido proferida.
- V - Sem que se negue que também ao *caso julgado* simplesmente *formal* assiste o efeito de *autoridade*, certo é que tal efeito apenas opera dentro do *mesmo* processo, não sobrevivendo, designadamente, à extinção dele.
- VI - E a tal solução não obstam as ideias constitucionais da certeza e segurança jurídicas, da protecção da confiança ou do processo equitativo.
- VII - Não havendo, assim, relação de precedência ou de prejudicialidade entre os recursos *autonomamente* interpostos de decisões *autonomamente* proferidas no sobredito inquérito, a decisão pelo regime de *subida imediata* adoptada em casos anteriores não se impõe como pressuposto necessário da decisão que sobre idêntica questão haja de ser proferida em procedimento recursório posterior, não impedindo a *autoridade* do caso julgado naqueles formado a fixação, neste, de regime de *subida diferida*.

08-09-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-S.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama (declaração de voto)

João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Inimputabilidade**

Decretada a condenação de arguido, com trânsito, em pena de prisão suspensa na sua execução pela autoria material de crime de abuso sexual de crianças, mas reconhecida a sua inimputabilidade criminal, e perigosidade, por referência à prática de facto ilícito da mesma natureza em razão de anomalia psíquica congénita verificada em perícia médico-legal efectuada em julgamento posterior e confirmada na fase instrutória do recurso extraordinário de revisão, ali dando lugar ao decretamento de medida de segurança de internamento em

455



estabelecimento de cura, tratamento ou segurança ainda em execução, existem não só *factos e meios de prova novos* como *contradição insanável* entre *factos provados* numa e noutra sentença que põem em grave dúvida a justiça da condenação, tudo autorizando a revisão da primeira condenação à luz das als. d) e c) do art. 449.º, n.º 1, do CPP.

08-09-2022

Proc. n.º 74/16.2PBVIS-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

João Guerra

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Dupla indemnização**

- I - Em caso de morte ou situação de incapacidade permanente absoluta diretamente decorrente dos riscos próprios da sua atividade, os elementos militares da GNR, o pessoal com funções policiais da PSP, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional e o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal, têm direito à *compensação* especial prevista no DL n.º 113/2005.
- II - A atribuição dessa *compensação* não afasta a aplicação do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos do lesante, estabelecido no CC, podendo ser cumulada com a indemnização atribuída pela prática de factos ilícitos.

08-09-2022

Proc. n.º 3396/18.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Relatório social**  
**Factos provados**  
**Princípio do contraditório**

- I - O relatório está limitado em tema de objeto de prova à matéria atinente à inserção familiar e socioprofissional do arguido, tendo como finalidade auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade daquele, não podendo ser um veículo de prova que viole as regras dos meios de prova e de obtenção de prova.
- II - O relatório tem uma valoração autónoma face à prova testemunhal ou por declarações. O silêncio do arguido em audiência, não impede que o tribunal valore esses instrumentos, no tocante à inserção familiar, socioprofissional e personalidade do arguido, mesmo que levados a cabo com base, também, em declarações do arguido. Imprescindível é a possibilidade de um efetivo contraditório em audiência.





- III - Não existindo disposição legal em contrário, não constituindo prova tarifada, a prova veiculada pelo relatório é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção pela entidade competente em regra o juiz ou tribunal.
- IV - Os factos provados com origem no Relatório devem ser elencados de modo claro e inequívoco. Mas só os factos relevantes. E os factos relevantes que transitam do relatório para os factos provados não podem ser subtraídos ao contraditório, os sujeitos processuais devem poder, caso pretendam, exercer o contraditório, incumbindo ao tribunal a garantia da sua efetivação.
- V - Não devem ser levados aos factos provados trechos do relatório, mas os concretos factos. Consignar nos factos provados que “do relatório social consta”, seguindo-se uma transcrição, ou, como no caso, que *o arguido referiu à DGRSP que está no Programa de Metadona*, não tem valor probatório como facto provado, apenas se prova que no relatório consta essa afirmação. Sabemos o que disse à DGRSP, não sabemos o que considerou o tribunal provado, pelo que, este elenco não representa a enumeração dos factos provados exigida para a sentença.

08-09-2022

Proc. n.º 469/21.0GACSC.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Convolação**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - O tipo objetivo de ilícito do n.º 2 do art. 164.º do CP, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 83/2015, de 05-08, vigente à data dos factos, consiste no constrangimento da vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral, «*por meio não compreendido no número anterior*», ou seja, por qualquer meio diverso de «*violência*», «*ameaça grave*», ou ato que coloque a vítima em estado «*inconsciente*» ou «*posto na impossibilidade de resistir*».
- II - O tipo subjetivo de ilícito admite qualquer das suas formas contempladas no art. 14.º do CP, ou seja, direto, necessário ou eventual, mas o agente deve representar a oposição da vontade da vítima.
- III - O art. 22.º do CP, estabelece que, «*Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se (n.º 1) esclarecendo o n.º 2 que «São atos de execução:*  
*a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*  
*b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou*  
*c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.»*.
- IV - No caso em apreço, está assente que o arguido pediu à menor, de 11 anos de idade, que se despisse e fosse deitar-se na cama do casal, onde já se encontrava a mãe dela, o que ela fez, e depois de começar a acariciar-lhe a vagina, as mamas e as nádegas, a determinado



momento, deitou-se sobre a ofendida, e tentou introduzir o seu pénis na vagina da menor, fazendo uso da força equivalente ao peso do seu corpo.

- V - Cremos, como o acórdão recorrido, que esta conduta não integra o conceito de “violência” a que alude o n.º 1 do art. 164.º do CP, pois este remeterá para uma gravidade superior de força física à verificada no caso em apreciação.

Ainda assim, a descrita atuação do arguido, ao impor o peso do seu corpo deitado sobre o corpo despido da menor de 11 anos de idade, era idónea a conseguir limitar os seus movimentos e apta a constringer a menor a manter cópula com ela, pois importa “...*não perder de vista que este ato surge na sequência de um quadro de abuso sexual a que a menor vinha sendo sujeita, também pela própria mãe...*”.

- VI - Resultando da factualidade dada como provada no ponto n.º 21 do acórdão recorrido, que “*Ao adotar a conduta descrita, o arguido ... quis manter cópula com ... contra a vontade desta, constringendo-a à introdução do seu pénis com recurso à força física e ao peso que o seu corpo implicava, bem sabendo que não era essa a vontade daquela e que ofendia a sua dignidade e liberdade sexual, o que não conseguiu por motivos alheios à sua vontade, mais sabendo que a idade da mesma, que conhecia, representava censura acrescida*” e, resultando do ponto n.º 22, que o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal, entendemos que este preencheu, efetivamente, todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do crime de violação, sob a forma tentada.

08-09-2022

Proc. n.º 205/20.8JASTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Desconto**

- I - Perante o art. 80.º, n.º 1, do CPP, a importância de dispor de todos os elementos relativos às medidas processuais privativas de liberdade e, bem assim, relativos à contagem de penas de prisão que podem vir a ser objeto de desconto na pena única é essencial, quando se profere a decisão em que se elabora o concurso superveniente de penas, uma vez que pode ocorrer que, por via do desconto, aquela pena única que vier a ser aplicada fique extinta e, portanto, o arguido/condenado tenha de ser solto, no caso de estar preso ou até já não ser caso de emissão de mandados de detenção ou mandados de desligamento para cumprimento de pena única de prisão imposta (esteja ou não o condenado preso à ordem do processo onde é proferida a decisão final onde se realizou o cúmulo jurídico de penas). Daí que deva sempre, na sentença ou acórdão condenatório, em que se elabora o cúmulo jurídico de penas, fazer constar, a final, os elementos respetivos relativos ao desconto, fazendo nessa altura previamente os cálculos para apurar se há ou não pena a cumprir e, consoante cada caso concreto, determinar o que for conveniente.
- II - Na determinação da medida da pena única no concurso de crimes, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o tribunal avalia os factos no conjunto e a personalidade do condenado, devendo



na respetiva decisão cuidar da sua fundamentação concreta, através da análise particular dos factos apurados no caso submetido à sua apreciação, retirando as devidas ilações adequadas para o efeito (evitando o uso de expressões vagas, abstratas e genéricas, que impedem que quem lê a decisão perceba a razão da pena única aplicada).

08-09-2022

Proc. n.º 3842/16.1T9VNG.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação  
Tribunal Constitucional  
Metadados  
Prova proibida  
Declaração de inconstitucionalidade  
Audiência  
Arguição de nulidades  
Alteração dos factos  
Violação das regras de competência do tribunal**

I - O Tribunal de 1.ª instância procedeu ao julgamento do arguido, tendo por base um despacho de pronúncia, proferido no âmbito da instrução requerida pelo arguido, tendo no seu final sido proferido uma decisão de absolvição relativamente ao crime de adesão a associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º, n.º 2, do DL n.º 15/93, de 22-01, pelo qual estava pronunciado.

Nesta circunstância, entendemos que o arguido não tem legitimidade para recorrer desta absolvição, por força do disposto no art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP., uma vez que a decisão não foi proferida contra si, mas a seu favor.

A reabertura da instrução, exclusivamente, para cumprimento do contraditório a fim do arguido ser pronunciado ou não pela prática do crime de promoção e liderança de associação criminosa, p. e p. pelos n.ºs 1 e 3 do art. 28.º do DL n.º 15/93 de 22-01 - disposições mais gravosas do que a disposição do n.º 2 que lhe era imputada na acusação -, seria colocar o ora recorrente na possibilidade de vir a ser pronunciado pelo crime de que foi já absolvido ou mesmo pela prática do mesmo crime na versão mais gravosa dos n.ºs 1 e 3 indicada no acórdão que revogou a decisão instrutória que não pronunciara o arguido pela prática do crime, p. e p. pelo art. 28.º do DL n.º 15/93.

II - Tem-se hoje como pacífica a interpretação que considera o conceito de “avultada compensação remuneratória” da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, como autónomo dos preceitos do CP respeitantes aos crimes contra o património, considerando-se abandonado o recurso à fórmula usada no art. 202.º, al. b), do CPP - «valor consideravelmente elevado é o que excede 200 unidades de conta» -, que apenas tem relevância para os crimes contra o património.

As circunstâncias agravantes previstas no art. 24.º do DL n.º 15/93, refletem um maior adensamento da ilicitude ou da culpa pressupostas no art. 21.º, censurando-se na agravação do tráfico da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, o particular espírito de lucro ou de ganho, que não recua perante as nefastas consequências para eminentes bens ou interesses jurídicos, pessoais e coletivos lesados pelo tráfico, bastando para o efeito o agente procurar a avultada compensação, sem ser necessária a consumação do proveito ou vantagem.



A compensação económica, obtida ou que se quis obter, deve ultrapassar o mero negócio rentável, atingindo valores que impressionem pelo seu volume.

O conceito deve determinar-se pela ponderação global de índole objetiva dos diversos fatores em jogo que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada obter pelo agente, designadamente através do conhecimento geral do valor da droga no mercado, especialmente na venda a consumidores, mais do que por uma mera apreciação dos valores dos exames ou perícias efetuadas ao produto estupefaciente ou análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da atividade.

15-09-2022

Proc. n.º 5553/19.7T8LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves

Adelaide Sequeira

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - O regime de admissibilidade da revisão da sentença transitada em julgado traduz o difícil ponto de equilíbrio, encontrado pelo legislador na margem da credencial constitucional – “(...) nas condições que a lei prescrever” –, entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e a dúvida fundada e comunitariamente insuportável acerca da justiça da decisão penal ou do modo como foi atingida, pelo que, reflectindo o carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o art. 449.º do CPP, enuncia, de modo taxativo, as hipóteses em que pode ser concedida pelo STJ a revisão da sentença penal.
- II - Para a admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta que se alegue, sem sustentação ou demonstração, que o arguido não poderia ter praticado os crimes que lhe foram imputados, sendo necessário que tal resulte da descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com outros que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação, posto que não se trata de corrigir a medida da pena que concretamente foi aplicada, mas de se proceder a um novo julgamento com base nos factos novos ou meios de prova apresentados – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- III - Não se constitui como facto novo, o documento que se limita essencialmente a remeter para um outro documento com a mesma proveniência elaborado em momento anterior à prolação da decisão revidenda, e que o requerente, aliás, fez juntar ao processo, sendo certo que, o que agora se acrescenta são pequenos esclarecimentos motivados pela insistência do requerente e para lhe dar resposta, mas de carácter genérico e destituídos de qualquer conteúdo concretamente relevante.
- IV - A existência de subordinação hierárquica e o conteúdo funcional do cargo de Representante da Fazenda Pública no processo tributário nem sequer é um facto, em sentido estrito, mas antes um dado normativo da estrutura organizativa da Administração Tributária.



22-09-2022

Proc. n.º 731/09.0GBMTS-I.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relator)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial**

**Suspensão da execução da pena**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

**Reincidência**

- I - O juízo a emitir sobre a menor gravidade do tráfico deve ser um juízo global e abrangente sobre a conduta delitativa do agente, em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental do tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- II - No caso, estão em causa três tipos de estupefacientes, heroína, cocaína e MDMA, que integram, respetivamente as Tabelas I-A, I-B e II-A anexas ao DL n.º 15/93, de 22-01. Foram apreendidos ao arguido, no dia 20-03-2021, em local existente na rampa de um viaduto da A 22, “...3 sacos de plástico com os pesos brutos de 15,8 gramas, 15,7 gramas e 15,7 gramas, contendo cada um deles 20 saquetas de heroína, e 2 sacos com os pesos de 6,7 gramas e 6,9 gramas contendo cada um deles 20 saquetas de cocaína cozida (crack)” (ponto n.º 1.28) e, no dia seguinte, 21-03-2021, foram apreendidos ao arguido, na mesma rampa do viaduto da A 22, “...10 sacos de plástico com os pesos de 15,90 gramas, 15,60 gramas, 16 gramas, 15,7 gramas, 15,8 gramas, 15,7 gramas, 15,9 gramas, 15,7 gramas, 16 gramas e 15,5 gramas, contendo cada um deles 20 saquetas de heroína, e 4 sacos com os pesos de 6,1 gramas, 5,9 gramas, 5,7 gramas e 5,9 gramas, contendo cada um deles 20 saquetas de cocaína cozida (crack)” (ponto n.º 1.34), pelo que as quantidades apreendidas ao arguido em dois dias seguidos evidenciam uma atividade de distribuição de heroína e cocaína já com alguma dimensão.
- No que respeita ao período temporal da atividade desenvolvida por parte do arguido, temos um amplo lapso temporal, que vai, pelo menos, desde o verão de 2019 até 20-03-2022.
- O número de vendas apurado que o arguido realizou naquele período, descrito nos pontos n.ºs 1.4 a 1.6, 1.16 a 1.20 1.22 e 1.26, é razoavelmente elevado.
- A sua atividade de distribuição e venda de estupefacientes desenvolveu-se entre a cidade Y, a localidade de Z e a cidade A, ou seja, numa área geográfica razoavelmente populosa do litoral, especialmente durante o verão.
- Acrescendo ao exposto, o tipo de objetos de que o arguido se servia para o tráfico de estupefacientes e as quantias monetárias envolvidas (pontos n.ºs 1.7, 1.29 a 1.33, 1.36, 1.37 e 1.46 da factualidade dada como provada), o STJ entende que a atividade do arguido não era a de um simples vendedor de rua, que vai vendendo uma ou outra dose ou mesmo várias doses de estupefacientes aos consumidores, mas já de um abastecedor a terceiros, de quantidades razoáveis de produtos estupefacientes, particularmente de heroína e de cocaína, substâncias muito nocivas para a saúde dos consumidores.



- III - No quadro dos factos dados como provados, não vislumbramos, pois, na conduta do ora recorrente, qualquer diminuição sensível da ilicitude do tráfico dos produtos estupefacientes em causa, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo fundamental. Não sendo a avaliação global da conduta em que o recorrente operou, claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental do tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, não merece censura a interpretação do Tribunal *a quo* a respeito do enquadramento jurídico que fez da conduta do ora recorrente. Assim, improcede a pretensão de integração da conduta do recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- IV - A existência de um regime especial para jovens delinquentes não significa que a estes tenha necessariamente de ser aplicado tal regime; significa, antes, que a aplicabilidade do referido regime deve ser sempre ponderada, devendo o mesmo ser aplicado se se mostrarem satisfeitos os respetivos requisitos. A partir daqui a jurisprudência divide-se sobre a aplicação do regime penal para jovens:
- uma corrente, com uma interpretação abrangente, defende que, a regra, é a atenuação especial da pena aos jovens delinquentes, só não havendo lugar à atenuação especial quando sérias razões levem a crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente. Tendo subjacente a ideia de imaturidade do arguido em face da idade, este beneficiaria sempre da atenuação em termos de reinserção social.
  - uma outra corrente, mais restritiva, defende que a idade, só por si, não deve ser causa de atenuação especial da pena, mas de atenuação geral, só havendo lugar a atenuação especial quando for possível concluir pela existência duma objetiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do arguido. Invoca-se em abono desta corrente a letra da lei, na medida em que fala de “*sérias razões*” para se esperar que o arguido beneficie com a atenuação da pena. Por outro lado, chama a atenção para a maturidade se atingir cada vez mais cedo e sobretudo para a insegurança na sociedade que a delinquência juvenil causa. Neste aspeto é uma realidade social, o incremento, nos tempos pós COVID da criminalidade juvenil, particularmente da violenta, entre *gangs* de adolescentes.
- V - Sendo pacífico que o regime penal especial para jovens deve ser aplicado desde que se verifiquem os respetivos pressupostos - ter o agente entre 16 e 21 anos de idade à data dos factos e haver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do condenado - entendemos que a atenuação especial da pena nos termos dos arts. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09 e 72.º e 73.º do CP apenas terá lugar quando o tribunal, em decisão fundamentada, tiver sérias razões para crer que dela resultam vantagens para a reinserção social do jovem, em face das concretas circunstâncias dadas como provadas.
- VI - Aceitando-se que a gravidade do ilícito não pode constituir, por si só, fundamento para afastar o regime penal especial para jovens consagrado pelo DL n.º 401/82, de 23-09, não pode essa gravidade deixar de ser ponderada. O tráfico de estupefacientes, do tipo fundamental previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, que a arguida praticou, é dos crimes que mais preocupa e alarma a nossa sociedade pelos seus nefastos efeitos e que mais repulsa causa quando praticado como meio de obtenção de proveitos à custa da saúde e liberdade dos consumidores, com trágicas consequências na coesão familiar destes e fortes reflexos na comunidade em geral. A prática de crimes graves por parte dos consumidores, quer contra as pessoas, quer contra o património, como meio de angariar a obtenção de fundos para a aquisição de estupefacientes, é uma das mais frequentes consequências nefastas que o tráfico de estupefacientes gera. As elevadas penas previstas para o crime de tráfico de estupefacientes, próximas das aplicáveis ao crime de homicídio, evidenciam a intensa ressonância ética daquele tipo penal inscrita na consciência da comunidade.



VII - Ponderando os factos provados em causa, com a personalidade da arguida que deles se retira, entendemos, com o acórdão recorrido, que não existem sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social da jovem condenada, devendo a idade ser atendida como atenuante geral na medida concreta da pena.

22-09-2022

Proc. n.º 178/20.7PALGS.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias (declaração de voto)

Cid Geraldo

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Recurso**  
**Acórdão**  
**Tribunal coletivo**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**

- I - O incidente processual de escusa de juiz (tal como o de recusa), previsto no art. 43.º do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes.
- II - A relação pessoal e prolongada no tempo, entre o Senhor Juiz Desembargador, sua mulher e a Senhora Juíza da 1.ª instância, bem como com o falecido marido desta, é suscetível de pôr em crise a decisão da Relação (a conhecer do recurso do acórdão da 1.ª instância), em que aquele Senhor Desembargador viria a participar no âmbito do processo em que a Senhora Juíza interveio (fazendo parte do Coletivo que fez o julgamento e tendo intervenção, como juíza adjunta, no acórdão sob recurso), na medida em que se colocaria a dúvida sobre se aquele atuou de forma serena, imparcial e objetiva, ou se agiu antes motivado pela relação de proximidade com aquela magistrada (que é também sua concunhada), o que faria correr o risco da sua intervenção ser considerada suspeita.
- III - Esses factos apurados são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz e, do ponto de vista da comunidade, há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção do Sr. Juiz Desembargador em questão, razão pela qual se impõe deferir o pedido de escusa ora em apreciação (de resto, no seguimento de outras decisões em tudo idênticas à dos presentes autos, também já proferidas por este STJ).

22-09-2022

Proc. n.º 362/19.6GESLV.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Declarações para memória futura**  
**Oposição de julgado**



**Recusa de cooperação  
Declarações  
Audiência de julgamento**

- I - No caso do acórdão fundamento, verifica-se que apesar de existirem declarações para memória futura, a ofendida foi convocada para a audiência de julgamento, e usou da prerrogativa de não prestar declarações, o que foi aceite pelo tribunal, como se verifica pela própria fundamentação da sentença e também do acórdão da Relação de Lisboa de 15-09-2021; no caso do acórdão recorrido a ofendida, filha da arguida, não se recusou a prestar declarações, nem usou da prerrogativa de não prestar declarações (independentemente da discussão que se pode suscitar sobre se podia ou não fazer uso dessa prerrogativa, uma vez que anteriormente tinha prestado declarações para memória futura ou se antes se deve entender que essa prerrogativa é irrenunciável e, portanto, quem é titular dessa faculdade, deve ser advertido de que pode recusar o depoimento, sempre e em qualquer altura que tiver de prestar declarações ou depoimento).
- II - O titular de prerrogativa legal (v.g. prevista no art. 134.º do CPP), tem de exprimir a faculdade de recusar o depoimento de forma clara e inequívoca, sendo para o efeito previamente advertido por quem recebe o depoimento, sob pena de nulidade (ver art. 134.º, n.º 2, do CPP). Portanto, nessas situações, tudo deve ficar bem esclarecido, para que não subsistam dúvidas sobre o exercício da faculdade do direito de recusa consagrado no art. 134.º, n.º 2, do CPP pelo respetivo titular ou sobre os incidentes que sobre essa matéria se tenham suscitado, os quais terão de ser decididos na altura própria.
- III - Como se verifica do acórdão recorrido, ficou a constar da ata que “Perguntada sobre se queria prestar declarações pela menor (...) foi afirmado que “eu não quero dizer nada, *já disse tudo o que tinha a dizer*, quanto mais rápido isto acaba melhor”, o que (considerando que anteriormente prestara declarações para memória futura e que apenas fora convocada para a audiência de julgamento a fim de prestar esclarecimentos excecionalmente), apenas se pode concluir que a mesma prestou declarações, remetendo para o que já havia dito anteriormente, não querendo que a incomodassem mais e pretendendo que tudo acabasse o mais rápido possível (resposta que, diríamos que era de esperar, neste tipo de vítima - menor - em crime de violência doméstica, em que era a própria mãe a arguida, sendo conhecidas as fragilidades destas vítimas, ainda para mais quando são menores e são submetidas a vários interrogatórios, que as obrigam a recordar, mais uma vez, tudo o que passaram, o que não é fácil de vivenciar e de ultrapassar).
- IV - Assim, não havendo identidade, semelhança ou equivalência nas situações analisadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, mostram-se justificadas as diferentes/opostas soluções jurídicas que foram dadas e, na medida em que não é possível estabelecer uma comparação entre as duas situações descritas (ou seja, não há identidade de situações de facto) que constam do acórdão recorrido por um lado e do acórdão fundamento por outro lado, está inviabilizada a conclusão da verificação do requisito substantivo ou material, quanto à mesma questão de direito, de decisões opostas, o que leva à rejeição deste recurso extraordinário.

22-09-2022

Proc. n.º 37/21.6SXLBS-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado





**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**

- I - A condenação na inibição do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo do disposto no art. 69.º - C do CP, abrange os filhos do agente, como tal reconhecidos – arts. 1796.º, n.º 2 e 1797.º do CC.
- II - Na ponderação da aplicação da medida concreta da pena há que atender à concreta lesão do bem jurídico protegido pela norma incriminadora, inserida no universo dos crimes contra a determinação sexual, em função da elevada intensidade do dolo, da agravante do resultado da gravidez da vítima e do nascimento de um filho, dos fins e motivos que determinaram a conduta do arguido, do aproveitamento da relação familiar de proximidade sobre a vítima, do elevado grau de ilicitude, atenta a sua reiteração e à forma como os actos foram praticados, da não interiorização da gravidade e do desvalor das suas condutas, do não abandono voluntário das práticas sexuais com a vítima sua enteada e da falta de manifestação de arrependimento.
- III - Tendo na conta os factos considerados na sua globalidade, a sua conexão pessoal, espacial e sequencial e as qualidades de personalidade do arguido manifestada na prática dos factos, perante uma moldura abstracta da pena de cúmulo jurídico entre 7 anos e 6 meses e 25 anos, de prisão, tem-se por adequada e proporcional a pena única de 13 anos de prisão face à gravidade dos factos, no seu conjunto, e às necessidades de prevenção e socialização que a sua aplicação visa realizar, devendo, por isso, ser confirmada.
- IV - As exigências de prevenção geral e especial, no caso, exigem uma atenção particular, porquanto é elevado o grau de censurabilidade do comportamento do arguido e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

22-09-2022

Proc. n.º 38/20.1T9FTR.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Audiência final**  
**Qualificação jurídica**

- I - Não ficou provado que o arguido fosse dono da droga - Ou seja, pese embora se tenha dado como provado que o arguido colaborou na importação do produto estupefaciente, e que este se destinava a ser comercializado, e sabendo ainda que atuou tendo em vista obter proveito económico, em parte alguma da matéria de facto provada se refere que o lucro proveniente da venda do produto estupefaciente a terceiros reverteria para o aqui recorrente, e nem sequer ficou provado que era o dono da droga.
- II - Em anteriores acórdãos deste STJ - acórdão de 12-04-2018, no proc. n.º 140/15.1T9FNC.L1.S1, acórdão de 21-06-2018, no proc. n.º 172/15.0JAPDL.L1.S2, e em

465



ambos os casos aderindo ao decidido no acórdão de 07-11-2016, no proc. n.º 145/14.0JAFUN.L1.S1 - considerou-se que constitui um elemento preponderante, para que se possam integrar os factos no âmbito do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes agravado, constante do art. 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, que se tenha concluído que os que diligenciam no sentido de importar a droga sejam também os que venham a auferir o previsível rendimento proveniente da venda de tão avultadas quantidades de droga.

- III - Apenas foi dado como provado que o arguido procedeu a várias diligências para que a droga fosse transportada até Portugal e foram encontradas na posse do arguido avultadas quantidades de cocaína, todavia foi expressamente referido que não se provou que a droga pertencesse ao arguido, pelo que concluímos não estar preenchida a agravante, devendo o arguido ser punido pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93; não nos restam dúvidas que, com a atividade desenvolvida pelo arguido, alguém iria obter algum rendimento, mas não foi dado como provado que fosse o aqui arguido que iria vender a droga e auferir os rendimentos daqui resultantes, pois nem sequer se provou que fosse pertença sua.
- IV - Tendo em conta a elevada quantidade de produto estupefaciente que importou, e a forma como o ocultou nos móveis que comprou pretendendo com isso fazer entender que se tratava de um início de uma atividade económica de venda de móveis rústicos, através desta conduta o arguido revela uma atitude marcadamente contra o direito, a determinar um limite da pena elevado imposto pela culpa.

22-09-2022

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Condenação**

**Cumprimento de pena**

**Liberdade condicional**

**Revogação**

- I - O *habeas corpus* é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade (arts. 27.º e 31.º, da CRP), uma providência expedita e excecional – a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória art. 31.º, n.º 3, da CRP – para fazer cessar privações da liberdade ilegais, isto é, não fundadas na lei, sendo a ilegalidade da prisão verificável a partir dos factos documentados no processo.
- II - Tem sublinhado a jurisprudência deste STJ que a providência de *habeas corpus* constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei. Não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Esta providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- III - O arguido enviou um *email* para o STJ a apresentar pedido de *habeas corpus* com fundamento na ilegalidade da prisão, pretender dizer que foi condenado injustamente neste processo, por estar inocente e porque a advogada de defesa nomeada pela ordem dos



advogados, não solicita uma investigação a defender os seus interesses, estando a cometer crimes quando se mantém como mandatária, contra a sua vontade, dado as queixas que este já apresentou contra essa, por crime de abuso de confiança, negligência, má-fé.

- IV - Quando às invocadas ilegalidades ocorridas no processo n.º Y, verifica-se que o peticionante não está preso, nem detido à ordem desse processo, pelo que falece um pressuposto essencial do processo de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 1, do CPP) e as matérias que pretende discutir relativas a supostas ilegalidades, relacionadas v.g. com defensores oficiosos nomeados que não o defenderam, não cabem no âmbito da apreciação da providência de *habeas corpus* (que não é um recurso) e na qual não se vai analisar o mérito da decisão/sentença que determina a prisão, nem tão pouco analisar eventuais erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede própria (de acordo com as regras processuais vigentes).
- V - Por outro lado, o arguido está preso em cumprimento de pena - em consequência da revogação da liberdade condicional - sendo certo que ali tinha sido condenado, por acórdão de 27-06-2012, transitado em julgado em 23-10-2013, pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão.
- VI - Estando preso em cumprimento de pena de prisão, por entidade competente e por facto que a lei permite, não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

29-09-2022

Proc. n.º 131/08.9TARGR-J.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Injustiça da condenação**

- I - O recurso de revisão interposto pelos arguidos tem como fundamento a apresentação de novo documento emitido pela Autoridade Tributária (AT) e referente a inspeção tributária a uma das arguidas, em sede de IRC (matéria coletável e imposto) relativo ao exercício de 2018; todavia, as condutas na base da qual esteve a condenação pelo crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção ocorreram em momento muito anterior ao momento a que se refere o relatório da AT agora apresentado.
- II - O documento agora junto não permite demonstrar que ou os arguidos não emitiram aquelas faturas, ou que as faturas corresponderiam a serviços efetivamente realizados ou preços efetivamente pagos, ou que não foi indevido o benefício que obtiveram, não sendo suscetível de criar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.

29-09-2022

Proc. n.º 1172/14.2TACBR-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Metadados**  
**Inconstitucionalidade**  
**Confirmação *in melius***  
**Irrecorribilidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- II - Os arguidos foram condenados em diversos crimes com penas inferiores a 8 anos de prisão, pelo que relativamente a estes, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sem prejuízo da possibilidade de verificação da existência (ou não) dos pressupostos para que se conclua pela existência de um concurso de crimes, não é admissível o recurso para este STJ; isto para além de não ser admissível recurso de decisões do tribunal da Relação que apliquem penas não superiores a 5 anos de prisão, não tendo havido absolvição na 1.ª instância [cf. art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP].
- III - A questão colocada — relativa à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, decorrente do acórdão do TC n.º 268/2022 - agora no recurso interposto para este STJ, constitui questão que não foi anteriormente colocada, pelo que não há como apreciar a decisão inexistente do Tribunal da Relação; por isso, sendo questão inovatória (como aliás o recorrente salientou) nunca poderia ser do conhecimento deste STJ; cabe a este STJ analisar da maior ou menor exatidão das decisões prolatadas pelos tribunais da Relação (ou pelos tribunais de 1.ª instância quando estamos perante um recurso *per saltum*); não tendo havido pronúncia no acórdão recorrido sobre uma qualquer questão, não pode em recurso analisar-se criticamente a decisão dado que não há o que analisar, por não ocorrerem quaisquer considerações que possam ser suscetíveis de apreciação, por inexistência de objeto de apreciação.
- IV - Havendo a prática de diversos crimes patrimoniais realizados em momentos distintos, e ainda que no mesmo dia, lesando bens jurídicos patrimoniais encabeçados individualmente por diferentes ofendidos, e em diferentes locais, não podemos concluir que estamos perante uma unidade de resolução criminosa, dado que esta resolução é reformulada relativamente a cada vítima e a cada património individualmente considerado.
- V - Os diversos crimes de furto qualificado foram praticados em situações exteriores diferentes, em diferentes locais, com diferentes vítimas, sem que se possa considerar estarmos perante uma situação exterior (estamos sim perante várias e diferentes situações exteriores) que diminuísse sensivelmente a exigibilidade imposta ao arguido de atuar de acordo com o direito; e o mesmo se deve entender quanto aos crimes de condução sem habilitação legal dado que da matéria de facto provada não resulta que tivesse havido uma condição exterior que determinasse uma menor exigibilidade, dirigida ao arguido, no cumprimento das regras jurídicas.

29-09-2022



Proc. n.º 264/18.3PKLRS.L1.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Apoio judiciário**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - No recurso agora interposto o arguido alega que não cometeu o crime por que foi condenado, pois não se apropriou de qualquer objeto, e por isso considera-se injustamente condenado, não concordando com a pena de prisão efetiva de 6 meses; entende que o tribunal não devia ter dado como provado que o coarguido dos autos era o aqui recorrente, tendo a prova sido erradamente apreciada; além disto, não concorda com a medida da pena aplicada.
- II - O recorrente não fundamenta o recurso agora interposto em nenhum dos previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP, pelo que o pedido é manifestamente infundado.

29-09-2022  
Proc. n.º 544/19.0S3LSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
***Reformatio in pejus***  
**Improcedência**

- I - Entendemos que apesar da dificuldade de determinação do número de vezes em que ocorreram os abusos, certo é que perante a fundamentação apresentada não se retiraram todas as consequências jurídico-penais; isto porque, apesar de tudo, conseguiu-se autonomizar dois blocos distintos em função do diferente lugar onde as condutas foram praticadas, pelo que deveria cada um deles ter sido autónoma e juridicamente qualificado. Mas, ainda que os erros-vício previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, constituam erros de conhecimento officioso a partir da decisão recorrida, certo é que o recurso agora interposto é exclusivamente um recurso do arguido (sem que haja qualquer recurso do Ministério Público contra o arguido), pelo que qualquer declaração de invalidade da decisão poderia determinar uma alteração da qualificação jurídica, sem que, porém, pudesse haver qualquer agravação da pena em atenção ao disposto no art. 409.º do CPP.
- II - Quanto ao crime de abuso sexual punido nos termos dos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, als. b) e c), do CP, e perante uma moldura entre 1 ano e 4 meses de prisão e 10 anos e 8 meses de prisão, dado o largo período de tempo durante o qual o arguido praticou as condutas



descritas na matéria de facto provada, a pena de prisão de 2 anos e 6 meses afigura-se-nos bastante benévola; porém, por força do disposto no art. 409.º do CPP, a pena mantém-se, im procedendo nesta parte o recurso.

- III - O mesmo se tem de dizer quanto aos restantes três crimes de abuso sexual punidos nos termos dos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, als. b) e c), do CP, que foram punidos, cada um, com pena de 5 anos numa moldura entre os 4 anos e os 13 anos e 4 meses. Também aqui as fortes exigências de prevenção geral e especial, a par da ilicitude concreta dos factos, dolo e da culpa do agente pressupunham uma pena mais elevada; penas que, todavia, se mantêm em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).
- IV - O arguido revelou uma manifesta atitude contra o direito perante um conjunto de factos revelador de uma personalidade avessa às normas jurídicas e ao respeito pelo ser humano nas suas fragilidades e debilidades, tendo utilizado estas vulnerabilidades para praticar os crimes; é certo que o arguido se mantém profissionalmente ativo e integrado, mas esta integração reforça ainda mais as necessidades de prevenção especial que se exigem a quem em sociedade se comporta adequadamente e, em privado, perante pessoas mais vulneráveis e dependentes, e no recato de quatro paredes, longe dos olhares da comunidade, agride sucessivamente sem que cesse a prática de condutas criminalmente punidas.

29-09-2022

Proc. n.º 292/20.9GBASL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Retificação erros materiais**  
**Reforma**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal por via do art. 4.º do CPP, «Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa». O que significa que, decidida a causa, não é possível ao tribunal que a emitiu alterar a decisão.
- II - Concede, porém, a lei que, excepcionalmente, possa a decisão ser alterada. O que, em processo civil – art. 613.º, n.º 2, do CPC – acontecerá quando se justifique rectificar erros materiais – art. 614.º do CPC –; reformá-la quanto a custas e multa ou, dela não cabendo recurso, corrigir erros manifestos na aplicação do direito ou na fixação dos factos – art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC –; e suprir nulidades – art. 615.º do CPC, particularmente o seu n.º 4.
- III - Mais restritivo é o regime do processo penal: admitindo – aliás, por aplicação subsidiária da lei de processo civil –, a reforma quanto a custas e o suprimento de nulidades – mas por referência ao elenco constante do art. 379.º, n.º 1, não inteiramente sobreponível ao do art. 615.º, n.º 1, do CPC –, arreda inapelavelmente – pelo menos no entendimento jurisprudencial (claramente) dominante neste STJ – a possibilidade da reforma quanto a erro manifesto, de *direito* ou de *facto*, e, no tocante à rectificação de erros materiais – para o que dispõe da norma, específica, do art. 380.º n.ºs 1 e 2 –, apenas admite *eliminação* do «erro, lapso,



- obscuridade ou ambiguidade» até ao ponto em que «não importe modificação essencial» do decidido.
- IV - Regime este também o dos acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores por via do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- V - Proferida, então, uma decisão final e não cabendo dela recurso ordinário, os interessados apenas poderão reagir contra as nulidades da sentença/acórdão expressamente indicadas no referido art. 379.º, ou solicitar a correcção da decisão quando não tiver sido observado, total ou parcialmente, o disposto no art. 374.º ou quando contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, ou pedir a sua reforma quantos custas e multa processual.
- VI - E apenas poderão ver, nessa medida e limites, supridas as nulidades ou corrigida a decisão no próprio tribunal que a proferiu, mas sem que tal possa equivaler, em parcela alguma, a uma repetição do julgado, não se (re)abrindo qualquer via para regressar à discussão da causa.
- VII - Sendo que uma tal interpretação do bloco normativo dos arts. 613.º, 615.º, n.º 4 e 616.º, n.º 1, do CPC, e 4.º, 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP, não releva de desconformidade constitucional, mormente, com os princípios e ideias da tutela jurisdicional efectiva, do processo justo e equitativo ou do direito ao recurso, previstos e modelados nos arts. 20.º e 32.º, n.º 1, da CRP.
- VIII - E que um incidente pós-decisório fundado nos arts. 379.º e 380.º do CPP, não é o lugar adequado para uma arguição de um tal vício de inconstitucionalidade, a qual necessariamente deverá ser actuada, em sede de recurso – se verificados os respectivos pressupostos, mormente o do art. 70.º, n.º 1, al. b), da LOTC – para o TC.

29-09-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-S.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Legitimidade**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - A circunstância de o condenado, requerente do pedido de revisão, não ter indicado o segmento da norma ao abrigo da qual faz o pedido, não é obstáculo à sua apreciação, desde logo porque, nesta matéria, o tribunal é livre na sua qualificação jurídica não estando sujeito ao alegado pelos sujeitos processuais.
- II - O legislador ao outorgar legitimidade ao condenado para requerer o pedido de revisão da sua condenação, deixou obviamente de lado exigências aplicáveis aos recursos ordinários, bastando-se com um requerimento motivado e com a indicação dos meios de prova.
- III - A conclusão no sentido de que se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação resulta da circunstância de o arguido ter sido condenado numa *pena* pela prática de um crime, quando, numa avaliação *prima facie*, devia ter sido condenado por um ilícito contraordenacional numa *coima*.



29-09-2022

Proc. n.º 503/11.1GAILH-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Princípio da igualdade**  
**Imputabilidade diminuída**

29-09-2022

Proc. n.º 61/16.0GBMMN.E1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo**  
**Furto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Premeditação**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - O erro notório é a falha grosseira perceptível pelo juiz em concreto pressuposto pela ordem jurídica. Não se julga justificável a interpretação de tal erro como aquele de tal modo evidente que o homem médio deteta com facilidade. É que, pode ser «notório» apenas para o julgador com a especial formação e experiência de um juiz. É o caso do desrespeito das *leges artis*, v.g., violação do princípio *in dubio pro reo*. Este desrespeito e violação, comumente apontados como exemplo de erro notório na apreciação da prova, é detetado com facilidade pelo juiz pressuposto pela ordem jurídica para julgar o recurso, o que já não acontece com o *cidadão comum*.
- II - Os factos que constam da fundamentação/convicção da matéria de facto, não podem ser ponderados para efeito de integrar uma das circunstâncias do art. 132.º, n.º 2, do CP, e qualificar o crime de homicídio, pois a qualificação jurídica tem de se ater aos factos provados e não à motivação.
- III - Está vedado considerar esses factos por várias razões, desde logo porque constituindo eles uma alteração dos factos – *substancial*, caso fossem ponderados para qualificar o homicídio – a ela não se procedeu no momento e de acordo com o processo próprio (arts. 358.º e 359.º do CPP).





- IV - O STJ vem entendendo que constitui frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.
- V - Ocorrendo homicídio doloso e uma apropriação de bens também dolosa, a questão que se coloca é a de saber se o concurso de crimes se verifica entre homicídio doloso e roubo ou homicídio doloso e furto.
- VI - Se a apropriação de bens ocorreu depois de morta a vítima e a violência praticada foi canalizada para o homicídio, não tendo sido exercida violência para subtrair os bens, a punição do homicídio abarca e esgota toda a violência que o arguido exerceu sobre a vítima, pelo que há concurso real entre o homicídio e o furto.
- VII - A aplicação de pena de prisão menos grave não é garantia de reinserção. O propósito de mudar de vida, que pertence e depende do arguido, tem um peso muito importante na sua reinserção e vai ter, se for real e vier a verificar-se, reflexo na execução da pena e respetiva duração. O seu regresso à comunidade depende em grande medida dele, do seu comportamento durante a execução da pena e da sua decisão de mudança radical de vida.

29-09-2022

Proc. n.º 2289/20.0S3LSB.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Improcedência**

O cúmulo jurídico tem na sua génese as diversas penas singulares e não as penas únicas dos cúmulos, pois não há cúmulo de cúmulos.

29-09-2022

Proc. n.º 6359/22.1T8PRT.S1

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**



- I - O art. 71.º, n.º 1, do CP dispõe, quanto ao critério geral da determinação da medida concreta da pena, que esta é feita, dentro dos limites definidos na lei, em função da *culpa* do agente e das *exigências de prevenção*, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
- II - Podemos agrupar, nas als. a), b), c) e e), parte final, do n.º 2 do art. 71.º do CP, os fatores relativos à execução do facto; nas als. d) e f), os fatores relativos à personalidade do agente; e na al. e), os fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto.  
Por respeito à eminente dignidade da pessoa a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do C.P.), designadamente por razões de prevenção.
- III - Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no *cúmulo jurídico*, estabelecido no art. 77.º do CP, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.

29-09-2022

Proc. n.º 202/19.6GDGMR.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

## Outubro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Data**  
***Citius***  
**Notificação**  
**Princípio da atualidade**

- I - O *habeas corpus* tem fundamento constitucional como providência excecional que visa atalhar rapidamente situações de afronta do primado da liberdade e não é confundível com qualquer recurso.
- II - Que não é um recurso, nem ordinário nem extraordinário, di-lo logo a CRP ao qualificá-lo como providência e ao diferenciá-lo do recurso, mesmo em termos de normativos de previsão, (*cf.* arts. 31.º e 32.º); di-lo ao impor-lhe como pressuposto uma situação de “abuso de poder”, o que na força hegemónica vinculante constitucional pré-determina o demais processual; di-lo em termos de tempo ao obrigar a uma decisão célere em oito dias; di-lo outrossim o CPP desde logo na qualificação, em conformidade constitucional, de providência e de diferenciação do recurso, o que bem se revela logo na sua inserção sistemática; di-lo também no respetivo processado, ao fixar um *numerus clausus* de fundamentos; di-lo ao permitir que um qualquer cidadão ainda que estranho ao processo possa peticionar a providência; di-lo ao limitar a intervenção do MP à audiência; di-lo também a circunstância processual de a providência ser decidida num apenso separado do processo e sem que o STJ tenha acesso ao normal, às vezes enorme, volume material do mesmo; di-lo igualmente a



circunstância de a informação do juiz só ser dada a conhecer ao peticionante na audiência e por “exposição” do relator.

- III - Porém, nada disto lhe retira a primordial importância de remédio urgente para as situações taxativamente prevista no art. 222.º, n.º 2, do CPP, antes tudo está direcionado para que, apesar de se pressupor a legalidade da prisão, possa ter havido uma falha processual cujo primado da liberdade obriga á sua rápida superação.
- IV - Tem especial relevância a informação a que se refere o art. 223.º do CPP, quer na sua vertente objetiva de remessa de factos ao STJ, quer na sua vertente subjetiva de entendimento do juiz do processo sobre a legalidade da prisão aplicada, donde, em regra, se deve ter como fidedigna.
- V - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* o princípio da atualidade obriga a que a ilegalidade da prisão seja atual, atualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- VI - Não cabe no âmbito do pedido de *habeas corpus* a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, designadamente o cumprimento dos prazos de duração máxima da prisão preventiva em fases processuais já ultrapassadas. No caso, já tendo sido deduzida a acusação em 02-09-2021, entrou-se na fase processual subsequente, com o conseqüente aumento do prazo máximo de duração da prisão preventiva. Com o que o princípio da atualidade obriga à desconsideração do prazo máximo até à acusação e à consideração do novo prazo máximo correspondente à fase de instrução, se for requerida, ou do julgamento.

12-10-2022

Proc. n.º 99/17.0JBLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Furto**

**Pedido de indemnização civil**

**Causa de pedir**

- I - A fixação da pena conjunta obedece ao critério especial fixado no art. 77.º, n.º 1, do CP, que impõe a ponderação em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - Sempre sem olvidar que, também a determinação da pena conjunta, se faz, dentro da moldura penal fixada pelo n.º 2 do art. 77.º do CP, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e que a aplicação da pena visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, do CP).
- III - Com proibição da dupla valoração, atenção à fenomenologia criminal em causa e sustento no decisivo princípio da proporcionalidade para obtenção da justa medida.



- IV - A resposta punitiva deve corresponder, pois, à gravidade do ilícito global, à personalidade do arguido, ao *quantum* das penas singulares impostas e à fenomenologia criminal em que as ações se inserem, tendo presente sempre o efeito da pena conjunta sobre o comportamento futuro daquele, sem ultrapassar a medida da culpa e sem desprezar a reposição da validade e da confiança no ordenamento jurídico, acabando a justa medida a ser encontrada através do princípio constitucional da proporcionalidade.
- V - No caso vertente, estamos perante um delinquentes com fácil propensão criminosa para o furto em residências habitadas, o que constitui um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta. Sopesando todas as demais circunstâncias ocorrentes – gravidade e número de crimes perpetrados, *quantum* das penas singulares impostas, antecedentes criminais, necessidades de prevenção geral, tendo em conta o medo e insegurança que tal crime patenteia e de prevenção especial considerando o efeito da pena sobre o comportamento futuro do arguido, a que acresce a circunstância de o arguido não apresentar capacidade crítica ou de censura, não entendendo nem interiorizando as consequências para as vítimas – manter-se-á intocada a pena conjunta imposta.
- VI - O pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal tem de ter como causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido se encontra acusado ou pronunciado, no processo em que é formulado o pedido.
- VII - Do acórdão condenatório sobre a factualidade dada como provada se extrai o facto, o ato de desapossamento daqueles bens que às partes civis pertenciam; a ilicitude, configurada na violação das normas protetoras do direito de propriedade e do património dos lesados; a culpa, quando o arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que tal conduta lhe não era permitida e com vontade de fazer seus os objetos e quantias retirados das residências, com violação do direito de propriedade; os danos patrimoniais evidentes resultantes do desapossamento daqueles bens, objetos e quantias; o nexos de causalidade traduzido na causação dos danos pela ação direta e intencional do arguido. Verificados estão, pois, os pressupostos da responsabilidade civil e da causa de pedir.

12-10-2022

Proc. n.º 49/21.0GABCL.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Cúmulo por arrastamento**

**Trânsito em julgado**

**Medida da pena**

- I - A pena única por via de cúmulo jurídico é fixada em obediência ao critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP, na consideração, em conjunto dos factos e da personalidade do arguido.
- II - Como se disse, no ac. do STJ de 23-06-2010, proc. 124/05, a lei impede o chamado “cúmulo por arrastamento”, ou seja, a acumulação de todas as penas, quando existe uma “pena-charneira” transitada em julgado entre dois concursos de penas.
- III - O trânsito em julgado estabelece a fronteira do primeiro ciclo de vida até onde pode ser efetuado o primeiro cúmulo. As infrações praticadas após tal trânsito entrarão em futuro cúmulo ou futuros cúmulos.



- IV - E, nesse caso, as penas únicas por cada bloco cumulatório, um antes do trânsito, outro depois, são cumpridas sucessivamente.
- V - “Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.” (ac. do STJ de 07-03-2018, proc. 180/13).

12-10-2022

Proc. n.º 5300/21.3T8BRG.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Pena suspensa**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
***Non bis idem***

- I - Sendo caso de aplicação de uma pena única em conhecimento superveniente do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP) de crimes a que foram aplicadas penas de prisão e penas de substituição, a questão assume dimensões próprias no potencial conflito e perante a força do caso julgado e do conteúdo do princípio *ne bis in idem*.
- II - Estando os crimes numa relação de concurso e a decorrer o período de suspensão de execução da pena de prisão, deverá a pena de prisão substituída concorrer para a determinação da pena única, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP; se à condenação anterior corresponder uma pena de substituição, a pena única conjunta há de formar-se a partir da pena de prisão substituída e não a partir da pena de substituição.
- III - Entram na formação da pena única todas as penas de prisão parcelares substituídas não declaradas extintas; revogadas as penas de substituição (arts. 46.º, n.º 3, 56.º, n.º 2, e 59.º, n.º 2, do CP), há lugar ao cumprimento das penas de prisão substituídas, devendo proceder-se aos descontos que a lei impõe (arts. 78.º, n.º 1, e 81.º do CP).
- IV - Diferentemente do que sucede quanto às demais penas de substituição, a lei nada diz quanto a descontos a efetuar em caso de revogação da suspensão de execução da pena de prisão, limitando-se o art. 56.º, n.º 2, do CP a estabelecer que a revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado.
- V - É, todavia, diferente a situação, como a dos autos, em que o cumprimento da pena de substituição é interrompido por uma decisão do tribunal proferida em conhecimento superveniente do concurso que, procedendo ao cúmulo jurídico das penas, “anula” a pena de substituição e integra a pena de prisão substituída na pena única correspondente aos crimes em concurso; havendo lugar a desconto da pena cumprida, como impõe a parte final do n.º 1



do art. 78.º do CP, o seu pressuposto é diverso, pois não ocorreu revogação da pena pelo tribunal que a aplicou.

- VI - Na falta de norma expressa, a unidade e coerência do sistema e as exigências decorrentes do princípio da legalidade das penas impõem que o critério de desconto só possa ser o mesmo que o previsto para a revogação da pena de substituição em causa.
- VII - Se é certo que, neste caso, o cumprimento da pena de suspensão (pena de substituição) não se confunde nem reconduz a um cumprimento da pena de prisão (pena principal) em liberdade, que o cumprimento da pena de prisão não resulta de comportamento ou de razão imputável ao condenado e se também é certo que, em caso de revogação, o condenado não pode “exigir a restituição de prestações que haja efetuado” (art. 56.º, n.º 2, do CP), abre-se, neste ponto, um espaço de dúvida, a que a jurisprudência deste STJ tem vindo a dar resposta com base num critério de “equitatividade”.
- VIII - Os elementos recenseados, de ordem legislativa e jurisprudencial, permitem identificar tópicos estruturantes de analogia para, em suprimento da reconhecida lacuna de regulamentação, se fixar um critério jurídico (normativo) de “equitatividade” do desconto da pena parcelar de suspensão de execução da pena de prisão na determinação da pena única de prisão (art. 78.º, n.º 1, parte final), podendo afirmar-se que: (a) não sendo a suspensão de execução da pena de prisão uma forma de execução da pena de prisão, o mero decurso do tempo de duração da suspensão não pode ser considerado; (b) o desconto apenas será admissível se o condenado cumprir deveres e regras de conduta que lhe tenham sido impostos (arts. 50.º, n.º 2, e 51.º a 54.º do CP) e que, representando um sacrifício para o condenado, ou, dito de outro modo, uma restrição ou privação de direitos, neles se possa identificar um sentido sancionatório (presente nas regras de conduta a que se refere o art. 52.º do CP), devendo excluir-se as prestações efetuadas (art. 51.º do CP, em particular) cuja restituição não pode ser exigida, nos termos do art. 56.º, n.º 2, do CP; (c) por razões de coerência sistemática não podem deixar de ser levados em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 46.º, n.º 5, e 59.º, n.º 4, do CP para desconto das penas cumpridas de proibição do exercício de profissão, função ou atividade e de prestação de trabalho a favor da comunidade, na medida em que a analogia o justifique.
- IX - Não tendo o condenado cumprido deveres ou regras de conduta, para além do dever de comparecer a convocatórias, não se encontra fundamento que justifique que seja efetuado qualquer desconto no cumprimento da pena única, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do art. 78.º e no art. 81.º do CP.

12-10-2022

Proc. n.º 277/08.3TAEVR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de direito**

**Âmbito do recurso**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Presunção judicial**

**Constitucionalidade**

**Tráfico de menor gravidade**

**Tráfico de estupefacientes**

**Reincidência**



**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- II - A pretendida apreciação da constitucionalidade da norma do art. 127.º do CPP, no sentido de permitir o recurso a presunções, para além de não vir fundamentada ou concretizada, diz respeito ao critério (jurídico) de formação da base probatória relativo à apreciação da prova pelo tribunal recorrido para afirmar os factos provados, ou seja, traduzir-se-ia numa questão (de direito) respeitante à decisão em matéria de facto, pelo que o seu conhecimento importaria que o recorrente impugnasse a decisão em matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art. 412.º do CPP, no respeitante a provas extraídas por via de presunções legalmente admissíveis quanto a factos dados como provados no acórdão recorrido.
- III - Se tal ocorresse, estaria vedado a este STJ conhecer do recurso nessa parte, por ser matéria da competência do tribunal da Relação (arts. 427.º e 428.º do CPP); poderia restar a este tribunal competência para eventual conhecimento da questão no âmbito da apreciação dos vícios da decisão recorrida, a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, se o recurso fosse interposto com estes fundamentos (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, parte final, com a alteração introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12), o que não ocorre.
- IV - A circunstância de o acórdão se limitar a dizer “que a prisão a aplicar ao arguido não poderá deixar de ser efetiva e superior a seis meses”, sem indicação da sua medida concreta, não obsta a que se deva considerar preenchido este pressuposto formal da reincidência.
- V - Entre a prática do crime anterior e a prática do crime atual não tinham decorrido mais de 5 anos, pois que o arguido se encontrou privado da liberdade, em cumprimento de pena, entre fevereiro de 2011 e dezembro de 2016, não podendo este período de tempo ser computado naquele prazo de 5 anos (art. 75.º, n.º 2, do CP).
- VI - Mostra-se igualmente verificado o pressuposto material da reincidência estabelecido na parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP, revelador de “maior culpa”, o qual requer que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente deva ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime.
- VII - Constitui jurisprudência reiterada deste STJ a de que a reincidência, tendo como elemento fundamental o desrespeito, por parte do delinquente, da solene advertência contida na sentença anterior, não opera como efeito automático das anteriores condenações, exigindo-se a demonstração de que estas não tiveram suficiente força de dissuasão para o afastar do crime, pois que só através do caso concreto, nas suas próprias circunstâncias, se consegue reconhecer um caso de culpa agravada, em que o arguido deva ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de solene advertência.
- VIII - Em princípio, como se tem afirmado na jurisprudência deste tribunal, poderá a conexão entre os crimes estabelecer-se mais facilmente relativamente a casos de reincidência homótopa (crimes da mesma natureza), como sucede em situações, como a dos autos, de repetição de crimes de tráfico de estupefacientes, de idêntica natureza, com similar motivação e semelhantes formas de execução, em que não intervenham circunstâncias que possam excluir tal conexão.
- IX - Considerando a moldura abstrata da pena estabelecida por funcionamento da reincidência (art. 76.º, n.º 1, do CP), mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, que revelam elevadas exigências e necessidades de prevenção geral, a considerar no limite da culpa, tendo em conta a frequência, a insegurança e a grave danosidade social resultantes da prática destes tipos de crime, bem como de prevenção especial, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância



relativamente à pena aplicada, de 6 anos e 6 meses de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.

12-10-2022

Proc. n.º 17/21.1GABCL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Cônjuge**  
**Imparcialidade**

- I - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre o risco de ser considerada suspeita caso ocorra motivo, sério e grave que, objetivamente considerado, seja adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Enquanto o impedimento afeta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afetar essa imparcialidade e independência.
- II - O recorrente impugna a decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional, sendo que a técnica do estabelecimento prisional, que elaborou o “Relatório Liberdade Condicional” e emitiu parecer desfavorável, é casada com o Exm.º Juiz Desembargador requerente.
- III - Nesta medida, estando em causa uma decisão que negou a concessão da liberdade condicional ao recorrente, não há dúvida que a referida relação conjugal é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida pelo Senhor Juiz Desembargador, no sentido de se levantar a dúvida sobre se este atuou de forma serena e objetiva, ou se motivado pela aludida relação, pelo que segundo o senso e as regras da experiência comum, tal facto é suscetível de constituir motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança pública sobre a sua imparcialidade, caindo na previsão do art. 43.º, n.º 2, do CPP.

12-10-2022

Proc. n.º 2145/17.9TXLSB-H.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição**

- I - A questão, conforme o pedido do recorrente, seria a de saber se há oposição (ou, como diz, “manifesta contradição”) de julgados entre o Acórdão recorrido com vários outros arestos, que seriam, para o recorrente, acórdãos fundamento.
- II - É, porém, invencível uma questão prévia. A qual tem efeito prejudicial sobre as restantes, que obnubila e afasta. Em vários passos do art. 437.º (n.º 1, n.º 2, n.º 4) e do art. 438.º (n.º 2),





do CPP se alude ou remete para que a questão apenas se consente estando em causa apenas dois acórdãos: o recorrido e o fundamento.

E há entendimento reiterado e uniforme neste STJ de que apenas se pode invocar um e só acórdão fundamento. Cf., por todos, acórdão desde STJ de 30-10-2019, proc n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1, e jurisprudência e doutrina aí citadas.

III - Sendo um obstáculo liminar, esta pulverização de indicação de acórdãos fundamento é absolutamente impeditiva da admissão do recurso. E não se trata, de modo algum, de um preciosismo legalista e especificamente de um formalismo bizantino. Há uma ponderada e ponderosa *ratio* que lhe preside. Cf. acórdão deste STJ de 17-06-2021, proferido no proc. n.º 701/16.1T9MTJ.L1-A.S1.

A rigorosa, minuciosa, pormenorizada operação de cotejo a levar a cabo não se compadece com um estilhaçamento dos objetos a comparar, requerendo, pelo contrário, que apenas dois arestos sejam objeto da observação, a qual se reveste do maior melindre, e mesmo de uma complexidade e delicadeza extremas apenas com dois acórdãos.

IV - Assim sendo, é o presente recurso insuscetível de ulterior apreciação. Termos em que, se acordou em rejeitar o presente recurso, por inadmissibilidade legal.

12-10-2022

Proc. n.º 2113/21.6T9AVR-A.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Rejeição**

12-10-2022

Proc. n.º 83/03.1TAOER-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aclaração**  
**Rejeição**

12-10-2022

Proc. n.º 112/15.6T9VFR.P1-B-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso *per saltum***  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**



***In dubio pro reo***  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Reparação oficiosa da vítima**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

12-10-2022  
Proc. n.º 19/17.2PCAMD.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Confirmação *in mellius***  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição**

12-10-2022  
Proc. n.º 56/20.0PEPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Defensor**  
**Rejeição**

O recurso extraordinário de revisão elaborado e assinado unicamente pelo arguido não cumpre um dos pressupostos processuais legalmente exigido para poder ser admitido – arts. 64.º, n.º 1, al. e), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

12-10-2022  
Proc. n.º 22/12.9GTAVR-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Prova proibida**



**Caso julgado**  
**Princípio da intangibilidade da sentença**

A ressalva de caso julgado decorre de norma constitucional expressa, e, não tendo o Tribunal Constitucional afastado a regra da intangibilidade das sentenças e acórdãos transitados em julgado, incluindo aqueles que tenham considerado para a condenação provas obtidas à luz das normas da Lei n.º 32/2008, declaradas inconstitucionais, falece o fundamento da al. f) do art. 449.º do CPP, invocado para a revisão.

12-10-2022  
Proc. n.º 2909/18.6JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Objeto do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - São as Conclusões da Motivação do recurso que delimitam o objeto do mesmo, sem prejuízo, naturalmente, de eventuais questões de conhecimento oficioso.
- II - Assim, levantar uma questão na Resposta ao parecer emitido MP, neste STJ, não pode fazer parte do objeto do recurso.
- III - Neste sentido, não se verifica a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, se o tribunal dela não conhecer.
- IV - Pelo que, se indefere, por falta de fundamento, a arguição dessa nulidade.

12-10-2022  
Proc. n.º 56/18.OPJLRS-B.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Violência doméstica**  
**Violação**  
**Concurso de infrações**  
**Reincidência**  
**Pressupostos**  
**Pena única**  
**Medida da pena**



- I - Verifica-se concurso efetivo entre os crimes de violência doméstica e de violação, pois os respetivos tipos legais defendem bens jurídicos diferentes (no caso da violência doméstica, o foco está na proteção da pessoa individual e da sua dignidade, do seu direito à integridade pessoal, liberdade e pleno desenvolvimento e, por seu turno, no crime de violação é a liberdade pessoal de outra pessoa), sendo ambos crimes dolosos, o crime de violação agravado, como é o caso, é punível com pena de prisão superior a 5 anos e tendo os factos relativos a cada um deles sido autonomizados, como tal, na acusação e no acórdão recorrido.
- II - Constituem pressupostos formais do instituto da reincidência, previsto nos arts. 75.º e 76.º do CP, a prática de crimes reiterados dolosos, a condenação em penas efetivas superiores a 6 meses por ambos os crimes, o trânsito em jugado da condenação antecedente e o não decurso de mais de 5 anos entre a prática do crime anterior a prática do novo crime, não sendo computado neste prazo o tempo durante o qual o agente tenha estado em cumprimento de medida processual, pena ou medida de segurança privativa de liberdade.
- III - Por sua vez, o seu pressuposto material que, não é de funcionamento automático, consiste em se mostrar, segundo as circunstâncias do caso em questão, que a condenação ou as condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime. Daí, uma maior censura e, por conseguinte, uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente.
- IV - Na esteira dos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, se tal não implica um regresso à velha ideia de que a verdadeira reincidência é só a *homótopa* (também designada por específica ou homogénea), isto é, entre crimes da mesma natureza, exige-se, de todo o modo, uma *íntima conexão* entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa. Sem prejuízo, no entanto, de poderem intervir circunstâncias que podem excluir a conexão, v.g. afeto, degradação social e económica e falta de apoio familiar. Assim, a *recidiva* por causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas não releva.
- V - Voltando-nos para o caso *sub judice*, o tribunal coletivo deu como provado que o arguido foi condenado por acórdão transitado em jugado, em 24-01-2019, no âmbito do Proc. Comum coletivo que correu termos no Juízo Central Criminal, na pena de 5 anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, tendo estado preso de 26-02-2019 a 26-06-2020, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional e concluiu, em consonância, que nada serviu ao mesmo a condenação e a experiência da prisão para o afastar da prática de novos crimes, como veio a acontecer, ou seja, a anterior condenação e o cumprimento da pena não constituíram advertência suficiente para o afastar da criminalidade, justificando-se, assim, que fosse condenado, como reincidente, pela prática dos dois referidos crimes.
- VI - Discordamos, porém, de o tribunal *a quo* ter dado como verificado o *pressuposto material* da reincidência. Na verdade, não vemos que haja qualquer conexão (e, muito menos, íntima) entre o crime anteriormente praticado – crime de tráfico de estupefacientes – e os crimes de violência doméstica e de violação agravada. Com efeito, não são crimes da mesma natureza, pois o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, mas sendo o bem jurídico primariamente protegido a saúde pública, pelo que deve ser desconsiderada, *in casu*, a reincidência.
- VII - Nestes termos, as penas parcelares passarão a ser, respetivamente, de 3 anos e 10 meses de prisão e de 5 anos e 2 meses de prisão (em vez de 4 anos e 2 meses de prisão e de 5 anos e 8 meses de prisão) e a pena única, em resultado do cúmulo jurídico (art. 77.º, n.º 1, do CP), de 6 anos e 6 meses de prisão (e não de 7 anos de prisão), por considerarmos que são adequadas e justas, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, julgando-se, assim,



parcialmente procedente o recurso do arguido, neste segmento, e mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido

12-10-2022

Proc. n.º 2043/20.9PBBRR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Rejeição**

- I - Os documentos, apresentados pelo recorrente como novos meios de prova, respeitam à sua atividade empresarial, pelo que se encontravam, necessariamente, na sua disponibilidade.
- II - Não existe, pois, novidade que, por desconhecimento do recorrente à época do julgamento, tenha sido subtraída a exame do Tribunal.
- III - A não verificação do pressuposto de admissibilidade “novidade”, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é suficiente para ditar a improcedência do presente recurso extraordinário.
- IV - Constata-se, do exame à aptidão de tais documentos para suscitar *graves dúvidas sobre a justiça da condenação*, que: ou se referem a circunstâncias exteriores e alheias aos factos que constituíram objeto de prova, ou se revelam desprovidos de importância probatória face à clareza da matéria de facto fixada e à abundância da prova pessoal e documental produzida em julgamento.
- V - Não se vislumbra, nos documentos ora apresentados, virtualidade de afetação do juízo sobre a justiça da condenação
- VI - Não se verifica, pela ausência de novidade dos meios de prova apresentados e pela sua incapacidade para afetar o juízo de justiça da condenação, o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

12-10-2022

Proc. n.º 750/15.7T9VCT-Q.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**

- I - *A intervenção, noutra instância, em processo diverso* mas emergente da relação entre o casal, *da mesma Juíza*, no quadro descrito, não seria compreendida pelos sujeitos processuais como um acaso da normal distribuição de processos; ao contrário, é muito elevada a probabilidade de percecionarem a situação como uma perseguição do sistema de Justiça e da ora requerente.



- II - Da descrição, efetuada no requerimento, da dimensão do litígio que opõe os 2 progenitores, resulta com clareza o intenso quadro emocional, de medo, ansiedade de separação e vingança, em que ambos se mostram envolvidos: culpabilização de intervenientes no sistema, incumprimento de interdições, utilização dos *media*.
- III - Não se ignora o poder de afetação da capacidade de exame crítico que estes processos, de facto e judiciais, têm nos pais, bem como se conhece o envolvimento *de proximidade* do juiz na condução dos casos.
- IV - Sendo, embora, a relação da requerente com os intervenientes processuais meramente funcional, a especificidade do caso, face à coincidência pessoal do julgador, afigura-se como motivo grave e sério de causa de suspeita, rejeição subjetiva da decisão e dúvida sobre a imparcialidade do tribunal e do sistema judicial, em geral.

12-10-2022

Proc. n.º 30/18.6SELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Irrecorribilidade**

**Abuso sexual de crianças**

**Violação**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Atenuação especial**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - O art. 400.º, n.º 1, do CPP veda a recorribilidade para o STJ de decisões de dupla conformidade condenatória em que a pena aplicada não é superior a 8 anos de prisão, conforme refere a al. f), preceituando a inadmissibilidade de recurso.
- Todas as penas parcelares em que o recorrente foi condenado são inferiores à aludida fasquia dos 8 anos de prisão. Pelo que não pode haver recurso de nenhuma delas. Cf. acórdão do STJ, de 11-03-2020; acórdão deste STJ, de 16-03-2021; acórdão deste STJ, de 11-03-2021; acórdão deste STJ, de 14-03-2018, proferido no processo n.º 22/08.3JALRA.E1.S1.
- II - Estando, por razões de competência, o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se do mesmo modo impossibilitado de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão.
- Não cabe (nem é legalmente possível), neste contexto, curar de quaisquer questões subjacentes ou emergentes, sejam elas substantivas, processuais, ou mesmo de constitucionalidade, desde que, como é o caso, afirmem com o cerne da questão decidida (que é, na verdade, já *res judicata*) uma conexão tão profunda que como que se acolham à sombra da decisão já tomada, confirmativa da decisão proferida em 1.ª instância. Cf. acórdão do STJ de 26-06-2014, acórdão do STJ de 27-05-2015, processo n.º 352/13.2 PBOER.L1.S1; acórdão deste STJ, de 24-02-2021, proferido no processo n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1.
- Há, pois, uma difusibilidade ou irradiação consequencial à rejeição do recurso das penas parcelares, como que “contaminando” de impossibilidade a apreciação de elementos com tal matéria conexos.



- III - É certo que pode (e deverá) o STJ apreciar os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP quando tal se revele indispensável para proferir a decisão de direito (cf. o acórdão de fixação de jurisprudência 7/95, publicado no DR, I série A, n.º 298, de 28-12-1995). Ou seja, o direito que se quer justamente apurar clama pela justa apreciação do facto, não se podendo conformar com deficiências ou lacunas graves no seu apuramento. Mas só quando realmente haja de, por esse motivo superior, abdicar da regra geral da especialidade da função do STJ, que é de conhecimento de direito.
- IV - Compulsado o acórdão recorrido, não se evidencia (nem sequer vislumbra) qualquer vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, nem erro notório na apreciação da prova, suscetíveis de afetar a decisão de direito, e que por essa razão devesse este Tribunal conhecer.
- V - A dupla conforme inclui todas as questões atinentes às penas parcelares aplicadas e confirmadas incluindo a da respetiva atenuação especial. É jurisprudência uniforme deste STJ e entendimento da doutrina. Cf., por todos, cf. acórdão STJ de 11-12-2008, proferido no processo n.º 08P3632.
- VI - Não é, de modo algum, descomunal ou mesmo exagerada, nem de, qualquer modo, errada, a forma como foi calculada a pena única. De acordo com o art. 77.º, n.º 2, a moldura penal, no caso, teria um mínimo de 5 anos e um máximo de 25 anos de prisão. A pena conjunta de 10 anos de prisão, fixada na 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação, revela-se significativamente abaixo da pena média, podendo dizer-se que não se afasta muito de uma tradução em medida de grandeza de uma sanção que teve em consideração benévola designadamente aqueles aspetos da personalidade (e vivência) do agente suscetíveis que serem levados em conta como atenuações.
- Não se ignorou, evidentemente (mas tudo tem de ser encarado no seu devido lugar e com o devido sentido e dimensão), que a favor do recorrente, relevando para a análise da respetiva prevenção especial, concorrem, é certo, alguns elementos, contudo não enormemente significativos.
- Tendo que a tudo se considerar numa perspetiva holística (cf., v.g., acórdão deste STJ de 06-02-2019, processo n.º 71/15.5JDLSB.S1).
- VII - Dos autos se extrai que a gravidade dos factos (agora, em cúmulo, considerando o “facto global” e a respetiva “culpa global”) e a personalidade do arguido necessitam, em prevenção especial, de uma censura não laxista, que o desmotive de voltar a delinquir no futuro, e de molde ainda a que a comunidade se não sinta ameaçada e descrente nas capacidades reconstitutivas da paz social do sistema jurídico (agora em prevenção geral).
- VIII - Em suma, a culpa do arguido é muito elevada, pelo desvalor das ações que quis empreender e concretizou e do desvalor dos resultados que procurou e conseguiu efetivar. A personalidade do arguido (pesem todas as invocações e alguns elementos de facto já apontados) não é de molde a tranquilizar a comunidade quanto ao seu comportamento futuro (que, contudo, se deseja venha a ser normativo, aproveitando da possibilidade de repensar a sua vida), reclamando-se, quer em prevenção especial quer em prevenção geral, e não ultrapassando a sua culpa, uma pena não abaixo do razoável para manter as expetativas sociais de defesa da legalidade.
- IX - Ponderando o exposto e a moldura penal em concreto, a pena aplicada não se revela desproporcional nem contrária às regras da experiência, nem às exigências de prevenção e não excede a culpa do arguido.
- Assim, não podendo afirmar-se existir desproporcionalidade no quantum da pena do cúmulo jurídico operado, é a mesma de manter, confirmando-se o Acórdão recorrido.



19-10-2022

Proc. n.º 139/20.6GBTMR.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Detenção**  
**Despacho**  
**Acórdão**  
**Indeferimento**

- I - O tempo de detenção que antecede o despacho judicial de aplicação da prisão preventiva não releva para o termo inicial dos prazos definidos no art. 215.º do CPP.
- II - Dada a natureza substantiva dos prazos previstos no art. 215.º do CPP (a par dos prazos de apresentação de detido ou de prescrição do procedimento criminal e da pena), é aplicável à sua contagem o disposto no art. 279.º do CC.

19-10-2022

Proc. n.º 38/19.4PESTR-F.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Processo de contraordenação**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Estacionamento**  
**Acórdão absolutório**

- I - A *ratio* da proibição de estacionamento prevista na al. c) do n.º 1 do art. 50.º do CESt é manter desimpedidos os acessos, no que ora importa, a locais de estacionamento para *proteção do direito à sua utilização* (parques, lugares de estacionamento).
- II - No caso em que o titular do direito de estacionamento é o único utilizador do espaço, a proibição de impedimento do acesso dirige-se a todos os outros condutores que não estejam autorizados pelo próprio.
- III - Percorrendo as restantes als. do art. 50.º (com exceção das als. g) e h) que visam interesses gerais de segurança e de organização da mobilidade), verificamos, igualmente, que a proibição tem por desiderato proteger direitos de circulação e acesso
- IV - Podemos, pois, concluir que a proibição de estacionamento da al. c) do n.º 1 do art. 50.º do CESt não é aplicável ao proprietário da garagem cujo livre acesso a norma visa proteger.

19-10-2022

Proc. n.º 1640/22.2T8ENT.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira





Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Toxicodependência**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Improcedência**

- I - A ilicitude acentua-se pela dedicação ao tráfico de estupefacientes a partir de 2017, ou seja, pelo período, pelo menos de 4 anos.
- II - Tal como examinado no acórdão, não se tendo provado a existência de organização e, consequentemente, de liderança, resulta da matéria de facto fixada, uma preponderância do recorrente e de outro na iniciativa e no alargamento do número de intervenientes na venda, refletida no leque diferenciado de penas aplicadas.
- III - Não se verifica motivo que permita identificar violação do disposto nos arts. 40.º, 70.º, 71.º e 72.º, todos do CP, bem como do n.º 2 do art. 18.º da CRP.

19-10-2022  
Proc. n.º 184/19.4JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Lenocínio**  
**Constitucionalidade**  
**Rejeição**

- I - Fora da fiscalização concreta, não cabe ao STJ declarar se uma norma afronta ou não a Lei Fundamental.
- II - O recurso de fixação de jurisprudência não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.
- III - É da competência do TC, verificados que estejam os pressupostos específicos de recurso, a última palavra em sede de declaração de constitucionalidade, ou não, da norma.
- IV - O recurso de fixação de jurisprudência apresentado no STJ, - depois de o TC ter rejeitado por inadmissível o recurso de constitucionalidade para aí interposto por falta de definitividade da decisão recorrida -, com o objeto de declaração de inconstitucionalidade de norma deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

26-10-2022  
Proc. n.º 40/14.2ZRCBR.C1-B - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota



Conceição Gomes

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

26-10-2022

Proc. n.º 99/17.0JBLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. A novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- II - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo do CPP, as garantias e procedimentos que devem ser respeitados tendo em vista a formação de uma decisão judicial definitiva de aplicação de uma pena, incluindo as possibilidades de impugnação, de facto e de direito, por via de recurso ordinário admissível, por regra, relativamente a todas as decisões *in procedendo* e *in judicando* (art. 399.º do CPP), previnem e reduzem substancialmente as possibilidades de erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão, o que eleva especialmente o nível de exigência na apreciação dos fundamentos para autorização da revisão.
- III - A garantia do direito a um processo justo, nas suas múltiplas dimensões, tal como se consagra no art. 32.º da CRP e no art. 6.º da CEDH, que concorrem neste sentido, impõem que ao arguido, que tem o direito e o dever de estar presente em audiência, assistido por defensor (arts. 61.º e 332.º do CPP), seja dado o tempo e os meios necessários para preparação da sua defesa e apresentar os meios de prova a produzir e assegurada a faculdade de contradizer a prova contra si produzida em audiência (como se estabelece nos arts. 315.º, 327.º, 339.º, n.º 4, 340.º e 355.º do CPP).
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja



possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.

- V - O recorrente “indica” o que considera serem dois meios de prova, que, como reconhece, foram apreciados no processo, mas que qualifica como sendo “novos”.
- VI - O indicado “primeiro novo meio de prova” traduz-se na expressão de uma discordância quanto ao decidido no acórdão recorrido; tal discordância, que manifesta um juízo de valoração da prova, não é meio de prova.
- VII - A testemunha agora indicada não é um “novo” meio de prova, pois não foi descoberta após trânsito em julgado da condenação; tendo sido indicada para ser ouvida em audiência de julgamento e tendo o tribunal indeferido a audição, nos termos do art. 340.º do CPP, a testemunha não era desconhecida nem do arguido, nem do tribunal.
- VIII - Garantindo a lei todos os meios de defesa para contrariar as provas contra si apresentadas, pode ainda o arguido, em caso de discordância, impugnar a decisão e a formação da prova e das bases de facto pelas vias ordinárias de recurso para o tribunal da relação (arts. 412.º, n.º 3, e 428.º do CPP, citados); mas não pode servir-se do recurso extraordinário de revisão para, como no caso, produzir prova por meio apreciado e não admitido em julgamento.
- IX - Sendo o recurso manifestamente infundado, deve ser negada a revisão.

26-10-2022

Proc. n.º 16/20.0PEBJA-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Processo Penal**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Escusa**

- I - A proteção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos (arts. 39.º a 42.º do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (arts. 43.º a 45.º do CPP).
- II - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo por recurso à cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º do CPP deve atender-se a que esta revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade
- III - Na interpretação e preenchimento da cláusula geral de suspeição, a jurisprudência deste Tribunal tem adotado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar em função das circunstâncias objetivas do caso, “a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade do julgador” (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- IV - O critério objectivo, que se exprime na célebre formulação do sistema inglês *justice must not only be done: it must be seen to be done*, enfatiza a importância das «aparências», como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, a propósito do conceito de «tribunal imparcial» constante do art. 6.º da CEDH (salientando a sujeição da imparcialidade aos testes objectivo



e subjectivo, e realçando a importância das «aparências», o acórdão *Şahiner c. Turquia*, n.º 29279/95, de 25-09-2001, §36, e outros nele citados)

- V - Verificando-se a existência de um relação de natureza pessoal de grande proximidade, prolongada no tempo, ao longo de mais de três décadas, no contexto de uma relação familiar, entre o juiz desembargador do Tribunal da Relação que deve intervir como adjunto no julgamento do recurso e a juíza da 1.ª instância que integrou o coletivo que proferiu o acórdão recorrido, resultante do facto, bem conhecido publicamente, de viverem e conviverem na mesma cidade, de a juíza da 1.ª instância ter sido casada com um seu cunhado e de ser padrinho de um dos seus sobrinhos, filho desta juíza, a intervenção do juiz desembargador no julgamento do recurso corre sério risco de ser considerada suspeita, constituindo, assim, motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - Preenchendo-se a cláusula geral do art. 43.º, n.º 1, do CPP, deve, pois, ser deferido o pedido de escusa.

26-10-2022

Proc. n.º 193/20.0GBABF.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Condução sem habilitação legal**

**Condução perigosa de veículo rodoviário**

**Roubo**

- I - A medida concreta da pena única do concurso de crimes, dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- II - O arguido foi condenado, nos seguintes crimes, que se encontram numa relação de concurso:
- um crime de condução de veículo sem habilitação legal, na pena de 160 dias de multa, substituída, por 106 dias de prisão subsidiária;
  - um crime de roubo agravado, um crime de condução perigosa de veículo rodoviário e um crime de condução sem habilitação legal, respetivamente, nas penas parcelares de 6 anos, 1 ano e 6 meses e 1 ano de prisão [e na pena única de 7 anos de prisão], bem como na pena acessória de proibição de conduzir pelo período de 2 anos;
  - um crime de furto qualificado e um crime de furto, respetivamente nas penas parcelares de 4 anos de prisão e de 6 meses de prisão [e na pena única de 4 anos e 2 meses de prisão].
- III - Para além destas o arguido sofreu várias condenações anteriores, algumas delas, por crimes de idêntica natureza – v.g. crimes de condução de veículo sem habilitação legal, crimes de



roubo e crime de furto qualificado, em penas de multa e penas de prisão. Do exposto resulta que tudo leva a concluir que se trata de um delinquente com uma personalidade com tendência para a criminalidade, não sendo possível formular um juízo de prognose positivo, no sentido de que de futuro não mais voltará a reincidir em tais condutas. Para a determinação da pena conjunta, relevam, ainda, o grau de ilicitude elevado, a data dos últimos factos – 2018, o período temporal em que ocorreram os factos – mais de um ano, e após ter cumprido anteriormente penas de prisão efetiva, e os extensos antecedentes criminais do arguido [sendo que o arguido nasceu a 14-04-1990, contando atualmente 32 anos de idade].

- IV - No que se refere à proteção de bens jurídicos, que constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), o bem jurídico protegido no crime roubo é a integridade física e o património; no crime de furto é o património; nos crimes de condução sem habilitação legal é a segurança rodoviária, assim como no crime de condução perigosa de veículo rodoviário.
- V - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 6 anos [correspondente à pena concreta mais elevada] e o máximo de 13 anos [correspondente à soma das penas aplicadas nos processos referidos nos pontos 2) e 3) dos factos provados, 6 anos + 1 ano e 6 meses + 1 ano + 4 anos + 6 meses], deve definir-se um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- VI - Ponderando todas as circunstâncias, de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, atendendo ao critério e princípios enunciados, designadamente a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, procedendo ao cúmulo jurídico das penas parcelares, nos termos dos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º do CP mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, que foi aplicada ao arguido no acórdão recorrido.

26-10-2022

Proc. n.º 537/17.2GACSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

26-10-2022

Proc. n.º 3103/18.1JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Falta de fundamentação**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Medida da pena**

26-10-2022  
Proc. n.º 1305/19.2PASNT-H.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito (declaração de voto)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição**

26-10-2022  
Proc. n.º 34/20.9YRPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão penal absolutória**  
**Decisão penal condenatória**  
**Irrecorribilidade**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Caso julgado**  
**Indeferimento**

- I - A Lei n.º 94/2021 alterou a redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, passando a prever a recorribilidade do acórdão da Relação que reverte a decisão absolutória de primeira instância em condenação, decisão que era até então irrecorrível.
- II - Mas tendo a nova redacção da norma entrado em vigor já após a publicação do acórdão do Supremo que decidira a rejeição do recurso à luz da lei antiga, o Supremo esgotou os poderes jurisdicionais, não podendo mais conhecer do recurso interposto pelo arguido.
- III - Esgotado o poder jurisdicional do Supremo, não é mais viável fazer retroceder o processo a uma fase anterior, como se não tivesse havido acórdão, fazendo agora apelo a uma lei que não existia à data da decisão.



IV - Para haver aplicação da lei no tempo, à alteração legislativa ocorrida teria de acrescer uma “ausência de esgotamento pleno da situação jurídico-penal criada pela infracção na vigência da lei penal anterior, quando entra em vigor a lei nova”, situação oposta à que ocorre aqui.

26-10-2022

Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de revisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Admissibilidade**

I - Tendo-se concluído pela possibilidade da revisão, no acórdão recorrido, e pela inadmissibilidade da revisão, no acórdão fundamento, perante idênticas situações de facto, à luz da mesma norma legal, relativamente ao despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, verifica-se a oposição de julgados.

II - Mas estando a oposição já reconhecida noutro processo, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento do recurso em que primeiro se concluiu pela oposição.

26-10-2022

Proc. n.º 209/18.0GESTB-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Reincidência**  
**Medida da pena**  
**Improcedência**

I - O pressuposto material da reincidência – culpa agravada do arguido por a anterior condenação não ter servido de suficiente advertência contra o crime – retira-se linearmente dos factos provados do acórdão, em que se consignou o cumprimento anterior de uma pena de doze anos de prisão pela prática de crime idêntico, a reiteração do comportamento lesivo do mesmo bem jurídico através de uma actividade delituosa intensa e repetida ao longo de um período temporal extenso.

II - Justifica-se a pena de 9 anos de prisão aplicada a arguido reincidente de crime de tráfico de estupefacientes, nas demais circunstâncias comprovadas no acórdão.



26-10-2022  
Proc. n.º 1971/19.9T9FAR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Falta de fundamentação**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**

26-10-2022  
Proc. n.º 1036/21.3JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Defensor**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP – e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma longa tradição histórica, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Constitui jurisprudência pacífica do STJ que o arguido não pode subscrever - ele mesmo - o requerimento de interposição do recurso de revisão, sendo obrigatória a assistência de defensor, nos termos do art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- V - Como no caso *sub judice*, foi o arguido que subscreveu o requerimento a interpor o recurso, terá de ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, do CPP).

26-10-2022  
Proc. n.º 104/11.4GTAVR-A.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Nuno Gonçalves

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Prazo de interposição do recurso**





**Extemporaneidade  
Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ tem de ser interposto, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, da decisão recorrida (art. 446.º, n.º 1, do CPP)
- II - Tendo, na situação *sub judice*, o arguido interposto o recurso fora do prazo legal, o mesmo é extemporâneo, pelo que tem de ser rejeitado (arts. 446.º, n.º 1, 448.º e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP).

26-10-2022

Proc. n.º 498/20.0PAMGR.C1-A - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação  
Decisão penal condenatória  
Militar  
Bem jurídico  
Impugnação da matéria de facto  
Insuficiência da matéria de facto  
Erro notório na apreciação da prova  
Qualificação jurídica  
Medida da pena  
Improcedência**

- I - O crime de comércio ilícito de material de guerra é um crime de natureza estritamente militar, pois lesa interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição compete às Forças Armadas e como tal qualificadas pela lei (cfr. art. 1.º do CJM).
- II - Encontra-se previsto nos arts. 82.º e 83.º, n.º 1, al. b), do CJM, Capítulo V - Crimes contra a capacidade militar e a defesa nacional -, sendo o bem jurídico protegido, no tipo legal em causa, a salvaguarda de interesses militares da defesa nacional.
- III - Atendendo à matéria de facto dada como provada, dúvidas não existem que se encontram verificados todos os elementos (objetivos e subjetivos) do referenciado ilícito-criminal, pelo que a condenação do arguido tem toda a razão de ser e não suscita a menor vacilação.
- IV - Nenhum reparo nos move, igualmente, a medida concreta da pena aplicada – 15 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período -, que é necessária, adequada e proporcional, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP, *ex vi* dos arts. 17.º e 22.º do CJM).
- V - Nesta conformidade, julga-se o recurso interposto pelo arguido improcedente.

26-10-2022

Proc. n.º 39/21.2NJLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Fonseca e Sousa

Nuno Gonçalves



**Recurso per saltum**  
**Decisão penal condenatória**  
**Roubo**  
**Anomalia psíquica**  
**Internamento**  
**Estabelecimento prisional**  
**Toxicod dependência**  
**Inimputabilidade**  
**Improcedência**

- I - Como salienta a doutrina mais relevante, o internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica em estabelecimento destinado a inimputáveis visa evitar “o perigo de prejuízos de caráter penitenciário”.
- II - No caso *sub judice*, dúvidas não existem que o ora recorrente, a cumprir uma pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, para além da toxicod dependência, sofre de doença mental (esquizofrenia) e que esta situação era já anterior à prática dos crimes dos autos, pelo que se terá de ter em consideração o disposto no art. 104.º do CP.
- III - Acontece que o tribunal de julgamento deu como provado que a doença de que padecia o arguido não interferia na sua capacidade de se determinar, tendo o mesmo representado sempre a ilicitude das suas condutas.
- IV - Daí que, o tribunal *a quo* não tenha aplicado o regime previsto no mencionado art. 104.º, tanto mais que o arguido e a sua defensora também não o requereram quer na contestação quer em sede de audiência de julgamento, sendo certo que também não foi indiferente à posição do tribunal o passado prisional do arguido - sem nunca se ter colocado tal problema -, em resultado das várias condenações anteriores.
- V - De todo o modo, não está, de futuro, excluída a possibilidade de o tribunal da execução das penas decidir, se for caso disso e verificados que sejam determinados pressupostos, sobre uma eventual modificação da execução da pena de prisão aplicada, nos termos do art. 138.º, n.º 4, al. j), do CEPMPL.
- VI - Em face do exposto, decide-se julgar improcedente o recurso do arguido, por falta de fundamento legal, e manter a decisão recorrida.

26-10-2022

Proc. n.º 1968/21.9PBBRR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão penal condenatória**  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Inadmissibilidade**  
**Irrecorribilidade**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na sua redação atual (Lei n.º 94/2021, de 21-12), dispõe que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que



apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância.

- II - Ora, considerando que o arguido/recorrente apenas põe em causa a decisão do Tribunal da Relação que, no que concerne ao segundo cúmulo jurídico, revogou a pena de 2 anos e 6 meses de prisão que ficou suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, com sujeição a regime de prova, e determinou que o mesmo cumprisse a pena de 2 anos e 6 meses de prisão efetiva, não cabe no âmbito do citado art. 400.º, n.º 1, al. e).
- III - Assim, tal decisão não é recorrível para o STJ e o facto de o recurso ter sido admitido pelo tribunal recorrido não vincula, como é sabido, o tribunal *ad quem* (art. 414.º, n.º 3, do CPP), devendo, em consequência, o recurso em questão ser agora rejeitado, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), também do CPP, ficando, deste modo, prejudicado o conhecimento das questões levantadas pelo recorrente.

26-10-2022

Proc. n.º 6677/21.6T8LRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Reclamação para a conferência**

**Rejeição de recurso**

**Reenvio do processo**

**Irrecorribilidade**

**Indeferimento**

- I - A redação atual da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, proporciona, efetiva e plenamente, a garantia do duplo grau de jurisdição consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos que vinculam internacionalmente o Estado, como é o caso do art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos.
- II - No caso, todavia, não foi aplicada pena, *pressuposto da admissibilidade de recurso para este Tribunal*.
- III - A pretensão do recorrente significaria a extensão do alcance da norma à condenação sem determinação de pena, num momento em que o acórdão condenatório não inclui, ainda, no dispositivo, a escola e determinação da sanção (art. 375.º do CPP).
- IV - Os compreensivos limites à recorribilidade ora fixados pela nova redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP são, além do carácter inovatório do acórdão condenatório do Tribunal da Relação face à absolvição em 1.ª instância, *a aplicação de pena*, ainda que não privativa da liberdade.
- V - A letra da lei e a ausência de perfeição da sentença condenatória, por lhe faltar a decisão quanto à determinação da pena, não consentem outra interpretação.

26-10-2022

Proc. n.º 588/20.0PBBERG.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota



**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - Do ponto de vista da prevenção geral, *considerada primordialmente na definição da moldura penal*, é salientada a especial danosidade das concretas substâncias estupefacientes armazenadas pelo arguido, portadoras de um mais acentuado potencial de afetação da saúde dos consumidores.
- II - Foram atendidos e ponderados os factos e as circunstâncias pessoais:
- integradores dos critérios relativos ao grau de ilicitude (elevada, em razão da considerável quantidade de substâncias armazenadas e da sofisticação dos meios utilizados, indiciadora da atuação no contexto de uma atividade estruturada),
  - ao modo de execução do facto (funcionando como um entreposto entre o fornecimento e a distribuição),
  - à intensidade do dolo (elevado, enquanto dolo direto, sendo o arguido conhecedor do seu papel e tendo como fim exclusivo o lucro),
  - à conduta anterior ao facto (sem antecedentes criminais),
  - e à falta de preparação para manter uma conduta lícita, as condições pessoais e a situação económica.
- III - Julga-se não ser de efetuar intervenção corretiva na medida da pena.

26-10-2022

Proc. n.º 60/21.OSFPRT.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Concurso de infrações**  
**Medida da pena**  
**Roubo**  
**Coação**  
**Violação**  
**Detenção de arma proibida**

- I - O quadro geral da ilicitude provada e da culpa, o retrato global da relação do arguido com comportamentos desviantes e a sua personalidade mostram-se definidos de forma clara e adequada, sem omissão de qualquer dos factos e circunstâncias relevantes.
- II - O acórdão recorrido analisa o passado criminal do arguido, a sua personalidade violenta e indiferente ao sofrimento do outro, o grau muito elevado de ilicitude e de culpa, decompondo-o em relação com os factos.



III - Atenta a moldura penal abstrata, de um mínimo de 7 anos a um máximo de 20 anos e 2 meses de prisão, a pena única aplicada, de 12 anos e 6 meses de prisão, ainda se situa na metade inferior daquela moldura.

26-10-2022

Proc. n.º 79/21.1GBPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Extradição**

**Detenção**

**Prazo**

**Detenção ilegal**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - A detenção de pessoa «contra a qual esteja em curso processo de extradição» é uma das limitações ao direito à liberdade consagradas na Constituição (art. 27.º, n.º 3, al. c, da CRP) e na lei (arts. 38.º, n.ºs 1, 2, 5 e 39.º da Lei n.º 144/99).
- III - A circunstância de o despacho que «manteve a sua detenção extradicional» não admitir recurso ordinário, não implica que esteja vedado o pedido de *habeas corpus*. Mesmo nas situações excepcionais, como a em apreço, em que o despacho que mantém a detenção não admite recurso para o STJ, como foi entendido pelo relator no Tribunal da Relação, na esteira de entendimento que vai prevalecendo neste STJ (a título de mero exemplo) ac. 24-11-2004, proc. n.º 3488/04 - 3.ª Secção SASTJ; ac. 22-07-2005, proc. n.º 2645/05 - 5.ª Secção SASTJ; ac. 16-02-2017, proc. n.º 216/16.8YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção, SASTJ), o uso do procedimento de *habeas corpus* é admissível, na dimensão em que está consagrado na Constituição e na lei, isto é nas situações típicas previstas no art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP. Agora, o *habeas corpus* não pode ser o sucedâneo do recurso que a requerente interpôs, mas que não foi admitido por inadmissibilidade legal.
- IV - A irrecorribilidade do despacho que, em processo de extradição, aplica a *detenção* só deixa como via de impugnação o *habeas corpus* (ac. STJ de 24-11-2004). Mas daí não se pode inferir que neste caso os fundamentos do pedido de *habeas corpus*, passam a ser ou podem ser os da impugnação das medidas de coação. Essa é inferência que a lei não consente, porque a não consagra.
- V - Sindicar em processo de extradição a detenção como se fosse prisão preventiva é amalgamar realidades normativas diversas. A detenção em processo de extradição, pese embora a remissão do art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, não pode ser confundida com a medida de coação de prisão preventiva, pois responde a exigências e finalidades diversas das salvaguardadas



pela prisão preventiva, nomeadamente, afirmar a República Portuguesa como Estado de Direito confiável no âmbito da cooperação judiciária internacional.

- VI - A ultrapassagem dos prazos de detenção (arts. 38.º, n.º 5 e 52.º da Lei n.º 144/99), porque configura *prisão* para além dos prazos fixados pela lei (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP), pode ser fundamento de pedido de *habeas corpus*.

06-10-2022

Proc. n.º 1252/22.0YRLSB-B - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Injustiça da condenação**

**Medida da pena**

**Qualificação jurídica**

**Factos supervenientes**

- I - O recurso de revisão da al. d) n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe que a decisão esteja inquinada por um erro de facto; a formulação da lei é clara, reportando-se exclusivamente à factualidade do crime. Para corrigir o enquadramento jurídico-penal levado a cabo na sentença a rever e consequente aplicação de tantas penas parcelares quantos os crimes cometidos e respetiva pena conjunta aplicada, servem os recursos ordinários.
- II - Quando a lei refere como fundamento do recurso de revisão a expressão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP «*Se descobrirem novos factos ou meios de prova*» reporta-se a factos já existentes na altura do julgamento e posteriormente descobertos e não a factos que só aconteceram posteriormente à decisão a rever. Do mesmo modo, quando o mesmo preceito nos fala em «*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*», está a reportar-se à decisão condenatória e não à situação de facto que foi criada por ocorrência posterior à decisão a rever.
- III - O “*atual estado de saúde*” do recorrente de depressão e ansiedade, que o deixam severamente abalado, é um facto superveniente, posterior à sentença revidenda; não é um *facto novo*.
- III - A solução encontrada pelo recorrente para obstar ao “*atual estado de saúde*” face a este facto superveniente, poderá passar pela pretendida possibilidade de modificação da pena efetiva, através da permanência com pulseira eletrónica na sua residência, atento o previsto na modificação da execução da pena de prisão, nos termos do art. 120.º do CEPMPL. A modificação da execução da pena - seja através da modalidade de internamento do condenado em estabelecimentos de saúde ou de acolhimento adequados, seja através de regime de permanência na habitação, previstas no art. 120.º do CEPMPL -, situa-se a nível de execução da pena, na altura de se efetivar.
- IV - Os *meios de prova* juntos pelo recorrente, enquanto pretendem provar o atual estado de saúde deste, não incidem sobre factos novos, mas sobre factos supervenientes, pelo que nesse sentido também não são meios de prova novos que deveriam ter suscitado dúvidas ao tribunal aquando do julgamento.

06-10-2022



Proc. n.º 1106/19.8PAOLH-A.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Cid Geraldo  
Eduardo Loureiro

**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo por arrastamento**

- I - Perante a pluralidade de crimes cometidos sucessivamente pelo arguido, importa verificar se todos eles tiveram lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles ou, em caso negativo, se há lugar a cúmulos jurídicos sucessivos ou/e a cumprimentos de penas autónomas, por eventualmente não se verificarem os pressupostos do concurso superveniente, aludidos nos arts. 78.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, do CP.
- II - É o trânsito em julgado da primeira condenação que fixa o momento a partir do qual se considera que existe o concurso superveniente de penas, devendo então ser englobadas para efeitos de cúmulo jurídico, numa pena única, todas as penas individuais que se reportem a factos anteriores à data do trânsito daquela primeira condenação transitada em julgado (ver ac. do STJ n.º 9/2016, *in* DR I de 09-06-2016).
- III - Por sua vez, os crimes que tiverem sido praticados depois do trânsito em julgado dessa primeira condenação, consoante os casos, tanto podem integrar outro (ou outros) cúmulo(s) jurídico(s), a sancionar com outra(s) pena(s) única(s), desde que se verifiquem os mesmos pressupostos, como, em caso negativo, terão de ser excluídos, mantendo autonomia.
- IV - Vem sendo decidido uniformemente pelo STJ, que não existe qualquer obstáculo a que se proceda a cúmulo jurídico entre penas de prisão efetivas e penas de prisão, cuja execução se encontram suspensas.
- V - Também a jurisprudência do STJ tem uniformemente afastado os designados “cúmulos por arrastamentos”.

06-10-2022  
Proc. n.º 109/18.4JASTB.S1 - 5.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Cid Geraldo  
Leonor Furtado

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Contumácia**  
**Furto**  
**Resistência e coação sobre funcionário**



- I - Na determinação da pena única a aplicar, há que fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, pois só dessa forma se abandonará um caminho puramente aritmético da medida da pena para se procurar antes adequá-la à personalidade unitária que nos factos se revelou.
- II - O desvalor das condutas do arguido mostra desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, como é evidenciado pelo conjunto dos crimes em apreciação nestes autos (8 crimes de furto qualificados - dos quais 1 tentado e os restantes 7 consumados -, além de um crime de resistência e coação sobre funcionário), cometidos no período indicado nos factos provados, em variados locais (distintos do da sua residência), sendo gravoso o seu modo de execução, ainda que motivado por dificuldades que atravessava, convívios que tinha, consumo de bebidas alcoólicas, tendo enveredado por uma via fácil de obter proventos económicos, que foi a prática dos crimes acima referidos (recaindo de novo no mesmo tipo de criminalidade anos mais tarde em 01-02-2017, depois de uma ausência de Portugal, onde foi declarado contumaz em pelo menos 3 processos, o que mostra que recorre à prática de crimes contra o património quando pelo menos enfrenta dificuldades económicas, tendo uma personalidade avessa ao direito), sendo o ilícito global revelador de alguma propensão criminosa para crimes contra o património e, quando surpreendido pela autoridade policial, não se coíbe de resistir com violência acentuada, o que também mostra uma personalidade capaz de reagir de forma bem violenta, quando surpreendido e contrariado.
- III - A circunstância dos crimes terem ocorrido há 13 e há 5 anos atrás aconteceu, também, devido à ausência/contumácia do arguido, pelo que não tem o significado longínquo no tempo que o recorrente lhe pretende dar, não equivalendo a que tivesse adquirido “hábitos de trabalho” e se tornasse num verdadeiro “pai de família”, como alega, nem sequer tal se pode deduzir dos factos apurados.
- IV - Nem todos os que não tem trabalho praticam crimes, designadamente contra o património como o fez o recorrente, o que significa que, ao contrário do que verbaliza, apesar de ter tido dificuldades económicas, podia ter encontrado outras soluções de vida.
- V - Da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade do arguido/recorrente não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efetuar qualquer correção e, por isso, conclui-se que não é caso de reduzir a pena única que lhe foi aplicada, a qual legalmente (face ao disposto no art. 50.º do CP) não suporta a pedida suspensão da execução da pena de prisão (8 anos) imposta.

06-10-2022

Proc. n.º 4359/18.5T8VFR.P2.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Livre apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Medida da pena**





- I - A impugnação da matéria de facto em sentido amplo, não se pode confundir com a invocação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente, com o do erro notório na apreciação da prova.
- II - Os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP terão de resultar do texto da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- III - O STJ (ainda considerando os seus poderes de cognição, definidos no art. 434.º do CPP, após a reforma aprovada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12) tem vindo a defender que, a violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser tratada como erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), mas, para o efeito, é necessário que isso mesmo decorra do texto da decisão sob recurso (v.g. por se verificar do texto da decisão sob recurso que o tribunal, na dúvida, decidiu contra o arguido).

06-10-2022

Proc. n.º 103/21.8PCSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Revista excepcional**  
**Despacho**  
**Tribunal da Relação**  
**Irrecorribilidade**

- I - O art. 405.º, n.º 1, do CPP confere ao presidente do tribunal superior a competência para apreciar as reclamações por não admissão ou retenção do recurso. Este regime corresponde ao regime tradicional do processo civil e penal, de que o processo civil se afastou a partir da alteração ao art. 688.º do CPC introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que o art. 643.º do CPC reproduz, atribuindo tal competência ao juiz relator no tribunal superior.
- II - Estando a matéria regulada no art. 405.º, n.º 1, do CPP não se verifica a existência de caso omissivo que justifique a aplicação dos invocados arts. 652.º, n.º 5, al. b) e 652.º, n.º 1, ambos do CPC (recurso de revista). Na verdade, há mesmo regulamentação expressa no art. 405.º, n.º 4, do CPP, pelo que é inadmissível a aplicação do CPC dado que não se verificam os pressupostos do art. 4.º do CPP.
- III - Vem interposto recurso para este STJ da decisão proferida pela Exma. Presidente do Tribunal da Relação de Y (e não *sentença*, ao contrário do alegado pelo recorrente), que indeferiu a reclamação do despacho do JLPC, que não admitiu o recurso do recorrente por manifesto caso julgado no que se refere à prescrição do procedimento contraordenacional, Ora, uma vez que não foi proferido pela Relação qualquer acórdão de que caiba recurso para o STJ nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1 do CPP (*Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça: b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400º*), e a reclamação para a conferência está sujeita ao formalismo especialmente previsto na lei processual penal, no caso, o n.º 8 do art. 417.º (cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator), sendo ainda certo que a decisão do presidente do tribunal superior é definitiva, quando confirmar o despacho de indeferimento (art. 405.º, n.º 4, do CPP), manifesto se torna que a decisão impugnada não admite recurso para o STJ e, como tal, vai rejeitado o presente recurso – art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

06-10-2022



Proc. n.º 1014/17.7SILSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Cid Geraldo (Relator)  
Leonor Furtado  
Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Testemunha**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Rejeição**

- I - Podem fundamentar a rescisão da sentença condenatória novos factos ou novas provas que, necessariamente, infirmem ou modifiquem os factos que suportam a condenação. Não satisfaz aquele requisito a mera invocação de factos novos, nem tampouco basta a sua hipotética verosimilhança ou a apresentação de quaisquer novas provas. Somente fundamentam a rescisão da sentença provas que infirmem os factos que nesta se julgaram provados e que suportaram a condenação.
- II - Quando uma testemunha, que havia sido ouvida noutra julgamento, apresenta diferente versão, isso não significa que se está perante um novo facto e, muito menos, perante um novo meio de prova. Apenas o reconhecimento de eventual falsidade do meio de prova por decisão transitada em julgado oferecia garantia de uma base séria da revisão, que no caso não existe. O que há de novo é a eventual falsidade deste testemunho.
- III - Com base na falsidade de depoimento, só haveria lugar a revisão da sentença, se a falsidade resultasse de uma outra sentença transitada em julgado - al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Se é incontroverso que para a procedência do recurso de revisão com fundamento em falsidade dos depoimentos de testemunhas é necessário demonstrar a falsidade dos depoimentos dessas testemunhas, também é necessária a existência de nexo de causalidade entre essa falsidade e a sentença a rever, ou seja, que a falsidade dos depoimentos da testemunha tenha determinado a decisão que se pretende destruir. Na verdade, o recurso de revisão sendo um recurso excepcional, extraordinário tendo em conta o desiderato estruturante do direito que é a segurança jurídica de que deflui o instituto do caso julgado e da estabilidade das decisões judiciais, não pode ter como fundamento situações pouco sólidas, algo superficiais no seu apuramento.
- V - Para além de não terem sido apresentados novos factos ou novos meios de prova (o que invalida o preenchimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), também não foi junta certidão de sentença transitada em julgado a declarar a falsidade do depoimento da testemunha invocada no recurso, o que igualmente impede a invocação do fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, sendo ainda certo, que a alegada falsidade de depoimento, não foi prestada na acção onde foi proferida a decisão a rever, pelo que não se verificam os pressupostos da revisão da sentença requerida pela recorrente nesta providência, sendo manifestamente infundado o presente recurso extraordinário.

06-10-2022  
Proc. n.º 529/19.7T9PFR.P1-A.S1 - 5.ª Secção  
Cid Geraldo (Relator)  
Leonor Furtado  
Helena Moniz



Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Detenção de arma proibida**  
**Arma de fogo**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A revisão do CP de 2007, em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, evidencia claramente a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e vise exclusivamente a reapreciação da matéria de direito.  
A Relação tem competência para o conhecimento do recurso de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão se o recorrente, ao provocar a reapreciação do caso penal, quiser abranger a própria matéria de facto.  
No caso em apreciação, o objeto dos recursos é um acórdão condenatório, proferido por um tribunal coletivo, em que foi aplicada ao recorrente uma pena única de 17 anos de prisão, pelo que, estando em causa uma deliberação final de um tribunal coletivo, visando o recurso apenas o reexame de matéria de direito, cabe efetivamente ao STJ conhecer dos recursos, nos termos do art. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP.
- II - Tendo presente a gravidade dos crimes (crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP, crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no art. 143.º, n.º 1, do CP; crime de detenção de arma proibida, p. e p. no art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02) no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a clara incapacidade do arguido em interiorizar a ilicitude da sua conduta, demonstrada pela falta de arrependimento (admitindo a agressão física ao seu irmão e a posse ilegal da arma, mas imputando a terceiro a autoria dos disparos), e tendo ainda presente a moldura penal abstracta a considerar para a fixação da pena única, a qual se baliza entre os 16 anos (a mais elevada das penas parcelares) e os 18 anos e 10 meses de prisão, considera-se perfeitamente adequada, ajustada e equilibrada a pena única de 17 anos de prisão, que o tribunal *a quo* tinha fixado.

06-10-2022

Proc. n.º 364/21.2JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Suspeição**  
**Isenção**  
**Imparcialidade**  
**Partido político**



**Processo disciplinar  
Conselho Superior da Magistratura**

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade E, respalda-se séria e objectivamente na necessidade de garantir e prevenir que sobre o sistema de justiça, em geral, e em particular no caso para que SE pede dispensa de intervir, recaia o perigo da suspeição e da desconfiança sobre a isenção e imparcialidade da decisão judicial;
- II - Se, em virtude dos laços de casamento e familiares que possui com pessoas ligadas a um determinado partido político, o juiz se viu envolvido num incidente que deu origem a um processo disciplinar contra si instaurado pelo CSM, o qual assumiu assinalável repercussão nos meios de comunicação social, objectivamente, – ainda que decorridos mais de 7 anos –, mostra-se suficientemente evidenciado que qualquer nova intervenção do juiz em processo em que pontue um sujeito processual com as mesmas circunstâncias pessoais dos envolvidos – juiz e sujeito processual ligado ao mesmo partido e governo –, seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a posição de inteira equidistância do juiz.
- III - Importa preservar uma situação que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências têm importância, devendo ser concedida a escusa pedida por um Juiz por temer fundamentadamente que sobre si recaia a suspeição de falta de imparcialidade, evitando-se que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida e, através da aceitação do seu pedido de escusa, reforçar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

06-10-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-AD.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Criminalidade altamente organizada**

**Indeferimento**

- I - O arguido encontra-se preso preventivamente, ao abrigo destes autos, desde 03-06-2022, dia em que prestou declarações no âmbito do 1.º interrogatório de arguido detido; está indiciada a prática de crime de tráfico de estupefacientes (heroína e cocaína), nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à tabela 1-A, 1-B e 1-C; estamos perante um caso de um crime integrado no âmbito do conceito de criminalidade altamente organizada, previsto no art. 1.º, al. m), do CPP.
- II - Estão verificados os pressupostos de que depende a aplicação da medida de coação de prisão preventiva [cf. arts. 191.º, 192.º, 193.º e 202.º todos do CPP; a medida foi revista e mantida, por decisão de 24-08-2022.
- III - Nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, a prisão preventiva não pode ultrapassar os 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; ainda não foi deduzida a acusação, mas sabendo-se que o peticionante está em prisão preventiva de junho de 2022, aquele período

508



de 6 meses apenas termina nos inícios de dezembro de 2022, pelo que não poderemos considerar estar em prisão para além dos prazos fixados por lei.

20-10-2022

Proc. n.º 18/20.7GATMC-E.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Burla qualificada**

**Emissão de cheque sem provisão**

**Falsificação ou contrafação de documento**

- I - Em todos estes processos, o arguido foi condenado pela prática de 10 crimes de burla qualificada, 4 crimes de emissão de cheque sem provisão e 1 crime de falsificação de documentos, com penas que oscilam entre os 9 meses de prisão e os 5 anos e 2 meses de prisão. Analisando globalmente os factos praticados, verificamos que oscilam entre crimes de pequena gravidade a crimes de gravidade média; mas se a gravidade de cada ilícito individualmente analisada não se pode considerar como sendo de gravidade acima da média, já a frequência com que são realizados e analisando globalmente o comportamento do arguido durante um período que medeia entre 2004 e 2010 somos forçados a concluir que existe uma certa propensão para a prática de crimes de burla.
- II - Pese embora se trate de crimes patrimoniais, as exigências de prevenção geral demandam a aplicação de uma pena que se aproxime da metade da moldura da pena (numa moldura que oscila entre os 5 anos e 2 meses e os 25 anos, esta metade situa-se aproximadamente nos 15 anos); a tendência para a prática destes crimes cria igualmente fortes exigências de prevenção especial.
- III - De acordo com as elevadas exigências de prevenção geral e especial, e ainda abaixo do limite imposto pela culpa, entendemos como adequada e proporcional a pena que foi aplicada de 12 anos de prisão.

20-10-2022

Proc. n.º 82/09.0PELSB.2.L2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Princípio da igualdade**



### Rejeição

Ambos os acórdãos em confronto entenderam que o princípio da igualdade devia ser cumprido, quando se pudesse considerar existir uma igualdade entre os coarguidos; mas, perante a conclusão da diversidade existente entre cada um dos participantes no crime, concluíram pela aplicação de uma diferente pena concreta, sem que se possa dizer ter havido um diferente entendimento do princípio da igualdade; não se verificando a necessária oposição de julgados.

20-10-2022

Proc. n.º 73/18.0IDSTR.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

#### **Recurso per saltum**

#### **Cúmulo jurídico**

#### **Conhecimento superveniente**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Reenvio do processo**

- I - No proc. *Y* o arguido foi condenado numa pena de multa, sem que se saiba se foi ou não paga e declarada extinta; caso o não tenha sido, e seguindo a jurisprudência deste STJ que não integra num mesmo cúmulo jurídico penas de prisão e penas de multa, compreender-se-ia que esta pena fosse cumprida sucessivamente com as restantes penas únicas que foram encontradas; nada disto se refere no acórdão.
- II - Verifica-se ainda que no facto provado 339.c. que o arguido foi condenado num outro processo em pena de multa, sem que se saiba igualmente se esta foi ou não paga e se foi declara extinta; uma vez que o facto julgado neste processo foi praticado em momento posterior ao trânsito em julgado do processo referido anteriormente, não se poderia sequer cumular ambas as penas de multa; o que levaria a que a cumprisse autonomamente, mas também nada é referido.
- III - Verificamos que há diversas penas que foram suspensas e depois revogadas, sem que se saiba o que foi cumprido durante aquela suspensão, de modo que se equacione um eventual desconto equitativo, nos termos do art. 81.º, n.º 2, do CP; desconto este a que se deverá proceder no âmbito deste acórdão cumulatório.
- IV - No que respeita às penas de substituição aplicadas de suspensão de execução da pena de prisão, dever-se-á saber se foram revogadas, prorrogadas ou declaradas extintas, de modo que possa haver uma decisão quanto à sua integração (ou não) no cúmulo a realizar.
- V - Não só não resultam estes elementos do acórdão recorrido, para que este STJ possa proceder a esta análise, como além disso a realização de novos cúmulos, por este STJ, levaria a que perante uma nova decisão, que determinaria as penas únicas em função de uma distinta avaliação global dos factos e da personalidade do agente, já não fosse possível ao arguido recorrer de uma primeira decisão que procedia a um conhecimento superveniente do concurso de crimes em novos moldes; ou seja, este STJ *ab initio* determinaria a(s) pena(s) única(s) a aplicar ao arguido, sem que estivesse verdadeiramente a apreciar a decisão recorrida, dado que não se pode apreciar o que o Tribunal *a quo* não fez.
- VI - Apreciando *ex novo* a *nova* globalidade dos factos e determinando *ex novo* uma (ou várias) pena(s) única(s) decorrente daquela nova apreciação, ir-se-ia impor ao arguido uma (ou



várias) penas decorrentes de uma fundamentação que não poderia ser objeto de reapreciação, assim anulando a possibilidade (constitucionalmente garantida no art. 32.º, n.º 1, da CRP) de uma via de recurso ou de um duplo grau de jurisdição - na verdade, as penas únicas que foram aplicadas em 1.ª instância não seriam as penas que agora resultariam da *nova* globalidade dos factos, mas sim penas decorrente da apreciação de uma *outra* globalidade dos factos.

- VII - Assim, decide-se, em atenção ao mandamento constitucional decorrente do direito fundamental ao recurso (a uma via de recurso), reenviar os autos ao tribunal para que sejam proceda a nova determinação das penas únicas em atenção aos cúmulo a realizar.

20-10-2022

Proc. n.º 941/18.9T9CBR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Habeas corpus**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Prescrição**  
**Indeferimento**

A norma da al. a) do n.º 1 do art. 222.º do CPP não tem em vista a incompetência funcional, apenas havendo incompetência se a entidade que efetuou ou ordenou a prisão não tem o estatuto requerido para ordenar a prisão, ou seja, não tem o estatuto de juiz, com competência em matéria criminal”, razão pelo qual a questão da competência para a emissão de mandados de detenção destinados ao início da execução da pena de prisão aplicada por decisão transitada em julgado, se do tribunal da condenação, se do TEP”, não se subsume na dita alínea, tratando-se de vicissitude processual que extravasa o âmbito do *habeas corpus*.

20-10-2022

Proc. n.º 801/10.1JDLSB-G.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Advogado**  
**Imparcialidade**

A intervenção do requerente como relator do recurso em que intervém como mandatário do assistente, o mesmo advogado que esse juiz mandou numa ação que correu termos num Juízo de Execução, corre o risco de aos olhos de observadores externos poder ser considerada suspeita.



20-10-2022

Proc. n.º 981/17.5PBMTS.P2-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Violência doméstica**  
**Criminalidade violenta**  
**Acusação**  
**Falta de notificação**

- I - O pedido da providência de *habeas corpus* constitui uma garantia fundamental do direito à liberdade, inscrita no art. 31.º da CRP, sendo um procedimento expedito e excepcional, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade, não visando, a reapreciação da decisão que decretou a prisão.
- II - Nos termos do art. 1.º, al. j), do CPP, o crime de violência doméstica cabe na definição de 'Criminalidade violenta', considerando que neste tipo de criminalidade se integram as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- III - Nesse caso, os prazos máximos de prisão preventiva, consoante a fase do processo, são elevados nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP;
- IV - A prisão preventiva foi decretada ao abrigo do disposto no art. 203.º, n.º 2, do CPP, ou seja, por se verificar que o arguido ora requerente violou obrigações que lhe haviam sido impostas por aplicação de uma anterior medida de coacção não privativa da liberdade.
- V - Não há excesso de prazo de prisão preventiva, se a acusação foi deduzida antes de decorridos 6 meses sobre a prisão, sendo que, a partir daí, se entra na fase processual subsequente, que estende o prazo de prisão preventiva até ao máximo de 10 meses ou de 1 ano e 6 meses, consoante seja ou não requerida instrução;
- VI - Não procedendo o fundamento invocado de excesso de duração de prisão preventiva, nem, aliás, se indiciando qualquer dos outros fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido tem de ser indeferido por falta de fundamento bastante – conforme art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

20-10-2022

Proc. n.º 1010/21.OPBOER-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição parcelar**  
**Pena única**





**Medida da pena  
Cúmulo jurídico  
Furto**

- I - O acórdão proferido em recurso pelo Tribunal da Relação, que confirmou a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, aplicando pena de prisão não superior a 8 anos, não admite recurso para o STJ, conforme o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Só se poderá concluir que se mostra revelada uma tendência para o crime quando, analisados globalmente os factos, se está perante uma situação susceptível de ser necessária a aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso, sendo certo que, também, influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, designadamente um juízo de prognose sobre o efeito que a aplicação e o cumprimento da pena exercerá sobre o agente e em que medida irá ou não facilitar a sua reintegração na sociedade.
- III - Verifica-se que os arguidos podem ser determinados por alguma propensão ou tendência criminosa se da matéria de facto decorre que os ilícitos globalmente considerados, mostram a sua reiteração e se verifica que o modo de cometimento dos mesmos se consubstanciou em co-autoria e praticados quase diariamente;
- IV - O facto de o agente ter nascido numa determinada comunidade e pertencer a uma certa etnia ou o facto de ter sido criado num meio familiar que não lhe impôs regras, que não o ensinou a ser diferente, não pode ser tido como factor atenuativo, pois, tal argumento criaria relativamente a factos semelhantes uma intolerante ideia de impunidade.
- V - Apesar de serem elevadas as necessidades de prevenção especial e de serem elevadas as exigências de prevenção geral, determinadas pela conhecida repetição e frequência da prática de crimes contra o património, geradores de elevado grau de intranquilidade e insegurança, na sociedade em geral, avaliando os factos na sua globalidade, a redução de um ano de prisão nas penas fixadas pelo acórdão recorrido ainda satisfaz as necessidades da prevenção geral, como prevenção positiva ou de integração, impondo-se atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.

20-10-2022

Proc. n.º 387/18.9GGSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso per saltum  
Cúmulo jurídico  
Concurso de infrações  
Conhecimento superveniente  
Pena única  
Medida da pena  
Furto qualificado  
Detenção de arma proibida  
Condução sem habilitação legal**

- I - Atendendo à personalidade e circunstâncias de vida do arguido e da sua conduta criminal pregressa, afigura-se que uma pena mais próxima de metade do limite máximo da pena abstracta do cúmulo ainda satisfaz as exigências de prevenção geral positiva e é mais adequada às potencialidades de ressocialização;



- II - Os hábitos de consumo de estupefacientes são uma fonte de tendência para a prática de ilícitos, dados os custos associados e a adição resultante daquele hábito, pelo que, deve ser ponderado em termos de peso da punição, considerando a prognose sobre se os agentes recuperaram da sua dependência e se não voltam a persistir nesse tipo de consumos e, consequentemente a delinquir para satisfazer os seus hábitos.
- III - Situando-se a moldura penal abstrata do cúmulo jurídico dentro da qual terá de ser determinada a pena conjunta ou unitária, entre o limite mínimo de 2 anos e 10 meses de prisão e o limite máximo de 14 anos e 2 meses de prisão, a pena de 9 anos de prisão, embora fixada dentro dos limites abstractos da pena única, mas acima de metade do limite máximo e até do termo médio da margem de graduação, mostra-se excessiva face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação.
- IV - Mostra-se justo e adequado fixar a pena única em 7 anos de prisão, não se excedendo deste modo a medida da culpa e satisfazendo-se as exigências preventivas que a conduta do arguido, impõem.

20-10-2022

Proc. n.º 15/19.5MAPTM.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Registo criminal**  
**Medida da pena**  
**Admissibilidade**  
**Indeferimento**

- I - O recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art. 29.º, n.º 6, da CRP;
- II - Se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão insito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Se foram consideradas condenações que já haviam sido canceladas em CRC junto aos autos em momento anterior ao julgamento com a menção de que, em matéria de registo criminal, nada constava acerca do arguido, tal facto não se enquadra na descoberta de novos factos, posto que o documento em causa já se encontrava junto aos autos, antes do julgamento, e era do conhecimento de todos os sujeitos processuais. Tal constatação é bastante para afastar a hipótese de preenchimento do fundamento de revisão prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, porque aquilo que agora se traz ao processo é a reafirmação de algo que já dele constava no momento do julgamento e da condenação.
- IV - Não constituem factos novos aqueles que eram já conhecidos no momento do julgamento, como é o caso da existência dos certificados de registo criminal, obrigatoriamente juntos aos autos em momento anterior à realização da audiência.

20-10-2022



Proc. n.º 174/19.7GAMNC-A.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
António Gama  
Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Valor diminuto**  
**Idade**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - Na apreciação da conduta do arguido, exige-se serem ponderadas todas as circunstâncias do caso concreto que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele – conforme arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º, n.º 2, todos do CP;
- II - Os tipos ilícitos em causa (roubo simples e roubo agravado) e o facto de se tratar de crimes que lesam, também, bens jurídicos pessoais, sabendo que se trata de criminalidade que causa um grande alarme social e instabilidade comunitária, impõem que as exigências de prevenção geral sejam elevadas, enquanto as exigências de prevenção especial impõem que se pondere as circunstâncias de vida do agente;
- III - Na consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, o que se visa é um equilíbrio entre a protecção da sociedade e das vítimas dos crimes perpetrados pelo arguido, bem como, atendendo às suas condições de idade, sociais e económicas, a sua regeneração, reeducação e, em particular, a sua reinserção social;
- IV - O reduzido valor patrimonial de que o arguido se apropriou e a baixa intensidade da violência exercida contra as vítimas constituem factos que não podem ser considerados como sendo de grande gravidade, atendendo o baixo nível das consequências resultantes dos crimes perpetrados;
- V - Tendo a moldura do concurso como limite mínimo 4 anos e 6 meses e como máximo 7 anos de prisão, a pena concretamente aplicada de 5 anos e 9 meses é, excessiva e não teve em conta o exigido pela tutela dos bens jurídicos e as consequências efectivas resultantes da actividade criminosa;
- VI - Nos termos dos arts. 50.º a 53.º do CP, o tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta, como condição de suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

20-10-2022

Proc. n.º 67/21.8S7LSB.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
António Gama



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Associação criminosa**  
**Falsidade informática**  
**Burla informática e nas comunicações**

- I - Sendo propósito do legislador nas alterações introduzidas no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, substituindo no texto da lei a referência a *pena aplicável*, por *pena aplicada*, vem-se acolhendo na jurisprudência o entendimento de que ocorrendo “*dupla conforme*” e tendo sido aplicadas várias penas por diversos crimes em concurso que nos termos do art. 77.º do CP, devam ser aglutinadas numa única pena, só quanto à pena única superior a 8 anos de prisão e aos crimes punidos também com penas de tal dimensão, é admissível recurso para o STJ.
- II - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ, que o recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas (e com os respetivos crimes) conexas, colocadas a montante, como as nulidades, mormente de prova por valoração proibida, inconstitucionalidades, qualificação jurídica dos factos ou forma do seu cometimento.
- III - Inexistindo recurso para o STJ no respeitante às penas parcelares, precluído fica o conhecimento das questões conexas que as integram e respetivos crimes, ou seja, as 1.ª a 4.ª questões supra referidas, no caso, relativas à nulidade do acórdão recorrido; ao erro de julgamento e violação do princípio “*in dubio pro reo*”; à nulidade das provas, nomeadamente face à publicação do acórdão do TC n.º 268/2022; ao preenchimento dos elementos do tipo objetivo e subjetivo do crime de associação criminosa e à convolução dos 121 crimes de informática agravada para um só crime de auxílio material, p. e p. pelo art. 232.º, n.º 1, do CP.

20-10-2022

Proc. n.º 1991/18.0GLSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Assistente**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição**

- I - *Prima facie*, são idênticas as situações de facto subjacentes às decisões de direito divergentes que cada um dos acórdãos tomou, pois em ambos os casos os recorrentes foram convidados



a apresentar novas conclusões ao abrigo do art. 417.º, n.º 3, do CPP e as novas conclusões apresentadas não primam pela concisão.

- II - Porém, analisando com maior profundidade as situações de facto subjacentes à decisão de direito nos dois acórdãos, entende este STJ que inexistente identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto.

As situações de facto em ambos os acórdãos, que levaram ao conhecimento do recurso, num caso, e à rejeição, no outro, vão além da falta de concisão das novas conclusões.

- III - Efetivamente, *no acórdão recorrido*, considerou-se que as novas 642 conclusões recursórias, ao invés das 738 inicialmente apresentadas pelo arguido, embora continuem a não delimitar de forma clara o objeto do recurso, “*por consubstanciarem, na sua essência, uma narrativa sobre a sua versão dos factos e considerações opinativas [que constituem, diga-se, a quase totalidade das conclusões]*”, ainda assim, é possível apreender nelas o sentido útil da impugnação do recorrente e, relevando “*as conclusões valorizáveis do recorrente*”, fixar as questões objeto de recurso.

Já o *acórdão fundamento*, considerou que a apresentação pelo arguido das novas conclusões com a enumeração alfabética W), W), W) e W), em vez das extensas conclusões que inicialmente completaram por várias vezes, o alfabeto L), L), L), L), L), L), L) e L), não permite apreender de modo claro e conciso os “*fundamentos explanados e desenvolvidos nas alegações*” e, assim, “*não há conclusões*”.

O *acórdão fundamento* não clarificou, expressamente, se perante a falta de concisão das novas conclusões (ou “*prolixidade*”), rejeitaria o recurso nos termos conjugados dos arts. 412.º, n.º 1, 417.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, al. c), do CPP, caso delas fosse possível apreender as questões objeto de recurso, ainda que para o efeito tivesse de relevar apenas uma parte dessas conclusões; como o *acórdão recorrido* não clarificou, expressamente, se teria tomado a mesma solução jurídica que adotou se não fosse possível apreender das novas conclusões os fundamentos explanados e desenvolvidos na motivação, ou seja, fixar as questões objeto de recurso, que são o sentido útil da impugnação do recorrente.

20-10-2022

Proc. n.º 1204/20.5T9TVD.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Roubo**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

- I - Neste caso em causa está o concurso de 9 crimes de roubo (dos quais 7 são crimes de roubo simples consumados, sendo dois deles desqualificados pelo valor, mais 1 crime de roubo simples tentado e mais 1 crime de roubo qualificado consumado), notando-se que, o recorrente já tinha antecedentes criminais, designadamente também por crime da mesma natureza, o que mostra ter uma personalidade avessa ao direito.
- II - O desvalor das condutas do arguido, mostra desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, como é evidenciado pelo conjunto dos crimes em concurso, cometidos no período indicado nos factos provados (em cerca de 4 meses), sendo gravosa a forma como os cometeu (v.g. acompanhado de outro ou outros indivíduos, deslocando-se em viatura automóvel,



usando de diferente grau de violência em relação a cada vítima, até considerando a idade destas e consequências causadas, v.g. dores e lesões no que foi possível apurar em casa caso, chegando a cometer parte dos roubos em residências, onde abordavam as vítimas, não sendo recuperados os bens de que se apropriaram ilegitimamente da forma referida nos factos provados em cada processo/NUIPC, tendo em atenção igualmente os respetivos valores), sendo o ilícito global revelador da sua propensão criminosa para os crimes cometidos - tanto mais que tinha antecedentes criminais da mesma natureza - que assumem já gravidade relevante.

- III - Ainda que do circunstancialismo apurado na sua globalidade possa deduzir-se que existe alguma sensibilidade positiva à pena única a aplicar, com reflexo favorável no juízo de prognose sobre a necessidade e a probabilidade da sua reinserção social, todavia não se vê que haja razões para reduzir a pena única (11 anos e 2 meses de prisão) que lhe foi imposta, considerando as suas carências de socialização e tendo presente o efeito previsível da mesma (pena única aplicada) sobre o seu comportamento futuro, a qual não é impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, sendo conveniente e útil que no EP o arguido/condenado vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite, assumindo o compromisso de contribuir, seriamente e de forma responsável, para a sua auto-ressocialização, além de cumprir as regras da instituição.

20-10-2022

Proc. n.º 397/20.6JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Homicídio**  
**Inimputabilidade**  
**Atenuação especial**  
**Rejeição**

- I - No que especificamente respeita ao fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pressuposto primeiro da revisão é a existência de factos ou meios de provas que possam considerar-se novos.
- II - Na sua aceção mais comum, «a expressão "factos ou meios de prova novos", constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- III - Concede, todavia, alguma jurisprudência que ainda sejam novos os factos ou meios de prova já conhecidos ao tempo do julgamento pelo requerente, desde que este justifique «porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal».
- IV - Porém, nos últimos tempos, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada à busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do



juízo e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.

- V - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é, ainda, a lei exige que os novos factos ou meios de prova descobertos sejam de molde, por si ou em conjugação com os que foram apreciados no processo, a suscitar “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada, há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da gravidade que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da gravidade da dúvida
- VI - É indiscutível que, a ser verdadeira a existência de uma doença do foro psíquico, que teve por efeito uma diminuição da imputabilidade da condenada quando cometeu o crime, tal constituiria um facto novo que, por si e conjugado com os restantes elementos apreciados no julgamento, poria em causa a justiça da condenação. Contudo, o único meio de prova que poderia asseverar que essa doença existe, ou existiu, e que tem as consequências invocadas pela recorrente, só poderia ser um exame pericial por médico especialista em psiquiatria e, sendo a revisão de sentença um recurso extraordinário, com pressupostos limitados, não basta a mera afirmação da existência da anomalia psíquica para obter os efeitos que pretende, havendo a requerente de juntar prova minimamente verosímil dela, designadamente, documento psiquiátrico.
- VII - A pretensão da recorrente de pugnar pela aplicação do disposto no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, não obstante a condenada ter 24 anos de idade à data da prática dos factos pelos quais se mostra condenada, ao invocar que a arguida tem uma idade mental inferior à sua idade real, permitindo deduzir uma atenuação da imputabilidade, não constitui base para aplicação do disposto no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, uma vez que o disposto no citado diploma (DL n.º 401/82, de 23-09), não é aplicável a jovens penalmente inimputáveis em virtude de anomalia psíquica (art. 1.º, n.º 3).
- VIII - Para além de não terem sido apresentados novos factos ou novos meios de prova (o que invalida o preenchimento do pressuposto previsto no invocado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), também não pode a recorrente pretender obter uma atenuação da pena em que foi condenado, uma vez que não é admissível a revisão, com esse fundamento, nos termos do art. 449.º, n.º 3, do CPP.

20-10-2022

Proc. n.º 102/18.7PBLRS-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Queixa**  
**Violação**  
**Crime público**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição**



- I - O MP tem legitimidade para acusar pelo crime de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, porquanto sendo a ofendida menor à data destes factos o crime reveste natureza pública conforme dispõe o art. 178.º, n.º 1, do CP.  
Ou seja, neste tipo de crime se a vítima for menor a violação perde a natureza de crime semi-público e, portanto, o respectivo estatuto ou regime, e passa a ser enquadrado nos denominados crimes de natureza pública.  
Mas, mesmo que a vítima fosse maior, o MP pode estar dotado de legitimidade para acusar pelo crime de violação sem queixa da vítima, se socorrer-se do disposto no art. 178.º, n.º 2, do CP.
- II - No presente caso, verifica-se que o acórdão do Tribunal da Relação confirmou as condenações do arguido [nas penas parcelares de 6 anos de prisão (tráfico de pessoas), 5 anos de prisão (violação), 1 ano e 10 meses de prisão (sequestro) e 7 meses de prisão (receptação) e na pena única de 9 anos de prisão], e fundamentou à exaustão a sua decisão, fixou a matéria de facto dada como provada e decidiu a matéria controvertida quanto à idade da ofendida.
- III - Resulta do acórdão do Tribunal da Relação sob recurso que existe dupla conforme, isto é, houve um duplo juízo condenatório quanto às questões que a defesa entendeu colocar no seu recurso, o que significa (como sucede neste caso) que a decisão da Relação confirma o acórdão da 1.ª instância, não tendo procedido a qualquer alteração da matéria de facto. Esse juízo confirmativo garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos de defesa do arguido (arts. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP).
- IV - Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), apenas podendo ser apreciado quanto à pena única que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão, mas desde que houvesse recurso nessa parte, o que não aconteceu neste caso.
- V - Face a tal opção, não pode o STJ suprir a omissão, nem há lugar a convite nos termos do art. 417.º, n.º 3, do CPP, que prevê mecanismo de aperfeiçoamento aplicável apenas às conclusões.

20-10-2022

Proc. n.º 48/20.9ZCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência**

**Pedido de indemnização civil**

**Revista**

**Dupla conforme**

**Caso julgado**

**Sentença criminal**

**Factos provados**

**Irrecorribilidade**

- I - O recurso apresentado pelo demandante/assistente, interposto da vertente cível do acórdão recorrido para este STJ, foi rejeitado, em decisão sumária, por se ter considerado verificada a dupla conformidade decisória, nos termos dos arts. 400.º, n.º 2, 417.º, n.º 6, al. b), 420.º, n.º 1, al. b), e 4.º, todos do CPP, e 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC. Dessa decisão foi apresentada a

520





- presente reclamação, para a conferência, pretendendo o demandante que esta seja revertida, no sentido de viabilizar o conhecimento do mérito da impugnação em *revista normal*.
- II - Assim, uma vez que a decisão de facto da 1.<sup>a</sup> instância foi posta em causa e o recorrente alega a violação, por parte do Tribunal da Relação, das normas dos arts. 428.º, 430.º e 431.º do CPP e a omissão de pronúncia, esse segmento do acórdão recorrido tem de ser subtraído à regra da *dupla conformidade decisória*, constituindo fundamento de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, na medida em que está em causa a «violação de disposições processuais» pela 2.<sup>a</sup> instância «no exercício dos respectivos poderes de reapreciação sobre a matéria de facto».
- III - Ora, *in casu*, a pronúncia procedeu parcialmente em 1.<sup>a</sup> instância, saindo *criminalmente* absolvidos dois dos arguidos e condenados os outros quatro, todos pela autoria material de três crimes de homicídio negligente, em concurso efectivo. Os quatro condenados e o assistente/demandante recorreram para o Tribunal da Relação dessa decisão, aqueles pugnando, em última razão, pela sua absolvição, este pelo agravamento das penas únicas para 30 meses de prisão e pela sua efectividade.
- IV - Contudo, o Tribunal da Relação, mantendo nos seus precisos termos o que vinha decidido quanto aos *factos* da 1.<sup>a</sup> instância, desatendeu a pretensão recursória do assistente/demandante – por, desacompanhado pelo MP, não ter interesse em agir no respeitante à questão da medida e espécie das penas – e, seguindo o entendimento de que «constitui um só crime, a acção negligente típica com violação do dever objectivo de cuidado com resultados circunstanciais e acidentais», procedeu à requalificação das condutas dos arguidos recorrentes, subsumindo-as na comissão, por cada um, de um único crime de homicídio negligente que puniu com penas de 18 meses de prisão, suspensas na respectiva execução.
- V - Num tal cenário, em tudo o que se refere à dimensão criminal das condutas dos arguidos o decidido nas instâncias é, ordinariamente, imodificável, por recoberto pela força do caso julgado: quanto aos que foram absolvidos em 1.<sup>a</sup> instância, porque ninguém interpôs recurso do decidido, por isso que logo então transitou; quanto aos que foram (modificativamente) condenados no Tribunal da Relação, porquanto o acórdão recorrido era – é –, nessa parte, irrecorrível para este STJ nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que nem proferiu condenação sobre decisão absolutória de 1.<sup>a</sup> instância, nem aplicou pena privativa da liberdade.
- VI - Este caso julgado não só *estabiliza definitivamente* a aplicação das penas como toda a *actividade decisória prévia* que subjaz e *conduziu à condenação*, tudo ficando a coberto de qualquer censura impugnatória relativa à comprovação, figuração, imputação e punição dos crimes em jogo.
- VII - Imodificável, então, a decisão sobre a matéria criminal no seu todo, tal inviabiliza o recurso que o assistente/demandante dirige a este STJ, incidente sobre a fixação dos factos do *provado* que especifica, mesmo que na estrita perspectiva da figuração da responsabilidade civil conexas, pois que os referidos factos, em primeira linha, concorreram para a figuração da responsabilidade criminal dos arguidos.
- VIII - Assim, por via da estabilização da correspondente decisão em razão da respectiva irrecorribilidade e do inerente caso julgado que se formou, não é admitido o seu reexame em novo recurso, mesmo que para estritos efeitos civis e mesmo que no contexto de pretensão dirigida contra entidade outra que não os arguidos, no caso, a demandada, para quem por via do contrato de seguro celebrado se encontra transferida a obrigação de indemnizar que àqueles pudesse caber.
- IX - Tendo ali co-actuado no sentido da definição da culpabilidade criminal – art. 368.º do CPP – e da determinação da sanção – art. 369.º do CPP –, não podem tais dados – neles incluídos



os especificamente questionados – voltar a ser examinados, sob risco de poder dar lugar a insuportável contradição entre factos no seio de decisões proferidas no mesmo procedimento e a ofensa do caso julgado no entretanto formado.

- X - Assim, e independentemente das deficiências de que o acórdão recorrido possa enfermar, ou, até, de as mesmas poderem constituir, em abstracto, fundamento de recurso de revista, a fixação dos mencionados factos é imodificável, por recoberta pela força do caso julgado que se formou sobre o respectivo segmento criminal, o que constitui causa de *manifesta improcedência* do recurso nesta parte, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, que dita a sua rejeição e o não conhecimento do respectivo objecto.

27-10-2022

Proc. n.º 545/14.5GBGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

João Guerra

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Rejeição**

- I - Não se pode confundir, como o faz o requerente deste *habeas corpus*, o despacho fundamentado proferido pela Sr.ª Juiz do TEP de 29-04-2022, no qual decidiu - na sequência de despachos anteriores no mesmo sentido - que por o condenado ainda ter processos-crime pendentes, não procedia naquele momento “à apreciação da liberdade condicional e audição do recluso nos termos por si requeridos” (ainda que, entretanto, aquele já tivesse cumprido a metade e dois terços da pena em que fora condenado), com o despacho a que se refere o art. 178.º do CEPMPL, que pressupõe que já tenha sido tramitado o procedimento relativo à apreciação da liberdade condicional facultativa, estando o mesmo devidamente instruído, tendo sido ouvido o Conselho Técnico e o arguido, assim como recolhido o parecer do MP, aguardando apenas a decisão final do Juiz (ver arts. 173.º a 177.º do CEPMPL).
- II - A providência excecional de *habeas corpus* não serve, nem é o meio próprio para sindicar despachos dos Juizes do TEP e, muito menos, para arguir nulidades desses mesmos despachos (nem tão pouco para discutir o que se passa noutros processos).
- III - Tendo sido o requerente deste *habeas corpus* condenado em pena de prisão superior a 6 anos, não se pode concluir pela ilegalidade da prisão com base no invocado art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, uma vez que ainda não foi atingido o momento da liberdade condicional obrigatória (art. 61.º, n.º 4, do CPP).
- IV - Em conclusão: tendo em atenção o alegado pelo peticionante e atento o disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento deste *habeas corpus*, sendo legal a sua prisão.

27-10-2022

Proc. n.º 1491/17.6TXLSB-R.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio**  
**Participação em rixa**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Navalha**  
**Medida da pena**

- I - Havendo apenas 2 intervenientes no confronto, do qual resultou a morte da vítima por o arguido ter desferido um golpe com uma navalha junto ao coração do ofendido, fica desde logo afastada a possibilidade de equacionar a subsunção dos factos ao crime de participação em rixa dado o disposto no art. 151.º do CP, se seguirmos o entendimento desenvolvido por alguns autores que entendem que num crime de participação em rixa devem intervir pelo menos três pessoas.
- II - Mas, ainda que sigamos a posição de quem defende que os intervenientes num crime de participação em rixa possam ser apenas dois, certo é que “[n]o caso de se provar quem foi o autor da morte (...) [deve] aplicar-se, naturalmente, o art. 131.º — homicídio doloso” (Taipa de Carvalho).
- III - Considerando a conduta do arguido — o golpe desferido contra a vítima com uma navalha (facto provado 14) — e o resultado que desta adveio — morte da vítima [cf. facto provado 18: “(...) vindo a falecer, como consequência direta e necessária do último golpe desferido pelo arguido (...)”] — estão preenchidos os elementos objetivos do tipo legal de crime de homicídio: agente — que pode ser qualquer pessoa, no caso o arguido; conduta — a conduta do agente da qual tenha resultado a morte da vítima; e lesão do bem jurídico protegido pela norma — a vida humana. Para além disto, é necessário que o agente tenha atuado com dolo do tipo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo. Ora, sabendo que nos temos de ater aos factos provados, e não havendo factos provados no sentido que o arguido pretende — o de que estaria a atuar em sua defesa —, necessariamente temos de concluir pela atuação dolosa do arguido uma vez que ficou provado que representou, pretendeu e alcançou o resultado (facto provado 22) e agiu com conhecimento da ilicitude da conduta (facto provado 23), e assim demonstrou uma atitude contrária ao direito. Estão, pois, preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime de homicídio.
- IV - Tendo em consideração: - o modo de execução do facto: o uso de instrumento corto-perfurante - uma navalha - durante um confronto físico, a sua utilização num local do corpo junto a órgãos vitais da pessoa humana, e com força (significativa) para atingir fatalmente a vítima; - a forma como os factos foram praticados, uma vez que no âmbito do confronto físico entre o arguido e a vítima o arguido devia-se ter absterido da utilização de um instrumento corto-perfurante potencialmente perigoso para a vida do ofendido, sem esquecer que o arguido à data dos factos com 55 anos (quase 56) não se coibiu de agredir um jovem de 25 anos (a vítima nasceu a 29-01-1994 - facto provado 36); e o modo como atuou após os factos; - e a completa indiferença perante o bem jurídico mais protegido por todo o ordenamento jurídico-penal, não constando da matéria de facto provada a indicação de o arguido estar arrependido; - considera-se que as necessidades de prevenção especial são elevadas atento o facto praticado a demonstrar um desfasamento em relação às regras da sã convivência comunitária, e as elevadas necessidades de prevenção geral sempre reclamadas na prática de um ato deste tipo, impõem uma pena claramente acima do limite mínimo.



- V - Mesmo sabendo que num certo entendimento do crime de participação em rixa este pode ser integrado quando se encontram em confronto apenas duas pessoas, e que o crime de homicídio, analisado globalmente o comportamento do agente, prevalece sobre aquele, e que poderá haver lugar a atenuação especial, nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CP, quando haja uma contribuição causal da vítima para a criação da situação de perigo (a rixa), consideramos que no caso esta atenuação especial não deve ser aplicada por falta de verificação dos pressupostos consagrados no normativo referido.
- VI - Sabendo que a moldura penal oscila entre os 8 e os 16 anos, e que a metade da moldura se situa nos 12 anos, entendemos como necessária, adequada e proporcional a pena que lhe foi aplicada de 12 anos de prisão.

27-10-2022

Proc. n.º 398/19.7GCSTR.E1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

## Novembro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Manifesta improcedência**

- I - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* analisar a decisão judicial que impõe uma medida coativa de privação da liberdade, designadamente, se a mesma se encontra ou não fundamentada, se é adequada e proporcional, se existem ou não indícios para aplicação da medida já que para esse efeito existem os recursos, como modo de impugnação de tal medida.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, cabe analisar se se verifica a ilegalidade da prisão por: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, nos termos das als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Os fundamentos invocados pelo requerente não cabem na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, do CPP, pelo que a providência terá que ser indeferida por falta de fundamento bastante (do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder, que imponha o deferimento da providência, sendo a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada (art. 223.º, n.º 6, do CPP).

02-11-02-2022

Proc. n.º 451/21.7POLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves



***Habeas corpus***  
**Medida de promoção e proteção**  
**Proteção da criança**  
**Urgência**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Direito de audição**

- I - A CRP é sem dúvida protetora, mas não paternalista, quanto a crianças e jovens (art. 67.º e ss.. A intervenção estadual, no Estado de Direito democrático que somos, pauta-se, como se infere do articulado da carta magna, pelo princípio da subsidiariedade. O n.º 1 do art. 69.º da CRP claramente garante às crianças proteção da sociedade e do Estado (e não apenas deste), mas em situações de risco e desproteção, e mesmo contra o exercício abusivo da autoridade, onde quer que ela se exerça: quer na família, quer “nas demais instituições”. Não há, portanto, qualquer presunção de que o viver de um menor em família seja uma categoria ou situação inferior à tutela ou supervisão do Estado ou das suas instituições. Elas existem para suprir deficiências, omissões e sobretudo acautelar graves riscos em que podem encontrar-se os menores, por omissão ou ação indevida das suas famílias. O n.º 2 do referido artigo é claro nas intenções e funções do Estado. Veja-se também a Convenção sobre os Direitos da Criança, no art. 9.º, n.º 1.
- II - É certo que é necessário ter os maiores cuidados para o Estado não vir a desertar da sua função, para mais estando em causa crianças e jovens, que são algumas das pessoas mais débeis e desprotegidas da sociedade (Cf. Preâmbulo da Constituição Federal da Confederação Suíça, *in fine*).
- III - São levados de sua habitação, pelos serviços competentes, 3 menores, para uma casa de acolhimento, um deles por confusão de identidade, e depois devolvido a sua mãe. O acolhimento foi decretado de um dia para o outro. A Segurança Social e a autarquia depararam-se com a situação residencial dos menores que consideraram acarretar-lhes perigo e, praticamente de imediato, retiraram as menores desse local, levando-as até que o acolhimento foi resolvido às 3,30 horas da madrugada seguinte. O MP somente depois requereu a "validação" do acolhimento residencial. E a Senhora Juíza determinou o acolhimento residencial, mas sem que tenha ouvido as menores sobre a situação de perigo e sobre a medida de promoção e proteção.  
Tal como não ouviu a mãe das crianças, parecendo que já poderia estar em Portugal quando foi judicialmente ratificado/decretado o acolhimento residencial das 2 menores.
- IV - Importa de algum modo integrar socioculturalmente a situação, pelo menos em pano de fundo, muito brevemente, e sem qualquer vislumbre etnocêntrico ou paternalista, apenas para se procurar entender a situação.  
Não se pode ignorar que em outras culturas – e mesmo em certos segmentos da nossa, ainda não há muito – as crianças mais velhas tomam conta das crianças mais pequenas, o que ainda hoje é prática corrente em África e designadamente nas ex-colónias portuguesas. Ora, no caso, uma das menores em causa tem 17 anos, atingindo a maioridade dentro de cerca de 3 meses. Se é certo que estamos em Portugal, contudo, não causa estupefação que pessoas de outras origens mantenham aqui as suas tradições (e não tão diferentes assim do que aqui ocorria tradicionalmente), com arreigo ancestral.
- V - Não consta do processo que os menores estivessem realmente abandonados ou em grave risco. A situação seria temporária e a mãe dos menores regressaria a Portugal a breve prazo. Ainda assim, o acolhimento foi decretado por 6 meses, em vez de por um período equivalente ao do regresso da mãe, que terá regressado no dia seguinte à intervenção.



- VI - Tendo como pano de fundo a LPCJP, art. 5.º, al. c), impunha-se que o tribunal tivesse visto e ouvido as menores para, com imediação e oralidade, melhor poder aquilatar da existência de um real perigo – atual e iminente – gravemente comprometedor da integridade psíquica das menores.  
E, concomitantemente, neste domínio, não podem olvidar-se os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da adequação, da responsabilidade parental e da prevalência da família.
- VII - A Lei de promoção e proteção, em diversas disposições, *impõe a audição dos menores* a partir de certa idade - obrigatoriamente -, designadamente pelo tribunal quando lhe deva aplicar medidas de promoção e proteção. Desde logo, um dos princípios orientadores da intervenção consagrados no art. 4.º da LPCJP é o da “*Audição obrigatória e participação*”. E o art. 84.º determina que as crianças e os jovens são ouvidos. O que não se verificou no caso.
- VIII - É certo que a medida de acolhimento residencial foi validada em processo urgente, no qual o prazo máximo para proferir a correspondente decisão judicial é de 48 horas. Mas, estando como já estava acautelada a proteção das menores, uma vez que se encontravam já então em casa de acolhimento, na decisão judicial não se expuseram quaisquer razões para não ter procedido à audição das 2 menores. Que a impõe, considerando-a obrigatória.
- IX - Assim, o acolhimento residencial das menores de 17 anos e de 14 anos, determinado contra a sua vontade, unicamente fundado em estarem a viver sem os pais, numa casa de habitação com outras pessoas, com regras estabelecidas para a utilização da cozinha e da casa de banho, com vigilância de uma tia, em que as menores faziam as compras e a mais velha zelava pelos mais novos, não descreve, pelo menos adequadamente, situação atual e iminente de grave comprometimento da integridade física das menores.  
O que, no limite e na omissão de melhor concretização, pode configurar uma situação de acolhimento de urgência motivado *por facto pelo qual a lei o não permite*.
- X - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 223.º do CPP, decidiu-se: julgar extinta, por inutilidade superveniente, o presente *habeas corpus* relativamente à criança por engano levada, porque entretanto o Tribunal de Família e Menores decretou a cessação do respetivo acolhimento residencial. Relativamente às 2 outras menores, declarar ilegal a validação do seu acolhimento residencial de urgência por omissão da audição obrigatória das mesmas e, sobretudo, por omissão da descrição de que estivessem em situação de perigo atual ou iminente para a vida, ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica, que exija proteção imediata. E ordenar a entrega das 2 menores a sua mãe. Além disso, determinar que a Sr.ª Juíza no Juízo de Família e Menores *a quo*, no mais curto prazo possível, sem exceder 48 horas, ouça as menores (e, eventualmente, também a mãe) e após, se realmente se configurar uma situação que demande intervenção de urgência, a descreva suficientemente e adote as medidas de promoção e proteção adequadas e proporcionais, que sejam minimamente necessárias (qualquer das previstas no art. 35.º da LPCJP).

02-11-02-2022

Proc. n.º 17412/22.1T8SNT-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves



**Rapto**  
**Violação**  
**Ofensa à integridade física**  
**Inconstitucionalidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Contradição insanável**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Dupla conforme parcial**  
**Confirmação *in mellius***  
**Irrecorribilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Nos termos do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na parte em que aprecia e decide os recursos das decisões interlocutórias que subiram com o recurso do acórdão da 1.ª instância, o acórdão da Relação é irrecorrível para o STJ por não conhecer, a final, do objeto do processo, ou seja, por não conhecer «do mérito ou fundo da causa, enfim da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho de condenação ou absolvição do arguido».
- II - Se as penas parcelares tiverem sido fixadas pela Relação, em recurso, em medida não superior a 8 anos de prisão, nessa parte é também irrecorrível o acórdão da Relação. Esta irrecorribilidade é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz a tal fixação de penas parcelares, incluindo escolha das penas e determinação da respetiva medida, inconstitucionalidades e nulidades, vícios lógicos da decisão, regimes penais substantivos aplicáveis, aplicação do *in dubio pro reo*.
- III - Tendo o arguido praticado 2 crimes de rapto agravado, 6 crimes de violação, e 2 crimes de ofensa à integridade física agravada, estamos perante fenomenologia criminal grave, de “criminalidade especialmente violenta” se classificam os crimes de rapto e de violação, em que os bens jurídicos tutelados são qualitativamente nobres, os mais nobres logo a seguir ao bem jurídico vida, e em que se revela personalidade gravemente desconforme com o direito, e, por isso, na efetivação do cúmulo jurídico, a fração de cada pena parcelar deverá ser exasperada, em enfãse agravante.
- IV - Sempre sem perder de vista o princípio da proporcionalidade, nas suas 3 vertentes, decisivo para que se alcance a justa pena.
- V - Não é excessiva uma pena conjunta de 13 anos de prisão face à prática no espaço temporal de 2 meses daqueles 2 crimes de rapto agravado, 6 crimes de violação, e 2 crimes de ofensa à integridade física agravada, tendo o arguido pregresso caminho integrante da prática de 1 crime de homicídio, de 1 crime de evasão, de 2 crimes de condução em estado de embriaguez e de 2 crimes de detenção de arma proibida.

02-11-2022

Proc. n.º 156/19.9JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

*Habeas corpus*



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

08-11-2022  
Proc. n.º 166/18.3GDPTM-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Burla qualificada**  
**Mandado de detenção internacional**  
**Princípio da especialidade**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Manifesta improcedência**

08-11-2022  
Proc. n.º 14/14.3T8SNT-D.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Furto qualificado**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Escutas telefónicas**  
**Dados de localização**  
**Dados de tráfego**  
**Improcedência**

- I - O acórdão recorrido condenou o recorrente, pela prática de 3 crimes de furto qualificado, em coautoria material, previsto e punido pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. g), do CP, na pena de 5 anos de prisão efetiva.
- II - O Tribunal Coletivo formou a sua convicção no que se refere à comparticipação do recorrente nos furtos que enformam o objeto dos inquéritos X, Y e Z a partir da análise conjugada das conversações telefónicas mantidas através dos telemóveis utilizados pelo recorrente e por outros coarguidos, do depoimento de testemunhas, particularmente, da testemunha J, a quem o recorrente e um outro indivíduo propuseram a venda do *Renault Mégane* subtraído das instalações da empresa I (inquérito X), e da apreensão, na casa do recorrente, de um aparelho de televisão LCD de marca LG subtraído da residência de A (inquérito Y).





- III - No decurso do inquérito o Mm.º JIC determinou, relativamente a diversos números de telemóvel, para além da interceção e gravação das conversações telefónicas, que se solicitasse à VODAFONE a faturação detalhada das chamadas, SMS e MMS, a localização das células ativadas pelos mesmos e as cópias dos contratos de adesão ou as referências bancárias dos respetivos carregamentos, ao abrigo do disposto nos arts. 187.º, 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP, que não foram declarados inconstitucionais pelo TC.
- IV - O art. 189.º, n.º 2, do CPP permite aceder a dados de tráfego, neste caso, dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações e, por maioria de razão [*in eo quod plus est, semper inest et minus* (no que é mais está sempre compreendido o que é menos)], a dados de base relacionados, neste caso, com a identificação dos titulares dos cartões de telemóvel [nos quais, como salienta o acórdão do TC n.º 268/2022, «o grau de agressão ao direito à intimidade da vida privada (...) é menos gravoso do que os demais metadados elencados no artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho (pois apenas identificam o utilizador do meio de comunicação em causa)»], aos quais o MP sempre poderia aceder por via do disposto no art. 14.º, n.ºs 1 e 4, al. b), da Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime) quando se investiguem os crimes previstos no n.º 1 do art. 187.º, nomeadamente, crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.
- V - Neste sentido, não se verificam os pressupostos previstos na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

08-11-2022

Proc. n.º 107/13.4P6PRT-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**

**Prorrogação do prazo**

**Abertura de instrução**

**Decisão interlocutória**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Irrecorribilidade**

- I - Não cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal sindicar a decisão, proferida por tribunal da relação, que indeferiu recurso do indeferimento do pedido formulado pelo arguido no sentido de lhe ser prorrogado o prazo para requerer a abertura de instrução. Segundo o art. 432.º, n.º 1, do CPP, pode-se recorrer para o STJ (*inter alia*, naturalmente): “b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”. Ora não é admissível recurso, além do mais, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa (não conheçam, a final, do objeto do processo) – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - É certo que foi admitido o presente recurso, com efeito suspensivo, com subida imediata nos próprios autos, por despacho judicial em que são invocados os arts. 399.º, 401.º, n.º 1, al. b), 432.º, n.º 1, al. b), 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1 e 408.º, todos do CPP. Porém, de acordo com o art. 414.º, n.º 3, não se encontra o tribunal superior, no caso, o STJ, vinculado por tal decisão.



- III - No caso vertente, não deverá entrar-se pelos argumentos ou razões de mérito e afins do recorrente, porquanto prejudicados liminarmente pelo problema prévio e prejudicial: é que a questão do prazo em causa é uma típica questão interlocutória, que não põe fim ao processo, nem sequer conhece do seu objeto. E, como tal, é insuscetível de recurso para este STJ. Cf. Acórdão STJ no Proc. n.º 03P4041JSTJ000, de 15-01-2004; Acórdão STJ de 14-10-2020, no Proc. n.º 387/18.9GGSNT-D.L1.S1; Proc. n.º 992/16.8PAOLH-E.E1.S1, de 20-10-2021; Acórdão deste STJ proferido no Proc. n.º 17/12.2TDEV.R.E1-B.S1, de 13-01-2021; Acórdão STJ de 14-10-2020, no Proc. n.º 387/18.9GGSNT-D.L1.S1.
- IV - Assim, se acorda em rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, conforme arts. 400.º, n.º 1, al. c), art. 432.º, n.º 1, al. b), art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP. Nos termos do art. 420.º, n.º 3, condenou-se ainda o recorrente em 6 UC.

08-11-2022

Proc. n.º 206/14.5JASTB-A.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Reclamação**  
**Metadados**  
**Lapso manifesto**  
**Indeferimento**

08-11-2022

Proc. n.º 2909/18.6JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Agravação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Se a relação de parentesco entre o agente e a vítima foi fundamento da agravação especial (art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP), não pode ser depois valorada, duplamente, como agravante geral (art. 71.º, n.º 2, do CP). No entanto, se todas as demais comprovadas circunstâncias, na avaliação que delas foi feita no acórdão recorrido, justificavam já, por si só, a pena aplicada no acórdão, esta deve ser mantida em recurso.
- II - A primariedade do condenado não evidencia necessariamente exigências de prevenção especial baixas, podendo estas retirar-se de outras comprovadas circunstâncias, como sejam



a reiteração dos comportamentos delituosos durante 3 anos e a ausência de interiorização do mal do crime por parte do arguido.

08-11-2022

Proc. n.º 3594/19.3T9VNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Requisitos**

**Perda de bens a favor do Estado**

**Perda de navio**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss., do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada, encontrarem-se nas façanhas medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada uma com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência próprio *sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ (art. 446.º) e recursos interpostos no interesse da unidade do direito (art. 447.º).
- V - Deixando, agora, de lado, os 2 últimos, por não dizerem respeito ao caso concreto, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, constituem requisitos formais de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência: a legitimidade e interesse em agir do recorrente, a interposição do mesmo no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação, o trânsito em julgado dos 2 acórdãos e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos substanciais de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre 2 acórdãos do STJ, 2 acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentarem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e terem sido ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência do Supremo vai no sentido de que a expressão soluções opostas diz respeito às decisões e não aos fundamentos.



- VII - Ora, voltando-nos para a situação *sub judice*, consideramos verificados todos os pressupostos formais e estar efetivamente em causa nos 2 acórdãos ora em confronto – acórdão recorrido e acórdão fundamento – a aplicação da norma do n.º 1 do art. 35.º (Perda de objectos), do DL n.º 15/93, de 22-01, na redação da Lei n.º 45/96, de 03-09. Porém, não são os mesmos os pressupostos de facto em que assentaram os 2 referidos acórdãos, que levou a que o acórdão recorrido tivesse declarado perdido a favor do Estado o veleiro utilizado pelo arguido no tráfico de estupefacientes e, por sua vez, o acórdão fundamento não tenha declarado perdido um outro veleiro, igualmente utilizado no tráfico de estupefacientes.
- VII - A disparidade das soluções tem a ver com a ponderação diferente que os 2 acórdãos fizeram dos princípios da necessidade, da causalidade e da proporcionalidade, em particular deste último.
- VIII - A perda dos objetos, nos termos do citado DL, na redação indicada, só pode ser declarada quando se mostrar justificada pela natureza e gravidade do ilícito, de uma forma casuística, de acordo com os mencionados princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, não se podendo estabelecer uma bitola que possa servir de padrão objetivo para valer para a generalidade dos casos.
- XIX - Assim, em face do exposto, o recurso interposto terá de ser rejeitado, por não se verificar, no caso, o requisito substancial da oposição de julgados (art. 441.º n.º 1, primeira parte, do CPP).

08-11-2022

Proc. n.º 356/20.9JAFUN.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Direito de audição**

**Notificação**

**Nulidade**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - O arguido fundamenta a sua pretensão em alegada nulidade insanável [art. 119.º, al. c), do CPP] resultante do facto de não ter sido ouvido no procedimento de formação da decisão que revogou a suspensão de execução da pena de prisão, nos termos do art. 495.º, n.º 2, do CPP, a qual, do seu ponto de vista, afetando a validade e eficácia da decisão e impedindo a execução da pena, determinaria a ilegalidade da prisão; para além disso, alega que o despacho de revogação da suspensão de execução da pena viola várias normas de direito penal substantivo, nomeadamente os arts. 50.º, 55.º, 56.º e 70.º do CP, bem como o princípio *in dubio pro reo*.



- III - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º do CPP e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399.º e ss., do CPP).
- IV - Se a não observância da lei determinar uma “nulidade insanável”, tal nulidade deve ser declarada no processo, “em qualquer fase do procedimento”, isto é, até ao trânsito em julgado da decisão, como impõe o art. 119.º do CPP. Não foi suscitada nem declarada, no processo, qualquer nulidade que possa afetar a validade ou a eficácia do ato que ordenou a detenção para cumprimento da pena de prisão ou a manutenção da situação da privação da liberdade em que o requerente atualmente se encontra.
- V - Em consequência do trânsito em julgado da decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão, que foi notificada ao condenado e ao seu defensor, em conformidade com a jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 6/2010 (DR, 1.ª Série, de 21-05-2010), o requerente passou a ter de cumprir a pena de 5 anos de prisão.
- VI - Assim, tendo a privação da liberdade sido levada a efeito por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º da Constituição e nos arts. 467.º, 470.º e 478.º do CPP, e mantendo-se a prisão dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

16-11-2022

Proc. n.º 4853/14.7TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recusa de juiz**  
**Imparcialidade**  
**Juiz conselheiro**  
**Inconstitucionalidade**  
**Deferimento**

- I - Os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - O motivo sério e grave tem de resultar de uma concreta situação de facto, onde os elementos processuais ou pessoais se revelem adequados a despontar e suportar as dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal.
- III - Assim, é de deferir um pedido de recusa requerido por um arguido, ao abrigo do disposto no art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, de uma Senhora Juíza Conselheira de intervir, como adjunta, num recurso que corre termos neste Supremo Tribunal, em virtude da mesma ter intervindo, como relatora, num outro processo, que julgou improcedente o recurso do ora requerente e confirmou a pena única de 10 anos de prisão que lhe fora aplicada pelo tribunal recorrido.



- IV - Os 2 mencionados processos são constituídos por factos contemporâneos, praticados no exercício das mesmas funções, tendo no último sido apreciada a questão *ne bis in idem* que foi levantada, com referência ao objeto dos presentes autos.
- V - As razões alegadas podem, na verdade, ser objetivamente consideradas como motivo sério, grave e idóneo a criar desconfiança, *hoc sensu*, sobre a imparcialidade da magistrada visada.

16-11-2022

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1-B - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Habeas corpus**

**Prisão ilegal**

**Internamento compulsivo**

**Execução da medida de segurança privativa da liberdade**

**Suspensão**

**Inimputável**

**Anomalia psíquica**

**Revogação**

**Indeferimento**

- I - O internado por via de medida de segurança pode socorrer-se da providência de *habeas corpus* desde que verificados estejam os respetivos pressupostos, desde logo esteja privado ilegalmente da liberdade por “abuso de poder”, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da CRP.
- II - Não há fundamento para *habeas corpus*, nos termos da al. b) do art. 222.º, n.º 2, do CPP, quando a aplicação da medida de segurança de internamento se mostra assente em factos ilícitos típicos qualificáveis como crimes e a que acresce a inimputabilidade do arguido e a sua perigosidade tendo sido a medida de internamento aplicada por sentença transitada em julgado, não se mostrando ainda ultrapassado o prazo de revisão da medida nem o seu termo.
- III - A providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, visa antes e só a eventual constatação de uma actual ilegalidade da prisão patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.

23-11-2022

Proc. n.º 567/21.0TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Furto qualificado**

**Falsificação ou contrafação de documento**

**Detenção de arma proibida**

**Metadados**

**Tribunal Constitucional**

**Declaração de inconstitucionalidade**



**Exceção de caso julgado**  
**Escutas telefónicas**  
**Dados de localização**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**  
**Improcedência**

- I - O TC não afastou a regra da intangibilidade das sentenças transitadas em julgado que hajam aplicado as normas da Lei n.º 32/2008 declaradas inconstitucionais no seu acórdão n.º 268/2022, pelo que, mesmo que o tribunal da condenação delas tivesse lançado mão (e no caso não o fez), sempre a revisão teria de ser denegada.
- II - O acórdão do TC não bole em mínima medida sequer com o regime processual penal das interceções telefónicas e com o que lhe é instrumental consagrado no CPP.

23-11-2022

Proc. n.º 85/15.5GEBRG-CA.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Medidas tutelares**  
**Internamento**  
**Menor**  
**Relatório social**  
**Novos factos**  
**Improcedência**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da Lei Fundamental, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - É admissível a revisão de sentença de internamento imposta ao abrigo da Lei Tutelar Educativa nos termos dos arts. 127.º, al. b), 128.º, n.º 1, e 449.º do CPP.
- III - Para tanto é necessária a descoberta de novos factos ou novos meios de prova que de *per si* ou conjugados com os do processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Quer os novos factos quer os novos meios de prova são os referentes aos elementos constitutivos do tipo de crime e não a quaisquer outros irrelevantes para a condenação. Irrelevantes para a condenação são as supervenientes consecução da maioridade civil, o nascimento de um filho, a estabilização da vida familiar ou a obtenção de emprego.
- V - O recurso de revisão não pode transformar-se em recurso ordinário com o único escopo de corrigir a medida tutelar decretada.
- VI - A LTE prevê endógenos instrumentos processuais que, cumpridos que se mostrem os respetivos pressupostos, permitem a reavaliação da medida mesmo depois de prolatada. A LTE prevê mesmo um capítulo II do Título V dedicado a “Revisão das medidas tutelares”.

23-11-2022



Proc. n.º 1540/16.5T8AMD-A.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Conceição Gomes  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**

- I - Um dos pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência é o trânsito em julgado do acórdão recorrido.  
Como já se decidiu no acórdão deste Supremo de 11-03-2021, Proc. n.º 130/14, “Num plano mais lato, o que se sustenta é que no caso em que o recurso não é admissível para o STJ, a decisão transita a partir do momento em que já não é possível reagir processualmente à mesma, estabilizando-se o decidido, pelo que, no caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correção e, em caso de arguição, após o trânsito da decisão que conhece da arguição, data a partir do qual se inicia a contagem do prazo dos recursos extraordinários que pressupõe o trânsito em julgado. Deste modo, impede-se a abertura de uma nova via para prolongar, ou seja, alterar, os prazos legalmente estabelecidos.”
- II - O entendimento unânime deste STJ tem sido o de rejeitar, por intempestivo (prematividade), o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - A fixação do prazo peremptório de 30 dias para interposição de recurso de fixação de jurisprudência tem 3 consequências processuais, (i) a primeira é a de, por via do seu efeito preclusivo, o recurso não poder ser apresentado depois do decurso desse prazo; (ii) a segunda é a de que, apresentado antes de tempo, seja, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, por fora do prazo fixado, *terminus intra* quem, será rejeitado por intempestividade; (iii) a terceira é de que, em hipotético caso, não pode haver despacho de admissão proferido depois do trânsito, a convalidar a sua entrada intempestiva em tempestiva, com o argumento de que se é verdade que o recurso foi interposto antes do tempo já o subsequente despacho de admissão o foi no prazo de 30 dias.

23-11-2022  
Proc. n.º 1066/17.0T9LLE-B.E1-A.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Conceição Gomes

**Recurso *per saltum***  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**





**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infrações**  
**Medida pena**  
**Improcedência**

- I - A distinção entre o tipo fundamental “tráfico e outras atividades ilícitas” p. e p. no art. 21.º e o tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade” assenta na verificação, para o segundo, de uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, aferida em função de um conjunto de itens de natureza objetiva que se revelem no concreto. Nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade do produto, a quantidade detida ou cedida, o espaço temporal em que se levou a cabo a atividade, o espaço geográfico onde se desenrolou e o número de vendas.
- II - No caso em apreciação, estamos perante a realização plúrima do mesmo tipo de crime, condução ilegal de veículo, por falta de licença, em 21 vezes; com homogeneidade da forma de execução; com lesão do mesmo bem jurídico. Sobre a presença destes 3 elementos, nem o arguido recorrente coloca dúvidas.
- III - Mas, adversaria o recorrente, no caso, apesar de ações espaçadas no tempo só houve uma resolução criminosa o que unificou as condutas, só devendo considerar-se tal pluralidade de ações um crime, um crime continuado.
- IV - Não é assim. Pela simples razão de que, estando a condução de veículo automóvel sujeita a obtenção de licença de condução, mesmo no caso de quem está habilitado para tanto, antes de se iniciar a condução, obrigatório se impõe perguntar se se tem a licença de condução na posse, se se é portador da carta, se está válida, sob pena de, não a tendo ou não o sendo ou não o estando, não se poder iniciar a condução. Com o que, mesmo no caso de quem está habilitado, de cada vez que se inicia o exercício da condução, se toma uma pensada resolução. Por maioria de razão se terá de “pensar duas vezes”, para, *contra legem*, conduzir sem carta. Mais, *in casu* o arguido de cada vez que se propusesse iniciar a condução sempre teria de “pensar duas vezes” uma vez que, por condenações transitadas em julgado em 2011 e 2018, foi condenado, por 2 vezes, pela prática do mesmo ilícito, Pelo que, inelutável é concluir, que de cada vez que se conduz sem licença se está a tomar uma resolução independente, autónoma, que se não confunde com as seguintes, não se unificando as sucessivas ações.
- V - De todo o modo, no caso, não se provou o fator externo que diminua consideravelmente a culpa.

23-11-2022

Proc. n.º 543/19.2PALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Interposição de recurso**  
**Prazo**  
**Extemporaneidade**



**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Tribunal da Relação**  
**Reenvio do processo**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, para que remete o art. 244.º do CEPMPL.
- III - O n.º 4 do art. 242.º do CEPMPL – que estabelece que o recurso é interposto nos 30 dias subsequentes à prolação da decisão – carece de interpretação restritiva, limitando-se a sua aplicação ao recurso de fixação de jurisprudência nos casos de oposição de decisões dos tribunais de execução das penas em processos de impugnação [al. b) do n.º 1 do art. 242.º do CEPMPL], dela se excluindo o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ [a que se refere a al. a) do mesmo preceito].
- IV - Tendo sido interposto no 5.º dia posterior à decisão recorrida, ou seja, em data anterior ao trânsito em julgado, o recurso contra a jurisprudência fixada no acórdão n.º 7/2019, de 04-07-2019 (DR, 1.ª Série, de 29-11-2019), é extemporâneo, devendo ser rejeitado por inadmissibilidade (arts. 414.º, n.º 2, 441.º, n.ºs 1 e 3, e 448.º do CPP e 246.º do CEPMPL).
- V - Mostrando-se substancialmente preenchidos os requisitos da motivação a que deve obedecer o recurso ordinário, no uso da faculdade a que se refere o art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* arts. 4.º do CPP e 154.º do CEPMPL, determina-se que autos sejam remetidos ao Tribunal da Relação para conhecimento do recurso.

23-11-2022

Proc. n.º 2290/10.1TXCBR-T.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infrações**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**

- I - A definição do tipo legal de crime de abuso sexual da previsão do art. 171.º do CP não contém qualquer elemento de reiteração; o tipo de ilícito não se preenche pelo “abuso” consistente na repetição de atos, mas pelo “abuso” consistente na prática de cada ato, pelo que, determinando-se o número de crimes pelo número de vezes que o mesmo tipo legal de crime for preenchido pela conduta do agente (art. 30.º, n.º 1, do CP), este pratica novo crime, crimes repetidos, sempre que repetir a prática de cada ato típico.
- II - Afastada a subsunção da multiplicidade de atos à previsão da norma incriminadora e mostrando-se excluída a possibilidade da sua consideração como crime continuado, por, desde logo, a isso se opor o art. 30.º, n.º 3, haverá concurso de crimes quando o

538



- comportamento do agente, independentemente do seu grau de identidade ou semelhança, preenche mais que uma vez o mesmo tipo legal de crime.
- III - É atualmente uniforme e consolidada a jurisprudência deste tribunal que afasta o recurso à figura do denominado “crime de trato sucessivo” em relação aos crimes contra a autodeterminação sexual.
- IV - As penas aplicadas a cada um dos crimes encontram-se fixadas em medida bastante próxima do limite mínimo, sendo de notar a ponderação da distinção das suas circunstâncias concretas e específicas, que exprimem e concretizam a gravidade de cada um deles, na consideração dos fatores a que se refere o art. 71.º do CP.
- V - Embora o tribunal *a quo* tenha qualificado o grau de ilicitude (circunstâncias relativas ao grau de ilicitude, modo de execução e suas consequências) de “médio-alto” e “médio” e sublinhado as “muitíssimas elevadas” necessidades de prevenção geral (que, pela sua frequência e intensidade, se fazem sentir), não sobrevalorizou estes fatores, em desconsideração das demais circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção e em violação do limite imposto pela culpa.
- VI - A determinação da medida da pena única levou em consideração as circunstâncias relativas aos factos e à personalidade do agente, no seu conjunto (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP). O modo de execução do último dos crimes, invocado neste contexto, relevando para a determinação da pena que lhe corresponde, não se relaciona com o conjunto dos factos praticados, sendo, por conseguinte, de excluir a sua consideração na determinação da pena única.
- VII - Para além das circunstâncias dos factos depondo contra o arguido, consistentes na violação repetida do mesmo bem jurídico, com intensidade acrescida, do número de crimes praticados, em condições essencialmente idênticas, relacionadas com a verificação e aproveitamento de idênticas circunstâncias (condução na viatura ou presença na habitação do arguido), com forte persistência e intensidade da vontade criminosa ao longo do tempo, foram ponderadas positivamente, de forma decisiva, com referência ao conjunto dos factos, as condições económicas e sociais do recorrente, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto [circunstâncias das al. d) a f) do art. 71.º]. Neste sentido, pesaram, em particular, para além da inserção profissional e familiar, a representação da censurabilidade dos factos, manifestada na confissão e no arrependimento, e o comportamento anterior e posterior ao crime.
- VIII - Militam, porém, contra o arguido, com severidade, as circunstâncias em que os crimes foram praticados, num quadro familiar e de confiança estabelecido entre o arguido e a família da sua companheira, que levavam a que a vítima, uma criança de 13 anos, com debilidades, lhe fosse entregue, para cuidado, proteção e apoio, o que lhe impunha especiais deveres de respeito, cuja violação é, neste contexto, merecedora de forte censura.
- IX - O comportamento posterior destinado à reparação da vítima, devendo ser positivamente ponderado, não justifica, por si só, no conjunto das circunstâncias de gravidade relativas aos factos, a satisfação da pretensão do recorrente.
- X - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso – de 3 anos e 8 meses a 12 anos e 8 meses de prisão –, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido projetada e revelada na sua prática, não se identifica fundamento que possa constituir motivo para intervenção corretiva na medida da pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão, a qual se encontra justificada sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar.



23-11-2022  
Proc. n.º 754/20.8JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes  
Paulo Ferreira da Cunha

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Lei nova**  
**Inconstitucionalidade**  
**Irrecorribilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

23-11-2022  
Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**  
**Dano**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Homicídio**  
**Prova testemunhal**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

“Novas provas”, no sentido que releva em recurso extraordinário de revisão, são as provas que ficaram fora da discussão da audiência de julgamento por razões de total desconhecimento do arguido ou por razões de absoluta incapacidade do arguido para as apresentar atempadamente. Nesta segunda hipótese, exige-se sempre uma acrescida e sólida justificação para a invocação tardia em recurso de revisão.

23-11-2022  
Proc. n.º 29/18.2GCSTC-B.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recurso de matéria de facto**  
**Irrecorribilidade**



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

23-11-2022  
Proc. n.º 1971/19.9T9FAR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Teresa de Almeida

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Despacho de pronúncia**  
**Regime de subida do recurso**  
**Irrecorribilidade**  
**Nulidade**  
**Lei nova**  
**Rejeição**

É de rejeitar o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada quando falha o pressuposto substancial “inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes”.

23-11-2022  
Proc. n.º 541/21.6GAVNG-B.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Corrupção ativa**  
**Corrupção passiva para ato ilícito**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime continuado**  
**Princípio da presunção de inocência**  
***In dubio pro reo***  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Dupla conforme**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**



**Penal única**

- I - Constitui jurisprudência dominante do STJ que a irrecorribilidade da decisão em razão da dupla conforme abrange toda a matéria que com essas infrações penais se prenda, todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, incluída a matéria de facto, nulidades, vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, a qualificação jurídica, a escolha das penas e a respetiva medida. Em suma, todas as questões subjacentes à decisão, submetidas a sindicância, sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais.
- II - Mesmo a alegada violação dos princípios de presunção de inocência e *in dubio pro reo*, nos termos em que foi descrita, afirmando-se, de forma insistente, que o tribunal deveria ter ficado com dúvidas, sem, no entanto, chegar ao ponto de se dizer que o tribunal, perante essas dúvidas, decidiu em sentido desfavorável ao arguido, evidencia inequivocamente que o recorrente *M* posiciona essa pretensa violação no plano das questões de facto, pelo que, havendo dupla conforme, está fora do conhecimento deste Supremo Tribunal.
- III - Logo, ter-se-á de rejeitar, nesta parte, por legalmente inadmissíveis, os recursos interpostos pelos arguidos, a tanto não obstante o despacho da Senhora Desembargadora que, sem restrição, os admitiu, já que tal decisão não vincula o tribunal superior, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 2 e n.º 3, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- V - Relativamente à medida da pena parcelar relativa ao crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º n.º 1 e 24.º h), do DL n.º 15/93, de 22-01, e da pena única, que o recorrente *M* considera desproporcional e desadequada, há que ter em consideração que o recorrente que foi condenado, como reincidente, a moldura respetiva ia de 6 anos e 8 meses a 15 anos, pelo que uma pena de 9 anos de prisão não é, de maneira nenhuma, “excessivamente pesada”, situando-se até abaixo do ponto médio da moldura abstrata. Convém também não esquecer que as exigências de prevenção geral, na situação, são muito elevadas, atendendo à frequência da prática de crimes de tráfico de estupefacientes, em meio prisional.
- VI - No que concerne à medida da pena única de 10 anos de prisão, em resultado do cúmulo jurídico, com a pena do crime de corrupção ativa para a prática de ato ilícito – 2 anos de prisão -, que não está agora em discussão, revela-se uma pena criteriosa, nos termos do art. 77.º n.º 1, do CP, pois teve em consideração, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VII - Por sua vez, em relação à pena parcelar aplicada ao arguido *J*, pela prática também de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, numa moldura abstrata de 5 a 15 anos de prisão, uma pena de 10 anos, ou seja, no ponto médio, é uma pena adequada e, atendendo às circunstâncias, até pode ser considerada algo benevolente, dentro do aceitável.
- VIII - Importa, nomeadamente, ter em atenção que a conduta do recorrente assume uma gravidade objetiva muito grande, atendendo ao facto de ser Chefe do corpo da guarda prisional, tendo violado os mais elementares deveres do cargo que desempenhava. Na verdade, a conduta delituosa, no local onde teve lugar, envolvendo grandes quantidades de produtos traficados, num período temporal de cerca de 4 anos, revela um dolo muito intenso e uma ilicitude especialmente elevada.



- IX - As exigências de prevenção geral, já devidamente destacadas, e as de prevenção especial, embora não tão patentes, como no caso do arguido *M*, que tinha um longo cadastro criminal, são, apesar de tudo, de ter também em conta.
- X - Por último, relativamente à pena única aplicada, reafirmando os considerandos que fizemos, a propósito do recurso do outro recorrente, consideramos a sua medida equilibrada e bem doseada. Com efeito, numa moldura entre os 10 anos e os 20 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º n.º 2, do CP), a pena única aplicada de 13 anos e 6 meses de prisão, para além de não ser deveras exagerada, é necessária, adequada e proporcional.
- XI - Nesta conformidade, decide-se rejeitar parcialmente, por inadmissibilidade legal, os recursos dos arguidos, na parte em que se verifica a dupla conforme - crimes de corrupção ativa para ato ilícito e de corrupção passiva para ato ilícito (arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP) e, no mais, julga-se improcedentes ambos os recursos, confirmando-se o acórdão recorrido do Tribunal da Relação.

23-11-2022

Proc. n.º 270/17.5GAPFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Extemporaneidade**  
**Irrecorribilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça~**  
**Rejeição de recurso**

- I - Das decisões sumárias proferidas pelo juiz desembargador relator do processo não há recurso para o STJ, apenas se podendo reclamar para a conferência.
- II - Ora, tendo a arguida interposto recurso para o STJ, sem previamente ter reclamado para a conferência, impõe-se a rejeição do recurso em causa, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

23-11-2022

Proc. n.º 3014/19.3T9VFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Roubo agravado**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Meios de prova**  
**Dados de conteúdo**



**Exceção de caso julgado**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por 2 fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Da certidão junta aos autos que, resulta que da motivação da decisão sobre a matéria de facto do acórdão condenatório proferido pelo tribunal coletivo do Juízo Central Criminal, confirmado, posteriormente, por acórdão do STJ, não consta qualquer referência a dados armazenados por operadoras de telecomunicações.
- V - Contribuíram apenas para a convicção do tribunal os depoimentos isentos e credíveis dos 2 ofendidos sobre a factualidade em causa, o reconhecimento da arguida pelos mesmos, o depoimento sério e credível de uma testemunha identificada, vizinho de um dos ofendidos, o depoimento do Comandante do Posto da GNR, bem como os autos de notícia, de reconhecimento, relatório pericial, relatórios social e fotográficos, assentos de nascimento e o certificado do registo criminal da arguida.
- VI - Nesta conformidade, não faz o menor sentido, *in casu*, a chamada à colação do acórdão do TC n.º 268/2022, de 19/04, pub. no DR, 1.ª S., de 03-06-2022, tanto mais que a decisão revidenda transitou em julgado em 28-04-2022, ou seja, em data anterior à publicação daquele acórdão.
- VII - Ora, dispõe o n.º 1 do art. 282.º da CRP, que a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, de uma norma, produz efeitos desde a respetiva entrada em vigor, ficando ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC quando a mesma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícitos de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- VIII - Acontece que o mencionado acórdão n.º 268/2022 nada dispôs relativamente à intocabilidade das decisões transitadas em julgado que, porventura, tivessem aplicado normas, entretanto, declaradas inconstitucionais o que - diga-se - nem sequer aconteceu, na situação concreta.
- IX - Tudo ponderado, dúvidas não subsistem que os fundamentos evocados pela arguida não se afiguram suficientemente ponderosos para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação, pelo que se nega a revisão do acórdão recorrido, ao abrigo do invocado art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, por manifesta falta de fundamento.

23-11-2022

Proc. n.º 160/20.4GAMGL-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Infração de regras de construção**





**Recurso de acórdão da Relação**  
**Assistente**  
**Indemnização**  
**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Improcedência**

- I - A determinação da indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais não se completa no momento em que, aplicando os critérios dos arts. 563.º, 564.º e 566.º do CC e do art. 496.º do mesmo diploma, respetivamente, se definem os valores que seriam aplicados caso não existisse concorrência de culpas.
- II - Há, então, a concluir o processo de determinação da indemnização relativa a cada um dos danos, que levar em conta o disposto no n.º 1 do art. 570.º do CC.
- III - Tendo previamente decidido sobre a culpa da vítima e fixado a mesma em 50%, o tribunal procede à redução dos valores indicados, na medida das culpas e em cumprimento do disposto no citado n.º 1 do art. 570.º do CC, determinando, assim, o valor de cada indemnização e operando, em seguida, o seu cômputo global.

23-11-2022

Proc. n.º 72/11.2GAOFR.C2.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Escravidão**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

- I - A novidade da prova pessoal apresentada é meramente aparente, na medida em que, segundo o próprio recorrente, não adianta o conhecimento de qualquer facto, segmento da realidade ou circunstância que represente novidade, ou sequer, diversidade relativamente à prova produzida em julgamento.
- II - Sendo que à (inexistente) novidade do conhecimento teria de acrescer a sua capacidade de gerar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão, o que não é, manifestamente, o caso.

23-11-2022

Proc. n.º 975/15.5PBSTB-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves



**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Indemnização**  
**Inadmissibilidade**  
**Sucumbência**  
**Alçada**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Improcedência**

- I - Sendo a decisão recorrida desfavorável quanto ao *quantum* indemnizatório destinado a ressarcir o dano não patrimonial próprio da vítima e os danos não patrimoniais próprios de cada um dos filhos menores da vítima, é-o em valor, respetivamente, inferior e igual a metade da alçada da Relação.
- II - Nesta parte, o recurso é legalmente inadmissível, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 2, do CPP.
- III - A equidade é um critério para a correção do direito, um princípio moderador do direito positivo, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- IV - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.

23-11-2022

Proc. n.º 8340/18.6T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de expulsão**  
**Improcedência**

- I - A essencialidade do papel de transporte aéreo de substâncias estupefacientes, na distribuição internacional por rotas determinadas, pese embora se esgote no ato, tem sido justamente realçada em consistente jurisprudência deste Tribunal.
- II - Nessa medida, assume uma dimensão elevada de ilicitude que, naturalmente, se acentua com a quantidade e grau de pureza do estupefaciente transportado, ou seja, com a potencialidade de dano concreto que representa.
- III - A diferenciação, na determinação e medida da pena, assenta (além de outras circunstâncias pessoais específicas dos arguidos), em interpretação da natureza do bem jurídico protegido, da natureza dos crimes de tráfico - com apoio na formulação de um dos tipos agravados (al.



b) do art. 24.º do DL n.º 15/93), na quantidade de substância estupefaciente transportada, por gerar uma capacidade de afetar um conjunto de dimensão variável de consumidores.

23-11-2022

Proc. n.º 429/21.0JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recusa**

**Juiz desembargador**

**Tribunal coletivo**

**Distribuição**

**Falta de advogado**

**Arguição de nulidades**

**Extemporaneidade**

**Rejeição**

- I - Em recurso, o início da conferência constitui o termo do prazo para a dedução do incidente de recusa (art. 44.º do CPP).
- II - E este prazo é perentório, conforme resulta do disposto no art. 139.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP.
- III - Esgotando-se o poder jurisdicional do juiz de um tribunal superior com a prolação do acórdão, é propósito da norma do art. 44.º do CPP proporcionar ao próprio, através da escusa, ou aos sujeitos processuais, por via da recusa, um meio incidental de obstar a que um juiz, cuja imparcialidade seja considerada em crise, profira decisão.

30-11-2022

Proc. n.º 4097/15.0T9CBR-E.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Prazo**

**Manifesta improcedência**

**Indeferimento**

- I - Há divergência de datas e factos entre a petionante e o que consta da informação do Tribunal *a quo* e dos autos. Segundo a petionante, a 22 de novembro, data da sua petição, tinham transcorrido 9 dias sobre o término do prazo de prisão preventiva sem dedução da acusação (6 meses). Ora se, como resulta dos autos, afinal, ao invés do alegado, tal acusação e sua comunicação ocorreram em 11 de novembro, conclui-se que tais atos teriam ocorrido ainda antes do expirar do dito prazo (22-9 = 13). Só a 13 de novembro teria, por esta ordem de ideias, expirado o prazo. Estando, pois, a decisão e a respetiva comunicação adiantadas de 2 dias relativamente a esse término.



- II - Porém, a peticionante não tem razão nos seus pressupostos temporais. Com efeito, os 6 meses terminavam, na verdade, apenas em 18 de novembro (o despacho a determinar a prisão preventiva é de 18 de maio).
- III - A factualidade indicia com muita clareza a solução da questão. Na medida em que há uma tangível factualidade, insofismável, que decorre dos autos, e que contraria a versão da peticionante. Ao contrário do que se alega, e seria (se verificado) o único fundamento de *habeas corpus*, não faltou a Justiça a decidir, em tempo, o que tinha que decidir com reflexo na manutenção da prisão preventiva. Foi deduzida a acusação tempestivamente. E comunicada tempestivamente.
- IV - Além disso, tendo presente o princípio da atualidade, neste momento, face à dedução da acusação, sempre a prisão se afiguraria legal.  
Sobre a aplicação deste princípio, *brevitatis causa*, considere-se o Acórdão deste STJ de 19-12-2002, proferido no Proc. n.º 02P4651: “(...) o momento decisivo a que importa atender para efeitos de confrontar a legalidade da prisão é o da decisão da providência. É o princípio da actualidade tantas vezes invocado em arestos deste Supremo Tribunal prolatados sobre o tema e que ora seria ocioso explicitar.”
- V - Acresce que, com a dedução da acusação, o prazo da prisão preventiva passou a ser de 10 meses, até que seja requerida e declarada aberta a instrução ou, não havendo instrução, 1 ano e 6 meses até que seja proferida decisão condenatória de 1.ª instância.  
A prisão preventiva da requerente mantém-se dentro do prazo legalmente estabelecido.
- VI - Assim, necessariamente se conclui que a petição de *habeas corpus* apresentada pela arguida é manifestamente infundada.

30-11-2022

Proc. n.º 3749/22.3T8FAR.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Metadados**

**Meios de prova**

**Dados informáticos**

**Nulidade**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Exceção de caso julgado**

**Improcedência**

- I- Tendo ocorrido que o TC, pelo seu Acórdão n.º 268/2022, veio declarar a inconstitucionalidade das normas que permitem a conservação dos dados e acesso e seu uso para a condenação, conclui o recorrente que, no caso dos presentes autos, os meios de prova que suportaram a sua condenação seriam nulos. Encontrando-nos perante uma situação de aplicabilidade da al. f) do art. 449.º do CPP.
- II - Porém, a condenação em causa encontra-se devidamente fundamentada e sustentada na vasta prova pericial, documental e pessoal produzida em audiência de julgamento, não existindo quaisquer dúvidas de que o arguido cometeu os factos pelos quais foi condenado. Não havendo qualquer pertinência em se apelar para a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma invocada, ou seja, do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07,

548



conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição e da norma do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 20.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da CRP, pois não constituem *ratio decidendi* da condenação.

- III - Com efeito, não foi com base no uso de dados informáticos guardados pela operadora sem controlo ou prévia ordem judicial e sem comunicação ao recorrente que o tribunal concluiu, sem mais, pela sua autoria dos factos ilícitos; a prova foi muito mais lata e relacionada entre si, baseada nos vários meios disponíveis, com grande peso nas escutas (devidamente validadas em momento próprio), *sms* e vigilâncias. Assim sendo, a utilização dos metadados não foi determinante no juízo que fundou a condenação do arguido.
- IV - Por outro lado, uma vez que não houve decisão em contrário do TC, nos termos do art. 282.º, n.º 2, 2.ª parte, deve manter-se incólume o caso julgado. Não havendo, assim, lugar à aplicação da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Cf., *v.g.*, Acórdão deste STJ proferido no Proc. n.º 79/13.5JBLSB-C.S1; Acórdão deste STJ, de 06-09-2022.
- V - A questão suscitada está, assim, longe de ter a relevância exigível para que pudesse proceder o recurso presente. De resto, as conclusões das alegações de recurso não especificam a invocação feita, quedando-se pela generalidade. No ponto e) referem somente que “fez uso de dados informáticos guardados pela operadora, sem controle ou prévia ordem judicial.”. Não se aplicando aqui o adágio *qui mieux abreuve mieux preuve*. Pelo que se acorda em negar provimento ao recurso, por improcedente.

30-11-2022

Proc. n.º 71/11.4JABRG-G.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

**Indeferimento**

- I - Está em causa a presença do requerente como juiz adjunto numa causa que tem com uma outra em que teve intervenção significativas similitudes. Entendendo o requerente que possui “uma opinião formada sobre a questão e entende que o recurso deve ser julgado por quem não tenha qualquer prejuízo sobre a mesma”.
- II - Pode e deve um juiz pedir ao tribunal competente que o escuse, afastando-o, a seu pedido, de um processo, quando ocorrer o efetivo e objetivo risco de o magistrado poder vir a ser considerado suspeito, por real motivo, sério e grave, propício a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - São fundamentos (e requisitos) cumulativos para a verificação da escusa: a) quando a intervenção do juiz naquele dado processo corra risco real (não simples receio híper suscetível ou excessivamente escrupuloso) de vir a ser considerada suspeita; b) quando se



verificar verosímil motivo, sério e grave; c) e quando esse mesmo motivo seja apto a gerar a referida desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, avaliação a ser feita por um júízo hipotético fundado nas representações que um cidadão médio teria sobre o reflexo dos factos concretos invocados na imparcialidade do julgador daquele concreto caso.

- IV - Entende-se, contudo, que o haver-se tido intervenção num processo, e necessariamente, ter-se formado uma opinião sobre o problema em causa, não inibe o julgador de julgar mais vezes sobre a mesma matéria.

Não apenas porque, em tese geral, abstratamente, até poderia mudar de opinião (cf. a propósito de escusa em contexto de liberdade decisória, como é o caso: Acórdão do STJ de 09-10-2019, 3.<sup>a</sup> secção), o que será uma situação reconhecidamente excecional, mas sobretudo porque não vem mal ao mundo, nem ao sistema jurídico, que um observador do exterior, e desde logo os sujeitos processuais, façam um júízo de prognose sobre a possível posição do juiz. *Ad absurdum* se diria, então, que apenas a total imprevisibilidade da posição de um julgador seria tranquilizadora para o “auditério”, quer no processo, quer geral? Não, evidentemente. Poderia até, pelo contrário, adiantar-se que essa eventual prognose poderia ajudar ambos os contendores, permitindo-lhes preparar de forma mais consistente as suas posições e “movimentos” processuais.

- V - O ter opinião formada sobre a questão (em sede geral, claro), será errado, nocivo, e sobretudo motivo para grave suspeita de parcialidade? Não parece; porquanto, se assim fosse, para dar um exemplo apenas, no limite, um juiz que houvesse escrito, por vezes centenas ou até milhares de páginas sobre inúmeros assuntos que terá que julgar (pense-se na hipótese de algum jurista de mérito no STJ), patenteando publicamente a sua posição sobre inúmeras situações, ou múltiplos casos que se subsumem a muitas teorizações e posições doutrinárias, ficaria inibido, por ser pública e notória a sua posição, de intervir em tantos quantos os processos em que tais questões no concreto viessem a surgir. Evidentemente que não se encontra inibido de o fazer. Nem incorre em nenhuma falta subjetiva, e seria uma sociedade excessivamente absurda e anómica essa em que o público em geral dele suspeitasse por uma possível coerência, de uns casos para os outros.

Uma entorse deste tipo ao princípio do juiz natural é que seria de temer.

- VI - E o reconhecimento de um “princípio” deste tipo, se alargado, se fazendo precedente, tornaria virtualmente impraticável o ofício de julgar, porque, por muito que a imaginação da realidade seja fértil, sempre se repetem casos, e sempre os novos litigantes poderão consultar o percurso jurisprudencial dos juízes que lhes venham a calhar em sorte.

- VII - Assim, aqui também não se pode desejar um juiz que nunca tenha tratado do tema, e mesmo, no caso, que se encontre completamente afastado da causa... A imparcialidade não é uma categoria de separação, distanciamento, uma espécie de vácuo relativamente ao *quid*. E até, pelo contrário, se poderá dizer que o conhecimento prévio de questões semelhantes dá experiência, maturação e essa preparação acrescida é favorável a uma boa perspetiva da causa. Não, obviamente, uma repetição mecânica do já antes atingido e decidido.

Cf. Sumário do Acórdão de 14-02-2021, proferido no Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1-A.

- VIII - Com elementos pertinentes a considerar, designadamente: O Acórdão deste STJ de 19-05-2010, designadamente afirma a pertinência da escusa quando a intervenção no processo venha a ser considerada suspeita, “por a sua imparcialidade (do juiz recorrente) se mostrar posta em causa.”. O Acórdão deste STJ de 13-09-2006, ao falar na vertente subjetiva da imparcialidade, remete para a “inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes com a sua decisão”. Igualmente o Acórdão deste STJ de 27-05-1999, proferido no Proc. n.º 323/99 enfatiza que “só podem relevar para a legitimidade da recusa que se suscite, se neles, por eles ou através deles for possível aperceber - aperceber inequivocamente - um propósito de favorecimento de certo sujeito



processual em detrimento de outro.” Ora, no caso, não há esse *animus* de beneficiar ou prejudicar, apenas se verifica alguma similitude de situações com caso julgado. *Mutatis mutandis* (no caso, em razão concretamente das pessoas), para uma escusa que, a ser concedida, poderia vedar o poder e dever judicatório de forma alargadíssima, cf. o Acórdão de 14-04-2021, proferido no Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1-A.

Por seu turno, o Acórdão de 20-10-2010, proferido no Proc.º n.º 140/10.8YFLSB entende que “o mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraindo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar.” E insiste no “propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro”. Concluindo que “não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria”. Recordando que “O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário”.

Significativo se nos afigura ainda o Acórdão do STJ de 14-06-2006, Proc. n.º 06P1286: “o prisma a que se tem de atender não é o do particular ponto de vista do requerente (isto é, o seu sentimento pessoal de que a sua intervenção no processo possa gerar desconfiança ou ser considerada suspeita), mas a situação objectiva que possa derivar de uma determinada posição do juiz em relação ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade. (...)”

E doutrinalmente: António Henriques Gaspar et al., *Código de Processo Penal*, Comentado, 3.ª ed. revista, Coimbra, Almedina, 2021, p. 126); José Mouraz Lopes, anotação ao art. 43.º CP in António Gama et al., *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo I, Coimbra, Almedina, 2019, p. 491).

IX - O principal teste à dimensão objetiva da imparcialidade é o juízo hipotético, colocando-se o julgador no processo de escusa na posição que o público teria sobre a questão (cf., v.g., Acórdão do STJ de 27-11-2019, 3.ª secção; doutrinalmente, cf., por todos, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., reimp., Lisboa, 2018, p. 133). Por muito que alguma *vox populi* se encontre à defensiva contra os poderes e desconfiada por princípio, não se crê que a concreta situação tenha cabimento nos casos, reconhecidamente excepcionais, em que teria propriedade a escusa. É certo que há conexão entre os processos, mas não se crê que se possa pôr em crise, nem o venerando Desembargador recorrente, nem o sistema da justiça, por, afinal, se tal vier a suceder, uma posição jurídica se repetir, com o mesmo juiz.

Termos em que se acorda, em indeferir o pedido de escusa do venerando Desembargador Recorrente, não o escusando de intervir como adjunto no julgamento do recurso interposto no Proc. n.º X.

30-11-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-AG.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**



**Prazo**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

Para a contagem do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º do CPP releva a dedução tempestiva da acusação pública no processo, não se exigindo que a notificação desta ao arguido ocorra necessariamente ainda dentro daquele prazo.

30-11-2022  
Proc. n.º 3748/22.5T8FAR.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Recurso Penal**  
**Violação de regras de segurança**  
**Decisão absolutória**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão condenatória**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Auto de notícia**  
**Declarações**  
**Apreciação da prova**  
**Princípio da proibição da auto-incriminação**  
**Direito ao silêncio**

- I - O núcleo irredutível de *nemo tenetur* reside na não obrigatoriedade de contribuir para a auto-incriminação através da palavra, no sentido de declaração prestada no processo e para o processo.
- II - Mesmo que se entenda que o direito ao silêncio nasce apenas quando o arguido é constituído como tal, o exercício deste direito, em concreto, pelo arguido, como arguido, não pode deixar de silenciar, apagando, tudo o que fora pelo mesmo declarado anteriormente, antes de ter adquirido a posição de arguido no processo.
- III - Estando em causa declarações como meio de prova, declarações que o sejam materialmente independentemente da forma que assumam no processo - transcritas em auto de declarações ou incorporadas em auto de ocorrência elaborado por um opc que regista o que ouviu de testemunhas, suspeitas ou não - se uma testemunha vem a adquirir posteriormente a posição de arguido e, nessa qualidade, exerce o direito ao silêncio, verifica-se o efeito expansivo do exercício do silêncio.
- IV - As informações prestadas a um órgão de polícia criminal, deslocado ao *locus delictii* para recolha de provas sobre o crime, constituem materialmente uma declaração. Esta informação/declaração, ao ser integrada em auto (de notícia ou de ocorrência) pelo opc, não perde a sua natureza de declaração, e passa a ser uma declaração prestada para o processo.
- V - Não se tratando, na origem, de uma proibição de prova, o auto em causa constitui prova legal e é em princípio amplamente valorável pelo tribunal de julgamento. No entanto, não o pode ser na parte em que reproduz declarações do arguido, ou de quem vem a ser constituído como tal e, nessa nova condição, exerce o direito ao silêncio, passando a existir aqui uma proibição de valoração de prova.





30-11-2022

Proc. n.º 417/14.3TACBR.C3.S1 – 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida (vencida)

**Recurso penal**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.; esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de condenação pela prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- II - Tendo sido aplicadas penas de multa, penas de prisão singulares não superiores a 5 anos e uma pena única de 7 anos de prisão e tendo o acórdão da Relação confirmado, sem qualquer alteração, a decisão da 1.ª instância que aplicou essas penas, é rejeitado o recurso para o STJ, por inadmissibilidade (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

30-11-2022

Proc. n.º 1052/15.4PWPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Competência material**  
**Foro especial**  
**Competência da Relação**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Coarguido**  
**Juiz de direito**  
**Instrução**  
**Conexão de processos**  
**Separação de processos**  
**Despacho**  
**Aclaração**



**Nulidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Juiz natural**

- I - Considerando que no despacho recorrido se reconhece a existência de conexão processual, se reconhece a competência do Tribunal da Relação para julgar o crime cometido pelo arguido, por ser juiz de direito, que não requereu instrução, e, por outro lado declara-se o Tribunal da Relação incompetente para proceder à instrução requerida pelos restantes arguidos, sem que se pronuncie sobre a forma de tramitar estas duas fases processuais em separado, impunha-se, pois, que esclarecesse se para tal haveria separação de processos. Uma vez que o despacho, limitou-se a esclarecer o despacho de 21-01-2022, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPP, não se verifica qualquer modificação essencial do decidido.
- II - A qualidade funcional de um dos arguidos, juiz de direito, determinou o foro próprio e a necessidade de intervenção do Tribunal da Relação, nos termos dos arts. 19.º do EMJ e 12.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, do CPP, bem como a competência deste, por conexão, quanto aos demais arguidos, por força do disposto no art. 27.º do CPP.
- III - Porém, uma vez deduzida a acusação e remetidos os autos à distribuição, o Exm.º Juiz Desembargador do Tribunal da Relação, no despacho sob recurso, muito embora não ponha em causa a verificação dos pressupostos processuais de conexão, aceitando a competência atribuída por via das regras legais invocadas e ainda, ao abrigo das regras contidas nos arts. 24.º e ss., do CPP, no entanto, sem declarar aberta a instrução e sem se pronunciar sobre os requerimentos de instrução que lhe foram dirigidos pelos arguidos, declarou a incompetência hierárquica do Tribunal da Relação para proceder à instrução requerida nos autos, determinando a sua remessa para o competente juízo de instrução criminal. Admitiu, porém, que a competência para a apreciação e julgamento da conduta do senhor juiz em questão cabe, nos termos previstos nos arts. 19.º, n.º 2, do EMJ e arts. 5.º e 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, à secção criminal do Tribunal da Relação, tribunal de hierarquia imediatamente superior àquele em que o arguido exerceu funções.
- IV - O Exm.º Juiz Desembargador fundamentou a cessação da conexão e a consequente separação do processo, na al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP, porquanto no seu entender a conexão puder retardar excessivamente o julgamento do arguido *E*, único arguido que não requereu a abertura de instrução.
- V - A competência para determinar a separação de processos cabe, na fase de instrução, ao juiz de instrução, e, na fase de julgamento, ao juiz de julgamento. O Exm.º Juiz Desembargador, por um lado, não tinha competência para fazer cessar a conexão e ordenar a separação de processos, na exata medida, que o processo ainda não se encontrava na fase de instrução, porquanto a mesma não foi declarada aberta, e por outro também não se encontra na fase de julgamento. Com efeito, a fase de instrução começa com o despacho que declara a abertura de instrução e não com o requerimento de abertura de instrução (art. 287.º, n.º 4, do CPP). No que se refere à fase de julgamento, inicia-se com o despacho a que alude os arts. 311.º e 311.º - A, do CPP.
- VI - O Exm.º Juiz Desembargador não interveio em nenhuma dessas fases, pois não recebeu os requerimentos de instrução, declarando aberta a instrução, nem é o juiz de julgamento, pelo que nunca poderia o mesmo determinar a separação de processos.
- VII - Por outro lado, no caso dos autos não se verifica o fundamento para a cessação da conexão e a consequente separação do processo, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP.



Para além da instrução ter um prazo relativamente curto, no caso dos autos, uma vez que não há arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, o prazo de duração máxima para tal fase facultativa é de 4 meses, de harmonia com o disposto no art. 306.º, n.º 1, do CPP.

VIII - O art. 307.º do CPP, sob a epígrafe: «*Decisão Instrutória*» consagra no n.º 4, o seguinte: «*A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos*». Não há dúvida que com a separação de processos, este benefício resulta, inexoravelmente, comprometido.

Pelo que, cerceando esse crivo, o despacho recorrido introduziu um tratamento diferenciado, discriminatório e prejudicial ao arguido E.

A condição de magistrado e a prerrogativa legal de gozar de foro próprio não pode redundar numa diminuição das garantias processuais penais em relação aos demais.

Há uma evidente e injustificada violação das garantias constitucionais do processo penal e do princípio da igualdade. Desconsidera-se a igualdade dos cidadãos perante a lei (art. 13.º, n.º 1, da CRP) e suprime-se uma garantia de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP).

IX - O despacho recorrido enferma da nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. a), do CPP, por violação do disposto nos arts. 27.º e 31.º, al. b), do CPP, no sentido de que, nos casos de processos conexos da competência do Tribunal da Relação por força da regra estabelecida no art. 27.º do CPP, a separação de processos nos termos do art. 30.º do CPP implica que tal competência do Tribunal da Relação não se mantém relativamente aos arguidos do processo separado que não gozem do foro especial previsto no art. 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, tornando-se o Tribunal da Relação incompetente para conhecer do processo em relação a esses arguidos sem foro especial e passando a ser competente o tribunal de hierarquia inferior. De igual modo a interpretação dada no despacho recorrido aos arts. 27.º e 31.º, al. b), do CPP, no sentido de que, nos casos de processos conexos da competência do Tribunal da Relação por força da regra estabelecida no art. 27.º do CPP, a separação de processos nos termos do art. 30.º do CPP implica que tal competência do Tribunal da Relação não se mantém relativamente aos arguidos do processo separado, que não gozem do foro especial previsto no art. 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, tornando-se o Tribunal da Relação incompetente para conhecer do processo em relação a esses arguidos sem foro especial e passando a ser competente o tribunal de hierarquia inferior, é também inconstitucional, por violação do princípio do juiz natural previsto no art. 32.º, n.º 9, da CRP, no sentido interpretativo com que foram aplicadas.

30-11-2022

Proc. n.º 100/18.0TRC/BR-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Estabelecimento prisional**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**



- I - O art. 24.º, al. h), consagra que: «As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se: «A infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações».
- II - Como tem sido jurisprudência do STJ, o agravamento do tráfico cometido no EP, visa especificamente conferir proteção reforçada a um grupo determinado de pessoas, foi estabelecida precisamente para proteger a saúde e a reinserção social da população prisional, especialmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes, portanto alvo fácil da oferta, aquisição, guarda e consumo de estupefacientes e num ambiente fechado, onde, pela apertada vigilância exercida, os valores ou as vantagens dos traficantes facilmente se exponenciam.
- III - A moldura penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes agravado é de pena de 5 a 15 anos de prisão. Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», «cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o *quantum* da pena a aplicar», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelos arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01, ponderando todas as circunstâncias acima referidas, e em harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 5 anos e 8 meses de prisão aplicada ao arguido.

30-11-2022

Proc. n.º 272/21.7T9BJA.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso enal**  
**Burla qualificada**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - O tribunal coletivo foi criterioso e equilibrado na ponderação da determinação da medida concreta das penas parcelares – 2 anos e meio de prisão para cada um dos 13 crimes de burla qualificada pp. e pp. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. b), do CP – e também da pena única que fixou – 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - No que concerne mais concretamente à medida da pena única, na esteira dos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Ainda segundo o eminente Mestre,

556



a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério especial, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.

- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - De acordo, igualmente, com a jurisprudência estabilizada deste Supremo Tribunal, a fixação da pena conjunta pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente.
- V - Ora, no caso dos autos, parece inequívoco que há da parte da arguida um claro pendor para a prática reiterada de crimes contra o património em geral, ou seja, para o cometimento de crimes de burla.
- VI - Assim, se as exigências de prevenção geral são muito prementes, atendendo, ao facto de modernamente se fazerem cada vez mais transações via internet, sendo importante proteger a confiança dos consumidores neste tipo de negócios, as razões de prevenção especial, por outro lado, não são menos relevantes, em face dos inúmeros antecedentes criminais da arguida.
- VII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que quer a medida das penas parcelares quer a da pena única/conjunta são, nas circunstâncias e numa visão de conjunto sobre os factos e a personalidade da arguida, adequadas, necessárias e proporcionais, não se justificando, por conseguinte, qualquer intervenção corretiva deste Supremo Tribunal, razão por que se julga improcedente o recurso da arguida/recorrente.

30-11-2022

Proc. n.º 234/21.4JACBR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Coautoria**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Para a coautoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os atos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a atuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção.
- II - Na expressiva classificação do acórdão recorrido, eram os co-arguidos, como casal, “os donos do negócio”, sem embargo da “liderança/predominância” de um. A atividade dos 2 arguidos foi desenvolvida de forma conjunta, em coautoria, agindo, em negócio comum, a 2, vendas “por conta do casal”, mediante prévio acordo e em conjugação de esforços e vontades, almejando os mesmos objetivos. Atividade levada a cabo pelos 2, sem distinção, numa atuação concertada e permanente e recebendo ambos os proventos desses seus atos ilícitos. Cada um, necessariamente, com o seu papel.



- III - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente do grau de culpa dos outros (art. 29.º do CP).
- IV - Deve salientar-se a gravidade que encerra a instrumentalização dos consumidores dependentes (“indecorosa” a apelidou o acórdão recorrido), no exercício da atividade de tráfico, já que nem o contacto direto que os traficantes diariamente com eles têm os inibem de suspender tal atividade, revelando enorme insensibilidade e indiferença perante os efeitos nefastos e o sofrimento causados pelo consumo que lhes sustentam em troca dos seus serviços e que observam diariamente.

30-11-2022

Proc. n.º 1915/18.5T8BRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Parentesco**  
**Deferimento**

- I - Em tempos de intensa sindicância e permanente escrutínio da atividade dos tribunais e da atuação de cada um dos seus titulares é cada vez mais instante que a atividade dos primeiros e a atuação dos segundos não permita a mínima margem de suspeita de parcialidade.
- II - Por isso se defere o pedido de escusa de uma sra. juíza desembargadora relatora a quem foi distribuído um processo de contraordenação, em que era arguida uma firma por todos conhecida, condenada a elevadíssima coima e em que o marido da relatora era quadro intermédio com influência na tomada de decisões por parte da administração da mesma, muito próximo da mesma e com interesse, no mínimo corporativo, que o resultado seja favorável à empresa arguida.

30-11-2022

Proc. n.º 18/19.0YUSTR-N.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

**Recurso penal**  
**Metadados**  
**Questão nova**  
**Caso julgado parcial**  
**Caso julgado formal**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
***In dubio pro reo***  
**Direito ao silêncio**



**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Num processo de estrutura contraditória, como acontece com a fase de recurso no processo penal português, pressupõe-se que as questões postas em recurso tenham sido objeto de decisão e de prévia discussão.
- II - Salvo os casos de conhecimento oficioso, o recurso não é o meio processual próprio para suscitar questão nova, relativamente à qual não discretearam os sujeitos processuais e que, por isso, não foi objeto de pronúncia pela decisão recorrida.
- III - Os recursos destinam-se a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições, posto que, como remédios jurídicos que são, com eles não se visa o conhecimento de questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- IV - Em processo penal, o caso julgado formal atinge as decisões que visam a prossecução de uma finalidade instrumental que pressupõe estabilidade – a inalterabilidade dos efeitos de uma decisão de conformação processual ou que defina nos termos da lei o objeto do processo – constituindo um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão.
- V - O *in dubio pro reo* não é uma regra de apreciação da prova, aplica-se, posteriormente, quando depois de produzida e valorada toda a prova persiste uma dúvida inultrapassável, um *non liquet*. Em todos os casos de persistência de dúvida razoável após a produção e valoração da prova, o facto em dúvida deve ser decidido em sentido favorável ao arguido.
- VI - O direito ao silêncio não tem só consagração legislativa ordinário sendo uma emanação do princípio do Estado de Direito. A confissão e o arrependimento são circunstâncias, quando se verificam, favoráveis ao arguido; não confessando o arguido, nem demonstrando arrependimento, deixa de poder contar com essas circunstâncias favoráveis, mas isso não equivale a que se contabilize como agravantes a não confissão e não ter demonstrado arrependimento pela prática dos factos.
- VII - Constitui erro na determinação da medida da pena considerar contra o arguido circunstâncias derivadas do exercício de um direito.

03-11-2022

Proc. n.º 19/20.5JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Reclamação**  
**Reforma de acórdão**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - Quando estejam em causa nulidades do acórdão prolatado pelo STJ, existem regras próprias que permitem que, em sede de recurso, sejam supridas as nulidades — nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, aplicam-se as regras constantes dos arts. 379.º e 380.º do CPP; todavia,



o arguido, na reclamação apresentada, não invoca nenhuma das nulidades referidas nestes dispositivos.

- II - Havendo normas processuais penais que regulam todo o regime de recursos no processo penal, e havendo normas processuais que regulam a arguição de nulidades do acórdão prolatado pelo STJ, não se verifica a condição imposta pelo art. 4.º do CPP, que permite a aplicação das regras processuais civis apenas quando haja uma omissão.
- III - O que o requerente pretende, mais do que arguir invalidades, é que se reexamine o decidido, o que, porém, não é permitido pelo disposto no art. 613.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP – dado o esgotamento do poder jurisdicional –, nem é viabilizado pelo art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, que não tem aplicação em processo penal.

10-11-2022

Proc. n.º 264/18.3PKLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Irrecorribilidade**

- I - Todos os acórdãos proferidos na Relação que confirmem decisão da 1.ª instância e que apliquem pena de prisão inferior a 8 anos são considerados definitivos. E, para saber da admissibilidade (ou não) do recurso, ter-se-á de analisar não só a pena única conjunta atribuída ao concurso de crimes, mas também as penas parcelares atribuídas a cada um dos crimes que integram o concurso. Assim se fazendo uma clara separação entre o momento da determinação da pena em relação a cada crime e o momento da determinação da sanção em sede de concurso.
- II - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- III - Tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal o entendimento de que uma confirmação *in mellius* da condenação em primeira instância cabe ainda dentro do conceito de dupla conforme pressuposto pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- IV - Não resulta da fundamentação da pena aplicada a cada um destes crimes que a alteração da pena tenha sido consequência da alteração (não essencial) da matéria de facto. O que se bem compreende, pois não só aquela alteração não deu lugar a qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos, como a alteração que ocorreu (nos pontos 2 e 3 da matéria de facto) não teve qualquer relevo.
- V - A eliminação das duas frases que integravam aqueles factos provados não determinou que se deixasse de considerar que as condutas do arguido integravam 1 crime de abuso sexual de criança (agravado em função da relação existente entre o agente e a ofendida), como para além disso aquela eliminação das 2 frases foi/é irrelevante para o tipo legal de crime onde os factos foram/estão integrados — o art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP — dado que sempre se manteve a prova dos atos sexuais de relevo (sendo que em 3 situações houve coito anal mediante a





introdução anal de partes do corpo); acresce que a eliminação daqueles últimos segmentos dos factos provados foi irrelevante em sede de determinação da pena.

- VI - Sempre que o legislador nos impõe que avaliemos da existência ou não da dupla conforme não nos podemos bastar com uma análise superficial do *quantum* das penas aplicadas, sendo sempre necessário verificar se o acórdão da Relação confirma a decisão de 1.ª instância.
- VII - A limitação de acesso ao STJ através da regra da irrecorribilidade inscrita no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, tem em vista não permitir o recurso de decisões que, tendo sido apreciadas por 2 tribunais, mantêm a essencialidade dos factos provados, subsumindo-os ao mesmo tipo legal de crime (sem alteração, pois, da qualificação jurídica) assim evidenciando uma conformidade entre ambas as decisões; no caso, a realidade relevante para a subsunção dos factos ao respetivo tipo legal de crime manteve-se exatamente a mesma; admitir o recurso em situações em que a alteração da matéria de facto é inócua, quando analisada à luz do tipo legal de crime, em que os factos foram subsumidos à mesma norma jurídico-penal, seria admitir o recurso de uma decisão confirmativa cujo recurso está vedado pelo legislador.

10-11-2022

Proc. n.º 386/19.3JAPDL.L2.S - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora por vencimento)

António Gama

Leonor Furtado (vencida)

**Recurso penal**  
**Falsificação**  
**Roubo**  
**Dupla conforme**  
**Medida da pena**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - No presente caso, nem as exigências de prevenção geral nem as exigências de prevenção especial se mostram suscetíveis de serem asseguradas com a simples aplicação de uma pena de multa.
- II - Quanto ao crime de falsificação, o arguido, no recurso, apenas alega que devia ser aplicada uma pena de multa; tendo o recurso improcedido nesta parte, e não havendo recurso quanto à pena de prisão aplicada, não pode este Supremo Tribunal apreciar.
- III - Ainda que a pena se deva aproximar da pena do outro coarguido, deve a sua pena ser distinta daquele. E desde logo porque o arguido/recorrente “não faz qualquer reflexão crítica” (facto provado 41) dos factos praticados, e “não [evidencia] consciência do bem jurídico colocado em causa” (idem); consideramos, pois, atentas as exigências de prevenção geral e especial e a culpa do arguido como adequada a pena de 4 anos de prisão para o crime de roubo qualificado.

10-11-2022

Proc. n.º 567/21.0PBSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama



João Guerra

**Recurso per saltum**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Atenuação especial**  
**Confissão**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**  
**Improcedência**

- I - A atitude do arguido ao afirmar na audiência de julgamento e reportando-se aos factos da acusação, não me lembro, não estando em causa a sua legitimidade, não é obviamente confissão nem arrependimento.
- II - A pretensão de redução das penas parcelares «para a medida mínima prevista» é infundada quando o arguido foi condenado como reincidente e praticou os ilícitos durante o período de liberdade condicional.

10-11-2022

Proc. n.º 727/18.OPCBRG.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Processo sumaríssimo**  
**Sentença criminal**  
**Consentimento informado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Processo equitativo**  
**Rejeição**

- I - Fruto do consenso entre os sujeitos processuais intervenientes, a decisão de aplicação da sanção em processo sumaríssimo não comporta recurso ordinário, sendo um dos casos previstos na parte final do art. 399.º e na al. g) do n.º 1 do art. 400.º CPP.
- II - A restrição da menção de irrecorribilidade apenas ao recurso ordinário (n.º 2, 2.ª parte), a equiparação à sentença do despacho que aplica a sanção em processo sumaríssimo (n.º 2, 1.ª parte), como, finalmente, a equiparação à sentença de “despacho que tiver posto fim ao processo” (art. 449.º, n.º 2), o que ocorre com o despacho que procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça, são fatores que apontam no sentido de que o despacho que aplica a sanção em processo sumaríssimo é suscetível de recurso extraordinário de revisão *pro reo*,



- III - No ordenamento processual penal português rege o princípio geral de que as nulidades – mesmo as insanáveis – ficam sanadas com o trânsito em julgado.
- IV - O uso do processo sumaríssimo por parte do MP, ao contrário do que parece entender o recorrente, não está dependente de prévia concordância do arguido; se a prévia concordância do arguido induz celeridade no procedimento, valor relevante em processo penal, a concordância ou discordância do arguido processa-se em momento posterior ao referido no art. 392.º, n.º 1, do CPP, aquando da notificação judicial referida no art. 396.º do CPP.
- V - Admitindo – por eficácia de argumentação – que o desconhecimento da língua portuguesa, por parte do requerente, pudesse conduzir, no caso, à invalidade do consenso, o certo é que realizadas as pertinentes diligências probatórias, não se evidencia o facto alegado, pois o arguido vivendo em Portugal vai para 30 anos e sendo comerciante com contacto diário com o público, conhece o suficiente a língua portuguesa.

10-11-2022

Proc. n.º 85/20.3GBOAZ-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Novos meios de prova**  
**Registo criminal**  
**Antecedentes criminais**  
**Erro de identidade**  
**Escolha da pena**  
**Improcedência**

Numa primeira leitura a previsão do art. 449.º, n.º 3, do CPP, ao estatuir que não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena, parece admitir a revisão para corrigir a escolha da pena. Porém, o art. 449.º, n.º 3, do CPP, não pode ser lido desirmanado do precedente n.º 1, al. d), onde relevam as graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o que inviabiliza a pretendida subtileza interpretativa, quando está em causa a escolha da pena de prisão que foi substituída por multa.

10-11-2022

Proc. n.º 2204/21.3PKLSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**



**Legítima defesa**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Improcedência**  
**Rejeição parcial**

- I - Os requisitos da legítima defesa respeitam, uns ao lado da agressão e outros ao lado da defesa.
- II - A legítima defesa só é admissível contra uma agressão atual. A agressão é atual quando “*iminente, já se iniciou ou ainda persiste*”.
- Para determinar a iminência ou a atualidade é decisivo o prognóstico objetivo de um espectador experimentado colocado na situação do agente e não a representação subjetiva deste.
- III - Afastadas ficam, assim, do âmbito da legítima defesa as situações em que, não obstante a agressão não ser ainda iminente, já se sabe antecipadamente, com certeza ou com um elevado grau de segurança que ela vai ter lugar. A chamada *teoria da defesa mais eficaz*, “*segundo a qual a agressão seria já atual momento em que se soubesse que ela viria a ter lugar se o adiamento da reação para o momento em que ela só fosse possível mediante um grave endurecimento dos meios (dita por vezes legítima defesa preventiva)*”, não deve, pois, ser acolhida. Para além de dogmaticamente alargar em demasia o conceito de atualidade, a ameaça em causa poderia ser evitada por via do recurso à intervenção da autoridade pública.
- IV - Do lado da defesa, a ação deve ser necessária, como também têm de o ser os meios utilizados para a defesa e subjetivamente conduzida pela vontade de se defender.
- V - Já quanto à necessidade subjetivamente conduzida pela vontade de se defender, a intenção de defesa, o chamado “*animus deffendendi*”, parte da jurisprudência continua a exigir que o agente atue com este *animus*, muito embora com essa vontade possam concorrer outros motivos, tais como indignação. Neste sentido, diz-se no acórdão do STJ, de 14-05-2009, que «*Essencial, pressuposto estrutural à legítima defesa, é, mesmo, o “animus defendendi”, a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima; ...*». A verdade, porém, é que a doutrina mais representativa nega a necessidade do chamado “*animus defendendi*” para a verificação da legítima defesa, defendendo que o elemento subjetivo da ação de legítima defesa se restringe à consciência ou conhecimento da «*situação de legítima defesa*».

10-11-2022

Proc. n.º 39/13.6JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Metadados**  
**Videovigilância**  
**Prova proibida**  
**Nulidade**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Dados de tráfego**



**Exceção de caso julgado  
Improcedência**

- I - O fundamento de revisão a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a verificação cumulativa de 2 pressupostos:
- a) que a inconstitucionalidade da norma de conteúdo menos favorável ao arguido seja declarada pelo TC com força obrigatória geral; e
  - b) que essa norma tenha servido de fundamento à condenação.
- II - São também 2 os pressupostos de revisão enumerados na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do mesmo Código:
- a) uma sentença proferida por uma instância internacional vinculativa do Estado Português;
  - e
  - b) ocorrência de inconciliabilidade entre essa decisão e a sentença condenatória nacional ou de graves dúvidas sobre a sua justiça.
- III - O pedido de revisão formulado pelo condenado ao abrigo das als. f) e g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é manifestamente infundado, pois o visionamento de ficheiros arquivados, recolhidos e guardados por hotel nas suas câmaras de videovigilância, é matéria alheia à declaração de inconstitucionalidade do acórdão n.º 268/2022 do TC, bem como à declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo Tribunal de Justiça, pelo que se impõe a condenação do recorrente no pagamento de uma quantia entre 6 UC a 30 UC, ao abrigo do disposto no art. 456.º do mesmo Código.

10-11-2022

Proc. n.º 3624/15.8JAPRT-G.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Roubo**  
**Furto de uso**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.
- II - Observando o ilícito global, que emerge da análise unificada dos factos, tidos em consideração no presente processo e no Proc. n.º X, não se pode deixar de qualificar o mesmo como de elevada gravidade. Assim:



- Os crimes em concurso são predominantemente contra as pessoas e contra o património, pois 2 deles são crimes de roubo (1 simples e outro qualificado) e 1 crime de furto de uso de veículo, a que acresce, ainda, 1 crime condução de veículo sem habilitação legal.
- Os crimes de roubo praticados pelo arguido são dos ilícitos que maior alarme social causa entre a comunidade, pela violência a eles frequentemente associada.
- Quer no episódio de 15-08-2022, quer no de 08-12-2019, o arguido subtraiu bens patrimoniais às suas vítimas com recurso ao uso de uma faca e à violência física, sendo particularmente censurável a violência usada contra o taxista, a quem causou lesões físicas não despreciandas.
- A distância temporal entre todos os crimes em concurso é de cerca de um ano, tendo o arguido agido em todos eles com dolo direto e intenso.
- III - A culpa global do arguido, que se retira da intensa e prolongada vontade de praticar os factos em concurso, é acentuada.
- IV - O arguido tem uma personalidade intensamente desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal, evidenciando fraca sensibilidade e suscetibilidade de ser influenciado pelas penas criminais, pelo que a prognose sobre o seu comportamento à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização é claramente negativa. O ilícito global agora julgado é resultado de uma tendência criminosa, que perdura há décadas, carecendo o recorrente de forte socialização.
- V - Face à personalidade do arguido manifestada nos factos, as elevadas exigências de prevenção especial postulam a aplicação de uma pena que possa ser interiorizada pelo arguido, como dissuasora da prática de novos crimes e para que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.
- VI - As necessidades de prevenção geral são particularmente elevadas relativamente aos crimes de roubo, dado o alarme social que os crimes em causa, provocaram, e a que são particularmente sensíveis os taxistas, frequentemente objeto deste tipo de ilícitos, muitas vezes com consequências trágicas.
- IV - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, a culpa e a personalidade do recorrente, a pena conjunta fixada em 9 anos e 6 meses de prisão – a meio entre o limite mínimo da moldura abstrata do concurso (6 anos de prisão) e o limite máximo (13 anos de prisão) –, não é manifestamente excessiva.

10-11-2022

Proc. n.º 929/20.0PAPTM.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Improcedência**

- I - Genericamente as normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória, pelos motivos que indicou no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com o armazenamento de dados em arquivos, durante o período de 1 ano, pelos fornecedores



de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

- II - Analisando a fundamentação da decisão que se pretende rever (mesmo considerando a decisão da 1.ª instância e a da Relação que a alterou parcialmente) verifica-se que os meios de prova utilizados consistiram em declarações de 2 arguidos, no depoimento de testemunhas (os órgãos de polícia criminal ouvidos em audiência), prova documental (entre outra, resultante de relatórios de vigilância externa, informações de serviço, relatórios operacionais, autos de apreensão, auto de visionamento no interior do centro comercial, auto de notícia de detenção, autos de exame de bens e relativo a apensos contendo transcrições de conversações telefónicas provenientes de escutas telefónicas autorizadas judicialmente) e prova pericial (de estupefaciente).
- III - As escutas telefónicas foram autorizadas judicialmente, seguindo o formalismo previsto nos arts. 187.º a 190.º do CPP (tendo sido negado provimento à questão prévia colocada no recurso do arguido, relativa à alegada nulidade das escutas telefónicas), não tendo sido afetado o seu regime previsto no CPP, nomeadamente no âmbito da investigação do crime de tráfico de estupefacientes, pela declaração de inconstitucionalidade decidida, com força obrigatória geral, pelo ac. do TC n.º 268/2022.
- IV - Portanto, uma vez que neste caso concreto o acórdão condenatório, que se pretendia rever, não aplicou as normas, que foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, no ac. do TC n.º 268/2022, conclui-se que as mesmas não serviram de fundamento à condenação da decisão a rever e, por isso, não se verifica o fundamento invocado previsto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - Mas, ainda que assim não fosse, também teria de improceder o presente recurso de revisão, uma vez que face ao disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP, dado que as normas declaradas inconstitucionais não têm natureza substantiva, isto é, não podem ser consideradas normas de natureza penal, nem normas de natureza processual penal e, muito menos de cariz material, não havendo razão para o TC excecionar o caso julgado. Assim, sempre prevalecia e ficava ressalvado o caso julgado, como aqui sucede, pelo que, mesmo em análise feita subsidiariamente, sempre prevalecia a segurança do caso julgado do acórdão condenatório do recorrente, não podendo ser deferida a pretendida revisão com base no invocado acórdão do TC n.º 268/2022.
- VI - Também o invocado ac. do TJUE de 08-04-2014 não preenche o fundamento do art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP, desde logo porque não se trata de sentença vinculativa para o Estado português (como sucederia, por exemplo, com uma sentença do TJUE para determinado caso concreto português, o que não sucedia neste caso).

10-11-2022

Proc. n.º 35/15.9PESTB-Z.S2 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Especial censurabilidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**



- I - Como tem vindo a ser realçado quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, o que caracteriza a utilização dos “meios insidiosos” (art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP) é, em síntese, a atuação de surpresa, à traição, de forma enganadora, aproveitando a situação da vítima que está em situação de impossibilidade de reagir, de se defender, porque é apanhada desprevenida ou até nem tem possibilidade de esboçar qualquer gesto de defesa.
- II - A atuação do arguido para com a vítima, desde que se muniu da marreta/machada até o abordar quando já se encontrava deitado, é claramente traiçoeira e enganosa, mostrando que se aproveitou do momento em que aquele, pela situação em que estava (deitado), por não contar com o arguido, ou seja, dada a surpresa da atuação deste, nem teve qualquer oportunidade esboçar qualquer reação ou oposição, tendo-se aproveitado dessa situação de impossibilidade de defesa da vítima, para o matar da forma violenta como o fez, referida nos factos dados como provados.
- III - O arguido procurou e aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima (que estava já deitada) e da sua incapacidade de reagir, para o matar, desferindo-lhe pelo menos 2 pancadas com a marreta/machado (com o peso total de cerca de 4,5kg) na zona da cabeça, causando-lhe as lesões descritas no ponto 9.º dado como provado, causa direta da morte (diga-se, para se perceber melhor a agressão que, pelos esclarecimentos do perito que fez a autópsia, constantes da motivação de facto, a “violência da agressão deixou a vítima a respirar alguns minutos até morrer, mas em estado inconsciente”).
- IV - Esta forma de atuar do arguido para matar a vítima revela, sem dúvida, a utilização de “meio insidioso” e mostra, também, considerando todo o demais circunstancialismo apurado em que o crime foi cometido, uma “especial censurabilidade”, evidenciada pela sua atitude de total desprezo pela vida humana, tal como igualmente decorre da forma como tudo se passou e resultou provado (sendo acentuado o desvalor da sua conduta).
- V - Uma vez que a alteração da qualificação jurídica do crime de homicídio simples p. e p. no art. 131.º do CP constante da decisão sob recurso (que ainda o absolvera da circunstância qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. e), do CP de que vinha acusado) para o crime de homicídio qualificado, por agora se julgar verificada a circunstância qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, é conhecida do arguido, que até sobre ela já se pronunciou na resposta que apresentou ao recurso do MP, não há que cumprir o art. 424.º, n.º 3, do CPP, por ser inaplicável (como resulta do texto da própria norma).

10-11-2022

Proc. n.º 324/21.3JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Subtração de menor**

**Identidade de factos**

**Rejeição**

- I - Tem sido jurisprudência estável do STJ que a oposição de acórdãos, decisiva para a aceitabilidade do recurso extraordinário, impõe que as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico se mostrem, em ambos os arestos, idênticas, a ponto de ser possível o juízo de que se pronunciaram sobre questão que é, fundamentalmente, idêntica. Assim,





caso não exista uma identidade ou similitude substancial e essencial em ambas as situações, designadamente nos elementos relevantes que são objecto de decisão na aplicação da norma, não se pode afirmar que soluções, que aparentemente são coincidentes, não sejam efectivamente diversas, vista a diferença de pressupostos de facto que, numa e noutra, constituem a base da decisão.

- II - Em causa está a aplicabilidade do art. 249.º do CP. O bem jurídico protegido é o interesse do menor a uma relação de proximidade com os seus progenitores, ou seja, a protecção da família, considerando esta em sentido amplo e olhando para o menor, a protecção da família do menor e o seu direito a ser próximo de ambos os progenitores.
- III - Com efeito, as frequentes ruturas familiares entre pessoas que partilham uma vida em comum geram muitas vezes conflitos graves entre os progenitores que se repercutem de forma muito negativa na vida das crianças, as quais são frequentemente utilizadas como “moeda de troca” ou “arma de arremesso” nas disputas entre os pais, e em que o afastamento da criança de um dos seus progenitores pode provocar sequelas graves e irreversíveis no seu desenvolvimento harmonioso, constituindo a presença efetiva e afetiva dos pais na vida da criança um dos seus direitos fundamentais, impondo-se ao Estado a tomada de medidas para a tornar uma realidade.
- IV - No entanto, afigura-se-nos não ter sido intenção do legislador banalizar a criminalização dos comportamentos inadimplentes, antes reservando a tutela penal para os casos em que os mesmos assumam relevância que justifique uma punição criminal, atento o princípio da subsidiariedade de intervenção do direito penal. Daí a preocupação, na formulação da previsão legal, em não beliscar esse princípio basilar do direito penal, fazendo depender o preenchimento do tipo de um incumprimento quantitativa e qualitativamente qualificado, ao impor que o mesmo seja "repetido e injustificado".
- V - No acórdão fundamento entendeu-se que a alteração de residência da arguida para o C, levando consigo a filha menor que tem com o assistente, sem prévia autorização deste, cria entraves e dificuldades no relacionamento pessoal entre este progenitor e a menor, ficando assim comprometido o contacto entre ambos, tal como ficou estabelecido no acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, consubstanciando tal comportamento da arguida, objetivamente, uma situação de incumprimento do regime estabelecido para a convivência da menor com o seu progenitor, relativamente ao regime de visitas fixado, uma vez que a permanência da mãe da menor e desta no estrangeiro cria, inevitavelmente, dificuldades sensíveis no direito (natural) de relacionamento pessoal entre ele e a filha. Todavia, tendo presente que, como resultou dos factos provados, a mudança de Portugal para o C por parte arguida foi determinada ou motivada pela circunstância de passar a ter a sua vida profissional organizada neste último país, onde reside com a menor em casa dos seus pais, ou seja, que a referida mudança ocorreu em busca de mais e melhores condições de vida, quer para si, quer para a filha, possibilitando a inserção desta num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, a Mm<sup>a</sup>. Juíza considerou esse comportamento da arguida como justificado, afastando, assim, a respetiva tipicidade.
- VI - No acórdão recorrido entendeu-se que a alteração de residência por parte da arguida para o C, com os filhos sem prévia autorização quer do Tribunal quer do assistente, nos moldes e circunstâncias em que ocorreu, criou sérios entraves ao relacionamento pessoal entre este progenitor e os menores, ficando assim comprometido a proximidade e o contacto entre pai e filhos, tal como ficou estabelecido na homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, sendo que tal comportamento por parte da arguida consubstancia objetivamente uma situação de incumprimento do regime estabelecido para a convivência dos referidos menores com o ora assistente, relativamente ao regime de visitas fixado, a par do flagrante incumprimento da decisão judicial de 09-11-2015, criando a



permanência da mãe do menor no estrangeiro, inevitavelmente, enormes dificuldades no direito (natural) de relacionamento pessoal entre o progenitor e as crianças. Referiu ainda o acórdão recorrido não estarmos perante um abandono/saída do nosso país tendo em vista a obtenção de melhores condições de vida, quer para si, quer para os seus filhos, possibilitando a inserção destes num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, pois se fosse esse o caso até haveria alguma justificação no seu comportamento, mas de uma verdadeira fuga, premeditadamente planeada e executada, subtraindo sem mais os menores ao convívio do pai; sem sequer o avisar e lhe dar conhecimento da nova morada, ocultando o local concreto onde as duas crianças se encontravam, assim coartando os normais laços e relacionamento entre pai e filhos e infringindo deliberadamente a interdição judicial que a impedia de se ausentar de Portugal, a que título fosse, sem expressa autorização do progenitor ou do Tribunal. E concluiu que, no caso em análise, é manifesto, face aos factos provados, que o comportamento da arguida que é grave, repetido e injustificado, tendo levado a uma autêntica rutura na relação familiar habitual entre os menores e o seu progenitor, lesando os direitos e interesses dos filhos comuns da recorrente e do assistente a com o pai estarem amiúde e com este regularmente conviverem, preencheu inequivocamente *in casu* os elementos típicos (objectivos e subjectivos) do crime de subtracção de menor, p. e p. pelo art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP.

- VII - Da descrição dos acórdãos em causa, desde logo resulta que não se verifica qualquer oposição entre acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de X, tirado no âmbito do processo dos presentes autos – Proc. A – e o acórdão proferido a 14-09-2020 pelo Tribunal da Relação de Z no Proc. B. É certo que os 2 acórdãos consideraram que o tipo legal só está preenchido se se provar que a conduta foi repetida e injustificada, no que se refere ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de regulação das responsabilidades parentais no segmento das visitas e contactos entre filhos e pais.
- VIII - Porém, o que separa as 2 decisões é a factualidade provada subjacente ao preenchimento do conceito de justificação da conduta típica. Ambos apreciaram factualidade, consubstanciada na alteração de residência de menores para um país terceiro, o C, de onde as mães são naturais, estando reguladas as responsabilidades parentais, que previam um regime de contactos entre o pai e os filhos, o qual, em consequência, ficou inviabilizado. Nas 2 situações as mães alegaram razões de natureza económica para se ausentarem do país.
- IX - No acórdão fundamento foi dado como provado que a mudança de Portugal para o C por parte arguida foi determinada pela falta de meios de subsistência, que provinham exclusivamente do apoio dado pelos seus pais (porquanto o pai não contribuía para o sustento da filha) e pela circunstância de passar a ter a sua vida profissional organizada neste último país, onde reside com a menor em casa dos seus pais, ou seja, que a referida mudança ocorreu em busca de mais e melhores condições de vida, quer para si, quer para a filha, possibilitando a inserção desta num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, considerando-se, assim, que esse comportamento da arguida era justificativa do incumprimento, afastando, assim, a respetiva tipicidade.

Ao invés, no acórdão recorrido, pese embora a recorrente tenha alegado que se encontrava desempregada, que o seu contrato de trabalho não iria ser renovado, que tinha dificuldades económicas impostas pelo assistente e terem sido estas circunstâncias que a levaram a sair de Portugal para o C em ordem a alcançar uma situação de vida condigna para si e para os filhos, o certo é que tais factos não foram dados como provados, concluindo o acórdão recorrido que, face aos factos provados, o comportamento da arguida foi grave, repetido e injustificado, tendo levado a uma autêntica rutura na relação familiar habitual entre os menores T e N e o seu progenitor, lesando os direitos e interesses dos filhos comuns.



X - A divergência nos acórdãos recorrido e fundamento quanto à qualificação jurídica da conduta típica e ilícita dos autores dos factos provados, não reside na interpretação que é feita da norma em causa, mas sim nos factos provados e na valoração que deles é feita em cada uma dessas decisões.

O que se verifica é uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico, pelo que as decisões apresentadas pela recorrente não são conflituantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem realidades distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas.

10-11-2022

Proc. n.º 1062/15.1GEALM.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso de revisão**

**Metadados**

**Prova proibida**

**Dados de tráfego**

**Nulidade**

**Tribunal Constitucional**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Exceção de caso julgado**

**Improcedência**

I - Para a revisão de sentença transitada em julgado com fundamento na condenação em provas proibidas, não basta que a prova seja proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, pois a lei exige ainda que a revisão só tenha lugar «se se descobrir» que essas provas serviram para a condenação.

II - Com efeito, na aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sempre este Supremo Tribunal tem sublinhado que o preceito legal deve ser interpretado no sentido de que, só se pode considerar verificada a situação prevista na hipótese normativa, se a «descoberta» de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória ou nos recursos ordinários que dela couberam.

III - Está fora de qualquer dúvida que o recorrente ficou a saber, no momento da prolação do acórdão, quais os elementos de prova que foram valorados no acórdão revidendo e o sentido em que o foram. E também que a convicção do tribunal se fundamentou nas denúncias (e nas cópias das denúncias) ali mencionadas, que estiveram na origem do pedido de informação às operadoras telefónicas referidas, através das quais se localizou o endereço de IP associado ao arguido, que culminou na sua localização, e na realização da busca domiciliária mediante a qual foi apreendido o material informático e a “*pen drive*” os quais, sujeitos a análise pericial, se comprovou conterem os ficheiros que o arguido detinha, e permitiu apurar que o mesmo efectuou os “*uploads*” que se provaram ter feito. Ou seja, resulta que a condenação do arguido se fundou na análise de metadados, fundamentando o pedido de revisão no acórdão do TC n.º 268/2022, proferido em 19-04-2022, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição; bem como

571



da norma do art. 9.º do mesmo diploma, relativamente à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, detecção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos por tais autoridades.

- IV - A decisão revidenda transitou em julgado em 22-07-2019, em data muito anterior à prolação do acórdão do TC a que vimos fazendo referência e, no caso presente, não é em qualquer factor relativo à realidade empírica, conhecido posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, que o recorrente funda a “descoberta” de que serviram à sua condenação “provas proibidas”. O que alega, como manifestação do carácter proibido do método de obtenção da prova valorada, é a ocorrência do acórdão do TC n.º 268/2022, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06.
- V - Ora, ao contrário do que sucede com os julgamentos de inconstitucionalidade normativa, proferidos pelo TC no âmbito de processos de fiscalização concreta (que são limitados ao caso de que emergem, não tendo efeitos vinculantes para além da causa que deu origem ao recurso de constitucionalidade, conforme art. 80.º da Lei Orgânica do TC), já nas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, na chamada fiscalização abstracta sucessiva (art. 281.º da CRP), diversamente, produzem directamente efeitos no ordenamento jurídico (art. 282.º da CRP) e podem, esses sim, ser fundamento ou pretexto de recurso extraordinário de revisão de sentença, ao abrigo da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Então, se, na apreciação da relação jurídica material que levou à condenação, foi tida em conta uma norma que foi declarada inconstitucional e se essa norma for de conteúdo desfavorável a quem foi condenado haverá lugar a revisão de sentença. E foi isto que ocorreu no caso presente.
- VII - Assim, a emergência do referido acórdão do TC integra o primeiro requisito estabelecido pela al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado, com fundamento na utilização de provas proibidas: a descoberta, posterior ao momento em que a nulidade podia ser feita valer, de factos ou circunstâncias que confirmam carácter proibido à prova.
- VIII - Porém, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não afectam, os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC, quando a norma respeitar a matéria sancionatória e for de conteúdo mais favorável ao arguido – art. 282.º, n.º 3. Importa ter presente, a propósito da força e alcance de uma decisão do TC que declare a inconstitucionalidade de uma norma, o que dispõe o art. 282.º da Constituição e, da leitura deste preceito, em especial do n.º 3, resulta que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz os efeitos estabelecidos no n.º 1 ou no n.º 2, exceptuadas as situações em que haja caso julgado (em que não produz tais efeitos).
- IX - Resulta ainda que, em relação aos casos julgados, tratando-se de matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social, aquela declaração de inconstitucionalidade poderá produzir efeitos aos casos julgados que o tribunal declarar tal aplicabilidade se a norma declarada inconstitucional for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- X - Ora, no caso em apreço, na decisão que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06 (acórdão n.º 268/2022), o TC não declarou expressamente que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado. Não tendo o TC feito aquela declaração, a questão a equacionar é, pois, a de saber se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão aplicáveis no caso vertente, admitindo-se o recurso de revisão, na hipótese afirmativa, ou rejeitando-o, na negativa.



- XI - Referindo o art. 282.º, n.º 3, da CRP, como regra geral, que ficam salvaguardados os casos julgados a não ser que o TC decida o contrário, então os casos em que o TC pode não ressaltar o caso julgado referem-se apenas àqueles em que a “norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for [a norma] de conteúdo menos favorável ao arguido”.
- XII - A faculdade de o Tribunal declarar a exceção (aplicação aos casos julgados) à exceção (ressalva de caso julgado) da eficácia-regra *ex tunc*, quando a norma declarada inconstitucional respeitar a matéria penal (ou direito sancionatório, em geral) e for de conteúdo menos favorável ao arguido corresponde à concretização do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, consagrado, como vimos, no n.º 4 do art. 29.º da CRP (“aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”).
- XIII - No caso, as normas declaradas inconstitucionais são de natureza processual penal, aplicando-se-lhes, em princípio, as regras definidas no art. 5.º do CPP.
- XIV - Atendendo a que a ressalva do caso julgado é, em virtude do quadro constitucional vigente incontornável, e com ela, a imutabilidade do acórdão condenatório proferido nos autos (transitado que se mostrava, à data da publicação daquele acórdão, que declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06), não deverá ser deferido o recurso de revisão requerido, por não haver fundamento de revisão em relação ao caso julgado posto em causa por decisão expressa do TC no seu acórdão que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

10-11-2022

Proc. n.º 120/17.2TELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução**

- I- O atual CPP, na sua versão originária, estabelecendo como pedra de toque para a determinação da competência do tribunal de recurso a natureza do tribunal recorrido, atribuiu a competência ao Tribunal da Relação para conhecer das decisões de tribunais singulares e a competência ao STJ para conhecer das decisões de conhecer das decisões dos tribunais coletivos e do júri.



- II - A revisão do CPP de 2007, em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, evidencia claramente a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e vise exclusivamente a reapreciação da matéria de direito.
- III - A Relação tem competência para o conhecimento do recurso de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão se o recorrente, ao provocar a reapreciação do caso penal, quiser abranger a própria matéria de facto.
- IV - Sendo o objeto dos recursos restrito à matéria de direito, cabendo a competência para deles conhecer conjuntamente ao STJ, nos termos dos arts. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 434.º do CPP, uma vez que não tem aqui aplicação o disposto no seu art. 414.º, n.º 8, e considerando que, pelo menos uma das penas aplicadas e questionadas, foi fixada em medida superior a 5 anos, afigura-se inevitável a consideração e aplicação também *in casu* da jurisprudência obrigatória do STJ fixada no AUJ n.º 8/2007, de 14-03, publicado no DR. n.º 107, 1.ª Série, de 2007-06-04, pp. 3683 – 3690, segundo a qual «*Do disposto nos artigos 427.º e 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, este último na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, decorre que os recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito devem ser interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça*».
- V - Mas, mostrando-se o recurso interposto pelo MP limitado ao reexame da matéria de direito – mormente à qualificação jurídica operada no douto acórdão – mas pretendendo, também, que as penas (todas elas) sejam agravadas no seu *quantum* (sendo certo que apenas um dos arguidos foi condenado em pena superior a 5 anos e os demais em penas não superiores a 5 anos de prisão), então o recurso do MP, mesmo que restrito a matéria de direito, relativamente às penas aplicadas aos arguidos inferiores a 5 anos, parece não poder ser directamente interposto para o STJ.
- VI - Porém, não podemos esquecer que temos no mesmo processo um recurso abarcando penas em que num caso é admissível o recurso direto para o STJ e no outro caso o não é. E a lei não prevê a hipótese, como no caso presente, de serem aplicadas, na mesma decisão, a um arguido pena superior a 5 anos e a outro ou outros, pena de prisão inferior a 5 anos. É, porém, patente, a impossibilidade ou pelo menos a manifesta inconveniência de permitir uma duplicada via de recurso consoante a dimensão das penas impostas aos diversos arguidos pois tal quebraria a unidade da decisão e abriria a porta à contradição de julgados ao mesmo tempo que contrariaria o princípio segundo o qual havendo vários recursos interpostos da mesma decisão devem eles ser julgados conjuntamente.
- VII - Ora, não podemos considerar que o STJ não tem poderes de cognição em matéria de direito quando os crimes sejam punidos com penas menores que 5 anos. O que subjaz a esta última limitação não são razões relativas à restrição dos poderes de cognição em razão da matéria, mas razões subjacentes a todo o regime de recursos - a limitação do acesso ao STJ a casos mais graves. E por isso a competência do STJ é bastante restrita.  
No entanto, quando toda a decisão da qual se recorre apenas quanto a questões de direito engloba penas graves e menos graves e sabendo que, nos termos do art. 402.º, n.º 1, do CPP, se deve conhecer de toda a decisão, deverá o STJ conhecer de todos os recursos, sobre a matéria de direito única em discussão.
- VIII - E isto é assim, pois de outra forma estar-se-ia a modificar toda a estrutura dos recursos em matéria de direito. Na verdade, por força do disposto no art. 432.º, n.º 2, do CPP, qualquer recurso restrito a matéria de direito de decisão que puna o agente em pena de prisão superior a 5 anos terá que ser um recurso interposto directamente para o STJ, com ele subindo os restantes recursos interpostos por outro ou o mesmo arguido relativo a condenação em pena de prisão inferior a 5 anos.



- IX - A verificação de uma circunstância como a prevista na al. h) do referido art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01 (concretamente, o tráfico de estupefacientes em estabelecimento prisional por parte de reclusos), impede que se considere estarmos perante uma situação de «considerável diminuição» da gravidade do tráfico de estupefacientes.  
A verificação de alguma dessas circunstâncias agrava a ilicitude do tráfico, mesmo que não se justifique a agravação do crime nos termos do referido art. 24.º, o que tornará mais difícil afirmar que numa qualquer situação em que tal circunstância se verifique a “imagem global” desse facto está, como exige o acima citado art. 25.º desse DL «consideravelmente diminuída».
- X - A incriminação do art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01, visa reprimir de forma mais gravosa o tráfico de estupefacientes, que possa propiciar o seu consumo por pessoas que merecem especial protecção, designadamente, por razões de saúde e em função da sua pouca idade. A preocupação do legislador é evitar a circulação de estupefacientes em locais como aqueles, frequentados por pessoas em situação de especial fragilidade, por serem (ex.) dependentes de estupefacientes em tratamento ou em recuperação, por se tratar de pessoas marginalizadas, por serem militares, relativamente aos quais se exige uma especial preparação física e uma disciplina específica, ou por serem jovens e assim haver necessidade de evitar a iniciação e a disseminação de drogas entre eles. E também os reclusos são naturalmente entendidos como uma população merecedora de uma disciplina específica, tendo em conta precisamente o elevado número de consumidores e mesmo toxicodependentes encarcerados e a necessidade de políticas especiais para combater o fenómeno nas prisões.
- XI - Não basta a mera circunstância de os factos terem sido praticados nos locais previstos naquela al. h) do art. 24.º daquele diploma, para que seja de aplicar de forma automática a agravante prevista. É uniforme neste Supremo Tribunal o entendimento de que a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.
- XII - Existirá ilícito agravado, em princípio, quando houver disseminação ou perigo de disseminação de estupefacientes pelos reclusos, quando a quantidade for significativa, ou quando a intenção for meramente lucrativa. É a análise do caso que determinará a verificação, ou não, da agravação. E, na tomada de posição sobre a agravante qualificativa, há que atender ao princípio da proporcionalidade.
- XIII - Concluindo-se que a finalidade da conduta dos arguidos foi potenciadora de difusão do produto no EP, tendo sido apreendidas 98,765 gramas de canábis, suscetível de ser disseminada por uma pluralidade significativa de reclusos, pois pretendiam comercializar o estupefaciente no interior do mesmo estabelecimento, tendo em vista a obtenção de lucro, justifica-se o agravamento da pena do art. 21.º, nos termos previstos no art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93.

10-11-2022

Proc. n.º 5270/20.5JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Constituição de assistente**



**Ofendido**  
**Fraude fiscal**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Denunciante**  
**Legitimidade**  
**Abertura de instrução**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Denegação de justiça**

- I - Para efeito de constituição como assistente, não pode ser considerado “ofendido” qualquer pessoa prejudicada com a comissão do crime, mas somente o titular do interesse que constitui o objecto imediato do crime.
- II - Os crimes tributários assumem natureza pública, sendo pois crimes públicos, porque destinados a proteger um bem jurídico *supra* individual de interesse comunitário, fazendo parte das funções soberanas do Estado. Tais crimes tutelam directa e imediatamente o interesse do Estado e só indirectamente as normas incriminadoras protegem interesses particulares. São os interesses do Estado, na sua vertente vulgarmente denominada por Fisco ou Fazenda Nacional, entendido como sistema dinâmico de obtenção de receitas e realização de despesas.
- III - O objecto do crime de fraude fiscal é complexo. Por uma parte o património do Estado, enquanto componente do bem jurídico tutelado, mas também o dever de colaboração leal dos cidadãos na determinação dos factos tributários e, por isso, o objecto do crime é por uma parte o património tributário de Estado, enquanto bem jurídico tutelado, e por outro os deveres de informação e de verdade dos cidadãos perante o sistema fiscal, que constituem o objecto da acção. A *ratio* do crime de fraude fiscal é o dano no património fiscal do Estado.
- IV - No crime de abuso de confiança fiscal é tutelado o sistema fiscal na perspectiva patrimonial: arrecadação dos tributos recebidos ou retidos pelo substituto de imposto. No crime de abuso de confiança contra a segurança social o bem jurídico directo e imediato penalmente protegido com a incriminação é também o interesse do Estado na defesa da boa cobrança das receitas (as contribuições devidas pelos trabalhadores e deduzidas pelas entidades empregadoras) indispensáveis ao funcionamento do sistema de segurança social, que constitui sua obrigação constitucional.
- V - Não tendo o denunciante (não assistente) legitimidade para requerer a instrução quanto aos crimes de fraude e de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 103.º e 107.º do RGIT, [art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP], faltando esse pressuposto processual ou essa condição de procedibilidade, a instrução não é admissível, nos termos do disposto no n.º 3 do citado art. 287.º do referido diploma adjectivo, o que acarreta a rejeição limiar do requerimento por aquele apresentado para abertura da instrução.
- VI - A instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o MP, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado – n.º 1 do art. 289.º. Sendo admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei, o juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar – n.ºs 1 e 2 do art. 292.º.
- VII - Mesmo a constituição como arguido exige a existência de uma suspeita fundada da prática de crime, conceito este próximo do conceito de indício [art. 58.º, n.º 1, al. a), do CPP]. Não





existindo indícios [nem sequer suspeitas] que permitam imputar aos arguidos os crimes denunciados, e não tendo sido solicitado o interrogatório pelos denunciados, não se impunha ao Tribunal a realização daquela diligência de prova, não ocorrendo qualquer nulidade.

- VIII - Encerrado o inquérito, que compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art. 262.º, n.º 1, do CPP), cumpre ao MP enquanto *dominus* desta fase processual e titular da ação penal (art. 263.º do CPP), dar destino ao inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação. Arquivado o inquérito, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, pode o respetivo despacho ser sindicado por intervenção hierárquica, espontânea ou requerida (art. 278.º do CPP.) ou por via judicial, através da abertura da instrução (art. 287.º do CPP).
- IX - Tratando-se de requerimento do assistente, este deve, ainda, conter a narração dos factos, das disposições legais aplicáveis, tal como se dispõe para a acusação (als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º do CPP).
- X - O que se exige ao assistente no requerimento da abertura de instrução, por força da última parte do n.º 2 do art. 287.º do CPP, não é mais do que se exige ao MP no caso de este deduzir acusação (art. 283.º, n.º 3, als. a), b) e c), do mesmo Código), e do que se exige ao assistente no caso de dedução de acusação por crime particular (art. 285.º, n.º 3, do CPP).
- XI - Tratando-se de requerimento de abertura de instrução pela assistente – art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP – relativamente a factos pelos quais o MP não deduziu acusação, é aplicável ao requerimento a apresentar por aquela o disposto nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º do CPP, por remissão da parte final do n.º 2 do cit. art. 287.º do mesmo diploma legal. Assim, sublinha-se, para além do conteúdo explicitado na 1.ª parte deste n.º 2 do art. 287.º, deve aquele requerimento conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhes deva ser aplicada, assim como a indicação das disposições legais aplicáveis.
- XII - No caso vertente, o recorrente requer que seja proferido despacho de pronúncia que pronuncie os denunciados, pelo crime de denegação de justiça p. e p. pelo arts. 369.º do CP. Todavia, o denunciante não dá nota de factos bastantes de onde se possa concluir que algum dos denunciados tenha violado, quaisquer deveres funcionais, sobretudo para se concluir que, maliciosamente/conscientemente, o privaram da entrega dos filhos; filhos esses que, em algum momento, lhe haviam sido subtraídos. Na realidade o denunciante não participa nenhum facto, nem da instrução resultou indícios suficientes. O denunciante limita-se apenas a denunciar o atraso no processo e a atribuir a esta circunstância relevância penal.
- XIII - Conjugado o art. 308.º, n.º 1, do CPP, com a noção de suficientes indícios, dada pelo art. 283.º, n.º 2, do CPP, resulta que a lei só admite a submissão a julgamento desde que da prova dos autos resulte uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força dela, uma pena ou uma medida de segurança, não impondo, porém, a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final.
- XIV - A faculdade do convite ao assistente para corrigir as deficiências do RAI - questão que durante algum tempo mereceu tratamento divergente na jurisprudência - está hoje ultrapassada, face ao acórdão para fixação de jurisprudência do STJ de 12-05-2005, DR, I Série – A, de 04-11-2005, do qual não vemos razões para divergir, onde se decidiu que “*não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução apresentado nos termos do art.º 287 n.º 2 do Código de Processo Penal quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido*”.



XV - Faltando, pois, no caso, a cabal descrição dos factos que permitam fundamentar a aplicação de uma pena - o que se traduz na falta do objecto do processo -, não podia ser admitido o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo recorrente, por inadmissibilidade legal.

10-11-2022

Proc. n.º 239/21.5TRLSB - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Posto abastecedor de combustíveis**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, o STJ é o competente para apreciar o recurso *per saltum*, sendo que, em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, se impõe a sua obrigatoriedade, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e vise, exclusivamente, a reapreciação da matéria de direito, abrangendo nessa competência o que respeite às penas parcelares ainda que inferiores a 5 anos de prisão.
- II - A aplicação da pena de prisão está plenamente justificada, perante uma prática criminal reiterada, com a acumulação de 39 crimes de furto, num período de cerca de 9 meses, sendo 11 de furto qualificado pela circunstância de o agente fazer do furto modo de vida e 28 de furto simples, inseridos na mesma habitualidade e que só não foram qualificados atendendo ao diminuto valor da coisa apropriada (n.º 4 do art. 204.º do CP), pelo que, atendendo ao passado criminal do arguido, a escolha da pena de multa não satisfaria minimamente as exigências comunitárias de afirmação de validade das normas penais violadas;
- III - Apesar do pouco elevado valor apropriado, a intensidade do dolo, o modo de violação do bem jurídico protegido, em que além da propriedade alheia se atenta contra a confiança em que assenta a fluidez da prestação do serviço de abastecimento de combustíveis ao público nas estações de serviço, elevando as exigências de prevenção geral, a falta de reparação do prejuízo material causado, o passado criminal de crimes contra a propriedade, a falta de vontade em alterar as condições que o inclinam para esse tipo de actividade delituosa justificam, plenamente, as penas parcelares aplicadas, que se situam muito próximo do mínimo legal nos furtos simples e em cerca de um quarto do máximo legal nos furtos qualificados.

10-11-2022

Proc. n.º 909/19.8GAMAI.S1 - 5.ª Secção



Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
António Gama

**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é irrecorrível o acórdão da relação que confirmando a decisão da 1.ª instância, manteve a condenação dos ora recorrentes quer no que concerne às penas parcelares aplicadas, todas inferiores ou iguais a 8 anos de prisão, quer quanto à dosimetria das penas únicas delas resultante e aplicadas.
- II - Por isso o recurso não devia ter sido admitido na parte respeitante à medida das penas parcelares que foram aplicadas aos arguidos, por serem inferiores a 8 anos de prisão, devendo, nessa parte, serem rejeitados.
- III - São de considerar como muito elevadas as necessidades de prevenção geral e especial manifestadas: i) na forma como os crimes foram cometidos, em execução de actos de preparação e planeamento em conjunto com outros arguidos, revelando engenho e premeditação na prática dos crimes de roubo agravado e de furto qualificado; ii) no facto de os arguidos não terem revelado qualquer interiorização da sua conduta ou qualquer expressão reveladora de consciência crítica sobre os actos cometidos; iii) nem terem evidenciado qualquer acto destinado a reparar os danos causados.
- IV - Na análise e ponderação da medida da pena única concreta, as condições pessoais de os agentes revelarem que os mesmos são de modesta condição social e o facto de serem reconhecidos como pessoas inseridas familiarmente e a trabalhar, ainda que esporadicamente, têm diminuta relevância, uma vez que todos os cidadãos estão obrigados a não cometer crimes.
- V - E, mesmo que se reconheça que o percurso dos arguidos é ditado pelo contexto socio económico em que se inserem, não se pode ignorar que a responsabilização individual de cada pessoa, assente no princípio da dignidade humana, exige a todos os cidadãos um esforço para agirem de acordo com o direito.
- VI - A pena única de 11 anos e 4 meses, de prisão, correspondendo à moldura da punição abstracta de pena de prisão de 8 anos a 18 anos de prisão – e, a pena única de 9 anos e 7 meses de prisão correspondendo à moldura de punição abstracta de pena de prisão de 7 anos a 14 anos e 9 meses de prisão –, não podem considerar-se excessivas face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, ponderados na condenação da pena única ou conjunta em cúmulo jurídico para o concurso de crimes, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP.

10-11-2022

579



Proc. n.º 333/20.0JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
António Gama

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Roubo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reenvio do processo**  
**Reenvio parcial**  
**Novo julgamento**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Condenação**  
**Indeferimento**

Proferido acórdão condenatório em 1.ª instância, o reenvio parcial ordenado pelo tribunal superior, não tem repercussão no prazo máximo de prisão preventiva que no caso é de 2 anos, por referência ao art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP.

16-11-2022  
Proc. n.º 180/21.1PCCBR-A.S1 - 3.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Extradição**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Questão relevante**

- I - O núcleo das questões a decidir, numa situação de extradição passiva, é fornecido pelos arts. 32.º e 55.º da Lei n.º 144/99.
- II - A alegação «presumindo o arguido que este mandado possa ser um reflexo dessa demanda pela exterminação dos homens da [sua] família», pela sua gravidade, não se compadece com a ausência de qualquer concretização factual no sentido do tutelado pelo art. 6.º da Lei n.º 144/99; nada concretizando o arguido, sobre quem impende um ónus de alegação de uma realidade que só ele conhece, pois não é facto notório, não passa de alegação conclusiva insuscetível de averiguação.
- III - Só há questão a decidir se o recorrente suscitar pelo modo processualmente adequado uma questão, o que não ocorre, pois contentou-se o recorrente em concluir sem alegar os respetivos pressupostos. Sendo a alegação conclusiva insuscetível de averiguação, não foi omitida na decisão recorrida pronúncia sobre questão a decidir.

16-11-2022  
Proc. n.º 2089/22.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra



Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Medida de promoção e proteção**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Pressupostos**  
**Indeferimento**

- I - A jurisprudência do STJ não se tem mostrado uniforme a respeito da aplicação da garantia constitucional de *habeas corpus*, à medida de «acolhimento residencial».
- II - Pese embora a natureza e finalidades da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, o entendimento da maioria da jurisprudência do STJ, é que originando esta medida uma compressão do direito da criança à unidade familiar, é equiparável, de algum modo à prisão e detenção ilegal para efeitos de aplicação do regime do “*habeas corpus*”.
- III - Não cabe apreciar na providência de *habeas corpus*, nem erros de direito, nem formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade, que vão além de ilegalidade evidente ou de erro diretamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei.
- IV - Resultando do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. c), da LPCJP, que o Estado deve intervir na família a favor das crianças e dos jovens, quando estiver em causa o desenvolvimento integral destes, designadamente, quando os seus pais ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, não lhes dando os cuidados adequados à sua idade e situação pessoal, está longe de ser uma ilegalidade evidente a aplicação da medida cautelar de acolhimento familiar com fundamento na falta, por parte dos ora peticionantes, do exercício do direito à educação, saúde e interação social em favor dos seus filhos menores, pelo que não se encontram razões para concluir que os menores se encontram em acolhimento residencial a título cautelar “por facto pelo qual a lei o não permite”.

16-11-2022

Proc. n.º 2638/22.6T8LRA-A.S1 - 3.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Prescrição da infração**  
**Pena única**  
**Confirmação *in mellius***  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Inadmissibilidade**

- I - Resulta de ambos os acórdãos do Tribunal da Relação que não só toda a matéria de facto como a aplicação das penas, a cada um dos crimes individualmente considerados, se mantiveram inalterados sem modificação do que tinha sido decidido 1.ª instância; tendo o



Tribunal da Relação concluído pela prescrição de alguns crimes, mas mantendo tudo o resto decidido relativamente aos outros crimes individualmente considerados, apenas alterou, *in mellius*, a pena única aplicada — que deixou de ser uma pena única de 8 anos e 6 meses e passou a ser uma pena única de 6 anos e 6 meses.

- II - Sabendo que as penas aplicadas a cada um dos crimes são penas nunca superiores a 5 anos de prisão, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, a decisão é irrecorrível.
- III - O acórdão do Tribunal da Relação é igualmente irrecorrível por a pena única aplicada ser inferior a 8 anos de prisão e por ter havido uma dupla conforme *in mellius*.

24-11-2022

Proc. n.º 68/11.4TAPNI.C2.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Ameaça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Improcedência**

- I - A aplicação de penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo em caso algum a pena aplicada ultrapassar a medida da culpa.
- II - A finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos vulnerados no caso, com um sentido de restabelecimento da paz jurídica posta em crise pelo ilícito, finalidade que se identifica com a ideia da prevenção geral positiva ou prevenção de integração e que dá por sua vez conteúdo ao princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra de forma paradigmática e, na medida possível, a reinserção do agente na comunidade.

24-11-2022

Proc. n.º 1541/20.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso penal**  
**Burla qualificada**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**



- I - Resulta do art. 78.º, n.º 1, do CP, além do mais, que as regras da punição do concurso de crimes previstas art. 77.º do mesmo Código, se aplicam ao conhecimento superveniente do concurso efetivo de crimes, desde que os crimes sejam praticados antes da primeira condenação transitada em julgado. Tudo se passa então como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projetando-o retroativamente.
- II - Também a pena conjunta do concurso superveniente será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 71.º, n.º 1 e 77.º, a que acrescem os do art. 78.º, todos do CP.
- III - Face ao ilícito global, que não se pode deixar de qualificar como já de elevada gravidade, resultado que é de uma tendência já criminosa que perdura há décadas, e à descrita personalidade do arguido, que evidencia fraca sensibilidade e suscetibilidade de ser influenciado pelas penas criminais, entende o STJ que a prognose sobre o seu comportamento à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização é claramente negativa, carecendo o recorrente de forte socialização.
- IV - As elevadas exigências de prevenção especial postulam a aplicação de uma pena que possa ser interiorizada pelo arguido, como dissuasora da prática de novos crimes e para que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.
- V - Também as necessidades de prevenção geral são aqui elevadas, dada a frequência que este tipo de ilícitos contra o património é praticado e as consequências, mais ou menos graves, que deles resultam para a vida dos ofendidos lesados patrimonialmente.
- VI - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, a culpa e a personalidade do recorrente, entendemos que a pena conjunta fixada em 5 anos e 9 meses de prisão, a meio entre o limite mínimo e o limite máximo da moldura abstrata do concurso, não é excessiva, mas, pelo contrário, justa, por adequada às finalidades de prevenção, sem ultrapassar a medida da culpa.

24-11-2022

Proc. n.º 622/17.0T9ABF.1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Deferimento**

- I - De um modo geral, pode dizer-se que a causa da suspeição há de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- II - As relações de amizade, para integrarem a suspeição, terão necessariamente de ir muito além da relação social superficial e corrente entre pessoas, não bastando o juiz e algum dos sujeitos processuais, designadamente o arguido, terem uma relação de amizade; é necessário que essa relação de amizade seja próxima, de alguma intimidade. É o grau de intimidade percecionado pela comunidade em que vive o juiz e o sujeito que importa ter em conta na decisão da escusa.
- III - Na área onde se imputa à arguida a prática dos factos, como magistrada do MP exerceu funções o ora requerente como Juiz de Círculo, tendo desenvolvido com ela uma relação de

583



amizade que se estendeu ao marido da arguida. A relação de amizade que se desenvolveu entre o ora requerente e a arguida e o marido desta não se pode considerar superficial, mas sim de forte proximidade, na medida em que são visitas de casa uns dos outros e passando períodos de confraternização social, convívios em festas de aniversário, passagens de ano ou simples almoços e jantares de confraternização.

- V - Resulta ainda medianamente claro que o mesmo tem conhecimento da versão dos factos relatados pela mesma arguida, porquanto refere que “*Ademais, o signatário presenciou os impactos que a situação em causa nos autos teve na pessoa da arguida.*”
- VI - Embora, em termos subjetivos, o requerente ainda ofereça garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima sobre a sua imparcialidade, na medida em que “... *considera o signatário que, não obstante a sua parcialidade subjetiva não estar afetada ...*”, em termos objetivos, a conduta do Ex.mo Desembargador não fica livre de suspeição de perda da equidistância, que deve caracterizar o exercício da função judicial no julgamento da arguida, já designado na Relação, como adjunto no tribunal coletivo.
- VII - Ou seja, existe no caso concreto, na medição de um cidadão médio, um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do requerente da escusa na participação, como juiz desembargador adjunto, no julgamento da arguida no processo que corre no Tribunal da Relação.

24-11-2022

Proc. n.º 38/18.1TRLSB-A - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Tentativa**  
**Violação**  
**Erro de julgamento**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Alteração dos factos**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Rejeição parcial**  
**Improcedência**

- I - Não sendo permitido mais um grau de recurso, visando nova reapreciação da matéria de facto para o STJ, a factualidade dada como provada, deve ter-se por fixada, nos termos definidos





- na Relação – sem prejuízo da possibilidade de apreciação dessa factualidade no âmbito restrito dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Parte da jurisprudência, de que são exemplo os acórdãos do STJ de 16-5-2007, de 27-05-2004 e de 21-10-2004, entende que a violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista. Em sentido diverso, expressou-se o acórdão deste Supremo Tribunal, de 07-04-2022, ao consignar que “*Constituindo o princípio in dubio pro reo um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência deste tribunal.*” - cf. proc. n.º 22/18.5PFALM.L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- III - Mesmo que não se entenda que estamos perante uma questão de facto, e se considere que a aplicação destes princípios – bem como o da livre apreciação da prova - se situa no âmbito da matéria de direito, por se entender que há matéria de direito sempre que para se chegar a uma solução temos de recorrer a uma disposição legal, é manifesto que não foi violado nenhum destes princípios.
- IV - A presunção de inocência, consagrada no art. 32.º, n.º 2, da CRP - «*todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*» -, é um princípio de inspiração jusnaturalista iluminista, que assenta na dignidade do ser humano e na defesa da sua posição individual perante a onipotência do Estado. É mais abrangente do que o princípio do “*in dubio pro reo*”, já que este é exclusivamente probatório e aplica-se quando o tribunal tem dúvidas razoáveis sobre a verdade de determinados factos, ao passo que o princípio da presunção de inocência se impõe aos juízes ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual do arguido.
- V - Se na fundamentação da sentença/acórdão oferecida pelo tribunal, este não invoca qualquer dúvida insanável, ou, ao invés, se a motivação da matéria de facto denuncia uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- VI- No caso em apreciação, não é nesta perspetiva que o recorrente coloca a questão, mas antes no entendimento, seu, de que a prova produzida em julgamento impunha uma diversa decisão da que foi tomada, como se verifica quando defende, designadamente, que face à ausência de provas impunha-se ao tribunal de 1.ª instância e ao da Relação ter dúvidas sobre os factos dados como provados, o que traduz diferente questão, apreciada no âmbito do erro de julgamento no acórdão recorrido.

24-11-2022

Proc. n.º 76/20.4T9VLS.L1.S1 – 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Burla qualificada**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Inconciliabilidade de decisões**



**Sentença criminal  
Improcedência**

- I - Para se verificar o fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem de haver oposição entre factos provados em 2 sentenças transitadas em julgado (mesmo que uma delas seja em processo não criminal e independentemente da data em que cada uma delas foi proferida, portanto, seja antes ou depois da sentença a rever), dos quais resulte graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Já os factos não provados não relevam para o caso, mesmo que haja oposição entre as sentenças transitadas.
- II - Havendo uma diferente versão narrativa dos mesmos factos que já haviam sido contados no julgamento, isso não integra qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- III - Pretendendo o recorrente a revisão do acórdão condenatório baseado na falsidade de um depoimento prestado em audiência de julgamento, deve juntar (como determina o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP) sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, não bastando para o efeito fazer a sua apreciação pessoal e subjetiva do depoimento em causa, conferindo-o com o prestado noutra processo, ainda que esse interveniente tivesse ali passado a assumir a qualidade de arguido.
- IV - A revisão de sentença, que é um recurso extraordinário, com pressupostos de admissibilidade limitados (não sendo o “erro notório na apreciação da prova”, invocado pelo recorrente, um dos seus fundamentos precisamente porque antes se relaciona com o recurso ordinário), não serve para obter efeitos que apenas seriam alcançados por via do recurso ordinário, do qual o recorrente já se socorreu, ainda que sem êxito. E, o que aqui sucede é que o recorrente pretende renovar discussões já colocadas e apreciadas em sede de recurso ordinário e transformar o recurso extraordinário de revisão em recurso ordinário, o que não pode ser.

24-11-2022

Proc. n.º 6599/08.6TDLSB-G.S1 – 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recusa  
Juiz desembargador  
Imparcialidade  
Extemporaneidade  
Manifesta improcedência**

- I - O que está subjacente ao pedido de escusa ou ao pedido de recusa é que o respetivo magistrado não chegue a proferir decisão ou a tramitar o processo, consoante a fase em que o mesmo se encontra, tendo em atenção o disposto no art. 44.º do CPP.
- II - Segundo o art. 44.º do CPP, no caso dos recursos, o pedido de recusa deve ser apresentado até ao início da conferência ou da audiência que deles conhecer (o que se coaduna com as finalidades subjacentes ao pedido de recusa ou escusa, pois, se for apresentado fora do prazo, depois de decidido o recurso, já não evita o risco de parcialidade).
- III - Tendo sido os recursos decididos, em audiência, sendo proferido o acórdão em 01-06-2022 e, dando entrada o pedido de recusa em 10-11-2022 é manifesto que o mesmo é extemporâneo – independentemente de apenas poder ser formulado relativamente a um

586



magistrado e não a um coletivo que iria decidir o recurso e que, neste caso até já tinha decidido os recursos e, além disso, proferido ainda mais 2 acórdãos em 12-07-2022 e 26-10-2022, a pronunciar-se sobre requerimentos posteriores a arguir nulidades e outros vícios.

- IV - Neste caso, a recusa, nos termos do art. 44.º do CPP, do pedido de recusa, por ser manifestamente extemporâneo, torna-o igualmente ostensivamente infundado, por não haver qualquer motivo tempestivo que justifique a sua apresentação, face ao longo prazo – mais de 5 meses – excedido (art. 45.º, n.º 7, do CPP).

24-11-2022

Proc. n.º 18/18.7T9FND.C1-A.S1 – 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Condições pessoais**

**Relatório social**

**Falta de fundamentação**

**Reenvio do processo**

**Novo julgamento**

- I - No processo penal recai sobre o juiz o ónus de, independentemente da contribuição das partes, investigar e esclarecer officiosamente o facto submetido a julgamento. Este poder-dever do tribunal de investigar autonomamente a verdade material (o que inclui a averiguação dos factos necessários para a oportuna fixação da pena) é essencial, no processo penal, na medida em que, por essa via, será possível alcançar as “bases necessárias da própria decisão”.
- II - Enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), a sentença que condena o arguido numa pena (no caso em pena de prisão), sem que o tribunal tivesse averiguado as suas condições de pessoais e económicas de vida e demais informações relativas à sua personalidade, comportamento anterior e posterior aos factos e atitude/posicionamento em relação aos factos, junto daqueles que conheciam o arguido, como o podia ter feito.
- III - A evolução da jurisprudência aponta para uma mais cuidada justificação das penas impostas, sobretudo quando se trata de penas de prisão.

24-11-2022

Proc. n.º 331/20.3PCSTB.S1 – 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso per saltum**



**Roubo qualificado**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Agravantes**

- I - Uma vez que a circunstância dos arguidos trazerem, “no momento do crime, arma aparente ou oculta” serviu para qualificar os 2 crimes de roubo cometidos e, assim, definiu a respetiva moldura abstrata mais grave - pena de prisão entre 3 e 15 anos -, não pode simultaneamente a mesma agravante ser ponderada na determinação concreta da pena, como o fez o coletivo, por fazer parte do tipo qualificado, sob pena de dupla ponderação da mesma agravante, o que é proibido face ao disposto no art. 71.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP.
- II - As considerações feitas pelo tribunal da 1.ª instância, quando arbitrou respetivamente a quantia de € 5 000,00 a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido/demandante *D* e a quantia de € 2 500,00 a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela ofendida/demandante *M*, não merecem censura uma vez que foram determinadas em conformidade com o disposto no art. 496.º, n.º 3, do CC, por recurso a critérios de equidade, considerando igualmente a remissão feita para o art. 494.º do mesmo Código, mostrando-se adequada à gravidade do dano, grau de culpa do agente e à situação económica do lesante e dos respetivos lesados, tudo conforme a matéria de facto dada como provada.
- III - A compensação com a quantia que foi arbitrada a cada um deles, vem ao encontro dos critérios da jurisprudência mais recente que abandonou teses mais antigas que concebiam as indemnizações por danos não patrimoniais como simbólicas e miserabilistas.

24-11-2022

Proc. n.º 1275/20.4PASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Notificação**  
**Despacho que designa dia para a audiência**  
**Audiência de julgamento**  
**Carta rogatória**  
**Carta registada**  
**Aviso de receção**  
**Irregularidade**  
**Contumácia**  
**Oposição de julgados**  
**Improcedência**

- I - Nos termos dos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, a oposição de julgados justificativa dos recursos para fixação de jurisprudência pressupõe que os acórdãos em confronto hajam decidido a



mesma questão jurídica fundamental em sentidos reciprocamente contrários ou contraditórios – pois a contrariedade e a contradição são as únicas espécies possíveis de oposição entre proposições de um qualquer tipo.

- II - O diferente resultado a que chegaram os acórdãos em confronto, quanto à pretensão processual discutida - validade da declaração de contumácia no caso concreto – tem causa imediata no facto de o acórdão recorrido ter considerado sanado o vício da falta de expedição de carta rogatória, por não ter sido oportunamente arguido podendo sê-lo, questão que o acórdão fundamento não apreciou.
- III - Para o diferente resultado dos arestos em confronto quanto à validade da declaração de contumácia, o facto de no acórdão recorrido ter sido determinante o tratamento que foi dado a uma questão que no acórdão fundamento não foi explicitamente abordada, é bastante para negar a existência de oposição relevante.
- IV - Se, no plano das soluções jurídicas possíveis, entre as situações factuais subjacentes aos 2 acórdãos ocorrem diferenças susceptíveis de afectar os termos da resposta à mesma questão jurídica, tanto basta para impedir que se possa concluir pela necessária oposição de julgados.

24-11-2022

Proc. n.º 1641/16.0T9AVR-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso per saltum**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Detenção de arma proibida**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Furto**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em caso de concurso efetivo de crimes, vigora um regime especial de punição nos termos do qual, se exige a ponderação da culpa e a necessidade de prevenção geral e de prevenção especial, tendo na conta o conjunto dos factos incluídos no concurso e a personalidade do agente.
- II - E, necessário se torna avaliar a personalidade do agente no sentido de saber se o conjunto de factos praticados conduz à verificação de uma prática reiterada que se manifesta numa tendência ou numa «carreira» criminosa, assim como, também, importará analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, por referência às exigências de prevenção especial e de (re)socialização do mesmo.
- III - Na determinação da pena do cúmulo, apenas, podem ser atendidos os factos dados como provados e o que deles se pode deduzir em termos objetivos.
- IV - O arguido que praticou 6 crimes de roubo agravado, no período de 10 dias, com prévio acordo e na companhia de outros indivíduos, com recurso a viaturas automóveis que conduzia sem



para tal estar habilitado, com o uso e detenção de arma proibida e emprego de violência contra as vítimas, batendo-lhes, ameaçando-as e fechando-as num espaço confinado, mostra ter propensão para a prática desse tipo de crimes e revela não ter interiorizado o desvalor das suas condutas, antes demonstrando desprezo pelas regras de convivência na sociedade e revelando uma personalidade desajustada aos valores sociais e à comunidade em que se insere.

- V - Numa moldura abstracta da pena que varia entre os 5 anos e 6 meses de prisão e os 25 anos de prisão, considerando a gravidade e a intensidade dos crimes praticados e sem esquecer a idade do arguido que atualmente tem 37 anos e o facto de já ter sido condenado como reincidente pela prática do crime de roubo agravado, a aplicação de uma pena única de 15 anos de prisão é justa, adequada e proporcional.

24-11-2022

Proc. n.º 62/17.1GFVNG.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Escusa  
Juiz conselheiro  
Imparcialidade  
Deferimento**

- I - No pedido de escusa a causa da suspeição funda-se numa especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- II - As razões que podem levar a pôr em dúvida a capacidade de um juiz para se revelar imparcial na sua decisão, não se manifesta tanto no facto de o juiz ter conseguido ou não manter a sua imparcialidade mas, sim, defender o juiz da suspeita de a não ter conservado, não dando azo a qualquer dúvida assim se reforçando a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados.
- III - É susceptível de criar dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça, a intervenção de um juiz num determinado processo em que é visado como arguido outro juiz, que exerça funções no mesmo foro e que com ele manteve (e mantém) relações próximas de amizade, de convívio e profissionais.

24-11-2022

Proc. n.º 5/20.5YGLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

## Dezembro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus*  
Cumprimento de pena**



**Prisão ilegal**  
**Liquidação da pena**  
**Indeferimento**

Não tendo sido ainda objeto de reconhecimento em Portugal, nos termos impostos pelas Leis n.ºs 144/99, de 03-08 e 158/2015, de 17-09, as sentenças penais proferidas em processos criminais que terão corrido termos num país estrangeiro, mesmo tendo em atenção o disposto no art. 17.º deste diploma, tais sentenças não podem produzir efeitos na ordem interna até se proceder a tal reconhecimento consequentemente, nos termos do disposto nos arts. 234.º, n.º 1 e 468.º, do CPP.

09-12-2022  
Proc. n.º 121/05.3JDLSB-G.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Impedimentos**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**

Sendo o requerimento de recusa admissível só “até ao início da conferência nos recursos”, tendo ocorrido o julgamento em conferência aquando da sua apresentação, o requerimento é manifestamente infundado atenta a ostensiva extemporaneidade.

09-12-2022  
Proc. n.º 299/22.1YRPRT-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Manuel Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Inadmissibilidade**

- I - O objeto do presente recurso, atentas as conclusões da motivação de recurso, prende-se com as seguintes questões:
- Nulidade do acórdão - por inobservância do procedimento prescrito no art. 358.º do CPP e do art. 32.º da CRP;
  - Violação do disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP;
  - Violação do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da livre apreciação da prova;
  - Violação do princípio da oralidade e da imediação;



- Erro na apreciação da prova previsto nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP e do erro de julgamento;
- Não verificação dos pressupostos do crime de ofensas à integridade física e do crime de violação.
- II - Na acusação era imputado ao arguido a prática em autoria material e em concurso real, de 2 crimes de violência doméstica agravado, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, als. a), c) e d) e n.º 2, al. a), do CP e de 1 crime de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP tendo sido absolvido de todos os crimes pelos quais vinha acusado.
- III - No acórdão do Tribunal da Relação foi o arguido condenado pela prática de 1 crime de perseguição, p. e p. pelo art. 154.º-A, n.º 1, do CP; pela prática de 1 crime de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP e pela prática, em autoria material, do crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP.
- IV - Na situação dos autos as garantias de defesa do arguido não exigem que o tribunal comunique ao arguido a alteração para os crimes de ofensa à integridade física simples e de perseguição, porquanto estes crimes representam um “*minus*” em relação ao crime de violência doméstica por que o recorrente vinha acusado, uma vez que a defesa em relação à acusação já incluía a defesa quanto a tais crimes.
- V - O STJ apenas conhece dos vícios invocados pelo recorrente, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, porquanto o acórdão recorrido foi proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplicou ao recorrente inovatoriamente penas não privativas da liberdade, na sequência de uma decisão absolutória em 1.ª instância. Se assim não fosse os vícios não podiam constituir fundamento do recurso, sem prejuízo deste STJ deles conhecer oficiosamente.
- VI - Os vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, não se confundem com o controlo do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa. Estes erros respeitam a situações distintas: - erro na apreciação da prova é o erro sobre a admissibilidade e valoração dos meios de prova.
- VII - Os vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a elementos externos à decisão, enquanto que no controle do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, quando o recorrente impugna a matéria de facto nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, o tribunal de recurso procede ao reexame de facto, nos pontos especificados pelo recorrente que considera incorretamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, especificadas pelo recorrente, e com base nas quais assenta a sua discordância (art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP).
- VIII - O STJ tem a natureza de um tribunal de revista, versando os recursos que lhe sejam dirigidos exclusivamente matéria de direito. (art. 434.º do CPP).
- IX - Do exposto se conclui, que está vedado ao STJ, conhecer do erro de julgamento, bem como das demais questões suscitadas pelo recorrente, a saber:
  - Violação do disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP.
  - Violação do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da livre apreciação da prova.
  - Violação do princípio da oralidade e da imediação;
  - Erro de julgamento.
- X - O STJ apenas conhece do recurso, nos termos do art. 400.º, al. e), do CPP, na redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, porquanto o acórdão recorrido foi proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplicou ao recorrente inovatoriamente penas não privativas da liberdade, na sequência de uma decisão absolutória em 1.ª instância, mas restrito à matéria de direito.





XI - Assim sendo, quanto às questões *supra* referidas não são suscetíveis de serem conhecidas por este STJ, pelo que nesta parte o recurso é rejeitado, por inadmissibilidade legal.

15-12-2022  
Proc. n.º 200/20.7GEGDM.P1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

15-12-2022  
Proc. n.º 195/20.7GAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

15-12-2022  
Proc. n.º 459/20.0GCALM.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

I - Por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível a reapreciação pelo STJ das questões concernentes à medida concreta das penas aplicadas pela prática de crimes punidos com penas concretas inferiores a 8 anos de prisão, inicialmente proferidas em 1.ª instância e integralmente confirmadas em 2.ª instância.



- II - O fundamento ético-jurídico da punição dos crimes de abuso sexual de crianças assenta na necessidade de proteção do bem jurídico autodeterminação sexual das crianças com idade inferior a 14 anos.
- III - A sua especial vulnerabilidade associada à gravidade dos danos causados ao desenvolvimento da sua personalidade fundamenta a necessidade de uma especial proteção no tocante a quaisquer condutas de natureza sexual que, com elas ou nelas, sejam levadas a cabo.
- IV - Estas condutas de sexualização forçada das crianças, designada como violência sexual pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, são por este caracterizadas como uma das formas de obstaculização do gozo e exercício dos seus mais elementares direitos.
- V - A Convenção dos Direitos da Criança, vigente na ordem interna desde 21-10-1990, estabelece, nos seus arts. 19.º e 34.º, que as crianças têm o direito a estar protegidas de todas as formas de violência sexual.
- VI - São de diferente natureza as consequências de se haver sofrido um abuso sexual. Para além das eventuais consequências físicas diretas, como a exposição ao HIV ou a gravidez precoce, também se verificam comportamentos de autoagressão, desenvolvimento de distúrbios alimentares, como bulimia e anorexia, também é afetada a saúde mental.

15-12-2022

Proc. n.º 1/21.5GBCCH.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Irrecorribilidade**

É irrecorrível o acórdão da Relação que conhece de nulidade arguida relativamente a um acórdão da Relação já de si irrecorrível.

15-12-2022

Proc. n.º 682/19.OPDAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Inadmissibilidade**

I - De acordo com jurisprudência dominante e estabilizada deste STJ, só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão, pelo que só poderá constituir objeto de conhecimento do recurso interposto para o Supremo



as questões que se refiram a condenação(ões) em pena superior a 8 anos (seja pena parcelar ou pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a 8 anos).

- II - Ora, no caso *sub judice*, as penas parcelares aplicadas ao arguido/recorrente pela primeira instância, que foram confirmadas por acórdão do Tribunal da Relação, ora recorrido, foram, respetivamente, de 6, 6 e 4 anos, ou sejam, todas inferiores a 8 anos. A única pena aplicada, superior a 8 anos, foi a pena única de 9 anos de prisão, que resultou do cúmulo jurídico efetuado, em que foi condenado o recorrente, sendo essa, sim, suscetível de recurso.
- III - Acontece que, o recorrente não se refere a ela, quer na Motivação quer nas Conclusões que apresentou. Logo, não pode constituir objeto do presente recurso.
- IV - Nesta conformidade, ter-se-á de rejeitar o recurso em causa, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 400.º n.º 1, al. f), todos do CPP.

15-12-2022

Proc. n.º 68/21.6PDAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Nulidade de acórdão**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Plano de reinserção social**

- I - Com exceção do crime de furto cometido em maio de 2019, toda a restante atividade ilícita do arguido ocorreu de forma temporalmente concentrada; o arguido não foi, antes, sujeito à ameaça de prisão, própria de uma pena de substituição; o grau de ilicitude foi, e bem, qualificado como médio; foi sempre utilizado o mesmo *modus operandi*, em regra associado à necessidade urgente de dinheiro para compra de produto estupefaciente, sem violência contra bens e, apenas em um dos casos, com a prática de ofensa à integridade física, simples, na fuga; o valor total dos bens objeto de apropriação foi inferior a € 2 500,00.
- II - Considerando o grau médio de ilicitude, o comportamento anterior e posterior aos factos ilícitos, a concentração em reduzido período da atividade delituosa, a atitude crítica e colaborante do arguido e o valor dos prejuízos causados, julga-se adequado aplicar ao arguido a pena de 5 anos de prisão, a qual se mostra proporcional à gravidade dos factos e às pouco elevadas exigências de prevenção especial.
- III - A matéria de facto dada como provada no que diz respeito às condições pessoais do arguido, à sua personalidade, à sua inserção social e familiar, ao seu percurso pessoal após a prática dos crimes, em esforço de abandono da dependência, ao comportamento anterior e posterior aos crimes, justifica que, tendo em vista a efetiva realização das finalidades da pena, se deve assegurar a intervenção penal através de uma pena de substituição, no sentido da estruturação do percurso de vida do arguido, com respeito pelo direito e pelos valores fundamentais da vida em sociedade.



15-12-2022

Proc. n.º 1351/19.6PAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O bem jurídico-penal é o direito ou interesse constitucionalmente protegido que legitima e conforma o tipo legal de crime (n.º 2 do art. 18.º da CRP e art. 40.º do CP).
- II - Por outro lado, de um ponto de vista operativo, em sede de hermenêutica jurídico-penal, a compreensão do bem jurídico protegido pela norma, sendo desta o referencial, constitui um recurso precioso.
- III - Contudo, *apenas o resultado do processo interpretativo da norma penal*, também através de uma conceção determinada de bem jurídico protegido, é jurisdicionalmente sindicável.
- IV - É o caso, por ex., dos efeitos de determinada posição sobre o bem jurídico, protegido por um tipo de crime, na decisão sobre o concurso de infrações, sobre a qualificação da culpa ou sobre a relevância para o tipo, da gravidade da dimensão dos atos praticados.
- V - No caso dos acórdãos invocados, o sentido da norma aplicável, independentemente do processo interpretativo subjacente, é coincidente, assentando a divergência de soluções na diversidade dos factos.
- VI - A posição sobre o bem jurídico protegido pela norma penal, em si mesma considerada, não constitui questão jurídica sobre a qual se configure oposição de julgados e, em consequência, sobre a qual deva (e possa) ser fixada jurisprudência.

15-12-2022

Proc. n.º 6/21.6GCAMT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Frieza de ânimo**

**Premeditação**

**Especial censurabilidade**

**Concurso de infrações**

**Cúmulo jurídico**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Plano de reinserção social**

- I - A frieza de ânimo vem sendo definida pela doutrina e pela jurisprudência como a atuação a sangue-frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana, constituindo frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.
- II - Trata-se de uma forma de premeditação, e é uma qualificativa que, como as demais catalogadas nas als. do n.º 2 do art. 132.º, não funciona automaticamente, pois para qualificar o homicídio terá de transportar culpa agravada, isto é, a ideia condutora agravante que lhe subjaz e que traduza a especial censurabilidade ou especial perversidade exigida pelo n.º 1.
- III - Para que se considere qualificativa a frieza de ânimo *mister* é que, na ponderação da globalidade, tanto do processo de formação da vontade criminosa como do modo de execução do facto e da atitude do agente, em concreto se conclua por um *plus* de culpa do agente, face ao tipo matriz, integrador da especial censurabilidade ou da especial perversidade.
- IV - Mas para a verificação da circunstância qualificativa da frieza de ânimo não se exige que a vontade de cometer o crime de homicídio se tenha formado com grande planificação ou com grande antecipação temporal porque esses atributos já são os pertinentes ao preenchimento dos outros dois indícios da premeditação, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas. Basta o hiato temporal suficiente para o agente se deixar penetrar pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos de forma a poder desistir dos seus desígnios.
- V - Na linha da jurisprudência constitucional que se extrai do acórdão n.º 852/14 do TC e da jurisprudência do STJ, nos seus acórdãos de 12-03-2015, 40/11.4JAAR.C2, de 23-04-2015, *in* CJ/STJ, 2015, II, p. 175, de 03-03-2016, *in* CJ/STJ, 2016, I, p. 273, de 04-11-2015, 122/14.0GABNV.E1.S1, de 30-11-2016, 78/15 e o mais recente de 15-09-2021, 745/19.1PBSXL.L1.S1, só se configura homicídio qualificado se a conduta do agente se subsumir a qualquer das als. do n.º 2, transportando a ideia condutora agravante que lhe subjaz, tradutora da especial censurabilidade ou especial perversidade, ou se a conduta aí não prevista, transportar critério de agravação subjacente a alguma dessas alíneas.

15-12-2022

Proc. n.º 367/21.7PCPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pandemia**  
**Covid-19**  
**Perdão**  
**Pena de prisão**



«O perdão de penas de prisão previsto no art. 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10-04, verificados que sejam os demais requisitos legais, só pode ser aplicado a condenados que sejam reclusos à data da sua entrada em vigor.»

15-12-2022

Proc. n.º 132/15.0TXEVR-F.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Teresa Féria

Eduardo Loureiro

António Gama

Sénio Alves

João Guerra

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo da Silva Dias

Pedro Manuel Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Helena Moniz

José Luís Lopes da Mota

Maria da Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Henrique Luís de Brito Araújo (Presidente)

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Condenação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Prova testemunhal**

**Apreciação da prova**

**Direito de defesa**

- I - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos do n.º 1 al. d) do art. 449.º do CPP, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitem suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. A novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- II - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo do CPP as garantias e procedimentos que devem ser respeitados tendo em vista a formação de uma decisão judicial definitiva de aplicação de uma pena, incluindo as possibilidades de impugnação, de facto e de direito, por via de recurso ordinário admissível, por regra, relativamente a todas as decisões *in procedendo* e *in judicando* (art. 399.º do CPP), previnem e reduzem substancialmente as possibilidades de erro judiciário que



- deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão, o que eleva especialmente o nível de exigência na apreciação dos fundamentos para autorização da revisão.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- IV - A alegada existência de uma “testemunha” não ouvida no processo e a versão dos factos que o recorrente agora apresenta, com a participação dessa pessoa, eram, como o próprio recorrente reconhece, do seu conhecimento pessoal desde o momento da intervenção das entidades policiais que procederam à apreensão do produto estupefaciente; nada vem alegado no sentido da impossibilidade da sua indicação ter sido prestada nessa ocasião ou em audiência de julgamento.
- V - Garantindo a lei todos os meios de defesa e assegurando ao arguido a possibilidade de indicar todos os meios de prova para contrariar, em audiência (art. 340.º do CPP), a acusação contra si deduzida, e ainda para, em recurso, poder impugnar a decisão quanto aos factos que lhe eram imputados, nenhuma razão se identifica no presente recurso de revisão para justificar a omissão do arguido e para, consequentemente, se questionar a justiça da condenação.
- VI - Esta testemunha não é um “novo” meio de prova, pois não foi descoberta após trânsito em julgado da condenação.
- VII - A alegada não consideração da declaração do coarguido em audiência de julgamento de que, segundo o recorrente, comprou a droga à “testemunha” agora indicada, não sendo nova, é aspeto que respeita ao julgamento e à apreciação da prova então realizada, que tem o seu meio de impugnação no recurso ordinário (art. 412.º, n.º 3, do CPP); transitada a decisão em julgado, a sua reconsideração apenas poderia ter lugar no âmbito de autorizada revisão, em combinação com novos elementos que, no caso presente, não existem [art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP].
- VIII - Por sua vez, a alegada não consideração, na condenação, das condições familiares é assunto que respeita à determinação da pena [art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP], apenas suscetível de reapreciação em recurso ordinário (art. 412.º do CPP), sendo que o recurso de revisão não é admissível com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada (art. 449.º, n.º 3, do CPP).
- IX - Sendo o recurso manifestamente infundado, é negada a revisão.

20-12-2022

Proc. n.º 5/05.5PBOLH-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Roubo**

**Homicídio qualificado**

**Detenção de arma proibida**

**Violação de domicílio**



- I - O Tribunal Judicial da Comarca X procedeu ao cúmulo jurídico, relativamente às penas impostas a um condenado, aliás com um vasto passado criminal, determinando-lhe a pena única de 22 anos e 6 meses de prisão, descontando-se as penas já cumpridas, a que acresceu a pena acessória já fixada de interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas, pelo período de 15 anos. Estão desta feita em causa um homicídio qualificado, roubo, detenção de arma proibida, e violação de domicílio.
- II - Inconformado, o sentenciado interpôs recurso para este STJ, pretendendo a diminuição da pena e ainda a inserção na matéria provada de um ponto de facto (que considerou influir na dosimetria penal), mas que na verdade o não é, antes uma conclusão dos serviços de reinserção social, com base em factos já considerados.
- III - O acórdão recorrido não suscita qualquer reparo. Conheceu das várias questões e ponderou-as devidamente, como deve ser feito no cúmulo, tendo presente o facto global e a culpa global. Não deixou de ter em atenção elementos que depõem em favor do arguido, ou que ajudam a compreender o seu *ethos*.
- IV - A máximo da pena, *in casu*, seriam 25 anos e 9 meses de prisão, obviamente reduzidos, *ope legis*, para o “teto” de 25. Matematicamente, bem se vê que a pena encontrada se encontra ligeiramente, muito ligeiramente, acima da exata média entre as balizas da moldura penal concreta, no caso. O que de modo algum parece exagerado, e evidentemente tomou em consideração todos os elementos atenuantes *lato sensu*. O arguido fora condenado no processo do homicídio na pena única de 21 anos de prisão.
- V - Em suma, as finalidades da pena (proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, atendendo às necessidades de prevenção geral e prevenção especial) mostram-se com este cúmulo asseguradas, e não se ultrapassa a medida da culpa (art. 40.º, n.º 1, do CP). Procedeu-se à avaliação da personalidade do arguido e da globalidade dos factos por ele praticados, onde avulta também um muito denso registo criminal, prova tangível de que as penas aplicadas anteriormente não foram suficientes para operar uma ressocialização. Foram valoradas todas as circunstâncias de prognose do comportamento do arguido, atendendo às razões da prevenção especial e nomeadamente os aspetos que depõem em seu favor.
- VI - De tudo se concluindo que a pena é ajustada, necessária, proporcional e justa. Por isso se devendo manter o acórdão recorrido. Assim se acordando em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o dito acórdão.

20-12-2022

Proc. n.º 178/19.0JAGR.D.C2.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

20-12-2022





Proc. n.º 21/11.8PEPRT-L.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Tempestividade**  
**Indeferimento**

É intempestivo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, devendo como tal ser rejeitado nos termos das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, 440.º, n.ºs 3 e 4, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

20-12-2022  
Proc. n.º 77/12.6GTCSC.L1-B.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revista excecional**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Irrecorribilidade**

No processo penal não é aplicável o regime processual civil dos recursos, não havendo assim lugar para o recurso de revista excecional, mesmo tratando-se de recurso circunscrito à decisão sobre o pedido cível ou em matéria cível.

20-12-2022  
Proc. n.º 1297/16.0PTAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recusa de juiz**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Juiz natural**  
**Indeferimento**



- I - Os atos decisórios devem ser sempre fundamentados (art. 97.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), exigindo-se, naturalmente, uma maior ou menor fundamentação, consoante a questão subjacente seja mais ou menos complexa.
- II - Devemos ter presente, a propósito, que a matéria dos impedimentos, recusas e escusas se encontra prevista no Capítulo VI, da Secção III, do Livro I (Dos sujeitos do processo), Parte I, do CPP, e tem uma tramitação simples e que privilegia, além do mais, a celeridade.
- III - Ao contrário do alegado, o acórdão em causa encontra-se suficientemente fundamentado e explícita, de forma sucinta, as razões que estiveram na base do deferimento do pedido de recusa de uma Senhora Conselheira em continuar a intervir, como adjunta, nos autos.
- IV - De acordo também com jurisprudência consolidada deste STJ, a omissão de pronúncia é um vício que ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre questões com relevância para a decisão do mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido, ou seja, quando se deixe de pronunciar sobre questões que deva apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- V - Nesta conformidade, entendemos que o acórdão proferido não é nulo, por omissão de pronúncia, e que conheceu de todas as questões relevantes que devia ter conhecido para decidir o pedido de recusa solicitado.
- VI - Os requerentes têm todo o direito de manifestar a sua discordância relativamente à decisão colegial que foi tomada, que é, como se sabe, irrecorrível (art. 45.º, n.º 6, do CPP), mas não é adequado, por não ser processualmente válido, que, através da arguição de nulidades, procurem a modificação do seu sentido.
- VII - O art. 43.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 40.º, al. d), ambos do CPP não é materialmente inconstitucional, nomeadamente nas dimensões que foram colocadas, pois traduz um justo equilíbrio entre o princípio do juiz natural e a imparcialidade do juiz.

20-12-2022

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1-B - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**  
**Competência internacional**  
*Non bis idem*  
**Tráfico de pessoas**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Perda alargada**  
**Natureza jurídica**  
**Pena única**

- I - Tendo o tribunal *a quo* entendido que tinha competência em razão do território, estava implicitamente, como é óbvio, a reconhecer também a competência internacional dos tribunais portugueses para julgar os factos.
- II - Por força do princípio da territorialidade (arts. 4.º, al. a) e 7.º do CP), os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar os factos relacionados com o crime de tráfico de pessoas, ainda que praticados apenas no estrangeiro.
- III - Por sua vez, no que concerne ao crime de auxílio à imigração ilegal, uma vez que os factos imputados aos arguidos ocorreram, nos termos descritos na acusação, em território



- português, ainda que parcialmente fosse, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para os julgar - arts. 4.º, al. a) e 7.º, n.º 1, do CP.
- IV - O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem*, tem, grosso modo, como significado que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime. Trata-se de um princípio fundamental de Direito Constitucional Penal, consagrado no n.º 5 do art. 29.º da CRP, constando, igualmente, do art. 47.º, n.º 7, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e do art. 4.º, do protocolo n.º 7 da CEDH, de 22-11-1984, que conheceu a sua redação definitiva com o Protocolo n.º 11, a partir de 01-11-1998 e do art. 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- V - Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, o que a Constituição proíbe rigorosamente é o duplo julgamento e não a dupla penalização, mas, como é notório, a proibição do duplo julgamento pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infração, como a aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do «mesmo crime».
- VI - Ora, na situação *sub judice*, as instâncias demonstraram, de forma muito categórica, que não há qualquer violação deste princípio, uma vez que a factualidade objeto do processo n.º 29/2011, da *Audiência Provincial* de Salamanca (Espanha), Sec. 1.ª, no qual foi proferida sentença em 1.ª instância, que foi confirmada por Sentença n.º 891/2014 do Supremo Tribunal de Espanha, de 26-12-2014, é totalmente diversa da dos presentes autos e sendo também diferentes os crimes por que os arguidos foram ali condenados, pelo que não ocorre, *in casu*, qualquer nulidade por violação do caso julgado e do referido princípio *ne bis in idem*.
- VI - Não corresponde à verdade que não possa haver concurso efetivo entre os crimes de tráfico de pessoas e o crime de auxílio à imigração ilegal. Com efeito, basta atentarmos, nomeadamente, nos bens jurídicos protegidos pelos respetivos tipos legais, para se afastar esta tese. No primeiro, é a liberdade de decisão e de ação de outra pessoa que está em causa e no segundo os bens jurídicos, simultaneamente protegidos, são a proteção dos imigrantes, enquanto grupo social vulnerável e a necessidade de prevenção de um elevado fluxo de imigrantes em condições irregulares, não permitindo a regulação e controle desse movimento pelo Estado português.
- VII - Relativamente à questão da aplicação do regime da “perda alargada”, estabelecido na Lei n.º 5/2002, de 11-01, a doutrina e a jurisprudência têm sublinhado que a “perda alargada” não constitui uma sanção penal, configurando-se, antes, como uma medida de “natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo criminal”, que pressupõe uma condenação penal anterior. Assim, sendo este instituto uma sanção não penal, a sua determinação não obedece a fatores relacionados com o crime que constitui o objeto do processo, designadamente, a gravidade do ilícito, da pena e o grau de participação do condenado. O respetivo procedimento criminal inicia-se por um ato autónomo (a liquidação), com regras próprias relativas à prova; no processo criminal é enxertado um outro processo de natureza distinta, isto é, ao procedimento criminal junta-se a questão incidental relativa à aplicação da sanção administrativa.
- VIII - Nesta conformidade, não sendo a decisão que determina a perda alargada uma decisão condenatória, uma decisão que aplica uma pena ou uma medida de segurança, não é, por conseguinte, suscetível de recurso para o STJ, seja de recurso direto, por não se incluir na previsão das als. do n.º 1 do art. 432.º do CPP, seja de recurso de acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação - que é o caso -, sendo este o tribunal competente para dele conhecer (art. 427.º), por se incluir na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do mesmo diploma legal, segundo o qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo.



IX - Finalmente, não há motivos para uma intervenção corretiva por parte do STJ, no que concerne à pena única de 11 anos de prisão aplicada ao principal arguido, pois entre o limite máximo de 20 anos e 2 meses e o limite mínimo de 3 anos e 8 meses, tem de se considerar a pena de 11 anos de prisão como ajustada e adequada, na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 2, do CP).

20-12-2022

Proc. n.º 380/09.0TACTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Pena de expulsão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Novos factos**  
**Pena de expulsão**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional - art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss., do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por 2 fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda diz respeito ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso *sub judice*, a recorrente, de nacionalidade brasileira, circunscreve a motivação do seu recurso à questão da pena acessória de expulsão do território nacional, pelo período de 5 anos, que lhe foi aplicada por acórdão do Juízo Central Criminal, confirmado pelo Tribunal da Relação.
- V - Junta, para o efeito, o título de autorização de residência, no nosso país, bem como uma documentação referente à titularidade, juntamente com o seu ex-marido, de uma sociedade por quotas, uma agência de viagens, com sede em Y, que só agora, em virtude se encontrarem na posse de uma pessoa amiga, pôde disponibilizar aos autos.
- VI - Porém, a junção de tais documentos não pode configurar novos factos ou meios de prova, nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pois, de acordo com a corrente mais recente do STJ, são novos somente os factos e meios de prova que o arguido desconhecia e, por isso, não pôde alegar (factos) ou indicar ou requerer (meios de prova), posição que é a que melhor salvaguarda o dever de lealdade procedimental que impende sobre todos os sujeitos processuais.
- VII - Na situação concreta, o tribunal coletivo até deu como provado que a arguida residia em Portugal, pelo que não se vislumbra a pertinência, para os devidos efeitos, de tais documentos, que, além do mais, não acrescentam nada.
- VIII - Nesta conformidade, os mesmos não podem ter o sentido e alcance da descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mormente no segmento indicado (pena acessória).



IX - Tudo ponderado, teremos de concluir que falece razão à requerente na solicitada revisão do acórdão condenatório, por manifesta falta de fundamento, pelo que, em consequência, se nega a revisão.

20-12-2022

Proc. n.º 136/18.1T9LSB-E.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - O arguido não impugnou a pena parcelar de 6 anos de prisão, mostrando-se em causa, apenas, a pena única aplicada.
- II - A pena única, no caso, teria, sempre, o limite mínimo de 6 anos de prisão (pena parcelar mais elevada).
- III - Nessa medida, a pretensão formulada de determinação de uma pena de substituição revelase, em qualquer caso, legalmente impossível, face ao disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP.

20-12-2022

Proc. n.º 572/20.3PARG.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Ilegalidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecida de tutela urgente.
- III - Na esteira de jurisprudência consolidada do STJ, quando se aprecia tal medida não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos ordinários, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O meio idóneo e mais adequado para impugnar uma decisão judicial que determinou a medida de coação de prisão preventiva de um arguido é o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação, nos termos do art. 219.º, n.º 1, do CPP.



29-12-2022

Proc. n.º 712/21.5T9VFX-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Lopes da Mota

Maria Clara Sottomayor

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Ilegalidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**

- I - O peticionante, sem fazer referência aos despachos posteriores que reexaminaram e mantiveram a medida de coação de prisão preventiva, pretende fundar a ilegalidade da prisão no cumprimento do prazo para apresentação do detido a 1.º interrogatório judicial e, em especial, na ilegalidade do despacho judicial que determinou a aplicação da medida de prisão preventiva.
- II - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se mostra numa relação de continuidade com os recursos admissíveis que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada e mantida pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei permite - indiciadores da prática de crime a que corresponde moldura penal de 3 a 12 anos de prisão-, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação, na fase atual do processo, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.

29-12-2022

Proc. n.º 49/22.2GBVIS-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Maria Clara Sottomayor

**Extradição**  
**Cumprimento de pena**  
**Inadmissibilidade**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Prescrição das penas**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Recusa de cooperação**

- I - Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) não confere eficácia, no Estado requerido, ao trânsito em julgado da condenação no Estado requerente, para efeitos de funcionamento do motivo de inadmissibilidade da extradição por prescrição do procedimento ou da pena; remete a matéria para o direito interno (“em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido”, diz o preceito).



- II - Suscitando-se a questão da prescrição no processo de extradição passiva para cumprimento de pena aplicada por decisão transitada em julgado no Estado requerente, nele deve ser apreciada e decidida, com a autonomia que lhe é própria, de modo a determinar-se se o procedimento criminal ou a pena estariam ou não prescritos de acordo com o direito português.
- III - O art. 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção obriga a um duplo controlo da prescrição, de acordo com a lei do Estado requerente e com a lei portuguesa. Não estando o funcionamento da prescrição no Estado requerido associado à fase do processo no Estado requerente ou à finalidade visada pela extradição - procedimento criminal ou execução da pena -, esse controlo há de efetuar-se com referência aos dois momentos geradores de imunidade pelo decurso do tempo do procedimento e para execução da pena, que constituem motivo de proibição da extradição, no caso de esta se destinar ao cumprimento de uma pena.
- IV - Esta apreciação não pode conduzir a uma decisão sobre a prescrição do procedimento por aplicação da lei brasileira, matéria que é da competência dos tribunais brasileiros; os tribunais portugueses apenas podem e devem levar em conta os motivos de interrupção ou de suspensão da prescrição segundo o direito brasileiro.
- V - Não basta que o conhecimento da prescrição seja limitado à prescrição da pena; tal limitação pode conduzir a soluções inaceitáveis, por ignorarem o tempo dos processos em que foram pronunciadas - mesmo em violação do direito a uma decisão judicial em tempo razoável consagrado em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos de dimensão universal (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, art. 14.º) ou regional (CEDH, art. 6.º, e Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 8.º) - por factos antigos e longínquos, de punição carecida de justificação pelo decurso do tempo à luz da natureza e das finalidades penais que presidem ao instituto da prescrição, agravada por um elemento de discriminação relativamente a processos nacionais, em resultado da aplicação da pena por um tribunal estrangeiro.
- VI - A extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição depende da pena aplicável (art. 118.º do CP), isto é, da verificação da dupla incriminação (art. 2.º, n.º 1, da Convenção), que constitui um dos pressupostos da extradição. Não releva a “denominação dada ao crime”; importa a tipificação dos factos, que devem ser concretizados e descritos, independentemente da denominação, devendo, para o efeito, solicitar-se, se necessário, informações complementares (art. 12.º da Convenção).
- VII-A extradição só pode ser concedida em função e para cumprimento da pena por cumprir (arts. 2.º, n.º 2 e 10.º, n.º 2, da Convenção), não bastando a informação sobre a pena constante da sentença condenatória, o que pode requerer também que sejam solicitadas informações complementares.
- VIII-A “cláusula humanitária” constante do art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, não é aplicável à extradição regulada na Convenção de Extradição da CPLP, o que não obsta a que, no âmbito da execução da decisão de extradição, o estado de saúde do extraditando, se for caso disso, deva ser considerado, podendo justificar o adiamento da entrega (art. 13.º, n.º 5, da Convenção).

29-12-2022

Proc. n.º 254/22.1YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Maria Clara Sottomayor



5.ª Secção

**Despacho de não pronúncia**  
**Decisão final**  
**Objeto do processo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Conferência**  
**Impedimentos**  
**Intervenção hierárquica**  
**Inquirição de testemunha**  
**Inquérito**  
**Gravação**  
**Nulidade**  
**Distribuição**  
**Abuso de poder**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**

- I - Uma sentença ocorre somente após a audiência de discussão e julgamento, pois é nesse ato decisório que o juiz conhece a final do mérito da questão *sub judice*. Porém, há outros despachos do juiz que colocam termo ao processo, mas sem que conheçam do mérito da causa, isto é, sem que constituam uma decisão que aplica o direito aos factos provados.
- II - O recurso agora interposto - de uma decisão de não pronúncia - impugna uma decisão que não é uma decisão final, porquanto se trata de um ato decisório que conclui pela inexistência de factos que indiciem a prática do crime, não conhecendo, sequer, do objeto do processo, o qual é delimitado pela acusação, que não houve, e pelo despacho de pronúncia, que também não houve. Assim sendo, estando nós perante um despacho de não pronúncia, que se seguiu a uma decisão de arquivamento do inquérito, estamos perante um simples despacho que colocou termo ao processo.
- III - Ora, a realização da audiência em sede de recursos constitui, a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, uma exceção. O legislador, no n.º 3 do art. 419.º do CPP, foi claro quando determinou que fossem julgados em conferência os recursos em que a decisão recorrida não conheça a final do objeto do processo, pese embora possa constituir uma decisão que coloque termo ao processo. Nesta medida, o presente recurso de um despacho de não pronúncia é, por força do disposto no art. 419.º, n.º 3, al. b) e art. 97.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, julgado em conferência.
- IV - Quando se dispõe no art. 39.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPP, que há impedimento quando o juiz “no processo” tiver sido ouvido, trata-se, como expressamente refere o CPP, de audiência como testemunha no processo onde o juiz está a intervir como tal, e não qualquer outra audiência em sede de outro processo, pelo que não constitui fundamento de impedimento, nos termos dos arts. 39.º e 40.º do CPP, a participação do juiz, como testemunha, em processo administrativo anterior.
- V - À instrução cabe somente controlar judicialmente a decisão que encerrou a investigação. E, por isso, a investigação autónoma do juiz de instrução a que alude o art. 288.º, n.º 4, do CPP, está necessariamente condicionada pela limitação imposta ao conteúdo da instrução que deve restringir-se aos “actos de instrução que o juiz entenda levar a cabo” (art. 289.º, n.º 1, do CPP), devendo apenas praticar “os actos necessários à realização das finalidades referidas no n.º 1 do art. 286.º” (art. 290.º, n.º 1, do CPP), ou seja, a “comprovação judicial da decisão





de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito” (art. 287.º, n.º 1, do CPP). Se o requerente pretendia uma nova investigação ou a realização da investigação que, segundo o seu entendimento, não foi realizada, deveria ter usado a faculdade que o art. 278.º do CPP lhe concedia - a de requerer a intervenção hierárquica para que fosse avaliada a necessidade (ou não) de prosseguir a investigação.

- VI - Aquando da prestação de declarações em sede de inquérito não há obrigatoriedade da sua gravação, a não ser no caso das declarações para memória futura (cf. arts. 271.º, n.º 6, 363.º e 364.º, todos do CPP). Estabelecendo o art. 275.º do CPP, que “as diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto”, admitindo-se até que o auto possa ser “redigido por súmula” (art. 275.º, n.º 1, do CPP), não há qualquer imposição para que sejam gravados os depoimentos das testemunhas
- VII - Não constituindo atos obrigatórios na fase de inquérito a inquirição de uma ou outra pessoa, a falta daquela inquirição não integra a nulidade prevista no art. 120.º, al. d), do CPP.
- VIII - Conclui-se, assim, perante os factos indiciados que:
- não houve uma distribuição eletrónica, mas manual de acordo com as orientações do CSM;
  - a distribuição foi por atribuição;
  - de acordo com as diretrizes do CSM, tendo em conta as recentes alterações ao sistema judiciário, foi determinado que os processos que dessem pela primeira vez entrada após 01-09-2014 seriam “registados alternadamente ao juiz Y e ao juiz Z”;
  - da tabela que se encontra nos factos indiciados aparentemente não transparece alternância.
- IX - No que respeita ao crime de abuso de poder, para além do dolo do tipo, é ainda necessário que o agente atue com a intenção específica de “obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa”.
- X - No presente caso, não se indiciou que a arguida, com aquela distribuição/atribuição, tivesse pretendido obter um qualquer benefício. Acresce que a atuação do agente tem de lesar o bom andamento e/ou a imparcialidade da administração da justiça, inexistindo também quaisquer indícios que nos permitam concluir que da conduta praticada tenha resultado um prejuízo para o andamento do processo ou que as decisões daquele magistrado tenham sido parciais.
- XI - A partir dos factos indiciados, não se pode concluir que aquela atribuição/distribuição tenha tido em vista prejudicar uma determinada pessoa, nomeadamente em face de ter sido aplicada uma medida de coação ao assistente, uma vez que em parte alguma do processo existem elementos indiciários no sentido de que tal medida fosse ilegal, nem que nos demonstrem com alguma certeza que da atribuição do processo àquele juiz tenha resultado um qualquer prejuízo para o arguido distinto dos prejuízos decorrentes da aplicação de uma qualquer medida de coação a um qualquer arguido.
- XII - Quanto ao crime de denegação de justiça e prevaricação, previsto no art. 369.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CP, o núcleo essencial deste tipo legal de crime reside mais uma vez na violação dos deveres pelo funcionário aquando do exercício da sua função. Sabendo que houve uma atribuição de um processo realizada de acordo com as orientações do CSM (e sem que se possa deixar de considerar que numa certa interpretação da lei não se impunha, na altura, a distribuição eletrónica de processos penais) não é de todo claro que esteja indiciada uma atuação contra o direito, quer pela arguida que procedeu àquela atribuição, quer pelo arguido (caso se pudesse concluir existirem indícios de um acordo entre ambos, sendo que estes indícios não resultam dos elementos constantes dos autos).
- XIII - Acresce que a norma refere expressamente que o funcionário atua “contra o direito”, pretendendo-se assim assegurar a realização da justiça por quem tem a função de assegurar a supremacia do direito. Não sendo a distribuição eletrónica imposta por lei e não resultando dos autos indícios no sentido de que houve uma não atribuição alternada quanto ao proc. n.º X, não podemos concluir que tenha existido (materialmente) uma atribuição contra o direito.



- XIV - Sabendo que houve uma atribuição de um processo realizada sem um juiz a presidir (cf. facto indiciado 29) estaríamos perante uma situação em que o funcionário atuou contra a lei, quer a funcionária-arguida que procedeu àquela atribuição, quer o arguido, desde que houvesse indícios de um acordo entre ambos (note-se que apenas resulta indiciado que a distribuição/atribuição não teve um juiz a presidi-la; não resulta indiciado sequer se havia já um juiz de turno à distribuição). Para tanto é, porém, necessário que se possa concluir que houve uma atuação dolosa.
- XV - Não resulta dos autos qualquer indício quanto ao motivo por que aquela distribuição/atribuição não foi presidida por um juiz, sendo que a simples atuação contra a lei não permite evidenciar o elemento caracterizador deste tipo legal de crime relativamente a todos os outros tipos legais de crime de funcionários. Verifica-se que estamos perante uma conduta portadora de um juízo de antinormatividade, mas também de um juízo de ilicitude enquanto conduta contra o direito. Porém, o tipo legal de crime exige que tenha havido uma atuação com dolo
- XVI - Os factos indiciados-sendo estes os agora aqui relevantes-não permitem que se possa concluir, sem que nos assalte a dúvida, que houve por parte da funcionária uma representação da ilicitude do facto que o dolo, num tipo legal de crime que integra elementos normativos, exige; na dúvida teremos de concluir que não há factos indiciados que nos permitem pronunciar a arguida pelo crime de prevaricação, previsto no art. 369.º, n.º 1, do CP. Acresce referir que, nos termos do art. 369.º, n.º 1, do CP, não está prevista a punição da conduta a título de negligência (cf. também art. 13.º do CP).
- XVII - Relativamente ao crime de falsificação praticada por funcionário (previsto no art. 257.º, al. b), do CP), a incorreção (ou não) da distribuição não permite que se diga que houve uma intercalação de um documento contra as formalidades legais; o que poderá ser considerado contra as formalidades legais é a atribuição do processo. A “verdade intrínseca do documento enquanto tal” ou a segurança e credibilidade no tráfico jurídico-probatório não foi colocada em perigo nem lesada, dado que o que ali se intercalou foi realizado segundo as formalidades legais e atestando o que na verdade ocorreu. A conduta prevista no tipo tem em vista punir o que intercala documento violando a seriação legal. Não tendo sido violada qualquer seriação legal; os documentos foram intercalados quando o tinham de ser. Não está, pois, sequer preenchido através dos elementos indiciados o tipo objetivo de ilícito, pelo que também aqui improcede o recurso interposto.

07-12-2022

Proc. n.º 2773/21.8T9LSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso per saltum**

**Violência doméstica**

**Medida da pena**

**Confissão**

**Pena acessória**

**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**

- I - A confissão, sendo relevante, é uma circunstância a favor do arguido. Não é correto afirmar a relevância da confissão para de seguida desdizer e desconsiderar a atenuante confissão, pretextando «uma frieza arrepiante e uma total indiferença pelas consequências que advieram



para sua então companheira e mãe do filho de ambos (que resultam da imediação da audiência do julgamento e, no fundo, do contacto directo e visual com o arguido), sem que se denotasse qualquer arrependimento sincero - pese embora o tenha declarado nas suas últimas declarações, o certo é que não se nos afigurou sincero, não passando de mera declaração oca e carenciada de sentimento sentido, passando a redundância, e verdadeiro - e, ainda, sem qualquer capacidade de juízo auto-crítico».

- II - Não pode ser considerada em sede de determinação da medida da pena a dimensão factual frieza arrepiante e a ausência de arrependimento, se não constava da acusação, nem oportunamente foi enunciada como relevante, e sobre ela não incidiu contraditório, nem foi levada aos factos provados.
- III - A circunstância de não ter ficado provado o arrependimento não consente a conclusão de que ele não existe, e menos ainda consente que se valore essa ausência de prova como o seu contrário, como fator contra o arguido a justificar a agravação da pena.
- IV - Aplicada a pena principal, por violência doméstica, a pena acessória de inibição das responsabilidades parentais pode ser aplicada, desde que a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente a exija.
- V - Se o comportamento do arguido para com o filho não constitui crime nem lhe foi aplicada pena (principal) por violência doméstica, não se lhe pode, obviamente, aplicar uma pena acessória; esta, como o nome indica, só pode acompanhar a pena principal.
- VI - Sabendo-se que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, e que o arguido tem direitos e deveres quanto à educação do filho, a limitação deste direito está submetido a uma clausula de legalidade, necessidade e proporcionalidade.
- VII - Se a alteração da qualificação jurídica em vista da aplicação de pena acessória é em abstrato admissível, mas vier a concluir-se ser errada, admitir de seguida que se completem os factos para dar corpo à alteração da qualificação jurídica que não tinha factos, constitui uma alteração substancial, pois passamos de uma realidade factual que não consentia a aplicação de pena acessória a uma outra realidade factual que a possibilita, mediante uma dupla alteração primeiro da qualificação jurídica, depois pelo acrescento de novos factos, factos estes que já possibilitam a aplicação da pena acessória.

07-12-2022

Proc. n.º 646/19.3GAVNF.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova proibida**

**Conhecimento superveniente**

**Injustiça da condenação**

- I - A revisão da sentença transitada em julgado com fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige a verificação cumulativa de dois requisitos: a descoberta de novos factos ou novos meios de prova; e que eles suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O fundamento de revisão respeitante à condenação com recurso a provas proibidas, a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige, por sua vez, a verificação, também, de dois



requisitos cumulativos: condenação em provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP; e superveniência na demonstração de que serviu de fundamento à condenação uma prova proibida.

- III - O pedido de revisão formulado ao abrigo das als. d) e e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é manifestamente infundado, pois o condenado não trouxe ao recurso extraordinário qualquer novo facto ou novo meio de prova e, menos ainda, que só tivessem sido descobertos depois da prolação da sentença revidenda, como não indicou, nem se vislumbra, qualquer número do art. 126.º do CPP onde se poderia integrar como prova proibida a utilização do alcoolímetro na obtenção da TAS, para além da notória falta de prova da superveniência do conhecimento relativamente à utilização do identificado alcoolímetro na determinação da TAS.

07-12-2022

Proc. n.º 29/20.2PTVRL-A.G1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Medida da pena**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Os fatores da medida da pena podem ser divididos em: 1) Fatores relativos à execução do facto, considerando-se a “execução do facto” num sentido global e complexo, capaz de abranger “o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”, “a intensidade do dolo ou da negligência” e ainda “os sentimentos manifestados na preparação do crime e os fins e os motivos que o determinaram”. 2) Fatores relativos à personalidade do agente, onde se incluem as condições pessoais e económicas do agente, a sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto; e 3) Fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior aos factos.
- II - Podem ser agrupados nas als. a), b), c) e e), parte final, do n.º 2 do art. 71.º do CP, os fatores relativos à execução do facto; nas als. d) e f), do mesmo preceito, os fatores relativos à personalidade do agente; e na al. e), ainda, os fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior aos factos.
- III - Nas situações em que o agente praticou vários crimes, o concurso efetivo de crimes impõe que se tenham em consideração as regras da punição do concurso.  
Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no cúmulo jurídico, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.

07-12-2022

Proc. n.º 419/20.0GDSTB.S1 - 5.ª Secção



Orlando Gonçalves (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Decisão sumária**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sendo propósito do legislador nas alterações introduzidas no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, substituindo no texto da lei a referência a pena aplicável, por pena aplicada, vem-se acolhendo na jurisprudência o entendimento de que ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas por diversos crimes em concurso que nos termos do art. 77.º do CP, devam ser aglutinadas numa única pena, só quanto à pena única superior a 8 anos de prisão e aos crimes punidos também com penas de tal dimensão, é admissível recurso para o STJ.
- II - O n.º 2 do art. 400.º do CPP, coincidente com o art. 629.º, n.º 1, do CPC, estabelece dois critérios cumulativos de admissibilidade do recurso da sentença relativamente a matéria cível: (i) o recurso é admissível “desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido” - o denominado critério da alçada ou do valor - (ii) “e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada” - o denominado critério da sucumbência.  
A medida da sucumbência será a da pretensão não atendida, como diferença entre o valor do pedido (ou do recurso) e o valor da decisão.
- III - O n.º 3 foi aditado ao art. 400.º do CPP, pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, com vista a alargar as situações de recorribilidade, assumindo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X, que “Para garantir o respeito pela igualdade, admite-se a interposição de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil mesmo nas situações em que não caiba recurso da matéria penal.”.
- IV - Assim, atualmente, permite-se que, verificado o condicionalismo do n.º 2 do art. 400.º do CPP, se possa recorrer da parte da sentença relativa à indemnização civil quando não é admissível recurso penal à luz do n.º 1 do mesmo art. 400.º. Porém, uma vez que a ação cível se autonomiza dos destinos da causa penal e se pretende uma igualação com o regime de recursos da ação cível, é agora pacífico, por força do disposto no art. 4.º do CPP, que são aqui aplicáveis os casos de inadmissibilidade de recurso previstos no CPC.
- V - O impedimento generalizado ao triplo grau de jurisdição, consagrado no n.º 3 do art. 671.º do CPC, assente na chamada “dupla conforme, visa racionalizar o acesso ao STJ.  
Obsta, deste modo, à interposição do recurso de revista normal, a confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica.

07-12-2022

Proc. n.º 406/21.1JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Leonor Furtado



**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Extemporaneidade**  
**Prova proibida**

- I - Para ser interposto recurso de revisão, a decisão a rever tem de estar transitada em julgado (como estabelece o n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- II - Neste caso concreto, verifica-se, desde logo, que o recurso extraordinário de revisão foi interposto pelo arguido em 18-05-2022, quando o acórdão a rever apenas transitou em julgado quanto a ele, posteriormente em 25-07-2022. Isto significa que este recurso extraordinário é de rejeitar, por ter sido interposto de forma prematura, ou seja, intempestivamente, antes do acórdão a rever ter transitado em julgado, quando ainda não havia caso julgado e, portanto, estávamos antes perante uma “apelação disfarçada”, o que não pode ser, por subverter as regras do recurso de revisão.
- III - Ainda que assim não fosse, o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, salienta a distinção entre o recurso extraordinário de revisão e o recurso ordinário, desde logo porque: i) por um lado, não se refere à alegação de quaisquer provas proibidas, nomeadamente previstas noutros preceitos legais (caso que pode ser objeto de recurso ordinário), mas apenas abrange provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP; ii) por outro lado, exige que as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, que serviram de fundamento à condenação, tenham sido descobertas após o trânsito em julgado da decisão a rever.
- IV - A finalidade do recurso de revisão não é sindicar a sentença condenatória tendo em conta a prova então produzida, o que evidencia que não se pode confundir um recurso extraordinário, com um recurso ordinário, nem tão pouco se pode transformar o recurso extraordinário de revisão em recurso ordinário.

07-12-2022

Proc. n.º 116/18.7PAABT-H.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de substituição**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

- I - Perante a pluralidade de crimes cometidos sucessivamente pela arguida, importa verificar se todos eles tiveram lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles ou, em caso negativo, se há lugar a cúmulos jurídicos de cumprimento sucessivo ou/e a cumprimento de penas autónomas, por eventualmente não se verificarem os pressupostos do concurso superveniente, aludidos nos arts. 78.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, do CP.



- II - É o trânsito em julgado da primeira condenação que fixa o momento a partir do qual se considera que existe o concurso superveniente de penas, devendo então ser englobadas para efeitos de cúmulo jurídico, numa pena única, todas as penas individuais que se reportem a factos anteriores à data do trânsito daquela primeira condenação transitada em julgado (ver ac. do STJ n.º 9/2016,-in DR I de 09-06-2016).
- III - Por sua vez, os crimes que tiverem sido praticados depois do trânsito em julgado dessa primeira condenação, consoante os casos, tanto podem integrar outro (ou outros) cúmulo(s) jurídico(s), a sancionar com outra(s) pena(s) única(s), desde que se verifiquem os mesmos pressupostos, como, em caso negativo, terão de ser excluídos, mantendo autonomia.
- IV - Vem sendo decidido uniformemente pelo STJ, que não existe qualquer obstáculo a que se proceda a cúmulo jurídico entre penas de prisão efetivas e penas de prisão que foram substituídas por outras, como v.g. por PTFC, que ainda não estão cumpridas, nem extintas (como sucede neste caso).
- V - Podemos afirmar (como a jurisprudência maioritária do STJ) que não se forma caso julgado sobre a pena de substituição (seja sobre a PTFC, seja, por exemplo, sobre a suspensão da execução da pena), mas antes sobre a medida da pena, sendo a substituição da pena de caráter provisório e, portanto, enquanto que não se extingue, está sujeita à clausula *rebus sic stantibus*, o que significa que, em caso de concurso superveniente, dependendo das particulares circunstâncias do caso em apreciação, pode não ser mantida na pena única imposta.

07-12-2022

Proc. n.º 1202/21.1T8STR.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de substituição**  
**Pena suspensa**  
**Desconto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

- I - Sobre a obrigatoriedade de realização do concurso superveniente de penas, mesmo que incluam somente penas de prisão com execução suspensa, desde que não estejam extintas, nem prescritas, o STJ tem respondido afirmativamente de forma dominante e, nos últimos dez anos, até diremos praticamente uniforme. Com efeito, assim o impõe o disposto no art. 78.º do CP, articulado com o art. 77.º do mesmo código.
- II - Atenta a filosofia subjacente aos arts. 77.º e 78.º do CP é claro que o legislador não tinha que neles fazer qualquer referência (como pretende a recorrente) às penas de substituição, até tendo em atenção a natureza destas, sabido que, em resumo, são as que vão sendo previstas para substituir ou ser aplicadas em vez das penas principais, verificados determinados pressupostos.



- III - Tem havido consenso, quer na jurisprudência, quer na doutrina, que não há “caso julgado” relativamente à suspensão da execução da pena de prisão (como pretende a recorrente), mas apenas relativamente à pena de prisão concreta aplicada, o que significa que o caso julgado incide tão só sobre a medida da pena aplicada, tendo a pena de substituição (neste caso a suspensão da execução da concreta pena de prisão aplicada) um carácter provisório, valendo *rebus sic stantibus*, isto é, podendo em caso de concurso superveniente de crimes, não se manter, nomeadamente quando as circunstâncias se alteram. Aliás, este entendimento (ao contrário do que alega a recorrente) conforma-se com a Constituição, nomeadamente, com os seus arts. 29.º, n.ºs 1 e 3 e 165.º, n.º 1, al. c), 29.º, n.º 5, 2.º, 282.º, n.º 3 e 18.º, n.º 2, não violando os princípios da legalidade, do *ne bis in idem*, da intangibilidade do caso julgado, da necessidade e da proporcionalidade das penas, como, aliás, foi decidido, entre outros, nos acórdãos do TC n.º 3/2006 e n.º 341/2013.
- IV - Como vem sendo jurisprudência maioritária no STJ, quando na decisão de cúmulo jurídico de penas se englobam penas de prisão cuja execução foi suspensa com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições parcialmente cumpridas, sendo aplicada uma pena única de natureza distinta (como sucede neste caso em que foi aplicada pena de prisão efetiva), por aplicação do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, importa avaliar a medida do desconto equitativo da pena anterior que vai ser imputado na nova pena. Isso mesmo é o que resulta do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, desde a versão introduzida pelo DL n.º 48/95, de 15-03.
- V - Ora, o desconto equitativo a que se refere o art. 81.º, n.º 2, do CP reporta-se a cada pena anterior que vai ser imputado na nova pena de diferente natureza, não podendo ser calculado de forma global, como o foi na decisão impugnada. Com efeito, a forma como foi efetuado o desconto global na decisão sob recurso peca por falta de fundamentação, na medida em que fica sem se saber qual foi o valor ou medida do desconto equitativo por cada pena anterior que foi englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena de prisão efetiva que foi aplicada.
- VI - Essa falta de fundamentação impede que a arguida possa sindicá-la, essa parte da decisão, designadamente, possa dela recorrer, o que significa igualmente que ofende as suas garantias de defesa, asseguradas constitucionalmente (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- VII - Daí que, também, a falta de fundamentação da medida do desconto equitativo por cada pena anterior que foi englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena de prisão efetiva que foi aplicada integra a nulidade do acórdão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por referência ao art. 374.º, n.º 2, do mesmo código, o que exige que os autos baixem ao mesmo tribunal da 1ª instância, para aí ser suprida a referida nulidade com a prolação de nova decisão (desta forma fica sanado o vício ocorrido e, ao mesmo tempo, aproveitam-se todos os demais atos que podem ser salvos, como resulta do art. 122.º, n.º 3, do CPP, o que significa que se mantém, no mais, inalterado o acórdão sob recurso).

07-12-2022

Proc. n.º 3130/22.4T8BRG.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**





**Obrigaç o de perman ncia na habita o  
Vigil ncia eletr nica**

- I - A ilegalidade da pris o afere-se a partir dos factos documentados no processo, tendo por pressuposto legal o disposto no art. 222.  do CPP, cujos fundamentos s o taxativos para a sua concess o, e depende da verifica o pelo STJ de uma situa o de actualidade da pris o;
- II - Face a uma decis o que libertou o arguido do meio prisional e o manteve na situa o em que anteriormente se encontrava de pris o na habita o com fiscaliza o atrav s de meios t cnicos de controlo   dist ncia, os erros no procedimento de vigil ncia   dist ncia resultantes de descoordena o entre entidades judici rias e de administra o penitenci ria n o se podem traduzir em penaliza o do arguido;
- III - Se no momento da liberta o do arguido do meio prisional e do seu regresso   pris o na habita o, a reinstala o dos meios electr nicos n o se verificou por evidente descoordena o dos servi os competentes para a execu o da pena em causa, esse facto n o lhe   imput vel;
- IV - Invocando o arguido que desde a sua liberta o e at    data em que terminaria o cumprimento da pena, permaneceu na habita o a aguardar pelos elementos da DGRSP, para que lhe fossem colocados os meios de vigil ncia e, n o estando demonstrado nos autos que o mesmo tenha quebrado o confinamento na habita o a que ficou judicialmente sujeito, a eventual incerteza sobre a continuidade no cumprimento da pena deve ser resolvida a favor do condenado - princ pio *in dubio pro libertate*.
- V - O elemento decisivo desta pena privativa de liberdade   a obriga o de perman ncia na habita o, sendo a imposi o dos artefactos de vigil ncia meramente instrumentais. A condi o de a pris o na habita o ser cumprida com fiscaliza o por meios t cnicos de controlo   dist ncia implica a instala o dos meios electr nicos, factor esse que n o depende da interven o do arguido, mas da observa o de regras e procedimentos administrativos que, em caso de erro, n o podem ser assacados ao condenado.
- VI - O ora requerente, ao ser libertado do meio prisional pelo ac rd o da Rela o, n o foi restitu o   liberdade, antes regressou   situa o anterior de pris o a cumprir na habita o. E, mesmo que tenha faltado o mecanismo de controlo do cumprimento do dever de perman ncia na habita o, a eventual d vida sobre o estrito cumprimento desse dever n o pode ser resolvida contra o condenado.

15-12-2022

Proc. n.  137/17.7TXEVR-O.S3 - 5.  Sec o

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Ant nio Latas (vencido)

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Pris o preventiva**  
**Pris o ilegal**

- I - No caso concreto, o arguido ora requerente encontra-se a cumprir a medida de pris o preventiva que lhe foi aplicada por decis o judicial na fase de inqu rito do processo com o NUIPC n.  X, pelo que n o se suscitam d vidas sobre a aplicabilidade ao caso *sub judice* do regime previsto no art. 222.  do CPP para as hip teses de *habeas corpus* por pris o ilegal



(por ele invocado), em confronto com o regime estabelecido nos arts. 220.º e 221.º para os casos de detenção ilegal à ordem de autoridade não judicial.

- II - Porém, apesar de o requerente invocar expressamente o fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º, ou seja, ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não a permite, a verdade é que a prisão preventiva foi-lhe aplicada por crime que a admite, pois o despacho judicial de aplicação da medida de coação julgou fortemente indiciada a prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP), uma vez que o crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e h), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, fortemente indiciado, é punível com a pena máxima de 16 anos e 8 meses de prisão (arts. 132.º, n.º 1 e 73.º, n.º 1, al. a), ambos do CP).
- III - Os considerandos expendidos no requerimento de *habeas corpus* por referência a alegada falta de especificação no MDE do que cada um terá feito, à detenção em flagrante em 10-03-2022 de 2 dos 8 arguidos e eventual adequação e legalidade da separação de processos ou a falta de remessa para Portugal dos restantes 6 arguidos, bem como pretensa violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não configuram eventual ilegalidade que pudesse levar à imediata insubsistência da prisão decorrente da medida de prisão preventiva aplicada ao requerente.
- IV - Assim, sem prejuízo de aqueles ou outros considerandos poderem ser contraditoriamente apreciados e decididos pelo tribunal competente no âmbito dos incidentes de revogação ou substituição da medida (art. 202.º do CPP), do reexame dos seus pressupostos (art. 213.º do CPP) ou por via de recurso (art. 219.º do CPP), são os mesmos manifestamente inconsequentes face à previsão das als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente por não porem em causa as finalidades preventivas apontadas no despacho que aplicou a medida de prisão preventiva ao requerente ou os respetivos pressupostos formais.
- V - Quanto à invocada violação dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP) para a prisão ora em causa, é igualmente manifesta a falta de razão do requerente sendo certo que sempre se imporia considerar o aumento do prazo máximo de 6 meses para 1 ano dada a declaração de excecional complexidade a que se alude no requerimento de *habeas corpus*, nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CPP.
- VI - Do mesmo modo, é inconsequente o alegado pelo requerente a propósito dos fundamentos e efeitos do despacho que declarou a especial complexidade dos autos, não só porque não se mostra completado o prazo máximo de prisão preventiva independentemente daquela declaração, mas também porque a apreciação daqueles fundamentos sempre teria que ter lugar em via de recurso, por não estar em causa hipótese de manifesta inaplicabilidade daquela figura processual.

15-12-2022

Proc. n.º 159/22.6PCLRS-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Execução**  
**Integração de lacunas**



«À contagem da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art. 69.º do CP aplicam-se, por analogia, nos termos do art. 4.º do CPP, as regras de contagem da pena de prisão constantes do art. 479.º do CPP.»

15-12-2022

Proc. n.º 38/18.1GEACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Helena Moniz

José Luís Lopes da Mota

Maria da Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Teresa de Almeida

Eduardo Loureiro

António Gama

Sénio Alves

João Guerra

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Henrique Luís de Brito Araújo (Presidente)

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Acusação**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - O arguido encontra-se em prisão preventiva à ordem destes autos, desde 03-06-2022, após o primeiro interrogatório judicial de arguido detido (fora de flagrante delito); a 28-11-2020, foi acusado pela prática de 6 crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável agravados, previstos e punidos pelos ars. 172.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e n.º 2, do CP, e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP, por referência ao disposto nos arts. 171.º, n.ºs 1, 2 e 3, als. a) e c), e 170.º do CP, 1 crime de coação sexual agravado: previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 161.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP, e 1 crime de coação sexual agravado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 163.º, n.ºs 1 e 2 e 77.º, n.º 1, als. a), b) e c), e pelos arts. 22.º e 23.º, n.º 1, do CP. A medida de coação de prisão preventiva foi mantida por despacho de 30-11-2022 (notificado na mesma data à defensora oficiosa do arguido e ao arguido). A acusação foi notificada à defensora e ao arguido a 05-12-2022. A presente providência de *habeas corpus* foi apresentada, via correio eletrónico, a 13-12-2022 (às 23:34h), com carimbo de entrada no tribunal Judicial da Comarca de X (unidade Central de Y) a 14-12-2022.
- II - Sabendo que foi já deduzida a acusação, não mais podemos dizer que o prazo máximo de privação da liberdade foi ultrapassado sem que tivesse sido deduzida acusação. Valem agora



os prazos máximos de privação da liberdade até à decisão instrutória (se a instrução for requerida), isto é, 10 meses, ou até à decisão em 1.<sup>a</sup> instância, isto é, 1 ano e 6 meses.

20-12-2022

Proc. n.º 27/22.1GBALM-A.S1 – 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Obrigação de permanência na habitação**

**Prazo**

**Acusação**

- I - Os prazos de prisão preventiva previstos no art. 215.º do CPP aplicáveis à medida de obrigação de permanência na habitação, são válidos para as diversas fases processuais nele consideradas. O legislador ao estabelecer prazos máximos de duração da prisão preventiva quis, por um lado, que a pessoa presa preventivamente fosse sujeita a julgamento num prazo razoável e, por outro, evitar que esteja presa preventivamente sem num determinado prazo ter sido condenada por um tribunal.
- II - O nosso legislador distinguiu no CPP a prisão preventiva da detenção: a detenção é a privação da liberdade levada a cabo nos termos da parte segunda, Livro VI, Título I, capítulo III, do Código, a validar por subsequente decisão judicial; a prisão preventiva, como a obrigação de permanência na habitação, é uma medida de coação reservada para a privação da liberdade individual emergente de decisão judicial interlocutória.
- III - O período de detenção, validado pelo JIC, não conta para o prazo máximo de duração da prisão preventiva e, assim, para o prazo máximo de duração da medida coativa de obrigação de permanência na habitação, sem que tenha sido deduzida acusação.
- V - Retira-se, ainda, do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, que o prazo máximo de duração da prisão preventiva (e da obrigação de permanência na habitação), caduca na data da “dedução da acusação”, e não na data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo advogado. Com a dedução da acusação, o prazo de duração máximo da OPHVE, relevável, passa a ser o da condenação em 1.<sup>a</sup> instância ou, sendo requerida a instrução, o da decisão instrutória.

20-12-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB.BE.S1 – 5.<sup>a</sup> Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo da Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**



**Matéria de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de fixação de jurisprudência não está funcionalmente vocacionado para resolver o problema das decisões contraditórias sobre o mesmo facto histórico. O remédio é preventivo e consiste na apensação de processos por funcionamento da conexão (art. 24.º, n.º 1, al. e), do CPP).

20-12-2022

Proc. n.º 1169/19.6T9BCL.G1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A análise dos tipos legais de tráfico de estupefacientes não deve ser dicotómica, apenas entre o tipo fundamental de ilícito (art. 21.º, n.º 1, DL n.º 15/93) e o tipo privilegiado em razão da menor gravidade do facto (art. 25.º DL n.º 15/93), mas estender-se ao art. 24.º, que prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto. Mesmo o art. 21.º deve ser considerado na sua completude, pois tem um âmbito de aplicação alargada, com agravação (n.ºs 2 e 3) e atenuação (n.º 4) de penas. Só uma ponderação global fornece uma visão integrada da resposta legislativa ao fenómeno do tráfico de estupefacientes: o tipo fundamental de tráfico no art. 21.º, n.º 1, um tipo de crime privilegiado no art. 25.º, e um tipo de crime qualificado no art. 24.º.
- II - O tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º) pressupõe uma dimensão da ilicitude do facto, consideravelmente menor do que a ínsita no tipo fundamental (art. 21.º), enquanto o tipo qualificado, exigindo em regra uma ilicitude maior que a pressuposta no art. 21.º, beneficia de uma indicação taxativa de situações passíveis de integrar o tipo qualificado.
- III - Os pressupostos de aplicação da norma (art. 25.º) respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto, uns à própria ação típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da ação), outros ao objeto da ação típica (qualidade - percentagem de presença do princípio ativo - ou quantidade do estupefaciente), pelo que não relevam, como diminuindo a ilicitude, fatores atinentes ao juízo sobre a culpa, quer relativos ao desvalor da atitude interna do agente, ou à sua personalidade. Nas contas da correta ou incorreta subsunção jurídica da conduta apurada não entram os antecedentes criminais do arguido, os períodos de tempo de prisão que já cumpriu e as suas modestas condições de vida.
- IV - A menor ilicitude afere-se pela ponderação dos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, o número de pessoas a quem foi realizada a venda, distribuição, cedência, etc., ou o número de vezes em que tal ocorre.

20-12-2022



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

Proc. n.º 77/20.2PEVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves